



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2012 – São Paulo, quarta-feira, 28 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021053-37.1989.403.6100 (89.0021053-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE E SP051789 - IRENE ALVARO PINHEIRO E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP158808 - PRISCILA CELIA CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.

0077100-26.1992.403.6100 (92.0077100-9) - FERNANDO ALVES LEITE X ARMANDO PEGORER X CINIRA CLARINDA FONSA TI PEGORER X ITIZO ARAI X MIRIAM REZENDE ZONARO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A questão de fls.313/322 é estranha aos autos, pois o pagamento de fl.320 é relativo ao juízo da 10ª Vara, que é o único juízo competente para apreciação do requerimento. Quanto ao crédito de fl.188, este está à disposição deste juízo. Expeça-se alvará de levantamento oportunamente.

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO

MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI

Defiro o prazo de 10(dez) dias tal como requerido na fl.2169.

0000977-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)
Defiro o requerimento do INSS em face da sucessão processual a luz do artigo 1829 do CC. Ao SEDI para inclusão da viúva DÉA HELOISA SUAIDE SILVA no pólo passivo da ação como representante de WALTER SILVA. Ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

0027783-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027783-2) - LAUDILINA ROMANA DE JESUS LIMA(SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Fls.227/231: Regularize-se a representação do réu. Ciência ao novo procurador sobre o despacho de fl.224.

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007025-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007025-0) - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

ROBSON SILVÉRIO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor tendo pleiteado, ainda, a limitação dos juros, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente em dobro, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, e que adquiriu o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante). Aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor e de amortização, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Outrossim, afirma a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, pois este viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 42/68. Às fls. 72/74, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 82/108), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, onde foi concedida a justiça gratuita, bem como negado seguimento ao recurso (fls. 197/199). Citada (fl. 161), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, bem como a decadência para anulação de cláusulas contratuais. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 109/146). O autor ofereceu sua réplica (fls. 164/185). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 189), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 190), sendo que o autor requereu a realização de perícia (fls. 191/192). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto, ajuizando a presente ação em data anterior à noticiada consolidação da propriedade pela parte ré. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002, tão pouco o decadencial do artigo 178 do mesmo Código, mas sim a regra geral do artigo 205, ou

seja, o prazo decenário. Portanto, incorrente a prescrição ou a decadência neste feito. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)Do Sistema de Amortização Constante - SAC Da análise do contrato de mútuo (fls. 45/58), constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SAC), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SAC não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SAC, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SAC como forma de amortização: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 2011.03.00.006040-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011, p. 148). PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre as seguintes questões referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia avençado entre as partes à luz das leis do SFH e da lei n.º 9.514/97: (i) se houve capitalização de juros pela CEF quando do cálculo do financiamento imobiliário, levando-se em consideração que foi utilizado o sistema SAC como técnica de amortização da dívida; e (ii) se o valor incontroverso sugerido pela autora, a título de depósito judicial a ser consignado, seria dotado de efeitos liberatórios de forma a declarar a quitação do débito e a impossibilitar os atos de cobrança forçada por parte da ré. 2. Preliminarmente, é cediço que não se pode limitar a discussão na consignatória de pagamento à liquidez e à certeza da dívida a ser depositada, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se discutir, de modo incidente, como motivação, questões relativas à validade e extensão de cláusulas contratuais, existência de saldo devedor, e tudo o mais que diga respeito ao contrato. E mais: o

entendimento atual é de que a referida ação não é mais uma ação de execução inversa somente cabível no caso de dívida líquida e certa.³ Desta feita, a utilização da presente ação revisional c/c consignatória em pagamento como forma de viabilizar o pagamento das parcelas em aberto por parte do mutuário diante de uma suposta recusa do agente financeiro em receber tal pagamento, mostra-se absolutamente cabida, pelo que merece acolhimento a pretensão recursal no tocante ao processamento do feito sob o rito especial insito às ações de consignação em pagamento previsto nos arts. 890 a 900 do Código de Processo Civil.⁴ Ocorre que, in casu, não obstante mereça provimento nesta parte o apelo da autora, deve o feito ser julgado, desde logo, por este Tribunal a teor do artigo 515, 3º, do CPC, além do que restou, efetiva e concretamente, provado que os valores cobrados pela CEF estão corretos, o que, por consequência, torna prejudicado o pedido da autora de consignar judicialmente o pagamento das parcelas no valor incontroverso por ela sugerido.⁵ No mérito do contrato e quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. 6. Daí é que, a mera utilização do sistema SAC como método de amortização da dívida não é suficiente para a caracterização da prática de anatocismo, fazendo-se necessária a comprovação de amortizações negativas pela parte autora, o que, no entanto, não ocorreu no caso em tela tal como se depreende da planilha de evolução de financiamento e do laudo pericial.⁷ Por consequência, uma vez que ficou provada a legalidade dos valores cobrados pela CEF e uma vez que o único depósito consignado judicialmente pela autora é inferior àqueles valores, resta descabida a sua pretensão de atribuir-lhe efeitos liberatórios com a consequente quitação do presente financiamento, estando, em verdade, o agente mutuante autorizado a proceder todos os atos de cobrança forçada, inclusive com a possibilidade inscrição do nome da adquirente nos cadastros restritivos de crédito desde que respeitados os requisitos legais para tanto.⁸ Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida.(TRF2, 6ª Turma, AC nº 2008.51.02.001269-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 15/08/2011, DJ 22/08/2011, p. 273/274).DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS.1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento.2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais.3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros.4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico.(TRF4, 4ª Turma, AC nº 2007.71.00.029024-4, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJ 26/04/2010).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.(TRF2, 8ª Turma, AC nº 2006.51.17.003971-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 26/02/2008, DJ 05/03/2008, p. 274).(grifos nossos)

Destarte, o pedido de substituição do Sistema SAC não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na utilização daquele sistema de amortização, conforme a fundamentação supra. Do Recálculo do Encargo Mensal Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 22 de julho de 2005, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SAC (fls. 45/58). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima primeira, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada períodos de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato.PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos Prêmios de Seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula NONA e DÉCIMA SEXTA, aplicados aos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmio vigentes na data do recálculo da prestação.PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Portanto, tendo as partes pactuado o reajuste nos moldes acima especificados, é perfeitamente lícita a imposição de recálculo trimestral das prestações, em estrita observância às regras contratuais, não havendo fundamentação legal para que se proceda a alteração do critério de reajuste dos encargos contratuais. Ademais, de acordo com a cláusula supra transcrita, o reajuste trimestral dos encargos contratuais somente ocorrerão no caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que encontra amparo na cláusula rebus sic stantibus, bem como no princípio da obrigatoriedade da convenção acima mencionado. Assim, tem-se que a referida cláusula, celebrada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é plenamente válida e eficaz. Nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ADOÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PLANOS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). CABIMENTO. RECÁLCULO TRIMESTRAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CDC.I - A adoção pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE nos contratos de mútuo habitacional não justifica, por si só, pedido de anulação ou revisão de cláusula contratual que, dispondo sobre a forma de calcular as prestações dos encargos mensais, pretere os demais sistemas de amortização existentes, quer seja pela observância aos princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos, quer seja pelas características vantajosas do referido sistema, porquanto o mutuário já sabe de antemão que a prestação por ele paga não será superior ao valor da prestação inicial, bem como, ao término do contrato, não existirá saldo devedor residual, não havendo de se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou violação ao princípio da boa-fé contratual.II - Não prospera a alegação de inobservância da equivalência salarial, tendo em vista sua incompatibilidade com a própria natureza do sistema de amortização eleito contratualmente pelas partes.III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou ao FGTS.IV - A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus).V - Embora o CDC seja aplicável às causas em que se discute crédito imobiliário, não se vislumbra qualquer desproporção gravosa no contrato que implique a sua aplicação com alteração do resultado útil do processo. V - Precedentes desta eg. Corte: AC nº 2002.51.01.020118-5, AC nº 2002.51.01.022702-2, AC nº 2001.51.02.000466-9, AC nº 2005.51.01.007194-1, AC nº 1999.51.01.006837-0, AC nº 2005.51.01.004512-7.VI - Apelação improvida. (TRF2, 5ª Turma, AC nº 2002.51.01.006683-0, Rel. Des. Fed. Mauro Souza Marques da Costa Braga, j. 14/10/2009, DJ 21/10/2009, p. 102).SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. AMORTIZAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. SALDO

RESIDUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Lide na qual o mutuário pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional. A sentença julgou improcedente o pedido. Agravo retido da CEF não conhecido, pois o pedido não foi renovado nas razões de apelação. Não há ilegalidade na adoção do SACRE como sistema de amortização. O sistema é amplamente utilizado e possibilita a quitação do contrato ao atribuir, às prestações e ao saldo devedor, o mesmo critério de atualização. A atualização mensal do saldo devedor não afronta o disposto na lei nº 10.192/2001, que ressalva expressamente os contratos firmados no âmbito do mercado financeiro. A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus). Também assim a cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida, igualmente importante para a manutenção do equilíbrio contratual. O saldo residual, inexistente a cobertura pelo FCVS, é da responsabilidade do mutuário. Não há, portanto, nulidade na cláusula que determina o seu pagamento pelo autor. Quanto à forma de amortização, a CEF não praticou ilegalidade ao reajustar o saldo devedor do contrato antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior, e não há mais discussão em torno do tema. Enfim, não houve qualquer ilegalidade praticada pela CEF. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF2, 6ª Turma, AC nº 2005.51.01.004512-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 12/08/2009, DJ 24/08/2009, p. 178). (grifos nossos) Destarte, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito Da análise do contrato de mútuo (fls. 45/58), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida nas cláusulas décima e décima primeira: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA. (grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da taxa de administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. As taxas de administração e de risco de crédito foram estabelecidas inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, têm previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à

diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa às taxas de administração e de risco de crédito, instrumento este assinado pelos autores. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000204668 Processo: 200438000204668 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF10290043 Fonte e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:96 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230960 Processo: 200461000315868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300195839 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Apelação desprovida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619 Processo: 200661140069735 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193288 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.

PRECEDENTES. 1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (TRF4, EINF 2002.71.02.007407-5, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Do Saldo Residual Sustenta a parte autora a ilegalidade do contido na cláusula Décima Segunda, no tocante ao pagamento de eventual saldo residual. Depreende-se da referida Cláusula Décima Segunda: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALDO RESIDUAL - Na eventual ocorrência de saldo residual ao término do prazo de amortização, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) se obriga(m) a pagá-lo, com recursos próprios, de uma só vez, na data do vencimento da última prestação prevista para este contrato, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. Ocorre que, não há qualquer ilegalidade na previsão contratual de que, havendo saldo residual, caberá ao mutuário a sua quitação. Ademais, o contrato em questão não prevê cobertura do FCVS, devendo, eventual saldo residual, ser pago pelo mutuário com recursos próprios. Portanto, não havendo ilegalidade na pactuação relativa ao pagamento de eventual saldo devedor, não cabe ao Poder Judiciário altear os critérios em que se dará a referida amortização Assim, também, tem decidido a jurisprudência: SFH. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SACRE. PES. FALTA DE PREVISÃO. SALDO RESIDUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CES. CDC. SEGURO. 1. Já tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o procedimento nele previsto, com a intimação do mutuário para purgação da mora (art. 31 do Decreto-Lei 70/66) e da realização dos leilões (art. 32), nos termos da Resolução RD 11/72 do Conselho do BNH, ainda que por edital, ante a impossibilidade de notificação pessoal por culpa do mutuário, não há motivo para anular o procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, de modo que não tem base a pretensão de que o saldo devedor seja atualizado em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. 3. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 4. Inexiste nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, estando a mesma de acordo com os princípios contratuais, não configurando qualquer espécie de abuso. 5. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança. 6. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159). 7. Quanto à limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que esta não se aplica às instituições financeiras, nos exatos termos do verbete n.º 596. 8. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução n.º 1.980/90, do BACEN. 9. A exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não encontra amparo legal. 10. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 11. Apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP. 12. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. Processo AC 200351010068155 AC - APELAÇÃO CIVEL - 427607 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/11/2008 - Página::101/102 DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO RESIDUAL. 1. A parte Autora firmou contrato de financiamento habitacional com a CAIXA, em 30/04/1991, e depois de expirado o prazo de amortização de 05 anos, com o pagamento da última parcela no valor de R\$ 972,24, o agente financeiro apresenta saldo devedor no valor de R\$ 40.198,12, cuja prestação inicial é de R\$ 2.837,54. 2. Por haver saldo residual, sua cobrança dentro do exíguo prazo estipulado para prorrogação (24 meses), resultou em prestações que superam o comprometimento inicial de renda contratado, que foi de apenas 16,49%, para 28,79%. Entretanto, em que pese a argumentação dos Autores, não há provas concretas de que essa variação comprometeu sua capacidade de pagamento, tendo em vista que está abaixo do limite de comprometimento de renda previsto na Lei 8.692/93,

ou seja, 30%.3. Nessas circunstâncias, considerando que o questionado contrato não tem cobertura do FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, pelo que cabe à parte autora proceder à renegociação das condições de amortização da dívida junto ao agente financeiro, uma vez que o Judiciário não pode se imiscuir nessa relação se não há qualquer abuso ou ilegalidade. Precedentes desta Corte e do STJ.4. O contrato prevê, na Cláusula Décima Primeira (fls. 28), que a primeira prestação no período de prorrogação (saldo residual) será recalculada a partir do referido saldo. No que concerne à manutenção das condições contratadas, prevê que continuarão os encargos vinculados ao PES, assim, há de verificar-se se foi comprometida a capacidade de pagamento. Se a variação, conforme já demonstrado na perícia, não extrapolou os limites legais aplicados ao PES, no que se refere ao comprometimento de renda, descaracterizada está a abusividade do reajuste no particular.5. Quanto à existência de saldo residual em favor dos Autores, verifica-se lamentável equívoco, pois a planilha de evolução de financiamento, à fls. 108, faz uma projeção e demonstra que haveria saldo residual em favor dos mutuários, na 17ª prestação, se, somente se, tivessem pago os encargos até então, entretanto, há valores em aberto a partir da 12ª prestação. Ademais, não há provas nos autos de que tais valores tenham sido quitados ou depositados pelos Autores.6. Apelação da CEF provida.7. Recurso adesivo dos Autores desprovido.8. Sucumbência total dos Autores, inversão dos ônus da sucumbência, condenação da parte autora nas custas processuais, reembolso dos honorários de perito e ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 500,00, ficando suspensa a sua exigibilidade por estar a parte sucumbente sob o pálio da gratuidade judiciária, que poderá ser revogada nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50. Processo AC 199738000156155AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000156155 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:57(grifos nossos) Portanto, resta improcedente o pedido de alteração da cláusula décima segunda do contrato de mútuo. Da Lesão Quanto à alegação de existência de lesão enorme, é manifestamente incabível a invocação de ocorrência do vício. A lesão, como vício que anula o ato jurídico, está prevista no artigo 157, caput e 1.º e 2.º, do Código Civil: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1.º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. 2.º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. Tratando-se de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro, as cláusulas do contrato são padronizadas e decorrem de leis de ordem pública. Assim, não se pode afirmar que os embargantes se obrigaram a pagar valores manifestamente desproporcionais ao valor da prestação oposta, considerados os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico, porque todos os contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro contêm regras semelhantes às do seu contrato. Destarte, improcedente o pedido dos embargantes a fim de que fosse reconhecida a ocorrência do vício de lesão. Da Execução Extrajudicial O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato de fls. 45/58: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto

deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado, no competente Registro de Imóveis, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que os DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/97. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretenderem purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos deste instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CEF, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES). PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) intimados para conhecimento de tal fato. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Oficie-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal, Relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014924-0, interposto pela parte autora, informando-o da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034823-53.1996.403.6100 (96.0034823-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias tal como requerido pela parte autora à fl.179.

0014107-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014107-9) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial.

0027968-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027968-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA X JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora sobre o requerimento do perito judicial de fl.322 no prazo legal. No silêncio à perícia com os documentos que se encontram nos autos.

0009732-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021141-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021141-9) - DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO X CLARICE CAMARGO DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS

Defiro o prazo de 48 horas tal como requerido pela parte autora à fl.299.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão de V. Acórdão, intime-se a União Federal sobre a sentença de fls.141/148.

0008993-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008993-3) - RAFAEL CAMPINO TAVARES(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à parte contrária sobre agravo retido de fls.153/155.

0003234-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003234-2) - LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o ofício de fls: 202/203.

0010287-84.2010.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora à fl.103. Indefiro a prova oral, pois a matéria vertida nos autos é eminentemente de direito. Após a juntada dos documentos, vista à parte contrária para manifestação. Ao fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

0023201-83.2010.403.6100 - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA

E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os endereços para citação dos litisconsortes passivos. Cumpra a União Federal o despacho de fl.413 relativo a prova documental.

0024539-92.2010.403.6100 - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025253-52.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência à parte autora sobre a petição de fl.74.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento do Banco Itaú S/A no prazo legal.

0009765-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Requeira a CEF o que de direito em face da certidão negativa de fl.64.

0010595-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011280-93.2011.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora sobre as contestações no prazo legal.

0011779-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-44.2011.403.6100) CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES)

X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013799-41.2011.403.6100 - RENATO NOGUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.184/192: Ciência à parte autora no prazo legal.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017871-71.2011.403.6100 - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020468-13.2011.403.6100 - ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO X DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021321-22.2011.403.6100 - ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022730-33.2011.403.6100 - GUILHERME BEZERRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014964-05.2011.403.6301 - WAGNER CIRINO DOS SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000019-97.2012.403.6100 - EDSON SIQUEIRA DA SILVA X LUIS TERUYA X AIRTON AZEVEDO SILVA X PAULO KOOITI ANZAI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000400-08.2012.403.6100 - MARIANA TONELLO PARO X MARIA RITA FARO TONELLO PARO(SP082728 - MARIA RITA FARO TONELLO PARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001042-78.2012.403.6100 - RAFAEL LUIS RODRIGUES(SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019195-92.1994.403.6100 (94.0019195-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-88.1994.403.6100 (94.0007219-8)) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Pretende a ré Bandeirante Energia S/A, sucessora da Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ao argumento de que o processo está paralisado há dez anos, aproximadamente, sem que a autora dê regular andamento. Em razão da decisão proferida às fls. 237/238, confirmada pelo acórdão de fls. 336, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da demanda, já que a União Federal foi excluída do pólo passivo. Desse modo, a análise da petição de fls. 344/345 deve ser conferida ao juízo ao qual o processo será redistribuído. Pelo exposto, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se.

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020037-13.2010.403.6100 - ROSELI APARECIDA BELFANTE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.419/440: Ciência à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Fl. 96: Em face do tempo decorrido desde o protocolo da petição, concedo ao embargado dez dias para cumprimento da determinação de fl. 95. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028032-83.1987.403.6100 (87.0028032-1) - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de requisição de pequeno valor, proceda a autora a retirada diretamente no Banco com autos, não havendo necessidade de alvará. Após, conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO

RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018155-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023630-75.1995.403.6100 (95.0023630-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PRISCILA BRISOLLA SERRANO(SP049515 - ADILSON COSTA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Tendo em vista a inexistência de veículos de propriedade da executada, intime-se o Banco Central do Brasil para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Intime-se o embargado para que traga aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0024832-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0030127-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014077-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9)) FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças principais dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001467-47.2008.403.6100, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014035-27.2010.403.6100 (95.0033564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0017186-98.2010.403.6100 (95.0000714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-47.1995.403.6100 (95.0000714-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Recebo o recurso de apelação da União apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020390-53.2010.403.6100 (97.0013528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES X UNIAO FEDERAL X JOANA MARI MENDES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOURIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEN TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Fls. 162: Deixo de apreciar, visto que referente pedido deve ser feito nos autos da ação principal. Promovam os embargados, corretamente, a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0023121-22.2010.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7)) BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0007270-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-67.2011.403.6100) JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que atribua valor a causa, apresentando, ainda, planilha de cálculos com o valor que entende correto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007689-26.2011.403.6100 (2004.61.00.020362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Tendo em vista as alegações dos embargados às fls. 103-104, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0015899-66.2011.403.6100 (2007.61.00.001080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001080-66.2007.403.6100 (2007.61.00.001080-3) CLAUDIO VICENTE CURTI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0004506-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019562-23.2011.403.6100) REGINA DOS SANTOS(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE E SP311607 - FERNANDA ARNAIZ BELUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Anote-se a oposição dos presentes embargos à execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019562-23.2011.403.6100. Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033519-77.2000.403.6100 (2000.61.00.033519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Tendo em vista as alegações da União Federal, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar nova planilha de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0029430-35.2005.403.6100 (2005.61.00.029430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007368-64.2006.403.6100 (2006.61.00.007368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-23.1997.403.6100 (97.0022840-1)) ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X NAYR LIPSKI GONCALVES X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 248-251, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023630-75.1995.403.6100 (95.0023630-3) - PRISCILA BRISOLLA SERRANO(SP049515 - ADILSON COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X PRISCILA BRISOLLA SERRANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Desapensem-se destes os autos dos embargos à execução nº 0018155-21.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6) - ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILDA ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3331

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006006-47.1994.403.6100 (94.0006006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE TADEU

BACELLAR

Fls. 537-557: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Fls. 178: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0030558-61.2003.403.6100 (2003.61.00.030558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELENE JOSE X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X JOSEFA MOTA DE ARAUJO X LUCILENE DOS SANTOS

Ante o bloqueio efetuado, requeira a CEF o que entender de direito em dez dias. Sem manifestação, venham os autos concluso para extinção. Int.

0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO

Tendo em vista o não cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0011439-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011439-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA X SANTINA APARECIDA DA SILVA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Fls. 145: Defiro o prazo requerido pela exequente, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fls. 101: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0026568-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, os documentos desentranhados de fls. 10/18, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005400-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARVALHO E GANNAM LTDA X DECIO ANTONIO ABU GANNAM(SP158195 - RODRIGO LUCAS TEIXEIRA) X AUGUSTA MARIA BATISTA DE SOUSA E ABU GANNAM

Verificando os extratos juntados, anoto que a CEF já se apropriou dos valores que lhe cabiam. Dessa forma, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 264. Cumpra-se, com urgência, o item 2 do mesmo despacho. Com a notícia de cumprimento, pela CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019710-73.2007.403.6100 (2007.61.00.019710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE PEREIRA DA SILVA

Fls. 114: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as 03 (três) últimas declarações de rendimentos apresentadas pela executada. Int.

0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA

Fls. 93: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls. 139: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. .O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0011784-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA

Tendo em vista a inexistência de veículos de propriedade dos executados, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013429-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ALESSANDRA DA CONCEICAO GOIS X RENATO VIEIRA MARINHO

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. .O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Fls. 255: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

Compulsando os autos, verifico que a renúncia de fls. 143 foi apresentada por advogado não constituído nos autos. Dessa forma, entendo estar os executados devidamente representada nos autos e, tendo em vista a ausência de manifestação por parte dos advogados constituídos, intimem-se pessoalmente os executados para que cumpram o

r. despacho de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014996-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANO SAEZ E CIA LTDA X ADRIANO SAEZ ALQUEZAR X ADRIANO SAEZ SANZ X SERGIO SAEZ SANZ(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Fls. 259: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, conforme informações de fls. 255, em favor dos executados. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017000-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME X RUBENS ODA X SONIA ISHIKAWA ODA

Ante a ausência de manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 181. Int.

0017479-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCELO RODRIGUES ATHAYDE

Ciência à CEF da certidão negativa de penhora (fls. 98), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 151, primeira parte. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações de rendimentos apresentadas pelas executadas P Brazil Comércio e Confecção Ltda e Claudia Maria da Silva. Int.

0024296-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDECI VERGILINO(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO)

Ante a não manifestação da executada e as tentativas frustradas de penhora, requeira a exequente o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da exequente acerca da localização de bens passíveis de penhora. Int.

0000885-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 155 : Fls. Fls. 134: Traga a executada, no prazo de dez dias, certidão atualizada do imóvel oferecido a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, provocação da exequente. Int.

0019361-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DUARTE PINHEIRO

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, os documentos desentranhados de fls. 08/19, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024422-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SOARES DA SILVA

Tendo em vista a inexistência de veículos de propriedade do executado, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0025073-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO GOMES

Fls. 88: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0026631-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 138, conforme requerido às fls. 140. Com a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS

Ciência à CEF da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0021045-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ARLINDO LIBERATTI

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025098-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS

Tendo em vista a inexistência de veículos de propriedade do executado, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002257-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA

Fls. 81: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003329-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. .O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0001244-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS X LUCILENE ROSSI QUIRINO

Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-23.1994.403.6100 (94.0001371-0) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS

LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência à executada da manifestação de fls. 408/442 da União (Fazenda Nacional). Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0015426-76.1994.403.6100 (94.0015426-7) - DALILA DA SILVA PEREIRA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0032487-13.1995.403.6100 (95.0032487-3) - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Damovo do Brasil S/A, CNPJ 56.795.362/0001-70. Após, ciência à União (Fazenda Nacional) do pagamento realizado, conforme guia DARF de fls. 125. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009669-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009669-6) - G9 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0038688-72.2010.403.6301 - ANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IRATI ESCOBAR DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Da análise da documentação carreada aos autos, constata-se a existência de fortes indícios de que a autora, de fato, convivia em união estável com o servidor público federal Ubirajara Ribeiro Escobar muitos anos antes do falecimento do mesmo, o que demonstra a verossimilhança nas alegações da autora. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside na necessidade de manutenção de hospedagem e tratamento clínico contínuo e específico à autora, em razão de ser portadora de Mal de Alzheimer. Dessa forma, pelo poder de cautela que me é concedido, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 174 e DEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado na inicial, para determinar a imediata concessão de pensão por morte do servidor público federal Ubirajara Ribeiro Escobar à autora, com fundamento no art. 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112/90. Oficie-se ao Chefe do Serviço de Pensões do Ministério das Comunicações, no endereço indicado no ofício de fls. 43/44, dando-lhe ciência da presente decisão para as providências cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência de justificação e oitiva de testemunhas para o dia 18/07/2012, às 14h:30min, devendo ser apresentado rol de testemunhas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias e, pela parte autora, no mesmo prazo, juntados os originais das fotos de fls. 36/38. Saliente-se a obrigatoriedade de comparecimento na audiência designada, independentemente de intimação pessoal, da representante legal da autora, Sra. Irati Escobar de Souza. Com o cumprimento, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelas partes. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se. Oficie-se.

0003687-13.2011.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 138/143: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 101.368,30 (cento e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), com data de março/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0007075-21.2011.403.6100 - VENUS DIGITAL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e Banco Bradesco S/A para obtenção de documentos, como requerido às fls. 56, itens b) e c), tendo em vista que compete ao Autor realizar as diligências

requeridas, mesmo porque lhe incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013328-25.2011.403.6100 - LUIZ MASSI JUNIOR X JOAO LOPES DE ARAUJO X MARIA TAKAKO OGAWA MENDEZ X MARIA DA GRACA FERNANDES OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal. Retornem os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, com a exclusão do litisconsorte e inclusão da União Federal, como réu indicado pela parte autora na inicial, mantendo-se o IPEN. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 195, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015376-54.2011.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR E PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0018869-39.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0003222-67.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sobre a integralidade do depósito judicial de fls. 7282/7283, relativo ao crédito tributário cobrado através da GRU n 45.504.008.899-8, bem como, em caso afirmativo, sobre as providências adotadas em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002972-64.1994.403.6100 (94.0002972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037827-06.1993.403.6100 (93.0037827-9)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 7.323,54 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), com data de junho/2011. Após, aguarde-se em Secretaria pela disponibilização do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021320-52.2002.403.6100 (2002.61.00.021320-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PDV PROMOCIONAL LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PDV PROMOCIONAL LTDA

Suspendo o curso da execução, pelas razões apresentadas pela ECT. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2890

MANDADO DE SEGURANCA

0024118-64.1994.403.6100 (94.0024118-6) - SAUT INCORPORACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

0022503-63.1999.403.6100 (1999.61.00.022503-1) - FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Fls. 294 verso:Manifeste-se a impetrante.Após, tornem conclusos.Int.

0010430-73.2010.403.6100 - ALAN CARDOSO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 254/256:Manifeste-se o impetrado.Após, tornem conclusos.Int.

0010639-08.2011.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO DE FLS. 393:J. Oportunamente.Quando da devolução do processo (ora em carga com a União), para efeito de tempestividade do recurso de agravo, a Secretaria deverá certificar o obstáculo judicial para vista/carga pela impetrante, que deverá ser intimada do retorno e disponibilização dos autos.São Paulo, 05/03/2012.

0000650-41.2012.403.6100 - EDNA RODRIGUES DA SILVEIRA(SP100218 - ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI E SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação de fls. 118/127 no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023019-97.2010.403.6100 - DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 56/75:Dê-se vista ao requerente.Manifeste-se, ainda, acerca de seu interesse na execução do julgado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017290-56.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR OLIVEIRA BARROS X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA BARROS X DELMA REJANE CABRAL DA SILVA

Intime-se a requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0028813-95.1993.403.6100 (93.0028813-0) - GARESSIO 2000 TURISMO LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 94/95:Manifeste-se a requerente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0097598-71.1996.403.0000 (94.0024118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024118-64.1994.403.6100 (94.0024118-6)) SAUT INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ

MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ao SEDI para cadastramento.Após, dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

0016467-10.1996.403.6100 (96.0016467-3) - CLOVIS ALVES DA COSTA X RUTH CAMACHO BELO X JOAO MARIA LOPES AZEVEDO X CRISTIANE MOREIRA LOPES AZEVEDO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) Fls. 841: Manifestem-se os requerentes. Após, tornem conclusos. Int.

0022450-15.2000.403.0000 (94.0024118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024118-64.1994.403.6100 (94.0024118-6)) SAUT INCORPORACOES LTDA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ao SEDI para cadastramento.Após, dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

0007120-25.2011.403.6100 - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME(PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6589

EMBARGOS A EXECUCAO

0017696-14.2010.403.6100 (1999.61.00.021533-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021533-63.1999.403.6100 (1999.61.00.021533-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida no mandado de segurança nº 00215336319994036100, por Milani Transportes Ltda.Sustenta, em breve síntese, a iliquidez do título e o excesso de execução. Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 11/19).Os autos foram remetidos para a Contadoria, que solicitou a juntada de documentos.A embargada juntou os documentos de fls. 23/96. A União Federal se manifestou às fls. 109/112, intimando-se a embargada que juntou os documentos de fls. 114/188. Dada vista à embargante, esta apresentou a petição de fls. 191/193, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 197/203.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado, em que a embargante impugna o valor pretendido pela embargada.O valor pretendido pela exequente perfaz o total de R\$ 70.811,30 para 02/2010. A Contadoria do Juízo apresentou cálculo, apresentando o valor de R\$ 65.983,19, para a mesma data.Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 65.983,19 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) para fevereiro de 2010, os quais, atualizados para fevereiro de 2012 correspondem a R\$ 69.901,53 (sessenta e nove mil, novecentos e um reais e cinquenta e três centavos), atualizáveis nos termos da

Resolução CJF nº 134/2010. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0058547-52.1997.403.6100 (97.0058547-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0019822-47.2004.403.6100 (2004.61.00.019822-0) - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES E SP176569 - ALESSANDRA GUERINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0031603-66.2004.403.6100 (2004.61.00.031603-4) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0000087-91.2005.403.6100 (2005.61.00.000087-4) - MULTIPLA ENGENHARIA LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP128546 - MARCELO RICARDO SIMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009282-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009282-7) - INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011143-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011143-4) - DANILO DA SILVA SEGIN(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fls. 158: Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência às partes. Int. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

0011894-35.2010.403.6100 - ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC(SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005589-98.2011.403.6100 - MICHELE MAROCHI BETAZZI X ANDRE GOMES QUINTINO BALDUCCI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de

5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0017310-47.2011.403.6100 - PRUSERV COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando a informação da impetrante de fls. 201, no sentido de não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0018890-15.2011.403.6100 - FERNANDO SPINELLI CAMARGO(SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando o imediato pagamento do seguro-desemprego a que faz jus ante a sua demissão sem justa causa.O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça do Trabalho, tendo o Juízo trabalhista declinado a competência em favor da Justiça Federal.Redistribuído a esta Vara, foi dada ciência à parte da redistribuição, bem como foi determinado ao impetrante que regularizasse a inicial, sanando as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimado, deixou o impetrante transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 35-verso).Foi determinada a fl. 36 a intimação pessoal do im-petrante para cumprimento do despacho.O Sr. Oficial de Justiça certificou a fl. 41 que não foi possível localizar o autor.Apesar de não encontrado, o fato é que o impetrante está devidamente representado por advogado, a quem cabia o atendimento ao comando judicial.Dessa forma, não tendo o impetrante sanado a irre-gularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem jul-gamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c 284, parágrafo úni-co, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.O

0019553-61.2011.403.6100 - ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0020203-11.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a suspensão a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no DCG nº 36.987.588-5, a fim de que este não constitua mais óbice à expedição de Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa.Subsidiariamente pleiteia a suspensão da exigibilidade do referido crédito, até que seja analisada e alterada a situação fiscal do débito, não devendo constar como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e, tampouco, ser incluído no CADIN em razão do referido débito.Sustenta, para tanto, que o débito apontado como óbice à expedição da pretendida certidão está incluído em parcelamento de débito, de forma que sua exigibilidade estaria suspensa.A liminar foi deferida sendo determinado à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito 36.987.588-5, expedindo a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que não existam outros débitos.Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações.O representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito.É o Relatório.Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por entender que não tem competência para corrigir a ilegalidade impugnada.Compulsando os autos, verifico que se trata de pedido objetivando a suspensão dos débitos constantes na inicial que representam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.As informações do Procurador Chefe da Fazenda Nacional a fls. 168/177 em conjunto com o objeto do mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, demonstram que falece ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, legitimidade passiva, haja vista que os débitos ora combatidos não foram inscritos em dívida ativa.Desta forma, a impetração em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido efetuado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar.Pois bem.No caso dos

autos verifico que o débito discutido na inicial está incluído em parcelamento de débito. Os documentos de fls. 50 e 112 mostram que o crédito nº 36.987.588-5 foi incluído em parcelamento, estando o referido processo em andamento em 03/11/2011. De outro lado, as guias de fls. 119/131 demonstram que estão sendo feitos pagamentos regulares, referentes ao processo nº 16682.720.078/2010-32. Ressalto, ainda, que a própria autoridade reconhece às fls. 197-verso, que o crédito tributário representado pelo Débito nº 36.987.588-5 (PA 16682.720078/2010-32) está com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento ordinário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, como se comprova da página 2 do anexo 2 do anexo relatório (Doc. 1) e não consiste em impedimento para impedir a certidão desejada. Desta forma, tem o impetrante o direito líquido e certo a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, CTN. Isto posto, em relação ao pedido efetuado junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido efetuado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo julgo procedente o pedido e concedo a segurança para convalidar a liminar que determinou a expedição de Certidão Previdenciária Positiva com efeitos de Negativa pela autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0022350-10.2011.403.6100 - PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 200: por primeiro, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do art. 38 do CPC, uma vez que seus patronos não possuem poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Int.

0023083-73.2011.403.6100 - CAMILA FERRAZ DE CAMPOS BALIANI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA FERRAZ DE CAMPOS BALIANI com pedido de liminar contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao impetrado o cancelamento das anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira e que, em seu lugar, inclua as atribuições constantes dos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, respeitadas os limites de sua formação profissional, qual seja, modalidade Edifícios e Obras de Solo e Pavimentação, tudo de forma que possa a impetrante responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obras e serviço técnico. Em prol de seu pedido, aduz que a restrição constante na Resolução n 218/73 fere o princípio da liberdade profissional. Ademais, o Decreto n 90.922 confere até mesmo aos técnicos de nível médio, atribuições similares às vedadas aos Tecnólogos pela referida Resolução n 218/73. A liminar foi deferida. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento (fls. 134/200). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se afirmando não haver interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Em princípio, a qualificação adequada começa com o ingresso em um curso devidamente reconhecido pelo MEC. De acordo com a Lei nº. 9.131/1995, o MEC - Ministério da Educação e Cultura - tem como atribuição exercer as atividades cabíveis ao poder público federal em matéria de educação, devendo formular e avaliar a política nacional de educação, zelando pela qualidade do ensino. Ao ingressar em um curso superior deve o aluno atentar para a proposta pedagógica e compará-la ao que o órgão de classe exige para o exercício profissional. Isso se faz necessário, pois é o Conselho o órgão que regulamenta o exercício da profissão. Sendo assim, não verifico ilegalidade quanto ao fato de o tecnólogo não poder exercer todas as atividades desenvolvidas pelo engenheiro. Com efeito, os cursos de graduação não são iguais, existindo diferenças, como por exemplo, tempo de duração e grade curricular, ainda que considerada a modalidade edifícios. Os profissionais dessa área desenvolvem um trabalho de interesse da coletividade, razão pela qual se justifica a rigidez nos requisitos para o exercício profissional da atividade. Neste sentido os seguintes julgados: TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos. II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de

atribuições destinadas a outros profissionais, ressaí indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. III - Recurso improvido. (RESP 200802725002, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRI-MEIRA TURMA, 23/04/2009) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA. 3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. 4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200602777538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009) Dessa forma, não há ilegalidade no ato da impetração que impediu o impetrante de exercer as funções atribuídas ao engenheiro, haja vista sua formação acadêmica. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0009938-84.2011.403.6120 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP X WALDIR JANCANTI FILHO (SP250889 - ROBSON RAMOS E SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Sentenciado em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WALDIR JANCANTI FILHO - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a emissão de Certificado de Regularidade, bem como a suspensão das sanções pretendidas. Alega, em síntese, que ilegal o ato do impetrado, que indeferiu a emissão de Certificado de Regularidade, em razão da comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara que, entendendo pela incompetência absoluta daquele Juízo, determinou a redistribuição do feito. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. Despacho exarado as fls. 57/58 deferiu a liminar. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, em razão da incompetência da autoridade impetrada. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Convalido os fundamentos constantes na decisão liminar. Conforme se depreende dos documentos juntados a fl. 54, o impetrante foi autuado - Termo de Visita e Fiscalização nº 555187, constando no campo observação: O estabelecimento comercializa balas, chicletes, brigadeiros, refrigerantes, em quantidade média. Constam ainda os Autos de Infração 243634 e 552035, oriundos da comercialização de produtos de conveniências. No que tange à venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias, filio-me à decisão proferida pelo STJ in verbis: SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/09 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. A Instrução Normativa nº 09/09 tem o propósito de restringir o comércio, em farmácias e drogarias, de produtos que, na percepção da Agência de Vigilância Sanitária - Anvisa - não guardam qualquer relação com a saúde, os assim chamados artigos de conveniência. Sabido que legislações estaduais permitem o comércio desses produtos em farmácias, listando como tais mercadorias que não prejudicam a saúde (v.g., filmes fotográficos, isqueiros, água mineral, etc.), tudo

recomenda que a execução da política pública de reconhecer as farmácias e drogarias como unidades de saúde, exclusivamente, aguarde o desfecho dos recursos judiciais já interpostos. 2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/09 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. A Instrução Normativa nº 10/09 visa inibir a automedicação. Não há remédio sem efeitos colaterais. Alguns desses efeitos podem ser graves. A automedicação por isso é perigosa, sendo condenada por organismos internacionais de saúde. O medicamento é o remédio mais o uso adequado. Só o médico pode orientar a esse respeito. O remédio certo na dose errada pode ser um veneno. A saúde pública corre risco quando o consumidor é estimulado à automedicação. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no AgRg na SLS 1.200/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 17/09/2010) Por fim, filio-me ao entendimento esposado pela digna representante do Ministério Público Federal, visto que a fiscalização relativa ao comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico, há que ser efetivada pela Anvisa, visto o disposto na Lei 9.782/99, não cabendo ao impetrado a lavratura de auto de infração e conseqüente aplicação de multa. Isto Posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para convalidar a liminar que determinou a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, desde que o único óbice seja o constante na inicial, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão de comercialização de produtos de conveniência em suas dependências. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000770-84.2012.403.6100 - ASSIST-CARD DO BRASIL LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X AGENTE OPERADOR DO FGTS DE COMPETENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Publique-se a decisão de fl. 359, com o seguinte teor: Vistos, etc... Considerando a decisão de fls. 329/330 e 344, bem como a Certidão de fls. 349-verso, mantida a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos em que pleiteado, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003556-04.2012.403.6100 - SEARA ALIMENTOS S/A (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante a fls. 240/242, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003682-54.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante a fls. 209, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003866-10.2012.403.6100 - MARIA IVONE AGUILERA SILVA (SP096963 - MARIA IVONE AGUILERA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0004257-62.2012.403.6100 - TPI MOLPLASTIC LTDA X TPI MOLPLASTIC LTDA. X TPI MOLPLASTIC LTDA. (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 438, visto tratarem-se de assuntos/tributos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001625-57.2012.403.6102 - ELOISA CONCEICAO DIAS (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS

Vistos etc. Ciência ao impetrante da redistribuição da ação a esta Vara. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELOISA CONCEIÇÃO DIAS contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja determinada a suspensão dos atos administrativos para convocação dos candidatos que obtiveram classificação inferior a da impetrante, deferindo-se, de imediato, a reabertura de prazo para que possa apresentar os documentos constantes do telegrama enviado ao seu condomínio. Alega para tanto, ter participado de processo seletivo da Petrobras para preenchimento da vaga de Enfermeiro do Trabalho Junior e que o telegrama convocando-a para a etapa Biopsicossocial foi entregue na portaria do edifício onde mora, mas como estava viajando só tomou ciência do prazo para apresentação dos documentos após ter ele decorrido, o que causou sua eliminação do concurso. Sustenta ter havido abuso de autoridade, ante o fato de que o telegrama não lhe foi entregue, além do exíguo prazo para cumprimento da obrigação. O feito foi ajuizado perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sendo que o Juízo da 2ª Vara, declinando da competência, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Não vislumbro no caso dos autos a relevância do fundamento invocado pela impetrante. A impetrante participou de processo seletivo público em que o edital faz lei entre as partes. A cláusula 16.7 do instrumento convocatório dispõe que 16.7 - O(A) candidato(a) convocado(a) para a realização de qualquer fase vinculada ao Processo Seletivo Público e que não a atender, no prazo estipulado pela Petrobras, será considerado(a) desistente, sendo automaticamente excluído(a) deste Processo Seletivo Público. No caso dos autos, verifico que, ainda que tenha sido pelo porteiro do prédio onde mora, o telegrama enviado pela comissão do concurso foi recebido. De outro lado, o edital é claro em prever que o não atendimento da convocação gera a exclusão do candidato do processo seletivo. Importante dizer também que possui a autoridade discricionária para fixar o prazo que entender razoável para cumprimento da obrigação, desde que não fira o princípio da isonomia. Logo, tendo a convocação, ao que parece, ocorrido dentro das normas previstas no edital e não tendo a impetrante cumprido com o que lhe cabia, não há como atender ao ora pleiteado. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012454-40.2011.403.6100 - LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA.(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, requerida por LM COMÉRCIO, PROMOÇÃO E ASSESSORIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição da apólice de seguro atrelada ao contrato de 28/09/2008, bem como de todos os demais contratos firmados com a requerida, no período de julho de 2006 a julho de 2011, para instruir ação de revisão. A liminar foi deferida em parte para determinar à CEF que exiba em Juízo a Apólice de Seguro de Crédito Interno, noticiada no contrato de fls. 19/25 (fls. 43/44). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, aduz se tratar de apólice coletiva, não existindo uma apólice específica e que referido seguro apresenta a CEF como beneficiária em caso de sinistro (fls. 49/56). Juntou os documentos de fls. 57/124 e 127/148. Em réplica, a autora afirma que o contrato de seguro apresentado pela ré não guarda qualquer relação com o contrato de financiamento existente entre a autora e a ré. Apresenta, ainda, novo pedido de liminar, para excluir o nome da autora e de seus sócios dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 153/158). A fls. 159 requereu a autora a retirada dos documentos juntados para instrução da ação principal. A liminar para exclusão dos nomes dos cadastros de inadimplentes foi indeferida (fls. 160/161). Instada a se manifestar sobre as alegações da autora, afirmou a CEF que a apólice juntada é a que diz respeito ao contrato nº 21.1652.731.0000064-17 e juntou novos documentos (fls. 167/191). Intimadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 194) e a autora não se manifestou (fls. 195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre decidir acerca das preliminares argüidas. Não há falta de interesse processual na medida em que pretende a autora com a presente ação obter documento para verificar pertinência no ajuizamento de ação de revisão ou anulação de débito. Também foge a lógica comum que a parte tenha optado pela desgastante via da ação judicial, inclusive com a necessidade de advogado, sem que antes tenha tentado em vão obter tais documentos. Ademais, o fato de a CEF ter carreado aos autos os documentos requeridos, reforça, sobremaneira, a utilidade da medida e, portanto, o interesse processual. No mérito, ao compulsar os autos, verifico que a CEF, no tocante ao contrato 21.1652.731.0000064-17, satisfaz o direito da requerente, exibindo nos autos a apólice de seguro requerida, sendo forçoso reconhecer a procedência do pedido neste particular. Ainda que a autora tenha alegado não ser esta a apólice pretendida, a CEF logrou comprovar a relação entre a apólice juntada e o contrato assinado pela autora e instada a se manifestar sobre os documentos juntados pela ré, a autora

permaneceu inerte. Quanto ao pedido de exibição de todos os demais contratos firmados entre as partes no período de julho de 2006 a julho de 2011, este não merece prosperar, na medida em que a exibição de documentos deve ter como finalidade precípua documento individualizado ou que se possa individualizar. Se a autora não elencou quais nem quantos são esses possíveis contratos, de rigor o indeferimento deste pedido. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas em partes iguais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0023353-97.2011.403.6100.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013236-81.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022637-70.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Votorantim Cimento S/A em desfavor de União Federal objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante a apresentação de Fiança Bancária anexada aos autos às fls. 78/79. A sentença prolatada às fls. 118 extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão da parte não ter cumprido a determinação deste Juízo, para adequação do valor da causa e recolhimento das custas processuais complementares. A requerente interpôs apelação em face da sentença e adequou o valor dado à causa recolhendo a diferença de custas processuais (fls. 121 e 123/127). A apelação foi recebida nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil e, em razão de fato superveniente à sentença de extinção do processo, esta foi reformada para receber o aditamento à petição inicial e determinar o prosseguimento do feito. A liminar foi deferida (fls. 130). A União Federal apresentou contestação e, em seguida, peticionou para esclarecer que com fundamento no item 2.1 (nº 29) da Portaria nº 294/2010 está dispensada de contestar/recorrer, por se tratar de tema incluído na lista de temas julgados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Instada a esclarecer a juntada da contestação, a União Federal requereu sua desconsideração, cabendo o seu desentranhamento (fls. 148). Vieram os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 150. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Tratando-se de matéria de direito, convalido os fundamentos constantes na liminar. Cuida-se de cautelar cujo escopo foi o de se antecipar ao ajuizamento de execução fiscal para fins de garantia futura do débito. Pois bem, estando o débito já inscrito em dívida ativa, a requerente encontra-se em peculiar situação: caso a execução fiscal fosse ajuizada nesta data, poderia dar-se por citada e prestar fiança bancária, garantindo o juízo e podendo obter certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, não parece razoável indeferir a possibilidade de adiantamento da garantia a ser prestada na execução fiscal, para fins de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, até porque daí não decorrerá qualquer prejuízo ao fisco ou engodo a terceiros, ao revés. Realmente, a requerente oferece Carta de Fiança em garantia aos débitos oriundos dos PAs 10880.720096/2007-04 e 12157.000380/2011-49 (fls. 78/79). Referida carta de fiança contém os requisitos necessários de correção pela taxa SELIC, validade por prazo indeterminado e ausência de cláusula de renúncia. Ademais, a requerente necessita da Certidão de Regularidade Fiscal, para o regular desenvolvimento de suas atividades. Na linha de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça é possível o oferecimento antecipado de caução como garantia de futura execução fiscal ou para que o contribuinte possa obter a certidão de regularidade fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assenta que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Tal medida afigura-se necessária diante da inércia do Fisco em ajuizar a competente execução fiscal contra o devedor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para convalidar a liminar deferida às fls. 130/131 determinando a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices sejam os elencados na inicial. Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da resolução CJF nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021533-63.1999.403.6100 (1999.61.00.021533-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010616-9)) MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MILANI TRANSPORTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos.Cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

Expediente Nº 6619

MONITORIA

0005016-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005657-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA

1. Dê-se ciência a requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Assinalo que deverá a peticionária do desarquivamento regularizar sua representao processual, vez que não dispõe de procuração/ substabelecimento nestes autos. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016596-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MARCELO CORREA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019085-34.2010.403.6100 (00.0226433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226433-72.1980.403.6100 (00.0226433-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MANUEL ANTONIO MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011629-92.1994.403.6100 (94.0011629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8)) EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN X DAISY ABOU CHAIN(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0033718-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X HUDA ABOU ASLI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X MUNA ABOU ASLI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.Int.

0002309-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002309-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004037-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MAN LTDA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA PONTE X ANTONIO DA PONTE

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004606-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVERALDO ALVES DE SIQUEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016672-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016672-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012548-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012548-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ANTONIO ADAILTON REIS X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0021685-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MIGUEL GRAGUINANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GRAGUINANO NETO
Providencie a Secretaria o desbloqueio em cumprimento ao despacho de fls. 71. Defiro requerido pelo(a) autor(a)

e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015132-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBECI CELESTINO DOS SANTOS X AURELIANO BISPO FILHO

Vistos etc. Diante do acordo noticiado pelas partes às fls. 94/98 e 102, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que já foi objeto do acordo conforme documento de fls. 96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6620

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013510-21.2005.403.6100 (2005.61.00.013510-0) - CRISTOVAO DOS SANTOS PEREIRA(RJ101253 - HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E SP034298 - YARA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, cumpra a secretaria a determinação de fls. 178. 4. Int.

ACAO DE DESPEJO

0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc.. Trata-se de Ação de Despejo por denuncia vazia movida por SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão do contrato de locação e o decreto de despejo do imóvel. Alega, em síntese, que as partes por Instrumento Particular firmaram em 20.08.2003, pelo prazo de 48 meses a locação das unidades 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57 e 59 do empreendimento comercial Shopping Fiesta. Sustenta que, decorrido o prazo pactuado, o contrato permaneceu por prazo indeterminado até que, em 02.09.2011, notificou a ré dando conta de seu desinteresse no prosseguimento de tal locação, requerendo a desocupação do imóvel. Contudo, decorrido o prazo de 30 dias, a ré ficou inerte e manteve o imóvel ocupado. Liminar deferida a fls. 37/38. Depósito da caução a fls. 42/43. Devidamente citada, a ré apresentou sua defesa a fls. 52/62, requerendo preliminarmente a reconsideração da decisão que deferiu a ordem de despejo, inexistência jurídica de notificação, caução inferior à exigência legal e o caráter público e social da ré. No mérito impugna a notificação realizada, por ausência de poderes, falta de firma reconhecida. Requer, ainda, a reversão da caução em seu favor a título de indenização. A ordem de despejo foi suspensa até que o valor da caução fosse complementado. Após, foi deferida a fl. 100. Intimada a desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 116/127), o qual foi negado seguimento (fls. 113/115 e 154/157). Expedido o mandado de despejo, informa o autor que o imóvel foi desocupado e que lhe foi entregue as chaves (fls. 143/146). É o relatório. Decido. Trata-se de ação através da qual pretende o autor a declaração da rescisão do contrato de locação e o consequente despejo da ré. No presente caso o tema encontra-se regulado nos artigos 56 parágrafo único, 57 e 59 1º da Lei 8.245/91, in verbis: Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação. Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada. Como se pode observar, a lei é clara ao garantir a resolução da locação por prazo indeterminado, bastando para tanto a notificação do locatário para desocupar o

imóvel no prazo de 30 dias. Compulsando os autos, verifica-se que o autor comprovou o vínculo da locação, juntando o contrato realizado entre as partes (fls. 26/30), bem como a notificação extrajudicial (fls. 85/99), devidamente recebida pela ré em 15.08.2011. De outra parte, a ré nada alegou nos autos em defesa de seus interesses, limitando-se a questionar a validade da notificação extrajudicial, cuja lei não exige forma sacramental para o locador informar ao locatário sua vontade de não querer prosseguir com o contrato de locação do imóvel, limitando-se a dizer que deve ser escrita, conforme disposto no artigo 57 da Lei de Locação, sendo, assim, eficiente a notificação subscrita por advogado devidamente, constituído, conforme documentos de fls. 85/99, não havendo nenhum vício capaz de invalidar a notificação. O autor, portanto, cumpriu todas as formalidades previstas na Lei de Locação. Por fim, quanto à alegação da ré de que presta inúmeros serviços de caráter público e social e que, no caso de eventual procedência do pedido, deveria se observar o prazo mínimo de um ano, conforme artigo 63, 3º da Lei de Locação, improcede a alegação, uma vez que se trata de contrato de natureza privada, não gozando a ré qualquer prerrogativa ou privilégio. Além do mais, com a desocupação do imóvel e entrega das chaves, conforme documentos de fls. 143/146, fica prejudicada a alegação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer a rescisão do contrato de locação, confirmando a liminar deferida à fl. 100. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução do CJF n.º 134/2010. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor. P.R.I.

MONITORIA

0001661-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Tendo em vista sentença de fls. 276/278, prejudicado o pedido de extinção de fls. 296. Desentranhe-se os documentos de fls. 09/15 e 50/51. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição. Após, retornem os autos ao arquivo findo. I.

0010619-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL

1. Preliminarmente, regularize a subscritora da petição de desarquivamento a sua representação processual, vez que não está constituída nos presentes autos. 2. Ciência do desarquivamento dos autos. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 5. Int.

0020744-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 252, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024604-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON CIRINO
Tendo em vista o pedido de extinção de fls. 72, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a regularizar a representação processual juntando aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0006322-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a parte final do despacho de fl. 58. Int.

0013307-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOELA DE ARAUJO SILVA X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LUCIA GOMES SILVEIRA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos.Nos termos do 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante adite a inicial, declarando o valor que entende correto e apresentando memória do cálculo sob pena de não conhecimento desse fundamento. Int.

0015705-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JAILSON DE OLIVEIRA

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 44, e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0019381-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO FERNANDES

Tendo em vista o endereço pesquisado ser o mesmo do diligenciado, requeira a Caixa Econômica, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito. Int.

ACAO POPULAR

0016044-35.2005.403.6100 (2005.61.00.016044-0) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017888-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-09.2011.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por MARIAH BIJU COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA-ME, MARIA JOSÉ FERREIRA PALOPOLI e NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO contra a execução que lhes é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº0009753-09.2011.403.6100), aduzindo ter firmado em 08/10/2010 Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 59.000,00 conforme informado na execução e que houve inadimplência, restando débito no valor de R\$ 54.675,82 em maio de 2011. Alega, em síntese, que o título executivo não líquido, certo, nem exigível, bem como o excesso de cobrança.A CEF impugnou os embargos (fls. 77/109), requerendo sua improcedência.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 586 do Código de Processo Civil A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.Rejeito a preliminar de nulidade da execução posto que o contrato juntado aos autos da ação principal goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. No mérito, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso.Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral.Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a

capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0000755-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024925-25.2010.403.6100) FERNANDA LETICIA DE PAULA (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0001469-75.2012.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9)) JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

De acordo com os termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes no seu 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão de grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0714675-53.1991.403.6100 (91.0714675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIS SANDRI GIOVANELLI (SP158792 - KATIA FILONZI MENK E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017174-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. retro. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Por primeiro, informe a autora o número do título de eleitor e/ ou o nome da mãe da ré. Com a vinda das informações, defiro a consulta através do sistema SIEL, vez que o sistema RENAJUD, não há informação de endereço. Int.

0015999-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ANASTACIO DE SANTANA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031392-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALVARO GUERRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA)

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021264-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANGO FRITO D LTDA - ME X MASSAIE MORIMOTO X THIAGO KOGA MORIMOTO

Informe a autora o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0024039-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço no TRE (sistema Siel), tendo em vista que o réu é estrangeiro. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dias). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

Requeira o autor o que o direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA REIS DUARTE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Fls. 178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Nada a deferir com relação a extinção da presente demanda, tendo em vista a sentença de folhas 146/148. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que mediante substituição por cópias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUONANNO COSTA

Defiro o prazo requerido pela autora. Após, requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018627-80.2011.403.6100 - NEIDE FRANQUINI CALADO(SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de alvará em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a autora o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Intimada para emendar a inicial, compatibilizando seu pedido e causa de pedir ao rito ordinário, advertida da pena de extinção do feito, quedou-se inerte (fl. 41 vº). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8) - VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

0008080-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008080-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de anulação de débito fiscal ajuizada por ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que anule o crédito tributário exigido através da Carta de Cobrança 023/2008, objeto do PA 16327.001.970/2007-64. Em prol de seu pedido, alega que os débitos ora discutidos foram regularmente lançados pela empresa sucedida pela autora, a ITAUVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, mas declarados erroneamente em sua DCTF como tendo sido extintos por compensação com créditos oriundos da Ação Ordinária 97.0059136-0. Citada, a ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial. Foi deferida a realização de perícia contábil. Intimadas as partes para que trouxessem aos Autos documentação solicitada pelo perito, necessária à realização da perícia. A perícia foi realizada e as partes se manifestaram sobre o laudo. É o Relatório. Decido. Por primeiro, passo a análise da preliminar de mérito da prescrição. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração do contribuinte, identificando a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável e o tributo devido, tem efeito constitutivo do crédito tributário, habilitando a Fazenda a exigí-lo judicialmente, se não pago no vencimento, sem qualquer outra providência que não a inscrição em dívida ativa. Ressalto, entretanto, que nos casos em que contribuinte, a par de confessar os débitos, informa os estar compensando, integral ou parcialmente, com créditos seus, na própria DCTF, considera-se quitada a obrigação tributária e extinto o crédito respectivo, cumprindo ao Fisco, havendo discordância, instaurar o competente procedimento administrativo tendente à apuração de eventuais irregularidades, com o lançamento dos valores porventura devidos. Observe-se que a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, inc. II, do CTN. No caso de indeferimento da compensação informada em DCTF pelo contribuinte, é indispensável a instauração do regular processo administrativo fiscal para que o suposto crédito tributário seja constituído, tornando-se então exigível. Neste sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. **Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. 2.**

Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1285897/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)Destarte, se a compensação, efetuada pelo contribuinte e devidamente informada ao fisco em DCTF, foi por este rejeitada, deve a rejeição ser acompanhada do devido processo administrativo-fiscal tendente ao lançamento do respectivo crédito tributário.O prazo para a constituição do crédito resultante da rejeição da compensação declarada em DCTF, em princípio, segue a mesma regra aplicável para a homologação do autolancamento, ou seja, 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no artigo 150, 4º, do CTN:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Com efeito, na modalidade de lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado do tributo. A diferença reside no fato de que, na compensação, contribuinte vale-se não de pecúnia, mas de créditos seus perante o fisco para extinguir o crédito tributário. Contudo, em ambas as situações, o contribuinte age por sua iniciativa, sem a participação do fisco, extinguindo o crédito sob condição resolutória da posterior homologação do pagamento ou da compensação, homologação essa que pode ser expressa ou tácita. A homologação tácita ocorre cinco anos após o fato gerador sem manifestação do fisco, quando se considera definitivamente extinto o crédito pelo pagamento antecipado ou pela compensação efetuada. Nesse sentido, a tese dos cinco mais cinco não se aplica ao prazo para a Fazenda cobrar os tributos antecipadamente pagos pelo contribuinte, cujo lançamento se dá por homologação. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido de que o prazo de cinco anos, a contar da homologação tácita do lançamento, é para o sujeito passivo postular a restituição dos créditos indevidamente recolhidos. Homologado o lançamento antecipado, decaído está o direito do Fisco a rediscutir a compensação efetuada pela demandante.Contudo, seguindo autorização contida no 4º do artigo 150 do CTN, lei posterior modificou início do termo inicial do prazo de cinco anos para a homologação, nos caso de declaração de compensação. De fato, mencionado marco foi modificado pela Lei 10.833/2003, que, dando nova redação ao 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, estabeleceu-o na data da entrega da declaração de compensação. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(...).Observe, por oportuno, que a lei que rege o procedimento compensatório é aquela em vigor quando da realização do encontro de contas.Nos presentes autos, recebeu o autor a Carta de Cobrança 023/2008 (fls. 28), emitida em 13.02.2008, referente ao período de apuração 02/99 a 09/2002.A própria ré a fl. 540 no item b) manifestou-se no sentido de que: Foram apresentadas diversas DCTF TRIMESTRAIS ORIGINAIS e RETIFICADORAS, durante o período compreendido entre as datas 14/05/1999 (fls. 271) e 10/02/2003 (fls. 319); Apesar de RETIFICAR várias das DCTF entregues, o interessado manteve os valores e as compensações dos débitos do PIS INALTERADOS;Considerando-se essa data, 10.02.2003, impõe-se que se reconheça ser inaplicável ao caso, por ser posterior à realização da compensação, a regra do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei 11.051/2004, que prevê seja considerada não-declarada a compensação em que for utilizado crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e que, portanto, daria à confissão de dívida contida na DCTF eficácia constitutiva do crédito tributário.Conclui-se, portanto, que a homologação tácita da compensação se deu 05 (cinco) anos após a ocorrência dos respectivos fatos geradores. Outrossim, diante da inexistência de manifestação do fisco, a homologação tácita da compensação ocorreu em 10/02/2008 - (fls. 530), quando o crédito tributário compensado foi definitivamente extinto. Logo, quando o fisco realizou a glosa da compensação, em 13.02.2008, o direito à constituição dos créditos tributários ora discutidos, se encontrava atingido pelo instituto da prescrição, sendo incabível a pretensão do Fisco de constituí-los mediante lançamento.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para anular o crédito objeto do PA 16327.001.970/2007-64, visto que alcançado pela prescrição.Condeno a ré ao pagamento custas em reembolso, honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 4o do Código de Processo Civil, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.Sentença sujeita ao reexame necessário, visto o disposto no art. 475, CPC. Traslade-se cópia de sentença para os autos da Medida Cautelar 00054080520084036100.Expeça-se, de imediato, Alvará de Levantamento do depósito dos honorários periciais.Com o trânsito em julgado expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor

do valor depositado nos Autos da Medida Cautelar 00054080520084036100.P.R.I.

0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0) - DEUSDEDET DA SILVA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.DEUSDEDET DA SILVA ingressou com a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ter seu bilhete da Lotomania relativo ao concurso que correu em 20/12/2006 sido premiado, entretanto que a CEF se recusou injustificadamente ao pagamento do prêmio.Relatou que, em 19/03/2007 compareceu a uma agência da CEF para reclamar o prêmio de R\$ 2.078.669,04, sendo que o bilhete ficou retido para análise. Em 11/07/2007 recebeu o ofício 28/2007, pelo qual alegada a CEF não ser o caso de pagamento do prêmio, uma vez que o bilhete não possuía as características de autenticidade.Alegou que a CEF não lhe devolveu o bilhete, nem apresentou os laudos que atestassem não ser este autêntico e, ainda, que nada de errado havia com este.Pedi a condenação da CEF ao pagamento do prêmio de R\$ 2.078.669,04.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, que o prêmio não foi pago por ter sido verificada administrativamente a sua falsidade. Além disso, alegou não ser possível apresentar referido bilhete, uma vez que este teria sido encaminhado à Polícia Federal, para a apuração de eventual prática de crime.O autor apresentou réplica, impugnando a alegação de prescrição e reiterando os termos da inicial.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, foi requerida a prova pericial pelo autor.Proferida decisão saneadora, foi afastada a prescrição alegada pela ré, assim como determinada perícia, apresentando as partes seus quesitos e nomeando assistentes técnicos.O laudo pericial foi juntado aos autos, manifestando-se as partes, sendo que nenhuma delas impugnou seu resultado.Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. A questão da prescrição já foi afastada na decisão saneadora.Passo, portanto, à análise do mérito.A conclusão a que chegou a Sra. Perita em seu muito bem formulado laudo não deixa maiores dúvidas quanto à improcedência do pedido do autor.Com efeito, após a análise do bilhete objeto dos presentes autos, constatou ser este falso, tendo sido impresso com impressora de jato de tinta, método não utilizado pela CEF.Ademais, logrou a Sra. Perita constatar o modo pelo qual a fraude foi perpetrada: (...) É possível observar remanescentes de traços manuscritos, logo acima dos números das apostas, além de uma tênue linha horizontal (...) totalmente deslocados do contexto. Supõe-se que estes traços manuscritos remanescentes foram recobertos mediante colagem de outro impresso transposto de forma fraudulenta com os números sorteados e a linha tênue horizontal é resultado da ação de colagem feita para suprimir os números apostados originalmente. (fl. 279). Por outro lado, instadas as partes a se manifestarem quanto a referido laudo, o autor não impugnou as conclusões nele lançadas, apenas se defendendo acerca de eventual responsabilidade pela apresentação de referido bilhete junto à ré e reiterando não possuir conhecimento acerca de tal falsidade.Desta forma, sendo falso o bilhete em questão, não há falar em possibilidade de cobrança do prêmio pelo autor.Por outro lado, não verifico ser o caso de aplicação das penas da litigância de má-fé. Com efeito, não resta comprovado nos autos que tenha o autor sido o responsável pela falsificação em questão, nem que tivesse ciência de tal falsidade ao apresentá-lo para recolher o prêmio.Não se pode olvidar que inúmeras pessoas não vítimas de verdadeiros golpes, que caracterizam estelionato e que tem por objeto bilhetes falsos de loteria.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Destaco que a cobrança de tais valores permanecerá suspensa enquanto a situação econômica do autor permanecer inalterada.P. R. I.

0023371-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023371-0) - RADIODIFUSAO RADIO 810 LTDA(SP257482 - OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS E SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIFUSORA NATUREZA FM LTDA

Vistos, etc.RADIODIFUSÃO RADIO 810 LTDA, qualificado na inicial, ajuizou Anulatória de Ato Administrativo em face da UNIÃO FEDERAL e DIFUSORA NATUREZA FM LTDA, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja declarada a ineficácia do ato administrativo exteriorizado na decisão prolatada pela Comissão Especial de Licitação, com anulação do resultado da Licitação Pública, Modalidade Concorrência - Edital 029/2001, no qual foi outorgada execução de Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, Canal 212m Classe C, Grupo de Enquadramento A, no município de Euclides Cunha Paulista.Alega, que ilegal a conduta da ré, no tocante ao Edital 29/2001, que considerou como vencedora a DIFUSORA NATUREZA FM LTDA, em afronta aos princípios administrativos, legislação vigente à época bem como ao Edital de Concorrência.Devidamente citada, a corrê União Federal apresentou Contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Citada, a corrê Radiodifusão 810 Ltda, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 246).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do

inciso I do art. 330 do CPC. Por primeiro, verifico que do Edital de Concorrência 029/2001-SSR/MC - Serviço de Radiodifusão Permissão de FM, consta no item 13.1 13.1 Dos atos da Comissão Especial de Licitação caberá recurso, por localidade de prestação do serviço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata, nos casos de a) habilitação ou inabilitação de proponente; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da Licitação. Ressalto, ainda que a Ata da Reunião nº 138/2004, que declarou como vencedora para a localidade de Euclides de Cunha, para exploração de Serviço de Radiodifusão com Frequência Modulada a corrê DIFUSORA NATUREZA FM LTDA data de 15.03.2004. Por fim, o Diário Oficial da União de fls. 107, datado de 08.06.2004, tornou público os resultados da Pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e Valor Ponderado (VP). No concernente aos pedidos formulados em face da União Federal, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Do excerto anteriormente transcrito, conforme se verifica das alegações da parte autora e dos documentos acostados à inicial, o ato administrativo combatido com a presente ação, qual seja, a homologação do Resultado da Concorrência 29/2001, data de 08 de junho de 2004, sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, à luz do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Com efeito, o ato de homologação ocorreu em um momento bem identificado no tempo, ali produzindo seus efeitos. Assim, considerando que a busca do Poder Judiciário, com a propositura desta ação, somente se deu em 27 de outubro de 2009, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal a fulminar o direito do autor. Isto Posto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I.

0021213-27.2010.403.6100 - LAVSIM -HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Segue sentença em separado. E.T. Defiro o levantamento dos honorários pelo Sr. Perito. Expeça-se alvará. Vistos. LAVSIM HIGIENIZAÇÃO TEXTIL LTDA. ajuizou a presente ação anulatória de débito em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO aduzindo, em síntese, que a autuação com a aplicação de multa por não estar referida empresa inscrita em seus quadros, assim como por não manter profissional de química, é irregular. Alegou que sua atividade é de lavanderia hospitalar, utilizando em seus processos produtos químicos, entretanto não os produzindo, nem manipulando-os, sendo adquiridos prontos. Assim, não seria sua atividade básica do ramo da química, nem seria necessário o acompanhamento de seus processos por um profissional de química. Pediu a declaração de que a empresa não necessita se inscrever e recolher contribuições para o CRQ, anulando-se o auto de infração, e também que não necessita da contratação de um profissional da química. Formulou pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi deferida. Citado, o CRQ ofereceu contestação, alegando que as atividades básicas da autora incluem a utilização de enorme quantidade de produtos químicos, para esterilização e lavagem de roupas hospitalares, pelo que o correto uso e coordenação deveria estar sob as ordens de profissional da química, assim como sujeita a inscrição no conselho. Em réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu requereu a realização de prova pericial, que foi deferida, formulando-se quesitos e indicando as partes assistentes técnicos. O laudo pericial foi apresentado, manifestando a parte autora sua discordância e a ré a concordância com seus termos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Por seu turno, a necessidade de contratação de profissional habilitado decorre, igualmente, da espécie de atividade desenvolvida pela empresa, vale dizer, se um determinado processo é privativo de profissionais habilitados em Química, nos termos do Decreto 85.877/81. Pois bem, necessário o esclarecimento, portanto, se a atividade básica desenvolvida pela autora é do ramo da química, assim como se há atividades desempenhadas em suas dependências que sejam privativas de químico. De saída, importa anotar que, em princípio, a atividade de lavanderia e tinturaria, quando de natureza química, encontra-se dentre aquelas que determinam a inscrição junto ao CRQ, conforme o rol da Resolução CRQ 105/87. Entretanto, não se pode olvidar que a resolução não pode se sobrepor à lei; assim, necessária uma análise das efetivas atividades desenvolvidas pela lavanderia, a fim de verificar se há reações químicas envolvidas e em que grau. Pois bem, não se está diante de uma lavanderia comum e de pequeno porte; ao revés, trata-se de grande empresa especializada na lavagem de roupas hospitalares, em processos muito mais complexos e que envolvem o uso de produtos e reações químicas, com o fito de que referidas roupas sejam efetivamente higienizadas, ou seja, fiquem livres de níveis de contaminação perigosos aos pacientes e ao ambiente hospitalar. Conforme anotou o Sr. Perito, às fls. 176, (...) Um bom sistema de

processamento da roupa é fator de redução das infecções hospitalares..Conforme relatou a perícia, (...) A lavagem consiste numa sequência de operações ordenadas, que leva em consideração o tipo e a dosagem dos produtos químicos, a ação mecânica produzida pelo batimento e esfregação das roupas nas lavadoras, a temperatura e o tempo de contato entre essas variáveis. O perfeito balanceamento desses fatores é que define o resultado final do processo de lavagem. (fl. 183- grifos originais). Da leitura do laudo, conforme descreve todo o processo de lavagem de roupas hospitalares, pode-se verificar a alta complexidade do processo, que inclui o uso de produtos químicos em condições controladas de tempo, temperatura e batimento, sendo que somente calibradas tais variáveis o resultado de higienização é possível. Não é uma mera lavagem de roupa comum.Conforme se observa dos autos, usam-se diversos produtos químicos fortes, a base de cloro e outros, como peróxido de hidrogênio ou perborato de sódio, em larga escala, além de sabões ou detergentes sintéticos e amaciantes. Apesar de não serem produzidos no local, são permanentemente manipulados, dosados e utilizados e, ainda que esta manipulação seja feita automaticamente, isto não afasta a natureza da atividade.Para além, a empresa, tendo em vista utilizar-se de grande quantidade de água em seus processos, água esta que recebe todos os resíduos físicos e químicos resultantes e que, assim, deve ser tratada adequadamente antes de seu descarte no meio ambiente. De fato, a autora possui estação de tratamento para tal fim sendo que tal tratamento demanda a responsabilidade técnica de um químico, denotando a característica da atividade.Desta forma, verifico estar a atividade básica da empresa relacionada à Química, determinando sua inscrição junto ao Conselho réu.Por outro lado, igualmente necessária a contratação de profissional químico como responsável pelos processos. Primeiramente, o Decreto 85.877/81 claramente estabelece que todas as atividades que estejam dentro de sua capacitação técnico-científica são de sua atribuição privativa. Assim, não se exclui uma atividade simplesmente porque não é de fabricação, produção ou análises químicas; basta que o exercício da atividade demande específicos conhecimentos da área técnica química.Conforme se verifica do laudo pericial produzido nos presentes autos, a atividade de lavanderia hospitalar realizada pela autora, por todo o já exposto, demanda a interferência de profissional habilitado tecnicamente em química, seja no próprio processo de lavagem, seja no tratamento dos resíduos gerados. Aliás, o Decreto mencionado expressamente prevê como privativa de químico a atividade de tratamento de água, inclusive quando resíduo de processos .Ainda que se possa alegar que a ETE já é supervisionada por responsáveis habilitados de empresa terceirizada, isto não exige a autora da necessidade de químico contratado para a supervisão dos próprios processos da lavagem, por tudo já discorrido.Conforme a conclusão do Sr. Perito em seu laudo, (...) a Autora é uma empresa que tem sua atividade básica na indústria de lavanderia hospitalar com operações unitárias dirigidas por controle de temperatura, tempo, ação mecânica, dosagem de produtos químicos e controle de pH, onde se faz necessário o conhecimento e atuação de um Químico, como responsável técnico para garantir eficiência no processo produtivo, qualidade no produto final e a dedução de riscos de contaminações.Sendo necessário o registro da autora junto ao CRQ, assim como a contratação de um Químico como responsável técnico de suas atividades, não há falar em ilegitimidade da multa imposta pelo réu, que deve prevalecer.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Casso expressamente a antecipação de tutela antes concedida, ora substituída pela presente sentença.P.R.I.

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 229/231, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0003647-31.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAU LEASING S/A ingressaram com a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que não poderiam sofrer a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, uma vez que não teriam feito o uso ilícito dos veículos apreendidos.Relataram que diversos veículos de sua propriedade, entretanto objeto de contrato de arrendamento mercantil com terceiros, teriam sido apreendidos pela Receita Federal, em razão do uso destes em atividades Ilícitas, como contrabando e descaminho, sendo decretada a pena de perdimento.Alegaram que referida pena não poderia ser aplicada, uma vez que a propriedade de tais bens lhes pertence e que não praticaram referidos atos ilícitos, não podendo sofrer a pena correspondente.Pediram a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão e perdimento dos

veículos, da cobrança de valores em razão de despesas com armazenagem, assim como a devolução destes. Formularam pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedida a tutela recursal. Citada, o réu apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica e pediu a desistência do pedido em relação ao veículo Volvo, não tendo havido concordância por parte da ré. Por outro lado, renunciou a autora ao direito sobre o qual se funda a ação quanto a tal veículo. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que a questão posta é eminentemente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo à análise do mérito. Conforme o parágrafo único da Lei 9.099/74, arrendamento mercantil é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Sua natureza jurídica é, assim, de contrato de locação, no qual, ao final, o arrendatário tem a opção de aquisição do bem ou restituição deste ao arrendador, necessariamente instituição financeira. Durante a vigência do contrato, desta forma, o arrendatário é o responsável pela conservação do bem, do que decorre que a arrendadora sempre possui seu crédito resguardado, na hipótese de perda total do bem, por qualquer motivo. Assim, a apreensão do veículo e consequente aplicação da pena de perdimento não interferem no contrato firmado entre o arrendador e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação, podendo as arrendadoras, ora autoras, cobrar dos arrendatários o valor relativo ao bem perdido, em razão de não ter sido observado o dever de guarda adequadamente. Ademais, acaso seja albergada a postulação das autoras, haveria verdadeiro estímulo à prática de descaminho e contrabando, vez que bastaria operar através de automóveis objeto de arrendamento mercantil, já que estes não poderiam ser objeto de perdimento e, estando as parcelas em dia, também não poderiam ser retomados pela instituição financeira. Neste sentido, trago o recente acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, quanto ao veículo Volvo NL-12 360 EDC, referente ao Processo Administrativo 19715.000349/2010-01, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0008224-52.2011.403.6100 - MARCELO CARITA CORRERA (SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO CARITA CORRERA contra a UNIÃO FEDERAL requerendo o autor, Procurador Federal lotado em Votuporanga/SP desde 05.06.2009, sua remoção para a Procuradoria de Americana/SP (Edital de remoção nº 16, de 26.11.2010). Em prol de seu pedido, alega que, apesar do êxito em obter a vaga em razão de sua colocação (776ª), sua remoção não foi deferida, pois resultaria em uma vaga não preenchida em Votuporanga/SP, devendo aguardar a nomeação de novos Procuradores Federais para evitar prejuízos no trabalho a ser realizado naquela unidade. A análise de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação, apresentada a fls. 172/193. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 194/195), tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 198/232), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 242/245). Réplica a fls. 235/240. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 249/257) e a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 258). A fls. 260/283 o autor informa que foi autorizado seu trânsito (efetivação da remoção) para a cidade de Americana/SP, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A União Federal, a fls. 286/288, requereu a extinção da ação, por carência superveniente da ação, sem a condenação em honorários advocatícios ou, alternativamente, a aplicação do princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Diante das informações do autor e da ré e do fato de ter sido o autor removido para a cidade de Americana/SP, verifico a ocorrência de carência superveniente, na medida em que esta ação não é mais instrumento hábil para a persecução de seu direito. Ademais, o autor teve satisfeito seu pedido independentemente de decisão judicial. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de

interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0011383-03.2011.403.6100 - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)
Vistos. JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos morais, em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi preso e torturado por razões políticas pela ditadura militar, com o auxílio das polícias estaduais. Afirma que foi preso pela primeira vez pelo DOPS na cidade de Recife, onde residia, tendo sofrido bastante na prisão. Alega que foi demitido do trabalho e, ao sair do cárcere, como não conseguiu outro emprego, mudou-se para São Paulo. Sustenta que em 12/04/1975 teve sua casa invadida por agentes do DOI - CODI e foi novamente preso. Na prisão teria sido torturado, ficando com algumas seqüelas, dentre elas, perda parcial da capacidade auditiva. Sustenta serem evidentes os danos morais sofridos por ele, haja vista ter passado por todas as espécies de torturas físicas e psicológicas. Pediu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e indeferida a justiça gratuita (fls. 109). Citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação, em preliminar argüindo inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e a prescrição. No mérito, alegou que o pagamento da indenização deve ser realizado no âmbito da anistia (fls. 117/329). O réu ESTADO DE SÃO PAULO, contestou também o feito, argüindo preliminarmente a falta de interesse processual e a prescrição. No mérito, aduziu não ter havido qualquer participação de agente ou preposto seu nos fatos narrados (fls. 344/370). Em réplica, o autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os temas da inicial (fls. 332/336 e 373/376). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos através dos documentos juntados, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pelos réus não merecem prosperar. De saída, não há inépcia da inicial. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão muito bem descritos, assim como deles decorre logicamente o pedido postulado. Ademais, é plenamente compreensível tal pedido, qual seja de danos morais a serem arbitrados em sentença. Propicia, ainda, a inicial plena capacidade de defesa aos réus. Também não há a alegada ausência de interesse de agir. Com efeito, não há que se confundir as instâncias administrativa e judicial; a utilização da primeira via de nenhuma forma afasta a segunda. Entendendo a parte que a indenização obtida ou a ser obtida junto à Administração, que é tarifada, já que obedece a limitações impostas pela própria lei, não é suficiente a ressarcir os danos morais sofridos, é livre seu acesso ao Judiciário para que busque as diferenças pretendidas. Em outras palavras, a obtenção de indenização através da declaração de anistiado na via administrativa não impede que seja postulado pedido de indenização judicialmente. Além disso, o acesso à via jurisdicional independe de esgotamento das vias administrativas postas à disposição do requerente. Quanto à preliminar de mérito atinente à prescrição, também não assiste razão aos réus. A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar: ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito. 2. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões. 3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustro prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais. 4. A questão é controvertida na doutrina e, com ressalvas de meu posicionamento pessoal, ainda que não se abarcasse a tese da imprescritibilidade das pretensões que visam reparar/garantir a efetividade dos direitos fundamentais, baseada em um dos pilares da República, que é a dignidade humana, a pretensão da irmã do preso, torturado e morto pelo Regime Militar, no caso dos autos, também não estaria prescrita. 5. A Lei n. 9.140/95, em seu art. 10, 1º, previu o

prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requererem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2º da Lei n. 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização.6. Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que o prazo para haver a indenização somente se inicia após o reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo (art. 10, 1º).7. Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo. Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritibilidade, incidiria o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustro prescricional.8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calôr não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19.12.2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21.11.2005.9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ.Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não-conhecido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis.2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento.3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;6. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos,

inalienáveis e imprescritíveis.12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexos de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela verifico a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil dos réus pelos danos morais sofridos pelo autor.A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo.Conforme se verifica dos autos, o autor efetivamente foi preso por motivação política, sendo militante de esquerda identificado pelos órgãos estatais de repressão, perseguido e enclausurado, sem que sequer houvesse ordem legal de prisão.Aliás, tal fato sequer é contestado pelos réus, o que torna a afirmação trazida na inicial ponto pacífico.Ainda corrobora as afirmações trazidas na inicial o deferimento de indenização em favor do autor pela Comissão de Anistia e também pelo Estado de São Paulo, em 2004, conforme se depreende dos documentos juntados pelos réus.Por outro lado, é de conhecimento público e notório as práticas adotadas pelo regime contra os presos políticos que eram cruelmente torturados e submetidos às mais indizíveis condições de encarceramento.Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi perseguido político, sendo preso e interrogado pelo DOPS. O restante é de plena ciência da Nação.Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O autor foi preso e torturado, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo marcado eternamente pela dor e humilhação. Teve seu curso de vida completamente alterado, pela intromissão abrupta e ilegítima de um Estado totalitário e sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana. É incomensurável a vastidão dos danos causados àqueles que são sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não pode haver maior prova de covardia do que a submissão daquele que não tem como se defender a toda sorte de agressões, sejam físicas ou psíquicas. É inimaginável o sofrimento daquele que, dia após dia, vê-se privado de sua liberdade por questões ideológicas, sendo torturado, sem qualquer perspectiva de libertação, sem qualquer perspectiva de vida. Ainda insta deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, pós-regime militar, fez questão de resguardar os direitos daqueles que sofreram com os abusos dos atos de um Estado ditatorial, no artigo 8º do ADCT, de modo a efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, formulado como Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana.Assim, transparece de forma cristalina a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima.Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexos de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal.Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima .Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída?Assim, tenho como parâmetro para a fixação da indenização um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa, nos termos em que se encontra atualmente, possa reconstruir um pouco de sua vida, possa obter bens e confortos que talvez apaziguem um tanto o seu espírito. Diante de tais preceitos, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, a pagar ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e ser acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/2010. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá ser aplicada correção monetária, nos termos supra.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0012159-03.2011.403.6100 - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNEIRO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Caixa Econômica Federal em razão da sentença prolatada às fls. 159/164. Conheço dos embargos de declaração de fls. 168/170, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0014677-63.2011.403.6100 - TRAMONTINA DELTA S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. TRAMONTINA DELTA S/A ingressou com a presente ação anulatória em face do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do Auto de Infração 242.677, visto que fere o disposto no art. 5º, inc. II e XLV da Constituição Federal. Despacho exarado as fls. 101 recebeu a petição de fls. 99/100 como aditamento à inicial. Alega em síntese, que foi indevidamente autuada, em razão da ausência do selo de identificação aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade nas cadeiras plásticas (códigos 92209/010 e 92221/010), produzidas pela autora. Alega, ainda, que as mercadorias encontravam-se de acordo com a Portaria Inmetro nº 213/07, que dispôs em seu art. 4º que a comercialização de produtos por atacado e varejo será permitida pelo prazo de 20 (vinte) meses, que se encerrou em fevereiro de 2009, bem como as Notas Fiscais que comercializaram o produto divergem da constante no Termo de Fiscalização. Despacho exarado as fls. 120, deferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, em razão do depósito efetuado nos Autos, devendo os réus se absterem de inscrever o autor, por ora, em dívida ativa, bem como de incluir o nome da autora no CADIN. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos contantes na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. A atuação da autora possui respaldo legal, uma vez que a Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO. Dentro deste sistema, foram criados um órgão normativo denominado CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, normalização e Qualidade Industrial) e um órgão executivo central, popularmente conhecido como INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). A Lei nº 9.933/1999, em seu artigo 3º, prevê o exercício do poder de polícia administrativa pelo INMETRO na área de metrologia legal, atribuindo à referida Autarquia competência para elaborar e expedir regulamentos técnicos em tal segmento, bem como aplicar penalidades, conferindo-lhe, neste aspecto, os mesmos privilégios e vantagens da Fazenda Pública, além de discriminar os valores das multas passíveis de serem aplicadas (arts. 8º e 9º). Desta forma, são oriundas deste sistema as normas técnicas que determinam a especificação de forma, quantidade e espécie de produtos, os padrões que os mesmos deverão observar para serem considerados aptos a servirem ao consumidor, etc. Além disso, a atuação da autarquia se coaduna com o disposto na Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VIII, que estabelece ser vedado colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. O INMETRO, por meio da Portaria 213/07, regulamentou a fabricação de Cadeira Plástica Monobloco, nos seguintes termos: Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cadeira Plástica Monobloco, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo descrito: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina nº 416 - 8º andar - Rio Comprido 20261-232 Rio de Janeiro / RJ. Art. 2º Determinar que a certificação será concedida por

Organismo de Certificação de Produtos - OCP, acreditado pelo Inmetro, e deverá atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Art. 3º Definir que a comercialização de cadeiras plástica monobloco, por fabricantes ou importadores, em desconformidade com o disposto no Regulamento ora aprovado, será admitida até 10 (dez) meses da data da publicação desta Portaria. Art. 4º Fixar que a comercialização do produto antedito, por atacadistas e varejistas, em desconformidade com o disposto no Regulamento ora aprovado, será permitida até 20 (vinte) meses da data da publicação desta Portaria. (...) 7.1 Especificação do selo 7.1.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser colocado de forma visível e legível nas cadeiras plásticas em consonância com o previsto na Resolução Conmetro n.º 4/1998, na Portaria Inmetro n.º 73/2006 e de acordo com o Anexo D, deste Regulamento. 7.1.2 A cadeira com conformidade avaliada deve ser identificada através do Selo de Identificação da Conformidade, especificado no formulário FOR-DQUAL-144, Anexo D. Com relação à responsabilidade do fabricante, dispõe o art. 12 do CDC. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. No tocante à responsabilidade do comerciante, só se impõe quando a origem dos produtos defeituosos não puder ser comprovada, é o que se depreende de seu artigo 13: verbis: Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados (...); Nos presentes Autos, a autora forneceu a nota fiscal dos produtos apreendidos, comprovando que efetuou a venda do produto, logo é sua a responsabilidade sobre os defeitos destes produtos expostos ao consumidor. Neste sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL. MULTA. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL. FABRICANTE IDENTIFICADO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. AUSÊNCIA. ARTIGOS 12 E 13 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESOLUÇÃO Nº 04/92 DO CONMETRO, ITEM 7. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.- O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (Artigo 12 do CDC).- O comerciante é responsável quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador e quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis; (Artigo 14 do CDC.- Tendo sido fornecidos o nome, o endereço, o CGC e a Inscrição Estadual dos fornecedores das mercadorias com identificação incorreta de seus componentes têxteis, resta afastada a responsabilidade do comerciante pelo pagamento de multa decorrente da infração detectada.- Remessa oficial, como se interposta fosse, e apelação improvidas. (TRF - 5ª Região - AC - Apelação Cível nº 276625/RN - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data da decisão: 05/12/2002 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, in DJ 11/02;2003, p. 589) O fabricante quando disponibiliza determinado produto deve garantir que o mesmo atende às normas legais vigentes e, uma vez identificada a ausência de dados necessários para informar o consumidor acerca das propriedades da mercadoria, caberia a ele - diante da alegada impossibilidade de modificar o produto, tomar as providências cabíveis a obstar a comercialização do produto. Quanto à penalidade imposta, melhor sorte não assiste à autora. Isto porque a Lei nº 9.933/99, em seus artigos 8º e 9º, bem como a Portaria INMETRO 02/99, norteiam a aplicação das multas em razão da gravidade das infrações cometidas: Lei nº 9.933/99 Art. 8º. Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada e cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Resolução 02/99. Art. 27. Constituir-se-ão em fatores orientadores para a gradação da penalidade: I - a gravidade da infração; II - vantagem auferida pelo infrator; III - o prejuízo causado ao consumidor; IV - a repercussão social da infração; V - condição econômica do infrator; VI - condições regionais do mercado; VII - ocorrência de motivos relevantes, de caso fortuito ou de força maior. Parágrafo único. A autoridade julgadora, na aplicação das penalidades, levará em conta essas circunstâncias como atenuantes ou agravantes. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20,

4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Considerando o depósito realizado nos Autos, mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido até o trânsito em julgado do presente feito. Com o trânsito em julgado converte-se em renda da ré o valor depositado nos Autos. P.R.I.

0016409-79.2011.403.6100 - JOAQUIM ALEIXO NETO X APARECIDA MENDES DOS SANTOS ALEIXO(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, promovida pelos autores acima, qualificados nos autos, objetivando a revisão do contrato de financiamento n.º 8.1351.0061621-9, firmado em 20.12.2000, no âmbito do SFH, com pedido de tutela antecipada para consignar até o final do julgamento os valores que entendem como devidos, bem como, para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Decisão proferida às fls. 77, indeferiu a antecipação da tutela. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 77-versos. Devidamente, citada a ré apresentou sua defesa às fls. 84/196, alegando em preliminar ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, carência de ação, uma vez, que o imóvel foi adjudicado em 14.02.2011 e prescrição. No mérito pugna pela improcedência da ação. Os autores apresentaram sua réplica às fls. 200/205, intempestivamente (fls. 206). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado os mutuários com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação aos requerentes. Este é o sentido da jurisprudência. De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. Acolho a preliminar de carência da ação suscitada pela ré, pois, analisando os presentes autos, verifico que o pedido realizado foi de revisão das cláusulas contratuais. Ocorre que, no presente caso, já foi levada a efeito a execução extrajudicial (fls. 159/195), do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela adjudicação realizada na execução extrajudicial. Importante ressaltar que isto não impede os autores de buscar invalidar referida execução extrajudicial, através das vias próprias, se entenderem que houve vícios na realização do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66. Entretanto alegações quanto ao conteúdo do contrato passaram a ser absolutamente impertinentes, na esteira da jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se o seguinte julgado, proferido no Agravo de Instrumento 239173, Primeira Turma, rel. juiz convocado Luciano de Souza Godoy, publicado no DJU, data: 18/07/2006, p. 592: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO / ADJUDICAÇÃO TRANSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. 1. Tendo sido levado a cabo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de arrematação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel (artigo 1245, caput, do Código Civil), as questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional não de se resolver em perdas e danos. Incabível o pedido de suspensão da alienação do imóvel, bem a autorização para o pagamento das parcelas no valor revisto, uma vez que o contrato já foi extinto e as obrigações liquidadas em definitivo. 2. Concretizada a aquisição do imóvel, mediante procedimento legal, a desconstituição do ato jurídico somente poderá ser realizada por meio de sentença transitada em julgado. 3. Ausente o requisito da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Também é possível à parte, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar revisão de contrato extinto não é possível. Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem resolução do mérito. Por fim, deixo de apreciar as alegações de falta de notificação para a execução extrajudicial, por a réplica ser intempestiva e por não poder os autores inovar no feito levantando argumentos não suscitados na petição inicial após a apresentação da contestação. Se, tanto a inicial, como a contestação dão os contornos que delimitam a lide, contraria o disposto no artigo 264, do Código Processual Civil, a inovação proposta em sede de réplica pelos autores. Nesse sentido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada, nos termos da Resolução do CFJ n.º 134/2010, observando que a cobrança desses valores restará suspensa, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita..P.R.I.

0018618-21.2011.403.6100 - SALVADOR MARTINS SOLER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)
Vistos. Esclarece a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em sua manifestação de fls. 231/242 que, Quem arrecada a tarifa e os valores pertinentes ao ICMS é a concessionária de distribuição de energia elétrica, de sorte que tais valores jamais ingressam nos cofres da Agência (fl. 233). Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, eis que se trata de relação contratual entre o fornecedor do serviço e o consumidor. Com efeito, não se trata de assunto relacionado à exploração dos serviços de energia elétrica de competência da União, mas sim discussão relativa à incidência de ICMS na conta de luz do autor. Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente falecendo, portanto, competência à Justiça Federal. Em consequência, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. É que não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declinando, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos para a Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021545-57.2011.403.6100 (96.0021432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0021432-31.1996.403.6100 por VLADIR ARIENZO. Sustenta, em breve síntese, o excesso de execução. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/35. Intimado, o embargado deixou de oferecer impugnação no prazo legal. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0021432-31.1996.403.6100 por VLADIR ARIENZO. O exequente, nos autos da ação principal, apresentou a memória discriminada e atualizada para 01/09/2011 do cálculo correspondente a R\$ 48.275,33 (fls. 146/152). A executada, discordando do valor apresentado, opôs os presentes embargos à execução por entender que o valor devido corresponde a R\$ 47.454,15 em 01/09/2011. Ocorre que, devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação no prazo legal. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, com fundamento no artigo 598 do Código de Processo Civil, devem ser aplicados ao exequente os efeitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil. Reputo, portanto, verdadeiros os fatos extintivos ou impeditivos postos pela executada em seus embargos, em razão da omissão do embargado quanto ao seu dever de impugná-los. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 47.454,15 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) em 01/09/2011. Condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012482-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-31.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Diante da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003647-31.2011.403.6100, reconsidero a decisão de fls. 13, dos presentes autos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais e comunique ao Relator dos autos do AI n.º 0026304-31.2011.4.03.0000, a presente decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se a presente exceção de incompetência, remetendo-se os autos arquivo findo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005408-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005408-2) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de cautelar inominada promovida por Itaú Corretora de Valores S/A em face da União Federal por meio da qual pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao PIS, PA 163270019702007-64, até o julgamento da ação principal (Autos 00080808320084036100). A liminar foi deferida, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido, conforme pleiteado na inicial,

mediante depósito integral (fl. 57). Depósito realizado (fls. 62). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou a ré com Agravo Retido, fls. 82/85, apresentando a autora contra-minuta (fls. 101/106). Regularmente citada e intimada, a União contestou o pedido. O requerente apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela requerida confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Por primeiro, cumpre esclarecer que me filio ao entendimento de que, dependendo da hipótese concreta objeto da lide principal, o processo cautelar não pode simplesmente ser extinto com o julgamento da ação principal, se persistir a necessidade do provimento cautelar pretendido. Realmente, no processo principal, o que se pretende é a declaração de nulidade do crédito tributário. Todavia, o julgamento proferido naqueles autos no sentido de procedência do pedido não é definitivo, porquanto cabe recurso, inclusive, de ofício. Nessa linha de raciocínio e considerando que a finalidade do pedido cautelar é a de garantir o resultado útil do processo em caso de provimento final que, a meu ver, deve ser entendido como o definitivo, com trânsito em julgado. Por outras palavras, na medida em que a cautelar deve obstar os efeitos potencialmente danosos da demora no julgamento definitivo, enquanto pendente o processo principal, seus efeitos devem perdurar. É o que se pode extrair da leitura do artigo 807 c/c o artigo 808, III do CPC. Como bem afirmou a Min. Eliana Calmon no REsp 1043.487 (j. 17/2/2009, DJU 17/3/2009), ..somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal.. De outra feita, o ilustre jurista Ovídio A. Baptista da Silva, em sua obra Do Processo Cautelar (Ed. Forense), afirma que a sentença com que se encerra o processo cautelar é de mérito, como qualquer outra. O que a distingue das demais é apenas assegurar sem satisfazer o direito que se assegura. E é por essa razão que os pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* constituem o mérito da ação cautelar. Posto isso, constata-se que, no presente caso específico, há que se analisar o mérito do processo cautelar para que atenda aos fins legais a que se destina a medida, quais sejam, assegurar o resultado útil do processo principal com o fito de evitar os efeitos danosos da demora no seu julgamento, o que certamente ocorrerá, porquanto a sentença proferida naqueles autos está sujeita ao reexame necessário. Pois bem. Para a procedência da ação cautelar devem concorrer os pressupostos da aparência do direito e do perigo da demora, além da ausência dos requisitos estampados no artigo 808 do Código de Processo Civil, entendendo-se, à evidência, a hipótese contida no inciso III como, já exposto, extinção com trânsito em julgado. Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, porquanto estão presentes os requisitos que constituem, agora, o mérito da cautelar. O *fumus boni juris* é representado pela anulação do crédito objeto da Carta de Intimação 023/2008 quando da prolação da sentença de procedência do pedido na ação principal. O *periculum in mora* decorre da possibilidade da ocorrência de prejuízo de difícil reparação, uma vez que a existência de débito fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos ao requerente. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido suspendendo a exigibilidade do crédito constante na Carta de Intimação n 023/2008 (PA 16327.001.970/2007-64). Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária n 00080808320084036100. Com o trânsito em julgado expeça-se Alvará de levantamento em favor do requerente do depósito realizado a fls. 62. P.R.I.

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014493-10.2011.403.6100 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA (SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. JAIRO CAMARGO TEIXEIRA ajuizou a presente ação condenatória em face da OAB/SP aduzindo, em síntese, que seria ilegal a manutenção da penalidade de suspensão a ele aplicada em 1987, tendo em vista que teria sido fulminada pela prescrição e, além disso, não teriam sido observadas as garantias constitucionais em seu processo administrativo. Relatou que foi instaurado processo administrativo disciplinar contra ele, a fim de apurar eventual comportamento antiético, sendo que, ao final, foi aplicada a pena de 30 dias de suspensão, prorrogados indefinidamente até a efetiva prestação de contas ao cliente, isto em 1987. Alegou que teria ocorrido a prescrição da pena, na medida em que já teriam transcorrido mais de cinco anos desde a sua aplicação até a presente data, sendo que continuaria pendente de apreciação seu recurso de revisão da decisão mencionada. Alegou, ainda, que não poderia haver a previsão de pena perpétua, pelo que o artigo 37, 2o, do Estatuto da OAB seria inconstitucional. Pediu a decretação da prescrição, assim como a condenação da ré a reincluí-lo em seus quadros. Formulou pedido de antecipação de tutela. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para a pós a vinda da contestação. Citada, a OAB/SP ofereceu contestação, alegando ter sido regular o processo administrativo disciplinar que culminou na imposição da pena ao autor, assim como não haver prescrição no caso, na medida em que a cessação da pena depende de ato do próprio autor, referente à prestação de contas ao seu cliente, assim como que o pedido de revisão se encontra paralisado por sua culpa, posto não realizar atos que lhe seriam cabíveis para o regular andamento do feito. O autor apresentou réplica, reiterando os termos da

inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, nada foi requerido por nenhuma delas. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Inicialmente, analisando detalhadamente o processo impugnado, concluo que foi observado fielmente o procedimento previsto em lei, sendo que as intimações somente foram realizadas por edital à vista de não ter sido encontrado pessoalmente o autor. Ainda assim, houve oportunidade para a produção de provas e para o contraditório, sendo proferida dentro da legalidade e dos limites existentes a punição, pela autoridade competente. Por outro lado, não há falar em prescrição no presente caso. Conforme se observa do processo administrativo disciplinar em questão, em razão de ter sido considerada procedente a queixa de traição do mandato, com prejuízo dos interesses de sua cliente, foi imposta a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas. Do que se verifica de tudo quanto alegado e comprovado nos presentes autos, referidas contas jamais foram prestadas. Ora, primeiramente não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os fatos e a instauração do processo disciplinar, instauração esta que possui o condão de interromper referido prazo. Com efeito, os fatos datam de 30/10/1982 e o processo foi instaurado em 01/07/1983. Por outro lado, também não há falar em prescrição da punibilidade intercorrente, na medida em que a decisão final com a imposição da pena foi proferida em 01/03/1988. A partir deste momento, não há mais que se cogitar em prescrição da punibilidade do agente. Também não seria aplicável a alegação de prescrição em razão de o processo, pendente de decisão, estar paralisado há mais de três anos. Houve decisão final, transitada em julgado administrativamente, com a aplicação da sanção disciplinar em questão. O recurso de revisão da pena foi admitido, entretanto não afeta a aplicabilidade de referida sanção; ademais, este não se encontra paralisado e pendente de decisão por desídia da ré, ao revés. Aguarda justamente a prática de atos pelo interessado para que possa ter regular andamento. Assim, não há prescrição também neste caso. Por fim, também não assiste razão ao autor ao alegar que a sanção imposta teria caráter perpétuo, pelo que incorreria em inconstitucionalidade. É importante deixar assentado que a OAB possui plena autonomia e independência na análise administrativa das infrações disciplinares praticadas por seus inscritos, tendo, inclusive, o dever constitucional de zelar pelo ético e escorreito exercício de tão relevante e imprescindível profissão quanto o é a advocacia. Dentre as penalidades possíveis, aplicáveis pela autarquia ré, está inclusive a cassação do registro profissional, impossibilitando aquele que pratica graves ofensas ao exercício da profissão de exercê-la, para sempre. Aliás, o mesmo é previsto em todo e qualquer conselho profissional, assim como há a possibilidade de demissão de cargos públicos, já que aqueles que não cumprem com seus deveres de ofício não devem permanecer exercendo a profissão. E, por óbvio, não há falar em impossibilidade de aplicação destas penalidades, na medida em que previstas em lei e de acordo com os princípios éticos e morais que regem nossa sociedade. Ora, se cabível o mais, que é própria cassação do registro profissional, quanto mais o menos, qual seja a suspensão deste, condicionado o retorno ao exercício da profissão à prestação de contas ao cliente. Observe-se que basta ao autor o cumprimento da condição estabelecida pela ré para que possa voltar a exercer a advocacia; enquanto não o faz, aliás, permanece descumprindo com seus deveres éticos enquanto advogado, de maneira continuada. Ainda importa consignar que o autor não buscou nos presentes autos esclarecer os fatos ocorridos em 1982, tentando demonstrar que não teria incorrido em nenhuma infração ético-disciplinar; sequer demonstrou interesse na produção de provas em tal sentido, apenas insistindo na prescrição da pena imposta. Finalmente, não pode este Juízo adentrar no mérito administrativo da decisão proferida pela Comissão Disciplinar da OAB. Esta, dentro de suas atribuições constitucionais, apurou os fatos e entendeu por bem aplicar a penalidade em questão ao autor, restando tal questão fora da apreciação pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Referida condenação terá seus efeitos suspensos enquanto perdurar a situação econômica do autor, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 6624

MANDADO DE SEGURANCA

000077-03.2012.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Despacho de fls. 142: VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 136/140, corrijo de ofício o pólo passivo, para que seja incluído o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int. Despacho de fls. 154: Vistos, etc... Manifeste-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o

cumprimento da decisão proferida as fls. 126/128. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nesta data, em regime de Plantão. AO SEDI, para regularização do pólo passivo. Intimem-se.

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003640-05.2012.403.6100 - SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Recebo as petições e os documentos de fls. 369 e 371/374 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SPARC OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários em relação ao terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio acidente, condenando-se a ré a restituir os valores pagos a estes títulos.Em tutela antecipada requer seja afastada a exigência da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e portanto não podem integrar o salário de contribuição.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Para a concessão da tutela antecipada, necessária a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem.A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.Pois bem.No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir:AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não

provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. O adicional de horas extraordinárias é parcela que o trabalhador, enquanto estiver trabalhando nessas condições, recebe de forma a complementar sua remuneração. Sem dúvida têm natureza salarial. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Aparentemente, no tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente é majoritário no STJ o entendimento de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação de trabalho, não possuem natureza salarial, não devendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição previdenciária. O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado no fato de que a autora poderá sofrer medidas restritivas caso deixe de pagar as referidas contribuições ou terá que se sujeitar à morosa via da repetição de indébito. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da autora sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, e sobre os quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente. Cite-se. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7826

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8) - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA

INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVARZIO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY ZORNOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO NOVACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON MOTTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME VIEITO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANO BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO SCALISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TSUYOCI OKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ YUKOO TERUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE LAMANA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO CEZAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADAO TOUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BRUNO SILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0042770-08.1989.403.6100 (89.0042770-9) - KADRON S/A(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KADRON S/A
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0039431-31.1995.403.6100 (95.0039431-6) - MANOEL SOARES DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA X GENY DE OLIVEIRA X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X JOAO LUIZ DE AQUINO X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X NELSON CAMPOS X NELSON JOAO OCCHIENA X NILTON FELIX DOS SANTOS X ORLANDO ORTIZ(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GENY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON JOAO OCCHIENA X UNIAO FEDERAL X NILTON FELIX DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ORTIZ
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007778-64.2002.403.6100 (2002.61.00.007778-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-10.2011.403.6100 - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a iminência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de abril de 2012, e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 112, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se insiste na presença da testemunha JOAO PAULO MARQUES DO VALE. Afirmativa a resposta, providencie a parte autora a presença da testemunha independente de intimação. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva da testemunha. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5683

MONITORIA

0014142-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014142-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X EDMILSON DA SILVA LEITE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP134461 - DIOGO SERAFIM CORREIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0018660-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRCKUS E CIA/ LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, em fls. 347, eis que comprovada a propriedade do bem imóvel, às fls. 329/330. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando constituído fiel depositário do imóvel Jaime de Camargo e Maria Luiza Vieira Camargo, co-executados e proprietários do bem. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intimem-se o executado Jaime de Camargo (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça) e a executada Maria Luiza Vieira Camargo, pessoalmente, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 2.192 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se carta precatória de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que manifestem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação

efetivada.Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0001716-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIDER IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA X EDUARDO RODRIGUES X CASSIA MARIA GONCALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0019911-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON ALVES DE AZEVEDO X WILIAM ALVES AZEVEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0014489-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA MARIA FREITA ARAUJO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006230-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006278-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007595-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORIVALDO BENEDITO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 57/64, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015629-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016686-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRONEIS MEIRA DA LUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019351-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019457-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHARD FERREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON ALVES

Fl. 38: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização dos documentos apresentados, trazendo aos autos os extratos e cópias de documentos pessoais da parte ré informada como correta, bem como, esclareça qual o endereço para citação. Esclareça, no mesmo prazo, o pedido de desentranhamento de fls. 07, eis que se trata de parte do instrumento de procuração outorgada. Regularizado, venham os autos conclusos

para recebimento da inicial. Silente, tornem conclusos para indeferimento da exordial. Intime-se.

0020053-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON CORREIA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020799-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR JOSE COSTA MENESES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021652-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021681-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0022981-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE RIBEIRO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO BARRELLA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Diante do comparecimento da arrematante perante este Juízo (fls. 1459), solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida a fls. 1456, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 1455. Cumpra-se. Fls. 1455: Fls. 1454 - Prejudicado o pedido de penhora de veículo, via RENAJUD, eis que não restou demonstrada a existência de veículo, em nome da parte ré. No tocante à penhora de ativos financeiros, a providência requerida restou ultimada a fls. 417, cujo resultado foi parcialmente satisfatório.

Expeça-se Mandado de Intimação à arrematante do imóvel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a guia de recolhimento do Imposto de Transmissão inter vivos, necessária à instrução da Carta de Arrematação expedida a fls. 1446/1447, bem como sua posterior retirada, para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do Juízo da 9ª Vara desta Seção Judiciária, acerca da comunicação realizada a fls. 1444. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP034956 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Diante da não localização do bem arrematado, conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 269, bem como do requerido pelo arrematante a fls. 270/272, determino o bloqueio total de circulação, via sistema RENAJUD, do veículo Fiat/Palio Weekend Adventure ano 2002/2003, placas DIT-5997, Renavam 793659027 (fls. 271/272) e não 763659027, conforme constou no edital do Leilão (fls. 237/238), auto de arrematação (fls. 253) e no mandado de entrega de bem expedido (fls. 261).Outrossim, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido, tornando sem efeito a informação de Secretaria de fls. 267.Cumpra-se.

Expediente Nº 5694

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044927-46.1992.403.6100 (92.0044927-1) - PAULO ROBERTO SCOTON X MARIA LUCIA ANDORNO SCOTON(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0134851-25.1979.403.6100 (00.0134851-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X JURANDIR ROLAND(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Tendo em vista a regularização da representação processual, proceda a Secretaria às devidas anotações, conforme pleiteado a fls. 700.Requeira a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo (sobrestado).

0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP112204 - CARLOS EDUARDO

DE GASPARI VALDEJAO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE)

Fls. 449: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001051-40.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES E SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 137/138: No tocante ao pedido de intimação pessoal da testemunha arrolada, tal diligência já foi realizada, todavia de forma infrutífera (fls. 135). Quanto ao requerimento para oficiar a Receita Federal, necessário seria a indicação do número do CPF da testemunha, informação que não consta nos autos. Assim sendo, forneça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o número do CPF da testemunha a fim de viabilizar a pesquisa para localização de novo endereço. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cancele-se a audiência designada, devolvendo-se os autos ao Juízo Deprecante. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634457-19.1983.403.6100 (00.0634457-7) - ALPINA S/A IND/ COM/ X COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA X TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ALPINA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquiv

0071419-75.1992.403.6100 (92.0071419-6) - ALCIDES FORTI X ISARNVE JOSE STOCCO(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquiv

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA NASCIMENTO X RUTH KUCHINIR NORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquiv

0035144-54.1997.403.6100 (97.0035144-0) - MARIA DE LURDES RODRIGUES X MARIA DO CARMO ANTENOR X MARIA DOS PRAZERES BARBOSA DE LIMA X MARIA EUNICE DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquiv

0061799-63.1997.403.6100 (97.0061799-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES X FRAMES GOMES DE SA MARTINI DA NATIVIDADE X CLOVIS BENTO X MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA X

ANTONIO PEDRO DE SOUZA X ANTONIO MUSITANO X MARIO DIAS DA SILVA X WILLIAN SEBASTIAO MINOZZI X MARIA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO CARVALHAL X DESDEMONA PINTO LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738630-16.1991.403.6100 (91.0738630-3) - MARCELLO GIOVANNI TASSARA X EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA(SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fl. 384: expeça o diretor de Secretaria novo ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, a fim de que, em 10 (dez) dias, informe quanto ao cumprimento do que solicitado por meio do ofício n.º 223/2010 (fl. 349).2. Instrua a Secretaria o ofício com cópia das fls. 304/306, 309/311, 320, 321/322, 324, 338, 349 e 384.Publiche-se. Intimem-se a União (PFN) e o Banco Central do Brasil.

0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0) - ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSEDENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1. Fls. 768/769 e 772: defiro o pedido dos exequentes de extração de autos suplementares, para que nestes a execução tenha prosseguimento quanto à parcela incontroversa da obrigação de pagar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a execução da parte incontroversa é sempre definitiva, inclusive em face da Fazenda Pública:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. No atinente à aplicação do art. 739, 2º, do CPC, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100, 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 730 do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.3. Recurso especial provido (REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011).A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido. A esse respeito transcrevo a seguinte decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Joaquim Barbosa (AI 494542 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 28/02/2008, publicado em DJe-049 DIVULG 17/03/2008 PUBLIC 18/03/2008):DECISÃO: Em decisão de 29.09.2005, dei provimento ao recurso extraordinário em que se discutia o cabimento de execução provisória

contra a Fazenda Pública. Concluí, naquela ocasião, que desde a promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, não se admitiria execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Em agravo regimental, alega-se que o caso dos autos não está a tratar de execução provisória e sim, de execução definitiva parcialmente embargada. Com razão a parte agravante. Com base no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, 2º, do RISTF, reconsidero a decisão de fls. 117. Passo ao exame do recurso extraordinário. Trata-se de recurso interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, em execução de sentença, deferiu pedido dos exequentes no sentido do prosseguimento da execução com a expedição de precatório do valor incontroverso. No recurso extraordinário, alega-se violação do disposto nos artigos 5º, II; 100, caput e 1º; e 37, caput, da Constituição Federal. Ambas as Turmas da Corte firmaram orientação no sentido de que a expedição de precatório, pertinente à parte incontroversa de sentença transitada em julgado submetida à execução, não implica violação da Constituição. Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso. (RE 458.111, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29.09.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. 1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. 2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. (RE 498.872-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007). Confirmam-se, ainda, v.g., o RE 484.770 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.06.2006), o RE 527.507 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 15.05.2007) e o RE 511.126-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 31.10.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Saliente que se faz necessária a extração de autos suplementares para prosseguimento da execução relativamente ao valor incontroverso apontado na petição inicial dos embargos à execução opostos pela União. É que tais embargos à execução ainda pendem de julgamento e os respectivos autos estão apensados aos presentes autos principais. Nesta fase processual, nos autos principais será impossível dar andamento à execução do montante incontroverso. Como os autos principais estão apensados aos dos embargos à execução, qualquer decisão que se proferir naqueles (principais) importará na suspensão destes (embargos), para cumprimento da decisão e intimação das partes. Serão criadas fases processuais contraditórias e inconciliáveis nos autos principais e nos embargos à execução, retardando-se o andamento processual de um ou de outro, em prejuízo do princípio constitucional da duração do processo em prazo razoável. 2. Em 10 dias, recolham os exequentes as custas para extração de cópias integrais dos autos principais e dos autos dos embargos à execução, que serão destinadas à abertura e instrução dos autos suplementares, os quais serão distribuídos por dependência aos presentes autos, sem apensamento nem compensação na distribuição. Publique-se. Intime-se a Universidade Federal de São Paulo (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5) - MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS X MANOEL SANTANA X ROBERTO FREGNI (SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

1. Fls. 185/186: declaro prejudicado o pedido de anotação no sistema de acompanhamento processual do substabelecimento sem reservas de poderes, ante as petições e procurações posteriormente apresentadas pela sua subscritora, a advogada VERA LUCIA SABO (fls. 189/190 e 191/193). 2. Fls. 188, 189 e 191: defiro aos autores SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS e ROBERTO FREGNI prazo de 10 dias para regularizarem sua representação processual, nos termos determinados no item 1 da decisão de fl. 182. Publique-se.

0021276-96.2003.403.6100 (2003.61.00.021276-5) - JOAO BOSCO LIRA MONTEIRO X VALQUIRIA VIEIRA MONTEIRO X WALDENIZE DE FATIMA LIRA MONTEIRO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Os autores renunciaram ao direito em que se funda a demanda. Com a concordância da Caixa Econômica Federal, em petição firmada junto com os autores, estes notificaram que pagarão os honorários advocatícios arbitrados nestes autos diretamente àquela, na via administrativa. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Nada há para executar neles. Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0004385-82.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X UNIAO

FEDERAL

*PA 1,7 Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer que a ré abstenha-se de realizar qualquer desconto na remuneração dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - filiados atuais e futuros da autora, que visam concorrer a quaisquer eleições neste país, de maneira que seja garantida a remuneração integral durante o prazo de desincompatibilização de seis meses. Em sede de tutela pleiteia que a ré se abstenha de realizar qualquer desconto na remuneração dos substituídos da autora, que seus filiados - atuais e futuros - de modo que tenham garantido o recebimento integral de suas remunerações durante todo o período de desincompatibilização, ou seja, durante os seis meses de afastamento para aqueles que pretendem concorrer a cargos nas eleições municipais deste ano e devem se afastar a partir do dia 07 de abril de 2012, até que sobrevenha a efetiva decisão de mérito. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico no presente feito uma confusão por parte da autora com relação à regulamentação das Leis ora questionadas. A Lei Complementar n.º 64/90, de 18/05/1990, estabelece, de acordo com o artigo 14, 9º da Constituição Federal, os casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e outras providências e no caso específico do pedido ora em análise a questão da desincompatibilização. A Lei n.º 8.112/90, de 11/12/1990, por sua vez regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Desta forma, resta claro que tratam de assuntos diversos e a primeira não regulamenta por quanto tempo deverá ser recebida a licença remunerada no caso de afastamento de servidores, pois há lei específica para tanto. Inclusive, esta última é posterior a Lei Complementar, motivo pelo qual caso quisesse estabelecer outro prazo poderia tê-lo feito. Nestes casos não cabe a interpretação extensiva pretendida, pois feriria a estrita legalidade, haja vista o disposto no artigo 86, Lei 8.112/90, que estabeleceu esta licença com pagamento pelo período de três meses, pois entendimento em sentido contrário estabeleceria o pagamento sem uma lei a respaldá-lo. Ademais, a interpretação deve ser restritiva para resguardar a moralidade administrativa, bem como o princípio da isonomia, pois não cabe ao Estado suportar o ônus dos servidores públicos para concorrerem às eleições, enquanto aos particulares não há instituto semelhante, haja vista que estes deixam seus compromissos e trabalho para dedicarem-se à campanha sem remuneração. Ademais, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento caso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores reclamados, tendo em vista que por serem recebidos de boa-fé não poderão posteriormente ser cobrados. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por ora. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004682-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora comprova o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal do valor de R\$ 29.051,57, relativo à cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS AIH 2773467279 objeto do Guia de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.030.879-3 e pede o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN, e a exclusão da inscrição de seu nome no Cadin, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito ante o depósito realizado pela autora. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial,

diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela Fazenda Pública, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à pessoa jurídica de direito público pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a pessoa jurídica de direito público, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere e deixará de excluir o nome do devedor do Cadin, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como excluirá o nome do devedor do Cadin. O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito e determinar a imediata exclusão do nome do devedor do Cadin representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito nem excluirá o nome do devedor do Cadin, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo integral tal valor, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere e exclua o nome da autora do Cadin, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação. Apresente o autor, em 10 dias, cópia do comprovante de depósito, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000606-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

1. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente novos cálculos. Deverá a contadoria cumprir a sentença, descontando do reajuste de 28,86% todos os reajustes concedidos por leis supervenientes levando em conta as classes e os padrões em que os exequentes estiverem posicionados no período, sempre de modo individualizado, mês a mês. 2. A contadoria deverá também esclarecer se, aplicada a metodologia de cálculo descrita no item anterior, existem diferenças devidas aos exequentes a partir de julho de 1998 até julho de 2001, considerados os demonstrativos de vencimentos e proventos constantes dos autos. 3. A contadoria deverá apresentar cálculos para a data dos cálculos das partes e para a data em que os elaborar (cálculos atualizados). 4. Publique a Secretaria esta decisão. 5. Intime a Secretaria a embargante. 6. Ultimadas todas as providências acima, remeta a Secretaria os autos à contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAIJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO DE TORO DEODONNO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 321 e item v da certidão de fl. 322: solicite o diretor de Secretaria ao Banco do Brasil S/A, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 440/2011, por ele recebido em 6.12.2011 (fl. 317).2. Fls. 318/320: desentranhe a Secretaria a petição de fls. 318/320 a fim de que seja juntada aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0021501-38.2011.403.6100, distribuída por dependência a esta demanda, como determinado no item 4 da decisão de fl. 291 e no item 3 da decisão de fl. 306 (fls. 313/314).As cópias apresentadas pela exequente Sophia Helena de Carvalho com essa petição, que não foram juntadas a estes autos e estão na contracapa, também deverão ser juntadas àqueles autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0021501-38.2011.403.6100.

0025031-17.1992.403.6100 (92.0025031-9) - COML/ BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COML/ BERENELI LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

1. Elabore a Secretaria planilha contendo as seguintes informações acerca da penhora realizada no rosto destes autos: i) o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) os dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado; iii) os dados do precatório expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado (o respectivo valor e os valores das parcelas já pagas e transferidas ao juízo que determinou a penhora).2. Fls. 373/399: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até comunicação do pagamento das demais parcelas do precatório ou a notícia de julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0005295-76.2012.403.6100, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 1467/1470: não conheço da impugnação apresentada pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH aos ofícios precatórios expedidos, pelos mesmos motivos expostos no item 3 da decisão de fls. 1343/1344. Além disso, esse advogado não tem interesse processual na impugnação. Os honorários sucumbenciais, cuja expedição de precatório em nome dele foi indeferida na decisão de fls. 1285/1287, são objeto do recurso de agravo de instrumento por ele interposto, autuado sob nº 0034176-68.2009.403.0000 (fls. 1291/1309), e não foram incluídos nos precatórios ora impugnados, nos termos do item 1 da decisão de fl. 1316, do item 2 da decisão de fls. 1343/1344, do item 3 da decisão de fls. 1372/1373 e do item 3, i, da decisão de fl. 1460. Finalmente, os honorários sucumbenciais, cuja titularidade é postulada pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, não se confundem com os honorários contratuais, nos termos do item 1 da decisão de fl. 1408, que é objeto de outro recurso de agravo de instrumento por ele interposto, de nº 0013751-49.2011.403.6100 (fls. 1409/1432).2. Transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 o ofício precatório nº 20100000102 de fl. 1462.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao TRF3.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do comprovante de transmissão desse ofício.5. Apesar de rejeitada, no item 1 acima, a impugnação ao ofício precatório nº 20100000106 de fl. 1463, este não pode, por ora, ser transmitido ao TRF3. O sistema processual está a impedir tal transmissão sob a informação de que faltam informações sobre a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA. Junte a Secretaria aos autos a mensagem emitida pelo sistema processual. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.6. Cumpra a Secretaria a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei

n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo.7. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 1.460, na parte em que determinou ao Setor de Distribuição - SEDI que fizesse constar da autuação, como exequente, ESPÓLIO DE ELPÍDIO FORTI. Da autuação deverá constar exclusivamente ELPÍDIO FORTI como exequente. Se mantida a palavra ESPÓLIO na autuação e no precatório a ser expedido, este não será pago pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quando do pagamento da requisição o sistema processual do Tribunal utiliza a base de dados da Receita Federal do Brasil, em cujo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não consta a palavra ESPÓLIO. Se o nome que consta do ofício precatório não for exatamente igual ao do banco de dados da Receita Federal do Brasil, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região cancela a requisição de pagamento, para retificação do nome do beneficiário no ofício.8. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da denominação de ELPÍDIO FORTI - ESPÓLIO, a fim de que conste da autuação somente ELPÍDIO FORTI, sem a palavra ESPÓLIO.9. À evidência, tal retificação se faz apenas para efeitos meramente burocráticos. Para fins processuais fica registrado que figura como exequente ELPÍDIO FORTI ? ESPÓLIO, representado pela inventariante, MARIA ALMEIDA DA CUNHA, conforme apontado na decisão de fl. 1.460.10. Junte a Secretaria aos autos o ofício precatório nº 20100000106, a ser impresso e salvo depois da retificação do nome do beneficiário no SEDI, a fim de que não conste desse ofício a palavra ESPÓLIO.11. Ficam as partes cientificadas das modificações formais no ofício precatório nº 20100000106, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043946-41.1997.403.6100 (97.0043946-1) - CIRO FERREIRA X PAULO MARCHINI X SHEILA DE ANDRADE X JOAO FRANCISCO DE MELO X CIBELE DE ANDRADE(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão de CIRO FERREIRA ao acordo da Lei Complementar Nº 110/2001 (fl. 309).2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a CIBELE DE ANDRADE (fls. 306/308).3. Fl. 313: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Não foram depositados valores em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Os valores decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer foram creditados pela CEF na própria conta vinculada ao FGTS. Eventual movimentação dos valores deverá ser requerida diretamente à CEF, a quem caberá analisar a presença das condições prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11387

MANDADO DE SEGURANÇA

0001571-97.2012.403.6100 - TAKASHIGUE HIGUCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 38: Promova o impetrante o integral cumprimento do determinado pelo r. despacho de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001577-07.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO POLES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 41: Promova o impetrante o integral cumprimento do determinado pelo r. despacho de fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 11390

CAUTELAR INOMINADA

0050929-13.2011.403.6182 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, a ação cautelar de depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada à ação principal ou ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, passível de ser exercido nos autos de mandado de segurança, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, frise-se que, da informação de fls. 163, depreende-se que o requerente efetuou o depósito dos valores do débito nos autos n.º 0019616-86.2011.403.6100, os quais serão transferidos e vinculados à presente ação cautelar. Destarte, defiro a liminar, tendo em vista o depósito judicial das importâncias discutidas, ressaltando, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, bem como que deverá ser resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à exatidão das quantias depositadas. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 11391

MANDADO DE SEGURANCA

0023295-94.2011.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em virtude do informado pela autoridade impetrada, bem como o silêncio da impetrante, resta prejudicada a análise do pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 11392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033386-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033386-4) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Rodrigues de Souza. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 41.075,91 (atualizado para março de 2011) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 16.599,21 (atualizada para maio de 2011). Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 178/180, requerendo o levantamento do valor incontroverso e que fosse mantido o valor por ela apresentada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até maio de 2011, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 30.828,97 (fls. 182/185). Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 189/196 e 197). Assim, tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Anote-se que, a despeito do pedido formulado pela patrona do exequente, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários

advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Acolho, pois, parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 30.828,97 (trinta mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado para maio de 2011. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia R\$ 30.828,97 (maio de 2011) em favor do exequente e do remanescente dos valores depositados (guia de fls. 175) em favor da executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7226

MONITORIA

0020342-46.2000.403.6100 (2000.61.00.020342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X SERGIO MAURO DE CARVALHO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014771-46.1990.403.6100 (90.0014771-9) - ELISABETE DA SILVA MENCONI X ORLANDO MENCONI JUNIOR X MARCO ANTONIO MENCONI X MARCELO MENCONI X RENATA MENCONI(Proc. VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE E SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH)

Fls. 160: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pelo coautor MARCO ANTONIO MENCONI. Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0009191-64.1992.403.6100 (92.0009191-1) - ADEMAR DE OLIVEIRA X EVANIL BARBOSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA FILHO X HELENICE DE OLIVEIRA X ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X IVANIL APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X ERCIO SAMPAIO HOEPNER X HAROLDO IGNACIO X JOSE WALTER DELFINO DA SILVA X ODIL PEREIRA DE CAMPOS X RACHEL ANNA CORAZZA(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0045526-82.1992.403.6100 (92.0045526-3) - NILTON JOSE CHINA X JOSE MARTINS ROCHA X JOAO OSVANI MESSIAS X JOSE APARECIDO GUARIDO X EDVALDO TITO DE SOUZA X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X LUIZ ANTONIO DE FAVARI X ANTONIO CARLOS MARTINS ROCHA X AIRTON ZAMBONATO X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO X JOSE MANOEL GUARIDO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002143-49.1995.403.6100 (95.0002143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016069-34.1994.403.6100 (94.0016069-0)) MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0002260-40.1995.403.6100 (95.0002260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030484-22.1994.403.6100 (94.0030484-6)) TRIFEL TREFILACAO IND/ E COM/ LTDA(SP178967 - VALCY GUIMARÃES E SP243218 - FERNANDA BARRETTA GUIMARAES E SP110430 - GERSON NEVES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009728-55.1995.403.6100 (95.0009728-1) - MANOEL CARLOS PIRES X MARCO ANTONIO CINEGAGLIA X MARIA INES FESSEL LAHOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP197349 - DANIELA SCOLA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1101159-56.1995.403.6100 (95.1101159-6) - NIVALDO AGOSTINHO SILVA X MARIA LUCIA ALGARVE SILVA X ORDALIA LIMA DE SOUZA X PEDRO FRANCOSO(SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035492-09.1996.403.6100 (96.0035492-8) - DIONISIO CAETANO DE SOUZA X EDSON NEVES DA SILVA X EUGENIO PIRES X FABIANO CECCON LOPES X FRANCISCA RODRIGUES AMORIM X FRANCISCO AUSPICIO PEREIRA X FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS X FRANCISCO LOZANO X IGNEZ FERREIRA X ILVANIDE ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 501: Indefiro, posto que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recolha o(a)

interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024257-11.1997.403.6100 (97.0024257-9) - JORGE MIGUEL ABO ASSALI X COSME PEREIRA RAMOS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X FABIO LUCIO DA SILVA X EDSON GERALDO FELIPPE X AILTON GONCALVES X ILZA FERREIRA DA SILVA X MILTON APARECIDO BIANCHI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X COSME PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDSON GERALDO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0001378-73.1998.403.6100 (98.0001378-4) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO MINATTI X ENESIO APARECIDO CARRIEL X FRANCISCO DE ASSIS BARBOZA X HENRIQUE DOS SANTOS BISPO X JOSE FELIX DA SILVA X LUCIANO SATURNINO GUEDES X MARTA HELENA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIAO LUIZ FONSECA X VITOR LOPES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0019094-16.1998.403.6100 (98.0019094-5) - ANTONIO GALDINO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DANIEL X CLEONICE RODRIGUES LIMA X ELENO BRAZ DOS SANTOS X IDALINO OLIMPIO SAIS X JOAO DE AVILA X KEIJI KAWAMURA X MANOEL FERREIRA BAIÁ X MARIA EMIKO ISSAMOTO X WILMAR CARVALHO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0032790-22.1998.403.6100 (98.0032790-8) - EDGARD GARRIDO CANCORO X CELACIEL CORREA X GERALDO ARAUJO DE SOUZA X MIWAKO SUEMATSU X ODAIR DE JESUS DE SOUZA X ANTONIO DE SANTANNA MONACO X ANDRE TIGANI MOLINA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0006842-10.2000.403.6100 (2000.61.00.006842-2) - MARIA NADEGE CAVALCANTE ARAUJO X VERONICA BELLUCCI ERRERA X WALKIRIA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA X URSULA MAGDALENA ELFRIEDE THIES X VALERIA BUENO ZANOLI SILVA X VALERIA REGINA DE CARBALLO X VALERIA SIQUEIRA KURJI X OLGA BATISTA X ROSAIR FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X ROSA MARIA DO AMARAL VIEIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E

SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0029697-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029697-1) - ULYSSES VITTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0009133-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009133-2) - JUAREZ ONOFRE VENNING X WESLEI DI TANO DE OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DE ALCANTARA X ALEXANDRE EVANGELISTA DE NORONHA X NOBUYUKI TAKAHARA X FRANCISCO CRUZ(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011049-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011049-7) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Proceda o IPEM à juntada do substabelecimento mencionado em fls. 28. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012762-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0031350-98.1992.403.6100 (92.0031350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-73.1992.403.6100 (92.0008201-7)) FLEXSISTEM SERVICOS E SISTEMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA X FORTYMIL COM/ DE PLASTICOS LTDA X REFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X FREIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GIBARIC REPRESENTACOES LTDA X HOTEL CASTELAR LTDA X HOTEL GRAN CORONA LTDA X HOTEIS MARO LTDA X PAULINIA HOTEL LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0049592-95.1998.403.6100 (98.0049592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017595-94.1998.403.6100 (98.0017595-4)) ROGERIO DOMINICHEL X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHEL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei

federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013065-62.1989.403.6100 (89.0013065-0) - IRMAOS CHIEA LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IRMAOS CHIEA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7252

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025130-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X NILDO ALVES BATISTA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X RENATO ARRUDA MORTARA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X VANIA DALMEIDA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORALEK)

Fls. 366/393: Mantenho a decisão de fls. 344/349, por seus próprios fundamentos. Fl. 419: Defiro. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão responsável pela representação judicial da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, para que se manifeste conclusivamente sobre o interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações apresentadas, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002241-53.2003.403.6100 (2003.61.00.002241-1) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 869/870: Providencie a impetrante a juntada de cópia integral de seu estatuto social, bem como de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 870 possuem poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000511-89.2012.403.6100 - ZIAD ANDRE GONCALVES RAZEK(RS081160A - CARMEM MIRANDA GONCALVES DE MORAES LACERDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZIAD ANDRE GONÇALVES RAZEK contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (UNIRADIAL), objetivando provimento jurisdicional que assegure o fornecimento do seu histórico escolar, contendo grau, carga horária, número de créditos, ano e semestre em que foram cursadas as disciplinas, bem como o conteúdo programático das matérias cursadas. Alega o impetrante que cursou no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003 o curso de Administração Geral junto à unidade Jabaquara da Faculdade Radial (atual Universidade Estácio de Sá), tendo trancado sua matrícula antes da conclusão do referido curso. Informa, outrossim, que postulou junto à referida universidade seus documentos escolares para a eliminação de disciplinas em outro curso superior, quais, no entanto não lhe foram entregues sob a justificativa da existência de dívida em seu nome. Sustenta, por fim, que mesmo tendo realizado o pagamento da suposta dívida, não recebeu os mencionados documentos, o que vem lhe causando diversos prejuízos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/16). Este Juízo concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, bem como determinou a emenda da petição inicial (fl. 20). Sobreveio, então, petição do impetrante neste sentido (fls. 36/83), que foi recebida como aditamento (fl. 84). Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Prestou informações a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. e Outros, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. Requereu o indeferimento da inicial ou, subsidiariamente, a denegação da segurança (fls. 39/95). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a

saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, constato que o impetrante comprovou a quitação dos débitos pendentes com a universidade (fl. 50). Porém, mesmo que assim não fosse, entendo que a instituição de ensino superior não pode reter documentos escolares, consoante dispõe expressamente o artigo 6º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (grifei) Ressalto que a referida norma legal encontra amparo na Constituição Federal, que arrola a educação como um dos direitos sociais (artigo 6º), passíveis de tutela maior por parte do Estado. Outrossim, a autoridade impetrada não demonstrou qualquer outro motivo para a negativa no fornecimento dos documentos do impetrante, os quais foram solicitados por diversas vezes, consoante se verifica da farta comunicação eletrônica que acompanhou a petição inicial (fls. 55/83). Nem se alegue que alguns documentos já foram entregues, conforme sustenta a autoridade impetrada, posto que o histórico escolar encartado às fls. 45/47 não contém todas as informações de que necessita o impetrante. Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência de entrega dos documentos necessários para a transferência a outra instituição de ensino superior impedirá o impetrante de prosseguir nos seus estudos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Reitor da Universidade Estácio de Sá - Uniradial), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à expedição de histórico escolar, contendo grau, carga horária, número de créditos, ano e semestre em que foram cursadas as disciplinas, bem como o conteúdo programático das matérias cursadas em nome do impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para que subscreva as informações apresentadas (fls. 39/95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Advirto que, nos termos do artigo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade coatora, que deve prestar pessoalmente as suas informações, na medida em que o comando mandamental dirige-se diretamente a ela. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, expeça-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar: Reitor da Universidade Estácio de Sá (Uniradial). Intimem-se e oficie-se.

0002266-51.2012.403.6100 - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos, etc. Inicialmente, recebo as petições de fls. 111/112 e 114 como emendas à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Int.

0003276-33.2012.403.6100 - AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMANDA RIBEIRO VIEIRA contra ato do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão do auxílio-transporte, previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Informou a impetrante que é servidora pública federal, ocupante do cargo de professora de ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, lotada no campus Sertãozinho. Afirmou a impetrante que requereu administrativamente a concessão de auxílio-transporte, todavia, houve o indeferimento do pleito, posto que utiliza veículo próprio nos seus deslocamentos de sua residência para o local de trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/75). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 79), sobreveio petição nesse sentido (fls. 81/83). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 88). Ato contínuo, a impetrante requereu a reconsideração da referida decisão (fl. 92/93), a qual restou mantida (fl. 92) Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 94/113). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a

saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Deveras, acerca do auxílio-transporte, assim dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.783/1998), in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. O referido auxílio foi regulamentado pelo Decreto federal nº 2.880/1998: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (grafei) Explicitando a interpretação dos referidos dispositivos, a Secretaria de Recursos Humanos, órgão vinculado ao Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Orientação Normativa nº 4, de 11 de abril de 2011, a qual dispõe no parágrafo único de seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º. Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. (grafei) Destarte, a intervenção do Poder Judiciário na esfera de outro poder político apenas revela-se legítima quando o ato normativo editado afronta o princípio da legalidade, sob pena de configuração de usurpação de poderes. Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Tanto a Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87), que criou o vale-transporte; como a Medida Provisória 2.165-36, de 23/08/01, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia pago pela União, prevêm o pagamento de tais benefícios, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, feito através de transporte coletivo público; excetuando-se, inclusive, o efetuado em transportes seletivos e os especiais. II - Destarte, não há qualquer ilegalidade na regulamentação da Marinha (SGM-302 e Ordem Interna nº 32-01, do Batalhão de Viaturas Anfíbias), ao estabelecer vedação à concessão do Auxílio-Transporte na hipótese de deslocamento em veículo próprio. III - Saliente-se que a Administração há observar o princípio da legalidade, ao qual está sujeita, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Ademais, não se pode olvidar que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade; o que não ocorreu na hipótese. V - Impende ressaltar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar como legislador positivo para afastar comando expresso de lei. VI - Logo, comprovada a inexistência do direito líquido e certo reclamado, impõe-se a denegação do mandamus. VII - Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AMS nº 62625 - Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer - j. em 11/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, p. 436) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003323-07.2012.403.6100 - MARINA MARIN(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Fls. 21/22: Cumpra a impetrante integralmente o item 2 do despacho de fl. 20, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003349-05.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 03.920.751/0004-67) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre o terço constitucional de

férias, as férias indenizadas (abono pecuniário), os 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente, as faltas abonadas/justificadas em razão de atestado médico, o vale transporte pago em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Sustenta a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 75/184). Foi afastada a prevenção dos Juízos da 5ª, 19ª e 26ª Varas Federais Cíveis (fl. 196). Na mesma oportunidade, foram solicitadas informações acerca dos autos nº 0018028-44.2011.403.6100 e 0003344-80.2012.403.6100, bem como foi determinada a emenda da petição inicial. Nesse passo, sobrevieram os documentos de fls. 200/227 e 230/303. A impetrante, por sua vez, apresentou petição de aditamento à inicial (fls. 304/305). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 304/305 como emenda à inicial. Outrossim, diante dos documentos de fls. 200/227 e 230/303, afasto a prevenção dos Juízos da 17ª e 24ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, posto que o objeto dos autos nº 0018028-44.2011.403.6100 é distinto do versado na presente impetração, bem como pois, no tocante aos autos nº 0003344-80.2012.403.6100, a impetrante é distinta (filial CNPJ nº 03.920.751/0003-86). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como o terço constitucional de férias e as faltas abonadas/justificadas em razão de atestado médico têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias por força do contrato de trabalho. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares, assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF,

e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)No entanto, o abono pecuniário de férias previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, item 6, da Lei federal nº 8.212/1991.Quanto ao vale-transporte pago em pecúnia, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo seu caráter não salarial, consoante se verifica da seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (grafei)(RE 478410, Plenário, Rel. Ministro Eros Grau, j. em 10/03/2010, in DJE de 13/05/2010)Desta forma, resta afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte.Por fim, o valor pago a título de aviso prévio indenizado também não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os

pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o abono de férias, o vale-transporte pago em pecúnia e o aviso prévio indenizado implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas denominadas abono pecuniário de férias, vale-transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003539-65.2012.403.6100 - ARBATEC CONEXOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 27/29: Cumpra a impetrante o item 3 do despacho de fl. 25 integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004283-60.2012.403.6100 - LUCILIA SANTANA FARIA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 28/29) em face do despacho que determinou a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas (fl. 27). É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios

são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) No entanto, a embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou a embargante, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo. Com efeito, a alteração pretendida pela mesma revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterado o despacho de fl. 27. Intime-se.

0004289-67.2012.403.6100 - FABIANA QUEIROZ MENDES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 49/51 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0005029-25.2012.403.6100 - LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, considerando as informações de fls. 201/207, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção (fls. 198/199), nos termos da Súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia da alteração contratual que comprove a sua atual denominação; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 196; 4) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 6) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que passe a constar no pólo ativo a atual denominação da impetrante: LELLO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA. Int.

0005140-09.2012.403.6100 - BENEDITO IVO LODO FILHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE

CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando a informação de fls. 27/30, afasto a prevenção dos Juízos das 4ª e 22ª Varas Federais Cíveis, posto que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a inclusão de sua cõnjuge no pólo ativo, juntando a respectiva procuração; 2) A adequação do valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 3) O recolhimento das custas processuais; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005170-44.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES

MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, ante os extratos de fls. 25/38, afasto a prevenção dos Juízos Federais indicados no termo de fls. 20/22, posto que os objetos daquelas demandas são diversos do versado na presente impetração. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Recebo a petição de fls. 110/115 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para correção do pólo passivo da presente impetração, devendo

constar o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em conformidade com a petição inicial.Int.

0005273-51.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros do Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil - TRIAB, visando à liberação de seu benefício do seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/28). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o benefício de seguro desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis: (...)

Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005302-04.2012.403.6100 - GEAN GILDENE RODRIGUES X KENIA CYBELE BEZERRA SILVA RODRIGUES(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação do nome da 2ª impetrante indicada à fl. 02, conforme documentos de fl. 11; 2) Esclarecimentos acerca da propositura desta ação, considerando que não constam como proprietários do imóvel na certidão da matrícula juntada à fl. 12; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7257

MONITORIA

0027262-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027262-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIO BARROS VENTURI X

LUZIA DOS SANTOS BARROS - ESPOLIO(SP207931 - CAIO BARROS VENTURI)

SENTENÇA Vistos, etc. O corrêu Caio Barros Venturi opôs embargos de declaração (fls. 426/435) em face da sentença proferida nos autos (fls. 417/423), sustentando a ocorrência de obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Registro que aprecio os embargos de declaração em epígrafe, por força da minha designação para responder pela titularidade desta Vara Federal, conforme o Ato nº 11.783, de 27 de fevereiro de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no caso vertente. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Cabe esclarecer que o depósito noticiado pelo embargante foi efetuado após a prolação da sentença. Outrossim, a realização do depósito dos valores em atraso não altera os fundamentos explicitados na sentença, pois continua caracterizada a mora no cumprimento dos termos contratados entre as partes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo corrêu Caio Barros Venturi, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011682-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA DE ELIZEU SIMOES X EDINA SOARES BOTELHO DE MELO X LUIZ DONATO BOTELHO DE MELO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA DE ELIZEU SIMÕES, EDINA SOARES BOTELHO DE MELO e LUIZ DONATO BOTELHO DE MELO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 26.0941.185.0002732-76. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/35). Inicialmente, foi determinada a citação da parte ré para pagamento ou oposição de embargos (fl. 42). Somente houve a expedição do mandado de citação para a corré Daniela de Elizeu Simões, a qual restou negativa, de acordo com certidão do oficial de justiça (fl. 46). Em seguida, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 48). Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 50). Posteriormente, o FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que essa prosseguisse no feito (fls. 56/62). Após, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo com a parte adversária (fls. 63/69), requerendo a homologação da transação. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da demanda sem a intervenção do FNDE, a Caixa Econômica Federal informou a este Juízo Federal o seu retorno ao pólo ativo deste feito (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 63/69), a dívida foi renegociada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que os réus não compuseram efetivamente a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão de Edina Soares Botelho de Melo e Luiz Donato Botelho de Melo no pólo passivo, em conformidade com a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006117-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILA FERREIRA DA SILVA

Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, porquanto o processo foi extinto com resolução de mérito, formando-se coisa julgada e impedindo-se a rediscussão da matéria veiculada neste processo. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0017275-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ROBERTO AGUILAR
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO ROBERTO AGUILAR, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD, nº 000238160000117905). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25). Foi determinada a citação do réu para o pagamento da quantia descrita na inicial ou para o oferecimento de embargos (fl. 29). Nesse passo, foi expedido o mandado de citação, que restou cancelado por determinação deste Juízo Federal, uma vez que a parte autora requereu a suspensão do feito (fl. 36). Em seguida, a CEF formulou pedido de desistência da presente demanda e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0) - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 566/578) em face da sentença proferida nos autos (fls. 548/554), sustentando a ocorrência de obscuridade e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Registro que aprecio os embargos de declaração em epígrafe, por força da minha designação para responder pela titularidade desta Vara Federal, conforme o Ato nº 11.783, de 27 de fevereiro de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico as apontadas obscuridades na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no caso vertente. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Cabe esclarecer que o depósito noticiado pelo embargante foi efetuado após a prolação da sentença. Outrossim, a realização do depósito dos valores em atraso não altera os fundamentos explicitados na sentença, pois continua caracterizada a mora no cumprimento dos termos contratados entre as partes. Todavia, reconheço a omissão noticiada pelo embargante. De fato, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55/56), que foram mantidos mesmo após impugnação da ré (fls. 182/185). Assim, a execução das verbas de sucumbência deverá obedecer ao disposto no artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e acolho-os parcialmente, para integrar a sentença de fls. 548/554, com o seguinte parágrafo no seu dispositivo: A execução dos honorários advocatícios, no entanto, permanecerá suspensa enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 55/56). Mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011880-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011880-4) - JORGE MICHEL LEPELTIER(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos, etc. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA opôs embargos de declaração (fls. 591/593) em face da decisão que recebeu a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 589), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da

mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte ré. Entretanto, no presente caso, não verifico as apontadas omissão e contradição na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o recebimento do apelo da parte autora no duplo efeito, em conformidade com o artigo 520 do Código de Processo Civil. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo IBAMA. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 589 inalterada. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela parte autora. Intimem-se.

0007014-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007014-6) - JOAQUIM LEAL CESAR(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012010-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012010-1) - EFIGENIA NICOLAU ANDRE(SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015653-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015653-3) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 435/438) em face da decisão que julgou deserto o seu recurso de apelação (fls. 432/433), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para a declaração da deserção do recurso de apelação interposto pela parte autora. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 432/433 inalterada. Intimem-se.

0024180-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024180-9) - VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE

DE QUALID LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de invalidez parcial da Portaria MPS 329/2009, na parte em que colide com o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como multiplicador da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, bem como a declaração de invalidez das Resoluções CNPS n.ºs 1308 e 1309, ambas de 2009, facultando-se a realização do depósito judicial ou o recolhimento da diferença diretamente em guia da Previdência Social. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 68/117). Houve aditamentos à inicial (fls. 121/133 e 135/136). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 137/139). Em face desta decisão a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 148/213), no qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 216/217). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 298/307), sustentando, basicamente, a constitucionalidade das normas instituidoras do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Réplica pela autora (fls. 310/337). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção das provas documental, pericial e oral (fls. 338/342). Por seu turno, a ré informou que não pretende produzir outras provas (fl. 344). Sobreveio notícia da negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 350/359, 361 e 362). Foi proferida decisão saneadora, que fixou os pontos controvertidos e indeferiu as provas requeridas (fls. 363/364). A autora interpôs agravo retido (fls. 365/373), que foi contraminutado pela União Federal (fls. 405/406), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 407). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, verifico que o artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto federal n.º 7.126, de 03 de março de 2010, portanto após o ajuizamento da presente demanda, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído perante o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante recurso com efeito suspensivo, inclusive sobre os processos administrativos já em curso. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Assim, considerando que o recurso administrativo interposto pela autora passou a ter efeito suspensivo, configurou-se a carência superveniente do direito de ação por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial em relação ao pedido de declaração de invalidez parcial da Portaria MPS n.º 329, de 2009, na parte em que colide com o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.

DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC n.º 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito quanto aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei federal n.º 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/1999, na apuração do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho - GIIL/RAT. De início, a contribuição em questão foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei federal n.º 7.787/1989, que estabelecia verbis: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional n.º 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o 10, que dispõe: 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na seqüência, o inciso II do artigo 22 da Lei federal n.º 8.212/1991 estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da

empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grafei) Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 10.666/2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Com supedâneo no mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto federal nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Observo que todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991, bem como no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003, que fixou também a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto federal nº 6.957/2009 somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 297.215/PR - Relator Min. Teori Zavascki - j. em 24/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Desta forma, não há que se falar na utilização do fator acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o artigo 195, 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Ademais, observo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto federal nº 3.048/1999) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores (internet), do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertencem, não caracterizando falta de transparência na divulgação. Além disso, o artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto federal nº 7.126/2010, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído pelo Ministério de Estado da Previdência Social. Desta forma, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que suposta incorreção na atribuição do FAP poderá ser objeto de recurso administrativo, com efeito suspensivo. Acerca da legalidade do FAP já se manifestaram as 1ª, 2ª e 5ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: **DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS.** 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária

que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 404.609 - Relatora Juíza Federal Conv. Silvia Rocha - j. em 22/02/2011, in DJF3 CJ1 de 18/03/2011, pág. 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 395.790 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 52) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e

custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 399.401 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 24/01/2011, in DJF3 CJ1 de 01/02/2011, pág. 342) Por outro lado, a autora sustenta a necessidade de exclusão dos acidentes tidos por presunção jurídica (artigo 21 da Lei federal nº 8.213/1991) e por presunção médica, sob a alegação de que não guardam relação com os riscos ou as condições de trabalho. No que tange ao enquadramento das doenças como ocupacionais, realizado pela Previdência Social, entendo que visam à proteção do trabalhador, que é uma garantia constitucional, motivo pelo qual não deve haver exclusão do cálculo do fator acidentário. Entretanto, com relação aos acidentes tidos como do trabalho por presunção jurídica (artigo 21 da Lei federal nº 8.213/1991), assiste parcial razão à autora. Na verdade, o artigo 21 da Lei federal nº 8.213/1991, equipara os acidentes de percurso e outros ocorridos fora do local e horário de trabalho ao acidente do trabalho: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da

empresa;b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.A autora destaca que em tais situações há dissociação entre a ação ou omissão da empresa e a concessão do benefício tido como acidentário.Todavia, devem ser afastadas somente aquelas causas que evidentemente fogem ao controle do empregador, ou seja, as hipóteses nas quais não se pode esperar outro comportamento do mesmo, até porque o acidente não decorreu de sua conduta ou de sua omissão. Lembrando-se que a utilização da alíquota com efeito extrafiscal pressupõe a acomodação do comportamento do contribuinte aos objetivos da lei, ou seja, a erradicação ou diminuição dos acidentes de trabalho.Assim, há que se considerar a impossibilidade de adequação do comportamento da autora apenas nos casos do artigo 21 da Lei federal nº 8.213/1991, previstos especificamente no inciso II, alíneas a, b, d, e na parte final da alínea e. Friso que somente podem ser afastadas as hipóteses de acidentes decorrentes de caso fortuito ou força maior após a análise, em cada caso, das causas de eventual incêndio, inundação ou desabamento, posto que está dentre as obrigações do empregador oferecer condições seguras de trabalho, incluindo-se prevenção a tais infortúnios.Quanto às demais hipóteses, não há possibilidade de afastamento do fato gerador da contribuição social, exatamente porque dizem respeito a situações nas quais o empregador continua responsável por oferecer condições seguras de trabalho, ainda que em outro local, o que deverá, por certo, estar previsto nos contratos de prestações de serviços firmados entre a autora e terceiros que requeiram os seus préstimos.Ressalto, portanto, que o afastamento de determinadas hipóteses é pontual, pois envolve apenas aquelas situações nas quais não se verifica nenhuma possibilidade de comportamento diferente por parte do empregador, ou seja, com o afastamento completo de seu domínio.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente da autora quanto ao pedido de declaração da invalidade parcial da Portaria MPS nº 329/2009, na parte em que colide com o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, para determinar a exclusão do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP os valores decorrentes de acidentes equiparados a acidentes de trabalho na forma prevista no inciso II, alíneas a, b, d, e, parte final de e, bem como no inciso IV, alínea d, todos do artigo 21 da Lei federal nº 8.213/1991. Por conseguinte, neste último capítulo, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Por fim, consigno que nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64, de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012305-78.2010.403.6100 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003281-55.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES em face da 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (sic), objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº T021021267, afastando qualquer óbice à regularização da documentação de seu veículo, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/59).Foi determinado à autora que providenciasse a regularização do pólo passivo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 63).Intimada, a parte autora aditou a inicial para fazer constar no pólo passivo da presente demanda o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-

se. Embora intimada a retificar o pólo passivo da presente demanda, a autora aditou a inicial para fazer constar o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o qual também não detém personalidade jurídica própria. Destaco a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da natureza dos órgãos públicos, in verbis: Os órgãos não passam de simples repartições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica. Por isto, as chamadas relações interorgânicas, isto é, entre órgãos, são, na verdade, relações entre os agentes, enquanto titulares das respectivas competências, os quais, de resto - diga-se de passagem -, têm direito subjetivo ao exercício delas e dever jurídico de expressarem-nas e fazê-las valer, inclusive contra intromissões indevidas de outros órgãos. (itálico no original e grifo meu) E prossegue o eminente publicista: Em síntese, juridicamente falando, não há, em sentido próprio, relações entre os órgãos, e muito menos entre eles e outras pessoas, visto que, não tendo personalidade, os órgãos não podem ser sujeitos de direitos e obrigações. Na intimidade do Estado, os que se relacionam entre si são os agentes manifestando as respectivas competências (inclusas no campo de atribuições dos respectivos órgãos). Nos vínculos entre Estado e outras pessoas, os que se relacionam são, de um lado, o próprio Estado (atuando por via dos agentes integrados nestas unidades de plexos de competência denominados órgãos) e, de outro, a pessoa que é contraparte no liame jurídico travado. (itálico no original e grifo meu) (in Curso de direito administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 130-131) Portanto, a petição inicial e o aditamento não atendem adequadamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, razão pela qual comportam indeferimento, nos termos do único do artigo 284 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025219-77.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (SP087362 - ANAPaula CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019563-08.2011.403.6100 - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA (SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP278694 - AMANDA MINGUELA CARLET) X PROCURADOR GERAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da inscrição em dívida ativa sob o nº 80 6 11 085693-79. Alegou a impetrante, em suma, que os débitos constantes da referida inscrição em dívida ativa foram atingidos pela decadência/prescrição, posto que se referem à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de parte dos anos de 1998 e 1999, sendo que a inscrição somente ocorreu em 2011. Sustentou, ainda, que protocolou pedido de revisão de débitos em 16 de agosto de 2011, o qual ainda não havia sido apreciado até a data da interposição do presente mandamus, em desrespeito ao prazo de 30 dias previsto no artigo 59, 1º, da Lei federal nº 9.784/1999. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 63), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 64/85), que foi recebida como aditamento. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 87). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acompanhada de documentos (fls. 92/158), defendendo a inexistência de decadência e prescrição ante a ocorrência de dolo, fraude e simulação, consoante exceção prevista no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. A liminar foi indeferida (fls. 159/161). Em face desta decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 169/173), que foram rejeitados (fl. 175). Em seguida, a impetrante noticiou a realização do depósito judicial do valor do débito, tendo este Juízo Federal deferido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 177/180). A impetrante apresentou manifestação, reiterando o pedido de concessão da segurança (fls. 206/209). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 211/212). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição para a cobrança do crédito referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurada nos anos de 1998 e 1999, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 11 085693-79. Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante declarou que os débitos ora impugnados foram compensados com créditos de FINSOCIAL, reconhecidos nos autos nº 0060222-26.1992.4.03.6100 (antigo nº 92.0060222-3). Consoante pontuei na decisão em que indeferi o pedido de liminar (fls. 159/161), entendo que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) suspende o curso do prazo prescricional, que só volta a correr com a decisão definitiva sobre a compensação. Desta forma, considerando que as DCTF's foram transmitidas em 04/08/1998, 03/11/1998, 02/02/1999 e 21/05/1999 (fl. 119), a decisão da compensação data de 09/06/2011 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 10/06/2011, não verifico a ocorrência da prescrição. Ressalto, por oportuno, que o indébito de FINSOCIAL reconhecido nos autos nº 0060222-26.1992.4.03.6100 e utilizado pela impetrante na dita compensação está sendo pago de forma parcelada pela União Federal, por meio do precatório nº 0024993-20.2002.4.03.0000 (fls. 131/132), expedido na referida ação. Assim, a impetrante, não obstante venha recebendo por meio de precatório o FINSOCIAL indevidamente vertido aos cofres públicos, compensou o mesmo crédito com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, compensação esta que não foi homologada pelo Fisco e gerou a cobrança em questão. Configura-se, desta forma, o enriquecimento sem causa da impetrante em detrimento da União, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Entender de outro modo significa impor à União a restituição em dobro do mesmo tributo outrora declarado como indevido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA e mantendo a validade da inscrição em dívida ativa nº 80 6 11 085693-79. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020063-74.2011.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 114/134: A impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.ª edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a apelação da impetrante

somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028218-38.1989.403.6100 (89.0028218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X JOAO DE ANTONI X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X IVAN LUIZ MACAGNANI X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X ARISTEU RODELLA X MASAYOSHI OKAZAKI X LEVINDO MIRANDA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN LUIZ MACAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELVIRA MASTROROSA BEZERRA, CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, JOÃO DE ANTONI, MANOEL MESSIAS DE NOVAIS, IVAN LUIZ MACAGNANI, MARLENE BUENO MIGUEL SILVA, JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA, ARISTEU RODELLA, MASAYOSHI OKAZAKI e LEVINDO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado de sentença proferida por este Juízo Federal (fls. 103/106 e 113). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Por força da sentença que transitou em julgado (fls. 103/106 e 113), o INSS foi condenado a pagar diferenças sobre os vencimentos e proventos dos autores, no período compreendido entre 28/08/1984 e 31/05/1992, decorrentes do reenquadramento de cargos. Sobre o valor de condenação, foi determinada a correção monetária, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Ademais, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC), o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes (fls. 280/281), cuja sentença transitou em julgado em 29/04/2002 (fl. 284). Foi expedido ofício precatório (fl. 290), com posterior notícia do depósito do valor correspondente (fls. 308/310), que foi levantado pelos autores (fl. 363). Os autores requereram o pagamento de saldo remanescente do precatório (fls. 359/361), que resultou na expedição de ofícios requisitórios complementares (fls. 456/467), igualmente com a notícia dos respectivos depósitos nos autos (fls. 471/482), que foram levantados pelos autores (fls. 520, 527/530 e 713). Posteriormente, as partes controverteram sobre a incidência de contribuições social sobre os valores pagos, razão pela qual este Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Contadoria, cuja supervisora prestou as seguintes informações (fl. 727):(...) Com relação aos cálculos apresentados às fls. 377/403 temos a esclarecer que houve erro material na composição do valor originário de R\$ 780.975,82 em jun/1998, pois não houve o desmembramento entre valor principal, juros e honorários (cálculo do autor às fls. 228/272 e retificado pelo INSS às fls. 282), causando a incidência de juros sobre juros quando da atualização até jul/2006. Também temos a informar que restaram prejudicados os valores apresentados nos Ofícios Requisitórios de fls. 433/444 e pagos às fls. 471/482, visto terem sido expedidos através da planilha apresentada pelo INSS às fls. 426 com base no saldo incorreto apurado às fls. 279 em jul/2006. (grafei) Com a retificação dos cálculos de liquidação, a Contadoria Judicial apurou que, na mesma data considerada (1º/07/2006), o valor devido aos autores era de R\$ 380.474,59 (fl. 728), o que gerou pagamentos superiores ao devido, na ordem de R\$ 301.724,96, relativo ao principal, e R\$ 30.172,43, atinente aos honorários de advogado. Com base nos cálculos retificados da Contadoria Judicial (fls. 727/754), que acolho, por estarem em compasso com a coisa julgada, é inegável que a obrigação imposta neste processo foi integralmente satisfeita, de tal sorte que os autores não têm mais créditos a receber e, portanto, a execução deve ser extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. A questão da devolução dos valores recebidos a maior pelos autores e seu advogado não se atém aos limites da coisa julgada formada neste processo. Por isso, o réu deverá postular a devolução de valores em demanda própria. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, aplicáveis mutatis mutandis: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A DEVIDA, COMO BASE EM PLANILHA EIVADA DE ERRO, ELABORADA PELA EXECUTADA. BOA-FÉ DOS EXEQUENTES.

IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS . AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A CEF recompôs, em setembro de 2001, o saldo residual das contas vinculadas dos autores, de acordo com os cálculos que ela mesma apresentou para a execução espontânea do julgado, liberando os valores para saque após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em setembro de 2002. A execução já se efetivou, inclusive com levantamento dos valores devidos aos autores, não se justificando nestes autos, a devolução dos valores já recebidos pelos exequentes, por eventual erro material. Caberia à CEF o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente, pois inexiste título executivo para cobrança de tais valores. À luz do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração dos autores como agravo interno . Reclamam os autores pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos determinados pelo acórdão do STJ. Os recorrentes não trouxeram a decisão exequenda aos autos do presente agravo de instrumento. Não se pode afirmar que tais valores não foram recebidos por ocasião do acordo firmado entre as partes. Não tendo sido apreciado pelo magistrado a questão da fixação dos honorários advocatícios, não cabe ao Tribunal fixá-los em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Improvido o recurso da CEF. Improvido o recurso dos autores. (grafei)(TRF da 2ª Região - AG nº 12782 - Relator Des. Federal Fernando Marques - j. em 15/12/2009 - in DJU de 19/01/2010, págs. 185/186) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO RELATIVO À RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. DEVOUÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Considerou o juiz que o contador Judicial concluiu pela correção dos cálculos apresentados pela Executada, exceto em relação à Exequente Rosineide Gomes de Souza, cujo valor foi depositado a maior em suja conta vinculada. 2. Na sentença foi indeferido o pedido de restituição dos valores depositados erroneamente pela CEF, já levantados da conta vinculada pela titular Rosineide Gomes de Souza, por não ser esta execução a via adequada para realização de tal pretensão. 3. Apela a CEF, requerendo reforma da sentença atacada, no ponto em que indefere a devolução dos valores pagos a maior, determinando-se a intimação da parte beneficiada à devolução do indébito, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. 4. Cabe à Agravante o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente (TRF-1ª Região, AG 2002.01.00.039812-5/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, 2ª Seção, DJ de 17/05/2007). 5. Apelação da CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200230000001111 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 10/02/2010 - in e-DJF1 de 12/03/2010, pag. 276) Consoante frisado neste último aresto, não há título de crédito (judicial ou extrajudicial) que embase a pretensão do INSS em obter a imediata satisfação de pretensão crédito, oriundo de valores depositados a maior. Conseqüentemente, apenas em nova demanda poderá ser declarado o direito pretendido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013441-62.2000.403.6100 (2000.61.00.013441-8) - SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 203: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP077976 - WANIAN QUEIROZ SETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 711/716 - Em face do r. julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001165-82.2008.4.03.0000, no sentido de que somente após o pagamento da décima parcela do precatório é cabível a discussão acerca de eventual saldo remanescente, a ser objeto de requisição complementar, torno sem efeito a decisão de fl. 661 (impugnada por intermédio do Agravo de Instrumento nº 0007505-03.2012.4.03.0000 (fls. 718/730), a conta de fls. 663/674, bem como o despacho de fl. 676. Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, para a Subsecretaria da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 0007505-03.2012.4.03.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005995-22.2011.403.6100 (2007.61.00.006518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006518-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIFI DO BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0018250-12.2011.403.6100 (00.0654970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654970-71.1984.403.6100 (00.0654970-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0016866-87.2006.403.6100 (2006.61.00.016866-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o ofício expedido (fl. 92/94), retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079531-33.1992.403.6100 (92.0079531-5) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0031243-78.1997.403.6100 (97.0031243-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0015793-17.2005.403.6100 (2005.61.00.015793-3) - OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL

Tendo em vista que o Município de Osasco efetuou o pagamento no Banco do Brasil, de forma diversa do que foi determinado no ofício nº. 0567/2011-SEC, informe o referido Município os dados necessários, número da agência, número da conta, endereço da agência, para a realização da transferência solicitada pelo Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004888-11.2009.403.6100 (2009.61.00.004888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-81.1994.403.6100 (94.0016040-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Deixo de receber os embargos de declaração opostos pelo impugnado, posto que a petição original dos embargos foi protocolizada no Juízo Estadual. Certifique a Secretaria o decurso de prazo, nos termos do artigo 113 do Provimento CORE 64/2005. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055870-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055870-6) - OSWALDO MALASPINA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSWALDO MALASPINA

Fl. 506: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo Banco do Brasil S/A. Int.

0026257-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026257-2) - MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/97: Reporto-me ao item 2 do despacho de fl. 92. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0023026-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023026-5) - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5) - JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007.2. Trasladem-se cópias dos cálculos acolhidos nos embargos à execução para estes autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias.4. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos autores LUIZ GONZAGA DIS SANTOS, WALDYR DE ALMEIDA, JOAQUIM DE FREITAS e GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofício requisitórios ao TRF3.5. Em vista da informação da parte autora de fls. 453-460, de que foi feita a abertura do inventário e nomeada inventarianete Valdeci Rodrigues da Silva, solicite-se ao SEDI o cadastramento de MANOEL BOAVENTURA DA SILVA - ESPÓLIO.6. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação ao crédito do referido autor falecido (cálculos de fls. 333-341). Int.

0014510-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010364-45.2000.403.6100 (2000.61.00.010364-1)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Informe a parte autora o n. do CPF da advogada indicada à fl. 120, (Fabiana Campão Pires Fernandes Bertini) bem como esclareça a divergência do nome indicado com a procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, ao arquivo sobrestado. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos de fl. 116.Int.

0014726-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014726-6) - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BEGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEPHANI BEGHINI X ENCARNACAO GIJON BARROSO X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA DAROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTIN X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X LUIZ PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA DELOVA OAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES FRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO X HELENA PINTO DO CARMO CODONHO X ANTONIO CODONHO X MADALENA PINTO DO CARMO X JOSE SALVADOR PINTO DO CARMO X MARILZA VIASSELI DO CARMO X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X NAIR DO CARMO RAMOS X EDILIO PEREIRA RAMOS X ALFREDO FORLI X LOURDES PINTO DO CARMO FORLI X MARIA APARECIDA DO CARMO X ALICE DO CARMO COSTA X OZELIA MARIA PIMENTEL DO CARMO X MARIA LUISA IGNACIO DA COSTA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS)

1. Fl. 2888: Indefiro o pedido de retificação dos valores disponibilizados à vista da não retenção de PSS nos ofícios requisitórios de fls. 2743 a 2757.2. À vista da manifestação da UNIÃO de que não tem nada a opor quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO, admito a habilitação de HELENA PINTO DO CARMO CODONHO, ANTONIO CODONHO, MADALENA PINTO DO CARMO, JOSÉ SALVADOR PINTO DO CARMO, MARILZA VIASSELI DO CARMO, GERALDO PINTO DO CARMO FILHO, NAIR DO CARMO RAMOS, EDILIO PEREIRA RAMOS, ALFREDO FORLI, LOURDES PINTO DO CARMO FORLI, MARIA APARECIDA DO CARMO, ALICE DO CARMO COSTA, OZELIA MARIA PIMENTEL DO CARMO e MARIA LUISA IGNÁCIO DA COSTA, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. 3. Informe à SUDI para retificar a autuação substituindo a autora falecida SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO pelos sucessores supramencionados. 4. Regularize junto à Receita Federal do Brasil o CPF das herdeiras OZELIA MARIA PIMENTEL DO CARMO e MARIA LUISA IGNÁCIO DA COSTA, sob pena de não expedição do ofício requisitório. Prazo: 15 dias.5. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a

ser expedido, sua data de nascimento e se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 6. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 7. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 8. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 9. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003042-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003042-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060494-44.1997.403.6100 (97.0060494-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X ANADIR MARQUES DE LIMA X IDARIO SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MADALENA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003042-27.2007.403.6100 Sentença(tipo B) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela União em face de Mobilinea Ind/ e Com/ de Moveis S/A.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012415-77.2010.403.6100 (00.0742353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012415-77.2010.403.6100 Sentença(tipo C)Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ GONZAGA DIS SANTOS, WALDYR DE ALMEIDA, JOAQUIM DE FREITAS e GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045232-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075830-64.1992.403.6100 (92.0075830-4)) FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0045232-49.2000.403.6100 Sentença(tipo C)Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela UNIÃO FEDERAL em face de Ferragens de Stefano LTDA . HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663519-36.1985.403.6100 (00.0663519-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO X SINDICATO DA INDUSTRIA DE FUNDICAO NO EST DE SAO PAULO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO X FAZENDA NACIONAL

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo, a fim de fazer constar ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO (CNPJ 62.617.592/0001-42), bem como para incluir o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO EST DE SÃO PAULO (CNPJ 43.051.384/0001-21), conforme consta dos comprovantes de fls. 1163 e 1162.2. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, a fim de trazer procuração com a identificação do outorgante dos mandatos de fls. 1164 e 1237. Prazo: 15 dias.3. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União para os fins da EC 62/2009. 4. Não havendo manifestação da União, prossiga-se com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023948-58.1995.403.6100 (95.0023948-5) - MANOEL DOS SANTOS X OLYMPIA ARLETE DOS SANTOS(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLYMPIA ARLETE DOS SANTOS
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0023948-58.1995.403.6100 Sentença(tipo B)Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel dos Santos e Olympia Arlete dos Santos.O Banco Central do Brasil à fl. 224 renunciou à cobrança de honorários. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação à Caixa Econômica Federal.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal e, artigo 794, inciso III em relação ao Banco Central do Brasil.Procedi ao desbloqueio dos valores às fls. 260-262.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0041586-65.1999.403.6100 (1999.61.00.041586-5) - MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0041586-65.1999.403.6100 Sentença(tipo B)Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela União em face de Brasimac S/A Eletrodomésticos.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0026537-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026537-3) - ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO E SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0026537-08.2004.403.6100 Sentença(tipo C)Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Arlete Carbonari Freire Braga, Paulo de Tarso Freire Braga e Tiago Carbonari Freire Braga.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007943-09.2005.403.6100 (2005.61.00.007943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-91.2005.403.6100 (2005.61.00.007944-2)) FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623-PR)) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007943-09.2005.403.6100Sentença(tipo C)Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela UNIÃO FEDERAL em face de FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007944-91.2005.403.6100 (2005.61.00.007944-2) - FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623-PR)) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007944-91.2005.403.6100Sentença(tipo C)Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela UNIÃO FEDERAL em face de FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007950-98.2005.403.6100 (2005.61.00.007950-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-91.2005.403.6100 (2005.61.00.007944-2)) FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623-PR)) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007950-98.2005.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela UNIÃO FEDERAL em face de FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014104-59.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP(SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014104-59.2010.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela UNIÃO em face de VIACAO CANINDE LTDA - EPP. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5110

MONITORIA

0002704-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ARIIVALDO ROMERO RUBIO (SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 15 dias. Nada requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002406-18.1994.403.6100 (94.0002406-1) - ROBERTO SOUZA X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA X MARCOS FERREIRA DE BRITO X ROGERIO PENITENTE RIBEIRO X FERNANDO CARLOS DA SILVA X MAURILIO VILELA NEVES X PEDRO LUIZ FRANCISCO SOBRINHO (SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR E SP199267 - JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a Certidão de Homonímia solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029804-03.1995.403.6100 (95.0029804-0) - BENEDITA APARECIDA PAULINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024517-25.1996.403.6100 (96.0024517-7) - LTR EDITORA LTDA (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP171907 - LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como a retirar a Certidão de Objeto e Pé solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046660-37.1998.403.6100 (98.0046660-6) - SERGIO TEIXEIRA GOES NETO X WILMA HILARIO DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060443-62.1999.403.6100 (1999.61.00.060443-1) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA (SP165671B - JOSÉ

AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003663-15.1993.403.6100 (93.0003663-7) - GHASSAN RICARDO PABLO TAWIL(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034440-80.1993.403.6100 (93.0034440-4) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026586-54.2001.403.6100 (2001.61.00.026586-4) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRABALHO EM OSASCO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SUPERINTENDENTE DO ESCRITORIO DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o prazo de 20 dias solicitado pelas impetrantes.Após, dê-se vista à União.Int.

0009095-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009095-0) - MORRIS PICCIOTO X HILTON ACIOLI X PABLO CESAR LAIGNIER DE SOUZA X ISLANILDA ALVES DE LIMA X ANA AMELIA BARRETO GOMYDE X EVA BARRETO GOMYDE BATISTA X ANA CELIA LEE BARBOSA X RONALDO APARECIDO BARROS GARCIA X JULIANA DO AMARAL PINTO X LUIS FELIPE DA GAMA PINTO X ANA LUIZA DO AMARAL PINTO X PAULO CESAR BAPTISTA X IONE PEREIRA MOREIRA SANTOS X ROGERIO BOTTER MAIO(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como a retirar a Certidão de Objeto e Pé solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0046925-39.1998.403.6100 (98.0046925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046660-37.1998.403.6100 (98.0046660-6)) SERGIO TEIXEIRA GOES NETO X WILMA HILARIO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049117-42.1998.403.6100 (98.0049117-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046660-37.1998.403.6100 (98.0046660-6)) SERGIO TEIXEIRA GOES NETO X WILMA HILARIO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2431

MONITORIA

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS

Vistos em despacho. Fls. 276/277 - Ciência à autora para que tome as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado e recolha as custas devidas. Sendo necessária, defiro desde já o desentranhamento pela autora da guia de fl. 277 para o recolhimento das custas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-71.2005.403.6100 (2005.61.00.000347-4) - PAULO LUIZ FONTANA X MARCIA BOUCAS FONTANA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos autores, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 139/141, conforme determinado no despacho de fl. 212. Expeça-se Carta de Intimação aos autores, a fim de que depositem os honorários periciais arbitrados à fl. 176, em uma única parcela de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, a prova pericial restara preclusa e os autos virão conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço dos autores. Constatada eventual divergência, expeça-se Carta de Intimação no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autores Paulo Luiz Fontana e MARCIA Bouças Fontana (fl. 02). Cumpra-se. Int.

0001144-37.2011.403.6100 - RAUL LUIZ ROCHA(SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON JOSE DE SOUZA

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 301/302, juntando cópia do inteiro teor dos Processos nºs 583.00.2000.532724-2 e 702172005060150, pois indispensáveis para análise do pedido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003103-43.2011.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sofridos em face de suposto erro e abuso de direito na realização da avaliação da autora pelo RERIS (Representação de Análise de Risco). Relata, em apertada síntese, por conta de equívocos e arbitrariedades cometidas pela CEF, não obteve pontuação suficiente para adquirir

renovação de financiamentos para realizar empreendimentos imobiliários, razão pela qual foi obrigada a pedir concordata, a qual posteriormente foi convertida em falência. Contestação às fls. 192/212, com preliminares de inépcia da inicial e prescrição. Às fls. 563/564 foi decretado o segredo de justiça, em face da presença de documentos confidenciais nos autos. A ré requereu a produção de prova testemunhal, juntada de documentos e requisição de cópia do processo de falência, às fls. 569/570. Por sua vez, a autora requereu a requisição de documentos que motivaram o encerramento da linha de crédito PRODECAR, bem como a realização de perícia técnica e juntada de documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Quanto à alegada prescrição, será apreciada em sentença. Passo à análise das provas requeridas. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre aspectos reservados à apreciação da Instituição Financeira acerca de sua higidez econômica para fins de obter financiamento. Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à regularidade da avaliação da realizada pela ré, bem como do procedimento e critérios adotados para a classificação. Logo, a matéria fática já se encontra fartamente demonstrada nos autos, sendo a prova testemunhal e pericial inadequadas a comprovar as alegações das partes. Também verifico não ser pertinente a juntada de cópia do processo falimentar da autora, visto que o procedimento de quebra não tem o condão de demonstrar os danos alegados. Nestes termos indefiro as provas requeridas pelas partes. Defiro a juntada de documentos complementares, que as partes considerem úteis ao deslinde da demanda, no prazo de dez dias. Após, cumpridas as formalidades legais e respeitado o princípio do contraditório, quanto aos novos documentos juntados aos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0007132-39.2011.403.6100 - MARIA HELENA CALDAS BARBOSA TIRLONE (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em secretaria. Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da ação. Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal. Int.

0011976-32.2011.403.6100 - CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Baixo os autos em diligência. Considerando o teor da Contestação e da réplica, determino que a autora junte aos autos o documento intitulado Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias atualizado. Caso tenha havido a regularização do débito relativo à NFLD nº 35628075-6 no sistema da Receita Federal, determino que a autora informe, comprovando documentalmente, se subsiste algum impedimento à obtenção da Certidão Previdenciária de Regularidade Fiscal, Positiva com Efeitos de Negativa na via administrativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

0013624-47.2011.403.6100 - ROSA PEDRO DE LIMA DRUSKA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixo os autos em diligência. Indefiro o pedido de apresentação de extratos detalhados da conta vinculada desde a transferência dos valores depositados pelo Banco Bradesco, vez que presente aos autos o valor inicial da transferência e o valor atualizado pela CEF na conta vinculada, dados essenciais ao deslinde do feito. Indefiro, ainda, o pedido de remessa ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, tendo em vista que cabe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0018031-96.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CBPO ENGENHARIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do crédito decorrente do Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 2008, bem como o encontro de contas, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a fim de que sejam totalmente extintos os respectivos débitos tributários objeto das Declarações de Compensação nºs 13249.16136.251010.1.7.03-7159, 20806.65448.251010.1.7.03-9749 e 17230.33563.251010.1.7.03-0010. Subsidiariamente, requer a anulação do

Despacho Decisório nº 916067870, determinando a União que aprecie novamente o Pedido de Restituição, bem como as Declarações de Compensação acima mencionadas, homologando-as, assegurando, ainda, o trâmite regular do procedimento administrativo, com o acesso a todos os meios e recursos a ele inerentes, inclusive com o efeito suspensivo da exigibilidade até decisão final na esfera administrativa. Requer, por fim, seja reconhecido o seu direito à devolução, via compensação ou restituição, do valor residual do Saldo Negativo de CSLL apurado em 2008, acrescido da SELIC, ou outro índice que a substituir. Segundo afirma, a autora transmitiu o Pedido de Restituição nº 19000.32941.190209.1.2.03-3714, posteriormente retificado pelo Pedido nº 18332.86221.301110.1.6.03-1482, objetivando a devolução do Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-base de 2008, no montante de R\$ 1.120.114,50. Alega que transmitiu três Declarações de Compensação, formalizadas sob os nºs 13249.16136.251010.1.7.03-7159, 20806.65448.251010.1.7.03-9749 e 17230.33563.251010.1.7.03-0010, objetivando a compensação de tal crédito com débitos de IRPJ, COFINS e PIS, respectivamente. Aduz que foi proferido o Despacho Decisório nº 916067870 não homologando as compensações e indeferindo a restituição, sob a alegação e saldo insuficiente. Sustenta ter incorrido em erro no preenchimento do Pedido de Restituição, bem como que o Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-base de 2008 é suficiente para quitar integralmente os débitos objeto das Declarações de Compensação. A tutela antecipada foi concedida às fls. 112/113, para suspender a exigibilidade dos débitos objetos das PER/DCOMP nº 13249.16136.251010.1.7.03.7159, 20806.65448.251010.1.7.03.9749 e 17230.33563.251010.1.7.03.0010. Aditamento à inicial às fls. 116/119, retificando o valor dado à causa. Agravo de Instrumento interposto pela ré às fls. 124/131. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 132/135, alegando, em suma, que a autora deixou de comprovar a existência de seu direito creditório na esfera administrativa. Réplica às fls. 144/152. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 153), a fim de demonstrar o valor do Saldo Negativo de CSLL apurado no ano de 2008. A União, por sua vez, não tem interesse em produzir provas. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Entendo que há necessidade da realização de prova pericial, para que seja verificado a existência de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano-base de 2008, bem como se é suficiente para quitar os débitos objeto das Declarações de Compensação nºs 13249.16136.251010.1.7.03-7159, 20806.65448.251010.1.7.03-9749 e 17230.33563.251010.1.7.03-0010. Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para fins de apresentação de estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão suportados pela parte autora, nos termos do art. 33 do CPC. Deve o Sr. Perito, ainda, esclarecer a possibilidade de parcelar seus honorários a fim de facilitar o pagamento pela parte autora. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos, indicar assistente técnico. Não havendo oposição quanto aos honorários fixados, deve a autora efetuar o depósito do montante requerido pelo expert, que será intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que o levantamento do depósito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado - sem prejuízo da comprovação da necessidade de adiantamento de parte delas para fins de custear a perícia -, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL 167: Vistos em despacho. Fls 164/166: Manifestem-se às partes acerca dos honorários pretendidos pela Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls 156/159. I.C.

0000733-57.2012.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho. Considerando que, à fl. 30 o autor requer a análise do pedido da antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da União, cite-se. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003372-48.2012.403.6100 - TATIANE HERRERA (SP307673 - MAURICIO BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora visa o cancelamento do leilão, da arrematação e eventual registro do imóvel. Tutela deferida parcialmente às fls. 95/96. Esclarece a CEF às fls. 101/102 que já houve a consolidação da propriedade em 18/10/2011, devidamente registrada perante o competente CRI, tendo o imóvel sido alienado a terceiro em 2012, razão pela qual requer a revogação da tutela anteriormente deferida. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. A parte autora pretende o cancelamento do leilão, da arrematação e eventual registro do imóvel, ao fundamento de que jamais teve conhecimento do procedimento de retomada do bem, sendo que em momento algum recebeu qualquer notificação quanto ao procedimento de execução extrajudicial de alienação do

bem. Contudo, da análise dos documentos trazidos à colação pela Ré (fls. 105/140), observo constar cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para purgação da mora, na qual foi certificado, pelo serventuário responsável, que o fiduciante foi cientificado, em 28 de junho de 2011, para a purgação da mora no prazo de 15 dias (fls. 134), tendo quedado inerte. O contrato em tela foi firmado em 29 de outubro de 2010, por meio de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, no valor de R\$ 250.000,00, pelo sistema de amortização SAC, no prazo de 360 meses, com prestação inicial de R\$ 2.880,45. Conforme prevê a Lei nº 9.514 de 20.11.97, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, as partes firmaram contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Assim, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. No caso em questão, a CEF, na qualidade de credora fiduciária da dívida relativa ao contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia nº 1.5555.0656.875-4, requereu o registro da consolidação da propriedade à margem da matrícula nº 151.621, perante o 7º Registro de Imóvel em São Paulo (fls. 135), o que ocorreu em 18 de outubro de 2011 (fls. 139). Observo, ainda, que o imóvel foi vendido a terceiros, em 15 de fevereiro de 2012 (fls. 140). Por todo o exposto, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a ocorrência de irregularidades no procedimento levado a efeito pela CEF, sendo válida a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora, Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em invalidação de seus efeitos. Convém ressaltar que a autora, ao deixar de pagar as parcelas do financiamento, e sem qualquer amparo judicial destinado a deter a execução do financiamento, colocou-se em situação de risco de perder o imóvel. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 101/102 e INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. DESPACHO DE FL 191/192. Vistos em despacho. Fls 147/189: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifique em as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls 142/144. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004785-96.2012.403.6100 - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. Em face do disposto no artigo 6º, I da Lei nº 10.259/2001, e da definição de Empresa de Pequeno Porte descrita na LC nº 123/2006, atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos. Outrossim, considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento acerca da possibilidade de se conceder as pessoas jurídicas, o benefício da assistência judiciária, emende a autora a inicial para demonstrar documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção. Prazo : 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. I.C.

0004904-57.2012.403.6100 - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o pedido deve ser certo ou determinado, intime-se a parte autora, a fim de especificar de forma clara qual a pretensão final, nos termos dos artigos 282, inciso IV e 286 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos autores, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0017759-98.1994.403.6100 (94.0017759-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Vistos em despacho. Fls. 334/341: Tendo em vista que a União Federal concordou com o levantamento dos depósitos judiciais referentes ao período de apuração de junho/94 a novembro/94, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante dos depósitos efetuados nestes autos. Intime-se a impetrante para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Dê-se ciência deste despacho à União Federal. Após, decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003238-12.1998.403.6100 (98.0003238-0) - COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO (SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP281917 - RICARDO MAIA VALENÇA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 396/397: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal tome as providências necessárias para penhora no rosto destes autos, ficando suspenso, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 380. Intimem-se.

0046104-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046104-1) - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PREFURACOES S/A (SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CAPITAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 620/622: Cumpra o impetrante o despacho de fl. 618, indicando expressamente o valor histórico (em reais) que deve ser convertido em renda, e o valor que deve ser levantado através de alvará de levantamento, uma vez que no ofício de conversão em renda e no alvará não podem constar apenas percentuais. Prazo: 10 (dez) dias. Após a apresentação dos valores, abra-se nova vista à União Federal, para que se manifeste quanto a eles. Outrossim, oficie-se a FUNDAÇÃO CESP a fim de que cesse os depósitos judiciais mensais efetuados em nome do impetrante, recolhendo-os normalmente através de DARF, juntamente com as demais retenções de imposto de renda na fonte, em conformidade com a decisão final proferida nestes autos (fls. 383/387). Cumpra-se. Int.

0003369-45.2002.403.6100 (2002.61.00.003369-6) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 698/702: Ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0064874-28.2007.403.0000, interposto pela impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018837-34.2011.403.6100 - TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL E COMERCIO EM SOLUCOES DE TECNOLOGIA E SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA (SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021760-33.2011.403.6100 - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

F MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP e pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a consolidação dos débitos previdenciários constantes das CDAS n°s 55.765.367-3, 55.794.572,0, 35.211.217-4 e 35.211.220-4, constituindo a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, para, inclusive, impedir o curso das execuções fiscais n°s 2001.61.82.015682-0, 2001.61.82.002503-1 e 2002.61.82.010408-3. Segundo afirma, os débitos acima foram, anteriormente, incluídos no PAES, instituído pela Lei n° 10.684/2003, tendo sido excluído em 2008, em razão do não pagamento de três parcelas consecutivas. Alega que a consolidação de seus débitos não foi autorizada, sob a alegação de diferenças entre os valores recolhidos e os supostamente devidos a título de parcela mínima. Sustenta ter sido informada pela Receita Federal que a impetrante deveria recolher a parcela mínima correspondente a 85% do valor da parcela PAES, referente a novembro de 2008, e não o valor de R\$ 100,00. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Sustenta a impetrante que, em razão da sua exclusão do PAES em maio de 2008, entendeu pelo recolhimento do valor de R\$ 100,00, referente a parcela mínima devida à época, e não a parcela mínima correspondente a 85% do valor da parcela PAES referente a novembro de 2008. Dispõe o artigo 3º da Lei n° 11.941/09: Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1 Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; Por sua vez, estabelecem os artigos 4º e 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06/2009: Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória n° 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei n° 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei n° 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei n° 11.941, de 2009. Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória n° 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. Analisando as razões apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 145/152, verifico que, pelo menos em sede de cognição sumária, a impetrante se enquadra na legislação acima destacada, uma vez que o parcelamento permaneceu ativo até setembro de 2009, conforme comprova o documento de fls. 157/161. Ademais, conforme esclarecem as informações (...) quando da adesão ao parcelamento, todas as informações estavam disponíveis para consulta aos contribuintes, motivo pelo qual a impetrante sabia que o parcelamento estava ativo, e ainda assim resolveu recolher parcela no montante de R\$ 100,00 (cem reais) valor simbólico se comparado ao valor que deveria ter recolhido para a adesão, qual seja R\$ 17.299,00 (85% de R\$ 20.352,43, correspondente ao valor devida em

novembro de 2008). Por fim, assevero que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0022155-25.2011.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COM/ E IND/ LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 115/116: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Junte a impetrante a via original da guia de recolhimento de fl. 116, ou sua cópia autenticada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício de notificação e o mandado de intimação, conforme determinado na decisão de fls. 69/71. Int. Cumpra-se.

0000702-37.2012.403.6100 - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Apesar do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região não compor o polo passivo da ação, considero relevantes, para o julgamento do feito, as informações por ele apresentadas às fls. 82/140. Junte a impetrante certidão de objeto e pé da Execução Fiscal nº 96.0538074-9, a fim de ser verificado se houve o trânsito em julgado da sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.6.96.010383-05. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0003702-45.2012.403.6100 - RAMIRO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas às fls. 56/59, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no pólo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005312-48.2012.403.6100 - DELCIR SONDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELCIR SONDA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.008001/2007-09. Alega o impetrante que apresentou no ano de 2007 o pedido administrativo de transferência nº 04977.008001/2007-09, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. Juntou documentos e pediu liminar. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada,

determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.007132/2008-41, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pelo impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017346-89.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 51/53 como aditamento à inicial. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme determinado à fl. 47, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020494-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve a apropriação do valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 269/270, defiro a apropriação, observadas as formalidades legais, nos moldes em que requerido pela Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública Federal da determinação supra. Realizada a apropriação, que deverá ser comprovada nos autos pela autora, cumpra a autora o acordo homologado, em sede de sentença, e proceda a regularização do contrato de arrendamento da ré, tendo em vista o pedido formulado às fls. 278/280. Cumpra-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4312

ACAO CIVIL PUBLICA

0026482-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026482-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo BACEN (fls. 116), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0017976-73.1996.403.6100 (96.0017976-0) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E

SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta indicada pelo BACEN às fls. 26460/26461. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela CEF (fls.26453), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

MONITORIA

0006699-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOSE HADDAD

Fls. 174/175: Indefiro tendo em conta que o contrato analisado não necessita de grau de especialização do perito nos moldes deduzidos.Intime-se o perito.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 311 pela CEF.Int.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0006489-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARQUES DA COSTA

Considerando que a diligência realizada no endereço de fls. 66 foi negativa, intime-se a CEF para promover a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012081-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0000994-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL GUIMARO DOS SANTOS(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA E SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041180-88.1992.403.6100 (92.0041180-0) - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP044781 - MAURICIO BLECHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 565/567: indefiro o pedido do patrono da autora, ora falida, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 530, bem como nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prescreve o referido artigo: Art. 22: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.É, ainda, entendimento jurisprudencial que: Procede-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento

anterior à expedição do ofício requisitório. (AG 270217/SP, DJU de 22/11/2006, p. 274, Juiz Relator Castro Guerra, TRF/3ª Região) Com relação as alegações de não intimação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, tenho que são impertinentes neste juízo, devendo o patrono da autora se socorrer dos meios legais cabíveis. Aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. I.

0044703-11.1992.403.6100 (92.0044703-1) - ERNESTO AMERICO RODRIGUES X RODNEI DE FREITAS X ALFREDO FERREIRA DA ROCHA X ROSANGELA AURELIANO DA ROCHA PEREZ X ESTER FERNANDES DANTAS X CLAUDIO GABARRONE X MARCO ANTONIO BARAQUETI X MARCOS GORELIK AJZENBERG (SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0002904-51.1993.403.6100 (93.0002904-5) - NALE HAIDAMUS X EMELIN HAIDAMUS (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0016713-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016713-4) - COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0053652-74.2000.403.0399 (2000.03.99.053652-8) - ROSEMEIRE MARQUES MEDEIROS GRACAS X ROSIMEIRE DA SILVA OROSTICA X ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA DE CARVALHO X RUBENS LEITE DE LIRA X RUTE ROQUE DUARTE X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA VARELLA X SANDRA BITELLI STAHELIN X SANDRA LUZIA VERONESE RAHAL X SANDRA REGINA OKADA X SATOMI MINAKAWA MAESSAKA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Ciência às partes sobre as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Outrossim, ante a informação de fls. 1035, promova a coautora SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA VARELLA, as regularizações necessárias no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento, bem como a provocação da coautora Sandra Aparecida de Oliveira Varella. Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA LOUZADA CARDOSO (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Promova o advogado da autora falecida a habilitação de todos seus herdeiros no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0043953-25.2001.403.0399 (2001.03.99.043953-9) - ATAIDE LUIZ MARQUES X MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES (SP075043E - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No mais, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF das importâncias depositadas nos autos. Int.

0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 1371/1372: dê-se vista ao SESC para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais, tenho que pertinente a manifestação da União Federal. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do mandado de segurança 0024548-88, considerando que naqueles autos o pedido principal de levantamento dos depósitos judiciais foi julgado improcedente, sendo concedida a segurança apenas com relação ao pedido subsidiário.I.

0005181-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005181-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA/(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 1456/1459: Defiro a produção de prova documental, devendo a autora carrear aos autos os documentos que entender necessários para o deslinde da questão, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos de provas.Int.

0021819-60.2007.403.6100 (2007.61.00.021819-0) - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 405/415) contra a sentença de fls. 400/403 julgou o pedido parcialmente procedente. Alega, em síntese, que a sentença embargada padece de contradição e omissão, sendo necessária manifestação do juízo para reparo dos vícios indicados. Sustenta que a sentença foi contraditória ao declarar que a autora somente teria direito à suspensão da exigibilidade dos débitos consolidados no processo administrativo nº 13819.001468/2006-42 para o qual não há (e nunca houve) débitos vinculados, quando deveria abranger todo o débito alocado para o processo nº 10923.000117/2007-10. Também seria contraditória a sentença ao adentrar ao mérito da discussão travada no mencionado expediente administrativo. Afirma, ainda que os débitos abrangidos por compensações homologadas estariam extintas pela prescrição. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Os embargos devem ser rejeitados. Não verifico na sentença embargada qualquer dos vícios mencionados pelo artigo 535 do CPC. Com efeito, as alegações trazidas pela embargante às fls. 405/415 traduzem seu inconformismo com a sentença de fls. 400/403, hipótese em que deve se socorrer do instrumento processual adequado. Conforme já deixei assentado na decisão embargada, ao verificar que o valor do débito compensado no processo nº 13819.001468/2006-42 superava o montante de créditos informados na compensação, a autoridade fiscal instaurou o processo administrativo nº 10923.000117/2007-10 unicamente para a cobrança do excedente. Sem razão a embargante ao afirmar que não há (e nunca houve) débitos vinculados ao processo nº 13819.001468/2006-42. Como se verifica às fls. 4/5 a própria embargante afirmou que a repartição fazendária da Ré houve por bem intimar a Autora a pagar em 30 (trinta) dias o (suposto) saldo devedor em aberto relativamente ao processo administrativo nº 13.819.001468/2006-42. Como vimos, o processo administrativo nº 10923.000117/2007-10 foi instaurado apenas para cobrança do saldo excedente ao crédito indicado no processo nº 13819.001468/2006-42. Neste sentido, igualmente sem razão a embargante ao afirmar que o julgado adentrou ao mérito da discussão travada no mencionado expediente administrativo. Com efeito, a sentença embargada não emitiu qualquer juízo de valor quanto à manifestação de inconformidade apresentada pela embargante, registrando apenas que ainda que reconhecido integralmente o crédito declarado pela embargante remanesceria parcela exigível, transferida ao PA

nº 10923.000.117/2007-10.O que se percebe, portanto, é que as alegações desenvolvidas nos embargos declaratórios se voltam contra os próprios fundamentos da sentença, representando mera discordância ou inconformismo da embargante com o mérito do julgado, não se verificando a existência de qualquer contradição entre os próprios termos da sentença.Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 26 de março de 2012.

0002563-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002563-0) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor de R\$ 58.269,71, referentes ao crédito tributário nº 80 2 07 013859-93, inscrito em dívida ativa em 26.10.07.Sustenta a autora que, não obstante não estivesse em débito perante o Fisco, ao ser surpreendida pela impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos em razão da inscrição em questão, optou por efetuar o pagamento do valor.Aduz, contudo, que os débitos que deram origem a tal inscrição já haviam sido pagos, conforme descreve e apresenta documentos de fls. 15/193.Citada, a União apresentou contestação em que reconheceu parcialmente o pedido da autora, requerendo a não condenação em honorários advocatícios.Sustenta a União que após análise do setor competente foram realocados os pagamentos indicados na petição inicial, tendo restado apenas parcela do valor inscrito (R\$ 588,65, fl. 232).Requeru que não houvesse condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de a autora também ter dado causa à inscrição realizada, em razão de erros no preenchimento e retificações de DCTFs e também da manutenção parcial da cobrança.A contestação foi instruída com documentos (fls. 216/232)Intimada, a autora apresentou réplica (fls.236/240).As partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 246 e 249). É o relatório. Passo a decidir.II -

FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é parcialmente procedente. Os arts. 165 e ss. do Código Tributário Nacional tratam do pagamento indevido de tributos. O inciso I do art. 165 prevê a restituição total ou parcial do tributo, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.No caso dos autos a própria ré reconheceu ser indevido o pagamento do valor de R\$ 58.269,71, cujo comprovante encontra-se à fl. 34 dos autos, entendendo ser devida apenas a quantia de R\$ 588,65 para novembro de 2007 (fl. 232).Diante disso, a autora tem direito à devolução da diferença entre o valor pago (R\$ 58.269,71) e o valor devido (R\$ 588,65), devidamente atualizado e com a incidência de juros de mora desde a citação.Em relação ao pedido da ré para a não condenação ao pagamento de honorários, entendo que o pedido não pode ser acolhido.Issso, pois não obstante tenha havido erro no preenchimento de algumas DCTFs, a autora apresentou declarações retificadoras, na forma prevista na legislação, o que deveria ter sido verificado pelo Fisco.Diante disso e, em razão da sucumbência mínima da autora, entendo devida a condenação ao pagamento de honorários.III - DispositivoDiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor correspondente à diferença entre o valor recolhido (R\$ 58.269,71, para novembro de 2007 - fl. 34) e o valor devido (R\$ 588,65, para novembro de 2007 - fl. 232). Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios desde a citação e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados quando do pagamento.P. R. I.São Paulo, 26 de março de 2012.

0011290-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011290-2) - HELIO SALVADOR RUSSO(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO embargante HELIO SALVADOR RUSSO opõe embargos de declaração (fls. 272/275) contra a sentença de fls. 55/260 julgou o pedido parcialmente procedente.Sustenta que a sentença embargada padece do vício da omissão, por não ter se pronunciado quanto à alegação de negativa de vigência ao artigo 945 do CPC. Alegou, ainda, contrariedade aos artigos 333, II e 20, 3º do CPC.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoExaminando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada qualquer dos vícios mencionados pelo artigo 535 do CPC.As alegações do embargante visam instaurar rediscussão de matéria já analisada pela sentença embargada que, frise-se, encontra-se devidamente fundamentada. No que toca à alegação de omissão, observo que não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as alegações partes caso a decisão seja devidamente fundamentada. Neste sentido decidiu o E. STJ:PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL.

EXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGRA DE EXPERIÊNCIA EM DETRIMENTO DE PROVA TÉCNICA. MATÉRIA PRECLUSA. 1. Não configura omissão, nos embargos de declaração, a ausência de manifestação acerca de todos os dispositivos tidos pelos embargantes como violados, uma vez que, consoante entendimento pacífico nesta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. Não se vislumbra violação ao artigo 458 do Código de Processo Civil se as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 3. Se o tribunal deixa claro o critério utilizado para apurar o valor do fundo de comércio, fazendo constar valor errôneo em decorrência de equivocada leitura dos números apostos nos autos, resta caracterizado erro material, porquanto aferível de plano a inconsistência dos números em relação à fundamentação do julgado. 4. Ultrapassado o momento oportuno para discussão acerca da utilização da regra de experiência, descabida se mostra a discussão do tema em sede especial, ante a ocorrência da preclusão. 5. Recurso especial não conhecido. (negritei)(STJ, Quarta Turma, RESP 201000012083, Relator Fernando Gonçalves, DJE 09.06.2010)Da mesma forma, inexistente qualquer contradição no julgado a autorizar a oposição de embargos declaratórios ora em análise. O vício da contradição deve ser verificado entre os próprios termos da sentença e não entre esta e as alegações das partes ou dispositivo legal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A contradição que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado. 2- Nos casos de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos e consumo de combustíveis, aplica-se o primeiro dia do quarto ano posterior a exação, como termo inicial para a constatação da prescrição, matéria esta que ficou absolutamente clara no v. acórdão de fls., não havendo que se falar em contradição ou omissão. 3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 4- Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 551745, Relator Lazarano Neto, DJF3 26.05.2008)No caso dos autos, o embargante alegou suposta contrariedade aos artigos 20, 3º e 333, I do CPC, hipótese em que os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 26 de março de 2012.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reitere-se o ofício 99/2012 eis que não respondido até a presente data.Após, intime-se a CEF para se manifestar sobre as alegações de fls. 452/454, no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0005627-13.2011.403.6100 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO X ROSA MARIA MOREIRA LEITE DE CASTRO X JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO X PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO X REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Os autores requerem seja reapreciado o pedido de antecipação de tutela, argumentando que sua situação financeira tem se mantido agravada em razão das dificuldades provocadas pela prisão do coautor Juscelino Fernandes de Castro. Requerem seja determinado à União que lhes pague a quantia mensal de R\$ 30.000,00 até o julgamento de mérito da lide.Decido.O pedido de reapreciação de tutela constitui mera repetição do pedido antecipatório já analisado às fls. 480/484, não tendo trazidos os autores qualquer novo elemento novo a autorizar a modificação do entendimento já registrado.Verifico, neste sentido, não ter restado devidamente comprovado o risco de dano

irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado. Além disso, trata-se, como já registrado às fls. 483/484, de verba que ostenta natureza alimentar, incabível de ser concedida em antecipação de tutela por ser irrepitível, bem pela impossibilidade de reaver os valores antecipados caso os autores já lhes tenha dado destinação final. Mantenho, assim, a decisão de fls. 480/484 por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se. Em seguida, tornem conclusos para sentença. São Paulo, 26 de março de 2012.

0010310-93.2011.403.6100 - ARNALDO VICENTIN(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos, etc. I - Relatório O autor ARNALDO VICENTIN ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL E BANCO ITAÚ S/A objetivando a restituição dos valores das Letras do Tesouro Nacional devidamente corrigidos. Relata, em síntese, que foi sócio da empresa Avipal Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.. Afirma que referida empresa adquiriu a título de investimento papéis do governo (Letras do Tesouro Nacional) através da intermediação de instituição financeira; todavia, até o ajuizamento da ação não foi restituído dos valores que entende devidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/40. Intimado (fls. 46 e 54), o autor apresentou emenda à inicial para retificar o pólo passivo (fls. 56/60). Citada (fls. 67/68), a União alega preliminarmente inépcia da inicial, face à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, e ilegitimidade passiva. Sustenta a ocorrência de prescrição a fulminar o direito pleiteado pelo autor e defende a impossibilidade da existência de LTN vencida e não paga com a criação do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic (fls. 72/80). Em seguida, a União requereu a juntada de documentos (fls. 81/83). Intimado (fl. 84), o autor apresentou réplica (fls. 86/87). O Itaú Unibanco S/A requereu (fls. 89/98) e teve deferido (fl. 99) pedido de devolução do prazo para contestar o feito. Apresentou contestação às fls. 101/110 alegando, inicialmente, prescrição do direito pleiteado pelo autor eis que ajuizada a ação quinze anos após a data de vencimento dos títulos. Afirma não ter localizado em seus cadastros qualquer documento referente aos títulos noticiados pelo autor, tanto em seu nome como em nome da pessoa jurídica da qual era sócio, daí presumindo-se como devidamente creditor os valores ora pleiteados. Intimado (fl. 111), o autor apresentou réplica (fls. 113/114). Intimados (fl. 115), autor (fl. 116) e União (fl. 117) notificaram o desinteresse na produção de novas provas. Por sua vez, o Banco Itaú S/A deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 117/v e 118/v). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, pleiteia o autor na presente ação que lhe sejam restituídos valores referentes às Letras do Tesouro Nacional adquiridas pela empresa Avipal Com. Imp. Exp. Comps. Eletrônicos Ltda.. Trata-se de instrumentos públicos federais emitidos pelo Governo Federal para captação de recursos para cobertura de déficit orçamentário ou com finalidade expressamente prevista em lei. Nestas condições, eventual acolhimento da pretensão autoral decerto provocará efeitos na esfera de interesses da União, de molde a justificar sua manutenção no pólo passivo da ação. Por outro lado, acolho a alegação de prescrição do direito de restituição pleiteado pelo autor. Com efeito, as Letras do Tesouro Nacional cujos valores o autor pretende lhe sejam restituídos têm como data de vencimento 15/12/1996, 01/02/1997, 01/04/1997, 01/11/1997, 01/05/1997 e 15/05/1997, como se verifica às fls. 22/39. Por se tratar de instrumento de dívida passiva da União, o direito de resgatar os valores inscritos nos referidos títulos submete-se ao prazo previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (negritei) Desta forma, considerando as datas de validade dos títulos públicos discutidos nos autos, percebe-se que o prazo prescricional para pleitear seu resgate ou restituição encerrou-se entre 15/02/2001 e 15/05/2002, de acordo com a data de validade de cada um. Em casos assemelhados ao posto nos autos assim têm decidido os Tribunais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC. REDUÇÃO. 1. Satisfeitas as exigências contidas nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da peça inicial, bem como, preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 460 do CPC, não se configura hipótese de julgamento extra petita. Preliminares rejeitadas. 2. As dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Inteligência do art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932. 3. A aceitação, para fins de compensação tributária, de apólices expedidas no início do século anterior, com prazo de resgate ultimado, viola não só o princípio da legalidade, como também os da razoabilidade e da segurança jurídica. 4. Em face da aplicação do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, faz-se razoável a fixação dos honorários em cinquenta mil reais, sendo vinte e cinco mil reais para cada réu. 5. Apelação parcialmente provida. (negritei) (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 200183000189708, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 30/07/2004) A pretensão em face do Banco Itaú encontra-se, igualmente, prescrita, tendo em vista ser aplicável o prazo de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V do Código Civil, c.c. art. 2028 da mesma Lei. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, para DECLARAR a prescrição da pretensão do autor de resgatar ou restituir o valor inscrito nos Termos de Cessão de Títulos de fls. 22/39. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I. São Paulo, 23 de março de 2012.

0019160-39.2011.403.6100 - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação d ré apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0023158-15.2011.403.6100 - DROGARIA PERES SILVA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028147-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6)) DAMIANA MANINO MARTINS X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 88 conforme requerido pela CEF. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)

Considerando a notícia de que o coexecutado Carlos Cesar Ribeiro Jaguaribe Ekman já faleceu (fl. 206), requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS X PEDRO MOREIRA MARTINS

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0001451-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANGELA MEEYONG JON X RONALDO CAMPOS

Diante das certidões de fls. 83/85, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005014-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-37.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FERNANDO JOSE DE FARIAS(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015786-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015786-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que o Mandado de Intimação de fl. 315 foi expedido para o endereço da União, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com endereço à Rua Luiz Coelho nº 197, São Paulo/SP para que cumpra imediatamente a liminar sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas cabíveis. Determino à Secretaria que faça constar no ofício que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será notificada, apondo em sua certidão o

número de RG e CPF. Intime-se e expeça-se.

0005458-89.2012.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante já ajuizou a Ação Cautelar nº 0003068-83.2011.403.6100 em que obteve decisão favorável à apresentação da carta de fiança como garantia do mesmo débito discutido no presente mandamus (DCGB nº 39.336.269-8), posteriormente seguida da Ação Anulatória nº 0005034-81.2011.403.6100. Considerando que a suspensão do registro no Cadin constitui mero efeito da decisão proferida na ação cautelar já ajuizada, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 10.522/02, demonstre a impetrante o interesse para a propositura da presente ação, comprovando já ter formulado tal pedido nos autos da Ação Cautelar nº 0003068-83.2011.403.6100. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0000240-32.2012.403.6116 - ROSIANE DE ANDRADE SEVERO MAGALHAES(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 246 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019513-79.2011.403.6100 (2003.61.00.031890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031890-63.2003.403.6100 (2003.61.00.031890-7)) ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP292818 - MARCELO FERNANDO RUIZ E SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência da União no cumprimento de sentença, julgo prejudicada a análise da presente impugnação. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031481-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031481-7) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0031890-63.2003.403.6100 (2003.61.00.031890-7) - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES E SP292818 - MARCELO FERNANDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios proposto pela União Federal em face de Antonio Pereira de Magalhães. O exequente foi intimado para o pagamento, sem se manifestar. Após, a exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido. Com a restrição, foi informado o falecimento do executado. Ante essa informação, a União requereu a integração do filho do falecido para integrar o pólo passivo. Intimou-se a União para que informasse acerca de eventual abertura de inventário. A União informou que não houve a abertura de inventário, caracterizando a necessidade de integração dos herdeiros na demanda. Solicitou-se, ainda, a conversão em renda da União dos valores bloqueados anteriormente via BACENJUD, o que foi deferido. Com a conversão dos valores, a União solicitou a citação do espólio do executado na pessoa de sua companheira. Diante da citação ocorrida, o espólio impugnou o cumprimento de sentença que foi autuado em apartado. A União, por fim, desistiu do presente cumprimento de sentença em razão de seu valor. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de março de

2012.

0015265-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LEITE RIZK

Indefiro o pedido de fls. 146, uma vez que, não houve manifestação da ré acerca da Carta Precatória expedida às fls. 129/130.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.I.

0021225-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527248-88.1983.403.6100 (00.0527248-3) - ISABEL VON NIELANDER(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E Proc. ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP015220 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta Vara Federal.Diante de todo tempo decorrido desde a interposição da presente ação, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora regularize sua representação processual juntando aos autos novas procurações e cópias do RG e CPF.Após remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos pólos, fazendo constar no pólo passivo tão somente a União Federal.Cumprida as determinações, remetam-se os autos ao E. TRF para o julgamento do recurso de apeleção de fls. 968/1002Int.

0011016-48.1989.403.6100 (89.0011016-0) - VALDIR CRUZ X RENATO RAIMUNDO PUTTI(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VALDIR CRUZ X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO PUTTI X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009968-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009968-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009367-13.2010.403.6100 - PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0014157-40.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X

UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0014196-37.2010.403.6100 - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0017098-60.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RIZKALLAH JORGE

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0019567-45.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.82/87: Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Desentranhe-se a petição da Caixa Econômica Federal, de fl. 88/95, protocolo nº2012.61000049433-1, uma vez ocorrido o fenômeno da preclusão consumativa, por tratar-se também de recurso de apelação. Compareça o patrono da Caixa Econômica Federal para a retirada da referida petição. Int.

0021303-98.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LUTZ(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012290-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642533-95.1984.403.6100 (00.0642533-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 543/545: Não assiste razão à CEF, uma vez que a questão levantada já foi analisada e decidida por este Juízo às fls. 530. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária - CEF - para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 6627

MANDADO DE SEGURANCA

0688341-79.1991.403.6100 (91.0688341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681757-93.1991.403.6100 (91.0681757-2)) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O impetrante às fls. 137 teve homologado por sentença o seu pedido de desistência, bem como deferido o levantamento por alvará do depósito efetuado às fls. 27. A União Federal informa às fls. 182 que existe inscrição em dívida ativa, com cobrança já ajuizada, referente ao tributo discutido no presente writ. As fls. 199 a União Federal requer a conversão em renda da totalidade dos valores depositados nos autos ou a sua transformação em pagamento definitivo. É o relatório. Indefiro o pedido de conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, tendo em vista a sentença de fls. 137, com trânsito em julgado, que deferiu o levantamento pelo Impetrante dos depósitos efetuados. Eventual inércia do Impetrante não legitima o pedido da União Federal. Querendo, apresente o impetrante, nome, OAB, RG e CPF do advogado que deve constar no alvará de levantamento e que tenha poderes para receber e dar quitação. Apresentado os dados acima, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022836-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022836-5) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA E SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 282). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 282, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C. São Paulo,

0004904-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004904-2) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem que impeça a autoridade impetrada de inscrever em dívida ativa o débito fiscal decorrente do processo administrativo nº. 9515.001814/2004-21. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.005768-4 a fim de obter tutela jurisdicional que a autorizasse a recolher a contribuição ao PIS sem a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº. 9.718/98, sendo que referido mandamus foi julgado procedente, com decisão transitada em julgado. Não obstante, para evitar a ocorrência de decadência de seu direito de constituir o crédito tributário, a autoridade impetrada efetuou o lançamento dos valores correspondentes, processo administrativo nº. 9515.001814/2004-21, razão pela qual a parte impetrante requer a concessão de ordem que impeça a inscrição em dívida ativa de referidos débitos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/69). Às fls. 76/77, 91/101 e 103/105, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 107). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 112/114, combatendo o mérito, alegando, em síntese, que os débitos discutidos nos autos estão com a exigibilidade suspensa. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 117/118). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 133), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 145/152), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls. 154/155). Às fls. 169, informa a autoridade coatora que a análise do processo administrativo combatido nos autos foi concluída, estando o crédito tributário nele abarcado extinto desde março de 2010, informação esta corroborada pelos documentos de fls. 170/176 e

contra a qual não se opôs o impetrante (fls. 181). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que impedisse a inscrição em dívida ativa do débito fiscal decorrente do processo administrativo n.º 9515.001814/2004-21, sendo que referido débito foi devidamente extinto em março de 2010, conforme expressamente reconhecido e comprovado pela autoridade coatora às fls. 169/176. Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0024732-10.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL Promova, a Caixa Econômica Federal, o recolhimento da integralidade das custas processuais, nos termos do artigo 511 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Int.

0003847-38.2011.403.6100 - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO (SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Observo, nesta oportunidade, que embora o recurso da parte impetrante tenha sido recebido às fls. 317, não houve o pagamento integral das custas processuais devidas, em conformidade com a retificação do valor da causa determinada às fls. 168 (item 3) e suprida às fls. 170/171. Assim, providencie a parte impetrante o recolhimento da integralidade das custas processuais, nos termos do artigo 511 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Int.

0009043-86.2011.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A X SOBRAL INVICTA S/A (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sobral Invicta S/A e Outro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando a expedição de certidão conjunta negativa (ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 34/36). Todavia, sustenta que os débitos apontados inexistem, pois devidamente quitados por pagamento. Esclarece que se tratam de divergências entre os valores informados na GFIP e o valor constante das GPS, equivocando-se quando do preenchimento dessas guias de recolhimento. Visando sanar tais irregularidades, apresentou pedidos de ajuste de guia, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 38/234. O pedido liminar foi apreciado e deferido em parte, determinando a autoridade impetrada a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 240/243). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (265/273), nas quais, após análise pela equipe competente, informa que ainda remanescem débitos, no que tange à DCG n.º 39.348.087-9. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 275/276). Às fls. 278/415, ciente das informações da autoridade impetrada, peticiona a parte impetrante prestando esclarecimentos, bem como, ao final, pugna pelo depósito dos valores correspondentes a diferença apontada, no valor de R\$ 1.128,65, pedido esse admitido pelo Juízo (fls. 416). Às fls. 421/424, comprova a parte

impetrante a realização do depósito judicial, com o que foi dada ciência à autoridade impetrada, assim como determinado a expedição da CND, conquanto o depósito realizado seja suficiente para a suspensão do crédito tributário (fls. 425). Em nova manifestação, a autoridade informa que o depósito judicial realizado não é suficiente (fls. 432/437). Às fls. 442/446, a ora impetrante informa que a SRFB a informou acerca da diferença, e que providenciou depósito judicial complementar no valor de R\$ 205,72, bem como informa que já foi expedida a certidão de regularidade fiscal pretendida. Ao final, pede seja intimada a autoridade para nova manifestação quanto a regularização da sua situação fiscal, e caso positiva, requer a conversão dos depósitos em renda em favor da União. As fls. 458/465, a autoridade informa acerca da suficiência dos depósitos, resultando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em 28.07.2011. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Em suas informações, após análise da documentação ofertada pela parte impetrante, a autoridade informa que restou saldo devedor, em relação aos quais a parte impetrante providenciou o depósito judicial atinente a essas diferenças (fls. 423, 424 e 446). Com a manifestação da autoridade fazendária às fls. 458/465, a própria reconhece a suficiência dos depósitos judiciais, pelo que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. De outro lado, a parte impetrante informa que já foi expedida a certidão pleiteada e pugna pela conversão dos depósitos em renda em favor da União Federal. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0013260-75.2011.403.6100 - LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Rogério Corrêa Clemente em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - SP, com pedido de liminar, em que pleiteia a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de decretar a aposentadoria compulsória da parte impetrante aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Para tanto, afirma a parte impetrante, em apertada síntese, ser Agente de Polícia Federal, contando atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, e que recebeu da autoridade impetrada Memorando n.º 211/2011 - SECAD/DRH/CRH/DGP, noticiando que, no dia de seu aniversário de 65 (sessenta e cinco) anos (24/08/2011), será aposentado compulsoriamente, conforme determina o artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 51/85. Alega que referido dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 40, 1º, inciso II, impõe a aposentadoria compulsória somente aos setenta anos de idade, mesma previsão contida no artigo 186, inciso II, da Lei n.º 8.112/90. Aduz, por fim, que a aposentadoria aos sessenta e cinco anos de idade lhe traria consideráveis prejuízos profissionais e financeiros, tendo em vista que deixaria de obter mais uma promoção na carreira. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/36). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 39/43), decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 59/65). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 54/58, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que o Advogado-Geral da União e o Tribunal de Contas da União opinaram pela vigência da Lei Complementar n.º 51/85, enquanto que o E. Supremo Tribunal Federal teria confirmado a recepção de referido diploma legal, quando do julgamento da ADI n.º 3.817. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 67/69, manifestando-se pela denegação da segurança. Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 71/72), sob o fundamento de que o artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 51/85 teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n.º

3.817. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. No presente caso, tendo em vista que a parte impetrante se encontra às vésperas de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem como o teor do Memorando n.º 211/2011 - SECAD/DRH/CRH/DGP (fls. 24), informando-lhe que não mais poderá exercer as atividades inerentes a seu cargo a partir de 24/08/2011, insurge-se a parte impetrante contra a norma trazida pelo artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 51/85, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial: Art. 1º - O funcionário policial será aposentado: I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial; II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados. Todavia, nota-se que referido dispositivo legal, anterior à Constituição Federal de 1988, encontra-se em rota de colisão com o artigo 40, 1º, inciso II, da Carta Magna, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (...) II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Ora, ao fazer menção à aposentadoria compulsória do servidor público aos 70 (setenta) anos de idade, nota-se que a Lei Maior de nosso ordenamento jurídico não fez nenhuma ressalva a qualquer categoria de servidor, tampouco permitiu que norma infraconstitucional o fizesse. Destarte, conclui-se que o artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 51/85 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional; conseqüentemente, há de se aplicar à parte impetrante o supracitado artigo 40, 1º, inciso II, da Constituição, permitindo-lhe continuar laborando até que complete 70 (setenta) anos de idade, quando, então, deverá ser aposentado compulsoriamente. Neste sentido, segue Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 51/85. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. CF 1988. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 1º, II, da LC n.º 51/85 que estabelece a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para aposentadoria compulsória do servidor militar é incompatível com o disposto no artigo 40, 1º, da Constituição da República que lhe é posterior, e em razão disso não pode ser aplicado às aposentadorias concedidas após a vigência da nova ordem constitucional. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo o impetrante sido aposentado com base na lei revogada (LC 51/85), resta caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandado de segurança. 3. Remessa oficial improvida. (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 295.003, Processo n.º 2006.61.00.024069-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU: 19/05/2009) Por outro lado, tampouco merece prosperar a alegação da autoridade coatora de que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n.º 3.817, teria confirmado a recepção da norma ora combatida pela Constituição Federal de 1988, alegação esta corroborada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 71/72. Até porque, da leitura atenta da jurisprudência do E. STF, depreende-se que o Pretório Excelso apenas confirmou a recepção do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n.º 51/85 (o funcionário policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial), e não do inciso II de referido artigo, objeto dos presentes autos. Nestes termos, segue a ementa da supracitada ADI n.º 3.817, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, j. 13/11/2008: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada

precedente. Corroborando ainda referido entendimento, seguem recentes julgamentos da Suprema Corte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Recurso Extraordinário n.º 567.110, Rel. Ministra Carmén Lúcia, DJU: 13/10/2010) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. QUESTÕES NÃO MENCIONADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Esta corte, no julgamento do RE 567.110/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a recepção do art. 1º, I, da Lei Complementar 51/85 pela Constituição Federal de 1988, mesmo após a alteração efetuada pela Emenda Constitucional 20/98. II - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para acrescentar os fundamentos expostos. (AI-AgR-ED n.º 677.351, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJU: 18/10/2011) Sendo assim, embora haja julgados do E. STF proclamando a recepção da Lei Complementar n.º 51/85 pela Constituição Federal de 1988, nos termos do que decido nos autos da ADI n.º 3.817, o fato é que, seja em referida ADI, seja nas outras ações, a Suprema Corte apenas tratou da recepção do artigo 1º, inciso I, da citada lei complementar, não enfrentando diretamente a questão discutida nos presentes autos, qual seja, a recepção do inciso II do mesmo dispositivo legal. Por fim, afasta-se também a alegação de que a norma ora combatida (artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 51/85) estaria de acordo com o disposto no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, que assim dispõe: 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Em primeiro lugar, por uma interpretação teleológica, resta-nos evidente que referida norma, incluída pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, veio no sentido de beneficiar as pessoas citadas em seus incisos (portadores de deficiência, exercentes de atividade de risco e exercentes de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física), ao permitir que lei complementar adotasse requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Em sendo assim, trazendo a lei complementar requisitos menos rigorosos, em prol de mencionadas pessoas, estaria ela em plena conformidade com a supracitada norma constitucional, sendo exatamente este o caso do artigo 1º, inciso I, da LC n.º 51/85, que traz exigências mais flexíveis para a aposentadoria voluntária e com proventos integrais dos funcionários policiais do que aquelas constantes do artigo 40, 1º, inciso III, da Carta Magna. Por outro lado, não parece razoável admitir que, em decorrência do artigo 40, 4º, da Constituição Federal, seja possível que uma Lei Complementar traga normas prejudiciais a referidas pessoas, o que é exatamente o caso do dispositivo combatido na presente demanda (artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 51/85), que, ao impor a aposentadoria compulsória aos sessenta e cinco anos de idade aos funcionários policiais, traz a referida categoria consideráveis prejuízos, profissionais e financeiros, chegando até mesmo a obstar uma eventual promoção na carreira, como é o caso da parte impetrante. Finalmente, ainda que se admitisse que o artigo 40, 4º, da Carta Magna permite a elaboração, via lei complementar, de normas prejudiciais aos portadores de deficiência, exercentes de atividade de risco e exercentes de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que, repita-se, não é o caso, deveria ser afastada a norma combatida nos autos. Explicasse. Conforme já mencionado, referido dispositivo, especialmente no que se refere aos exercentes de atividades de risco (caso da parte impetrante), foi incluído na Constituição Federal apenas com a EC n.º 47/2005. Sendo assim, levando-se em consideração que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades (RE 390.840, RE 346.084, ADI 2.158, ADI 2.189, RE-AgR 490.676), já se manifestou no sentido de não admitir a tese da constitucionalidade superveniente, mantém-se o entendimento de que artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 51/85 não foi recepcionado pela Magna Carta, exigindo-se a edição de uma nova lei complementar, posterior à EC n.º 47/2005, para que fosse possível a fixação da aposentadoria compulsória dos funcionários policiais aos sessenta e cinco anos de idade. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 39/43, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A ORDEM, confirmando a liminar de fls. 39/43 para o fim de obstar que a autoridade impetrada decrete a aposentadoria compulsória da parte impetrante aos sessenta e cinco anos de idade, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 51/85, cassando os efeitos do Memorando n.º 211/2011 - SECAD/DRH/CRH/DGP (fls. 24) e

garantindo à parte impetrante a possibilidade de permanência na ativa até o limite de setenta anos de idade, nos termos do artigo 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 71/72), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0019018-35.2011.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 102/113, que julgou parcialmente procedente a demanda. Aduz omissão de referida decisão quando da fixação do prazo prescricional quinquenal para a recuperação do indébito, contado da data da propositura da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Ao contrário do que alega a parte impetrante, a sentença embargada deixou expressamente consignado o entendimento deste Juízo de que a previsão da Lei Complementar nº 118/05 é perfeitamente aplicável para os processos ajuizados após 09/06/2005 (fls. 110/112), não havendo qualquer omissão a ser sanada por meio da oposição dos presentes embargos. Nota-se que, na realidade, há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Como se não bastasse, corroborando o entendimento exposto na sentença embargada e contrariando a tese da parte impetrante de que deveria ser aplicada a norma de transição do artigo 2.028 do Código Civil, lembra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário 04/08/2011, recurso julgado sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, dirimiu definitivamente a controvérsia existente sobre o tema, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005 (...) Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0020566-95.2011.403.6100 - MAGALI ALVES DIAS FONGARO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magali Alves Dias Fongaro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, devido a realização de saque há mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência. Pleiteia-se ainda que determine a incidência do IR sobre o momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tiver optado pela

tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04. E caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32); decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. Às fls. 44, foi determinada a emenda da inicial para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como, ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações. Às fls. 46/47, a ora impetrante emenda à inicial para corrigir o valor atribuído a causa, e recolhe as custas judiciais complementares. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 48/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 60/71. Em síntese, sustenta a desnecessidade de lançamento de ofício, porquanto o próprio contribuinte, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP em declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o crédito tributário resta constituído. Quanto à incidência do Imposto de Renda, este é devido, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual, na forma da Lei nº. 9.250/95. E quanto aos acréscimos legais, também são devidos em razão da inexistência de amparo legal para afastá-los. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 74/75), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferir a sentença. No caso dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art. 151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se entreve o imprescindível pressuposto para concessão da ordem, seja liminarmente, como já assentado naquela oportunidade, seja em definitivo. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem

como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo encontra-se subordinada ao princípio da legalidade; exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como consequência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende cabíveis. Ainda que haja corrente doutrinária e jurisprudencial em sentido diverso, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não conjeturo fundamento para concessão de ordem mandamental. Prossiga-se. Iniciando pelo pedido formulado para que a autoridade se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 (cinco) anos, pugnando pelo reconhecimento da decadência, não assiste razão ao ora impetrante, veja-se. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger-lhe ou exigir-lhe, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. Desde logo cabe ressaltar quanto à decadência que, conquanto sua identificação seja universal aos ramos do direito, no direito tributário apresenta este instituto certas peculiaridades relevantes senão quanto à sua identificação, com certeza quanto às suas características, como o fato de que no direito privado é característica da decadência seu termo inicial coincidir com o nascimento do direito subjetivo, o que não ocorre no regime tributário, salvo em se tratando de lançamento por homologação. Veja-se que outra marca característica e significativamente diferenciadora dos regimes jurídicos citados é quanto ao desenvolvimento do prazo da decadência, posto que na lei civil, conforme previsto no artigo 207, em regra o prazo decadencial nem se interrompe nem se suspende; somente traçando a sua não deflagração nos termos do artigo 198, inciso I. Já no direito tributário diversas causas são possíveis de levar à suspensão da exigibilidade do crédito, como se pode constatar pelo artigo 151 do CTN. Assim, ao se analisar a decadência no regime tributário, guia-se a identificação em regras deste instituto neste panorama que lhe é próprio. Temos a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos, no prazo legalmente estipulado, cinco anos conforme previsões do CTN, artigo 173. Em se tratando de lançamento direto (ou de ofício) ou lançamento por declaração, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Agora, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo de decadência, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pode-se, nesta esteira, concluir que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, computado este prazo do fato gerador (lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva (lançamento direto ou por declaração). Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador (ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão) e o lançamento com sua respectiva notificação. Nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. O lançamento tributário é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, já que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem o procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo. No lançamento por homologação tem-se que o próprio sujeito passivo, nos termos do artigo 150 do CTN, é que apura o montante devido a título de tributo, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa, vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação

de pagamento a menor ou falta de pagamento. Como se sabe, o sujeito passivo pode utilizar-se de medida judicial para questionar o montante devido. Nesta seara, alcançando a concessão de medida liminar, que suspenda a exigibilidade do tributo, tem-se a incidência do artigo 151, em seu inciso IV ou V, do CTN, de modo que, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pela administração tributária, o montante não é devido pelo sujeito passivo; não podendo, conseqüentemente, sofrer atos de execução, como o lançamento de ofício, a inscrição em dívida ativa, a inclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito. Vale dizer, entende este Mm. Juízo que se a parte tem a suspensão da exigibilidade em decorrência de medida liminar, igualmente se encontra obstada a contagem do prazo decadencial, sem que para tanto a Administração tenha de efetuar lançamento de ofício. A decisão liminar que elimina, ainda que provisoriamente, a exigibilidade do crédito tributário, igualmente elimina a possibilidade de contagem de prazo decadencial, posto que este corre quando há o direito a ser executado o que no caso não haverá. Acredito que a suspensão da exigibilidade alcança a todos igualmente, no caso, beneficiando o jurisdicionado diante de suas alegações e preservando eventual direito da administração ao crédito, sem que qualquer ato de resguardo de seu direito tenha de ser elaborado. Adentrando ainda mais na questão, nota-se que se o sujeito passivo realizou e apresentou as DCTFs - Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais -, às quais se equivalem as declarações anuais de ajuste de imposto de renda. Destarte, ao assim fazer, realizou o contribuinte ato que lhe cabia, lançamento por homologação, posto que teve de determinar por seus cálculos o montante devido de forma a declarar o crédito. Restando posteriormente à Fazenda Pública tão-somente a cobrança do valor declarado, tendo o sujeito passivo cassada medida liminar que lhe amparava para o não pagamento, com suspensão da exigibilidade do tributo; deixa, então, com a cassação daquela medida, de ser o interessado amparado pela suspensão do prazo decadencial. Assim, o Fisco passa a atuar somente para verificação da correção das informações constantes da DCTFs, ou declaração de ajuste anual de imposto de renda. Como se vê, em razão daqueles documentos - DCTFs anteriormente apresentadas e outros -, não se faz necessário que o lançamento de ofício tenha ocorrido, pois com aquelas informações o lançamento restou caracterizado, pelo ato do contribuinte, na espécie de lançamento por homologação. Desta forma, após a decisão definitiva sobre os valores cabíveis, inicia-se o prazo para a administração cobrá-los; sem necessidade de proceder a novo lançamento, justamente porque o devedor já o realizara. Tanto deveria haver a espera pela definitividade da questão que, ao final, como se viu, o prévio reconhecimento do direito do autor não se manteve. Seria um contra-senso a efetuação de lançamento pela Administração se já apresentado pelo contribuinte, nos termos exigidos pela legislação. Neste diapasão, percebe-se que também não se faz necessária a lavratura de auto de infração. Com a cassação da medida liminar, imediatamente o tributo torna-se novamente exigível, estando o contribuinte ciente desta situação, uma vez que decorre do próprio instituto. Portanto, bastará o Fisco efetuar a cobrança, até porque o prazo prescricional terá se iniciado. No caso dos autos, o lançamento se deu por meio da entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA, encartada às fls. 35/40, na qual se verifica que o montante recebido da Fundação CESP (fls. 34) a título de antecipação de 25%, foi devidamente lançado, o que afasta a necessidade de o Fisco proceder ao lançamento de ofício. Vigendo a tese acima explanada detidamente. No que tange ao segundo pedido, para determinar a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, caso a parte impetrante não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/2004, também não lhe assiste razão. De fato, há previsão para a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) quando do resgate, parcial ou total, em relação aos recursos acumulados dos planos de previdência, caso dos autos, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº. 11.053, de 29 de dezembro de 2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; Contudo, há que se observar que esse mesmo dispositivo, em sua parte final, ressalva que a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) constitui antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Portanto, a aplicação da alíquota pretendida só teria sentido no momento do saque, parcial ou total, mas, ao final do exercício fiscal, e por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA, deve ser considerado o valor recebido para efeito de cálculo do Imposto de Renda (devido ou a restituir dependendo da situação individual de cada contribuinte), descontando-se, por óbvio, a importância recolhida por antecipação (15%). Ou seja, no caso a pessoa física se sujeita a tabela progressiva do imposto de renda. Assim, não procede a pretensão da parte impetrante. Enfim, quanto ao terceiro pedido, que, caso promova lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%. Também não assiste razão à parte Impetrante. Em relação à questão atinente ao lançamento, à evidência é improcedente, consoante fundamentação acima exposta, pois o lançamento foi efetuado pelo próprio contribuinte quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. E em relação ao período de 1989 a 1995, não se verifica o necessário interesse, tendo em vista que o acórdão proferido na ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), foi expresso em afastar a incidência do IR, na proporção das contribuições recolhidas nesse período, porque já tributadas segundo a sistemática do IRPF vigente à época. Finalizando, também não merece guarida o pleito para afastar a incidência da multa e juros de mora. À vista da

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ocasião da medida liminar deferida na ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), a parte impetrante dispunha do prazo de até 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, para o recolhimento sem a incidência da multa de mora, na forma do art. 63, 2º, da Lei nº. 9.430/1996. No caso, a decisão judicial proferida na ação mandamental noticiada, transitou em julgado no ano de 2009, conforme extrato de andamento processual às fls. 24/25. Portanto, sem amparo legal para afastar a incidência de multa de mora. Quanto aos juros de mora, também inexistiu amparo legal para afastar a sua incidência. A propósito, veja-se o teor da Súmula nº. 405, do E. STF: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM ELEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA. Como se vê, falta base legal para afastar os juros de mora, ao contrário da multa de mora, cuja legislação permite o recolhimento do tributo ou contribuição sem a incidência da multa, contanto que realizado no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo,

0021272-78.2011.403.6100 - SONIA MARIA VISINI SERVILHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sonia Maria Visini Servilha em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a parte impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que teria se operado a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no artigo 1º da Lei n.º 11.053/04; por fim, caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda.Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP e que, pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão esta transitada em julgado. Assim, por força de referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda.Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/37).Às fls. 43/176, a parte impetrante emendou a inicial.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 178/182).Às fls. 191, a União Federal requereu seu ingresso no feito.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 192/200, arguindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta em síntese que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Alega ainda que, se o recolhimento do IR não foi efetuado devido a ordem judicial, caso a decisão final confirme como devido o imposto, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais cabíveis. Por fim, ressalta inexistir qualquer prova nos autos que demonstre coerção ilegal por parte da autoridade impetrada.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 202/203), manifestando-se pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, quanto à alegação de inadequação da via eleita, conquanto tenha sido feita em preliminar, confunde-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, será com o mesmo

analisada. Passo à apreciação do mérito. No caso dos autos, como a própria parte impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fls. 04). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece a parte impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Neste ponto, verifico a ausência de qualquer prova pré-constituída apta a corroborar as alegações da parte impetrante, sendo que a existência de referidas provas é condição indispensável não apenas para a concessão da medida liminar, como também para posterior procedência da ação mandamental. A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso LXIX, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; assim, esse remédio jurídico constitucional objetiva a proteção de direito líquido e certo. Há que se entender como direito líquido e certo aquele diretamente expresso em Lei, vinculado a fatos e situações cuja existência é comprovada de plano, e não a posteriori, ou seja, é imprescindível a prova pré-constituída para a adoção do mandado de segurança, já que neste tipo de demanda não há espaço para a produção de provas. No caso dos autos, não houve a comprovação da existência de prova pré-constituída vital para a impetração do writ. Assim sendo, à época da impetração do mandado de segurança inexistia prova pré-constituída do direito lesionado, bem como resistência da parte impetrada quanto ao direito alegado pela parte impetrante. Como se não bastasse, mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que, repita-se, não foi alegado pela parte impetrante, muito menos por ela comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência poderá a parte impetrante impugná-lo na via administrativa e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto n.º 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, não vejo nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se vislumbra o imprescindível pressuposto para a concessão da ordem. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência de referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que o justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo subordinada ao princípio da legalidade, exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como consequência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio da actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica

desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende devidos. Ainda que haja corrente neste sentido, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0021886-83.2011.403.6100 - WALTER JORQUERA SANCHES (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Walter Jorquera Sanches em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, visando à imediata conclusão de procedimento administrativo com a inscrição do comprador na qualidade de foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, recaindo sobre este eventuais receitas devidas. A parte impetrante aduz que vendeu o domínio útil de imóvel cadastrado no RIP sob o nº 7047.0003428-28, por meio de escritura lavrada em 03/11/2009. Em conformidade com o artigo 22, inciso I, da Portaria 293/2007, dirigiu-se até a SPU em 13/03/2009, e formalizou procedimento para regularização do imóvel para o nome do comprador, cujo protocolo recebeu o número 04977-000953/2009-38. Todavia, o processo encontra-se paralisado por mais de dois anos, não obstante haver entregue todos os documentos solicitados por ocasião do protocolo. Defende aplicar-se, no caso presente, a regra do artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos pela Administração em geral. Esclarece que não almeja a expedição de guias de laudêmos, nem tampouco a emissão de certidão de transferência, mas sim a inscrição do comprador como foreiro responsável pelo imóvel em tela, razão pela qual não se lhe aplica o procedimento informatizado previsto no artigo 3º da Portaria 293/2007, ou seja, o Balcão Virtual. Sustenta ter urgência na medida postulada, pois, embora não seja mais o proprietário, continua responsável por todas as cobranças relacionadas ao imóvel, podendo, inclusive, ser inscrito na Dívida Ativa da União, se o comprador deixar de cumprir os seus compromissos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/18). Às fls. 27, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 28/32). Às fls. 38/41, a União Federal requereu seu ingresso na demanda, deferido às fls. 44. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 47). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 49/52, informando que o procedimento administrativo de transferência objeto do mandamus foi devidamente concluído. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 49/52, a autoridade coatora informa ter sido concluído o procedimento de transferência, informação esta corroborada pelo documento de fls. 54, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de

carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

002218-50.2011.403.6100 - CARLOS COSTA FILHO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Costa Filho em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, devido a realização de saque há mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência. Pleiteia-se ainda que determine a incidência do IR sobre o momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tiver optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04. E caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32); decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 39/43). Em cumprimento a parte final da decisão de fls. 39/43, a impetrante aditou a inicial alterando o valor atribuído a causa. (fls. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 53/62. Em síntese, sustenta a desnecessidade de lançamento de ofício, porquanto o próprio contribuinte, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP em declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o crédito tributário resta constituído. Quanto à incidência do Imposto de Renda, este é devido, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual, na forma da Lei nº. 9.250/95. E quanto aos acréscimos legais, também são devidos em razão da inexistência de amparo legal para afastá-los. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 64), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção. Requereu que fosse o impetrante intimado para regularizar o valor da causa e recolher custas, providência esta já efetivada, quando da apreciação do pedido liminar. Emenda às fls. 51. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferir a sentença. No caso dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior.

Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art. 151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se entreve o imprescindível pressuposto para concessão da ordem, seja liminarmente, como já assentado naquela oportunidade, seja em definitivo. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo encontra-se subordinada ao princípio da legalidade; exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como conseqüência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende cabíveis. Ainda que haja corrente doutrinária e jurisprudencial em sentido diverso, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não conjeturo fundamento para concessão de ordem mandamental. Prossiga-se. Iniciando pelo pedido formulado para que a autoridade se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 (cinco) anos, pugnano pelo reconhecimento da decadência, não assiste razão ao ora impetrante, veja-se. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger-lhe ou exigir-lhe, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. Desde logo cabe ressaltar quanto à decadência que, conquanto sua identificação seja universal aos ramos do direito, no direito tributário apresenta este instituto certas peculiaridades relevantes senão quanto à sua identificação, com certeza quanto às suas características, como o fato de que no direito privado é característica da decadência seu termo inicial coincidir com o nascimento do direito subjetivo, o que não ocorre no regime tributário, salvo em se tratando de lançamento por homologação. Veja-se que outra marca característica e significativamente diferenciadora dos regimes jurídicos citados é quanto ao desenvolvimento do prazo da decadência, posto que na lei civil, conforme previsto no artigo 207, em regra o prazo decadencial nem se interrompe nem se suspende; somente traçando a sua não deflagração nos termos do artigo 198, inciso I. Já no direito tributário diversas causas são possíveis de levar à suspensão da exigibilidade do crédito, como se pode constatar pelo artigo 151 do CTN. Assim, ao se analisar a decadência no regime tributário, guia-se a identificação em regras deste instituto neste panorama que lhe é próprio. Temos a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos, no prazo legalmente estipulado, cinco anos conforme previsões do CTN, artigo 173. Em se tratando de lançamento direto (ou de ofício) ou lançamento por declaração, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Agora, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo de decadência, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador;

expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pode-se, nesta esteira, concluir que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, computado este prazo do fato gerador (lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva (lançamento direto ou por declaração). Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador (ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão) e o lançamento com sua respectiva notificação. Nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. O lançamento tributário é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, já que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem o procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo. No lançamento por homologação tem-se que o próprio sujeito passivo, nos termos do artigo 150 do CTN, é que apura o montante devido a título de tributo, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa, vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Como se sabe, o sujeito passivo pode utilizar-se de medida judicial para questionar o montante devido. Nesta seara, alcançando a concessão de medida liminar, que suspenda a exigibilidade do tributo, tem-se a incidência do artigo 151, em seu inciso IV ou V, do CTN, de modo que, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pela administração tributária, o montante não é devido pelo sujeito passivo; não podendo, conseqüentemente, sofrer atos de execução, como o lançamento de ofício, a inscrição em dívida ativa, a inclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito. Vale dizer, entende este Mm. Juízo que se a parte tem a suspensão da exigibilidade em decorrência de medida liminar, igualmente se encontra obstada a contagem do prazo decadencial, sem que para tanto a Administração tenha de efetuar lançamento de ofício. A decisão liminar que elimina, ainda que provisoriamente, a exigibilidade do crédito tributário, igualmente elimina a possibilidade de contagem de prazo decadencial, posto que este corre quando há o direito a ser executado o que no caso não haverá. Acredito que a suspensão da exigibilidade alcança a todos igualmente, no caso, beneficiando o jurisdicionado diante de suas alegações e preservando eventual direito da administração ao crédito, sem que qualquer ato de resguardo de seu direito tenha de ser elaborado. Adentrando ainda mais na questão, nota-se que se o sujeito passivo realizou e apresentou as DCTFs - Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais -, às quais se equivalem as declarações anuais de ajuste de imposto de renda. Destarte, ao assim fazer, realizou o contribuinte ato que lhe cabia, lançamento por homologação, posto que teve de determinar por seus cálculos o montante devido de forma a declarar o crédito. Restando posteriormente à Fazenda Pública tão-somente a cobrança do valor declarado, tendo o sujeito passivo cassada medida liminar que lhe amparava para o não pagamento, com suspensão da exigibilidade do tributo; deixa, então, com a cassação daquela medida, de ser o interessado amparado pela suspensão do prazo decadencial. Assim, o Fisco passa a atuar somente para verificação da correção das informações constantes da DCTFs, ou declaração de ajuste anual de imposto de renda. Como se vê, em razão daqueles documentos - DCTFs anteriormente apresentadas e outros -, não se faz necessário que o lançamento de ofício tenha ocorrido, pois com aquelas informações o lançamento restou caracterizado, pelo ato do contribuinte, na espécie de lançamento por homologação. Desta forma, após a decisão definitiva sobre os valores cabíveis, inicia-se o prazo para a administração cobrá-los; sem necessidade de proceder a novo lançamento, justamente porque o devedor já o realizara. Tanto deveria haver a espera pela definitividade da questão que, ao final, como se viu, o prévio reconhecimento do direito do autor não se manteve. Seria um contra-senso a efetuação de lançamento pela Administração se já apresentado pelo contribuinte, nos termos exigidos pela legislação. Neste diapasão, percebe-se que também não se faz necessária a lavratura de auto de infração. Com a cassação da medida liminar, imediatamente o tributo torna-se novamente exigível, estando o contribuinte ciente desta situação, uma vez que decorre do próprio instituto. Portanto, bastará o Fisco efetuar a cobrança, até porque o prazo prescricional terá se iniciado. No caso dos autos, o lançamento se deu por meio da entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA, encartada às fls. 34/35, na qual se verifica que o montante recebido da Fundação CESP (fls. 33) a título de antecipação de 25%, foi devidamente lançado, o que afasta a necessidade de o Fisco proceder ao lançamento de ofício. Vigendo a tese acima explanada detidamente. No que tange ao segundo pedido, para determinar a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, caso a parte impetrante não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/2004, também não lhe assiste razão. De fato, há previsão para a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) quando do resgate, parcial ou total, em relação aos recursos acumulados dos planos de previdência, caso dos autos, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº. 11.053, de 29 de dezembro de 2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; Contudo, há que se observar que esse mesmo dispositivo, em sua parte final, ressalva que a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) constitui

antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Portanto, a aplicação da alíquota pretendida só teria sentido no momento do saque, parcial ou total, mas, ao final do exercício fiscal, e por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA, deve ser considerado o valor recebido para efeito de cálculo do Imposto de Renda (devido ou a restituir dependendo da situação individual de cada contribuinte), descontando-se, por óbvio, a importância recolhida por antecipação (15%). Ou seja, no caso a pessoa física se sujeita a tabela progressiva do imposto de renda. Assim, não procede a pretensão da parte impetrante. Enfim, quanto ao terceiro pedido, que, caso promova lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%. Também não assiste razão à parte Impetrante. Em relação à questão atinente ao lançamento, à evidência é improcedente, consoante fundamentação acima exposta, pois o lançamento foi efetuado pelo próprio contribuinte quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. E em relação ao período de 1989 a 1995, não se verifica o necessário interesse, tendo em vista que o acórdão proferido na ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), foi expresso em afastar a incidência do IR, na proporção das contribuições recolhidas nesse período, porque já tributadas segundo a sistemática do IRPF vigente à época. Finalizando, também não merece guarida o pleito para afastar a incidência da multa e juros de mora. A vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ocasião da medida liminar deferida na ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), a parte impetrante dispunha do prazo de até 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, para o recolhimento sem a incidência da multa de mora, na forma do art. 63, 2º, da Lei nº. 9.430/1996. No caso, a decisão judicial proferida na ação mandamental noticiada, transitou em julgado no ano de 2009, conforme extrato de andamento processual às fls. 24/25. Portanto, sem amparo legal para afastar a incidência de multa de mora. Quanto aos juros de mora, também inexistente amparo legal para afastar a sua incidência. A propósito, veja-se o teor da Súmula nº. 405, do E. STF: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM ELEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA. Como se vê, falta base legal para afastar os juros de mora, ao contrário da multa de mora, cuja legislação permite o recolhimento do tributo ou contribuição sem a incidência da multa, contanto que realizado no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0022219-35.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO SEVERINO COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Antonio Severino Costa em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, devido a realização de saque há mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência. Pleiteia-se ainda que determine a incidência do IR sobre o momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tiver optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04. E caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao

período de 1989 a 1995 (fls. 26/32); decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 39/43). Em cumprimento a parte final da decisão de fls. 39/43, a impetrante aditou a inicial alterando o valor atribuído a causa. (fls. 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 55/64. Em síntese, sustenta a desnecessidade de lançamento de ofício, porquanto o próprio contribuinte, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP em declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o crédito tributário resta constituído. Quanto à incidência do Imposto de Renda, este é devido, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual, na forma da Lei nº. 9.250/95. E quanto aos acréscimos legais, também são devidos em razão da inexistência de amparo legal para afastá-los. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 66/67), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferir a sentença. No caso dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art. 151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se entreve o imprescindível pressuposto para concessão da ordem, seja liminarmente, como já assentado naquela oportunidade, seja em definitivo. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo encontra-se subordinada ao princípio da legalidade; exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como conseqüência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele

que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende cabíveis. Ainda que haja corrente doutrinária e jurisprudencial em sentido diverso, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não conjeturo fundamento para concessão de ordem mandamental. Prossiga-se. Iniciando pelo pedido formulado para que a autoridade se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 (cinco) anos, pugnando pelo reconhecimento da decadência, não assiste razão ao ora impetrante, veja-se. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger-lhe ou exigir-lhe, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. Desde logo cabe ressaltar quanto à decadência que, conquanto sua identificação seja universal aos ramos do direito, no direito tributário apresenta este instituto certas peculiaridades relevantes senão quanto à sua identificação, com certeza quanto às suas características, como o fato de que no direito privado é característica da decadência seu termo inicial coincidir com o nascimento do direito subjetivo, o que não ocorre no regime tributário, salvo em se tratando de lançamento por homologação. Veja-se que outra marca característica e significativamente diferenciadora dos regimes jurídicos citados é quanto ao desenvolvimento do prazo da decadência, posto que na lei civil, conforme previsto no artigo 207, em regra o prazo decadencial nem se interrompe nem se suspende; somente traçando a sua não deflagração nos termos do artigo 198, inciso I. Já no direito tributário diversas causas são possíveis de levar à suspensão da exigibilidade do crédito, como se pode constatar pelo artigo 151 do CTN. Assim, ao se analisar a decadência no regime tributário, guia-se a identificação em regras deste instituto neste panorama que lhe é próprio. Temos a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos, no prazo legalmente estipulado, cinco anos conforme previsões do CTN, artigo 173. Em se tratando de lançamento direto (ou de ofício) ou lançamento por declaração, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Agora, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo de decadência, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pode-se, nesta esteira, concluir que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, computado este prazo do fato gerador (lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva (lançamento direto ou por declaração). Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador (ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão) e o lançamento com sua respectiva notificação. Nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. O lançamento tributário é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, já que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem o procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo. No lançamento por homologação tem-se que o próprio sujeito passivo, nos termos do artigo 150 do CTN, é que apura o montante devido a título de tributo, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa, vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Como se sabe, o sujeito passivo pode utilizar-se de medida judicial para questionar o montante devido. Nesta seara, alcançando a concessão de medida liminar, que suspenda a exigibilidade do tributo, tem-se a incidência do artigo 151, em seu inciso IV ou V, do CTN, de modo que, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pela administração tributária, o montante não é devido pelo sujeito passivo; não podendo, conseqüentemente, sofrer atos de execução, como o lançamento de ofício, a inscrição em dívida ativa, a inclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito. Vale dizer, entende este Mm. Juízo que se a parte tem a suspensão da exigibilidade em decorrência de medida liminar, igualmente se encontra obstada a contagem do prazo decadencial, sem que para tanto a Administração tenha de efetuar lançamento de ofício. A decisão liminar que elimina, ainda que provisoriamente, a exigibilidade do crédito tributário, igualmente elimina a possibilidade de contagem de prazo decadencial, posto que este corre quando há o direito a ser executado o que no caso não haverá. Acredito que a suspensão da exigibilidade alcança a todos igualmente, no caso, beneficiando o jurisdicionado diante de suas alegações e preservando eventual direito da administração ao crédito, sem que

qualquer ato de resguardo de seu direito tenha de ser elaborado. Adentrando ainda mais na questão, nota-se que se o sujeito passivo realizou e apresentou as DCTFs - Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais -, às quais se equivalem as declarações anuais de ajuste de imposto de renda. Destarte, ao assim fazer, realizou o contribuinte ato que lhe cabia, lançamento por homologação, posto que teve de determinar por seus cálculos o montante devido de forma a declarar o crédito. Restando posteriormente à Fazenda Pública tão-somente a cobrança do valor declarado, tendo o sujeito passivo cassada medida liminar que lhe amparava para o não pagamento, com suspensão da exigibilidade do tributo; deixa, então, com a cassação daquela medida, de ser o interessado amparado pela suspensão do prazo decadencial. Assim, o Fisco passa a atuar somente para verificação da correção das informações constantes da DCTFs, ou declaração de ajuste anual de imposto de renda. Como se vê, em razão daqueles documentos - DCTFs anteriormente apresentadas e outros -, não se faz necessário que o lançamento de ofício tenha ocorrido, pois com aquelas informações o lançamento restou caracterizado, pelo ato do contribuinte, na espécie de lançamento por homologação. Desta forma, após a decisão definitiva sobre os valores cabíveis, inicia-se o prazo para a administração cobrá-los; sem necessidade de proceder a novo lançamento, justamente porque o devedor já o realizara. Tanto deveria haver a espera pela definitividade da questão que, ao final, como se viu, o prévio reconhecimento do direito do autor não se manteve. Seria um contra-senso a efetuação de lançamento pela Administração se já apresentado pelo contribuinte, nos termos exigidos pela legislação. Neste diapasão, percebe-se que também não se faz necessária a lavratura de auto de infração. Com a cassação da medida liminar, imediatamente o tributo torna-se novamente exigível, estando o contribuinte ciente desta situação, uma vez que decorre do próprio instituto. Portanto, bastará o Fisco efetuar a cobrança, até porque o prazo prescricional terá se iniciado. No caso dos autos, o lançamento se deu por meio da entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA, encartada às fls. 34/35, na qual se verifica que o montante recebido da Fundação CESP (fls. 33) a título de antecipação de 25%, foi devidamente lançado, o que afasta a necessidade de o Fisco proceder ao lançamento de ofício. Vígendo a tese acima explanada detidamente. No que tange ao segundo pedido, para determinar a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, caso a parte impetrante não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/2004, também não lhe assiste razão. De fato, há previsão para a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) quando do resgate, parcial ou total, em relação aos recursos acumulados dos planos de previdência, caso dos autos, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº. 11.053, de 29 de dezembro de 2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; Contudo, há que se observar que esse mesmo dispositivo, em sua parte final, ressalva que a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) constitui antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Portanto, a aplicação da alíquota pretendida só teria sentido no momento do saque, parcial ou total, mas, ao final do exercício fiscal, e por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA, deve ser considerado o valor recebido para efeito de cálculo do Imposto de Renda (devido ou a restituir dependendo da situação individual de cada contribuinte), descontando-se, por óbvio, a importância recolhida por antecipação (15%). Ou seja, no caso a pessoa física se sujeita a tabela progressiva do imposto de renda. Assim, não procede a pretensão da parte impetrante. Enfim, quanto ao terceiro pedido, que, caso promova lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%. Também não assiste razão à parte Impetrante. Em relação à questão atinente ao lançamento, à evidência é improcedente, consoante fundamentação acima exposta, pois o lançamento foi efetuado pelo próprio contribuinte quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. E em relação ao período de 1989 a 1995, não se verifica o necessário interesse, tendo em vista que o acórdão proferido na ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), foi expresso em afastar a incidência do IR, na proporção das contribuições recolhidas nesse período, porque já tributadas segundo a sistemática do IRPF vigente à época. Finalizando, também não merece guarida o pleito para afastar a incidência da multa e juros de mora. À vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ocasião da medida liminar deferida na ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), a parte impetrante dispunha do prazo de até 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, para o recolhimento sem a incidência da multa de mora, na forma do art. 63, 2º, da Lei nº. 9.430/1996. No caso, a decisão judicial proferida na ação mandamental noticiada, transitou em julgado no ano de 2009, conforme extrato de andamento processual às fls. 24/25. Portanto, sem amparo legal para afastar a incidência de multa de mora. Quanto aos juros de mora, também inexistente amparo legal para afastar a sua incidência. A propósito, veja-se o teor da Súmula nº. 405, do E. STF: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM ELEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA. Como se vê, falta base legal para afastar os juros de mora, ao contrário da multa de mora, cuja legislação permite o recolhimento do tributo ou contribuição sem a incidência da multa, contanto que realizado no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido. Do

panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0022230-64.2011.403.6100 - ELIZABETH ESRENKO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elizabeth Esrenko em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, devido a realização de saque há mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência. Pleiteia-se ainda que determine a incidência do IR sobre o momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tiver optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04. E caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32); decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 38/40). Em cumprimento a parte final da decisão de fls. 38/40, a impetrante aditou a inicial alterando o valor atribuído a causa. (fls. 50). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 52/62. Em síntese, sustenta a desnecessidade de lançamento de ofício, porquanto o próprio contribuinte, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP em declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o crédito tributário resta constituído. Quanto à incidência do Imposto de Renda, este é devido, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual, na forma da Lei nº. 9.250/95. E quanto aos acréscimos legais, também são devidos em razão da inexistência de amparo legal para afastá-los. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 64/65), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferir a sentença. No caso dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a

iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art. 151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se entreve o imprescindível pressuposto para concessão da ordem, seja liminarmente, como já assentado naquela oportunidade, seja em definitivo. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo encontra-se subordinada ao princípio da legalidade; exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como conseqüência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende cabíveis. Ainda que haja corrente doutrinária e jurisprudencial em sentido diverso, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não conjeturo fundamento para concessão de ordem mandamental. Prossiga-se. Iniciando pelo pedido formulado para que a autoridade se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 (cinco) anos, pugnano pelo reconhecimento da decadência, não assiste razão ao ora impetrante, veja-se. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger-lhe ou exigir-lhe, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. Desde logo cabe ressaltar quanto à decadência que, conquanto sua identificação seja universal aos ramos do direito, no direito tributário apresenta este instituto certas peculiaridades relevantes senão quanto à sua identificação, com certeza quanto às suas características, como o fato de que no direito privado é característica da decadência seu termo inicial coincidir com o nascimento do direito subjetivo, o que não ocorre no regime tributário, salvo em se tratando de lançamento por homologação. Veja-se que outra marca característica e significativamente diferenciadora dos regimes jurídicos citados é quanto ao desenvolvimento do prazo da decadência, posto que na lei civil, conforme previsto no artigo 207, em regra o prazo decadencial nem se interrompe nem se suspende; somente traçando a sua não deflagração nos termos do artigo 198, inciso I. Já no direito tributário diversas causas são possíveis de levar à suspensão da exigibilidade do crédito, como se pode constatar pelo artigo 151 do CTN. Assim, ao se analisar a decadência no regime tributário, guia-se a identificação em regras deste instituto neste panorama que lhe é próprio. Temos a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos, no prazo legalmente estipulado, cinco anos conforme previsões do CTN, artigo 173. Em se tratando de lançamento direto (ou de ofício) ou lançamento por declaração, o prazo decadencial

de cinco anos inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Agora, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo de decadência, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pode-se, nesta esteira, concluir que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, computado este prazo do fato gerador (lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva (lançamento direto ou por declaração). Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador (ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão) e o lançamento com sua respectiva notificação. Nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. O lançamento tributário é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, já que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem o procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo. No lançamento por homologação tem-se que o próprio sujeito passivo, nos termos do artigo 150 do CTN, é que apura o montante devido a título de tributo, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa, vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Como se sabe, o sujeito passivo pode utilizar-se de medida judicial para questionar o montante devido. Nesta seara, alcançando a concessão de medida liminar, que suspenda a exigibilidade do tributo, tem-se a incidência do artigo 151, em seu inciso IV ou V, do CTN, de modo que, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pela administração tributária, o montante não é devido pelo sujeito passivo; não podendo, conseqüentemente, sofrer atos de execução, como o lançamento de ofício, a inscrição em dívida ativa, a inclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito. Vale dizer, entende este Mm. Juízo que se a parte tem a suspensão da exigibilidade em decorrência de medida liminar, igualmente se encontra obstada a contagem do prazo decadencial, sem que para tanto a Administração tenha de efetuar lançamento de ofício. A decisão liminar que elimina, ainda que provisoriamente, a exigibilidade do crédito tributário, igualmente elimina a possibilidade de contagem de prazo decadencial, posto que este corre quando há o direito a ser executado o que no caso não haverá. Acredito que a suspensão da exigibilidade alcança a todos igualmente, no caso, beneficiando o jurisdicionado diante de suas alegações e preservando eventual direito da administração ao crédito, sem que qualquer ato de resguardo de seu direito tenha de ser elaborado. Adentrando ainda mais na questão, nota-se que se o sujeito passivo realizou e apresentou as DCTFs - Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais -, às quais se equivalem as declarações anuais de ajuste de imposto de renda. Destarte, ao assim fazer, realizou o contribuinte ato que lhe cabia, lançamento por homologação, posto que teve de determinar por seus cálculos o montante devido de forma a declarar o crédito. Restando posteriormente à Fazenda Pública tão-somente a cobrança do valor declarado, tendo o sujeito passivo cassada medida liminar que lhe amparava para o não pagamento, com suspensão da exigibilidade do tributo; deixa, então, com a cassação daquela medida, de ser o interessado amparado pela suspensão do prazo decadencial. Assim, o Fisco passa a atuar somente para verificação da correção das informações constantes da DCTFs, ou declaração de ajuste anual de imposto de renda. Como se vê, em razão daqueles documentos - DCTFs anteriormente apresentadas e outros -, não se faz necessário que o lançamento de ofício tenha ocorrido, pois com aquelas informações o lançamento restou caracterizado, pelo ato do contribuinte, na espécie de lançamento por homologação. Desta forma, após a decisão definitiva sobre os valores cabíveis, inicia-se o prazo para a administração cobrá-los; sem necessidade de proceder a novo lançamento, justamente porque o devedor já o realizara. Tanto deveria haver a espera pela definitividade da questão que, ao final, como se viu, o prévio reconhecimento do direito do autor não se manteve. Seria um contra-senso a efetuação de lançamento pela Administração se já apresentado pelo contribuinte, nos termos exigidos pela legislação. Neste diapasão, percebe-se que também não se faz necessária a lavratura de auto de infração. Com a cassação da medida liminar, imediatamente o tributo torna-se novamente exigível, estando o contribuinte ciente desta situação, uma vez que decorre do próprio instituto. Portanto, bastará o Fisco efetuar a cobrança, até porque o prazo prescricional terá se iniciado. No caso dos autos, o lançamento se deu por meio da entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA, encartada às fls. 33/34, na qual se verifica que o montante recebido da Fundação CESP a título de antecipação de 25%, foi devidamente lançado, o que afasta a necessidade de o Fisco proceder ao lançamento de ofício. Vigendo a tese acima explanada detidamente. No que tange ao segundo pedido, para determinar a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, caso a parte impetrante não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/2004, também não lhe assiste razão. De fato, há previsão para a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) quando do resgate, parcial ou total, em relação aos recursos acumulados dos planos de previdência, caso dos autos, conforme disposto no art. 3º, inciso I,

da Lei nº. 11.053, de 29 de dezembro de 2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; Contudo, há que se observar que esse mesmo dispositivo, em sua parte final, ressalva que a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) constitui antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Portanto, a aplicação da alíquota pretendida só teria sentido no momento do saque, parcial ou total, mas, ao final do exercício fiscal, e por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA, deve ser considerado o valor recebido para efeito de cálculo do Imposto de Renda (devido ou a restituir dependendo da situação individual de cada contribuinte), descontando-se, por óbvio, a importância recolhida por antecipação (15%). Ou seja, no caso a pessoa física se sujeita a tabela progressiva do imposto de renda. Assim, não procede a pretensão da parte impetrante. Enfim, quanto ao terceiro pedido, que, caso promova lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%. Também não assiste razão à parte Impetrante. Em relação à questão atinente ao lançamento, à evidência é improcedente, consoante fundamentação acima exposta, pois o lançamento foi efetuado pelo próprio contribuinte quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. E em relação ao período de 1989 a 1995, não se verifica o necessário interesse, tendo em vista que o acórdão proferido na ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), foi expresso em afastar a incidência do IR, na proporção das contribuições recolhidas nesse período, porque já tributadas segundo a sistemática do IRPF vigente à época. Finalizando, também não merece guarida o pleito para afastar a incidência da multa e juros de mora. À vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ocasião da medida liminar deferida na ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), a parte impetrante dispunha do prazo de até 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, para o recolhimento sem a incidência da multa de mora, na forma do art. 63, 2º, da Lei nº. 9.430/1996. No caso, a decisão judicial proferida na ação mandamental noticiada, transitou em julgado no ano de 2009, conforme extrato de andamento processual às fls. 24/25. Portanto, sem amparo legal para afastar a incidência de multa de mora. Quanto aos juros de mora, também inexistente amparo legal para afastar a sua incidência. A propósito, veja-se o teor da Súmula nº. 405, do E. STF: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM ELEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA. Como se vê, falta base legal para afastar os juros de mora, ao contrário da multa de mora, cuja legislação permite o recolhimento do tributo ou contribuição sem a incidência da multa, contanto que realizado no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0022231-49.2011.403.6100 - MARCIO BENEDITO CAVALCA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Benedito Cavalca em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa

entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 38/42). A União Federal (Fazenda Nacional), intimada nos termos do art. 7º, 2º da Lei nº. 12.016/2009, requereu o ingresso no feito (fls. 50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 53/56, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 58). É o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. De fato, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Com efeito, tendo em vista o domicílio fiscal da parte-impetrante (Município de Guratingetá/SP - fls. 56), e considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), notadamente a Portaria RFB nº. 10.166, de 11.05.2007, na atual redação dada pela Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP. Com efeito, ao teor do disposto na legislação supra transcrita, patente a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0022545-92.2011.403.6100 - IVAN FLORIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivan Florio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, devido a realização de saque há mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência. Pleiteia-se ainda que determine a incidência do IR sobre o momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tiver optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04. E caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e

cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32); decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 37/41). Em cumprimento a parte final da decisão de fls. 37/41, a impetrante aditou a inicial alterando o valor atribuído a causa. (fls. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 53/61. Em síntese, sustenta a desnecessidade de lançamento de ofício, porquanto o próprio contribuinte, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP em declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o crédito tributário resta constituído. Quanto à incidência do Imposto de Renda, este é devido, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual, na forma da Lei nº. 9.250/95. E quanto aos acréscimos legais, também são devidos em razão da inexistência de amparo legal para afastá-los. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 63/64), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferir a sentença. No caso dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art. 151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se entreve o imprescindível pressuposto para concessão da ordem, seja liminarmente, como já assentado naquela oportunidade, seja em definitivo. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo encontra-se subordinada ao princípio da legalidade; exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como conseqüência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para

descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio *actio nata*, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende cabíveis. Ainda que haja corrente doutrinária e jurisprudencial em sentido diverso, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não conjeturo fundamento para concessão de ordem mandamental. Prossiga-se. Iniciando pelo pedido formulado para que a autoridade se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 (cinco) anos, pugnando pelo reconhecimento da decadência, não assiste razão ao ora impetrante, veja-se. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger-lhe ou exigir-lhe, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. Desde logo cabe ressaltar quanto à decadência que, conquanto sua identificação seja universal aos ramos do direito, no direito tributário apresenta este instituto certas peculiaridades relevantes senão quanto à sua identificação, com certeza quanto às suas características, como o fato de que no direito privado é característica da decadência seu termo inicial coincidir com o nascimento do direito subjetivo, o que não ocorre no regime tributário, salvo em se tratando de lançamento por homologação. Veja-se que outra marca característica e significativamente diferenciadora dos regimes jurídicos citados é quanto ao desenvolvimento do prazo da decadência, posto que na lei civil, conforme previsto no artigo 207, em regra o prazo decadencial nem se interrompe nem se suspende; somente traçando a sua não deflagração nos termos do artigo 198, inciso I. Já no direito tributário diversas causas são possíveis de levar à suspensão da exigibilidade do crédito, como se pode constatar pelo artigo 151 do CTN. Assim, ao se analisar a decadência no regime tributário, guia-se a identificação em regras deste instituto neste panorama que lhe é próprio. Temos a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos, no prazo legalmente estipulado, cinco anos conforme previsões do CTN, artigo 173. Em se tratando de lançamento direto (ou de ofício) ou lançamento por declaração, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Agora, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo de decadência, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pode-se, nesta esteira, concluir que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, computado este prazo do fato gerador (lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva (lançamento direto ou por declaração). Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador (ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão) e o lançamento com sua respectiva notificação. Nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. O lançamento tributário é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, já que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem o procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo. No lançamento por homologação tem-se que o próprio sujeito passivo, nos termos do artigo 150 do CTN, é que apura o montante devido a título de tributo, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa, vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Como se sabe, o sujeito passivo pode utilizar-se de medida judicial para questionar o montante devido. Nesta seara, alcançando a concessão de medida liminar, que suspenda a exigibilidade do tributo, tem-se a incidência do artigo 151, em seu inciso IV ou V, do CTN, de modo que, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pela administração tributária, o montante não é devido pelo sujeito passivo; não podendo, conseqüentemente, sofrer atos de execução, como o lançamento de ofício, a inscrição em dívida ativa, a inclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito. Vale dizer, entende este Mm. Juízo que se a parte tem a suspensão da exigibilidade em decorrência de medida liminar, igualmente se encontra obstada a contagem do prazo

decadencial, sem que para tanto a Administração tenha de efetuar lançamento de ofício. A decisão liminar que elimina, ainda que provisoriamente, a exigibilidade do crédito tributário, igualmente elimina a possibilidade de contagem de prazo decadencial, posto que este corre quando há o direito a ser executado o que no caso não haverá. Acredito que a suspensão da exigibilidade alcança a todos igualmente, no caso, beneficiando o jurisdicionado diante de suas alegações e preservando eventual direito da administração ao crédito, sem que qualquer ato de resguardo de seu direito tenha de ser elaborado. Adentrando ainda mais na questão, nota-se que se o sujeito passivo realizou e apresentou as DCTFs - Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais -, às quais se equivalem as declarações anuais de ajuste de imposto de renda. Destarte, ao assim fazer, realizou o contribuinte ato que lhe cabia, lançamento por homologação, posto que teve de determinar por seus cálculos o montante devido de forma a declarar o crédito. Restando posteriormente à Fazenda Pública tão-somente a cobrança do valor declarado, tendo o sujeito passivo cassada medida liminar que lhe amparava para o não pagamento, com suspensão da exigibilidade do tributo; deixa, então, com a cassação daquela medida, de ser o interessado amparado pela suspensão do prazo decadencial. Assim, o Fisco passa a atuar somente para verificação da correção das informações constantes da DCTFs, ou declaração de ajuste anual de imposto de renda. Como se vê, em razão daqueles documentos - DCTFs anteriormente apresentadas e outros -, não se faz necessário que o lançamento de ofício tenha ocorrido, pois com aquelas informações o lançamento restou caracterizado, pelo ato do contribuinte, na espécie de lançamento por homologação. Desta forma, após a decisão definitiva sobre os valores cabíveis, inicia-se o prazo para a administração cobrá-los; sem necessidade de proceder a novo lançamento, justamente porque o devedor já o realizara. Tanto deveria haver a espera pela definitividade da questão que, ao final, como se viu, o prévio reconhecimento do direito do autor não se manteve. Seria um contra-senso a efetuação de lançamento pela Administração se já apresentado pelo contribuinte, nos termos exigidos pela legislação. Neste diapasão, percebe-se que também não se faz necessária a lavratura de auto de infração. Com a cassação da medida liminar, imediatamente o tributo torna-se novamente exigível, estando o contribuinte ciente desta situação, uma vez que decorre do próprio instituto. Portanto, bastará o Fisco efetuar a cobrança, até porque o prazo prescricional terá se iniciado. No caso dos autos, o lançamento se deu por meio da entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA, conforme atesta o documento fazendário encartado às fls. 59/61, na qual se verifica que o montante recebido da Fundação CESP (fls. 33) a título de antecipação de 25%, foi devidamente lançado, pois consta no referido documento fazendário que não consta a ausência de entrega de DAA, o que afasta a necessidade de o Fisco proceder ao lançamento de ofício. Vigendo a tese acima explanada detidamente. No que tange ao segundo pedido, para determinar a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, caso a parte impetrante não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/2004, também não lhe assiste razão. De fato, há previsão para a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) quando do resgate, parcial ou total, em relação aos recursos acumulados dos planos de previdência, caso dos autos, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº. 11.053, de 29 de dezembro de 2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; Contudo, há que se observar que esse mesmo dispositivo, em sua parte final, ressalva que a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) constitui antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Portanto, a aplicação da alíquota pretendida só teria sentido no momento do saque, parcial ou total, mas, ao final do exercício fiscal, e por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA, deve ser considerado o valor recebido para efeito de cálculo do Imposto de Renda (devido ou a restituir dependendo da situação individual de cada contribuinte), descontando-se, por óbvio, a importância recolhida por antecipação (15%). Ou seja, no caso a pessoa física se sujeita a tabela progressiva do imposto de renda. Assim, não procede a pretensão da parte impetrante. Enfim, quanto ao terceiro pedido, que, caso promova lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%. Também não assiste razão à parte Impetrante. Em relação à questão atinente ao lançamento, à evidência é improcedente, consoante fundamentação acima exposta, pois o lançamento foi efetuado pelo próprio contribuinte quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. E em relação ao período de 1989 a 1995, não se verifica o necessário interesse, tendo em vista que o acórdão proferido na ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), foi expresso em afastar a incidência do IR, na proporção das contribuições recolhidas nesse período, porque já tributadas segundo a sistemática do IRPF vigente à época. Finalizando, também não merece guarida o pleito para afastar a incidência da multa e juros de mora. À vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ocasião da medida liminar deferida na ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), a parte impetrante dispunha do prazo de até 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, para o recolhimento sem a incidência da multa de mora, na forma do art. 63, 2º, da Lei nº. 9.430/1996. No caso, a decisão judicial proferida na ação mandamental noticiada, transitou em julgado no ano de 2009, conforme extrato de andamento processual às fls. 24/25. Portanto, sem amparo legal para afastar a incidência de multa de mora. Quanto aos juros de mora, também inexistente amparo

legal para afastar a sua incidência. A propósito, veja-se o teor da Súmula nº. 405, do E. STF: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM ELEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA. Como se vê, falta base legal para afastar os juros de mora, ao contrário da multa de mora, cuja legislação permite o recolhimento do tributo ou contribuição sem a incidência da multa, contanto que realizado no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0022718-19.2011.403.6100 - MAURICE YEDID LEVI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maurice Yedid Levi em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 09.09.2011 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0103328-09, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/19). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 22/26). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento às fls. 43/46, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 48). A parte impetrada informou que o processo administrativo já foi analisado em 16.11.2011, mas deixaram de ser encaminhados ao setor competente para que fossem prestadas as informações, retornando estes para o andamento normal (fls. 33/34). O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela concessão da segurança (fls. 38/40). A parte impetrante informou a conclusão do processo administrativo de transferência objeto desta demanda (fls. 42). Às fls. 49, a autoridade impetrada comprovou a transferência do imóvel objeto dos autos para a parte impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 49, a autoridade coatora informa ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se também o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e sua extinção. P.R.I.

0000911-06.2012.403.6100 - NORTH SEA CROUP COM/,IMP/,EXP/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO) X CHEFE SERVICO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por North Sea Group Comércio, Importação e Exportação de Combustíveis LTDA. em face do Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Serviço de Fiscalização Aduaneira II - 8ª Região Fiscal, visando impedir o arquivamento do processo administrativo nº10314.721715/2011-81, bem como concessão de prazo para que a autoridade coatora analise o recurso administrativo.Em síntese, a parte impetrante alega que, em 13.09.2011, protocolizou requerimento de habilitação ordinária perante a autoridade impetrada, o qual foi negado sob fundamentação de decurso do prazo regulamentar de 30 dias, consoante determinado pelo art. 23, 4º da IN SRF 650/2006. Inconformado a parte-impetrante interpôs recurso administrativo em 31.10.2011, tendo sido analisado e indeferido. Alega violação dos princípios da eficiência, da livre iniciativa e da proibição de excesso e que a decisão indeferiu o recurso da impetrante não possui fundamentação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26/422).A parte-autora acostou documentos às fls. 425/426. Às fls. 427, consta despacho determinando a apresentação de contrafé pela parte-impetrante e, postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fls. 437).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 438/442, informando que após a revisão de ofício da decisão que indeferiu o recurso interposto contra o indeferimento da solicitação de habilitação no Siscomex nos autos do Processo Administrativo nº10314.721715/2011-81, houve a reconsideração da glosa integral dos valores informados na linha 2 (Bancos - contas correntes e aplicações) do Anexo I-B ao ADE Coana nº03/2006, para alterar este campo para R\$ 661.152,00 (seiscentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais) e de exportação estimado em US\$2.580.000,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil dólares), em cada período consecutivo de seis meses, conforme 1º do art. 5º da IN SRF Nº650/2006.Consta o deferimento do ingresso da União Federal no pólo e determinado a vista das informações à parte impetrante e ao Ministério Público Federal (fls. 443).A parte-impetrante requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC (fls. 446/447).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando impedir o arquivamento do processo administrativo nº10314.721715/2011-81 e a concessão de prazo para análise do recurso administrativo pela autoridade coatora, cujo objeto é a habilitação da impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Ocorre que, às fls. 438/452, a autoridade coatora informa ter sido revisto de ofício da decisão que indeferiu o recurso interposto, deferindo o procedimento de habilitação, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.Intime-se também o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e sua extinção.P.R.I.

0002342-75.2012.403.6100 - CAMBUCI S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a autoridade impetrada. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cambuci S/A em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que autoridade impetrada expeça certidão conjunta de débitos relativos aos Tributos e à Dívida Ativa da União. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a

autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 32/34). Todavia, sustenta que parte das restrições encontra-se extinta em decorrência da prescrição, e em relação ao débito remanescente informa que vai quitá-lo. As restrições apontadas se resumem a duas inscrições em dívida ativa da União. Os débitos constantes da CDA nº 80.7.11.020674-41 encontram-se prescritos (PA 02 a 09/2003); e os débitos da CDA 80.6.11.094819-04, no que se refere ao período de apuração 02 a 09/2003, os mesmos também estão prescritos, reconhecendo como efetivamente devido apenas o período de apuração 04/2006, razão pela qual requer o desmembramento dessa última inscrição, possibilitando a quitação do valor restante. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. À parte impetrante foi determinada a emenda da inicial para fins de correção do valor da causa, bem como, ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 136). Às fls. 138/141, a parte impetrante, em cumprimento à decisão de fls. 136, emenda a inicial, bem como pugna pela reconsideração da decisão de fls. 136, a qual restou mantida (fls. 142). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartada às fls. 148/169. Em síntese, informa a autoridade que procede o pleito da parte impetrante, reconhecendo, de ofício, a prescrição dos débitos, conforme requerido na inicial, assim como informa acerca do saldo remanescente, informando, ainda, que por volta de uns 15 (quinze) dias irá proceder às devidas correções nos sistemas cadastrais da PFN. À parte impetrante foi dada ciência acerca do teor das informações para manifestação, inclusive quanto à eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 170). Às fls. 172/175, reitera os termos do pedido liminar para reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto não forem efetivamente baixados pela PFN/SP, bem como para que determine o imediato desmembramento da CDA 80.6.11.094819-04. Às fls. 180/190, a autoridade impetrada informa que já adotou as providências administrativas cabíveis para baixa em seus controles dos débitos reconhecidamente prescritos, restando tão somente o valor atinente à inscrição 80.6.11.094819-04. Às fls. 191, a parte impetrante informa que a autoridade fazendária já procedeu as necessárias correções, e manifesta-se no sentido de que não há mais interesse no prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão conjunta de débitos relativos aos Tributos e à Dívida Ativa da União. Para tanto, pugna pelo reconhecimento da prescrição de parte dos débitos inscritos, assim como pelo desmembramento da CDA nº 80.6.11.094819-04, para fins de quitação. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0003498-98.2012.403.6100 - MIGUEL JUSTINO SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Justino Silva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de

25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. Tendo em vista o domicílio declinado na inicial, a parte impetrante foi instada a justificar a propositura da ação em face do DERAT/SP (fls. 43). Em resposta, requer seja mantida a autoridade apontada, em razão de a FUNCESP, administradora do Fundo de Previdência Privada, encontrar-se sob jurisdição dessa autoridade (fls. 41). É o breve relatório. DECIDO. De início, considerando a manifestação da parte impetrante às fls. 41, em relação à administradora do Fundo de Previdência Privada (FUNCESP), não há como imputar qualquer responsabilidade a essa instituição, porquanto ela apenas cumpriu a decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), na qual foi deferida medida liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Portanto, a responsabilidade pelo Imposto de Renda ora questionado é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ora impetrante. Ainda que fosse o caso de retenção na fonte, cumpre registrar que a FUNCESP não é parte neste feito, figurando no pólo passivo tão somente o DERAT/SP. Assim, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Com efeito, tendo em vista o domicílio fiscal da parte-impetrante (Município de Jacareí/SP - fls. 20/23), e considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), notadamente a Portaria RFB nº. 10.166, de 11.05.2007, na atual redação dada pela Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP. Com efeito, ao teor do disposto na legislação supra transcrita, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Em face do exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003508-45.2012.403.6100 - CARLITO FERNANDES DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlito Fernandes da Silva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo

regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. Tendo em vista o domicílio declinado na inicial, a parte impetrante foi instada a justificar a propositura da ação em face do DERAT/SP (fls. 43). Em resposta, requer seja mantida a autoridade apontada, em razão de a FUNCESP, administradora do Fundo de Previdência Privada, encontrar-se sob jurisdição dessa autoridade (fls. 41). É o breve relatório. DECIDO. De início, considerando a manifestação da parte impetrante às fls. 41, em relação à administradora do Fundo de Previdência Privada (FUNCESP), não há como imputar qualquer responsabilidade a essa instituição, porquanto ela apenas cumpriu a decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental coletiva (autos nº. 2001.61.00.013162-8), na qual foi deferida medida liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Portanto, a responsabilidade pelo Imposto de Renda ora questionado é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ora impetrante. Ainda que fosse o caso de retenção na fonte, cumpre registrar que a FUNCESP não é parte neste feito, figurando no pólo passivo tão somente o DERAT/SP. Assim, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Com efeito, tendo em vista o domicílio fiscal da parte-impetrante (Município de São José dos Campos/SP - fls. 20/23), e considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), notadamente a Portaria RFB nº. 10.166, de 11.05.2007, na atual redação dada pela Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP. Com efeito, ao teor do disposto na legislação supra transcrita, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Em face do exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005054-72.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES E EXPORTADORES DE FRANGOS -ABEF(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte impetrada da interposição do recurso de apelação pela impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 174/185..

Expediente Nº 6639

USUCAPIAO

0026371-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026371-4) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Antonio Pedro da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da concorrência pública e autorizar o depósito do valor incontroverso. Por fim, pleiteia a declaração de aquisição de propriedade por usucapião constitucional urbano do imóvel localizado na Rua Cajazeiras, 125 - apto. 44 - bloco 6 - São Miguel Paulista, São Paulo - SP. Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou compromisso de compra e venda do imóvel em questão por meio do Sistema Financeiro de Habitação; alega que, desde 24.04.2000, passou a residir no imóvel, não havendo qualquer ato opondo-se a sua posse, que teria se desenvolvido de maneira mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, preenchendo os requisitos para a aquisição do domínio através de usucapião constitucional urbano, previsto no artigo 1.240 do Código Civil e no artigo 183 da Constituição Federal de 1988. Por fim, pretende impedir que o imóvel seja objeto de Concorrência Pública. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/10). Instada a apresentar documentação que comprove a posse durante o prazo da alegação prescrição aquisitiva, certidão de registro de imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, planta do imóvel e certidão expedido pelo Cartório de Registro Imobiliário atestando que a parte-autora não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural (fls. 14), a parte-autora requereu a concessão de prazo e reiterou o pedido de Justiça Gratuita (fls. 15 e 16), os quais foram deferidos (fls. 17). A parte-autora requereu a emenda a inicial, pleiteando o deferimento de expedição de ofício aos cartórios de Registro de imóveis para obtenção das certidões (fls. 18). Acostado aos autos extrato de andamento processual dos processos nº0001826-36.2004.403.6100, 0005212-74.2004.403.6100, 0029834-86.2005.403.6100, 0031038-97.2007.403.6100 (fls. 20/32). Consta o indeferimento do pedido de depósito por ser impróprio em sede de antecipação de tutela, bem como determinada citação dos réus confinantes, incertos e eventuais interessados, intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e Município e, por fim, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 33). Citada, a CEF contestou o feito às fls. 76/83, aduzindo não ser o caso de usucapião, na medida em que os requisitos não teriam sido preenchidos. Alega que sobre o imóvel incidia gravame em favor da CEF, devidamente registrado, desde a época em que a parte autora supostamente teria adquirido o bem em questão, razão pela qual sua posse seria clandestina e precária, não induzindo à usucapião. Instada a esclarecer o pedido de acordo formulado às fls. 136, a parte-autora informou que pretende a inclusão do processo no Programa de Conciliação (fls. 144), sendo determinada a manifestação da CEF sobre o referido pedido, a mesma reitera os termos da contestação e alega que o pedido de depósito já foi indeferido às fls. 33 (fls. 215). Citados por edital terceiros incertos e não sabidos, e intimadas as Fazendas Municipal, Estadual e da União Federal, nenhuma destas pessoas manifestou interesse em relação ao imóvel usucapiendo. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 219/223, pugnano pelo prosseguimento regular do processo. Consta a manifestação da patrona da parte-autora renunciando aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 234/236). Intimada, pessoalmente, para constituir novo patrono (fls. 239/240), a parte-autora permaneceu silente (fls. 241). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte autora, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que foi determinado expressamente à parte autora que regularizasse sua representação (fls. 239/240), o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seu ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e

honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022098-32.1996.403.6100 (96.0022098-0) - ENERGIZER DO BRASIL LTDA(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Energizer do Brasil Ltda. (sucessora da Raltons Purina do Brasil Ltda., que, por sua vez, sucedeu Eveready do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, nos moldes da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991, sobre pagamentos feitos a seus diretores entre fevereiro/1987 e março/1994. Em síntese, a parte-requerente sustenta a inconstitucionalidade da exação em tela por ausência de lei complementar, por bitributação em relação ao imposto de renda, e ainda por violação ao art. 195, I, da Constituição. Não obstante, a parte-autora aduz que foram lavradas notificações fiscais de lançamento de débito (NFLDs) em face de pagamentos feitos a diretores que não se enquadram no conceito de empregados e, por isso, não percebem salário, daí porque requer a declaração de inexigibilidade dessa exação no que tange à contribuição patronal e ao 13º salário de seus diretores. O INSS contestou combatendo o mérito (fls. 52/56). Aberta a fase de instrução, as partes pugnaram pela produção de provas documentais (fls. 217), que foram acostadas pelo INSS (fls. 225/323) e pela parte-autora (fls. 329/486). Às fls. 48 consta comprovante de depósito judicial. Proferida sentença (fls. 495/510 e 518/519) e interpostos recursos voluntários (fls. 522/537 e 543/551), o E.TRF anulou a decisão monocrática por falta de intimação pessoal do INSS em relação a documentos juntados aos autos (fls. 553/554). Devolvidos os autos, a União Federal (intimada pessoalmente, fls. 563) se manifestou às fls. 564/575. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, considerando que as NFLDs em foco exigem contribuição previdenciária por período superior ao quinquênio legalmente admitido pelo CTN, verifico a decadência de parte da presente exação. Inicialmente, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da

ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pelo Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, verifico que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação acompanhado de recolhimento por parte do contribuinte (inexistindo elementos para supor dolo ou má-fé), razão pela qual acredito que o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por isso, considerando o termo de início de fiscalização de fls. 244, indicando que o procedimento fiscal que levou às mencionadas NFLDs começou em 21.02.1994, é o caso de reconhecer a decadência do lançamento em tela no que excede a 05 anos dessa data. Com lastro na Súmula 409 do E.STJ, bem como no art. 219, 5º, do CPC (com redação dada pela Lei 11.280, de 2006), cujos parâmetros lógicos são adaptáveis ao presente caso, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício pelo magistrado. Além disso, as NFLDs em tela também não podem prosperar quanto ao mérito em sentido estrito, já que, quanto à incidência da contribuição social sobre o pagamento efetuado a administradores, autônomos e avulsos (inclusive 13º salário), a questão está pacificada, pois a Lei 7.787/1989 foi objeto de controle incidental de inconstitucionalidade, no qual restou afirmada a invalidade de sua exigência, tanto que o Senado Federal editou, em 19.04.1995, a Resolução 14 (com fundamento no art. 52, X da Constituição), e, com isso, suspendeu a eficácia do texto que impunha esse tributo indevido. De outro lado, na Adin 1.102-2/DF, o E.STF decidiu, em abstrato, pela inconstitucionalidade da cobrança da exação em foco, determinada pela Lei 8.212/1991. Não obstante os termos da Resolução 14/1995 do Senado, e o decidido pelo E.STF na Adin 1.102-2/DF, entendo que remanesce interesse de agir nesse feito com relação a outros aspectos, como correção monetária, juros etc. (além do que há divergências quanto ao efeito ex tunc na mencionada resolução). Em síntese, as razões dessas decisões do E.STF estão na impropriedade dessas exações determinadas pelas Leis 7.787/1989 e 8.212/1991 quanto à incidência sobre valores pagos pelas empresas a seus administradores e autônomos, pois tais remunerações não se adequavam ao conceito de empregador e folha de salários do art. 195, I, da Constituição (então vigente), sendo que, por consequência, essa cobrança deveria observar o 4º desse mesmo art. 195. A inconstitucionalidade dessa exigência alcança os pagamentos feitos a título de remuneração pelo trabalho do autônomo, avulso e

administrador, bem como eventuais verbas decorrentes (como 13º salário e férias). Quanto ao termo inicial e final dessa exigência indevida, noto que o art. 3º, I, da Lei 7.787, de 30.06.1989 (D.O.U. de 03.07.1989) resultou da conversão da MP 63, de 1º.06.1989 (D.O.U. de 02.06.1989), razão pela qual a exação em tela começou a ser cobrada a partir de 1º.09.1989 em face da anterioridade nonagesimal do art. 195, 6º, da Constituição. De outro lado, tal preceito da Lei 7.787/1989 restou substituído pelo art. 22, I, da Lei 8.212/1991, cuja vigência se alongou até a edição da Lei Complementar 84, de 18.01.1996. No entanto, resta ainda saber se a relação jurídica estabelecida entre a parte-autora e os diretores indicados nas mencionadas NFLDs revelam-se como emprego para fins da incidência da contribuição em apreço. Observe-se que, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de Direito Privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Por esse motivo, ainda que a legislação trabalhista possa despertar divergência quanto ao seu enquadramento como Direito Privado, a solução para a presente questão passa, incidentalmente, pela busca do conceito de relação de emprego para, após, verificar sua configuração na relação jurídica posta nos autos. É certo que a relação de emprego decorre de acordo de vontades validamente celebrado entre empregador e empregado capazes. Nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, vale dizer, aquele que contrata, mediante pagamento, pessoa que fica à sua disposição permanente e sob sua subordinação para fins de atividade lícita. Por sua vez, o art. 3º da CLT define empregado como toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, ou seja, à disposição permanente do empregador, aguardando ou executando ordens mediante pagamento. Desses dispositivos resulta, em apertada síntese, que a relação de emprego tem como características imprescindíveis a pessoalidade, a subordinação, a permanência e o salário. Essas características da relação de emprego têm sido afirmadas pela jurisprudência, como se pode notar na mencionada Adin 1.102-2/DF, na qual o E.STF decidiu, em abstrato, pela inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, no ponto em que essa lei ordinária ampliou indevidamente o sentido da expressão folha de salários usada pela redação original do art. 195, I, da Constituição. É verdade que, em razão do custeio solidário da Seguridade Social, a expressão empregadores usada no art. 195, I, da Constituição, foi admitida em sentido amplo, abrangendo tanto aquele que tem empregados quanto aqueles que potencialmente podem empregar (pois desenvolvem atividade empresarial como pessoas físicas ou jurídicas), como se pode notar no E.STF, no RE-Agr 364215, DJ de 03-09-2004, p. 032, Rel. Min. Carlos Velloso, mas isso não significa que a incidência de contribuições previdenciárias possa ocorrer (ao menos ao tempo dos fatos descritos nos autos) em situações que não configurem relação de emprego. Dito isso, verificando incidentalmente a existência de relação de emprego (apenas para fins de incidência de contribuições previdenciárias), não vejo presentes os elementos constantes dos arts. 2º e seguintes da CLT para os fatos descritos neste caso concreto. Pelo que consta dos autos, há vasta documentação acostada indicando que os diretores da parte-autora não eram empregados em sentido estrito, no período que foi objeto da lavratura das NFLDs em tela (qual seja, entre fevereiro/1987 e março/1994). Realmente, os documentos societários de fls. 329/333 (com os devidos registros contemporâneos em órgãos públicos), datado de 05.01.1987, indicam que José Eduardo Bicudo de Almeida foi Diretor Presidente da parte-autora a partir de 1º.02.1987, o que é corroborado pela ficha de admissão de fls. 417 (embora tenha sido admitido como empregado em 1º.10.1982). Por sua vez, os documentos societários de fls. 334/342, de 20.07.1989 revela que, nessa data, José Eduardo Bicudo de Almeida mantinha o mesmo cargo de Diretor Presidente, saindo do mesmo em 1º.10.1992, conforme indica o documento societário de fls. 343/351. Pelo documento de fls. 241/243, produzido pelo próprio INSS, nota-se que a exigência fiscal pertinente a José Eduardo Bicudo de Almeida estende-se entre fevereiro/1987 a agosto/1992, portanto, no intervalo de tempo no qual está devidamente comprovada sua qualidade de diretor da parte-autora. Por sua vez, os mesmos documentos societários de fls. 329/333, de 05.01.1987, indicam que Humberto de Martini foi Diretor Financeiro da parte-autora a partir de 1º.02.1987, o que é confirmado pela ficha de admissão de fls. 416 (embora tenha sido admitido como empregado também em 1º.10.1982), ainda que tenha retornado à qualidade de empregado em 1º.12.1995 (conforme consta de sua CTPS de fls. 445). Já os documentos societários de fls. 334/342, de 20.07.1989, mostram que, nessa data, Humberto de Martini mantinha o mesmo cargo de Diretor Financeiro, o mesmo se repetindo em 1º.10.1992 (conforme o documento societário de fls. 343/351), saindo da função apenas em 30.09.1995 (segundo documentos de fls. 352/369). O documento de fls. 241/243, produzido pelo próprio INSS, aponta que a exigência fiscal pertinente a Humberto de Martini estende-se entre fevereiro/1987 a março/1993, portanto, no intervalo de tempo no qual também está devidamente comprovada sua qualidade de diretor da parte-autora. Prosseguindo, os mesmos documentos societários de fls. 329/333, de 05.01.1987, indicam que Lourembergue Veneno foi Diretor Industrial da parte-autora a partir de 1º.02.1987, o que é confirmado pela ficha de admissão de fls. 418 (embora tenha sido admitido como empregado em 1º.05.1985). Já os documentos societários de fls. 334/342, de 20.07.1989, mostram que, nessa data, Lourembergue Veneno deixou o mencionado cargo. O documento de fls. 241/243, do próprio INSS, aponta que a exigência fiscal pertinente a Lourembergue Veneno estende-se entre fevereiro/1987 a abril/1989, portanto, no intervalo de tempo no qual também está devidamente comprovada sua qualidade de diretor da parte-autora. No

que tange a Paulo Vichino Sobrinho, os documentos societários de fls. 343/351, de 1º.10.1992, mostram que ele assumiu o cargo de Diretor Presidente da parte-autora, sendo que, em 30.09.1995 (segundo documentos de fls. 352/369), o mesmo assumiu o cargo de Diretor Presidente da Divisão Battery. Afinal, o documento de fls. 241/243, produzido pelo próprio INSS, aponta que a exigência fiscal pertinente a Paulo Vichino Sobrinho estende-se entre outubro/1992 a março/1993, portanto, no intervalo de tempo no qual também está devidamente comprovada sua qualidade de diretor da parte-autora. Além disso, os documentos de fls. 370/393 indicam que os mencionados diretores exerciam funções que excluem a inserção dos mesmos no conceito estrito de empregados e, daí, afastam a incidência tributária ora combatida com base no argumento da relação de emprego. A manifestação fazendária de fls. 564/573 se apega a aspectos exclusivamente formais para afirmar que os profissionais acima indicados eram empregados, ignorando todo o restante probatório em favor do pleito indicado na inicial. Ante ao exposto, assiste razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no sentido da declaração de inexigência de contribuição previdenciária em relação às NFLDs apontadas nestes autos. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para DECLARAR a inexigibilidade de contribuições previdenciárias (patronal e 13º salário), imposta nos moldes da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991, sobre pagamentos feitos pela parte-autora a seus diretores entre fevereiro/1987 e março/1994, relativas às NFLDs 31.619.499-9, 31.619.500-6, 31.736.251-8 e 31.736.252-6. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do saldo do depósito judicial de fls. 48. Tratando-se de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários em 05% do valor da causa, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009194-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009194-3) - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP244397 - DENISE FURUNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Empresa Elétrica Bragantina S/A em face da União Federal, pugnando pela anulação de débitos fiscais inscritos na dívida ativa federal relativos a Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Em síntese, a parte-autora sustenta que, perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital, tramita a ação de execução fiscal 2005.61.82.017566-2, na qual a Fazenda Pública exige créditos fiscais relacionados com as inscrições 80.2.05.016811-57 (PA 10880.528852/205-75) e 80.2.05.16810-76 (PA 10880.528851/2005-21). Afirmando que interpôs embargos à execução extintos por intempestividade, a parte-autora afirma que as exigências fiscais em tela são indevidas porque o IRPJ foi integralmente pago (conjugado com a opção por destinação de verbas ao FINAM, realizada regularmente), enquanto o IRRF está com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo pendente de julgamento, motivo pelo qual pede a anulação e o cancelamento das inscrições referidas. Deferido o pedido liminar para depósito do montante litigioso (fls. 121/123), a União contestou (fls. 132/143). Réplica às fls. 318/323. A União pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 325) enquanto a parte-autora não se manifestou com relação à produção de provas (fls. 316 e 318/323). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que a ação de execução fiscal 2005.61.82.017566-2 foi proposta pela Fazenda Pública em face da ora parte-autora exigindo créditos fiscais relacionados com as inscrições 80.2.05.016811-57 (PA 10880.528852/205-75), 80.2.05.16810-76 (PA 10880.528851/2005-21) e 80.4.05.000146-23 (PA 10880.528853/2005-10). Contudo, o pedido formulado nesta ação anulatória não inclui a inscrição 80.4.05.000146-23 (PA 10880.528853/2005-10), de tal modo que não há que se falar em apreciação desse tema. Indo adiante, verifico a falta de interesse de agir no tocante à inscrição 80.2.05.16810-76 (PA 10880.528851/2005-21). É verdade que o art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, mas essa garantia fundamental traz em si a exigência de lide, justificando a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). À evidência, existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa, sendo essa a orientação acusada pela Súmula 09, do E.TRF da 3ª Região, quando afirma que não é necessário prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para ajuizamento de ações. Contudo, em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, acredito imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação. De fato, a parte-autora serviu-se de faculdade contida no art. 4º da Lei 9.532/1997, destinando parte do IRPJ ao FINAM, conforme indicado no DARF de fls. 91 (R\$ 103.082,18). Ao mesmo tempo, a diferença de R\$ 2.311,42 foi recolhida pela parte-autora (fls. 92/94), de modo que foi integralmente liquidado o montante de R\$ 105.393,60 exigido na inscrição 80.2.05.16810-76 (PA 10880.528851/2005-21). Diversamente do pretendido pela parte-autora, não se trata de falta de interesse de agir superveniente, mas ausência dessa condição da ação ao tempo da propositura desta ação anulatória. Quando do ajuizamento desta ação anulatória (e é nesta ação que se deve verificar o interesse de agir, por óbvio) quando muito havia mora da União Federal em se manifestar acerca do requerimento administrativo da parte-autora. Realmente, já em sua contestação de fls. 132/143, a União Federal deixa claro que a inscrição 80.2.05.16810-76 (PA 10880.528851/2005-21) foi cancelada por força de requerimento formulado na via administrativa antes do

ajuizamento desta ação (fls. 171/174), de tal modo que não contesta o pedido. Assim, no tocante à inscrição 80.2.05.16810-76 (PA 10880.528851/2005-21), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por carência de ação (falta de interesse de agir). No que tange à inscrição 80.2.05.016811-57 (PA 10880.528852/205-75), objeto de contestação da União Federal e cuja inexigibilidade está registrada como decorrente de decisão judicial (fls. 339/341), as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, assiste parcial razão ao pleito da parte-autora. De fato, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não há meios válidos para a propositura da ação de execução fiscal uma vez que não há certeza para lastrear o título executivo extrajudicial que ampara a ação executiva. Sobre a suspensão da exigibilidade em razão da interposição de recurso administrativo pertinente ao indeferimento da compensação promovida nos moldes das normas administrativas fazendárias (particularmente IN SRF 210/2002, alterada pela IN SRF 323/2003), assiste razão ao pleito formulado, pois o art. 74, 9º e 10º, da Lei 9.430, de 27.12.1996 (na redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30.12.2002, alterado pelo art. 17 da MP 135, de 30.11.2003, convertido na Lei 10.833, de 29.12.2003), garantem ao sujeito passivo a inconformidade contra a não-homologação da compensação, o que se faz basicamente mediante apresentação de manifestação de inconformidade e, do indeferimento dessa, por meio de recurso ao Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). Por sua vez, nos expressos termos do 11 desse mesmo art. 74 da Lei 9.430/1996 (e alterações), A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação, vale dizer, importam em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acredito que os preceitos normativos devem ser aplicados mesmo se o inconformismo do contribuinte tenha sido manifestado antes da entrada em vigor da MP 135, até porque era possível a interpretação jurídica pela aplicação do art. 151, III, do CTN, em caso de lide inserida em processo administrativo. No caso dos autos, a manifestação de inconformidade (fls. 65/70) e o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (atual CARF, fls. 76/84) já foram apresentados na vigência da legislação que conferia suspensão da exigibilidade às imposições que foram objeto dessas medidas por parte dos contribuintes. Assim, a execução fiscal em tela, nesse particular, se apóia em crédito tributário inexigível e, por isso, não pode prosperar. Contudo, é imperativo observar que a inexigibilidade do título executivo fiscal não deve ser confundida com a convalidação da compensação feita, e muito menos com a anulação do crédito tributário correspondente. Em sua inicial, a parte-autora sequer trouxe justificativa ou causa de pedir no que concerne à regularidade integral da compensação que realizou, restringindo-se a sustentar seu pedido (no tocante a R\$ 50.590,07, montante litigioso e cuja compensação não foi homologada) em face da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes). Portanto, não há que se falar em anulação ou cancelamento de débitos fiscais, mas em anulação e cancelamento de título executivo em razão de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de tal modo que é possível à Fazenda Pública impor nova cobrança desse crédito tributário se o mesmo restar materialmente confirmado e se inexistir causa suspensiva da exigibilidade. Em face de todo o exposto, no que tange à inscrição 80.2.05.16810-76 (PA 10880.528851/2005-21), JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir. No que concerne à inscrição 80.2.05.016811-57 (PA 10880.528852/205-75), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR o título executivo correspondente em razão de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sem prejuízo da prerrogativa de a Fazenda Pública impor nova cobrança desse crédito tributário se o mesmo restar materialmente confirmado e se inexistir causa suspensiva da exigibilidade. Em razão da sucumbência recíproca e em iguais proporções, fixo honorários em 10% do valor controvertido da inscrição 80.2.05.016811-57 (PA 10880.528852/205-75), distribuídos em partes iguais. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Oficie-se à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital, nos autos da ação de execução fiscal 2005.61.82.017566-2, com cópia desta sentença. P.R.I..

0022504-67.2007.403.6100 (2007.61.00.022504-2) - JM AUTOMACAO INDL/ JUNDIAI LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SONITRON ULTRASONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO)

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por JM Automação Indl/ Jundiaí Ltda. em face de Sonitron Ultrasonica Ltda., na qual busca a declaração de nulidade do registro de desenho industrial n.º DI 6502729-9 pertencente à ré, bem como a expedição de mandado de cancelamento com os efeitos previstos no art. 112, 1º, da Lei n.º 6.279/96. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI integrou a lide na qualidade de terceiro interveniente. Em síntese, a parte-autora afirma ser nulo o registro em tela, porquanto o equipamento nele descrito encontra-se em

estado de técnica, definido pelo art. 96, 1º da Lei n. 9.279/96, o que impede consiste em fator impeditivo do registro, diante da ausência dos requisitos de originalidade e inovação. Aduz que o produto já era fabricado e vendido por diversas empresas, entre elas a autora e a própria ré, anteriormente ao pedido de depósito e registro efetuado pela ré perante o INPI, em 18/07/2005. Disso decorre, em seu entender, clara intenção da ré de evitar a livre concorrência, em manifesta infração à ordem econômica nacional. Juntou documentos. O INPI manifestou-se às fls. 137/144, sustentando ser imprescindível sua intervenção no processo na qualidade de assistente, com fulcro no art. 57 da Lei n. 9.279/96. Argumentou que o registro de desenho industrial reveste-se de peculiaridades, que autorizam a concessão do registro simultânea, e a título precário, sem aferição de novidade ou originalidade pelo INPI. Sustentou não haver nos autos comprovação de que o objeto de desenho industrial se encontrava em estado da técnica quando de seu depósito, por uso anterior do próprio titular ou de terceiros. Todavia, se a parte-autora comprovar, mediante dilação probatória, a comercialização do desenho industrial anulando em momento anterior ao seu depósito, razão lhe caberá, por ausência do requisito de novidade. A autora anuiu com a intervenção do INPI, às fls. 154/159, e reiterou as alegações deduzidas na petição inicial. Às fls. 196/209, a ré Sonitron Ultrassônica Ltda. contestou o pedido. Defendeu, inicialmente, ser de rigor o sobrestamento deste feito até conclusão do processo n. 1.531/2005, em trâmite perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP (processo n. 309.01.2005.022783-5), no qual Sonitron postula a condenação da JM Automação no pagamento de indenização por comercialização indevida do produto objeto do registro DI 6502729-9. Sustentou haver identidade da causa de pedir, haja vista que se discute, em ambos os feitos, a caracterização dos requisitos de originalidade e inovação do equipamento. Alegou que os sócios da autora são ex-funcionários da empresa ré; os conhecimentos adquiridos, no período em que ali laboraram sob investimentos desta, ensejaram a criação do desenho industrial em discussão. Todavia, houve quebra do compromisso de confidencialidade, dando ensejo à configuração de contrafação. Aduziu que o equipamento em tela engloba estrutura básica conhecida, mas é inovador no que concerne à utilização específica e ao modo com que a soldagem é realizada (vibração), tais características não existentes em qualquer outro tipo, exatamente como impõe o artigo ao preceituar a conceituação de originalidade (fls. 203). Acrescentou que, embora o cerne da causa restrinja-se aos requisitos de novidade e originalidade, os autores almejam, em realidade, a anulação do registro porque adquiriram o conhecimento técnico (e exclusivo) necessário à produção e comercialização de tal equipamento na qualidade de ex-funcionários da ré. Refutou a alegação da autora de configuração de estado de técnica, posto se encontrarem presentes os pressupostos da originalidade e novidade. Sustentou a ocorrência de confusão, pela autora, com relação a anulação e nulidade e seus efeitos, bem como impugnou os documentos apresentados em língua estrangeira, requerendo o seu desentranhamento. Em despacho de fls. 339, oportunizou-se à autora apresentar réplica, e às partes manifestarem-se sobre provas a produzir. Às fls. 346/347, fls. 351 e fls. 366, a ré Sonitron requereu a produção de prova emprestada, em atenção ao princípio da economia processual e, alternativamente, a realização de prova pericial. Postulou, ainda, a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas, a juntada do laudo pericial produzido na ação que tramita no Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 353/354), e o INPI, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 349). Em decisão proferida às fls. 361, determinou-se a intimação do INPI para manifestar-se sobre o aproveitamento de prova emprestada, consistente no laudo pericial produzido na ação em trâmite no Juízo Estadual. Em cumprimento à decisão, o INPI opôs-se ao pedido de aproveitamento da prova emprestada, posto não haver participado daquele feito, o que implica violação ao princípio do contraditório (fls. 371/373). Às fls. 374, foi proferida decisão, a qual deferiu a realização de prova pericial, nomeou perito, indeferiu a produção de prova emprestada e, por fim, postergou a apreciação do pedido de prova oral. A parte autora reiterou o pedido de aproveitamento da prova pericial emprestada e, sucessivamente, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 375/380). Juntou cópia do laudo pericial e documentos (fls. 381/426). A parte ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 428/430 e, o INPI, às fls. 431/433. Por meio da decisão de fls. 442, foi deferida a indicação dos assistentes técnicos, bem como foram acolhidos os quesitos formulados pelas partes. Oportunizou-se, ainda, às partes manifestarem-se sobre honorários definitivos. A parte autora e a ré concordaram com a estimativa de honorários efetuada pelo perito, às fls. 446 e fls. 447, respectivamente. O INPI discordou dos honorários periciais, ao fundamento de que deveriam se adequar ao teto previsto na Resolução 558/2007 do CJF (fls. 450/455). Decisão proferida às fls. 456 fixou os honorários periciais em R\$ 7.000,00 e concedeu o prazo de 10 dias para a parte autora proceder ao depósito, o que foi levado a efeito às fls. 457/458. Em face da decisão, o INPI interpôs agravo de retido (fls. 462/465), o qual foi recebido às fls. 466, e contraminutado pela autora às fls. 507/509. O laudo pericial foi acostado às fls. 471/506, e as partes foram instadas a se manifestar sobre o seu conteúdo às fls. 512. A parte ré apresentou a petição de fls. 514/518. Sustentou que o estado da técnica guarda relação com o inexistente, nunca antes cogitado, não se aplicando tal requisito ao desenho industrial, na medida em que este se alia à idéia de um modelo preexistente, daí porque, por óbvio, não haver que se falar em originalidade ou novidade (fls. 517). Aduziu que a existência de maquinários anteriormente produzidos não afasta a constatação de contrafação pela autora, por fabricar e comercializar o equipamento, com todas as nuances peculiares do desenho industrial em comento. Discordou, por fim, do laudo pericial, ao fundamento de que o perito adentrou indevidamente em matéria jurídica. A parte autora manifestou-se às fls. 520/523, favoravelmente ao laudo pericial, posto comprovar que o desenho industrial não goza de novidade

e originalidade, na medida em que o objeto de seu registro já era acessível ao público antes da data do pedido de registro. O INPI concordou com o laudo pericial (fls. 525/527). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da ação em trâmite perante o Juízo Estadual. É certo que há aproximação das causas de pedir remota, porquanto se discute, em ambos os feitos, a presença, ou não, dos requisitos de inovação e originalidade no desenho industrial objeto de registro. Todavia, faz-se mister observar que não está configurada, no caso presente, qualquer das hipóteses que autorizam a suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso IV, do CPC, porquanto não se cuida de ação declaratória incidental. Tratam-se de pedidos distintos, com diferentes causas de pedir próxima (direito à indenização, naquele feito, e nulidade de ato administrativo, no presente feito), de tal sorte que o julgamento a ser proferido naqueles autos não impede o julgamento desta ação. Desse modo, rejeito o pedido de suspensão do processo. Com relação à integração do INPI na lide, observo que sua atuação tem como finalidade a defesa de interesse público, e não de qualquer das partes, razão pela qual não se confunde com as figuras previstas no CPC, tais como a assistência simples ou litisconsorcial, ou litisconsórcio facultativo ou necessário. Trata-se de modalidade de intervenção prevista em norma legal cogente, inserta no art. 57 da Lei n.º 9.279/96, a qual foi devidamente observada no caso presente. A propósito da intervenção do INPI, o precedente da jurisprudência: [...]

2. Nos casos em que se discute a nulidade dos registros de marcas e patentes, a Lei n.º 9.279/96 impõe uma intervenção obrigatória do INPI, motivo pelo qual deve ser perquirida a natureza da intervenção processual da autarquia. 3. Natureza da intervenção do INPI no processo onde se discute a questão de marcas e patentes: dificilmente a questão se resolverá no âmbito estrito do Direito Processual Civil já que o INPI, autarquia federal, defende interesse próprio - que pode não interessar a qualquer das partes - pois sua tarefa funcional é de polícia administrativa em matéria registrária; atua e defende a regularidade de seus atos registradores já que é sua tarefa essencial executar em todo o país as normas que regulam a propriedade industrial, valor protegido constitucionalmente (artigo 5, XXIX, da CF). O seu interesse no processo é impessoal, está acima dos interesses das partes, e por isso a intervenção do INPI é especial na medida em que persegue o interesse público. Assim, mesmo quando não seja parte, o INPI há de dispor dos mesmos poderes que a lei processual comum reserva às partes na medida em que defende entendimento singular coincidente com as obrigações a ele impostas pela lei, mas nem sempre coincidente com os interesses de autor ou réu. 4. O certo é que não pode o INPI ser considerado um mero assistente simples, razão pela qual, ante a sua discordância expressa com relação à desistência da ação, não caberia a homologação da desistência com a conseqüente a extinção do processo, já que o interesse do INPI acha-se equidistante dos propósitos das partes, embora possa eventualmente coincidir com o de uma delas. [...]. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AC 982546, processo n.º 200061000242495, Relator JOHONSOM DI SALVO, j. 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/01/2011, p. 220) No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, faz-se mister delimitar o cerne da questão submetida a julgamento. No curso do processo, as partes deduziram diversas alegações, que comportam a análise de matéria de direito e matéria fática, que podem ser assim resumidas: (i) matéria de direito: há exigência legal quanto a necessidade de o registro de desenho industrial revestir-se dos requisitos de originalidade e inovação? (ii) matéria de direito: no caso de o desenho industrial em tela não ter observado tais requisitos, é cabível sua anulação? Caso reconhecida a nulidade, a revogação do ato administrativo operaria efeitos ex tunc ou ex nunc? (iii) matéria fática: Caso se conclua pela necessidade de observância dos requisitos de originalidade e inovação, o desenho industrial objeto de registro pela ré, perante o INPI, apresenta referidos requisitos? (iv) matéria fática: os sócios da empresa autora, antigos funcionários da empresa ré, teriam incorrido em contrafação? Desde já, deve ser afastada a discussão a respeito da ocorrência, ou não, de contrafação (iv), porquanto extrapola os limites delineados pelo pedido, por ocasião da propositura da ação. Mister observar que a questão de fundo diz respeito tão-somente à nulidade ou não do registro, em virtude da existência ou não de requisitos de originalidade e inovação. A ocorrência ou não de contrafação e os prejuízos porventura advindos devem ser objeto de ação própria, perante o juízo competente, já que para tanto não é necessária a intervenção do INPI, o que afasta a competência da Justiça Federal. Ademais, há que se ponderar que a parte ré submeteu a alegação de contrafação ao conhecimento do Juízo com a finalidade de demonstrar as supostas razões que teriam motivado a parte autora a requerer a anulação do registro de desenho industrial efetuado pela ré. Em realidade, a alegação de contrafação tangencia a questão de fundo, mostrando-se irrelevante para o deslinde da causa presente, a qual, frise-se, restringe-se à legitimidade do ato administrativo praticado pelo INPI, por meio do qual o registro de desenho industrial foi conferido à ré. Indo adiante, no tocante às matérias eminentemente de direito, necessário se faz tecer algumas considerações. O procedimento de registro de desenho industrial inicia-se com o depósito preliminar de documentos contendo a descrição detalhada do seu objeto, na forma do art. 101 da Lei n.º 9.279/96. Uma vez apresentado o pedido, este é submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerando-se como data do depósito a de sua apresentação. Ato subsequente consiste na concessão automática do registro, com expedição do respectivo certificado, nos moldes do art. 106 da referida

norma legal, que assim estabelece: Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado. Conforme se infere, o pedido de registro de desenho industrial submete-se ao sistema de livre concessão, vale dizer, o exame da novidade e originalidade é dispensável, não consistindo em pressuposto para a outorga automática do direito de exclusividade, na medida em que o depositante torna-se titular do direito industrial, na forma do art. 109, independentemente do exame dos requisitos de novidade e originalidade pelo INPI. A propósito, dispõe o art. 109, caput: A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro validamente concedido. Por essas razões, é possível falar-se na concessão do mesmo direito industrial a pessoas distintas; porém, havendo divergência entre elas, lhes é facultado requerer ao INPI que proceda ao exame do objeto do registro, a fim de verificar a presença dos requisitos de novidade e originalidade. Acaso se conclua pela ausência de pelo menos um dos requisitos previstos em lei, será instaurado, de ofício, procedimento administrativo visando à nulidade do registro concedido, nos termos do art. 111 da Lei n. 9.279/96: Art. 111. O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade. Parágrafo único. O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro. De acordo com as normas contidas nos artigos 112 e seguintes dessa lei, o registro será considerado nulo quando concedido em desacordo com as disposições legais. O reconhecimento de nulidade produzirá efeitos ex tunc, ou seja, retroagirá até a data do depósito do pedido, e será formalizado por meio de procedimento administrativo no qual seja assegurado o exercício do contraditório. Anota-se, por oportuno, que a teor do disposto no art. 96, o desenho industrial será considerado novo quando não compreendido no estado da técnica, o qual é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, nos precisos termos do 1º. Desde já, é forçosa a conclusão de que os requisitos de originalidade e inovação aplicam-se em face do registro de desenho industrial, não merecendo acolhida a tese sustentada pela ré em sentido contrário. Embora o registro de desenho industrial seja o único submetido ao sistema de livre concessão, isto não afasta a necessidade de preenchimento daqueles requisitos para validade do registro. Na verdade, o sistema de livre concessão apenas dispensa o exame prévio quanto ao preenchimento desses requisitos, o que poderá ser levado a efeito posteriormente, na forma do art. 111 da Lei n. 9.279/96. Portanto, muito embora o registro tenha sido conferido em favor da ré, nada obsta seja verificada a presença ou não de tais requisitos, no desenho industrial objeto de depósito. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. TRF/3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TITULAR DO REGISTRO. ARTIGOS 95 E 96 DA LEI 9.279/96. DESENHO DE ÓCULOS DE SOL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA NOVIDADE E DA ORIGINALIDADE. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE MODELO CONHECIDO E ACESSÍVEL AO PÚBLICO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O titular do registro de desenho industrial é parte legítima para figurar no pólo passivo na ação de nulidade, nos termos dos artigos 118 e 57, 1º, da Lei de Propriedade Industrial. 2. A Lei nº 9.279/96 prevê a possibilidade de anulação dos direitos de propriedade industrial nela previstos, de modo que é nulo o registro de desenho industrial pertencente à ré, se ausentes os requisitos da novidade e da originalidade (artigos 95 e 96). 3. A prova documental demonstra que o desenho dos óculos pertencente às autoras já constava em catálogos de publicidade e era amplamente conhecido do público. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ªR, 2ª Turma, AC 1442687, processo n.º 200661000138153, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, j. 13/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 22/10/2009, p. 206) DIREITO INDUSTRIAL. PATENTE DE DESENHO INDUSTRIAL. CONCESSÃO INDEVIDA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU. Enseja anulação posterior a concessão de patente de desenho e de modelo industrial à época da vigência do Decreto nº 7903, de 27 de agosto de 1945, outorgada sem exame prévio, uma vez comprovada a falta do preenchimento dos requisitos legais, necessários a sua concessão, especialmente o requisito de novidade. Embalagens de frutas em uso há mais de dez anos no comércio varejista de frutas não ostenta o requisito da novidade. (TRF/3ªR, 1ª turma, AC 2345, processo n.º 89030071875, Relator GILBERTO JORDAN, j. 14/12/1999, v.u., DJU 25/04/2000, p. 546) [...] 2.- O modelo industrial em questão não poderia ser privilegiável face à completa ausência de novidade de que se encontrava revestido. O art. 6º do Código de Propriedade Industrial disciplinou de maneira clara e precisa serem privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade, o modelo industrial e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial. [...] (TRF/3ªR, 2ª turma, AC 40762, processo n.º 98030085573, Relatora MARISA SANTOS, j. 26/06/2001, v.u., DJU 04/10/2001, p. 635) [...] No caso dos autos, não vislumbro que as provas carreadas aos autos sejam inequívocas a ponto de ensejar, de plano, o convencimento acerca da verossimilhança da alegação. É que, apesar de existirem nos autos elementos que infirmem a originalidade e novidade dos desenhos industriais registrados pela agravante, não há prova inequívoca de que os desenhos industriais da agravada possuam tais atributos, os quais são necessários para impor à agravante a obrigação de não comercializar os produtos objeto da demanda. [...] (TRF/3ªR, AI 425327, processo n.º 2010.03.00.036372-0, Relatora CECILIA MELLO, decisão monocrática proferida em 29/11/2010, DJ 09/12/2010) Vale ressaltar que, uma vez demonstrada a ausência de quaisquer requisitos, o registro será considerado nulo, na forma do art. 112,

1º, que assim dispõe: A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido. Superadas as controvérsias quanto à matéria de direito, passa-se a análise da situação fática apresentada pelas partes. Não é demais ressaltar que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário restringe-se à análise de legalidade, limitando-se, portanto, a verificar o preenchimento dos requisitos de validade do ato administrativo impugnado judicialmente. Feitas essas considerações iniciais, analiso o caso presente. Discute-se nos autos se o desenho industrial objeto de registro pela parte ré, perante o INPI, apresenta os requisitos de originalidade e inovação. A prova pericial realizada às fls. 471/506 é conclusiva no sentido de reconhecer que o desenho industrial encontrava-se em estado de técnica, e, portanto, não poderia ser objeto de registro. É oportuno transcrever as respostas dadas pelo expert aos quesitos apresentados pelo INPI, às fls. 489: Quesito 5. [...] Resposta: O objeto do registro DI 016502729-9 não possui característica distintiva preponderante que o diferencie e que poderia torná-lo original. Todos os estudos e diligência feita mostraram que as máquinas possuem características visuais semelhantes. Quesito 6. Concorde o Senhor Perito que os requisitos de novidade e originalidade são relativos ao estado da técnica e ao que existia antes da data do depósito? Resposta: Sim. Quesito 7. Poderia o Senhor Perito confirmar se há documentos que comprovam o estado da técnica do registro 016502729-9? Resposta: Sim. Notas fiscais datadas de 2002, 2003 e 2004 (folhas 422, 99 e 19 dos autos). Igualmente mostra-se pertinente observar as assertivas do Perito Judicial no sentido de que a máquina - cujo desenho industrial foi levado a registro - não possui visual novo e original na sua configuração externa, além de não possuir linhas originais que resulta uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores, e mais: quando comparada como equipamento descrito no registro DI 6502729-9 percebe-se visualmente que são produtos com as mesmas características (fls. 490). Destaca-se, por fim, a conclusão alcançada pelo expert em seus trabalhos: Portanto, no entender deste perito, as máquinas tipo Soldadora de termoplásticos por vibração linear comercializadas como modelo LW 4012 e JM 1545 pelas empresas Sonitron Ultra-Sônica Ltda e JM Automação Industrial Jundiá Ltda. respectivamente, apresentam as mesmas características do equipamento descrito no DI 6502729-9 registrado em 18/07/2005, não apresentando os requisitos de originalidade e novidade e se encontrava compreendida no estado da técnica quando do pedido de depósito, pois havia se tornado acessível ao público desde Novembro de 2002 conforme demonstrados pelos documentos relacionados no quesito 07 da Ré e comprovado pelo Laudo Pericial e complementar elaborado pelo Eng. Antonio Carlos Dolacio. Portanto, para deslinde da controvérsia, tem-se, em primeiro lugar, as assertivas traçadas pelo Perito do Juízo, as quais são conclusivas acerca da ausência dos requisitos de originalidade e novidade no desenho industrial objeto de registro perante o INPI. Em segundo lugar, deve ser observado que a manifestação da parte ré, quanto ao laudo pericial, restringe-se à alegação de que o estado de técnica não se impõe aos desenhos industriais, na medida em que estes aliam-se à idéia de um modelo preexistente, vindo a ser modificado somente quanto à forma ou aspectos funcionais, razão pela qual não se lhe aplicam aqueles dois requisitos (fls. 514/518). Conforme observado anteriormente, a tese da parte ré não prospera no que tange a esse aspecto, haja vista os normativos aplicáveis à espécie. Além disso, impende anotar que a parte ré não logrou desconstituir as assertivas do perito, especialmente com relação à comercialização do produto em período anterior ao depósito, e superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 96, 3º). Em terceiro lugar, anota-se que um dos sócios da parte autora - Adailton de Freitas - houvera formulado pedido na esfera administrativa, visando à desconstituição do registro do desenho industrial (fls. 71/77). Referido pedido fora negado pelo INPI, ao fundamento de que não houve comprovação quanto ao não atendimento dos requisitos de originalidade e novidade (fls. 80). Em realidade, o INPI não procedeu à análise propriamente quanto ao mérito do registro, ou seja, quanto ao preenchimento ou não dos requisitos inerentes ao registro de desenho industrial. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o requerimento destinado à anulação do registro não se encontrava devidamente instruído com documentos comprobatórios das alegações do requerente. É o que se vê no parecer acostado às fls. 78/80, do seguinte teor: [...] Ao procedermos ao exame dos documentos oferecidos pela requerente, verificamos que estes não são capazes de demonstrar, efetivamente, que o objeto de registro tenha sido tornado acessível ao público antes de 18/07/2005, uma vez que, as cópias das notas fiscais especificam, produtos com referências não encontradas nos objetos ilustrados nos catálogos. Portanto, tais documentos não podem ser considerados como documentos impeditivos ao privilégio, pois não comprovam que o objeto do registro foi tornado acessível ao público. (fls. 79) Em quarto lugar, vê-se a concordância do INPI com relação ao laudo pericial e ao reconhecimento de nulidade do registro do desenho industrial DI 6502729-9 (fls. 527). Por todas essas razões, merece ser acolhida a pretensão da parte autora, com o fim de anular o registro de desenho industrial em tela, com fulcro nos artigos 112 e 113 da Lei n. 9.279/96. Com moderação, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR o registro de desenho industrial DI 6502729-9, pertencente à parte ré, e determinar o seu cancelamento, pelo INPI, com fulcro nos artigos 112 e 113 da Lei n. 9.279/96. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, em favor da parte autora, bem como condeno a ré no reembolso das custas e despesas processuais, especialmente honorários periciais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a autarquia federal - INPI - figura tão-somente na qualidade de terceiro interveniente, por força da disposição contida na Lei n. 9.279/96. P.R.I..

0024345-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024345-7) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Itaú S/A em face da União Federal visando a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.745.571-1 pertinente à exigência de contribuições sobre valores pagos a empregados a título de premiação por desempenho e cumprimento de metas fixadas em campanhas comerciais. Em síntese, a parte-autora sustenta a decadência de parte do lançamento em tela, bem como que a contribuição foi exigida sobre valores que não têm natureza salarial (tendo em vista a ausência de habitualidade e de outros requisitos exigidos pela legislação de regência) e em suposições. Advertindo que seu pedido não alcança o adicional de 2,5% do art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991 e exigências ao INCRA (discutidos em outras ações), a parte-autora pugna pela anulação da NFLD combatida. Deferido em parte a tutela antecipada (fls. 448/476), a União Federal contestou (fls. 576/595). Produzida prova pericial (fls. 683/718), a parte-autora noticiou que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/2009 unicamente em relação às exigências da NFLD em tela não colhidas pela decadência (fls. 659/661 e 724/727). A União Federal se manifestou às fls. 729/730 e 745/748. Consta agravo de instrumento às fls. 492/512, 644/655 e 732/736. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acredito que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação. Por isso, é da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária). Nessa perspectiva, a União Federal figura no pólo passivo desta ação por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23 da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para as contribuições combatidas nesta ação, além do que lhe cabe a representação judicial em feitos versando sobre contribuições previdenciárias e adicionais. Note-se que a presente ação foi ajuizada quando então já vigiam os comandos da Lei 11.457 (DOU de 19.03.2007), nos moldes do contido no art. 51, II, dessa lei. Tratando-se de ação anulatória ajuizada em face de NFLD que abrange contribuições incidentes sobre a folha de salários, não me parece imprescindível que os serviços nacionais e demais beneficiários do produto da arrecadação das contribuições para terceiros (SESC, SEBRAE etc.) integrem o presente feito, uma vez que o pedido de anulação se dirige ao procedimento de lançamento e a ato administrativo lavrado pelo INSS (ora representando pela União). Note-se que a parte-autora fez expressão referência à exclusão do adicional de 2,5% do art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991 e exigências ao INCRA (discutidos em outras ações). Indo adiante, no caso específico posto nos autos, parece-me possível que o contribuinte se sirva dos benefícios previstos na Lei 11.941/2009 para dar fim a parte de suas obrigações tributárias postas nesta ação, e, ao mesmo tempo, prossiga no presente litígio para fins de reconhecimento da decadência de parte do lançamento tributário. Como regra, acredito que benefícios como os postos pela Lei 11.941/2009 não permitem soluções parciais para ações judiciais, mas no caso específico posto nos autos, a parte-autora pretende prosseguir no litígio no tocante a tema que foi objeto da Súmula Vinculante 08, do E.STF, de tal modo que tanto a administração tributária quanto o Judiciário estão obrigados ao acolhimento do entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal (ainda que possa remanescer interesse de agir no tocante aos termos da aplicação dessa Súmula ao caso litigioso, como se dá no presente). Assim, tendo em vista que a parte-autora aderiu aos benefícios da Lei 11.941/2009 unicamente em relação às exigências da NFLD em tela não colhidas pela decadência (fls. 659/661 e 724/727), aspecto reconhecido pela União Federal (fls. 747), cumpre admitir a opção da parte-autora pelos benefícios de que tratam essa lei, considerando a confissão irrevogável e irreatável dos débitos em seu nome (na condição de contribuinte ou responsável) e indicados para compor os referidos parcelamentos. Por conseqüência, cumpre homologar o pedido de desistência dessa parte do pedido, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, tudo nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, combinado com o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Prosseguindo, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre

decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pelo Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, verifico que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação acompanhados de recolhimentos por parte do contribuinte (inexistindo elementos para supor dolo ou má-fé), razão pela qual acredito que o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória

indispensável ao lançamento. Verificando os dados contidos na inicial, noto que exige-se contribuição previdenciária pertinente ao período entre janeiro/1994 a agosto/2004, sendo que a fiscalização se iniciou em 27.10.2004 (conforme mandado de procedimento fiscal 9196739, indicado às fls. 101), razão pela qual cumpre reconhecer a decadência das imposições que cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de cinco anos dessa medida preparatória indispensável ao lançamento. Obviamente a União Federal deverá proceder às conferências quanto à exatidão dos valores recolhidos pela parte-autora, nos termos da Lei 11.941/2009, e o que possa remanescer mesmo após o reconhecimento dessa decadência, para fins de plena liquidação da obrigação tributária imposta na NFLD combatida. Ante ao exposto, dada a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos da parte-autora indicados na NFLD 35.745.571-1 e que não tenham sido colhidos pela decadência, HOMOLOGO o pedido de desistência dessa parte do pedido, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, combinado com o art. 269, V, do Código de Processo Civil (excluídos o adicional de 2,5% do art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991 e a contribuição ao INCRA). No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para reconhecer decadência das exigências indicadas na NFLD 35.745.571-1 (excluídos o adicional de 2,5% do art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991 e a contribuição ao INCRA) cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de cinco anos da data em que formalmente se iniciou a fiscalização (vale dizer, 27.10.2004). A União Federal deverá proceder às conferências dos valores recolhidos pela parte-autora, nos termos da Lei 11.941/2009, e o que possa remanescer após o reconhecimento dessa decadência, para fins da liquidação da obrigação tributária imposta na NFLD combatida, tema pertinente à fase do cumprimento do restar transitado em julgado. Nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, a parte-autora fica dispensada dos honorários advocatícios em razão da extinção do crédito tributário na proporção do que aderiu aos benefícios dessa lei, mas deverá arcar com os demais ônus processuais, em especial os honorários periciais derivados de prova que ela pugnou. No mais, em decorrência da procedência do pedido no tema de decadência, fixo honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos pela União Federal. Custas ex lege. Deverão ser levantados os depósitos (judiciais e administrativos) nos montantes incontroversos, ao passo em que o restante deverá aguardar o trânsito em julgado para destinação (fls. 655/657). Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. e C.

0024545-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024545-4) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A em face da União Federal e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS visando desconstituir crédito tributário objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.460.568-1, pertinente à exigência de contribuições sobre seguro de vida em grupo. Em síntese, a parte-autora afirma que foi autuada, em dezembro/2000, por não ter tributado valores pagos a título de seguro de vida em grupo, pertinentes aos meses de julho/1991 a dezembro/1998. Sustentando decadência de parte do montante exigido, e, quanto à parte remanescente, aduzindo que o pagamento do seguro de vida em grupo não é remuneração ou salário indireto, e, por isso, não pode ser incluído no salário-de-contribuição para efeitos de compor a base de cálculo das contribuições, a parte-autora pede a desconstituição dos lançamentos indicados na NFLD combatida. Deferido provimento cautelar admitindo fiança bancária (fls. 268/273), o INSS e a União Federal contestaram (fls. 319/347 e 348/366), respectivamente. Réplicas às fls. 424/433, 434/445 e 2480/2483. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 447, 453 e 458).

Ulteriormente, a fiança foi substituída por depósito (fls. 655/657). Constam agravos de instrumento às fls. 371/394-420/422 e 395/406-643/644. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acredito que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação. Por isso, é da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária). Nessa perspectiva, a União Federal figura no pólo passivo desta ação por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23 da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para as contribuições combatidas nesta ação, além do que lhe cabe a representação judicial em feitos versando sobre contribuições previdenciárias e adicionais. Note-se que a presente ação foi ajuizada em 27.08.2007, quando então já vigiam os comandos da Lei 11.457 (DOU de 19.03.2007), nos moldes do contido no art. 51, II, dessa lei. Por isso, o INSS é parte ilegítima para figurar nessa ação, uma vez que ao tempo da propositura deste feito já vigia a Lei 11.457/2007, de modo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação a essa autarquia. Tratando-se de ação anulatória ajuizada em face de NFLD que abrange contribuições e adicional incidentes sobre a folha de salários, não me parece imprescindível que os serviços nacionais e demais beneficiários do produto da arrecadação das contribuições para terceiros (SESC, SEBRAE etc.) integrem o presente feito, uma vez que o pedido de anulação se dirige ao procedimento de lançamento e a ato administrativo lavrado pelo INSS (ora representando pela União). Indo adiante, estão presentes os pressupostos de constituição e

de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. É certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pelo Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por

homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, verifico que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação acompanhados de recolhimentos por parte do contribuinte (inexistindo elementos para supor dolo ou má-fé), razão pela qual acredito que o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Verifico que a NFLD 35.160.568-1, entregue à parte-autora em 07.12.2000, exige contribuições sobre a folha de salários entre julho/1991 e dezembro/1998, e tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização - TIAF acostado às fls. 955 acusa que os trabalhos de fiscalização se iniciaram em 25.09.2000, sendo certo que esta ação judicial foi intentada em 27.08.2007, há que se reconhecer a decadência das imposições tributárias indicadas na NFLD atacada no que se referir a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da ciência da parte-autora em relação à primeira medida preparatória indispensável ao lançamento combatido (vale dizer, 25.09.2000). Com lastro na Súmula 409 do E.STJ, bem como no art. 219, 5º, do CPC (com redação dada pela Lei 11.280, de 2006), cujos parâmetros lógicos são adaptáveis ao presente caso, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício pelo magistrado. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Como tema de fundo, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, folha de salários, demais rendimentos do trabalho, trabalhador e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador e folha de salários, reconheço que o E.STF considerou inválidas as disposições da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991, no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores-diretores de empresas (na Adin 1.102-2/DF e no RE que gerou a Resolução 14, do Senado Federal). Afirmando que os trabalhadores autônomos, os avulsos e os administradores não estão em regime de subordinação típico da relação de emprego, o E.STF entendeu as remunerações pagas pelos tomadores de serviço não se inserem no conceito de salário, inviabilizando a exigência de contribuição previdenciária nos moldes da redação originária do art. 195, I, da Constituição, ao passo em que as Leis 7.787/1989 e 8.212/1991 não se revelavam adequadas para a incidência residual admitida pelo 4º do mesmo art. 195 do ordenamento de 1988. No entanto, a questão posta sub judice é diferente desses casos tratados na Lei 7.787/1989 e na Lei 8.212/1991, em princípio porque, neste caso, o pagamento das verbas em questão é feito em decorrência de relação de emprego (ou seja, de empregador para empregado). Com efeito, os autos versam sobre pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário e demais rendimentos. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação), motivo pelo qual nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário, pois há verbas que têm natureza de indenizações (p. ex., ajuda de custo eventual pela mudança de residência em decorrência de motivo profissional). Ocorre que o ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição previdenciária tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de

1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Dessa maneira, foram perfeitamente recepcionados os arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Também se inserem no sentido amplo de salários (admitido no art. 201, da Constituição) as ajudas de custo e as diárias para viagem, quando excedam de 50% do salário percebido pelo empregado, desde que pagas com habitualidade e até mesmo bolsas de estudo. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Os arts. 457 e seguintes da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) excluem do conceito de salários o vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço, bem como educação (em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno (em percurso servido ou não por transporte público), assistência médica, hospitalar e odontológica (prestada diretamente ou mediante seguro-saúde), seguros de vida e de acidentes pessoais, previdência privada. Note-se, porém, que essas verbas estão no sentido amplo de salários admitido pela Constituição, consoante acima demonstrado. Com efeito, o sentido restrito de salário tirado da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) não é suficiente para limitar o campo constitucional de incidência das contribuições para a Seguridade Social, com amparo no art. 195 e no art. 201 da Constituição, de maneira que a legislação tributária pode usar o campo de incidência assegurado pelos mandamentos constitucionais, sem ofensa ao art. 110 do CTN, ante à clara supremacia da Constituição. Assim, embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). A jurisprudência se posiciona nesse sentido, valendo observar, primeiramente, a Súmula 207, do E.STF, segundo a qual As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Aliás, o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações natalinas (que, em princípio, também não tem estrita natureza de salário). Sobre o tema, o E.STF considerou válida a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998 -, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 - e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998). No AI 208.569-AgR/DF, Rel. Min. Moreira Alves, ficou decidido: A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por sua vez, o mesmo E.STF, no RE 343.446-SC, Tel. Min. Carlos Velloso, tratando do conceito de salário para incidência de exação vinculada à Seguridade Social (adicional para seguro de acidente de trabalho - SAT), deixou assentado que, nos moldes do art. 201, 4º, da Constituição (ulteriormente renumerado para 11, pela Emenda 20/1998), salário é espécie do gênero remuneração, mas o ordenamento constitucional determina que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, ou seja, a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos. No E.STJ, a propósito da incidência sobre adicionais de salários, importa destacar o EDRESP 544621, Sexta Turma, DJ de 06/10/2003, p. 350, Rel. Min. Paulo Medina, v.u.:O salário-de-contribuição abrange todas as parcelas percebidas pelo segurado a título remuneratório, inclusive o adicional de periculosidade, visto sua natureza salarial, ainda que não tenha havido contribuição sobre tal valor. Recurso especial parcialmente provido. Assim foi decidido no RESP 28856, Quinta Turma, DJ de 23/11/1992, p. 21901, Rel. Min. Jesus Costa Lima, v.u.: 1. A aposentadoria previdenciária deve ser calculada tendo em conta os salários-de-contribuição dos últimos meses, aí incluído o adicional de insalubridade, caso esteja compreendido nesse

período e não em data anterior, conforme resulta da sentença proferida pela justiça do trabalho. 2. Recurso Especial conhecido e provido. Sobre ajustas de custo pagas com habitualidade, o E.STJ tratou do tema no RESP 603026, Primeira Turma, DJ de 14/06/2004, p. 178, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.: 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. Nesse contexto constitucional é que foi editado o art. 28, da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), dando os parâmetros gerais do custeio da Seguridade Social. Nos moldes do inciso I desse art. 28, salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Os incisos II a IV desse mesmo preceito legal prevêm que salário de contribuição, tratando-se de empregado doméstico, é a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração, enquanto para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º desse mesmo art. 28, e, para o segurado facultativo, é o valor por ele declarado, também observado o limite máximo a que se refere o 5º desse art. 28. Escoltado pelo sentido amplo de salário (demais remunerações do art. 195, I e II, da Constituição, e ganhos habituais ou remuneração admitido pelo art. 201 do mesmo ordenamento constitucional), o art. 28 da Lei 8.212/1991 também considerada como salário, para fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores pagos com habitualidade a título de salário-maternidade, 13º salário, o total das diárias pagas (quando excedente a 50% da remuneração mensal). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar

(aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Observe-se que algumas verbas não se revelam como pagamentos habituais, motivo pelo qual não estão no campo de incidência constitucionalmente admitido pelos arts. 195, I, e 201, da Constituição. Considerando que folha de salários, ganhos e remuneração estão estritamente vinculados ao produto ou acréscimo gerado pelo trabalho da pessoa física, as verbas tipicamente indenizatórias (ou seja, eventuais) estão abrigadas pela não incidência, vale dizer, estão excluídas de tributação pela exação em tela, pois têm natureza claramente reparatória em relação a direitos lesados ou não exercidos. Há vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido, como em relação a férias ou licenças-prêmio não gozadas em decorrência de necessidade de serviço, mas o mesmo não é possível dizer quando tais valores foram pagos com habitualidade, pois aí serão estipuladas no conjunto da remuneração ou dos ganhos usuais. A liberalidade do pagamento ou sua obrigatoriedade em razão de convenções ou acordos coletivos não evitam a incidência tributária validamente instituída em lei com lastro no ordenamento constitucional. Os prêmios produtividade e gratificações semestrais, em geral, são pagamentos feitos por obrigação do empregador (e não de liberalidade) determinada em visível incentivo pelo esforço e dedicação e desempenho de seus empregados, assumindo caráter típico de verba salarial. Ademais, a própria legislação do IRPJ tem considerado dedutível da apuração do lucro real as gratificações e outras verbas pagas aos empregados, com os limites de dedutibilidade próprios a pagamentos eventuais (observando-se que os pagamentos sistemáticos feitos indistintamente a todos os empregados assumem natureza salarial, excluindo-se desses limites). Esse aspecto realça a conclusão da natureza salarial (em sentido amplo) das verbas em questão. Lembre-se, também, a lógica decorrente da combinação do princípio da pessoalidade e da capacidade contributiva à luz da igualdade no financiamento da Seguridade Social expresso no art. 150, II e no art. 195, caput, todos da Constituição vigente, que refletem o princípio da Universalidade no financiamento da Seguridade Social, o que, obviamente, deve se materializar mediante o princípio da Isonomia. Destaque-se, ainda, a relevância da manutenção da Seguridade Social (expressa nos arts. 193 e seguintes da Constituição), exigindo equilíbrio e moderação na interpretação sistêmica do texto constitucional, particularmente dos dispositivos que versem sobre suas fontes de financiamento. Não vejo vício nos dispositivos regulamentares pertinentes, pois a legislação atacada traz os elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem a obrigação tributária em tela. Entendo que o conceito de salário não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois salário corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados técnicos (dentro dos limites previstos no art. 28 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997), em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de pagamento dos empregados, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Assim, não há violação do art. 68, ou do art. 150, I, ambos da Constituição, muito menos do previsto no art. 97 do CTN. Acrescente-se que a Emenda 20/98 arrematou essa discussão ao dispor, no art. 195, I, a, da Constituição, sobre a possibilidade da incidência de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa. No caso em questão, a ação se volta contra a exigência de contribuições incidentes sobre valores pagos em favor de seus empregados a título de seguro de vida em grupo. Particularmente me parece que as verbas pagas pela empresa (50% do custo do seguro de vida em grupo) são salários indiretos, pois claramente decorrem da relação de emprego e se revelam benéficos aos empregados e familiares proporcionando-lhes segurança em infortúnios (eis o óbvio motivo de a parte-autora

pagar esses valores e o proveito aos empregados e dirigentes). Ora, se o seguro de vida individualmente pago aos empregados se revela indiscutivelmente salário indireto, com igual razão o seguro de vida em grupo, pois proporciona a mesma finalidade. Assim, se o montante pago a título de seguro de vida em grupo corresponde a salário e está no campo de incidência das contribuições ora combatidas, somente expressa desoneração em lei poderia invalidar a imposição contida na NFLD combatida. À luz do contido no art. 150, 6º, da Constituição, é de duvidosa validade a previsão contida no Decreto 3.265/1999, que acrescentou o inciso XXIV do 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/1999, mediante o qual restou desonerada a incidência de contribuições previdenciárias sobre seguro de vida em grupo, sendo que esse ato normativo é aplicável desde 29.11.1999. Note-se que essa dispensa de tributação depende de a verba pertinente ao seguro de vida em grupo ter sido prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, e disponível à totalidade de empregados ou dirigentes. Ainda que seja possível questionar a previsão desse preceito normativo em face do que dispõe o art. 150, 6º, da Constituição, o fato é que o próprio Fisco admite essa desoneração desde novembro de 1999, motivo pelo qual a apreciação desse particular escapa aos limites da lide deduzida nestes autos. No entanto, admito que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, para afirmar que a Lei 8.212/1991 (mesmo em sua redação original e também com a redação conferida pela Lei 9.528/1997) não exige contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica a todos os seus empregados e dirigentes, já que esses empregados e dirigentes não terão nenhum proveito direto ou indireto com esses pagamentos, sendo irrelevante que o pagamento esteja previsto em acordo ou convenção coletiva (desde que o seguro seja em grupo e não individual). Por isso, o art. 214, 9º, XXV, do Decreto n. 3.048/1999 (na redação dada pelo Decreto 3.265/1999) seria ilegal por extrapolar os limites da Lei 8.212/1991 ao exigir previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de desonerar a contribuição sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. Sobre o tema, no E.STJ, trago a colação o decidido no RESP 200400957300 RESP - RECURSO ESPECIAL - 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJE de 11/06/2010: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. Também no E.STJ, note-se o decidido no AGRMC 201000384737AGRM - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16616, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJE de 29/04/2010: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A****

TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO EM FAVOR DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA). LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. 2. In casu, o fumus boni juris encontra-se presente, tendo em vista a plausibilidade da insurgência especial que se dirige contra acórdão regional que espousa tese dissonante da jurisprudência do STJ, segundo a qual o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004). 8. Outrossim, o periculum in mora reside no fato de que a ausência do provimento jurisdicional acautelatório, que impeça a autoridade coatora de realizar atos tendentes à cobrança do suposto crédito tributário, poderá culminar em graves prejuízos à requerente, tais como impossibilidade de participação em certame licitatório em virtude de inscrição no CADIN. 9. Agravo regimental provido, mantendo-se o deferimento do pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nas NFLDs nº 35.371.185-3 e nº 35.371.186-1, até o julgamento do recurso especial admitido na origem. Por fim, também no E.STJ, note-se o RESP 200900220115RESP - RECURSO ESPECIAL - 1121853, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 14/10/2009: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - VALE COMBUSTÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. 1. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 2. É deficiente o recurso especial que não particulariza o dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF. 3. O valor pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 4. A cobrança trata de parcelas referentes aos anos de 1991 a 1995, período anterior à Lei 9.528/97, e 1998, período posterior a essa lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida. Todavia, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de se considerar o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. No E.TRF da 3ª Região o tema também está pacificado, como se pode notar na AC 200061000474655 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 840767, Relª. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., DJF3 de 12/06/2008: TRIBUTÁRIO: ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO EM BENEFÍCIO DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção do Egrégio STJ. II - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo do réu. III - Recurso do autor provido. Também sobre o tema, a AMS 200003990718606 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 211356, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., DJF3 CJ1 de 26/08/2010, p. 121: MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NÃO-INCIDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos. A matéria sub examine - incidência de contribuição patronal sobre o valor de seguro de vida em grupo contratado em favor dos empregados - já foi reiteradamente decidida pelo STJ no sentido interessante para a autora O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da

Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). Agravo legal a que se nega provimento. No caso dos autos, consta que a parte-autora oferece o seguro de vida em grupo a todos os seus empregados (fls. 21/159), fato comprovado pela abrangência da própria autuação indicada na NFLD combatida. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao INSS, por ilegitimidade de parte e, em face da União, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer decadência das exigências indicadas na NFLD nº 35.160.568-1 no que tange às contribuições sobre a folha de salários cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de cinco anos da data em que formalmente se iniciou a fiscalização (vale dizer, 25.09.2000) e, no que remanesce, anulo as imposições quanto às contribuições indicadas nessa NFLD no que concerne aos pagamentos feitos pela parte-autora aos seus empregados e diretores a título de seguro de vida em grupo (devidamente comprovados). Em razão da exclusão do INSS da lide, fixo honorários em 5% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Em decorrência da procedência do pedido em tema pacificado, fixo honorários também em 5% do valor da causa, devidos pela União Federal. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial (fls. 655/657). Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de fls. 371/394-420/422. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. e C.

0016430-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016430-0) - MARS AU COM L/ EXP/ IMP/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Marsau Comercial Exportadora e Importadora Ltda. em face da União Federal combatendo a imposição de COFINS em decorrência da ampliação na base de cálculo determinada pelo art. 3ª, 1º da Lei 9.718/1998, no período de julho/1999 e janeiro/2004, e as exigências contidas na Carta de Cobrança 283/2009 (PA 12157-000.379/2009-08) e na Carta de Cobrança 321/2009 (PA 12157-000438/2009-30). Em síntese, a parte-autora sustenta que Lei 9.718/1998 alargou indevidamente a base de cálculo da COFINS, impondo essa exação sobre receitas que não constituem faturamento (hipótese de incidência possível quando da edição da lei guerreada). Assim, em razão da inexistência de relação jurídica pertinente ao recolhimento dessa contribuição sobre verbas estranhas ao significado de faturamento, a parte-autora pede a anulação das cartas de cobrança que indica, bem como compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos acrescidos e SELIC e de juros, sem se submeter ao art. 170-A do CTN, e que lhe sejam expedidas CNDs. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 206 e 213) e, após contestação da União Federal (fls. 243/265), a parte-autora se manifestou (fls. 273/276 e 302/317). Então, o pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 354/370 e 383). Consta agravo de instrumento já decidido pelo E.TRF (fls. 215/240, 267/268, 400 e 443/446). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Verifico inexistir litispendência entre este feito e o mandado de segurança 2000.61.00.011852-8, tendo em vista as informações prestadas às fls. 273/301 e 318/321. O que efetivamente resta controvertido no presente feito, como prejudicial de mérito, é o prazo de perecimento para recuperação do indébito, e, no mérito em sentido estrito, o significado de faturamento e a extensão do direito à compensação (quantificação e momento), acerca do que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com

apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. O E.STF também sedimentou entendimento pela aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005, tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de perecimento para a recuperação de débitos tributários, como se pode notar no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa

que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Indo adiante, no mérito em sentido estrito, primeiramente registro que

está pacificada a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte-autora ao recolhimento da COFINS nos moldes do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. Sobre a ampliação da base de cálculo, no julgamento do RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão, j. 09.11.2005, o Pleno do E.STF, m.v., recusou o amplo conceito de faturamento dado pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 para fins de base de cálculo da COFINS e do PIS (receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas). Naquela oportunidade, o E.STF declarou a inconstitucionalidade desse preceito legal por entender que, ao tempo de sua edição (anterior à ampliação da base de incidência estabelecida pela Emenda Constitucional 20/1998), o PIS e a COFINS tinham como base apenas o faturamento, de maneira que não podiam ser exigidos sobre toda e qualquer receita, mas apenas sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Nesse julgado, o Pleno do E.STF repeliu a tese da constitucionalidade superveniente implícita, de maneira que embora o atual art. 195, I, b, da Constituição (na redação dada pela Emenda 20/1998) seja conciliável com o art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998, tal não resta convalidado em razão de vício originário insanável de inconstitucionalidade, nem mesmo a pretexto de esse ato infraconstitucional estar no lapso nonagesimal decorrente da anterioridade prevista no art. 195, 6º, da Constituição, não sendo o caso de recepção (que presume o surgimento válido da norma). Dessa feita, a incidência imposta pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998 resulta em imposição residual, na qual não foram cumpridos os requisitos previstos no 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, ambos da Constituição. Enfim, No RE 585.235, Rel. Min. César Peluso, o E.STF pacificou a matéria nos moldes da repercussão geral de que trata o art. 543-B do Código de Processo Civil, e, não bastasse, o art. 79, XII, da Lei 11.941/2009 expressamente revogou o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. A afirmação da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS em repercussão geral levou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a editar a Portaria PGFN 294, de março/2010 (com alterações da Portaria PGFN 716, de junho/2010), seguidas de orientações (p. ex., ME/PGFN/CRJ 554, 642 e 748), dispensando contestações e recursos (inclusive desistências aos já interpostos) nessa matéria. No caso dos autos, a União Federal contestou o pedido concernente à ampliação da base de cálculo da COFINS antes da edição desses atos normativos internos que admitiram a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. Extraindo do mundo jurídico (com efeito ex tunc) o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 (uma vez que o art. 79, XII, a Lei 11.941/2009 não produz propriamente efeito de revogação mas sim de reconhecimento legal da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo já decretada pelo E.STF), retoma eficácia o ato normativo (válido) anterior, qual seja, a Lei Complementar 70/1991 (com suas alterações válidas até então), que impõe a incidência da COFINS apurada sobre o faturamento. Porém, como nos autos não há discussão no que tange à MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003), os cálculos com base no faturamento devem ser feitos até o início da eficácia jurídica dessa mencionada medida provisória. Note-se que na inicial a parte-autora não combate o recolhimento não-cumulativo da COFINS, exigidos nos moldes da MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003). O art. 1º da MP 135, de 30.10.2003 (reproduzido no art. 1º da Lei 10.833/2003), previu que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. É relevante esclarecer que, no Século XXI, o conceito de mercadoria não deve ser visto na concepção clássica do direito privado (no mínimo, dos Séculos XVII e XVIII). Pelo o ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades operacionais de uma pessoa jurídica, ou seja, receitas diretamente vinculadas às atividades que revelam os verdadeiros objetos sociais das pessoas jurídicas. O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. O princípio do realismo se sobrepõe aos aspectos formais constantes de contratos sociais e estatutos sociais das empresas, razão pela qual o faturamento em sentido estrito está ligado à essência das operações efetivamente praticadas com habitualidade pela pessoa jurídica, de modo que a descrição formal do objeto social da pessoa jurídica (feita no contrato ou no estatuto social) é apenas um parâmetro inicial. Não se pode pretender que a expressão faturamento fique restrita às operações mercantis nas quais exista a emissão de fatura, pois isso excluiria a vendas à vista, em visível violação aos demais princípios orientadores do sistema constitucional (em especial a isonomia). Note-se que o faturamento corresponde à receita bruta das atividades operacionais da pessoa jurídica antes de deduzidos os custos ou perdas necessárias à execução das operações normais da empresa, de modo que faturamento não se confunde com receitas líquidas (receita bruta diminuída dos custos operacionais) e, muito menos, com lucro (nesse caso, há a apuração de ganhos e perdas operacionais e não operacionais para determinar apenas o produto positivo da atividade empresarial). Portanto, se uma pessoa jurídica adquire bem por \$ 100 e venda por \$ 120, seu faturamento será de \$ 120 (com lucro operacional de \$ 20), mas se esse mesmo bem for vendido por \$ 70, o

faturamento será de \$ 70 (embora com prejuízo de \$ 30), o que demonstra a absoluta distinção entre faturamento e lucro. Observada a razoabilidade e proporcionalidade na conjugação de vários preceitos constitucionais, bem como do art. 109 e 110 do CTN, a legislação fiscal pode dispor de modo diverso das regras contábeis para fins de contabilidade fiscal e incidência tributária. Afinal, a contabilidade gerencial se serve de pressupostos semelhantes (mas não idênticos) aos empregados pela contabilidade fiscal. É possível que a legislação de regência conceda exclusões de base de cálculo, isenções, ou outros benefícios na tributação do PIS, mas tais preceitos normativos devem ser interpretados literalmente (consoante a previsão do art. 111, II, do CTN). No que concerne à apuração do faturamento no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar o resultado de suas operações, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispondo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, as receitas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas). Dessa forma, devem ser repelidas as imposições da COFINS apenas no que concerne aos excessos determinados pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação da parte controversa deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN, o que por óbvio não inclui o que a própria União já reconhece) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares, já que essa taxa tem em sua composição elementos suficientes para a reposição da inflação e recomposição moratória (embora seja juridicamente tratada como taxa de juros). Em face de todo o exposto, inexistente relação jurídica que obrigue a parte-autora ao pagamento da COFINS em decorrência dos indevidos acréscimos na base de cálculo nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 até o início da vigência da MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para ANULAR a Carta de Cobrança 283/2009 (PA 12157-000.379/2009-08) e a Carta de Cobrança 321/2009 (PA 12157-000438/2009-30) no que correspondam à exigência de COFINS em decorrência desses indevidos acréscimos na base de cálculo, bem como para CONDENAR a União Federal a admitir que a parte-autora compense o que recolheu indevidamente a título de COFINS também em decorrência desses indevidos acréscimos na base de cálculo (até o início da vigência da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003), observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos débitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). A compensação da parte controversa deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Deverão ser expedidas CNDs em sendo a compensação realizada nos termos desta sentença o motivo para tanto. Tratando-se de tema pacificado, fixo os honorários em 5% do valor atribuído à causa, distribuídos em iguais proporções dada à sucumbência recíproca (da parte-autora na extensão do pedido à compensação em 10 anos-fls. 85/90 e da União na anulação das Cartas de Cobranças apenas após determinação judicial-fls. 347 e 427/428). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0019998-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019998-2) - POLYPROM SUL PARTICIPACOES LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Polyprom Sul Participações Ltda. em face da União Federal, na qual busca provimento judicial visando garantir o direito de excluir o ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em síntese, escorada em voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, do E.STF, a parte-autora aduz que está sujeita às aludidas contribuições calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários e o contido no art. 195, 4º) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais, bem como pede a devolução do que pagou, nos anos de 2005 e 2006, mediante compensação ou alternativamente repetição em espécie, servindo-se de mapa de apuração na qual identifica claramente seu pedido pertinente à exclusão do ICMS

da base de cálculo das exações combatidas (fls. 21). A União Federal contestou (fls. 28/64). Réplica (fls. 66). As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 66 e 67). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêem), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo

que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar seu entendimento acima indicado, pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também, colhidos os votos de seis dos onze Ministros que integral essa E.Corte (Min. Marco Aurélio, relator, acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), no mérito, entendeu configurada a violação ao art. 195, I, b, da CF, afirmando que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços (ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento). Note-se que o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. A despeito da possibilidade de alteração de entendimento sinalizada pelo E.STF, convém observar que o julgamento em tela não está concluído (o que sugere a possibilidade, inclusive, de alteração dos votos já proferidos), além do que o fundamento apresentado pelas notícias dos votos desse RE 240785/MG merecem melhor reflexão (sob pena de se entender que as exações em tela restariam possíveis apenas quando incidirem sobre o lucro, já que significativa parte da receita obtida com a venda de bens e de serviços está comprometida com o pagamento dos custos da atividade). Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Enfim, não há procedência nesse pleito em

questão, restando prejudicada a análise da compensação pretendida. Fixo honorários advocatícios em 05% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Nutri Alimentos Ltda, Panificadora Três Nações Ltda - EPP, Neuse R Ribeiro & Ribeiro Ltda, Textil Castellani Ltda, Curtume Universal Ltda, J S Paes e Doces de Peruibe Ltda em face da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e da União Federal, na qual busca o reconhecimento do direito à aplicação de correção monetária plena e de juros para fins de devolução de empréstimos compulsórios da ELETROBRÁS e sua conversão em ações. Em síntese, a parte-autora alega que pagou o empréstimo compulsório em tela por vários anos, e que a ELETROBRÁS aplicou correção monetária desde o ano seguinte ao recolhimento dessa exação e não desde a data do pagamento, ao mesmo tempo em que, por conta da conversão desses empréstimos em ações da ELETROBRÁS, não foi aplicada correção monetária entre o final do ano e a data da assembléia geral de acionistas que deliberou por essas conversões, e nem aos certificados emitidos (aliás, fora do prazo previsto). Por conta disso, a parte-autora afirma que houve indevida redução de seus direitos não só pela não aplicação da correção monetária, mas também porque a base de aplicação dos juros resultou menor e, por conseqüência, diminuiu seus créditos utilizáveis na conversão em ações, e, por fim, também em dividendos, bonificações e demais direitos daí advindos. Assim, a parte-autora pede a integral recomposição de suas perdas. Acostados documentos às fls. 120/122. A União Federal e ELETROBRÁS contestaram com preliminares e combate do mérito (fls. 130/147 e fls. 150/207). Réplica às fls. 594/602. Trasladado cópia da Exceção de Incompetência nº0013971-17.2010.403.6100. Consta manifestação da parte-ré requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 592 e 606). Instada a regularizar o valor atribuído a causa, a parte-autora cumpriu integralmente a determinação às fls. 614/684. Às fls. 688 consta esclarecimento da parte-autora a respeito da integralização da empresa individual José Lazaro Zico de Almeida pela Nutri Alimentos Ltda. Consta despacho reconhecendo a competência absoluta em relação aos co-autores: Antenor Pellison, Jurandyr Domingos Furlan, Irineu Vacari e Osny Furlan, sendo determinado o desmembramento do feito com a exclusão destes autores e a remessa de cópia da inicial para o processamento e julgamento perante o Juizado Especial Cível, já que o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei (fls. 691). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De plano, verifico que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à ELETROBRÁS. Portanto, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais que buscam a correção monetária e juros de obrigações da ELETROBRÁS. Nesse sentido, note-se o decidido pelo E. STJ, no AGA 657472, Primeira Turma, v.u., DJ de 01/07/2005, p. 395, Rel. Min. José Delgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido. Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade ativa em razão do disposto no art. 166 do CTN ou da Súmula 546 do E. STF, pois claramente tais são referências para tributos indiretos ou não cumulativos, o que não ocorre no caso do empréstimo compulsório em tela ante à sua caracterização como exação direta (pois não há a transferência jurídica do seu custo para terceiros adquirentes, à exemplo do que ocorre com o IPI, p. ex.). Também não há que se falar em exigência de planilha de recolhimento ou de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois em feitos de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração de valores à eventual fase de execução de decisão transitada em julgado condenando as rés. Daí porque não há que se falar em perícia a este

tempo. Disso tudo decorre a existência dos pressupostos e das condições para esta ação judicial, de modo que rejeito a preliminar apresentada na contestação da ELETROBRÁS, pois o pedido formulado é certo e determinado. Por outro lado, visivelmente há perecimento de parte dos valores que se pretende recuperar, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2002, ao passo em que reclamam-se pagamentos efetuados até 1993. Mesmo aplicando o entendimento dominante no E.STJ, pertinente ao prazo de 05 anos contados da homologação tácita do pagamento de tributo (05 mais 05), claramente as verbas anteriores a 10 anos do ajuizamento deste feito não podem mais ser recuperadas. No entanto, remanescem valores a serem discutidos nesta ação, justificando seu processamento. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, considerando a complexidade que envolve o tema, torna-se imprescindível uma análise detida da evolução legislativa das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. A questão remonta à Lei 2.308/1954, que instituiu o Fundo Federal de Eletrificação, visando prover e financiar as instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico. O fundo em tela passou a ser constituído de parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica, de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa prevista no art. 1º da lei nº 156/1947, de dotações consignadas no orçamento geral da União e de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo. O imposto único sobre energia elétrica foi criado pelo art. 3º da Lei 2.308/1954, sendo incidente sobre o consumo de energia elétrica, para atender as necessidades do Fundo Federal de Eletrificação. O produto do imposto em referência deveria ser depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma determinada em lei especial. Do total da arrecadação do imposto único, 40% caberia à União e 60% aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, cujo repasse em parcelas trimestrais ficou a cargo do BNDE. Posteriormente, a Lei 4.156/1962 introduziu alterações na legislação que trata sobre o Fundo Federal de Eletrificação, modificando as alíquotas do imposto em tela e instituindo empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS, incidente sobre o consumo de energia elétrica, exigível durante os cinco exercícios a partir de 1964. O aludido empréstimo deveria ser cobrado, conjuntamente com o imposto único, pelo distribuidor de energia, que faria constar as exações nas respectivas contas. Para fazer jus ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o consumidor deveria apresentar as faturas de energia (comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório) nas agências credenciadas pela ELETROBRÁS, a qual lhe entregaria os títulos correspondentes ao valor das obrigações. Consoante o disposto no art. 4º da Lei 4.156/1962, o resgate se daria em 10 anos, a juros de 12% ao ano, correspondente a 15% no primeiro exercício e 20% sobre os demais. Cabe salientar que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos em referência. Já com a Lei 4.364/1964 (que modificou a Lei 4.156/1962), isentou-se os consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308/1954, bem como os consumidores rurais, do recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Com o advento da Lei 4.676/1965, o art. 4º da Lei 4.156/1962 sofreu alteração significativa, passando a determinar que, a partir de 1º.07.1965, até o exercício de 1968, inclusive, o valor do empréstimo compulsório em referência deveria a ser equivalente ao montante devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Segundo a nova Lei, para efeito de recebimento das obrigações da ELETROBRÁS, bastaria ter a posse das respectivas contas. A Lei 5.073/1966, por sua vez, prorrogou a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual passou a ser devido até 31.12.1973. Ademais, a Lei nova estendeu para 20 anos o prazo de resgate das obrigações tomadas da ELETROBRÁS, além de reduzir os juros para 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do seu pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357/1964, sendo a mesma regra aplicada, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. As regras relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram drasticamente alteradas com a superveniência do Decreto-Lei 644/1969. Com efeito, a exação passou a ser cobrada por kwh de energia elétrica consumida, e equivaleria a 35% da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, afastando os consumidores residenciais e rurais do seu campo de incidência. O Decreto-Lei 644/1969 estendeu a isenção do empréstimo compulsório aos consumos iguais ou inferiores a 100 kwh mensais, cujo fornecimento é dado por medidor, ou em equivalência a forfait. Ademais, o Poder Público ficou autorizado a conceder redução do tributo, em caráter permanente ou temporário, às indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional. Consoante as disposições do Decreto-Lei 644/1969, as obrigações da ELETROBRÁS deveriam ser exigidas pelos detentores de conta de energia elétrica, devidamente quitadas, mediante apresentação das mesmas nas repartições da ELETROBRÁS, independentemente de identificação do consumidor, podendo ser apresentadas contas relativas até mais duas ligações. Vale ressaltar que à ELETROBRÁS foi facultada a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figurasse o empréstimo em tela, por ações preferenciais, sem direito a voto, o que poderia ser feito na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no vencimento. O Decreto-Lei 644/1969 fixou em 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações em referência, prazo que também deveria ser observado para o seu resgate em dinheiro, contado a partir da data do sorteio ou do vencimento das mesmas. A ELETROBRÁS ficou autorizada a restituir antecipadamente as contribuições do empréstimo

compulsório, observando-se a concordância de seus titulares em resgatá-las com desconto, cujo percentual ficaria a cargo do Ministro das Minas e Energia. Posteriormente, a Lei Complementar 13/1972 traçou normas gerais concernentes ao empréstimo compulsório em foco, autorizando a União a instituir a exação em favor da ELETROBRÁS, e, destinando a sua receita ao custeio de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termoeletricas, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia. É importante registrar que a Lei Complementar 13/1972 ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com suas limitações posteriores, mas, no entanto, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desenvolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantido a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 1º.01.1974 a 31.12.1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo prudente verificar o tratamento conferido por ela ao resgate da exação em referência. No tocante aos consumidores industriais, ficou estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituía, a partir de 1º.01.1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da ELETROBRÁS, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6º, 3º, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da ELETROBRÁS, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro problema de relevo que emerge da análise da legislação supramencionada diz respeito ao prazo prescricional para o portador das obrigações da ELETROBRÁS reclamar em juízo o valor consubstanciado nas respectivas apólices. Tese esboçada pelos causídicos que defendem a plena exigibilidade desses títulos, reza que a prescrição deve observar o regime previsto na Lei 2.313/1954, face a sua especialidade frente ao Decreto 20.910/1932 (o qual estabelece a prescrição quinquenal para cobrança das dívidas dos entes públicos), pois trata de forma particularizada da prescrição incidente sobre valores não reclamados ou movimentados que se encontram depositados em estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, situação que seria equivalente a do credor dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS, ressalvada a natureza do investimento que engendrou o crédito, que no último caso teria caráter compulsório. Portanto, consoante o art. 2º da Lei 2.313/1954, o prazo prescricional seria de 25 anos, que deveria ser contado a partir do início da exigibilidade dos referidos títulos, ou seja, 20 anos após a aquisição dos mesmos pelo contribuinte do empréstimo compulsório incidente sobre consumo de energia elétrica, de acordo com a regra estabelecida no art. 2º, da Lei 5.073/1966. Contudo, em que pese a aparente coerência da tese em foco, não vislumbro fundamentos sólidos nas premissas sobre as quais ela se ampara, pois rotula com a mesma etiqueta créditos de natureza diversa. Com efeito, não se pode confundir os créditos decorrentes de empréstimo compulsório instituído por norma tributária com aqueles oriundos de relações obrigacionais estabelecidas no âmbito privado, como é o caso dos contratos de depósito bancário, comercial e industrial, que se informam pelo princípio da autonomia da vontade. Pelo contrário, as regras concernentes ao resgate de empréstimo compulsório seguem o regime público, sendo informado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, seja pela sua origem tributária, seja pelas suas conseqüências (constituição de crédito em face da Fazenda Pública). Assim sendo, acredito que o regime prescricional a ser observado na espécie é aquele desenhado pelo Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 5 anos para cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, que no presente caso, começa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, 20 anos após a ELETROBRÁS ter disponibilizado o título ao contribuinte. Destaque-se, por fim, que o Decreto-Lei 644/1969, tratando da normatização das obrigações em referência, também fixou em 5 anos o prazo máximo para recebimento dos valores nelas consubstanciados, desfazendo as nuvens que poderiam obscurecer o

tema. Também não merece ser acatado o argumento segundo o qual o Decreto 20.910/1932 não é aplicável às obrigações da Eletrobrás, pois esse instrumento normativo diria respeito tão somente às dívidas da União, Estados e Municípios, não contemplando os débitos de titularidade das sociedades de economia mista, sobretudo quando se sabe que essas entidades possuem natureza jurídica de direito privado. Com efeito, fossem as referidas obrigações decorrentes de atos negociais realizados dentro do domínio privado, evidentemente, não seria o caso de aplicação do Decreto 20.910/1932, porém, como o débito foi originário de empréstimo compulsório, instituído pela União em virtude do interesse público, não resta dúvida que a sua restituição deve obedecer o mesmo regime público que o trouxe à luz. É importante destacar que, no presente caso, a Eletrobrás cumpre o papel de mero instrumento de ação da União Federal, esta sim, verdadeira devedora das obrigações em foco, cuja responsabilidade imediata, por motivos de coerência política, coube à sociedade de economia mista. Em outras palavras, da mesma maneira que a Eletrobrás recebeu os valores relativos ao empréstimo compulsório em nome da União, igualmente, em nome desta, deverá fazer a restituição dos mesmos aos contribuintes. Dessa maneira, sendo o débito da União, deve ser aplicado o Decreto 20.910/1932. A melhor jurisprudência tem acatado a tese da prescrição quinquenal desses títulos, partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, conforme pode ser verificado no E.STJ, no RESP 536118, SEGUNDA TURMA, v.u., DJ de 11/10/2004, p. 276, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel.Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). 2. É devida a correção monetária plena dos valores restituídos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sob pena de ofensa ao princípio da vedação do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). 3. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Precedentes. 4. Falta interesse de agir da recorrente no tocante ao pedido de afastamento da aplicação da taxa SELIC, porquanto não houve condenação do acórdão recorrido nesse sentido. 5. A matéria relativa à responsabilidade subsidiária da União não obteve carga decisória pelo acórdão recorrido, apesar do incidente declaratório ter sido acolhido para prequestioná-la. A recorrente também não aduziu violação ao art. 535 do CPC para que fosse examinada eventual omissão perpetrada pelo órgão julgador. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S.A-Eletrobrás improvido. No E..TRF da 2ª Região, note-se o AG 112969, DJU d. 26.08.2003, Segunda Turma, Rel. Des. Paulo Espírito Santo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. - Insurge-se a Agravante contra a decisão a quo, nos autos de executivo fiscal, que rejeitou os Títulos da Dívida Pública emitidos, em 1965, pela ELETROBRÁS, em razão do Empréstimo Compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, por entender estarem os mesmos desprovidos de exigibilidade e conversibilidade, em razão de encontrarem-se prescritos. - De prima, deve-se salientar que como foi dito na decisão atacada tratam-se de apólices em cópias não autenticadas, além de estarem acompanhadas de laudo que não corresponde às apólices oferecidas. - Em razão de terem os títulos em questão o resgate mais recente para o ano de 1975 e, em sendo o prazo prescricional quinquenal, operou-se, de fato, a prescrição. - Prejudicado o agravo interno. - Improvimento ao recurso. O mesmo entendimento foi endossando pelo E.TRF da 4ª Região por oportunidade do julgamento da AC 200272000021705/SC, DJU d. 21.07.2004, p. 634, Segunda Turma, Des. Rel. Dirceu de Almeida Soares: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS, RESULTANTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. As obrigações ao portador apresentadas para resgate resultam de empréstimo compulsório, cuja implementação - tomada e devolução - se deu mediante aquisição obrigatória de debêntures de sociedade de economia mista da qual participa a União. 2. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento do título, que ocorre, se antes não for sorteado, vinte anos após a emissão da Obrigação, como disposto no título e na legislação, e ocorre em cinco anos, conforme Decreto n.º 20.910/32, Decreto-Lei n.º 4.597/42 e, especificamente, Decreto-Lei 644/69. 3. Títulos emitidos em 1972 venceram em 1992 e estão prescritos desde 1997, não sendo exigíveis em ação interposta em 2002. Indo adiante, deve-se ponderar sobre a existência de causas interruptivas do prazo prescricional. Nesse passo, certo posicionamento firmado no meio jurídico tem sustentado que a indicação de provisão de recursos para o pagamento da obrigação em tela, constante nos balanços anuais da ELETROBRÁS, engendra a interrupção da contagem do prazo prescricional, tendo em vista o reconhecimento formal, por parte da devedora, do direito incorporado nos referido títulos, conforme hipótese prevista o art. 172, V, do Código Civil de 1916 (atualmente, situada no art. 202, VI, do Código Civil vigente), e art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Todavia, o argumento sobre o qual repousa esse entendimento se revela demasiadamente frágil, já que a provisão de fundos para pagamento das obrigações em tela, constante nos balancetes da Eletrobrás,

não importa no reconhecimento generalizado do direito de todos os portadores dos títulos em referência ao recebimento dos valores neles expressos, mas em providência administrativa necessária para o pagamento aos titulares de créditos encarnados em obrigações que não tiveram a exigibilidade esgotada pelo decurso do prazo decadencial. Lembre-se que o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica vigorou até 31.12.1993, o que faz supor que a ELETROBRÁS terá as receitas comprometidas até 2023 com o pagamento dos direitos correspondentes, tendo em vista o prazo de 5 anos para a conversão dos valores recolhidos à título de empréstimo compulsório em valores mobiliários (art. 4.º, 11, da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969), bem como o decurso de 20 anos, imprescindível para dotar o título de exigibilidade (não sendo o caso de sorteio), além do interstício de 5 anos passados entre o termo inicial da exigência e o momento fatal da prescrição. Em suma, a Eletrobrás não pode deixar de fazer essa provisão de fundos em seus orçamentos sem que comprometa toda sua contabilidade financeira, até porque a constituição de provisões como a presente é exigência dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, a dotação em referência, indicada no balanço anual da sociedade de economia mista, não tem nenhuma eficácia no tocante à contagem do prazo prescricional. Ainda sobre o tema, outro argumento geralmente utilizado na tentativa de dar novo alento às obrigações em foco, fulminadas pela prescrição, quer equiparar as Obrigações da ELETROBRÁS com debêntures e, daí, inexistiria prazo na legislação de regência para o titular do crédito exercer o direito de conversão da debênture em ações da ELETROBRÁS. Sustenta-se que a natureza societária da Eletrobrás (sociedade de economia mista) faz com que ela fique sujeita ao regime estabelecido pela legislação que cuida das sociedades anônimas, sendo que, no caso dos autos, a matéria se regeria pela Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, quando a emissão dos títulos for anterior ao início da vigência da Lei 6.404/1976, que passou a tratar especificamente acerca das sociedades por ações. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 4.728/1965 assegurou aos titulares das debêntures o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora, tornando obrigatória a menção do prazo ou época para o exercício de tal direito na ata da assembléia geral que autorizou a emissão das mesmas, assim como nos certificados ou cautelas correspondentes. Ademais, a própria Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) teria consagrado esse direito no seu art. 57, III. Entretanto, o art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações do Decreto-Lei 644/1969, facultou exclusivamente à ELETROBRÁS a possibilidade de converter as supostas debêntures em ações preferenciais sem direito a voto, o que violaria, assim, direito potestativo conferido pela legislação de regência aos portadores do título. Dessa maneira, mesmo que a prescrição tenha retirado a exigibilidade do título para fins de resgate, não teria chegado a afetar o direito do debenturista de converter as obrigações em ações da ELETROBRÁS, já que a ausência de prazo assinalado na lei, na ata de assembléia geral e no instrumento do título, importaria na possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo. Todavia, uma análise detida da matéria tende a revelar os equívocos sobre os quais se fundamenta esse posicionamento. Com efeito, em comparação com a legislação anterior (sobretudo, o Decreto 177-A/1893), a Lei 4.728/1965 introduziu importantes novidades no tocante ao regime das debêntures, permitindo, entre outras coisas, a conversão das mesmas em ações da sociedade. Tais medidas visaram o fomento da atividade econômica no país, propiciando às sociedades por ações novas alternativas para a liquidação das obrigações contraídas no mercado de capitais. Assim sendo, o art. 44 da Lei 4.728/1965 autorizou as sociedades anônimas a emitirem debêntures conversíveis em ações, deixando ao critério do titular do crédito a opção entre o resgate em espécie e a conversão das mesmas em ações. Dessa maneira, a conversão em tela objetiva, antes de mais nada, o incremento das atividades desenvolvidas pela sociedade anônima, a qual passa a dispor de maiores recursos para aplicar nos seus empreendimentos, afetando de forma reflexa o titular da debênture convertido em acionista, pois o capital revertido para a sociedade passa a ser valorizado na medida em que a companhia apresenta crescimento. É importante deixar claro que o legislador permitiu a emissão de debêntures suscetíveis de serem convertidas em ações, consoante deliberação da assembléia geral da companhia, sem inserir essa conversibilidade em elemento essencial da obrigação. Disso resulta que a sociedade pode expedir tanto debêntures conversíveis, sujeitas às disposições da Lei 4.728/1965, como debêntures não-conversíveis, na forma da legislação anterior. No primeiro caso, compete à assembléia geral de acionistas aprovar as condições de emissão das obrigações conversíveis, fixando prazo ou época para o exercício do direito à conversão, assim como as suas bases, com relação ao número de ações a serem emitidas por debênture ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas, lembrando que esses dados deverão também constar nos certificados ou cautelas que encerrem a obrigação. Sobre suposta inconstitucionalidade do art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969, deve-se lembrar que as disposições constantes na Lei 4.728/1965, assim como na legislação posterior que cuidou das debêntures, estão situadas na esfera do direito privado, ao passo que as normas que regem os atos das sociedades de economia mista (caso da ELETROBRÁS) se inserem no domínio híbrido entre o direito público e o direito privado. Se na primeira situação a norma jurídica tem em mira o desenvolvimento das relações econômicas, favorecendo a circulação e reprodução do capital, na segunda visa-se proteger o interesse público consubstanciado nos setores considerados cruciais pelo Estado, como é o caso dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento dos recursos energéticos, os quais, aliás, mereceram tratamento específico no art. 21, XII, b, do texto constitucional ora vigente. Dessa maneira, ao ser aplicada às sociedades de economias mistas, sobretudo no tocante as prestadoras de serviço

público, a Lei 4.728/1985 deve ser filtrada pelo regramento próprio do regime de direito público. Na situação específica das obrigações emitidas em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o interesse público salta aos olhos, autorizando o Poder Público a adotar certas providências vedadas (ou não previstas) para o domínio privado. Com efeito, a exploração contínua e crescente dos recursos energéticos, bem como a expansão da rede elétrica por todo o território nacional são setores estratégicos na política de desenvolvimento do Estado moderno, tanto que a sua regulamentação foi confiada à competência da União Federal. Nesse passo, é importante frisar que o empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS visou a captação de recursos financeiros para levar adiante a política energética do país, e, desse modo, não pode ser colocado no mesmo patamar que os empréstimos contraídos pelas sociedades particulares, as quais visam fins eminentemente privados. Paralelamente, o título que encarna o crédito do investidor também se rege pelo regime jurídico sob o manto do qual emergiu a obrigação, ainda que em ambas as situações esteja identificado com o mesmo apelido (debêntures), sendo válido dizer o mesmo no tocante ao conseqüente resgate. Assim sendo, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revela-se válido o regime jurídico diferenciado adotado pela legislação ordinária relativamente às obrigações da Eletrobrás. Por tudo o que foi dito, há que se reconhecer a prescrição nos moldes acima indicados em relação ao pleito formulado nos autos, mas subsiste a pretensão deduzida na inicial em razão de a parte-autora ter se sujeitado ao recolhimento do empréstimo compulsório em tela até 1993. No que concerne à aplicação de correção monetária e juros, o pedido formulado na inicial tem parcial pertinência. Parece-me claro que, havendo inflação, as obrigações em dinheiro podem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo. Tratando-se de obrigação contraída no domínio do direito público (como é o caso do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS), os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação que decorre de exigência legal, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Pública. Sobre o assunto, o E. STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato imponible que enseja o fato gerador). Cuidando de empréstimo compulsório da ELETROBRÁS, é claro o direito dos contribuintes à correção monetária plena sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, em face da vedação constitucional do tributo com efeito confiscatório prevista no art. 150, IV, do ordenamento de 1988. Da mesma maneira, incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano sobre as diferenças da correção monetária, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966. Por isso, devem ser repelidos os critérios de correção monetária empregados pelas rés para a devolução desses valores, quais sejam, exclusão do período entre a data do recolhimento até 1º de janeiro do ano seguinte, o que repercute sobre o cálculo dos juros. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Note-se a SELIC não é aplicável ao empréstimo compulsório em tela, instituído pela Lei 4.156/1962, pois existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se pode notar no E. STJ, no RESP 802971, Segunda Turma, v.u., DJ de 09/05/2007, p. 231, Rel. Min. Castro Meira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da

deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido. No mesmo sentido, note-se o decidido pelo E.TRF da 1ª Região, nos EDAC 199701000512245, Sétima Turma, v.u., DJ de 20/7/2007, p. 109, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. OMISSÕES VERIFICADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível. 2. Não há omissão quanto à questão da prescrição, que foi explicitamente tratada no acórdão embargado. 3. A União deve figurar como litisconsorte passiva necessária da ELETROBRÁS nos feitos em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Na devolução do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, a correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento mensal, e não a partir de 1º de janeiro do ano seguinte a tais recolhimentos (Precedentes do STJ), e deve ser feita com a utilização dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, para atualização das ações condenatórias em geral (ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR/IPCA-E). 5. São devidos, também, juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66. Precedentes do STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para suprir as omissões, com efeitos modificativos. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Por sua vez, para os valores já resgatados que não foram colhidos pela prescrição, cumpre aplicar correção monetária e juros também nos moldes da Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Indo adiante, a parte-autora não tem direito à correção monetária e juros de seus créditos entre a data do encerramento do ano anterior e a data da assembléia que realiza a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, e nem entre a data dessa assembléia e a data da entrega dos certificados e demais documentos societários correspondentes. Para que seja feita a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, há duas etapas visíveis: primeiro é necessário a empresa emitente das ações ou quotas faça balanço para apurar seu patrimônio líquido e o valor patrimonial de suas ações ou quotas, parâmetro que será utilizado para a conversão dos créditos dos empréstimos compulsórios; segundo, os créditos que serão convertidos em ações ou quotas deverão ter correção monetária e juros nos moldes devidamente pactuados, até a data do balanço que servirá de base para a conversão (ou seja, os valores são comparados segundo o que representam numa mesma data). Normalmente as empresas apuraram balanço anual correspondente ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), mas é possível que sejam apurados balanços intermediários em datas decididas por assembléia de acionistas ou sócios. É visível que a atualização do valor dos créditos dos empréstimos compulsórios e a aplicação dos juros correspondentes deverá ser feita até a mesma data do balanço no qual foi apurado o patrimônio líquido que servirá de critério para a determinação do valor patrimonial das ações. Obviamente o titular dos créditos dos empréstimos compulsórios não tem direito à correção monetária e juros posteriores à data do balanço (vale dizer, até a data da assembléia geral dos acionistas que aprova a conversão dos créditos em ações), pois se assim fosse os créditos seriam supervalorizados com verdadeiros acréscimos de meses posteriores enquanto o parâmetro de conversão (patrimônio líquido da empresa e valor patrimonial das ações) estaria sem essa mesma correção monetária e juros, em visível prejuízo à empresa emitente das ações e aos demais acionistas. No caso dos autos, a parte-autora informa que a ELETROBRÁS realizou assembléia geral de acionistas em 29.03.1988 visando a conversão, em ações, de créditos derivados dos empréstimos compulsórios (de 1978 a 1985). Para essa conversão, a ELETROBRÁS indicou o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1987, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1987, e não até a data da assembléia de acionistas (29.03.1988). O mesmo ocorre com as assembléias de acionistas realizadas em 30.01.1990 e 26.04.1990, visando a conversão, em

ações, de créditos derivados dos empréstimos compulsórios (pertinentes a 1986 e 1987, sendo certo que a ELETROBRÁS indicou o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1989, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1989, e não até as datas dessas assembleias de acionistas. A partir do momento em que os créditos dos empréstimos compulsórios foram convertidos em certificados que dão direito a ações, não há mais que se falar em correção monetária, pois desde então não se fala mais em credor e sim em sócio (ou pessoa com direito de sociedade), de modo que os antigos credores assumiram os riscos de participação societária (tendo direito a desdobramentos e outras prerrogativas pertinentes, que a própria parte-autora afirma que foram observados). Desse modo, a parte-autora não tem direito a correção monetária ou a juros desde o momento em que deixou de ter direitos de crédito dos empréstimos compulsórios em foco. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Noto que a decisão ora exarada deve ser sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para CONDENAR a União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a aplicar correção monetária plena em relação aos empréstimos compulsórios recolhidos pela parte-autora, apurada desde o momento em que é tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº134 de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Para os valores já resgatados que não foram colhidos pela prescrição, cumpre aplicar correção monetária e juros também nos moldes da Resolução nº134 de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Na apuração desses valores, cumpre observar o prazo da prescrição quinquenal iniciado após 20 anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte ou de outra hipótese prevista neste julgado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, na qual cumpre calcular o exato valor mediante documentação idônea. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0012140-31.2010.403.6100 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por BBA Engenharia e Comércio de Peças e Equipamentos Industriais Ltda. em face da União Federal pugnando pela compensação de débitos de COFINS e PIS acumulados nos dez anos anteriores em decorrência da ampliação na base de cálculo do PIS, determinada pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998. Em síntese, a parte-autora sustenta que Lei 9.718/1998 alargou indevidamente a base de cálculo da COFINS e do PIS, impondo essas exações sobre receitas que não constituem faturamento (hipótese de incidência possível quando da edição da lei guerrreada), conforme reconhecido pelo E.STF e pela Lei 11.941/2009. Assim, em razão da inexistência de relação jurídica pertinente ao recolhimento dessas contribuições sobre verbas estranhas ao significado de faturamento, a parte-autora pede a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos acrescidos e SELIC e de juros, sem se submeter ao art. 170-A do CTN, e que lhe sejam expedidas CNDs e que seu nome não seja lançado em órgãos protetores de crédito em razão dessa compensação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 119) e, após contestação da União Federal (fls. 205/240), o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 242). Réplica às fls. 247/257. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 257 e 260). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Primeiramente, é incontroversa a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte-autora ao recolhimento da COFINS e do PIS nos moldes do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. Sobre a ampliação da base de cálculo, no julgamento do RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão, j. 09.11.2005, o Pleno do E.STF, m.v., recusou o amplo conceito de faturamento dado pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 para fins de base de cálculo da COFINS e do PIS (receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas). Naquela oportunidade, o E.STF declarou a inconstitucionalidade desse preceito legal por entender que, ao tempo de sua edição (anterior à ampliação da base de incidência estabelecida pela Emenda Constitucional 20/1998), o PIS e a

COFINS tinham como base apenas o faturamento, de maneira que não podiam ser exigidos sobre toda e qualquer receita, mas apenas sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Nesse julgado, o Pleno do E.STF repeliu a tese da constitucionalidade superveniente implícita, de maneira que embora o atual art. 195, I, b, da Constituição (na redação dada pela Emenda 20/1998) seja conciliável com o art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998, tal não resta convalidado em razão de vício originário insanável de inconstitucionalidade, nem mesmo a pretexto de esse ato infraconstitucional estar no lapso nonagesimal decorrente da anterioridade prevista no art. 195, 6º, da Constituição, não sendo o caso de recepção (que presume o surgimento válido da norma). Dessa feita, a incidência imposta pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998 resulta em imposição residual, na qual não foram cumpridos os requisitos previstos no 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, ambos da Constituição. Enfim, No RE 585.235, Rel. Min. César Peluso, o E.STF pacificou a matéria nos moldes da repercussão geral de que trata o art. 543-B do Código de Processo Civil, e, não bastasse, o art. 79, XII, da Lei 11.941/2009 expressamente revogou o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. A afirmação da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS em repercussão geral levou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a editar a Portaria PGFN 294, de março/2010 (com alterações da Portaria PGFN 716, de junho/2010), seguidas de orientações (p. ex., ME/PGFN/CRJ 554, 642 e 748), dispensando contestações e recursos (inclusive desistências aos já interpostos) nessa matéria. No caso dos autos, a União Federal não contestou o pedido concernente à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 02.06.2010, posteriormente à consolidação da matéria na própria PGFN, que admitiu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. Note-se que na inicial a parte-autora não combate o recolhimento não-cumulativo do PIS e da COFINS, exigidos nos moldes da MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003) e da MP 66/2002 (que gerou a Lei 10.637/2002), respectivamente. O que resta controvertido no presente feito, como prejudicial de mérito, é o prazo de perempção para recuperação do indébito, e, no mérito em sentido estrito, o significado de faturamento e a extensão do direito à compensação (quantificação e momento), acerca do que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. No que concerne ao perempção do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perempção para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é

certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. O E.STF também sedimentou entendimento pela aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005, tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de perecimento para a recuperação de débitos tributários, como se pode notar no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir

de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de débitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Indo adiante, extraindo do mundo jurídico (com efeito ex tunc) o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 (uma vez que o art. 79, XII, a Lei 11.941/2009 não produz propriamente efeito de revogação mas sim de reconhecimento legal da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo já decretada pelo E.STF), retomam eficácias os atos normativos (válidos) anteriores, quais sejam, a Lei Complementar 70/1991 e a Lei Complementar 07/1970 (com suas alterações válidas até então, especialmente a Lei 9.715/1998), que impõe a incidência da COFINS e do PIS apuradas sobre o faturamento. Porém, como nos autos não há discussão no que tange à MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003) ou à MP 66/2002 (que gerou a Lei 10.637/2002), os cálculos com base no faturamento devem ser feitos até o início da eficácia jurídica dessas mencionadas medidas provisórias. Note-se que em relação ao PIS, a MP 66/2002 (convertida na Lei 10.637/2002) já trouxe ampliação da base de cálculo nos moldes do art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela Emenda 20/1998. Com efeito, dispõe o art. 1º, dessa MP 66/2002 que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o 1º desse preceito conclui o comando normativo prevendo que Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Conforme expressa previsão do art. 1º, 2º, da MP 66/2002 (reproduzido na Lei 10.637/2002), A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput, vale dizer, em conformidade com a nova redação

dada pela Emenda 20/1998 ao art. 195 da Constituição. O mesmo foi feito pelo art. 1º da MP 135, de 30.10.2003 (reproduzido no art. 1º da Lei 10.833/2003), atinente à COFINS, segundo o qual A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. É relevante esclarecer que, no Século XXI, o conceito de mercadoria não deve ser visto na concepção clássica do direito privado (no mínimo, dos Séculos XVII e XVIII). Pelo o ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades operacionais de uma pessoa jurídica, ou seja, receitas diretamente vinculadas às atividades que revelam os verdadeiros objetos sociais das pessoas jurídicas. O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. O princípio do realismo se sobrepõe aos aspectos formais constantes de contratos sociais e estatutos sociais das empresas, razão pela qual o faturamento em sentido estrito está ligado à essência das operações efetivamente praticadas com habitualidade pela pessoa jurídica, de modo que a descrição formal do objeto social da pessoa jurídica (feita no contrato ou no estatuto social) é apenas um parâmetro inicial. Não se pode pretender que a expressão faturamento fique restrita às operações mercantis nas quais exista a emissão de fatura, pois isso excluiria a vendas à vista, em visível violação aos demais princípios orientadores do sistema constitucional (em especial a isonomia). Note-se que o faturamento corresponde à receita bruta das atividades operacionais da pessoa jurídica antes de deduzidos os custos ou perdas necessárias à execução das operações normais da empresa, de modo que faturamento não se confunde com receitas líquidas (receita bruta diminuída dos custos operacionais) e, muito menos, com lucro (nesse caso, há a apuração de ganhos e perdas operacionais e não operacionais para determinar apenas o produto positivo da atividade empresarial). Portanto, se uma pessoa jurídica adquire bem por \$ 100 e venda por \$ 120, seu faturamento será de \$ 120 (com lucro operacional de \$ 20), mas se esse mesmo bem for vendido por \$ 70, o faturamento será de \$ 70 (embora com prejuízo de \$ 30), o que demonstra a absoluta distinção entre faturamento e lucro. Observada a razoabilidade e proporcionalidade na conjugação de vários preceitos constitucionais, bem como do art. 109 e 110 do CTN, a legislação fiscal pode dispor de modo diverso das regras contábeis para fins de contabilidade fiscal e incidência tributária. Afinal, a contabilidade gerencial se serve de pressupostos semelhantes (mas não idênticos) aos empregados pela contabilidade fiscal. É possível que a legislação de regência conceda exclusões de base de cálculo, isenções, ou outros benefícios na tributação do PIS, mas tais preceitos normativos devem ser interpretados literalmente (consoante a previsão do art. 111, II, do CTN). No que concerne à apuração do faturamento no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar o resultado de suas operações, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispondo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, as receitas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas). Dessa forma, devem ser repelidas as imposições do PIS e da COFINS apenas no que concerne aos excessos determinados pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação da parte controversa deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN, o que por óbvio não inclui o que a própria União já reconhece) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares, já que essa taxa tem em sua composição elementos suficientes para a reposição da inflação e recomposição moratória (embora seja juridicamente tratada como taxa de juros). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para condenar a União Federal a admitir que a parte-autora compense o que recolheu indevidamente a título de COFINS e de PIS em decorrência dos indevidos acréscimos na base de cálculo nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, até o início da vigência da MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003) e da MP 66/2002 (que gerou a Lei 10.637/2002), respectivamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do

pagamento (Lei Complementar 118/2005). A compensação da parte controversa deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Deverão ser expedidas CNDs, bem como o nome da parte-autora não poderá ser lançado em órgãos protetores de crédito, em sendo a compensação realizada nos termos desta sentença o motivo para tanto. Tratando-se de tema pacificado, fixo os honorários em 5% do valor atribuído à causa, devidos pela parte-autora já que a União Federal sucumbiu em parcela ínfima do pedido. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0012927-60.2010.403.6100 - CORCYRE ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Corcyre Administração e Participação Ltda. em face da União Federal combatendo a ampliação na base de cálculo do PIS, determinada pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998. Em síntese, a parte-autora sustenta que Lei 9.718/1998 alargou indevidamente a base de cálculo do PIS, impondo essa exação sobre receitas que não constituem faturamento (hipótese de incidência possível quando da edição da lei guerreada), motivo pelo qual pede a declaração de inexistência de relação jurídica pertinente ao recolhimento dessa contribuição sobre verbas estranhas ao significado de faturamento, pugnando pelo cálculo nos termos da Lei 9.715/1998, com a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos. A União Federal contestou (fls. 84/108). Réplica às fls. 112/115. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 115 e 117). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, verifico a falta de interesse de agir no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte-autora ao recolhimento do PIS nos moldes do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. Sobre a ampliação da base de cálculo, no julgamento do RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão, j. 09.11.2005, o Pleno do E.STF, m.v., recusou o amplo conceito de faturamento dado pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 para fins de base de cálculo da COFINS e do PIS (receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas). Naquela oportunidade, o E.STF declarou a inconstitucionalidade desse preceito legal por entender que, ao tempo de sua edição (anterior à ampliação da base de incidência estabelecida pela Emenda Constitucional 20/1998), o PIS e a COFINS tinham como base apenas o faturamento, de maneira que não podiam ser exigidos sobre toda e qualquer receita, mas apenas sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Nesse julgado, o Pleno do E.STF repeliu a tese da constitucionalidade superveniente implícita, de maneira que embora o atual art. 195, I, b, da Constituição (na redação dada pela Emenda 20/1998) seja conciliável com o art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998, tal não resta convalidado em razão de vício originário insanável de inconstitucionalidade, nem mesmo a pretexto de esse ato infraconstitucional estar no lapso nonagesimal decorrente da anterioridade prevista no art. 195, 6º, da Constituição, não sendo o caso de recepção (que presume o surgimento válido da norma). Dessa feita, a incidência imposta pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998 resulta em imposição residual, na qual não foram cumpridos os requisitos previstos no 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, ambos da Constituição. Enfim, No RE 585.235, Rel. Min. César Peluso, o E.STF pacificou a matéria nos moldes da repercussão geral de que trata o art. 543-B do Código de Processo Civil, e, não bastasse, o art. 79, XII, da Lei 11.941/2009 expressamente revogou o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. A afirmação da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS em repercussão geral levou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a editar a Portaria PGFN 294, de março/2010 (com alterações da Portaria PGFN 716, de junho/2010), seguidas de orientações (p. ex., ME/PGFN/CRJ 554, 642 e 748), dispensando contestações e recursos (inclusive desistências aos já interpostos) nessa matéria. No caso dos autos, a União Federal não contestou o pedido concernente à ampliação da base de cálculo do PIS, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 08.06.2010, posteriormente à consolidação da matéria na própria PGFN, que admitiu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 (fls. 84/108), de tal modo que não há interesse de agir nessa parte do pedido formulado na inicial. Note-se que também não é o caso de recolhimento do PIS não-cumulativo, uma vez que o art. 8º, II, da Lei 10.637/2002 não impõe esse regime de tributação às pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado (caso da parte-autora, conforme documento de fls. 109). O que resta controvertido no presente feito é, como prejudicial de mérito, o prazo de perempção para recuperação do indébito, e, no mérito em sentido estrito, a incidência do PIS sobre receitas imobiliárias da parte-autora, acerca do que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. No que concerne ao perempção do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo

pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perempção para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar

provisão ao próprio recurso especial interposto. O E.STF também sedimentou entendimento pela aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005, tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de perempção para a recuperao de indbitos tributrios, como se pode notar no RE 566621/RS, Rel^a. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAO A SEGURANA JURIDICA - NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIO OU COMPENSAO DE INDBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientao da Primeira Seo do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lanamento por homologao, o prazo para repetio ou compensao de indbito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicao combinada dos arts. 150, 4, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovao normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurdico deve ser considerada como lei nova. Inocorrncia de violao a autonomia e independncia dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa tambm se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto a sua natureza, validade e aplicao. A aplicao retroativa de novo e reduzido prazo para a repetio ou compensao de indbito tributrio estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretenses deduzidas tempestivamente a luz do prazo ento aplicvel, bem como a aplicao imediata as pretenses pendentes de ajuizamento quando da publicao da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transio, implicam ofensa ao princpio da segurana jurdica em seus contedos de proteo da confiana e de garantia do acesso a Justia. Afastando-se as aplicaes inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficcia da norma, permite-se a aplicao do prazo reduzido relativamente as aes ajuizadas aps a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Smula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes no apenas que tomassem cincia do novo prazo, mas tambm que ajuizassem as aes necessrias a tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Cdigo Civil, pois, no havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicao do novo prazo na maior extenso possvel, descabida sua aplicao por analogia. Alm disso, no se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrrio. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se vlida a aplicao do novo prazo de 5 anos tno-somente as aes ajuizadas aps o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicao do art. 543-B, 3, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinrio desprovido. Afinal, para fins de interrupo ou de renovao do prazo para recuperao de indbitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, no vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito a deciso proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (a exceo das partes diretamente envolvidas na relao jurdica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto a edio de Resoluo do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituio), tudo sob pena de violao ao princpio da segurana jurdica que justifica a pacificao dos litgios pela decadncia e prescrio. Do contrrio, o Direito estaria assistindo aquele que no diligencia por seus interesses, mesmo aps vrios anos. Lembro que o inverso e verdadeiro, qual seja, a declarao de constitucionalidade de cobrana de exao, por deciso do E.STF, no da prazo adicional para a fazenda pblica proceder ao lanamento ou promover a execuo de crdito tributrio (no obstante os termos do art. 741, paragrafo nico, do CPC, na redao dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2 da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). No h que se falar em prazo vintenrio pois a exao em tela no pode ser vista como obrigao civil ou outra qualquer, mas sim como obrigao tributria, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrana da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIO/COMPENSAO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANAMENTO POR HOMOLOGAO. PRESCRIO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAO TACITA. NO-APLICAO DO ART. 3 DA LC N. 108/2005 AS AES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INICIO DA VIGENCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEAO. No entender deste Relator, nas hipoteses de restituio ou compensao de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional e a data do trnsito em julgado da declarao de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicao da Resoluo do Senado Federal, caso a declarao de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acordao este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrgia Primeira Seo deste colendo Superior Tribunal de Justia, por, na assentada de 24 de maro de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipoteses de devoluo de tributos sujeitos a homologao declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrio do direito de pleitear a restituio se da aps expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador,

acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Indo adiante, extraindo do mundo jurídico (com efeito ex tunc) o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 (no particular da base de cálculo ora atacada, uma vez que o art. 79, XII, a Lei 11.941/2009 não produz propriamente efeito de revogação mas sim de reconhecimento legal da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo já decretada pelo E.STF), retoma eficácia ao ato normativo (válido) anterior, qual seja, a Lei Complementar 07/1970 (com suas alterações válidas até então, especialmente a Lei 9.715/1998), que impõe a incidência do PIS apuradas sobre o faturamento. Frise-se que, no caso dos autos, não há que se aplicar a incidência não-cumulativa do PIS, nos moldes da Lei 10.637/2002. Contudo, é relevante esclarecer que, no Século XXI, o conceito de mercadoria não deve ser visto na concepção clássica do direito privado (no mínimo, dos Séculos XVII e XVIII). Pelo o ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades operacionais de uma pessoa jurídica, ou seja, receitas diretamente vinculadas às atividades que revelam os verdadeiros objetos sociais das pessoas jurídicas. O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. O princípio do realismo se sobrepõe aos aspectos formais constantes de contratos sociais e estatutos sociais das empresas, razão pela qual o faturamento em sentido estrito está ligado à essência das operações efetivamente praticadas com habitualidade pela pessoa jurídica, de modo que a descrição formal do objeto social da pessoa jurídica (feita no contrato ou no estatuto social) é apenas um parâmetro inicial. Não se pode pretender que a expressão faturamento fique restrita às operações mercantis nas quais exista a emissão de fatura, pois isso excluiria a vendas à vista, em visível violação aos demais princípios orientadores do sistema constitucional (em especial à isonomia). Note-se que o faturamento corresponde à receita bruta das atividades operacionais da pessoa jurídica antes de deduzidos os custos ou perdas necessárias à execução das operações normais da empresa, de modo que faturamento não se confunde com receitas líquidas (receita bruta diminuída dos custos operacionais) e, muito menos, com lucro (nesse caso, há a apuração de ganhos e perdas operacionais e não operacionais para determinar apenas o produto positivo da atividade empresarial). Portanto, se uma pessoa jurídica adquire bem por \$ 100 e venda por \$ 120, seu faturamento será de \$ 120 (com lucro operacional de \$ 20), mas se esse mesmo bem for vendido por \$ 70, o faturamento será de \$ 70 (embora com prejuízo de \$ 30), o que demonstra a absoluta distinção entre faturamento e lucro. Observada a razoabilidade e proporcionalidade na conjugação de vários preceitos constitucionais, bem como do art. 109 e 110 do CTN, a legislação fiscal pode dispor de modo diverso das regras contábeis para fins de contabilidade fiscal e incidência tributária. Afinal, a contabilidade gerencial se serve de pressupostos semelhantes (mas não idênticos) aos empregados pela contabilidade fiscal. É possível que a legislação de regência conceda exclusões de base de cálculo, isenções, ou outros benefícios na tributação do PIS, mas tais preceitos normativos devem ser interpretados literalmente (consoante a previsão do art. 111, II, do CTN). No que concerne à apuração do faturamento no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar o resultado de suas operações, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispondo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, as receitas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas). Assim, não viola o conceito de faturamento (ou receita bruta)

decorrente da comercialização de mercadorias e locação de bens a incidência de COFINS em face dos resultados auferidos na negociação de imóveis, já que, para as empresas do ramo, essa é sua mercadoria e, afinal, sua fonte de faturamento e receita bruta. Já no RESP 149.020/AL - 97/0066271-3, Rel. Min. José Delgado, DJU Nº 97, DE 25.05.98, p. 25/26, o E.STJ afirmou: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. O COFINS incide sobre o faturamento de empresas que, habitualmente, negociam imóveis em face de: a) o imóvel ser um bem suscetível de transação comercial, pelo que se insere no conceito de mercadoria; b) as empresas construtoras de imóveis efetuam negócios jurídicos com tais bens, de modo habitual, constituindo mercadorias que são oferecidas aos clientes compradores; c) a Lei 4.068 de 09.06.62, determina que as empresas de construção de imóveis possuem natureza comercial, sendo-lhes facultada a emissão de duplicatas; d) a Lei 4591 de 16.06.62 define como comerciais as atividades negociais praticadas pelo incorporador pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, promotor ou não da construção, que aliene total ou parcialmente imóvel ainda em construção, e do vendedor, proprietário ou não, que habitualmente aliene o prédio, decorrente de obra já concluída, ou terreno fora do regime condominial, sendo que caracteriza esses atos como mercantis, em ambos os casos, e o diferencia dos atos de natureza simplesmente civil, é a atividade com intuito de lucro (Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, ob. já citada); e) o art. 195, i, da CF, não restringe o conceito de faturamento para excluir do seu âmbito o decorrente da comercialização de imóveis; f) faturamento é o produto resultante da soma de todas as vendas efetuadas pela empresa, quer com bens móveis, quer com bens imóveis; g) o art. 2º, da LC nº 70/91, prevê, de modo bem claro, que o COFINS tem como base de cálculo não só a receita bruta das vendas de mercadorias objeto das negociações de empresas mas, também, dos serviços prestados de qualquer natureza; h) mesmo que o imóvel não seja considerado mercadoria, no contexto assinalado, sua venda ou locação pela empresa seria a prestação de serviço de qualquer natureza, portanto um negócio jurídico sujeito a COFINS. 2 - Recurso da Fazenda Nacional provido. Por certo esse entendimento é extensível ao PIS. Dessa forma, devem ser repelidas as imposições do PIS apenas no que concerne aos excessos determinados pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação da parte controversa deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN, o que por óbvio não inclui o que a própria União já reconhece) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica concernente ao recolhimento do PIS nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. No mais julgo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para reconhecer o direito de a parte-autora a calcular o PIS sobre seu faturamento, bem como para condenar a União Federal a admitir que a parte-autora compense o que recolheu indevidamente a título de PIS em decorrência dos indevidos acréscimos na base de cálculo nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). A compensação da parte controversa deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Tratando-se de tema pacificado, fixo os honorários em 5% do valor atribuído à causa, distribuídos em iguais proporções dada a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0013287-92.2010.403.6100 - AD POSTERUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AD Posterum Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da União Federal, na qual pleiteia a parte autora que seja declarada ilegítima a multa a ela aplicada por violação à IN SRF 304/2003, que determina a entrega anual de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Em síntese, afirma a parte autora ter descumprido a IN SRF 304/2003, ao entregar intempestivamente sua declaração DIMOB referente ao ano de 2010, razão pela qual lhe foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega que, embora a entrega da declaração se trate de obrigação acessória, que não exige lei específica para sua instituição, o mesmo não ocorre em relação à multa, que exige lei em sentido estrito, nos termos do artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional. Aduz que, embora reproduza as penas previstas no artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158/2001, a IN SRF 304/2003 suprimiu a expressão próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, ampliando indevidamente o alcance da multa estabelecida em referida Medida Provisória. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/23). Às fls. 31/37, a União Federal contestou a ação, combatendo o mérito. Alega, em síntese, que a Lei n.º 9.779/1999 prevê a instituição de obrigações acessórias pela Secretaria da Receita Federal, e que a IN SRF 304/2003 atendeu a suas diretrizes ao exigir a entrega por sistema informatizado de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Já em relação à multa aplicada, aduz que a Instrução Normativa combatida nos autos

apenas reproduz a punição prevista no artigo 57 da MP n.º 2.158/2001, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade. Réplica às fls. 41/43. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 40 e 44). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, é importante destacar o duplo desdobramento da obrigação tributária previsto no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966, recepcionada na qualidade de Lei Complementar pela Constituição vigente), consistente na distinção estabelecida entre obrigação principal e obrigação acessória, seguindo cada qual um regime jurídico específico. A obrigação principal corresponde ao crédito tributário propriamente dito, engendrado pela ocorrência do fato gerador e consubstanciado no pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente, e a obrigação acessória, por sua vez, refere-se às prestações positivas ou negativas, instituídas em função do interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Face o princípio da estrita legalidade (ou da reserva legal absoluta), o qual informa a matéria concernente à criação de imposições fiscais, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição, a obrigação principal somente pode vir à luz através atos legislativos (exclusivos do Poder Legislativo ou que combinem a vontade desse Poder com a vontade do Poder Executivo), consoante as hipóteses delineadas no Texto Constitucional. A instituição de obrigação acessória, por sua vez, por conter-se à operacionalização dos procedimentos administrativos tendentes ao cumprimento da obrigação principal, sujeita-se tão somente ao regramento desenhado no CTN, sujeitando-se à legalidade ou reserva legal relativa. Nesse passo, deve-se notar que o artigo 113, 2º, do CTN, dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, a qual, ao teor do artigo 96 do mesmo diploma legal, compreende não somente as leis, mas também os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. As normas complementares, de acordo com o artigo 100, inciso I, do CTN, abrangem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, cuja não observância suscita a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo da exação. Note-se que as obrigações podem estar previstas em atos legislativos, ou podem decorrer implicitamente desses mesmos atos. Em casos nos quais o tema versado é relevante, o Constituinte exige que apenas os atos legislativos tratem do assunto (estrita legalidade ou reserva legal absoluta), ao passo em que, nos demais temas, a lei em princípio pode cuidar desses assuntos, mas em não o fazendo, os demais atos regulamentares podem tratar do tema quando implicitamente decorram da lei. É esse o sentido interpretativo do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei (note-se, não necessariamente pela lei). Por isso, é significativa a omissão do artigo 97, do CTN, no que tange à não inclusão da obrigação acessória entre as imposições privativas da Lei em sentido estrito, de modo que se revela juridicamente possível a veiculação dessa espécie de obrigação por ato normativo oriundo da administração tributária. Nessa esteira, a Lei n.º 9.779/1999 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. É com base nessa sistemática que foi expedida a IN SRF 304/2003, instituindo a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, que obriga construtoras, incorporadoras, imobiliárias e administradoras a prestar informações anualmente sobre as operações de compra e venda e de aluguel de imóveis, tudo em consonância com a Lei n.º 9.779/1999. Visando adequar os procedimentos administrativos da Receita Federal às inovações tecnológicas, a IN SRF 304/2003 dispôs que a entrega da declaração deve ser realizada mediante a utilização de recursos eletrônicos disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal na internet. Nos termos do artigo 2º de referido diploma regulamentar, a Dimob deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário anterior, por intermédio de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br. Por sua vez, o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa ora combatida institui multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à pessoa jurídica que deixar de entregar a DIMOB no prazo estabelecido, ou entregá-la após referido prazo. Sobre a veiculação dessa obrigação acessória por ato normativo, além dos argumentos tecidos acima, é importante esclarecer que mantenho uma visão bastante elástica da função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias como a presente), pois acredito que a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o artigo 5º, inciso II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou reserva legal relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o artigo 84, inciso IV, da

Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do artigo 5º, inciso II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). No caso em comento, a parte autora não nega a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal instituir, via Instrução Normativa, obrigação acessória consistente na entrega anual de declaração, tampouco nega que, em 2010, entregou sua declaração DIMOB intempestivamente, cerca de um mês após o prazo estabelecido para tanto (fls. 04). Todavia, sustenta a ilegalidade da multa instituída pelo supracitado artigo 3º da IN SRF 304/2003, uma vez que violado o princípio da reserva legal, nos termos do artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional. Alega ainda que, não obstante tal multa também esteja prevista no artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158/2001, a IN SRF 304/2003 suprimiu a expressão próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, ampliando indevidamente o alcance da multa estabelecida em referida Medida Provisória. Ora, da leitura do artigo 3º da IN SRF 304/2003, resta-nos evidente que referida norma nada mais fez senão repetir a disposição constante do artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158/2001, prevendo a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de obrigação acessória instituída pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.779/1999. Assim, por completo descabida a alegação de violação ao princípio da reserva legal, vez que a multa combatida nos autos possui enquadramento não apenas na IN SRF 304/2003, conforme alega a parte autora, mas também no artigo 16 da Lei n.º 9.779/199 c/c artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158/2001. Por outro lado, tampouco merece acolhida a alegação da parte autora de que o artigo 3º da IN SRF 304/2003, ao suprimir a expressão próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, constante do artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158/2001, teria indevidamente ampliado o alcance da multa estabelecida em referida Medida Provisória. Isto porque a multa imposta à parte autora teve como base o artigo 3º, inciso I, da IN SRF 304/2003, que se relaciona não ao artigo 57, inciso II, da MP n.º 2.158/2001, mas sim ao inciso I de referido dispositivo, que sequer traz a expressão supra transcrita. Como se não bastasse, noto que a intermediação de aluguéis e a compra e venda de imóveis são atos próprios das pessoas jurídicas previstas no artigo 1º da IN SRF 304/2003 (construtoras, incorporadoras, imobiliárias e administradoras), estando evidentemente incluídas na atividade fim de referidas empresas. Sobre o tema específico dos autos, vale lembrar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, de forma inequívoca, sobre a legalidade da multa prevista na IN SRF 304/2003: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STF. DIMOB. ARTS. 3º, II E 4º DA IN SRF 304/03. LEGALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL NOS ARTS. 16 DA LEI N. 9.779/99, 57, II, DA MP N. 2.158-35/01 E 2º DA LEI N. 8.137/90 (...) 2. A imposição da multa de cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, não extrapola o disposto no inciso II, do art. 57 da MP n. 2.158-35/01. A expressão do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, prevista no art. 57, II, da MP n. 2.158-35, tida por suprimida do art. 3º, II, da IN SRF 304/03, foi devidamente respeitada pela referida instrução normativa, visto que a intermediação de aluguéis e da compra e venda de imóveis é própria das pessoas jurídicas previstas no art. 1º do referido ato normativo, estando incluídas, portanto, na atividade fim dessas entidades, não havendo nenhum equívoco em fixar-se multa tendo por base de cálculo o valor da transação comercial intermediada. Ressalte-se que o art. 197, III e IV do CTN já obrigava as empresas administradoras de bens e corretores a prestar informações ao Fisco (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 1.035.853, DJU 01.06.2010, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Referido posicionamento vem sendo acatado em outros sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, a exemplo da decisão que se segue: TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - IN SRF 304/2003 - ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN - MULTA - PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. 1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Precedente do STJ. 2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001. 3. Recurso especial não provido (RESP 838.143, DJU 23.10.2009, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). O entendimento não é diferente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se percebe no seguinte acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 304/2003 E 316/2003. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. EXIGÊNCIA DE MULTA. ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. SIGILO DE INFORMAÇÕES. 1. O Código Tributário Nacional define, no artigo 113, caput, e 1º e 2º, que a obrigação tributária é principal, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, impostas ao contribuinte no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 2. Por sua vez, a

Lei nº. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, dispõe, em seu artigo 16, que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. 3. Decorre da inteligência das mencionadas normas legais que o fisco, em face de autorização contida em lei, como no caso em tela, pode e deve baixar normas para dispor sobre as obrigações acessórias de responsabilidade do contribuinte, enquadrando-se nesse contexto as referidas Instruções Normativas nºs. 304/2003 e 316/2003, que dispõem sobre a apresentação da Declaração de Informações sobre atividades Imobiliárias - DIMOB, não desbordando, assim, do princípio da reserva legal (...) 5. Não bastasse, as penalidades previstas nas instruções normativas já haviam sido anteriormente instituídas por meio do artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vigente por força do artigo 2º da EC 32/02 (...) 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. 8. Apelação a que se nega provimento (AC 1.255.306, Processo n.º 2003.61.21.004614-6, DJU 22/04/2010, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos). Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0022581-37.2011.403.6100 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IZABEL DE JESUS MORAES em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Citada, a CEF contestou, alegando, preliminares e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 31/44). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego),

representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As

diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. No tocante a condenação em honorários, razão não mais assiste à CEF, haja vista a decisão proferida pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº2736, declarando a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei nº8.036/1990 (o qual afastava a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários). Fixo os honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF. Custas ex lege. P.R.I..

0001510-21.2012.403.6301 - DANIELA SILVA DOS SANTOS(SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS Vistos, em sentença.Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIELA SILVA DOS SANTOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, com pedido de tutela antecipada, para determinar às rés a adoção das providências necessárias para a confirmação de nome da autora no quadro de inscritos para o Exame de Ordem designado para o dia 05 de fevereiro de 2012, e, por conseguinte, que lhe seja assegurada sua participação no referido exame. A autora alega, em suma, não haver conseguido efetuar o pagamento da taxa correspondente à inscrição dentro do prazo assinalado no Edital, em virtude de problemas ocorridos no momento da confecção e impressão do boleto. Afirma que a deficiência verificada, que lhe impossibilitou realizar a inscrição, ocorreu exclusivamente por culpa das requeridas, dando ensejo ao reconhecimento do direito de ressarcimento do dano, nos termos do art. 186 e art. 927 do Novo Código Civil. Entende que a reparação deve ocorrer mediante a sua participação no referido Exame da Ordem, designado para o próximo domingo.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/22 e 26/56).Originariamente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sobrevindo decisão reconhecendo a incompetência do Juízo, nos moldes do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01 (fls. 57/58).Os autos foram redistribuídos a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, sendo determinado a parte-autora a regularização do feito com o recolhimento das custas processuais, juntada da via original da procuração, fornecimento das contrafés para instrução dos mandados de citação e justificação sobre seu interesse no prosseguimento do feito haja vista a possibilidade de perda de objeto da demanda, com o indeferimento da medida postulada (fls. 66/71), tendo a parte-autora permanecido silente (fls. 72v)Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante a inércia da parte-autora, após intimação por publicação, bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do CPC, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024837-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-72.1999.403.6100 (1999.61.00.011619-9)) TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos, etc..A parte-autora, Tupy Fundições Ltda., ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua descon sideração, no que diz respeito ao valor considerado como base de cálculo para apuração do montante devido a título de honorários advocatícios. A embargante defende que a metodologia correta a ser observada, para apuração dos honorários advocatícios devidos, consiste na aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito discutido nos autos da ação ordinária, objeto da NFLD n.º 32.264.576-0, em consonância com a norma inserta no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/03.Por meio de decisão proferida às fls. 236/239, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de ser apurado o valor devido a título de honorários advocatícios, nos estritos moldes estabelecidos em referida decisão. Em

cumprimento à determinação judicial, a Contadoria do Juízo elaborou cálculos às fls. 240/242. Instadas a se manifestarem (fls. 244), somente a União Federal compareceu aos autos, informando não se opor aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 246/252). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, observa-se que os embargos à execução foram propostos objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconhecesse, como correta, a metodologia de cálculo apresentada pela parte embargante, na petição inicial dos embargos, visando à apuração dos valores por esta devidos a título de honorários advocatícios. A pretensão da parte embargante foi acolhida pela decisão de fls. 236/239, a qual determinou, ainda, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, nos estritos moldes estabelecidos naquela decisão, vale dizer, em consonância com a tese sustentada pela embargante. Com o retorno dos autos, a parte-embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pelo Contador do Juízo, observando-se os critérios apontados pela parte embargante acolhidos na referida decisão (fls. 236/239). Deste modo, é forçosa a conclusão de que a parte embargada reconheceu a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução (especificamente com relação aos honorários advocatícios) ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 240/243), o qual acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, bem como da decisão de fls. 236/239, e dos cálculos do Contador Judicial, para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663177-15.1991.403.6100 (91.0663177-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A (SP011978 - SERGIO LIMA E SP015821 - HOMERO SILVEIRA FRANCO JUNIOR E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de execução de julgado no qual foi deferida à exequente a repetição de indébito relativa a contribuição ao FINSOCIAL. Com o regular processamento, expressamente, formula pedido de desistência da execução do título judicial, com fundamento na Instrução Normativa RFB 900/2008. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, cumpre homologar a renúncia. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no art. 794, III, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida pela exequente. Após, ao arquivo. P. R. I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1470

ACAO CIVIL PUBLICA

0015278-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X RICARDO PIERONI JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI X MILTON JOSE BARCELLOS X

RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP126686A - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que não foi concedido às partes a oportunidade para o oferecimento de alegações finais, o que no presente caso, ser faz totalmente necessário, por meio de memoriais escritos, nos termos do art.454, 3º, do CPC, dada a complexidade da causa. Assim, faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos.Após, venham conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.... (...) ... VISTOS.1. Fl.7633: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.2. Publique-se a decisão de fl.7631.Int.

0005352-30.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fls.74, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma.Nos termos do disposto no artigo 2º, da Lei nº.8437/1992, determino a imediata notificação do Estado de São Paulo, na pessoa do seu representante legal, no endereço apontado na inicial, para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de medida liminar formulado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Intime(m)-se

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Vistos, etc. Fl.1327: ciência às partes. Int.

ACAO POPULAR

0020724-53.2011.403.6100 - LUCIO ELIAS FERREIRA X RENATO LOPES SAVEDRA X GILMAR SAVEDRA X LEVI EVANGELISTA DA SILVA X JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X RADIOEMISSORA NOVENTA E OITO FM LTDA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Primeiramente, publique-se a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, voltem-me oportunamente os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001250-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020724-53.2011.403.6100) RADIO TERRA FM LTDA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X LUCIO ELIAS FERREIRA X RENATO LOPES SAVEDRA X GILMAR SAVEDRA X LEVI EVANGELISTA DA SILVA X JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Rádio Terra FM Ltda alegando que o impugnado ajuizou ação popular nº. 00207245320114036100, objetivando suspender de imediato os trabalhos de transmissão de rádio emissora, sob a alegação de estar operando em local totalmente ilegal, reparando-se eventuais danos morais e materiaisArgumenta que a impugnada ajuizou a ação, atribuindo à causa o valor de R\$ 248.000.000,00, mas que não há fundamento legal e jurídico para tal valor, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 259, do CPC.Devidamente intimado o impugnante não se manifestou, conforme se verifica às fls. 11/15.É o relatório. Decido.Trata-se de impugnação ao valor da causa, diante do pedido formulado na inicial da ação popular nº. 00207245320114036100, consistente na suspensão dos trabalhos de transmissão de rádio emissora, indenizando-se eventuais danos materiais e morais.A esse respeito, verifica-se, de um exame da peça vestibular, que a presente impugnação merece prosperar diante do que reza o artigo 258 do Código de Processo Civil, verbis:Artigo 258 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Veja-se, também, o seguinte entendimento jurisprudencial:Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação (TRF - 2ª Turma, Ag. 49.966-MG. rel. Min. Otto Rocha, j. 12.9.86, deram provimento. v.u. DJU 16.10.86. p. 19.477, 1a. col. em.) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Teotônio Negrão, 22a. edição, Malheiros Editores, pág. 192, 1992).Deveras, a petição inicial da ação ajuizada pela ora Impugnada apresenta o valor da causa aleatoriamente estipulado, não guardando, em

tese, relação direta e condizente com o pedido formulado na inicial. Desse modo, imperiosa se faz a correção do valor da causa de modo a adequá-lo a pretensão do impugnado e aos anseios do impugnante. Isto posto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não como fora anteriormente atribuído na peça vestibular. Certifique-se o desfecho nos autos principais, intimando-se as partes.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11714

MONITORIA

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Considerando a manifestação de fls.2028/2029, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumemto nº 0002649-93.2012.403.0000. Int.

0020420-88.2010.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Compulsando os autos, verifico que o pedido de ingresso da União na lide formulado na contestação, ainda não foi apreciado. Desse modo, considerando os termos do Ofício nº 283/2010-PGU/AGU, bem como do Parecer nº 13/2010-JBT/CGDEC/DSP/PGU/AGU, trazidos pela ECT às fls. 264/280, vislumbro consentânea a conversão do julgamento em diligência para que seja intimada a União (A.G.U.) a fim de que manifeste seu interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

0020691-97.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 -

JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Compulsando os autos, verifico que o pedido de ingresso da União na lide formulado na contestação, ainda não foi apreciado. Desse modo, considerando os termos do Ofício nº 283/2010-PGU/AGU, bem como do Parecer nº 13/2010-JBT/CGDEC/DSP/PGU/AGU, trazidos pela ECT às fls. 264/280, vislumbro consentânea a conversão do julgamento em diligência para que seja intimada a União (A.G.U.) a fim de que manifeste seu interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014725-13.1997.403.6100 (97.0014725-8) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 702 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000010. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA BERARDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME ARANHA BERARDI

Ciência à CEF do pagamento da última parcela do acordo. Apresente a CEF o saldo atualizado da conta para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, bem como liberação dos veículos bloqueados. Int.

Expediente Nº 11716

DESAPROPRIACAO

0227053-84.1980.403.6100 (00.0227053-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SANTIAGO BARBALLO MAQUIEIRA(SP011384 - JOSE ROBERTO REIS DE OLIVEIRA)

Fls.294:Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 185/186 e 193, nos termos da certidão de decurso de prazo exarada às fls. 194-verso.Após, comprove a expropriante, nos autos, o efetivo cumprimento da carta de adjudicação expedida.Int.

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Fls. 272: Por ora, aguarde-se a juntada da planilha atualizada do débito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0009975-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO
Fls. 85/87: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013184-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO LUIS DE SOUZA
Fls.44/49: Homologo o acordo efetuado pelas partes, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a presente ação monitória, em virtude da ocorrência prevista no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 016.2012.00098, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Preliminarmente, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017116-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS
Digam as partes se possuem interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013796-87.1991.403.6100 (91.0013796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-78.1991.403.6100 (91.0007026-2)) LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023493-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023493-4) - HARUKO HIKEDA DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCILENE DE ANDRADE GASPARINI X LUIZ CARLOS FAENSE X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS X MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS BRITO X MARIA NELLY PINHEIRO LIMA SUNDFELD X OLGA JUSTO X ROSELVIRA PASSINI X SOLANGE ROMANO DE SOUZA MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.511,verso: DEFIRO. Considerando os termos do v.acórdão de fls.506/508, OFICIE-SE à FUNCEF para que restabeleça imediatamente a inciência do IR sobre os vencimentos dos autores encaminhando cópia do v.acórdão. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos realizados nos autos, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.243/244: Manifeste-se a CEF. Int.

0006356-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006356-3) - SILVIO LUIZ GARROTE X MARIA PAULA LEONELLE

GARROTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.646: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ

Intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0023172-96.2011.403.6100 - LUZIA BRUZZI MATIAS(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls.87/134: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X UNIAO FEDERAL

Fls.38/39 e 58/61: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001644-69.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a petição de fls.381/382 como Agravo Retido, posto que destituída das razões. CITE-SE, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Fls. 163: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos Certidão atualizada da matrícula do imóvel.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008157-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA

Fls.78/79: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 008/2012.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0054329-66.2011.403.6301 - F R COML/ LTDA - ME(SP106578 - IVAIR SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a requerente o determinado às fls. 222, devendo esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a existência das ações nº.s 0022436-78.2011.403.6100 e 0001566-75.2012.403.6100, ambas em trâmite na 12ª Vara Federal de São Paulo.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007026-78.1991.403.6100 (91.0007026-2) - LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001635-10.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância das partes, DEFIRO o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº. 100412020082300, substituindo-a por cópia simples, bem como a sua remessa à 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada ao processo nº. 0006044-74.2012.403.6182, para as providências cabíveis.Após, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330,

I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001049-70.2012.403.6100 (91.0714785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714785-52.1991.403.6100 (91.0714785-6)) SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA X MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.429/440 - A Emenda Constitucional nº 30/2000, embora condicione a existência do trânsito em julgado da sentença para expedição do precatório, limitando o âmbito dos atos executivos, não extinguiu inteiramente a execução provisória. Segundo majoritária jurisprudência a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, o que não se aplica ao caso em comento. Nesse sentido julgado proferido pelo C.STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA EXEQUENDA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do recorrente. Isso, contudo, não significa obscuridade ou omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. Insta acentuar que a contradição passível de ser eliminada através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não suposta contradição entre a decisão embargada e a lei. 2. Em relação à alegada contrariedade aos arts. 267, IV e VI, 588, III, e 590, IV, do Código de Processo Civil, o recurso especial sequer deve ser conhecido, pois o Município recorrente não impugnou especificamente o ponto do acórdão recorrido em que o Tribunal de origem deixou consignado que, uma vez provido o recurso especial no processo de conhecimento e determinado o julgamento da apelação adesiva do Município, a execução provisória permaneceu suspensa, tendo sido proferida a sentença nos embargos à execução somente após o julgamento do recurso adesivo. A falta de impugnação específica desse fundamento, que é suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30/2000, não havia a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Assim, excluídas as hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública. 4. Da interpretação conjugada dos arts. 960 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, conclui-se que - em relação aos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública nas relações jurídicas não-tributárias, como no caso em tela, em que se trata de execução provisória da sentença que fixou a indenização pela rescisão judicial do contrato de concessão - aplica-se a Lei 4.414/64, a determinar a incidência de tais juros a partir da citação para a execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, para afastar a incidência dos juros moratórios antes da citação para a execução. (RESP 200600073197- Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma - STJ - DJE DATA:08/02/2011). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, considerando o disposto no artigo 8º, inciso X da Resolução nº 168/2011 do CJF, aguarde-se o trânsito em julgado do processo de conhecimento para expedição do ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087282-71.1992.403.6100 (92.0087282-4) - TUBOS PLASTICOS SPIRAFLEX LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X TUBOS PLASTICOS SPIRAFLEX LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4) - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal(AGU) para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos

termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11717

MONITORIA

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO
Fls. 153/154: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do Edital expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018085-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS
Fls. 86: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida. Int.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424941-27.1981.403.6100 (00.0424941-0) - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação e auto de adjudicação expedidos às fls. no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

0005630-03.1990.403.6100 (90.0005630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-57.1990.403.6100 (90.0002212-6)) JC COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E ASSIST SOCIAL - IAPAS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Considerando a informação de fls. 179, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo das contas nºs 0265.005.00633400-0, 0265.005.00633401-9, 0265.005.00635053-7, 0265.005.00000825-0, 0265.005.00024248-1 e 0265.005.00027035-3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora nos autos da Medida Cautelar em apenso, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.480/481: Manifestem-se os réus. Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Considerando que não houve levantamento pelo Sr. Perito Dr. FABIO BETTINASSI PARRO, CREA nº 5060339216 dos honorários periciais depositados na carta precatória nº 07/2011 distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto (nº 0000901-87.2011.403.6102), encaminhe-se cópia da guia de depósito (fls.289) e das seguintes peças da Carta Precatória (fls.294, 299, 308, 311, 320, 408 e 409) para que seja expedido o alvará de levantamento em favor do Sr.Perito no Juízo Deprecado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003376-22.2011.403.6100 - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES E SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PONTO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

Fls.333/356: Ciência às partes. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014290-48.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Apreciarei a pertinência dos pedidos da autora às fls. 592/594 por ocasião da audiência já designada para o dia 18/04/2012 às 15:00 horas. Int.

0021334-21.2011.403.6100 - MARIA PALMIRA ROCRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.79/80: Manifeste-se a CEF. Int.

0004784-14.2012.403.6100 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI(SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005179-06.2012.403.6100 - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade da existência de prevenção, posto se tratar de objetos diversos. Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas suplementares, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 -

CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls. 433: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 389/2012, expedido às fls. 431.Após, voltem conclusos.Int.

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Fls. 237-verso: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Fls. 220: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Após, proceda-se à penhora on line, conforme requerido.Em sendo infrutífera a penhora requerida, intime-se novamente o co-executado ROBERTO JOSÉ DIAFÉRIA a comprovar nos autos o depósito em Juízo de valor equivalente ao dos bens penhorados às fls. 141/144, sob pena de arcar com a multa prevista ao Ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Após, apreciarei o peticionado em relação à apreensão dos veículos constritos às fls. 152.Int.

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Tendo em vista que a citação de fls. 132/133 foi feita à Tecepano Ind/ de Malhas Ltda na Pessoa de Simon Friedberg, reconsidero o determinado às fls. 134.Fls. 135/184: Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação dos executados (fls. 132/133), após apreciarei o peticionado pela CEF.Int.

0015743-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO - ME X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO ROCHA X LUIZ CARLOS ROCHA

Fls. 64/69: JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no art. 794, I c/c art. 795 do Código de Processo Civil.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 0016.2012.00164, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 174: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca de eventual acordo firmado com a requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8321

MONITORIA

0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. A informação requerida pela ré às fls. 178/180 deve ser obtida diretamente na Caixa Econômica Federal. I.

0034411-39.2007.403.6100 (2007.61.00.034411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Fls. 119: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0020951-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEMILDO OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 95: ciência à parte ré. Tendo em vista que não houve requerimento de produção de provas pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0014777-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETERSON RODRIGO DA SILVA

Fls. 51: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0025277-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA CAIRES REIS PIO

Fls. 79: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA DE LIMA PLATINI

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0010556-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANNILSON RODRIGUES DA SILVA

Fls. 51/69: consulte-se os dados da Receita Federal para localização do réu. Após, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0015590-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO JOAO GONCALVES BARBOSA

Fls. 39: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0018327-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA

Fls. 54: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000810-6) - WILSON PENHA SCAORE - ESPOLIO X MARLENE SCAORI VALLE(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora apresentou às fls. 22/28 os extratos da conta nº 013.00081321-1 referentes aos períodos janeiro/89, março/90 e abril/90, deixando de apresentar o extrato do período fevereiro/91. Oficiado à CEF para fornecimento do extrato do período fevereiro/91, informou a sua não localização (fl. 43). Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar os extratos do período fevereiro/91.I.

0006397-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006397-0) - ANTONIO MARTINS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, deste Juízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 97/112 e 114/115), em 10 (dez) dias.

0007444-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007444-9) - MARIA INES DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. 1. A Autora propôs a presente ação, em face da Ré, visando obter revisão do FGTS, ou seja, capitalização do saldo das contas, aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários com a inclusão dos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%), IPC de abril de 1990 (44,80%) e 18,02% de junho de 1987, 5,38% (maio/1990) e 7% de fevereiro de 1991. Digressionou sobre os fatos e o direito, requerendo os benefícios da justiça gratuita e os juros progressivos que entendeu pertinentes. Anexou documentos. 2. Este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a Autora indicasse os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada, o que foi feito. 3. Este juízo determinou a juntada dos extratos bancários fundiários, bem como de planilha com cálculos. Essa decisão foi objeto do recurso de agravo e, em decisão monocrática, o segundo grau de jurisdição deferiu o recurso para permitir o prosseguimento do feito sem a apresentação daqueles documentos pela Autora. 4. A CEF apresentou contestação deduzindo ter ocorrido termo de adesão, com índices aplicados em pagamento administrativo, tecendo considerações sobre os índices dos meses reclamados, sobre juros de mora e eventuais honorários advocatícios. 5. A CEF informou a este juízo a existência de adesão aos termos da LC nº 110/01, extinguindo os direitos pleiteados pela Autora, requerendo a extinção parcial do feito, diante dos expurgos inflacionários. Anexou o termo de adesão de fl. 120. 6. A Autora, diante do documento anexado, nada requereu. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 7. De acordo com o inciso III, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o acordo efetuado entre o titular da conta vinculada e a CEF exige o compromisso de não ingresso em juízo para obter os complementos de atualização monetária nos meses ora pleiteados pela Autora. Assim sendo, firmado o termo de adesão, a respeito do qual não houve qualquer contrariedade por parte da Autora, o interesse processual não se encontra presente, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, no que tem pertinência aos expurgos inflacionários. No que concerne aos juros progressivos, de acordo com o decidido no Recurso Especial nº 1.110.547-PE (2009/0000390-8) não há prescrição do fundo de direito de pleitear aplicação de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes de trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa escalonada. A taxa moratória que incide é a Selic, a partir da citação. Do mesmo acórdão flui que os optantes pelo Fundo, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). A Autora optou pelo Fundo em 01.08.1973, tendo direito aos juros progressivos, apuráveis em liquidação de sentença, devendo ser anexados aos autos os documentos comprobatórios dos extratos fundiários na liquidação de sentença. Os juros moratórios são devidos à taxa Selic a partir da citação. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, julgando extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC em relação aos expurgos inflacionários, como acima colocado, e procedente em relação à taxa progressiva de juros. Os valores serão apuráveis em liquidação de sentença, quando deverão ser apresentados os extratos bancários. Custas proporcionais, cada parte arcando com o ônus de seus patronos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012954-09.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo em face da União Federal objetivando a abstenção da aplicação da Instrução Normativa nº 33/2010-DG/DPF, especialmente no que se refere ao artigo 7º, inciso II, no caso de todos os servidores públicos federais sindicalizados ao Sindicato Autor e artigo 7º, inciso V, no caso de todos os servidores públicos federais sindicalizados ao Sindicato Autor, com exceção daqueles lotados nas cidades que compõem as regiões metropolitanas de Campinas, Santos e São Paulo, de modo a garantir o pagamento das diárias ou meias diárias, sempre que forem designados, para a realização de serviços funcionais fora de seu local de lotação, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/2006. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aquele Juízo solicitou cópia da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nº 0010582-87.2011.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. A Juíza Federal Substituta da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, ao analisar a cópia da petição inicial dos autos nº 0010582-87.2011.403.6100, em trâmite perante esta 17ª Vara Federal Cível, reconheceu a conexão com aqueles autos, a ensejar a reunião dos processos, ainda que não se considerem idênticos os pedidos. Sendo assim, os autos foram distribuídos a este Juízo. Considerando que para serem caracterizadas como conexas duas ou mais ações, necessitam elas, terem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, não vislumbro essa ocorrência no caso em tela. Nos autos da ação ordinária nº 0010582-87.2011.403.6100, a parte autora objetiva tão somente a abstenção de designar servidores sindicalizados para deslocamento de seu local de lotação, para a realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas. Entretanto, a presente ação combate a Instrução Normativa nº 33/2010-DG/DPF, de 21 de junho de 2010, especialmente o artigo 7º, II, que proíbe o pagamento de diárias para os casos que impliquem em ausência de despesa com pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como o artigo 7º, V, que dispõe o não pagamento das diárias para casos em que os servidores se deslocem dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião em que estejam sediados, quando forem constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas por lei complementar. Portanto, no caso presente não vislumbro a hipótese de conexão. Pelo exposto e nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal, e artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região esperando seja fixada a competência do Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo para apreciar e julgar este feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018604-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059197-02.1997.403.6100 (97.0059197-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO GOMES X MARIA HARUMI UCHIDA HINO X REGINA DA CRUZ E SOUZA X REGINA STELLA ELIAS X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Convento o julgamento em diligência. Fl. 62: Tendo em vista que as embargadas possuem patronos diferentes e que os autos em questão estavam em carga com o patrono Donato Antonio de Farias (fl. 59) no prazo estipulado no despacho de fl. 57, determino a devolução do prazo de 10 (dez) dias para as embargadas representadas pelo patrono Orlando Faracco Neto manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 34/49.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) Concedo 03 dias de prazo para o Banco ABN, conforme fls. 719, para apresentar as cópias. Com a apresentação, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Em relação a petição de fls. 728/730, apesar de ter sido protocolada nos presentes autos (protocolo n. 2011.61.000280506-1), pertencem aos autos 0017652-58.2011.403.6100. Assim, desentranhe-se para juntada ao referido feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035605-07.1989.403.6100 (89.0035605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES

BARBOSA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X IRMAOS MIGUEL LTDA X DARDANELO MIGUEL X VERA LUCIA URBANO MIGUEL X TUFFI MIGUEL X HELENA ABRAO MIGUEL X NEMER MIGUEL X MARLENE MIGUEL X MOYSES MIGUEL X EDITH MOISES MIGUEL

Fls. 108: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0028819-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP(SP050860 - NELSON DA SILVA) X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na manutenção do bloqueio de fls. 422, tendo em vista seu valor irrisório.Requisite-se a transferência dos demais valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, a conta a ser aberta à ordem deste Juízo.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos de fls. 66 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027063-96.2009.403.6100 (2009.61.00.027063-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BUENO

Fls. 76/84: defiro pelo prazo requerido.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001252-08.2007.403.6100 (2007.61.00.001252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo em face de Hallylle Dina Malma e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado.Os embargados apresentaram impugnação.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 244.365,41, atualizados em junho de 2006.Em razão da decisão de fl. 359, a Contadoria ratifica os cálculos apresentados anteriormente (fl. 360).A embargante não se opõe à manifestação da Contadoria (fl. 368/369).Os embargados concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria.É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. No caso presente, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria.Iso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 288/317 no montante de R\$ 244.365,41 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) apurados em junho de 2006, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sua concordância acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 288/317, para os autos nº 0009247-58.1996.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

Expediente Nº 8322

MONITORIA

0017612-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

NELSON GOMES DE MOURA
Cite-se no endereço indicado à fl. 54.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7) - TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Reconsidero o despacho de fl. 198 e indefiro o pedido de fl. 197 uma vez que, nos termos do art. 475-B do CPC, é ônus da parte exequente instruir o pedido de intimação da parte contrária com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Silente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo sobrestado.I.

0048774-56.1992.403.6100 (92.0048774-2) - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E Proc. ZILDA NATALIA ALIAGA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Vistos, etc. Tendo em vista as decisões de fls 220/221, 266, 277 proferidas por este juízo, acolho o cálculo da contadoria apresentado em fls. 278/281, uma vez que a União não impugnou expressamente tais decisões, somente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria. Destarte, cumpra-se o determinado à fls. 266 a partir do item 2. I.

0022736-65.1996.403.6100 (96.0022736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-96.1996.403.6100 (96.0004485-6)) CALCADOS ANDRIERSON LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Defiro o prazo requerido à fl. 373.No silêncio, ao arquivo.I.

0021042-12.2006.403.6100 (2006.61.00.021042-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Indefiro o requerido pela ré na petição de fl. 188, pois a prestação jurisdicional foi encerrada com o trânsito em julgado da sentença certificado em 16/08/2007 (fl. 126).Cumpra-se o determinado à fl. 188, inclusive com relação ao prazo para as partes se manifestarem.I.RETORNO DOS AUTOS DO CONTADOR

0009839-19.2007.403.6100 (2007.61.00.009839-1) - DECIO JOSE RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DÉCIO JOSÉ RODRIGUES em face do despacho de fls. 129. Alega o embargante, às fls. 137/138, em resumo, que houve erro material na decisão de fls. 129 ao deferir a expedição de alvarás de levantamento com base nos cálculos homologados às fls. 122/123 sem considerar a correção monetária posterior à data do cálculo homologado. É o breve relatório. Decido. Razão não assiste ao embargante. Preliminarmente, cumpre ressaltar que não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade no referido despacho a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. O suposto lapso alegado pelo autor, concernente à inexistência de atualização monetária em data posterior ao efetivo pagamento dos valores incipientemente pleiteados, encontra-se totalmente superado segundo jurisprudência pacífica e sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A Súmula 179 da Egrégia Corte, prevê que o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. O dever do banco de guardar e conservar o valor depositado, por si só, impõe a obrigação da atualização monetária, desde a data do depósito inicial até seu efetivo pagamento, sob pena de que se configure o enriquecimento sem causa da instituição financeira. Induvidoso, portanto, que os valores objetos de levantamento deverão ser corrigidos conforme critérios próprios da conta a eles vinculada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, diante da ausência de quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no despacho ora embargado.I.

0018797-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018797-1) - LAERCIO RODRIGUES TEIXEIRA X NANCY IRENE DOS REIS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal em fls. 150.I.

0033120-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033120-6) - JOSEFA DO CARMO SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
1. Recebo o recurso de apelação da autora (136/152) nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Fica a parte ré

intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0029578-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029578-4) - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se os autores sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 114/117), em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

0029981-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029981-9) - JANOS SIMON(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a efetiva entrega da prestação jurisdicional e a juntada de todos alvarás liquidados, ao arquivo com baixa.I.

0032050-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032050-0) - ANA GREZLO - ESPOLIO X HELENA D LEARDINI - ESPOLIO(SP103186 - DENISE MIMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

No prazo de 10 (dez) dias, o patrono da parte autora deverá subscrever a petição de fls. 206/210, sob pena de desentranhamento. I.

0015376-88.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 384/391), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. I.

0018195-95.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 75/91), em 10 (dez) dias.I.

0004249-22.2011.403.6100 - NEUZA ALBINO DA SILVA - ESPOLIO X ANDREIA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 122/173), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

0014110-32.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e provas (fls. 263/368), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.1,8 I.

0015793-07.2011.403.6100 - GENIVAL FLORENTINO X ROSANGELA ALVES(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP083380 - REINALDO CARMONA GONZALEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM X BENIGNO DELGADO MACHICADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NOTRE DAME SEGURADORA S/A

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a Unifesp para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da presente ação. I.

0020000-49.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 46/87 em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

0000053-72.2012.403.6100 - ADRIANO AFONSO SOEIRO(SP272026 - ANDRE DE MATOS SOEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

DECISÃO DE FL. 61: Ciência da redistribuição dos autos. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como emende a inicial com a indicação correta do pólo passivo, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição. I. DETERMINAÇÃO DE FL. 142: Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 96/140), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0000365-48.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra corretamente o despacho de fls.38, tendo em vista o disposto na certidão de fls.37.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026862-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026862-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-38.1989.403.6100 (89.0003774-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ALDO ORSI X AHMAD MOHAMAD BOUZEEN X EDISON JOSE DE ASSIS X FELICIO TEIXEIRA DA SILVA X LUCIANO BRUNO HONIGMANN X LAERCIO MIGUEL PIRANI X MARCO ANTONIO LUCARELLI X PAULO MARQUES POPPE X ANTONIO MIGUEL FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP094774 - Jael de Oliveira)

DESPACHO DE FLS.123:(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015096-55.1989.403.6100 (89.0015096-0) - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

DESPACHO DE FLS.133: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. I.

0061355-30.1997.403.6100 (97.0061355-0) - BANCO EXPRINTER LOSAN S/A(SP219194 - JULIA FABIANA DE MENESES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO DE FLS.334: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0006905-59.2005.403.6100 (2005.61.00.006905-9) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 343/351: Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, juntando-se aos autos a procuração de fls. 345 em sua via original. Após, defiro o prazo requerido às fls. 343. I.

CAUTELAR INOMINADA

0045311-04.1995.403.6100 (95.0045311-8) - PROMON TELECOM LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a sentença, o acórdão e o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0049035-16.1995.403.6100 (fls. 205/224) e diante da concordância da União às fls. 202, defiro o requerido pela autora às fls. 178/180. Desentranhe-se as cartas de fiança acostadas às fls. 58 e 107, intimando-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011054-40.2001.403.6100 (2001.61.00.011054-6) - LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória, para Comarca de Santana do Parnaíba, para intimação da devedora, LEWISTON MUSIC S/A na pessoa do seu representante legal Sr. NELSON JOSÉ COMEGNIO, no endereço Al. Cantareira, 88, Residencial VIII, Santana do Parnaíba/SP, CEP 06541-150.Determino que a Exequente União Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0023803-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023803-5) - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar os alvarás dos valores depositados no montante apurado para cada um dos autores, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamentoApós, realizado o levantamento parcial, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transformação do saldo remanescente em pagamento definitivo da União.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004459-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-66.2011.403.6100) IDA ELAINE CASTILHO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 5. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.Int.

0004472-38.2012.403.6100 (2009.61.00.019219-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019219-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019219-7)) MARCELO NABHAN COSTA(SP267337A - GUSTAVO DE CAMARGO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 5. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que nos presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.6. O artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 11.419/2006 determina que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto nos casos em que a lei exija a intimação ou vista pessoal.7. Inobstante estar configurada a relação de consumo, não diviso a alegada hipossuficiência da parte embargante, haja vista que a embargada fornecerá os documentos para a elaboração dos cálculos a ser elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013772-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-92.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ESTELA FRANCINI SILVA(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO)
Considerando que a parte ré, ora impugnante promoveu a juntada dos documentos de fls. 43-53 (autos principais nº 0012651-92.2011.403.6100) em 10.08.2011, ou seja, após a propositura do presente feito, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao novo valor atribuído a causa pela parte impugnada à fl. 13, em especial, informando se persiste ainda o interesse na propositura da presente impugnação. Com a manifestação requerida, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0019785-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-64.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)
Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à Ação Ordinária de n.º 0006710-64.2011.403.6100, na qual a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº 10880.013850/92-09, que culminou em sua exoneração em 1.998. A parte autora, ora impugnada, atribuiu à causa o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).Alega que o valor atribuído à causa não se coaduna com a norma estabelecida no art. 259 do Código de Processo Civil, ou seja, deve prevalecer o somatório de todos os vencimentos que o autor entender devidos. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 07-08 pela rejeição do presente incidente e pela manutenção do valor inicialmente apontado.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Não assiste razão ao impugnante.O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato.Nas demandas de natureza declaratória cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa desde que não possua proveito econômico delimitado.No caso em tela, a parte demandante requereu em Juízo a tutela jurisdicional de reconhecimento da declaração de nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD de nº 10880.013850/92-09, que culminou em sua exoneração do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional em 1.998.De seu turno, é inegável que a presente ação ordinária versa sobre bens ou valores econômicos. Embora cuidando de valores patrimoniais, não se divisa, até o presente momento, condições para aferir com exatidão a prefixação correlata do valor da causa, razão pela qual a parte autora ora impugnada, ao atribuir o valor a causa, firmou-o por estimativa, havendo por bem fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), sob o argumento de não possuir mecanismo apto a se apurar, com precisão, qual o valor a causa a ser indicado em sede de petição inicial.Cabe ressaltar, ainda, que a própria parte impugnante deixou de indicar o valor a causa que entende como correto. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO 1 - É posicionamento assente nos tribunais superiores o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em

discussão.2 - Tratando-se de impugnação ao valor dado à causa de conteúdo não aferível de imediato, é dever do impugnante indicar o valor que entender ser correto, para que possa avaliar a errônea atribuição, não o fazendo prevalecer aquele oferecido.3 - Se a agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo.4 - Negado provimento ao agravo de instrumento.(AG 216957, TRF3, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 26/01/2005) Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009324-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA SOBRAL CASTRO X WAGNER CASTRO

Diante da certidão de fl. 55 retro, determino o recolhimento da deprecata encaminhada ao Juízo de Direto da Comarca de Embu das Artes (autos nº 176.01.2011.014115-0) (fl. 56), solicitando a sua devolução, independentemente de cumprimento.Saliento que a comunicação supramencionada deverá ser promovida por meio de e-mail eletrônico institucional desta Secretaria.Após, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0020414-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARILTON DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 39: Diante da notícia da desistência do prosseguimento do feito e do pedido de carga definitiva dos autos formulado pelo representante legal da CEF, deixo de dar cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 27.Isto posto, publique-se a presente decisão para que o representante legal da CEF promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0020512-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA DA SILVA X CLAUDICEIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Diante do acordo administrativo informado pela parte requerente (CEF) à(s) fl(s). 36, determino o recolhimento do Mandado de nº 019.2011.01293, independentemente de cumprimento.Após, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0021153-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAURO YUKISHIGUE YOSHIDA

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse.Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 27.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção.Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual.Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0021192-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RUTE DA SILVA ALMEIDA

Diante da notícia do desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à fl. 48 e do retorno do Mandado de nº 019.2011.01321 (fls. 45-46) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

0021195-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROMUALDO DE JESUS MORAES X JUSCINEIDE DE ALMEIDA MORAES(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

Manifeste-se a parte requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da(s) informação (ões) contida(s) na(s) certidão (ões) de fl(s). 94 retro, considerando, ainda, a petição e documentos acostados às fls. 54-82, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010324-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ JUSTINO X JANET YERYUHI KAUKIAN KEDIKIAN JUSTINO

Fl. 71: Diante da notícia da desistência do prosseguimento do feito e do pedido de carga definitiva dos autos formulado pelo representante legal da CEF, deixo de dar cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 54. Isto posto, publique-se a presente decisão para que o representante legal da CEF promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0020181-50.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES BARBERINO X NAGILA SANTANA DOS SANTOS BARBERINO

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02/03 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 48 e 54, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0001498-28.2012.403.6100 - ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 25: Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo para ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, visando a parte requerente reaver os valores que entendeu por bem indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à citação desta medida cautelar, a título de imposto de importação quando da aquisição, em importação, de insumos, maquinários e equipamentos destinados à elaboração de livros, jornais e periódicos, em razão do reconhecimento da previsão de imunidade constitucional vigente, de modo a assegurar eventual propositura de ação de restituição a ser formulada em ação própria. Custas recolhidas conforme guia de fl. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.. Fls. 29: Vistos, etc. É consabido que, tanto o protesto quanto o contraprotesto, têm a finalidade de prevenir responsabilidade, prover a conservação e res-salva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, o que efetivamente decorre do enunciado do disposto pelo art. 867 do CPC. O protesto não admite defesa nem contraprotesto nos próprios autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto, conforme determina o art. 871 do Código de Processo Civil, decorrência lógica das características da unilateralidade e não-contenciosidade do protesto. O art. 871 do CPC, ao enunciar que o requerido pode contraprotestar em processo distinto, a rigor, sinaliza que não há um contraprotesto e sim um novo protesto. O que se quer dizer é que não haverá defesa nos próprios autos do protesto, sendo a atividade do Juiz de contexto meramente administrativo, sem caráter jurisdicional, na qual a função julgadora se exaure com o deferimento ou indeferimento da medida postulada. Assim sendo, indefiro o requerimento de distribuição por dependência aos

autos de nº 0001498-28.2012.403.6100, formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) devendo a petição de protocolo nº 2012.61000043592-1, ser encaminhada a SEDI para que promova o cancelamento do protocolo supramencionado, datada de 29.02.2012, bem como seu novo cadastramento para atuação e livre distribuição. Cumpra-se. Intimem-se..

ALVARA JUDICIAL

0025239-39.2008.403.6100 (2008.61.00.025239-6) - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X SONIA APARECIDA DA SILVA X IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 68-69: Comprove a parte requerente que diligenciou perante a uma das Agências Bancárias da Caixa Econômica Federal, apresentando cópia da Sentença Judicial no Processo de Falência e certidão de objeto e pé do processo falimentar 586.00.1998.712290-9 - 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, para o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas, a fim de demonstrar o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5916

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024712-19.2010.403.6100 - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI) X UNIAO FEDERAL X ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES

I) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 1385 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), calculado em março de 2.012, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl. 1384. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - Código nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. II) Igualmente, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.539,96 (dois mil e quinhentos e trinta e nove Reais e noventa e seis centavos), calculado em fevereiro de 2.012, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl. 1381. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se as partes credoras (PRU e PMSP), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041056-76.1990.403.6100 (90.0041056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038441-16.1990.403.6100 (90.0038441-9)) BRINQUEDOS MIMO S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS

ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se Carta Precatória intimando-se o síndico para manifestação acerca da petição da União Federal de fls.346-347, devendo apresentar as guias de depósito nela mencionadas e a base de cálculo referente ao período de apuração julho/1990 à junho/1991, bem como informar quais depósitos foram transferidos para o Banco do Brasil na data de 17/06/1993, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, O autor noticia às fls. 324-325 que realizou a compensação administrativa no ano de 2002, razão pela qual informa que não levantará o valor dos créditos depositados nos autos (1ª parcela do ofício precatório). Posto isto, determino o cancelamento do ofício precatório 20090000843R transmitido em 18/12/2009 16:35:29 (fl.258) - protocolo TRF 18/12/2009 16:36:13 20090207313. Oficie-se com urgência, por meio de correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o cancelamento da requisição de pagamento 20090207313, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 258, 314, 324-325 e 362, sendo que os valores depositados na conta nº 3800131591209 do Banco do Brasil, referentes à primeira parcela do precatório a ser cancelado (fl. 314), devem ser devolvidos ao Tribunal, conforme o disposto no art. 44 da resolução 168/2011 do CJF. Outrossim, com o cancelamento do ofício precatório 20090207313, resta PREJUDICADA A PENHORA para garantia da dívida fiscal do processo 96.0538403-5 em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 220-230), bem como o pedido de fl. 362 da União Federal para conversão dos valores referentes à primeira parcela do ofício precatório 20090207313. Dê-se vista à União Federal - PFN. Comunique-se via correio eletrônico o teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0050334-33.1992.403.6100 (92.0050334-9) - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 213-219. Trata-se do of. 372/2011 - SEC da 4ª Vara das Execuções Fiscais encaminhando Carta Precatória do Juízo de Direito da 1ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul, autuada sob o nº 0010774-65.2011.403.6182 para PENHORA NO ROSTO do presente feito do montante de R\$ 469.672,95 para garantia de dívida fiscal referente ao processo nº 565.01.1998.013135-3(3288/98). Diante da decisão de fls. 210-211, determinando a transferência da totalidade dos valores referentes ao pagamento do precatório 20090176360, para garantia de dívida fiscal no valor de R\$ 60.877,26 do processo 565.01.2002.015800-5 em trâmite naquele mesmo Juízo, resta PREJUDICADA A PENHORA para garantia da dívida do processo 565.01.1998.013135-3 (3288/98). Encaminhe-se via correio eletrônico, cópia desta decisão e da proferida às fls. 210-211 para o Juízo da 1ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul e da 4ª Vara das Execuções Fiscais, bem como reitere-se a solicitação juntada à fl. 212. Por fim, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores determinada às fls. 210-211. Cumpra-se. Int.

0088116-74.1992.403.6100 (92.0088116-5) - FRAHIA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 275-279: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento 2011.03.00.002754-2 interposto pela parte autora determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para a conversão dos valores depositados a título de honorários advocatícios em renda da União (PFN) - fls. 271. Após, dê-se nova vista à União. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017299-09.1997.403.6100 (97.0017299-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028230-42.1995.403.6100 (95.0028230-5)) JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X SYLVIA ANETTE PINTO GARCIA DOMINGUES X ADRIANA PINTO DOMINGUES X RODRIGO GARCIA DOMINGUES X CIVILTERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X JURANCIR CAMPANATTI X MINORU YOKOYAMA X JOSE CARLOS BRANDILEONE X KAZUKO YOKOYAMA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Diante do extrato de fl. 333 demonstrando que os valores da conta 0265.005.00301036-0 transferidos em 28/10/2009 (fl. 320) foram devolvidos em 29/10/2009 e que a totalidade dos valores depositados migrou para a conta 0265.635.0046472-7, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à transferência da totalidade dos valores existentes nesta conta para a conta do BACEN n 2.066.002-2 na agência 0712-9 do Banco do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0048713-54.1999.403.6100 (1999.61.00.048713-0) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE

OLIVEIRA E RJ098904 - PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fl. 692. Defiro. Preliminarmente dê-se vista à União Federal para que informe o código da Receita para conversão dos valores depositados nos autos. Após, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que homologou o pedido de renúncia do autor ao direito em que se funda a ação e do requerimento de fl. 530 para conversão dos depósitos efetuados, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação da totalidade do montante depositado na conta 0265.280.00183828-0 (antiga 0265.005.183828-0/0265.635183828-0) sob o código da Receita informado, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019034-33.2004.403.6100 (2004.61.00.019034-8) - HILTON PINTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Fls. 202: Defiro.Tendo em vista a regularização da dívida, expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro Imobiliário para que seja cancelada a arrematação incidente sobre o imóvel hipotecado discutido nos autos.Diante do trânsito em julgado da r.Sentença proferida em audiência de conciliação, que homologou a transação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006367-78.2005.403.6100 (2005.61.00.006367-7) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Fls. 734/735 e 767/768: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando a conversão dos valores depositados a título de honorários advocatícios em renda da União (PFN).Após, dê-se vista à União (PFN).Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012772-96.2006.403.6100 (2006.61.00.012772-6) - ROGERIO MARIANO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls 432: Acolho a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Diante do transito em julgado do acordo homologado judicialmente, expeça-se ofício ao primeiro oficial de registro de imóveis desta capital, determinando que sejam canceladas as averbações e registro da arrematação/ adjudicação do imóvel de matrícula 87.139, acompanhado da cópia da r.decisão de Fls (490 a 492)Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do cumprimento integral do acordo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028144-76.1992.403.6100 (92.0028144-3) - DIRIGINDO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DIRIGINDO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 338-357 e 360: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para que informe o valor atualizado dos débitos garantidos pela penhora realizada no presente feito (EF 2009.61.82.011453-8) sobre os créditos da parte autora.Após, informado o valor atualizado dos débitos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores penhorados (conta 1181005506734195), para que fiquem à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo vinculados aos autos da Execução Fiscal 2009.61.82.011453-8. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado do teor da presente decisão.Após, considerando o pagamento integral das requisições de pagamento (RPV), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017887-16.1997.403.6100 (97.0017887-0) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP157730 - WALTER CALZA NETO E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Fl. 161. Diante da informação encaminhada pela área de FGTS da CEF, oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/trans formação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00173471-0 através de Guia de Regularização de Débitos - GRDE ou mediante Documento Específico de Recolhimento de FGTS - DERF, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014330-64.2010.403.6100 - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SANTANA LIMITADA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEDREIRA SANTANA LIMITADA

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/trans formação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados na conta 0265.005.00308224-8, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864. Após, considerando o não cumprimento da obrigação pela devedora e a insuficiência dos valores bloqueados, manifestem-se as credoras nos termos do determinado à fl. 354. Int.

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-17.2012.403.6100 - GUIOMAR NOGUEIRA MARTINS(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Fls. 122-123 e 133: Acolho o pedido da parte autora, ficando prejudicado o pedido de desistência parcial apresentado.Em cumprimento à v. decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0006288-22.2012.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que as rés forneçam à autora, IMEDIATAMENTE, os medicamentos prescritos, LENALIDOMIDA 25 mg VO 1xdia por 21 dias e DEXAMETASONA 40 mg VO nos dias D1, D8, D15 e D22, a título gratuito, em quantidade suficiente, a fim de garantir a não interrupção do tratamento, determino a intimação da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Caçapava-SP, com urgência, para o integral cumprimento da referida decisão.Comunique-se, por correio eletrônico, o Coordenador de Assuntos Judiciais da Consultoria Jurídica no Ministério da Saúde, para as providências necessárias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002423-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de 458-464, na medida em que deixou de cominar multa cominatória em caso de descumprimento da intimação endereçada à ADM do Brasil.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003496-31.2012.403.6100 - REINALDO DE PAIVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, nas quais aponta que o impetrado tem domicílio no Município de Curitiba/PR, hipótese na qual encontra-se subordinado à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Curitiba/PR, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Curitiba/PR.Int.

0003518-89.2012.403.6100 - FABIO JANUARIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, nas quais aponta que o impetrado tem domicílio no Município de Jaú/SP, hipótese na qual encontra-se subordinado à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP.Int.

0003728-43.2012.403.6100 - CLOROVALE DIAMANTES S/A(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que nomeie o Sr. Vladimir Jesus Trava Airoidi como sua representante legal, em razão da necessidade imediata de ter pessoa física que a represente para a sua efetiva operação. Tal situação jurídica deverá se materializar mediante a expedição de alvará com validade estendida até a solução do presente feito. Alega que foi devidamente constituída em 1991 na forma de Sociedade Limitada, sendo-lhe concedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp o número de registro NIRE 35309934874. Sustenta que, posteriormente, em 2006, em razão da política administrativa adotada pelos sócios, converteu-se em Sociedade Anônima de Capital Fechado, sendo-lhe concedido pela Jucesp o número de registro NIRE 35300336585. Afirmar que, em 2008, requereu à Junta Comercial a transformação para Sociedade Limitada, recebendo novamente como número de registro o NIRE 35309934874. Relata que, quando requereu, em 2010, nova alteração do tipo jurídico para Sociedade Anônima, foi concedida pela Jucesp o NIRE 35300378822, ou seja, diferente daquele anteriormente a ela atribuído por ocasião da sua transformação em Sociedade Anônima. Defende que o recebimento de um terceiro número de NIRE foi erro da Junta comercial, o que lhe acarreta problemas de ordem administrativa, fiscal, trabalhista, dentre outros. Aduz que, enquanto ainda era uma sociedade limitada (2008), objetivando nova alteração para Sociedade Anônima, realizou quatro atos societários necessários, que seriam registrados a fim de anteceder o pedido de alteração de tipo jurídico para Sociedade Anônima. Ocorre que os atos, apesar de ter sido requerido o arquivamento deles em 2009, com posteriores complementações em 26/06/2010, a Jucesp somente os indeferiu em 08/02/2012. Afirmar que os quatro pedidos antecederam aquele de transformação da empresa de sociedade limitada para anônima, cujo requerimento data de 23/04/2010, hipótese que comprova a cronologia dos fatos e datas. Assinala que a demora na análise dos pedidos pela autoridade impetrada não se justifica. Além disso, aponta que a Jucesp não observou os prazos dos quatro atos societários levados a registro em seu tempo, vindo a arquivar somente a alteração do tipo jurídico, sem ofertar resposta quanto ao deferimento ou indeferimento de cada um dos quatro pedidos à época. Salienta que os atos societários praticados pela impetrante tornaram-se fartos de lacunas e inconsistências, não espelhando a realidade da situação societária, tendo a inobservância da seqüência cronológica pela Jucesp desencadeado completo desajuste, encontrando-se impedida de arquivar quaisquer tipos de atas ou contratos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 120-269, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis. Argumenta que, em 2010, a sociedade novamente decidiu alterar a forma jurídica, transformando-se em Sociedade Anônima, sendo que deveria retornar ao número de inscrição no registro de empresas que obteve em 2006 (NIRE 35300336585), no entanto fora concedido um novo número. Sustenta que o referido equívoco gerou a abertura do Boletim Administrativo nº 1.05.204/10-0, em 05/07/2010, para proceder à correção do NIRE. Aduz que, com a reanálise do documento foram detectadas outras irregularidades contidas no ato de transformação, como a divergência de dados com o último arquivamento realizado na sociedade limitada e alteração efetuada por meio de ata, quando deveria ser por instrumento de alteração contratual por se tratar de sociedade limitada. Registra que o representante da impetrante, mesmo após o conhecimento das deficiências ocorridas no ato de transformação da sociedade, quedou-se inerte. Relata que, na tentativa de solucionar as pendências, solicitou a manifestação da D. Procuradoria acerca das providências a serem tomadas. Informa que o Parecer sinalizou pelo cancelamento do ato de transformação elaborado irregularmente, de forma a viabilizar a continuidade dos atos societários, inclusive com o arquivamento dos atos da sociedade enquanto limitada. Assinala que, notificados os representantes da empresa acerca do caminho traçado para a regularização dos atos, foi requerida por eles a correção do NIRE atribuído indevidamente e a manutenção dos registros, ainda que incorretos. Salienta que a D. Procuradoria ainda ponderou ser inviável superação das falhas pela via da convalidação, na medida em que não se pode atribuir caráter de alteração contratual a uma ata de reunião de cotistas. Refere que, em atenção ao requerimento da sociedade, foram encaminhados os protocolos 611721/10-7, 611722/10-0, 611765/10-0 e 611766/10-3, para indeferimento dos atos produzidos em 2009 e 2010, quando a sociedade ainda era limitada, sendo que em 23/04/2010 havia se transformado em anônima, o que inviabiliza os arquivamentos em total desrespeito ao Princípio da Continuidade dos Registros Empresariais. Defende que no dia 14/04/2010, quando ainda ostentava a condição de limitada, a impetrante protocolizou quatro operações distintas e, dois dias depois, sem que ainda tivessem sido analisadas aquelas operações, de forma açodada e incauta, apresentou a registro o ato de transformação de limitada em sociedade anônima anormalmente, ou seja, formalizado em ata ao invés de ter sido formalizado por alteração contratual, ato este que, apesar de falho, foi registrado sob um NIRE novo. Afirmar que a existência da anotação das expressões bloqueio parcial, bloqueio

total ou bloqueio judicial na ficha cadastral da impetrante consiste apenas num ato operacional interno que indica que há pendência a ser verificada, não sendo impeditiva do registro de qualquer ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a nomeação judicial do Sr. Vladimir Jesus Trava Airoidi, como representante dela, sob o fundamento de que, em razão da numeração equivocada do NIRE, não consegue arquivar atas ou documentos perante a Jucesp. Apesar das alegações desenvolvidas pela Impetrante, bem como do reconhecimento da autoridade impetrada de que a Jucesp errou ao atribuir um NIRE diverso do que a impetrante ostentava, não diviso na hipótese em apreço a ilegalidade apontada. A impetrante requereu a alteração do tipo societário - sociedade limitada para anônima - por meio de ata, quando deveria ser por instrumento de alteração contratual, o que impede a convalidação do referido ato, conforme Parecer da Procuradoria do Estado acerca do caso, in verbis: Pelo r. PARECER CJ/JUCESP 522/2011, o d. Órgão de Consulta sinalizou pelo cancelamento do ato de transformação elaborado irregularmente, de forma a viabilizar a continuidade dos atos societários, inclusive com o arquivamento dos atos da sociedade enquanto limitada. Como medida de cautela e objetivando a melhor maneira para o deslinde do caso, o i. Procurador destacou que se solicitasse o comparecimento dos representantes legais da interessada a fim de explicar-lhes o caminho traçado para a regularização dos atos, e pedir-lhes os originais do arquivamento 138.767/10-5.(...) A d. Procuradoria em sua MANIFESTAÇÃO CJ/JUCESP Nº 41/2012 (fls. 174/175) frisou que a solução mais adequada é a do cancelamento do ato de transformação, do NIRE indevido e dos arquivamentos sucessivos realizados debaixo dele, menciona ainda que a superação das falhas pela via da convalidação se mostra comprometida porque depende de uma rerratificação irrealizável, qual seja, a de atribuir o caráter de alteração contratual a uma ta de reunião de cotistas.(...) Como se vê, o cancelamento do ato de transformação elaborado irregularmente busca tão-somente regularizar a situação da Impetrante na Junta Comercial, não se divisando em tais atos qualquer ilegalidade. Por outro lado, o Princípio da Continuidade dos Registros Públicos Empresariais, previsto implicitamente no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/1994, deve ser respeitado. Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0004184-90.2012.403.6100 - REGIANE BISPO MIRANDA(SP300167 - RICARDO MOLINARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos. Considerando a alegação de que a autoridade impetrada (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) tem sede em Brasília, bem como o teor da petição de fls. 75/76, onde a impetrante informa que a OAB, através do site na internet, tornou pública a inclusão de seu nome na relação de examinandos aprovados na 1ª fase, após a constatação de erro material na correção eletrônica das respostas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0004792-88.2012.403.6100 - ARNON HENRIQUE TESCHIMA REZENDE(MT014769 - GUSTAVO CASTELLANI COSTI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0005001-57.2012.403.6100 - BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0005023-18.2012.403.6100 - TRIEL-HT INDL/ E PARTICIPACOES S/A(RS080357B - FABIANO BOTTON) X PREGOEIRA OFICIAL DO CELOG - CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a impetrante o recolhimento das custas na GRU. Reservo-me para apresentar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005145-31.2012.403.6100 - JOSE PAULO FERREIRA SOARES X CLAUDIA MECARELLI

SOARES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento nº 31, da Torre Tribeca, Condomínio The Penthouse, localizado na Av. Marcos Penteado Uchoa Rodrigues, s/nº, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 150.911, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.014447/2011-41. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 22/12/2011 (fls. 20). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.014447/2011-41. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004737-40.2012.403.6100 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando o Requerente obter provimento judicial que lhe garanta a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista o oferecimento de prestação de garantia consubstanciada no imóvel descrito como 1/3 do imóvel da Rua Ibéria Antigo nº 115, em construção duas casas de nºs 107 e 115 no valor de R\$ 141.659,02. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos descritos no relatório de fls. 10-15, os quais totalizam o montante de R\$ 62.071,33. Sustenta, em resumo, que o não ajuizamento pela União de execução fiscal impossibilita a efetivação de penhora, causando-lhe prejuízos, em razão da impossibilidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Relata que pretende obter financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal, necessitando, para tanto, da certidão positiva com efeitos de negativa. Inicialmente, ofereceu em garantia um veículo marca Mitsubishi Modelo L200 Triton Diesel Ano/modelo 2009, Renavam 983426775, placa EDV6888 de propriedade do requerente, no valor de R\$ 88.857,00. Instada a se manifestar acerca do bem indicado, a União Federal ressaltou que ele não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o rol do art. 151 do CTN (fls. 42). Oferece, agora, bem imóvel como garantia da dívida, com o intuito de obter a mencionada certidão, antecipando-se ao processo de execução fiscal (fls. 44/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de bem imóvel como garantia da dívida. Neste sentido, entendendo ser cabível o oferecimento de bem imóvel antes do ajuizamento da ação de execução fiscal com o objetivo de, antecipando-se à penhora que garantiria a ação executiva, ver expedida em seu favor a certidão de regularidade fiscal. No presente feito, a Requerente oferece em garantia imóvel de sua propriedade, descrito na Declaração Anual de Imposto de Renda como 1/3 do imóvel da Rua Ibéria Antigo nº 115, em construção duas casas de nº 107 e 115, no valor de R\$ 141.659,02 (fls. 21), o qual ultrapassa o montante da dívida (R\$ 62.071,33). Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. EFEITO ATIVO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. CABIMENTO DA MEDIDA. 1. A atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso por medida cautelar originária, ainda que de caráter excepcional, tem sido admitida pela jurisprudência, inclusive e especialmente do e. STJ. Precedentes. 2. Não é inadequada a oferta de imóveis procedida para o fim postulado, dado que se pretende obter a certidão de regularidade fiscal, tratada pelo art. 206 do CTN, para o que basta a garantia da obrigação fiscal, por penhora, e não a suspensão da exigibilidade contemplada pelo art. 151 do CTN, cujo elenco é realmente taxativo. E o propósito desta demanda é o de viabilizar, antecipadamente, essa garantia. 3. A apresentação de caução para garantia quanto ao pagamento futuro do débito vem ao encontro dos interesses de ambas as partes, a Autora, que não teria que desembolsar a quantia em dinheiro para a garantia, e a Ré, que terá desde logo destacados bens que poderão futuramente garantir o recebimento de seu crédito, levando à desnecessidade da análise da existência do aludido fumus boni juris ou verossimilhança quanto ao mérito da matéria de fundo, porquanto se trata de mera antecipação de garantia cabível em fase de execução. 4. O potencial prejuízo consistente em não poder participar de licitações, ou, até mesmo, do livre exercício de sua atividade, uma vez que a regularidade fiscal é condição para inúmeros atos no dia-a-dia das empresas, já o suficiente caracterizador do dano irreparável ou de difícil reparação, inspiração e motivação imediatas do apontamento do periculum in mora. 5. Cabível a garantia em causa, sem suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que, de um lado, possibilite à Autora ser considerada em situação regular quanto ao crédito

caucionado e, de outro, garanta à credora os trâmites necessários para o prosseguimento da ação executiva.6. Resguardada a possibilidade de a Ré indicar outro ou outros bens substituição ao oferecido, a qualquer tempo, se vier a constatar que foi desobedecida a ordem legal de preferência ou, ainda, se existirem outros em melhor situação de liquidez, em analogia aos termos da Lei nº 6.830/80 (arts. 9º, 11 e 15).7. Precedentes do e. STJ no regime do art. 543-C, do CPC.(TRF da 3ª Região, processo nº 00328411420094030000, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, 3ª Turma, data 02/03/2012)Por outro lado, na hipótese em apreço, o oferecimento da garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que os débitos descritos no relatório de restrições emitido em 09/03/2012 (fls.10-15), não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente.Outrossim, providencie o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão original e atualizada da matrícula do imóvel ofertado em garantia, bem como documento que comprove seu valor, sob pena de revogação da liminar.Cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000004-31.2012.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0000004-31.2012.403.6100Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5551

MANDADO DE SEGURANCA

0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Vistos etc. Petições de fls. 454/471 e 477/502: Dê-se ciência aos impetrantes, para que se manifestem. Int. São Paulo, 20 de março de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0035004-20.1997.403.6100 (97.0035004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Petição de fls. 304/305:Compareça a patrona da impetrante em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, conforme despacho de fl. 359.Outrossim, conforme se verifica, às fls. 316/327, a coimpetrante CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL teve a sua denominação alterada para BANCO ITAULEASING S/A.. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 20 de março de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0050160-43.2000.403.6100 (2000.61.00.050160-9) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021562-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021562-2) - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 439/443: À fl 436, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0035170-28.2011.403.0000, que negou-lhe seguimento, para posterior expedição de alvará de levantamento parcial e transformação em pagamento definitivo à União, nos termos do despacho de fl. 315. Assim sendo, nada a decidir, por ora. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 16 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0020958-69.2010.403.6100 - ROSANA BASTOS SILVA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 105/106 e cota de fl. 107/108: Defiro à UNIÃO FEDERAL o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre o pedido da impetrante, de levantamento do depósito de fl. 60. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011567-56.2011.403.6100 - ZANTHUS S/A COM/ E SERVIÇOS (SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 305/325: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013131-70.2011.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 303/304: Verifico que a impetrante foi cientificada em 24.01.2012 da renúncia de poderes dos patronos que constituiu nestes autos (cf. fl. 304). Conforme dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil, o advogado continuará a representar o mandante, durante os dez dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. In casu, a referida renúncia ocorreu durante a fluência do prazo para interposição de recurso pela parte, uma vez que esta foi intimada da sentença, de fls 290/293, em 20.01.2012. Todavia, a renúncia de mandato pelo advogado, na fluência de prazo para recorrer, não o suspende, nem interrompe (RT 645/171, RJTJESP 42/149, 43/62, JTA 90/400, Lex-JTA 146/107). Certifique, portanto, a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso pela impetrante, que findou-se em 29.02.2012. Certifique-se, ainda, o decurso de prazo para recurso, pela parte imptrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 22 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0019560-53.2011.403.6100 - PAPERMORE COPIADORA LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 117/130: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020463-88.2011.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 285/299: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020584-19.2011.403.6100 - SERGIO MITSURU HIDAKA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, baixando em diligência.Intime-se a impetrante para que esclareça o valor dado à causa e, se necessário, proceda à sua adequação, recolhendo-se a diferença de custas processuais, nos termos da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal.Int.São Paulo, 21 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0000164-56.2012.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ENERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fls. 5977/6167:Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL.Petições de fls. 6178/6201 e 6202/6265:Mantenho a decisão de fls. 5958/5963-verso, por seus próprios fundamentos.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002270-88.2012.403.6100 - HTML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Petição de fl. 46 :Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003638-35.2012.403.6100 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.Petição de fl. 372 :Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004780-74.2012.403.6100 - STAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA(RS059579 - LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP

Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção.Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Assim sendo, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 12ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0000072-78.2012.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOÑO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045075-96.1988.403.6100 (88.0045075-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X LEOPERCIO LUIZ ABRA X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X ALEXANDRE SAFADY X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X FABIO RODRIGUES ALVES X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X VALDEIR FLORES TOBAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP098027 - TANIA MAIURI E SP060604 - JOAO BELLEMO E SP097410 - LAERTE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X UNIAO FEDERAL X LEOPERCIO LUIZ ABRA X UNIAO FEDERAL X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE SAFADY X UNIAO FEDERAL X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X

WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEIR FLORES TOBAL X UNIAO FEDERAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0052019-02.1997.403.6100 (97.0052019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-86.1997.403.6100 (97.0027841-7)) SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 263/269, do autor:I - Forneça o autor as peças necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (cópia da sentença, acórdão completo, trânsito em julgado e cálculos).Prazo: 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado acima referido.III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 22 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0036076-32.2003.403.6100 (2003.61.00.036076-6) - GERARDINI E CORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 210/211.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 26 de março de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0020184-44.2007.403.6100 (2007.61.00.020184-0) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 1.121, do autor : I - Haja vista tudo o que dos autos consta, preclusa esta decisão, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, devendo o d. patrono da parte autora comparecer, em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do aludido documento. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora. II - Sem manifestação da União Federal e, com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 20 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0006095-02.1996.403.6100 (96.0006095-9) - AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 116/117, da Requerente:I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.II - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 20 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033423-14.1990.403.6100 (90.0033423-3) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região - Processos nºs. 0000848-60.2003.403.0000; 0022020-14.2010.403.0000 e 0001704-43.2011.403.0000, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se recebam as decisões prolatadas pela Instância Superior. São Paulo, 15 de março de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, sobrestados, até que este Juízo receba informação acerca da disponibilização de valores referente ao Ofício Precatório nº 2007.0085388.Int.São Paulo, 20 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726432-44.1991.403.6100 (91.0726432-1)) PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fl. 285, do autor, ora exequente:I - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o exequente apresente manifestação sobre o despacho de fl. 284.II - No silêncio, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado).Int.São Paulo, 22 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercícioda titularidade plena

0008429-48.1992.403.6100 (92.0008429-0) - PECUARISTA DOESTE COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PECUARISTA DOESTE COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petição de fl. 156, do autor, ora exequente: I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal. II - Ademais, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios, imprescindível se faz que a situação cadastral do beneficiário esteja regular junto aos referidos cadastros. III - Portanto, apresente o exequente a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista a situação cadastral BAIXADA, constante no extrato da Receita Federal de fl. 158. Prazo: 10 (dez) dias.IV - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 22 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0) - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 584/606, da parte Exequente:I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 584/606, defiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório para pagamento de honorários sucumbências em nome do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor -IDEC.Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, inscrito no CNPJ nº 58.120.387/0001-08 no polo ativo do feito.II - Torno sem efeito o item 3 do despacho de fls. 582, haja vista que a fase processual dos autos não enseja a expedição de Alvarás de Levantamento.Deverão os autores esclarecer o nome de qual patrono deverá constar nos Ofícios Requisitórios, fornecendo os nº de CPF e RG.Prazo: 10 (dez) dias.III - Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observadas as formalidades de praxe.São Paulo, 20 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0021796-42.1992.403.6100 (92.0021796-6) - DELTA COM/ DE FRUTAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA COM/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Petição de fls. 211/221, da União Federal:I - Tendo em vista a manifestação da União Federal e tudo o mais que dos autos consta, expeça-se o ofício precatório, nos termos em que requerido à fl. 202, atentando ao valor de R\$ 75.241,79 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), apurado em março de 2006, homologado às fls. 200/201.II - Antes da transmissão eletrônica do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 21 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0062218-54.1995.403.6100 (95.0062218-1) - JOSE LUIZ PINTO SERRA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIZ PINTO SERRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 202/208, elaborada pela parte exequente, com a qual a ré manifestou concordância à fl. 216, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 25.200,48 (vinte e cinco mil, duzentos reais e quarenta e oito centavos) - sendo a quantia de R\$22.953,85 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), o crédito do autor, e a de R\$2.246,63 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), os honorários advocatícios - apurado em março de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 20 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0014895-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014895-8) - WILSON HILARIO MOREIRA X MARIA ALICE ROXO NOBRE FRANCIOSI X FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES X LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO X SHIGETOSHI OBA X STEFANO GOLDSCHLAGER X ESTEVAO DROBINA FILHO X HANS ISAAC X MARJAC JOIAS LTDA EPP X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X ANDREA VOLPE X PAULA VOLPE(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILSON HILARIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE ROXO NOBRE FRANCIOSI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X SHIGETOSHI OBA X UNIAO FEDERAL X STEFANO GOLDSCHLAGER X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO DROBINA FILHO X UNIAO FEDERAL X HANS ISAAC X UNIAO FEDERAL X MARJAC JOIAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL X ANDREA VOLPE X UNIAO FEDERAL X PAULA VOLPE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca dos extratos de fls. 298/299.Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049706-63.2000.403.6100 (2000.61.00.049706-0) - TRICHES FERRO E ACO LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X TRICHES FERRO E ACO LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea IV, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista à ELETROBRÁS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela Executada às fls. 383/384.São Paulo, 26 de março de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0031417-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031417-1) - KLEBER GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KLEBER GREGIO TONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5554

MONITORIA

0005033-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IARA OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original do contrato de fls. 09 a 15. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018850-33.2011.403.6100 - PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. 1- Desacolho a preliminar relativa à ausência de interesse de agir. Argumenta a UNIÃO FEDERAL que os valores discutidos na presente demanda jamais foram apresentados ao órgão fazendário. Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, o esgotamento prévio da via administrativa não encontra guarida no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, a teor do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. ART. 5º, XXXV, CF/88. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. 1. Apelação em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, sem determinar a citação do INSS, por entender que a ausência, nos autos, de prova da decisão desfavorável proferida pela autarquia no âmbito administrativo configura carência de ação. 2. Em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para que se configure o interesse processual. Assim, sua ausência não constitui óbice à instauração da ação judicial, pois o acesso ao Poder Judiciário prescinde da busca prévia do direito pleiteado na seara administrativa ou do esgotamento dos recursos nela previstos. 3. Precedentes deste TRF-5ª Região e do eg. STJ. 4. Apelação provida, para determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau, com o seu regular processamento. (g.n.). (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, AC 00013001120114059999, Rel. Desemb. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJE 10/05/2011). Ademais, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aduzida pelo requerido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impede a elaboração do pedido, este é possível. Não há lei que lhe impeça de deduzir sua pretensão. Outrossim, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão constatada com o que a legislação dispõe. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado do autor. Intime-se, sendo a União Federal, pessoalmente. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021187-92.2011.403.6100 - ERIKA JEREISSATI ZULLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. 1- Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por entender que a exordial apresenta-se, no todo, suficientemente coerente, não incidindo em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295, do CPC. Rejeito, igualmente, a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduz a parte ré que a autora não procedeu à juntada de documentos indispensáveis à demonstração de seu direito. Entretanto, ao contrário do que entende a requerida, os elementos probatórios indicados como necessários ao deslinde da demanda estão afetos aos pedidos formulados, razão pela qual devem ser apreciados na análise do mérito. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado do autor. Intime-se, sendo a União Federal, pessoalmente. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0005132-32.2012.403.6100 - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1- Recebo a petição de fls. 380/394 e a cota de fl. 396 como aditamento à inicial. 2- Diante do depósito

do valor dos débitos veiculados nos Processos Administrativos nºs 10880.956023/2011-27 e 10880.956003/2011-56, objeto da presente ação, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões. Deveras, a exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.. Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. Deverá a ré consignar a suspensão da exigibilidade em seu sistema informatizado, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Oficie-se à ré, com urgência, para ciência e pronto cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, das guias comprobatórias do depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Int. São Paulo, 26 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0005260-52.2012.403.6100 - MONTALL INSTALACOES E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICAS LTDA (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via original da guia de recolhimento de custas (fl 287) 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3. Regularize a representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula 4ª do Instrumento de Alteração de Consolidação de Contrato Social (fls. 30/33). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005369-66.2012.403.6100 - JOSE NARCISIO ROCHA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI (SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0020694-18.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, etc. Petição de fls. 232/234: Dê-se ciência à autoridade impetrada, para que se manifeste. Intime-se e oficie-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001223-79.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Conforme já dito na decisão de fls. 109/110, trata-se de ação mandamental impetrada por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Cível, objetivando, em síntese, que seja apreciado, no prazo de 05 (cinco) dias, o Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, realizado no Processo Administrativo nº 10768.008689/2009-49. Alega a impetrante que apresentou em 30 de julho de 2010, seu Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, no Processo Administrativo nº 10768.008689/2009-49, demonstrando ser credora do montante de R\$ 149.861.438,55, valor suficiente para quitar 4 parcelas remanescentes do Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09, conforme lhe faculta o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/10. Sustenta que a demora da análise de seu pleito pela autoridade impetrada impede a renovação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Juntou documentos. À fl. 89, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição dos autos a esta 20ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 98/99 e 102/108. Às fls. 109/110, foi determinada a manifestação da impetrante no que tange à indicação do polo passivo. Às fls. 111/117, a impetrante ratificou a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT como autoridade impetrada. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se Int. São Paulo, 23 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005305-56.2012.403.6100 - ADRIANA PEREIRA EVANGELISTA (SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove o ato coator. Após o cumprimento da determinação supra ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0002875-34.2012.403.6100 - PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP150932E - MARCELO MEDEIROS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
fl. 66/seg Vistos. Foi proferido despacho inicial, à fl. 49, determinando, entre outras providências, que a requerente regularizasse a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Às fls. 51/53, peticionou a requerente, a fim de suprir as irregularidades apontadas. Todavia, no tocante ao pedido, reiterou apenas o pleito para concessão da liminar. Desta forma, foi determinado, à fl. 61, o integral cumprimento ao despacho de fl. 49. Às fls. 62/65, a requerente opôs Embargos de Declaração, argumentando haver obscuridade na decisão proferida, pois este Juízo limitou-se a indicar o dispositivo legal afrontado, sem exteriorizar o motivo pelo qual o pleito formulado pela autora estaria inadequado. Aduz, ainda, que, caso não sejam conhecidos os Embargos de Declaração, requer o aditamento da inicial, formulando pedido para que a liminar seja tornada definitiva e julgada procedente a ação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A requerente embargante alega, em suma, obscuridade na decisão de fl. 61, sustentando que haveria necessidade de esclarecimento sobre o disposto no inciso, IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil. No caso em exame, não se vê o vício apontado. Não houve qualquer obscuridade na decisão apontada, pois em todo processo deve existir causa de pedir e pedido, elementos necessários, que retratam a lide, em consonância ao nosso Estatuto Processual Civil. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo

cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 62/65. Todavia, recebo a petição de fls. 62/65 como aditamento à inicial, visto ter sido formulado o pedido. Venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. São Paulo, 22 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPfl 68/seg - Trata-se de medida cautelar promovida, inicialmente, perante a Justiça Estadual, por PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com pedido de concessão de liminar, para suspender o cancelamento de sua inscrição, com a imediata habilitação de seu registro até decisão final. Aduz a autora, em síntese, que: foi constituída em 18/08/1995, atuando nas atividades de corretagem de seguros, plano de previdência complementar e saúde; fez parte de sua carteira de clientes o Sr. José Carlos Rodrigues, titular da apólice nº 131.9454702-0, emitida pela Itaú Seguros, que assegurou seu veículo automotor; ao solicitar a cobertura contratada, em razão de sinistro ocorrido com o veículo segurado, a Itaú Seguros informou não ter recebido a proposta e o respectivo pagamento relativo ao endosso, consubstanciado em 02 cheques no valor de R\$ 200,00, os quais, segundo a requerente, foram extraviados; a Companhia Seguradora, após diversas tentativas de resolver a situação, junto à Itaú Seguros, pagou o endosso e reemitiu a proposta, o que garantiu a cobertura do sinistro com data retroativa; nesse ínterim, o Sr. José Carlos Rodrigues arcou com as despesas do conserto do veículo e formalizou reclamação junto ao PROCON e ao PAC da SUSEP, fato que culminou com a instauração do PAS - Processo Administrativo Sancionador e o cancelamento de seu registro junto à autarquia-ré. Juntou documentos e procuração. À fl. 43, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista a declaração da incompetência absoluta do Juízo Estadual. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 51/53 e 62/65. É o relatório. Decido. O processo cautelar tem por finalidade assegurar a eficácia prática ou a utilidade de um processo de conhecimento (processo principal). Por ter função assecurativa, a medida cautelar não pode ser utilizada como forma de obter a antecipação da tutela ou o resultado equivalente ao pretendido no processo acautelado. Isso significaria dar satisfatividade à ação cautelar, o que discrepa frontalmente da sua função. Demais disso, para a concessão da medida liminar, ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o *periculum in mora*. In casu, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Pelo que se infere da documentação acostada, em 22/02/2006, em razão de reclamação efetuada pelo segurado José Carlos Rodrigues junto ao PAC - Procedimento de Atendimento ao Consumidor da SUSEP, foi instaurado o Processo Administrativo nº 15414.100119/2006-91 para apuração de irregularidades e sanções cabíveis (fl. 21). Em 23/05/2006, a autora apresentou sua defesa (fls. 22/23). Em 09/05/2011, referido processo administrativo foi julgado, declarando a procedência da denúncia formulada, face à existência de elementos comprobatórios suficientes do cometimento de irregularidade pela corretora (fls. 24 e 25). Referida decisão, proferida pelo Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), baseou-se no disposto no artigo 127 do Decreto-Lei nº 73/66, bem como no inciso I do artigo 42 da Resolução CNSP nº 60/2001, os quais, a bem da clareza, transcrevo a seguir: Decreto-Lei nº 73/66:..... Art 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados..... (g.n.) Resolução CNSP nº 60/200:..... Art. 42. A sanção administrativa de cancelamento de registro será aplicada ao corretor de seguros ou seu preposto que vier a praticar qualquer das seguintes infrações: - causar prejuízo a sociedade seguradora ou a segurado; (g.n.) Embora a requerente alegue que, por diversas vezes, sem êxito, tentou entrar em contato com o segurado para efetuar o ressarcimento do conserto do carro, a presunção do prejuízo sofrido pelo segurado permanece, pois o sinistro com o veículo ocorreu em 06/02/2006 e a confirmação da cobertura pela Seguradora somente se deu em 27/03/2006. Todas as questões levantadas demandam dilação probatória. Nesse contexto, deve prevalecer, a princípio, a presunção de veracidade dos atos da Administração, mormente porque não há comprovação efetiva, por meio de prova pré-constituída das alegações da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Int. São Paulo, 23 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005398-19.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 92/121. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739992-53.1991.403.6100 (91.0739992-8) - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP158199 - THAYSA LOPES FURTADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face das petições de fls. 508/512, cande-se o alvará nº 342/2011, para expedição de novo alvará em favor do Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0081320-09.2007.403.0000. Intime-se.

0041928-42.2000.403.6100 (2000.61.00.041928-0) - CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016600-10.2001.403.0399 (2001.03.99.016600-6) - DEOLINDA DO NASCIMENTO CAVAGNOLLI X EDVALDO NOBRE FERREIRA X JOAO FELIX DE OLIVEIRA X JOAQUIM CARLOS UTRILA X KATIA CHRISTINA SIERRA MENDONCA X MARIA BEATRIZ UTRILA X NELSON ADELINO PEREIRA X NILTON ADELINO PEREIRA (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP134051 - SELMA REGINA POUZA BILLOTTA CIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 371, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS os índices de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. Em 12/03/2012, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 368/377). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino que com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em duas parcelas mensais e determino o depósito da primeira parcela no prazo de 10(dez) dias. Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0006672-28.2006.403.6100 (2006.61.00.006672-5) - JOSE LUIZ ROSSETTO X MARIA CRISTINA ROSSETO X FLAVIO ROSSETO X ALVIRA FAVARO ROSSETTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0016452-16.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

FL. 86: Deixo de decretar a revelia da ré, uma vez que esta é inoperante para a União Federal, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. FL. 111: Em face da informação de fl. 110, verifico não haver prevenção deste Juízo, já que o objeto e a causa de pedir destes autos e os de nº 0001644-69.2012.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível, são diferentes. Comunique-se que ao Juízo da 16ª Vara Cível o teor desta decisão.

0016951-97.2011.403.6100 - MIRIAM DELGADO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor do contrato de financiamento atualizado para a data da propositura da ação corresponde a R\$ 27.487,47 e a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de sessenta salários-mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0023574-80.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição ao SAT/RAT com alíquotas majoradas pela incidência do FAP, bem como lhe assegure o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Subsidiariamente, requer a exclusão, do cômputo do FAP, de eventos decorrentes de doenças degenerativas ou múltiplas causas e, sucessivamente, determine-se o recálculo dos índices 2010 a 2012, restituindo-se valores recolhidos a maior, via compensação, observando-se os parâmetros da Resolução MPS/MF 1316/2010 e a anterioridade nonagesimal. Aduz a autora, em apertada síntese, que a instituição e exigência do FAP são permeadas de ilegalidades e violam os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e publicidade. Narra a inicial, ainda, que o FAP é ilegal em face do artigo 3º, do Código Tributário Nacional que afasta a sanção do conceito de tributo, bem como sua exigência viola a garantia da anterioridade nonagesimal, além de considerar eventos que não derivam especificamente da atividade laboral. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, porque a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. O Ministério da Previdência Social

divulga o rol de ocorrências consideradas para o cálculo do respectivo FAP, inclusive com a disponibilização do NIT relativo ao benefício considerado e CID da entidade mórbida incapacitante. A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam. A aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. Não há falar, portanto, em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente e no caso dos autos, embora a autora pontue os critérios de fixação do FAP que entende violar as normas legais aplicáveis, não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. No que diz respeito ao alegado caráter punitivo do FAP, tenho por precisas as ponderações lançadas na decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo): De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortunística laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a iminência e efetividade do dano, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0004373-68.2012.403.6100 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar Caixa Econômica Federal- CEF, onde constou União Federal. Atribua valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V e 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004726-11.2012.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MARINHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que requer danos materiais e morais e o valor deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil; b) esclarecer sobre o valor do dano moral constante no item b-4 da inicial. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de

setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, o autor, cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005005-94.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS FEITOSA X MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte, o autor, cópia autenticada da certidão de óbito da senhora Marcia Coelho de Oliveira Feitosa. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0005432-91.2012.403.6100 - DENISE VIRGINIA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia integral dos documentos juntados, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018420-19.1990.403.6100 (90.0018420-7) - LUIZ GALEGO DIAS(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 90.0018420-7EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE:LUIZ GALEGO DIASEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2012.SENTENÇACuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 04.03.1997, conforme certidão de fl. 96.A de propositura da execução ocorreu em setembro de 1997, quando os exequentes apresentaram seus cálculos e requereram a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fls. 100/108.Devidamente citada, fl. 111, a União opôs embargos à execução o que suspendeu curso do feito, fl. 114.Com o trânsito em julgado da decisão proferida no bojo dos embargos à execução, por decisão publicada em 18.10.2006, foi determinado ao exequente que formulasse os requerimentos pertinentes, destinados ao prosseguimento do feito (fl. 136).Contudo tal determinação não foi cumprida até a presente data.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase

de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010) Muito embora a execução tenha sido iniciada antes do transcurso do prazo prescricional, conforme fl. 113, desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução decorreram mais de cinco anos sem que o exequente desse cumprimento à manifestação ali exarada, incidindo na prescrição de seu direito, na modalidade intercorrente. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0696654-29.1991.403.6100 (91.0696654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685196-15.1991.403.6100 (91.0685196-7)) CIA/ DAVOLI DE CAMINHOS (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0696654-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: COMPANHIA DAVOLI DE CAMINHOS EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 169, 176/177, 195, 203/205, 208/209 e 225/228, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000132-52.1992.403.6100 (92.0000132-7) - ALFREDO FERREIRA DE MELLO X ANTONIO ARCANGEL BORTOLOTTI X ANTONIO CARLOS DE BATISTA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X APARECIDA ANTONIO RAMALHO X ARISTIDES TARCISIO FILIPIM X ARIODANTE VERZANI X BENEDICTO APPARECIDO PEDROZO X ENIO DE SOUZA PINTO X JOVINO FAVERO (SP071223 - CARLOS

ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0000132-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ALFREDO FERREIRA DE MELO, ANTONIO ARCANGEL BORTOLOTTI, ANTONIO CARLOS DE BATISTA, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, APARECIDA ANTONIO RAMALHO, ARISTIDES TARCISIO FILIPIM, ARIODANTE VERZANI, BENEDICTO APPARECIDO PEDROZO, ENIO DE SOUZA PINTO e JOVINO FAVERO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 117/118, 120/122 e 148 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, fl. 156, a parte exequente nada requereu, certidão de fl. 158. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0070044-39.1992.403.6100 (92.0070044-6) - ORMEZINDA CAMPOS ROCHA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 92.0070044-6 AUTOR: ORMEZINDA CAMPOS ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual o réu, ora exequente, manifestou, à fl. 221, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse do INAMPS quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios, vez que seu valor se adequa à Instrução Normativa AGU n.º 3/97. Após as formalidades arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0089690-35.1992.403.6100 (92.0089690-1) - FUMIKO SHIGUEMORI (SP108498 - GERSON SHIGUEMORI E SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0089690-1 EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: FUMIKO SHIGUEMORI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012. SENTENÇA Cuida-se de execução de sentença proferida em 16.02.1994, fls. 20/26, transitada em julgado em 21.02.1996, conforme certidão de fl. 56. No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em julho de 1990 quando os embargados apresentaram seus cálculos e requereram a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fls. 61/67. Devidamente citada, fl. 72, a União opôs embargos à execução o que suspendeu curso do feito, certidão de fl. 73. Em 05.12.2000, fl. 78, foi determinado à exequente que trouxesse aos autos as cópias necessárias à expedição de Ofício Precatório. Contudo tal determinação não foi cumprida até a presente data. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula

150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada antes do transcurso do prazo prescricional, conforme fl. 61, desde a apreciação do último requerimento formulado pela exequente, publicada em 04.06.2004, fl. 86, decorreram mais de cinco anos sem que a mesma desse cumprimento à manifestação ali exarada, deixando assim, prescrever seu direito, na modalidade intercorrente. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0030840-80.1995.403.6100 (95.0030840-1) - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 95.0030840-1NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: IPEL INDÚSTRIA DE PINCÉIS E EMBALAGENS LTDA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2012
SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 287 e 290/291 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se, fl. 292, a parte exequente nada requereu, certidão de fl. 884 verso.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0040963-06.1996.403.6100 (96.0040963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038794-46.1996.403.6100 (96.0038794-0)) CONFECOES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0040963-06.1996.403.6100EXEQUENTE: CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA.EXECUTADA: UNIÃO FEDERALREG. N.º/2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 358/362 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este

processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012232-92.1999.403.6100 (1999.61.00.012232-1) - ALPES COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP155174 - RODRIGO FERNANDES MORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Considerando que o trânsito em julgado da sentença operou-se em 24.05.2006, tendo permanecido o feito arquivado no período de 07.12.2006 até 12.07.2011 sem que a parte interessada formulasse qualquer requerimento, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

0035655-78.2000.403.0399 (2000.03.99.035655-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035654-93.2000.403.0399 (2000.03.99.035654-0)) SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.03.99.035655-1 EXEQUENTE: SAAD S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 152/154-verso, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020928-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020928-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DIOCRECIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO - ME(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Fls. 293/294-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0012930-20.2007.403.6100 (2007.61.00.012930-2) - VERA REHDER(AC001111 - JOSE CARLOS FERREIRA FONTES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.012930-2 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VERA REHDER EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 89, 102, 106 e 112, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, fl. 104, a exequente nada requereu. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021787-50.2010.403.6100 - SAVOIA COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 317/328: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0001676-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENFORMA SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS E VITAMINAS LTDA EPP(SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO E SP257029 - MARCELO CATHERINO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001676-11.2011.403.6100 AÇÃO DE COBRANÇA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ : ENFORMA SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS E VITAMINAS LTDA - EPP Reg. n.º _____ /

2012SENTENÇAEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação em face de ENFORMA SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS E VITAMINAS LTDA EPP., para cobrança da importância de R\$11.911,19 (onze mil, novecentos e onze reais e dezenove centavos), referente ao Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e-SEDEX nº 9912169898. Pleiteia a atualização do valor a partir da data da última atualização (31.01.2011) pela variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia-SELIC, conforme as condições estabelecidas no contrato, honorários advocatícios e demais cominações da lei. Finalizando, requer a concessão das prerrogativas dos parágrafos 1 e 2º do Art. 172 e do Art.230, ambos do CPC, do Art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pelo atual ordenamento jurídico, quanto à isenção das custas processuais e aos prazos, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi equiparada a Fazenda Pública. Documentos juntados às fls.08/74. As fls.83/106, a ré ao contestar o feito alega, em síntese, que por não ter atingido a cota mínima de postagens de R\$600.00 estabelecida no contrato firmado, em 02/05/2007, dirigiu-se à Autora para rescindi-lo, entretanto, foi-lhe ofertado uma nova cota mensal pelo valor mínimo de R\$200,00, a qual foi aceita e consolidada no 2º contrato de adesão em 22/10/2007, este intitulado CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOPPING VIRTUAL Nº9912188403. Em sua defesa, afirma e que nunca incorreu em mora. Entretanto, foi surpreendida quando a autora comunicou-lhe, em 10/08/2009, a rescisão contratual por motivo de inadimplência e que a cota mínima mensal a vigor seria prevista no CONTRATO e-SEDEX, cota esta reajustada para R\$1.000,00, ocasião em que foi apresentada uma conta de R\$7.850,83 para pagamento à vista. Sustentando que a autora agiu com má-fé e desrespeito às cláusulas contratuais, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/123. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito. O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante de serviços prestados, sendo que há documentos nos autos comprovando a existência de contrato de prestação de serviço, a efetiva prestação do serviço contratado e o valor atualizado da dívida. Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se considerar que o Contrato de Prestação do Serviço de Entrega de Encomendas e SEDEX nº 9912169898, conforme se verifica às fls. 31/46 e Contrato de prestação de Serviços de Shopping Virtual nº 9912188403, às fls.58/64, foram devidamente assinados pelos representantes das partes, tanto que sua existência e autenticidade não foram contestadas pela ré. Denota-se, ainda, que as listas de postagens constantes dos autos, onde consta como remetente a ré-Enforma Suplementos Alimentícios e Vitaminas Ltda-EPP não foram impugnadas, o que demonstra que os serviços foram prestados conforme estabelecido nos contratos. Constam, ainda, às fls.13/15, boletos bancários emitidos contra a ré não quitados. No tocante ao contrato de prestação de serviços, a Cláusula Décima Terceira, item 13.1.3., ao tratar do inadimplemento estabelece que a não-regularização poderá ensejar a rescisão do Contrato, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo de outras sanções, inclusive perdas e danos, bem como, no caso de atraso de pagamento de faturas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, e/ou da não-atualização do endereço para apresentação das faturas, a suspensão da prestação dos serviços pela ECT até sua normalização. Por outro lado, não merecem acolhimento as alegações da ré sobre a falta de informação relativa à inadimplência, ausência de comunicação referente à rescisão contratual e que esta operou-se unilateralmente (fl.85), uma vez que constam documentos juntados às fls.117/121 narrando os fatos e notificando a ré para fins de regularização do débito. Como ressalta a melhor doutrina, o contrato é lei entre as partes; celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Em princípio o contrato obriga os contratantes, inexistindo nos autos notícia da ocorrência de fato ou de circunstância que justifique seu descumprimento por parte da Ré. DISPOSITIVO Posto Isso e de diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$11.911,19 (onze mil, novecentos e onze reais e dezenove centavos) a ser atualizado pela variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia-SELIC, a partir de 31/01/2011, acrescido da multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais. (item 13.2 Cláusula Décima Terceira). Custas ex lege, devidas pela Ré. Condene, ainda, a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005965-84.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO Nº: 0005965-84.2011.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº...../2012 E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, em face da CEF, na qual postula condenação da parte ré ao pagamento a título de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, no valor total de R\$ 40.000,00, em decorrência de saques indevidos em sua conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Alega que foram feitos vários saques e compras por terceira pessoa não autorizada, provavelmente com o uso de cartão magnético clonado, em estabelecimentos que não eram por ele frequentados. Aduz que assim que teve conhecimento do ocorrido, procurou a CEF, mas nenhuma providência foi tomada. Postula a devolução do dinheiro indevidamente sacado, correspondente a R\$ 19.869,33, em sede de tutela antecipada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.

33-v.). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 36/53, a CEF apresentou sua contestação, onde alegou inépcia da inicial, por falta de exposição dos fatos pertinentes à pretensão. No mérito, pugna pela improcedência da ação, alegando não haver qualquer sinal de fraude, tampouco de qualquer falha na prestação do serviço ou falhas operacionais e/ou funcionais. Alega ainda a incorrência de dano moral. Juntou documentos. A CEF pugnou pela oitiva do depoimento pessoal do autor e este protestou pela oitiva de testemunha, não se manifestando em réplica. Audiência realizada às fls. 122/123, onde foi colhido o depoimento pessoal do autor. Alegações finais pelas partes (fls. 126/129 e 131/141) É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Embora sintética, a petição inicial permite aferir qual o pedido e a causa de pedir no caso em tela. A procedência ou não do pedido do autor depende, porém, da produção probatória, cabendo analisar, no caso concreto, se as alegações do autor restaram ou não comprovadas. Embora tenha apresentado apenas os extratos de sua conta poupança, a CEF juntou com a contestação o processo administrativo de apuração de fraude, onde se pode verificar quais os saques contestados, bastando para a análise meritória. Como visto, o autor alega que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança n.º 013-000025018, agência n.º 4074, junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 19.869,33. Alega que comunicou o ocorrido à instituição financeira, requerendo a devolução da respectiva quantia indevidamente sacada, entretanto, não logrou êxito, razão pela qual buscou o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. E, no caso dos presentes autos, verifico, conforme documentos juntados com a contestação, que o autor impugnou diversas compras e saques ocorridos entre 06 e 21/10/2010, além de um saque isolado realizado em 27/09/2010 (fls. 56/57). No questionário respondido quando da contestação administrativa, o autor informou que além dele sua filha maior de idade tem conhecimento do lugar onde guarda seu cartão, mas que não possui a senha para utilização do cartão de débito, nem compartilha com outras pessoas tal senha ou a tem anotada. Informou também que nenhuma outra pessoa faz uso de seu cartão para compras e saques, com sua autorização. Informa ainda que tomou conhecimento dos saques indevidos em 20/10/2011, tendo se dirigido à agência da CEF para reclamação em 26/10/2010 (fls. 56/58). Da análise dos saques e compras contestados, temos que: Entre as compras feitas em lojas reconhecidas pelo autor, temos dois pagamentos com cartão de débito na Pizzaria Giovani, em 19 e 25/09/2010. Também confirmou ser cliente da Rede Ultragas e do Pet Shop Maxi, onde também foram realizadas compras com cartão em 26/09/2011 e em 02/10/2011 e 07/10, respectivamente. As demais compras realizadas o foram todas em lojas em relação às quais afirma o autor nunca ter sido cliente (Lobelar - R\$ 780,00 - fl. 66, Overboard - R\$ 150,00 - fl. 68, R\$ 500,00 - fl. 69, R\$ 289,79 - fl. 94, as duas primeiras em 07/10 e em horários próximos e a última em 19/10, Drogeria Bifarma - R\$ 260,07 - fl. 70, Barracão do Feliciano - R\$ 435,00 - fl. 72, Posto Alpes Caieiras - R\$ 100,00 - fl. 73, Lidia Alves - R\$ 99,90 - fl. 74, Posto Serra Joa - R\$ 330,00 - fl. 75, R\$ 326,50 - fl. 86, R\$ 333,00 - fl. 95 e R\$ 328,00 - fl. 101, em 16, 18, 19 e 20/10/2011, respectivamente, Lumar Auto Posto - R\$ 330,00 - fl. 76, R\$ 200,00 - fl. 78, R\$ 350,00 - fl. 88, R\$ 330,00 - fl. 91 e R\$ 330,00 - fl. 97, em 16/10, 17/10, 18/10, 19/10 e 20/10, respectivamente, Terceiro Milênio - R\$ 165,00 - fls. 77 e 84, duas compras de mesmo valor em 16 e 17/10, R\$ 152,10, em 20/10 - fl. 99, Portal do Jaraguá - R\$ 225,00 - fl. 79, Auto Posto Terceiro Milênio - R\$ 131,00 - fl. 80, Auto Posto Panamerican - R\$ 30,00 - fl. 81, a Seringueira - R\$ 100,00 - fl. 82 e R\$ 120,00 - fl. 83, ambas na mesma data e em horários aproximados, Comprebem Jaraguá - R\$ 94,40 - fl. 85, Casa do Óleo - R\$ 67,00 - fl. 87, Poli Jaraguá - R\$ 50,00 - fl. 89, Mc Donalds - R\$ 14,00 e R\$ 31,00, na mesma data e em horários aproximados (fls. 92/93) e Paraíso de Alah - R\$ 120,00 - fl. 98). Verifico ainda a ocorrência de saques contestados em 25/09/2010, 06/10/2010, 07/10/2010, 18/10/2010, 19/10/2010 e 20/10/2010, nos valores de R\$ 200,00, o primeiro e R\$ 1.000,00, cada um dos demais, respectivamente, em casa lotérica (fls. 63, 65, 67, 90, 96 e 100). A

movimentação bancária verificada no mês de outubro de 2010 (fls. 17/21) é incompatível com a movimentação havida nos meses anteriores (extratos de janeiro a setembro/2010 - fls. 08/16). Também os valores das compras e saques eram bem inferiores nos meses anteriores. Verifica-se que de um saldo de R\$ 30.192,20 em janeiro/2010 (fl. 08), passou para R\$ 9.055,75 no final de outubro/2010 (fl. 21), sendo que em 28/09/2010, o saldo ainda era de R\$ 28.940,61 (fl. 16). Estranha ainda a quantidade de pagamentos feitos em autopostos. Em dois deles, Posto Serra Joa e Lummar II Auto Posto, foram feitos pagamentos de valor elevado, R\$ 2.527,50, todos os dias, de 16 a 20/10/2011. Além desses, foram feitos pagamentos nos Postos Alpes Caieiras (R\$ 100,00, em 08/10/2010 - fl. 73), Auto Posto Terceiro Milênio (R\$ 131,00, em 17/10/2010 - fl. 80) e Auto Posto Panamerican (R\$ 30,00, em 17/10/2010 - fl. 81). A Caixa Econômica Federal, na averiguação de fraudes bancárias, adota certos parâmetros que em regra indicam a natureza fraudulenta dos saques e operações bancárias. Sustenta que as transações contestadas não possuem características típicas dos casos em que há fraude, sendo feitos em um período longo e por valores baixos, em diversos estabelecimentos. Porém, como ressaltado acima, apesar de não compatíveis com os parâmetros de fraudes em geral, verifica-se uma anormalidade no padrão de gastos do cliente, o que deve ser levado em conta. Também conforme foi dito, não se afigura como normal tantas compras realizadas em autopostos, em dias seguidos e de valores elevados. Embora feitos os pagamentos e saques com cartão magnético e com senha pessoal, não se desconhece a atuação de quadrilhas de fraudadores, que se apropriam de tais dados e procedem à clonagem de cartões bancários. Assim, embora não tenha sido sacado todo o montante da conta do autor e com o uso de cartão e senha pessoal, tal não descaracteriza a ocorrência da fraude. Independente ou não de haver um dever da instituição financeira em intervir em quaisquer operações financeiras realizadas com cartões magnéticos, a CEF é responsabilizada por defeitos na prestação do serviço, assumindo eventuais riscos decorrentes da atividade. Noto ainda que o autor registrou tal fato perante a 20ª DP da Água Fria, mediante o Boletim de Ocorrência de n.º 4442/2010 (fl. 06) e protocolizou contestação junto à CEF (fls. 56/101). Entendo que se aplica, ao caso, que trata de relação de consumo, a regra do inciso VIII do artigo 6º do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova, para facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, quando se mostrarem verossímeis suas alegações ou for o consumidor hipossuficiente. Embora a regra geral seja atribuir o ônus da prova ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em se tratando de relações de consumo é possível à inversão do ônus probatório, pelo juiz, nas hipóteses acima descritas. Entendo demonstrada a hipossuficiência do autor, caracterizada quando uma das partes não se encontra em condições de litigar em situação de igualdade com a outra. Assim, o CDC instituiu um mecanismo processual para suprir tal desigualdade. Tal hipossuficiência se verifica na presente demanda pela dificuldade do autor em provar que os saques foram indevidos, tendo em seu poder, para tanto, apenas os extratos respectivos dos mesmos, Boletim de Ocorrência e Protocolo de Contestação em Conta de Depósito (fls. 06/25). Entendo que o autor apresentou indícios da existência de seu direito, quando formalizou requerimento, não reconhecendo os saques ocorridos nos dias já citados, bem como quando formalizou o ocorrido junto à 20ª DP, isso tudo aliado à estranheza das operações contestadas em face das demais realizadas pelo autor. Noto também que a CEF apresentou Esclarecimentos do Contestante, com respostas do autor. Por outro lado, o fato de sua filha ter conhecimento do local destinado à guarda de seu cartão, não implica necessariamente em que se reconheça terem sido por ela realizados os saques, vez que, até que se prove o contrário, presume-se ser pessoa de sua confiança. A CEF, por seu turno, não apresentou provas suficientes que poderiam macular o direito da parte autora. Poderia, como visto, ter comprovado que os saques foram efetivamente feitos pelo correntista, pela gravação ou pelas filmagens das agências e caixas eletrônicos, mas não o fez, não comprovando a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Uma vez que o fornecedor se dispõe a prestar um serviço, deve assumir os riscos de tal operação e, nos casos de caixas eletrônicas, se valer de todos os meios de segurança que impeçam a clonagem de cartões e também a filmagem dos locais de saques. Segundo ensinamento de Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6.ed., p. 422, a alegação dos bancos de isenção de responsabilidade não pode prevalecer pois, em face do disposto no 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente se provar que o defeito não existiu, ou, então, a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, poderá o banco afastar seu dever de indenizar os danos causados ao correntista, normalmente morais, pela indevida devolução do cheque. A falha do sistema, a toda evidência, configura inadimplemento da obrigação de resultado do banco, ensejando a obrigação de indenizar. Assim, aplicando a técnica de inversão do ônus da prova, não tendo a CEF comprovado a falsidade das alegações do autor, entendo ter esse direito ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta poupança, que totalizam R\$ 19.839,30, conforme demonstrativo de fls. 56/57, atualizado até 26/10/2010. O autor formula ainda pedido para indenização por danos morais e por lucros cessantes. Os lucros cessantes correspondem ao reflexo futuro do ato caracterizado como ilícito no patrimônio da vítima. Consiste na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, daquilo que era razoavelmente esperado. Alega o autor que na época dos saques indevidos procurava um imóvel para comprar e morar, o que não foi possível porque o dinheiro que havia juntado durante toda a vida para viabilizar a compra de sua casa própria não estava mais disponível. No entanto, não há nos autos qualquer indício, nem houve produção de prova oral no sentido de que o autor estivesse procurando imóvel para comprar na época, nem de que algum negócio foi desfeito ou não se completou em decorrência do saldo insuficiente na sua conta poupança. É certo que

quando poupamos visamos quase sempre a um objetivo, que para o autor realmente poderia ser a aquisição da casa própria. Porém, para restar caracterizado o lucro cessante as provas hão de ser mais robustas. A chamada perda da chance, copiada da doutrina francesa, exige, para reparação, que essa chance seja real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições de obter a situação futura esperada. Porém, tal não ficou demonstrado nos autos. Por outro lado, ao meu ver restou caracterizado o dano moral. Além do caráter patrimonial do dano, este também pode ocorrer sem causar reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Certo que não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. O autor fundamenta seu pedido de indenização por danos morais na aflição decorrente da perda de valores economizados com dificuldades, como uma forma de compensar o abalo na confiança de um dia poderia desfrutar das economias da vida toda. Como visto, a responsabilização da ré se impõe no caso objetivamente, pelos serviços por ela disponibilizados e o dano moral dispensa prova em concreto, competindo ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral. Pelos fatos narrados nos autos, caracterizada a falha na prestação do serviço, não se pode encarar as consequências dessa falha como causa de mero aborrecimento, causando sério transtorno na vida de uma pessoa a notícia de que o dinheiro guardado com esforço foi perdido em decorrência da ação delituosa de terceiros. Além disso, o autor teve o trabalho de lavrar boletim de ocorrência, se dirigir a uma das agências da ré para solucionar o problema e ingressar com a presente ação. Por outro lado, importante ressaltar que os saques não esgotaram todos os recursos disponíveis na conta corrente do autor, não tendo havido a negativação do seu nome em decorrência dos débitos alegados na inicial. Entendo, assim, que a omissão da ré é passível de indenização por danos morais, no entanto, para fixação do seu valor devem ser levadas às circunstâncias do caso concreto. O valor da indenização deve ser fixado por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. O valor do dano material causado ao autor corresponde a R\$ 19.839,33 e, considerando as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 10.000,00 como indenização pelos dissabores sofridos pelo autor, a título de dano moral, não estando comprovados os prejuízos decorrentes dos lucros cessantes. Ambos os valores de indenização devem ser atualizados, no caso dos danos patrimoniais, desde os saques indevidos, acrescido de juros de mora, pela taxa SELIC, desde o evento lesivo. A indenização por danos morais, por sua vez, sofrerá atualização a partir desta data (arbitramento - Súmula 362 STJ), incidindo juros de mora também pela SELIC, a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Exceto quanto aos juros, a atualização monetária deve obedecer ao disposto na Resolução n.º 134/2010 do CJF. Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar o autor pelo dano material sofrido no valor de R\$ 19.839,33 (DEZENOVE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF 134/2010, com incidência de juros desde o evento lesivo, pela taxa SELIC. Condeno a ré ainda ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, a qual fixo em R\$ 10.000,00, devendo também ser atualizada, a partir desta data, incidindo juros de mora pela taxa SELIC, desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009034-27.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO N.º 0009034-27.2011.403.6000AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAUTORA : CAVICCHIOLLI & CIA LIMITADA RÉU : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM/SP REG. N.º /2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por CAVICCHIOLLI & CIA LIMITADA em desfavor do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM/SP, pleiteando provimento jurisdicional para suspender a multa no valor de R\$319,23 e decretar nulo o auto de infração nº1531252, lavrado em 12.03.2008, em decorrência de suposto acondicionamento e comercialização de frutas cristalizadas, com peso inferior ao indicado na embalagem.Sustentando que não há individualização e clareza para que seja apontado o fato contrário às normas

legais, alega que a atuação fere princípios constitucionais e os princípios da moralidade e da proporcionalidade administrativa. Alega, ainda, que, caso comprovado o cometimento da infração, deveria, primeiramente, ser aplicada a advertência, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei nº 9.933/90. Discorrendo sobre a legislação de regência, afirma que a multa tem caráter expropriatório e requer a suspensão da exigibilidade, evitando, assim, restrições às suas atividades. Por fim, pleiteia a procedência do pedido e a condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios. Documentos juntados às fls. 30/70. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, fl. 78. Às fls. 94/152, ofertada contestação e anexado o Processo Administrativo, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo rebatendo os argumentos da autora, suscitou, inicialmente, a incompetência do Juízo Estadual e, no mérito, sustenta que tanto o auto de infração, quanto as decisões proferidas no Procedimento Administrativo estão embasados nos artigos 1º, 5º, 8º, II, e 9º, I, da Lei 9.933/99 e art. 6º, III, 18, 31 e 39, VIII, da Lei nº 8078/90 e que diante da literalidade da descrição da infração, torna-se desnecessário dilatar argumentos para destacar que os produtos colocados à venda pela autora com erros de quantidade em desacordo com a legislação, causa prejuízo ao consumidor. Quanto a alegação de ser exorbitante a multa aplicada, ressalta que o valor é de R\$319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) e está respaldada nos parâmetros mínimos de aplicabilidade e valoração, considerando todos os requisitos destacados pelo art. 57, do CDC e pelo art. 9º da Lei 9.933/99. Sustentando que não há ilegalidade no procedimento administrativo, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 155/159. Às fls. 177/185, juntada cópia da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência promovida pelo IPPEM/SP. Cientes as partes da redistribuição do processo para esta Vara, recolhidas as custas e ratificados, por este Juízo, os atos processuais praticados na Comarca de origem, vieram os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, considerando-se que as partes não se interessaram pela produção de provas, embora intimadas a respeito (fl. 187). É a síntese.

DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito da causa. A controvérsia que se coloca nesta lide versa sobre a legalidade do auto de infração e a multa aplicada (R\$319,23) à autora, em razão de infringência às normas Regulamentares da Metrologia Legal por comercializar produtos previamente medidos e/ou acondicionados, com peso abaixo do indicado, no caso presente, frutas cristalizadas. Pelo que se constata do auto de infração nº: 1531252, lavrado em 12/03/2008, a autora realizou acondicionamento e comercialização de produtos de conteúdo nominal desigual, apresentando 05 (cinco) erros individuais superiores ao tolerado (dentre 13 amostras coletadas) em prejuízo do consumidor; portanto, contrariou o disposto na legislação de regência, em especial, o item 7, subitem 7.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria INMETRO 092/99 (fls. 126/128). Constata-se dos autos, às fls. 125/151, que no procedimento administrativo, ora questionado, foram observadas as formalidades legais impostas pela legislação de regência, com a garantia do exercício da ampla defesa, exercido conforme se nota às fls. 130/132. No tocante à razoabilidade da multa aplicada em face da infração apontada, denota-se sua conformidade com a Lei nº 9.933, de 20/12/1999, a qual dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, que institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. Os regulamentos expedidos pelo INMETRO têm natureza eminentemente técnica, ou seja, cuidam de critérios de normatização e padronagem de produtos que demandam conhecimento específico, a serem elaborados por profissionais especializados, muitas vezes relacionados à área de pesquisa. Assim, a própria natureza técnica desses critérios de padronização revela que devem ser dispostos em norma regulamentar própria, admitindo-se como razoável que nesse caso e em razão dessas peculiaridades técnicas, esta matéria seja delegada ao regulamento, sem que disso se infira a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, bastando que a lei disponha de forma geral, delimitando os critérios que o regulamento deve observar. Nesse sentido, confira as disposições do artigo 9º da Lei Ordinária 9933/99: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Veja que a lei trouxe parâmetros claros para que a autoridade administrativa apurasse o valor das multas a serem aplicadas, observando-se o respectivo regulamento. Não se trata de parâmetros infralegais, expedidos por regulamento elaborado de forma arbitrária pela autoridade administrativa; pelo contrário, a autoridade administrativa aplicou ao caso dos autos, o regulamento editado com a observância dos contornos previstos na lei de regência. Deve-se considerar, ainda, que a lesão ao direito dos consumidores, muitas vezes aparentemente irrisória se considerada isoladamente (isto é, em relação a um consumidor), ganha proporções

relevantes se considerada em relação ao universo dos consumidores. No caso presente, o valor da multa é de apenas R\$ 319,23, o que se pode considerar razoável por situar-se pouco acima do mínimo previsto, não se configurando o alegado caráter expropriatório. Ademais, verifica-se dos autos que no período de dezembro de 2008 a maio de 2009, a autora foi autuada 18 (dezoito) vezes (fls.106 e 152). Destarte, a multa aplicada em decorrência da lavratura do auto de infração n.º1531252 foi plenamente justificada pela autoridade administrativa, como se nota na decisão de fl.134, a qual levou em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, a condição econômica da autora, seus antecedentes, bem como o prejuízo causado ao consumidor, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei 9933/99.Em síntese, não vejo ilegalidade na multa imposta à Autora pela autarquia Ré. **DISPOSITIVO**Posto Isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00(quinhentos reais), nos termos do Art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022858-53.2011.403.6100 - FLAVIO CEZAR AMATE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção Ordinária Autos n.º: 0022858-53.2011.403.6100Autor: Flavio Cezar Amate Ré: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP REG N.º _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando, a parte autora, pela petição de fl. 112, requereu a desistência da ação.Instada a se manifestar, o instituto réu mostrou-se concorde com o requerimento formulado. Isto posto, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00.Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 123, pois ao ver deste juízo a renda auferida pela parte, fl. 121, é suficiente para que arque com as custas processuais e honorários advocatícios. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007478-02.2003.403.0399 (2003.03.99.007478-9) - PEDRO YOITI TAKEDA(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PEDRO YOITI TAKEDA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0007478-02.2003.403.0399EXECUÇÃO DE SENTNEÇAEXEQUENTE: PEDRO YOITI TAKEDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 135, 152/153, 156 e 158/159, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se, fl. 160, o exequente nada requereu, certidão de fl. 161 verso.Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057469-91.1995.403.6100 (95.0057469-1) - SAUTER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X SAUTER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0057469-91.1995.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: SAUTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.REG. N.º /2012 S E N T E N Ç A Às fls. 268/269, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0039587-14.1998.403.6100 (98.0039587-3) - PONTUAL - ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 -

ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X PONTUAL - ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

S E N T E N Ç A Às fls. 526/527, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003862-90.2000.403.6100 (2000.61.00.003862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024088-87.1998.403.6100 (98.0024088-8)) JOSE LUIS DELA LIBERA X SUELI APARECIDA CANDURA DELA LIBERA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DELA LIBERA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0003862-90.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOSÉ LUIS DELA LIBERA e SUELI APARECIDA CANDURA DELA LIBERA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 195/199, 205 e 221/222, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, fl. 223, a CEF nada requereu, fl. 224. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007824-24.2000.403.6100 (2000.61.00.007824-5) - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0007824-24.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 329 e 340/342, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, a União limitou-se a informar a conversão em renda dos valores depositados, fl. 343. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046091-65.2000.403.6100 (2000.61.00.046091-7) - ACOFINO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X ACOFINO COML/ E IMPORTADORA LTDA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0046091-65.2000.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA:

ACOFINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. REG. N.º / 2012 S E N T E N Ç A Às fls. 172/173, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0043553-11.2001.403.0399 (2001.03.99.043553-4) - METALURGICA NAKAYONE LTDA X FERRAZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA NAKAYONE LTDA X UNIAO FEDERAL X FERRAZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO

PAULO PROCESSO Nº: 0043553-11.2001.403.0399 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS:

METALÚRGICA MARDEL LTDA. REG. N.º /2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 739/744, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto ao saldo remanescente ínfimo, a título de verba honorária, requer a União, a extinção da execução, nos termos do art. 18, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/02 (fls. 746/747). Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 18, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/02. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017297-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017297-7) - CARLOS AGUILAR (SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AGUILAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO

PAULO PROCESSO Nº: 0017297-97.2001.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO:

CARLOS AGUILAR REG. N.º /2012 S E N T E N Ç A Às fls. 351/352, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022695-25.2001.403.6100 (2001.61.00.022695-0) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES E SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 374/375, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023032-72.2005.403.6100 (2005.61.00.023032-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP139331E - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ALIANCA EDITORIAL LTDA (SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALIANCA EDITORIAL LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0023032-72.2005.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EXECUTADA: ALIANÇA EDITORIAL LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 56 e 96, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 97, exequente nada requereu, certidão de fl. 99. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6831

MANDADO DE SEGURANCA

0006163-24.2011.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006163-24.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA BENFLEX LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e que a impetrada não oponha mais óbices à emissão da referida certidão enquanto vigente parcelamento formalizado no âmbito do PAES. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos foram objetos de parcelamento, nos termos da Lei 10.684/03, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/63. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, juntadas às fls. 74/90 e 108/124, tendo sido emendada a inicial para fazer incluir no pólo passivo o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. O pedido liminar restou indeferido às fls. 126/127. Às fls. 133/141 a impetrante efetuou o depósito dos valores apontados como devidos pelo documento de fl. 81. O pedido liminar foi deferido à fl. 142, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito 35.418863-1 estivesse sendo negada. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 164, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito. Às fls. 171/179 a impetrante requereu e teve deferida a expedição de ofício à autoridade impetrada para que expedisse a certidão almejada. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 62, verifico que débitos de natureza previdenciária são tidos como óbices para a expedição da certidão requerida. Na verdade, constata-se que os débitos n.ºs 35.004.499-6, 35.211.144-5, 35.211.145-3, 35.345.11-8, 35.418.863-1, 60.002.250-1 e 60.022.152-0 foram objeto de parcelamento especial - PAES, nos termos da Lei n.º 10.684/2003 (PAES), conforme se constata do documento de fl. 22. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento. Porém, a autoridade impetrada informou nos autos a existência de diferenças a pagar, resíduos de pagamento das parcelas 01 a 03 e 05 a 14, razão pela qual não se encontram com a exigibilidade suspensa. No momento da apreciação da liminar, considerou-se que somente o débito n.º 35.418.863-1 seria óbice à expedição da certidão requerida. No entanto, tal foi afirmado porque aquele foi o único débito em relação ao qual o Delegado da DERAT/SP se manifestou. A respeito da legitimidade passiva, deve ser reconsiderada a decisão de fl. 92, pois, em se tratando de débitos de contribuições previdenciárias, ainda que inscritos em dívida ativa da União, a legitimidade é do Delegado da Delegacia da Receita Federal competente em cada caso, nos termos do Decreto 6106/07. No tocante à suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, não se trata de apenas um dos débitos constituir óbice à emissão da certidão, mas sim todos, na medida em que todos eles foram incluídos no PAES. Assim, quando o contribuinte deixa de pagar algumas das parcelas, tais valores referem-se a todos os débitos incluídos no parcelamento. Quanto a essa cobrança de saldos residuais das parcelas do PAES, o impetrante alega que foi objeto da Ação Ordinária, autos n.º 0011088-73.2005.403.6100, a qual, embora julgada improcedente, estaria pendente de julgamento de recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 24/59). Apesar de serem objeto de discussão judicial tais diferenças, foi julgada a ação improcedente no tocante ao pedido para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que autorize a ré a cobrar valores a título de diferença (saldo residual). Na referida ação não foi concedida tutela antecipada, o que torna irrelevante o duplo efeito em que foi recebida a apelação interposta e ainda não julgada. Por essa razão foi indeferida a liminar pleiteada. Porém, o impetrante efetuou depósito nestes autos, referente aos valores controvertidos, objeto da ação ordinária referida, tendo a União se manifestado expressamente quanto à suficiência do depósito para garantir o saldo residual das parcelas em atraso do parcelamento em questão (fl. 156). Como o depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN, tem o impetrante o direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. No entanto, o destino de tal depósito fica vinculado à decisão final nos autos da ação ordinária mencionada (0011088-73.2005.403.6100), podendo também ser levantado pelo Fisco em caso de denegação da segurança. Dessa forma, CONCEDO a segurança para declarar o direito da impetrante a obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se apenas em razão do saldo residual das parcelas em atraso do parcelamento a que aderiu (PAES) estiver sendo negada, tendo em vista os depósitos efetuados nestes autos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. O levantamento do depósito judicial realizado nestes autos fica vinculado à decisão final nos autos da ação ordinária n.º 0011088-73.2005.403.6100, podendo também ser levantado pelo Fisco em caso de denegação da segurança. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017667-27.2011.403.6100 - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 103/224 como emenda à inicial. Cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0023338-31.2011.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00233383120114036100AUTOR: ESPÓLIO DE FORTUNATO PANACHÃO RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da cobrança referente à Notificação de Lançamento n.º 2007/608410266613092. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Física (Notificação de Lançamento n.º 2007/608410266613092), uma vez que os valores relativos ao período de 2006 estão com a exigibilidade suspensa e os débitos do período de 2007 se referem a deduções na declaração anual de imposto de renda a título de despesas médicas, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea a, da Lei n.º 9.250/95. Junta aos autos os documentos de fls. 09/22. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a ilegalidade da cobrança dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Física (Notificação de Lançamento n.º 2007/608410266613092), documento que sequer foi acostado aos autos, situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001284-37.2012.403.6100 - ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP309413 - ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA E SP306121 - RAUL CIAMPOLINI GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00012843720124036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que proceda ao sobrestamento do desconto mensal do valor de R\$ 3.171,85 (três mil e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) efetuado em folha de pagamento da pensão paga pelo Departamento Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre - PREVIMPA, bem como que o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre - PREVIMPA se abstenha de efetuar o desconto em folha do valor de R\$ 3.171,85 (três mil e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), depositando o valor integral na conta corrente da autora. Requer, ainda, que a requerida se abstenha de cobrar as seguintes taxas e tarifas: 2ª VIAC DEB, TARIFA SAQUE AG, TARIFA SAQUE ATM, EXT MOV ELET, EXTRATO MÊS, EXTRATO MOV, TARIFA DOC/TED EL, TARIFA DOC TED PE, TARIFA DOC INT, CX PROGRAM, CX SEGUROS E ADEP/EXCES. Aduz, em síntese, irregularidades nas taxas e tarifas dos contratos de empréstimos firmados junto à Caixa Econômica Federal, bem como a cobrança de produtos não contratados, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 18/377. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, inclusive, quanto ao significado das siglas das taxas e tarifas mencionadas à fl. 16 dos presentes autos. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se o réu. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS(SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1- Folha 340: Cumpra a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 331. 2- Int.

0004252-55.2003.403.6100 (2003.61.00.004252-5) - MARIA RITA VIVAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080049 - SILVIA DE LUCA) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º: 2003.61.00.004252-5AUTOR: MARIA RITA VIVAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º _____/ 2012SENTENÇA A presente ação ordinária encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 387, foi noticiado falecimento da autora. Nesta circunstância, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, materializada pela declaração de fl. 386, não pode ser homologada pelo juízo vez que assinada por apenas um dos filhos da autora em data posterior ao seu falecimento. A petição de fl. 388 também não pode ser considerada por este Juízo, na medida em que subscrita por pessoa que não é parte nestes autos, muito embora seja a contratante original. O fato é que a autora faleceu em 28.06.2005 e, mesmo após regular intimação em 19.06.2007, seus herdeiros não se habilitaram até a presente data, fl. 406. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a habilitação dos herdeiros, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010847-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010847-1) - DOUGLAS XAVIER DE ASSIS X VANESSA RIBEIRO DE ASSIS(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2006.61.00.010847-1 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DOUGLAS XAVIER DE ASSIS E VANESSA RIBEIRO DE ASSIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A- REG _____/2012SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, promovida por DOUGLAS XAVIER DE ASSIS e VANESSA RIBEIRO DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré nos termos do Decreto lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/48. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 52. A ré ofereceu contestação às fls. 103/138 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência da ação, a denunciação da lide ao agente fiduciário e o litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel. No mérito, após alegar a prescrição, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 194/203. À fl. 207 foi determinado a parte autora que promovesse a integração da lide pelo terceiro adquirente do imóvel. A referida decisão restou publicada, conforme certidão de fl. 207, mas não houve manifestação da parte autora, certidão de fl. 210. Intimada a pessoalmente a dar cumprimento ao despacho, a parte autora recusou-se a assinar o mandado, certidão de fl. 236, e não formulou qualquer requerimento, certidão de fl. 237. Conclui-se, portanto, pela ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a integração da lide por litisconsorte passivo necessário. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 256 e Folhas 259/274: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 250/252. 2- Em que pese a pequena diferença de R\$810,11 existente entre o valor apresentado pela parte autora e a conclusão da Contadoria, tal fato se justifica em razão do dia da realização do efetivo depósito da Caixa

Econômica Federal ter sido realizado em mês superveniente ao indicado pela exequente, ou seja, a conta apresentada pela exequente era válida para abril de 2011 enquanto o depósito no valor de R\$67.185,14 se deu em maio de 2011, conforme folha 2003- Condene a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios em favor da Exequente em 10% (dez) por cento o qual deverá incidir sobre a diferença apurada pela Contadoria e aquela inicialmente confessada devida pela Caixa Econômica Federal, folhas 195/198. 4- Deposite a Caixa Econômica Federal da diferença apurada pela Contadoria, bem como o valor da verba honorária na qual foi condenada devidamente atualizadas até a data do efetivo depósito. 5- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.6- Int.

0026930-25.2007.403.6100 (2007.61.00.026930-6) - IZABEL JOSEFA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2007.61.00.026930-6 AUTOR: IZABEL JOSEFA DA SILVA IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela requerente face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida. O feito encontrava-se em regular tramitação quando foi noticiada a renúncia da parte autora, devidamente homologada pelo E. TRF3, ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 255/257. A renúncia foi formulada em sede de recurso de apelação, interposto no bojo dos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.013017-4, que teve como objeto a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. A parte autora informou que realizaria o pagamento referente à aquisição do imóvel diretamente na via administrativa, razão pela qual renunciou ao direito. De fato, conforme contrato de fls. 350/357, a autora celebrou contrato para aquisição de outro imóvel com a CEF, na modalidade Venda de Interesse Social, enquanto os adquirentes do imóvel objeto do contrato original celebrado entre a parte autora e a ré permaneceram com este, fls. 346/349. Muito embora a ação anteriormente proposta e a presente tenham objetos diferentes, (pedido), originaram-se do mesmo fato, (fundamento), qual seja, o contrato de financiamento pelo sistema financeiro da habitação. Considerando que a renúncia foi regularmente homologada, é válida e eficaz, recaindo sobre o presente feito, que tem como fundamento o mesmo contrato. Ademais, considerando que a parte autora além de renunciar aos direitos oriundo do contrato originalmente celebrado, já adquiriu outro imóvel, não mais tem interesse em ver anulado o procedimento de execução extrajudicial ora em discussão. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual da parte autora. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora à verba honorária, vez que já quitada nos termos da petição, cuja cópia consta às fls. 331/332. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0027092-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027092-1) - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COMPANHIA SEGUROS ITAU S/A

Considerando que devidamente citada, certidão de fl. 418, a Companhia Seguros Itaú não contestou o feito, decreto a sua revelia. Conforme requerido à fl. 210, dê-se vista à União para que manifeste-se sobre eventual interesse econômico ou jurídico no feito. Int.

0018013-12.2010.403.6100 - HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 220: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação. Sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - revisão do contrato pelas regras do SFH que elegeu unicamente a tabela PRICE (Sistema Francês), como fator de amortização. 2- Intimem-se as partes desta decisão para requerer o que entenderem de direito, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. 3- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença. 4- Int.

0017642-14.2011.403.6100 - DIORISMAR ALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145266-67.1979.403.6100 (00.0145266-5) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Por se tratar de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, com as providências necessárias.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023404-02.1997.403.6100 (97.0023404-5) - ELIANA MARIA CUQUERAVE X HENRY BASILIO MULLER(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8) - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050764-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050764-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X AZIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP156010 - CAIO MOYSÉS DE LIMA E SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo. com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo

(disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011269-16.2001.403.6100 (2001.61.00.011269-5) - NEYLON PAULA BATISTA X CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA BATISTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo. com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013500-79.2002.403.6100 (2002.61.00.013500-6) - EDNA DA SILVA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo. com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009960-18.2005.403.6100 (2005.61.00.009960-0) - ORLANDO DOS SANTOS(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0901321-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901321-0) - RICARDO ABRAO PEDROSO(SP222877 - FLAVIA MORO E SP206306 - MAURO WAITMAN E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003640-15.2006.403.6100 (2006.61.00.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021479-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021479-5)) ALDINEIA APARECIDA APARICIO X CLEBER BLANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1026: Vista à União Federal (AGU). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003753-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003753-9) - MARCIO RICHIERI MENEZES(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014352-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014352-2) - DURVAL CIAMPONI X WALTER CIAMPONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008719-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008719-5) - MANOEL MIGUEL BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011786-40.2009.403.6100 (2009.61.00.011786-2) - MARIA APARECIDA MARCHESIN ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014918-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014918-8) - HENRIQUE WALDEMAR GRATTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017427-72.2010.403.6100 - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 548/554: Ciência ao réu. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP X PEDRO DE OLIVEIRA BERNARDES DA SILVA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
Ciência ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0) - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL
Fls. 1495: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024405-27.1994.403.6100 (94.0024405-3) - MENDONCA MODAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 492/510: ciência às partes do trânsito em julgado.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0008149-62.2001.403.6100 (2001.61.00.008149-2) - SIMAO DUARTE DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.317/318: ciência às partes do trânsito em julgado.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0004758-31.2003.403.6100 (2003.61.00.004758-4) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Fls. 4340/4346 - Diante do desfecho favorável à União Federal, defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento deficitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total depositado na conta 0265 280 223441-9.Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Expeça-se.

0011454-78.2006.403.6100 (2006.61.00.011454-9) - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 264: preliminarmente, proceda a CEF à juntada de certidão atualizada do imóvel.Após, tornem os autos conclusos.

0020986-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020986-0) - ROBERTO EUGENIO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 216/220: ciência ao exequente..Pa 0,10 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Fls. 315/346: ciência às partes do retorno da carta precatória de avaliação do imóvel. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 317/379, no prazo de dez dias. 2. Fl. 380: Defiro a expedição de alvará dos honorários periciais, após a manifestação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8) - VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0025739-86.2000.403.6100 (2000.61.00.025739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8)) VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0000365-97.2002.403.6100 (2002.61.00.000365-5) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE X JOSE WALKIR CABRERA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X LUA BRUN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - E.P.P X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X DIAMOND LANCHONETE LTDA ME(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALKIR CABRERA

Preliminarmente, intime-se o exequente a juntar nota atualizada de débito, conforme requerido pela executada às fls. 740/741, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao executado, devendo comprovar nos autos o respectivo pagamento.Fls.742/743: oportunamente será apreciado o pedido de levantamento do depósito de fls. 737.

0010015-03.2004.403.6100 (2004.61.00.010015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8)) PACIFICO SPORT CLUBE X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X BRISBAR DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X PRESIDENTE PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X PITANGUEIRAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO BARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACIFICO SPORT CLUBE

Intime-se o exequente a apresentar nota atualizada de débito, conforme requerido pelo executado à fls. 985/986, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao executado, devendo comprovar o pagamento nos autos.

0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 642: preliminarmente, dê o exequente integral cumprimento à decisão de fls. 639, informando sobre o julgamento do agravo de instrumento.

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES

ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MANUELA FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fls, 150/155), no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria.

Expediente Nº 5170

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 7.347/85. Vista aos réus para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Fls. 1954/195: anote-se.Fl. 1956: Oficie-se a 1ª Vara Cível de Lagarto/SE solicitando a devolução da carta precatória para depoimento pessoal da ré Cleide Gonçalves Otarola, independentemente de cumprimento, uma vez que este depoimento já foi colhido às fls. 1278/1279.Ciência às partes da juntada da carta precatória de fls. 1958/2013, requerendo o que de direito em 10 dias.Int.

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) Ciência ao MPF do despacho de fl. 1809.Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 dias, sobre a pretensão formulada pelo réu Shuji Takano às fls. 1810/1835.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5172

EMBARGOS A EXECUCAO

0021896-30.2011.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9)) VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2012, às 15 horas.Expeça-se o necessário para a realização do ato.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1852

MONITORIA

0018292-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DIAS FREIRE

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DÉBORA DIAS FREIRE, objetivando o recebimento da importância de R\$ 19.555,89 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 003108160000063547. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. A CEF informa que as partes transigiram, apresentando cópia do termo de aditamento (fls. 72/75). É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 19.555,89 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 003108160000063547. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, com exceção da procuração ad judicium, mediante a substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023437-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SUTTO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGÉRIO SUTTO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 29.827,71 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 211601260000003707. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33. A CEF informa que as partes transigiram, apresentando os comprovantes de pagamento (fls. 70/73). É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 29.827,71 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 211601260000003707. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012039-77.1999.403.6100 (1999.61.00.012039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-27.1999.403.6100 (1999.61.00.000758-1)) MARCIA SARTORELLO VIEIRA(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON SOUZA-213419) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a revisão do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Pede que as prestações sejam recalculadas com aplicação do CDC, reajustamento pelo PES/CP. Alega que há prática de anatocismo, capitalização de juros, é aplicada a TR, incide a teoria da imprevisão, há risco de execução extrajudicial. Requer a exclusão do CES, substituição da TR pelo INPC, correção do saldo devedor e restituição/compensação em dobro das quantias pagas a maior. Com a inicial vieram os documentos (fls. 47/127). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, na qual alega, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 134/168). Réplica às fls. 176/189. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 202/203). Saneador às fls. 218/220, onde foi rejeitada a preliminar e substituído o perito. Laudo pericial às fls.

263/317. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 327/333 (autora) e 339/341 (ré). Esclarecimentos do perito às fls. 345/351. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 363/366 (ré) e 368 (autora). Sentença prolatada às fls. 374/385. Acórdão às fls. 458/467. Trânsito em julgado à fl. 529. A ré informa a composição das partes, com a liquidação do contrato, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC (fls. 539/543). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pela ré à fl. 539, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Expeça alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF. Tendo em vista a desistência ao direito de recorrer, archive-se os autos. P.R.I.

0017328-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017328-8) - RAQUEL MOREIRA FARIAS (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RAQUEL MOREIRA FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de ilegalidade da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, pelo que requer seja determinada a exclusão definitiva. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Alega a autora que no dia 30/08/2004 a requerida incluiu seus dados no cadastro do SERASA pois estaria inadimplente com o pagamento da importância de R\$ 211,00. Assevera a demandante não ter sido previamente notificada acerca da inscrição, de sorte que não pôde dizer sobre a invalidade da denúncia. Alega, outrossim, não possuir débito perante a instituição financeira, pelo que foi indevido o encaminhamento de seus dados para o SERASA. Irresignada, ajuíza a requerente a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). À fl. 19 determinou-se que a demandante providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a exordial. Por meio da petição de fls. 21/23 a autora pediu reconsideração da decisão proferida à fl. 19, a qual restou mantida por força do despacho de fl. 24. Em virtude da inércia da requerente, o feito foi extinto sem resolução do mérito pelo indeferimento da petição inicial. Apelação às fls. 28/31. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto (fls. 36/37), pelo que determinou o retorno dos autos para a 1ª Instância. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 44/56. Sustentou, em suma, que a demandante é titular da conta nº 4116.023.00000434-1, aberta em 14/08/2003, ocasião em que foi implantado limite de crédito no valor de R\$ 200,00. Contudo, esclarece a CEF que referido limite foi excedido por movimentação de saques realizados com o uso de cartão magnético e, em virtude da falta de provisão de fundos, houve incidência de juros. Aduz, assim, que a inscrição realizada foi legítima posto que havia situação de inadimplência. Defende, ainda, a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito; a ausência de danos morais e a excessividade do valor pleiteado. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Instadas as partes, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A demandante apresentou réplica às fls. 78/80, ocasião em que também pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relato. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Não há questões preliminares, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito. Pretende a autora a exclusão de seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e BACEN), bem como a condenação da requerida pela reparação dos danos morais suportados. Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n. 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação do autor à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 3 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Importante ressaltar, ainda, que a inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, conforme prevê o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com

a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, a inversão do ônus da prova não se dará em qualquer caso, automaticamente. Dependerá, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação da vítima, segundo as regras ordinárias de experiência. Como se sabe, a verossimilhança da alegação é aquela que aparenta ser a expressão da verdade real. Pois bem. No presente caso, não há indícios de que a inscrição ora vergastada pela autora se deu de forma irregular. Observo que a autora possuía perante a instituição financeira ré a conta corrente de nº 4116.023.00000434-1, aberta em 14/08/2003. Em 12 de janeiro de 2004 as partes celebraram Contrato de Crédito Rotativo, por meio do qual foi disponibilizado à requerente um limite no valor de R\$ 200,00. O extrato acostado pela CEF à fl. 47 demonstra que em 30/08/2004, mesma data da inscrição ora combatida (fl. 14), a autora encontrava-se na situação EXCESSO SOBRE O LIMITE. No caso presente, dessume-se que a requerente utilizou o crédito disponível, restando, todavia, inadimplente. Assim, a questão é puramente matemática: quando os saques/despesas são maiores que o saldo, a conta ficava negativa, dando margem à CEF para incluir o nome do correntista nos cadastros restritivos de crédito. Imperioso registrar, ademais, que a autora não trouxe aos autos qualquer elemento que fosse capaz de infirmar a existência do débito que resultou na inscrição de seu nome no SERASA. É importante deixar claro que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplemento. A jurisprudência é forte nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO. RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. 1. A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, quando demonstrada, como no caso em exame, a inadimplência da correntista que, por diversas vezes, extrapolou o limite do crédito rotativo, deixando de providenciar em tempo oportuno a cobertura do saldo negativo. 2. Conforme assente na jurisprudência pátria, para que surja o dever de indenizar, há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 3. Não se conhece de recurso adesivo, quando lhe faltar pressuposto de admissibilidade, qual seja, a sucumbência parcial (entendimento do Relator, vencido). 4. Apelação da autora e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal desprovidos. (Processo AC 200134000261859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000261859 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/11/2008 PAGINA:404) RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER LESÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, quando demonstrada, como no caso em exame, a inadimplência da correntista, que deixou de providenciar em tempo oportuno a quitação da dívida. 2. Conforme assente na jurisprudência pátria, para que surja o dever de indenizar, há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 3. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (AC 200551010168602, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/05/2010 - Página::228.) Portanto, reputo que o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito é decorrente do saldo negativo da conta corrente da autora que, ao exceder o limite concedido a título de crédito rotativo e não efetuar o pagamento, gerou um débito em sua conta corrente no valor de R\$ 211,00. Assim, constata-se que, ao que tudo indica, o débito da autora foi devidamente constituído e, como não quitou a dívida perante o banco réu, houve a devida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, considerando que a postulante encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Lado outro, no que concerne à questão da prévia notificação do devedor acerca da inclusão de seu nome nos órgão de proteção ao crédito, certo é que o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria nos seguintes termos: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Logo, tal atribuição (notificação) não compete à instituição financeira. Concluindo, tendo em vista que a inclusão do nome da autora nos quadros do SERASA/SCPC (e sua permanência até a liquidação da dívida objeto da lide), se deu de forma legítima pela ré, no exercício regular de

seu direito, afastando a incidência do dano moral. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, suspendo o referido pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0025170-36.2010.403.6100 - MARIO MASSAYOSHI NEMOTO X LOURDES GONCALVES NEMOTO (SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARIO MASSAYOSHI NEMOTO e LOURDES GONÇALVES NEMOTO, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de compensação, e R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), a título de danos morais. Narram os autores, em suma, que foram vencedores da Concorrência nº 007/2009 para aquisição do apartamento n 86, 8 andar, bloco 01, do Edifício Somerdale, integrante do Philadelphia Gardens, situado na Rua Tuiuti, n 786, Tatuapé - São Paulo/SP, celebrando com a ré o contrato de compra e venda de imóvel (número 116031000101) em 07.07.2009. Tão logo tomaram posse, notaram que o apartamento possuía apenas dois dormitórios e não três, conforme ofertado no edital. Não tiveram oportunidade de vistoriar o apto no período do leilão, porque o imóvel estava ocupado pelo antigo morador. Sustentam que a ré agiu de má-fé, pois divulgou na internet a descrição incorreta do apartamento, que constava 03 (três) dormitórios, quando, na realidade possuía apenas dois. Por fim, argumentam que ficaram frustrados com o ocorrido, a ponto de nem se mudarem para o imóvel adquirido, colocando-o para locação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/125). Redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 123). Deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 128). Citada, a ré contestou às fls. 140/170 alegando que o laudo de avaliação, o qual o comprador assinou antes de firmar o contrato, informava que o imóvel possuía apenas dois dormitórios e que a parte autora não comprovou a relação de causalidade entre os alegados danos com o evento. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 176/180. Instadas as partes a especificarem provas, a ré pleiteou o julgamento antecipado (fl. 174), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 181). Termo de audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera. Foi indeferido o pedido de prova testemunhal e determinada a realização de avaliação do imóvel (fl. 185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Pretende a parte autora o pagamento, pela ré, de importância correspondente à diferença de preço entre os apartamentos de 02 (dois) e de 03 (três) dormitórios, a título de compensação, além da condenação da ré a título de danos morais. Afirmam os autores que adquiriram o imóvel, por meio do leilão promovido pela ré, porque agradaram-lhes as características descritas no edital, tais como a localização e as suas divisões (03 dormitórios). O edital de Concorrência Pública n 007/2009 - Anexo III, item 104, descreve o imóvel que foi adquirido pelos autores: Apartamento. 92,69 m de área total, 55,8 m de área privativa, 3qts, a. serv., WC, sl, sacada, cozinha, 1 vaga de garagem, CONSTA AÇÃO JUDICIAL (fl. 19). E, de fato, o apartamento adquirido pelos autores, conquanto encerre a área informada no edital, conta com apenas 02 dormitórios e não três. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41) (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, ano 2006, Malheiros Editores, pág. 556). É notório que as informações contidas no edital devem ser aceitas como verdadeiras e devem ser observadas inclusive pela entidade pública que determinou a realização do leilão para a venda de imóveis, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93). Assim, a ré equivocou-se ao fazer constar do edital que o imóvel ora discutido possuía 03 (três) dormitórios ao invés de 02 (dois), levando os eventuais licitantes a acreditarem em uma falsa informação que, por sinal, é de alta relevância para a concretização do negócio, como ocorreu no presente feito. Acresça-se a isso o fato de que os autores não poderiam verificar a real situação do imóvel, pois tomaram conhecimento do equívoco somente quando adentraram no imóvel em 16 de junho de 2010, logo, somente após a celebração do contrato de financiamento com a ré. Não procede a alegação da ré quanto à aplicação da cláusula 13.2. do edital a qual estabelece que nenhuma diferença nas dimensões/descrição dos imóveis pode ser invocada, como motivo para compensações ou modificações no preço, tendo em vista que a quantidade de dormitórios foi o motivo determinante e imprescindível para a compra do imóvel pelos autores. Também não assiste razão à ré no tocante a afirmação de que os autores sabiam o número de dormitórios ante a apresentação do laudo de avaliação, já que o mesmo foi confeccionado em 10/12/2008, antes, portanto, da realização do leilão (fls. 25/35). É que tal documento - elaborado apenas como pré-requisito à concessão de crédito (financiamento imobiliário) - não se presta a substituir o edital, este, sim, o instrumento idôneo a descrever o imóvel licitado. Verificou-se, portanto, um vício de informação a respeito do bem a ser alienado, cujo vício, por recair em aspecto essencial do bem

(quantidade de dormitórios de um apartamento), é apta a acarretar-lhe desvalorização por culpa do vendedor, o qual fica, assim, obrigado a indenizar. Portanto, a pretensão dos autores quanto ao pedido de restituição deve ser acolhida. Passo a determinar o valor da indenização. Foi juntado pela parte autora o termo de avaliação do imóvel de 02 e de 03 dormitórios (fl. 186), além da avaliação judicial realizada (fl. 183). Como é sabido, a quantidade de divisões (sala, quartos, banheiros, vaga de garagem, terraço, etc.) faz variar de modo significativo, o preço do bem. Assim, dois imóveis de áreas iguais numa mesma localidade podem ter preços diferentes a depender do número de compartimentos, e, mais especificamente, do número de dormitórios. Constitui regra de experiência no mercado imobiliário que, de modo geral, mais vale um apartamento de três dormitórios do que um, com áreas semelhantes, que conte com apenas dois quartos. E essa regra se verificou no caso presente, a teor da avaliação feita por oficial de justiça avaliador. Deveras, segundo o apurado e retratado na certidão de fls. 193, há uma diferença em favor do imóvel de três dormitórios de cerca de R\$ 40.000,00. Esse é um parâmetro razoável para a determinação da indenização. Dessa forma, estimo o valor da diferença entre os imóveis de 02 e de 03 dormitórios de R\$ 40.000,00. As alegações dos autores de que o aditamento do contrato de financiamento lhes causou transtorno; que tiveram despesas com o corretor de imóvel indicado pela ré para intermediar a venda; e que contrataram advogado para ingressar com ação de imissão de posse para a retirada do ocupante do imóvel, são irrelevantes ao deslinde da questão e, dessa forma, deixo de analisá-los. Por outro lado, resta analisar o direito dos autores acerca do pedido de indenização por danos morais, o que passo a fazê-lo. O dano moral corresponde a uma compensação da vítima ou de seus parentes pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser demonstrado de forma efetiva, por meio de prova inequívoca. Repise-se, o instituto do dano moral caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. E, para que haja o dever de indenizar não bastam meras alegações sobre dissabores. É indispensável a comprovação da ocorrência de um dano moral, o que não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os autores não lograram comprovar quer por documentos, quer pela produção de provas testemunhais, a suposta maneira humilhante e a dor a eles impingida pela compra do imóvel ora discutido. Dessa forma, não restou configurado o dano moral em comento, na medida em que meras alegações são insuficientes para albergar o direito dos autores de ter restaurado o seu patrimônio moral, além do que não pode o Juízo trabalhar à base de suposições. Trago a jurisprudência do E. TRF da 5ª Região: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. ERRO NA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL ANUNCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. - Cuida-se de ação na qual se pretende obter reparação por danos morais em razão de a autora não haver efetuado compra de imóvel em face de erro no edital publicado pela Caixa Econômica, no qual constava tratar-se de uma casa quando, na realidade, era apenas um terreno, o que a impossibilitou de utilizar recursos do FGTS para a negociação. - Na averiguação da existência de responsabilidade civil, reputa-se indispensável a prática de um ato ilícito, assim como a presença do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão. - O equívoco na descrição do imóvel constante do edital foi reconhecido pela Caixa Econômica Federal, informação esta corroborada por depoimento prestado pelo funcionário da própria instituição financeira. - O ato de a Caixa Econômica publicar edital anunciando a venda de uma residência, quando na realidade tratava-se apenas de terreno, já que a casa havia sido demolida, apenas frustrou a expectativa da autora de realizar o negócio. Essa situação, por si só, não é suficiente a demonstrar dano ocorrido na honra subjetiva da postulante, mas, mero dissabor. - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão-somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias a quem a ação se dirige, necessitando, portanto, de comprovação. Apelação improvida. (TRF5, Processo 200383000068793, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJ Data 13/02/2009 Página 203 Nº31). No caso dos autos, se por um lado os autores experimentaram dissabores por haverem se deparado com imóvel que tinha menos dormitórios do que os informados no edital, de outro, acabaram por fazer um ótimo negócio - a tal ponto de não aceitarem o desfazimento, conforme manifestaram em audiência - fato que acarreta alegrias aptas à neutralização daqueles dissabores. Deixo, pois, de acolher a pretensão de dano moral. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores para determinar tão-somente a restituição do valor de R\$ 40.000,00 referente a diferença de preço dos imóveis de 02 e de 03 dormitórios, devendo ser atualizado a partir da data do laudo do oficial de justiça - avaliador (fl. 193). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007453-74.2011.403.6100 - JEFERSON LOURENCO DE OLIVEIRA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JEFFERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A,

objetivando a condenação das rés ao pagamento da indenização equivalente a 35,03%, referente ao seguro habitacional, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, além do pedido de reparação por danos morais. Alega o autor que celebrou em 23/04/2009 o contrato de financiamento juntamente com o Seguro Habitacional, este para cobertura do risco de morte ou invalidez permanente (Apólice n. 8026000052423). Narra que pleiteou perante a CEF a cobertura do seguro da cota que pertencia ao comutuário Antonio César Fortes, falecido em 18/07/2009, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que a data da caracterização da doença que ocasionou o óbito do segurado foi anterior a data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Sustenta que a cláusula que estipulou prazo de carência para a vigência do contrato de seguro de vida de 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de mútuo é nula de pleno direito, pois é abusiva e ilegal, além de violar as normas do CDC. Assevera que a atitude das rés lhe causou angústia, aflição e tristeza, ocasionando o pagamento de danos morais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/51). Aditamento da inicial (fl. 57). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Regularmente citada, a CAIXA SEGURADORA S/A contestou às fls. 68/130 alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a incompetência do juízo. No mérito, sustentou que não há que se falar em abusividade ou nulidade de cláusula que exclui de cobertura a morte decorrente de doença preexistente; que o mutuário vinha se submetendo a tratamento muito antes da assinatura do contrato; que não há cláusula contratual que permita a seguradora a cobrir os danos morais, além de não ter causado dano moral ao autor; pugna pela improcedência dos pedidos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 131/245 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que o mutuário tomou conhecimento das cláusulas contratuais e foi informada sobre todas as condições estabelecidas e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 254/256. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF e o autor requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 247 e 249), ao passo que a ré Caixa Seguradora S/A solicitou perícia médica indireta (fl. 248). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF. Dada sua condição de estipulante e beneficiária da cobertura securitária, deve o agente financeiro figurar no pólo passivo da demanda em que se discute o pagamento de seguro, à vista de ocorrência de sinistro previsto na apólice. Trago a jurisprudência da E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MORTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. BAIXA DA HIPOTECA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia incidência de cobertura securitária e quitação do financiamento habitacional. 2. Decidiu este Tribunal: Nos contratos de seguro vinculados a mútuo do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, afigurando-se desnecessária a intervenção da seguradora como litisconsorte passiva necessária (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). 3. Ocorrido o sinistro (morte) do co-mutuário na vigência contratual, deve a Caixa providenciar quitação do saldo devedor apurado na data do óbito na proporção da renda comprometida para pagamento do encargo mensal quando da contratação, consoante estabelecido na Cláusula Décima Oitava, parágrafo único, do contrato. Eventuais encargos vencidos até a data do óbito e não quitados ficam excluídos da quitação. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo 200633000027194, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 Data 21/03/2011 Pagina 37.) Bem por isso, não há que se falar na incompetência do Juízo Federal para o julgamento da presente demanda. Rejeito, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido eis que contra o pedido não há vedação legal expressa. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a quitação do contrato de financiamento pela cobertura securitária na proporção de 35,03% referente a cota pertencente ao comutuário falecido, Sr. ANTONIO CESAR FORTES. Pois bem. A não cobertura pelo seguro deveu-se à previsão contratual de dois requisitos, a saber: a) óbito devido à doença pré-existente ao contrato e b) ocorrência do óbito dentro de 01 ano após a celebração do contrato. Morte decorrente de doença pré-existente Conforme consta da certidão de óbito de Antônio César Fortes (fl. 175), sua morte, ocorrida em 18/07/2009 (menos de quatro meses após a celebração do contrato), teve como causa a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS). A Sindicância levada a efeito pela CEF confirmou tal causa mortis (fls. 195/245). Não há por parte do autor contestação quanto à existência da doença (AIDS) que concorreu para a morte do mutuário. Limita-se a alegação de nulidade da cláusula. Sem razão, contudo. É pacífica a jurisprudência dos tribunais no sentido da não cobertura do seguro habitacional quando a causa da morte do mutuário decorrer de doença pré-existente à celebração do contrato de mútuo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SEGURO DE VIDA. MORTE DE MUTUÁRIO. DOENÇA ANTERIOR AO CONTRATO. MÁ-FÉ RECONHECIDA. COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA. 1. O contrato de mútuo estabelece a perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional no caso de morte decorrente de doença adquirida em data anterior à sua assinatura. 2. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. 3. No caso em exame verifica-se a existência de declaração médica atestando que o mutuário: I) era portador de câncer

de próstata e de bexiga desde 26 de julho de 1996, tendo a enfermidade sido diagnosticada nessa data; II) passou a realizar tratamento médico e se submeteu a hormonioterapia (BAM) e radioterapia, bem como a uma cirurgia; III) faleceu no dia 31 de julho de 1998, tendo como principal causa da morte o câncer de próstata e de bexiga; IV) não foi informado do seu real estado de saúde, por motivo emocional. 4. O desconhecimento exato do fato de ser portador de doença maligna (câncer) não permite afirmar que o segurado não tinha conhecimento de ser portador de doença grave antes da celebração do contrato de seguro, porque estava realizando tratamento médico há 20 meses e tinha se submetido a procedimento cirúrgico. A celebração do contrato após o diagnóstico da doença e da realização de longo tratamento médico e de cirurgia constitui circunstância indicativa de má-fé do segurado, por ter conhecimento que a morte, decorrente de agravamento do quadro clínico, poderia acarretar a cobertura securitária com extinção da obrigação de pagamento do financiamento imobiliário - quatro meses após a celebração do contrato. 5. Embora não tenha havido exigência de apresentação de exames médicos, por ocasião da contratação do seguro, os registros médicos descritos revelam de forma clara e inequívoca que o mutuário sofria de câncer de bexiga desde 26.07.1996, e, portanto, há mais de 20 meses antes da celebração do contrato de seguro, de modo que está demonstrada a existência de doença pré-existente que exclui a cobertura securitária. 6. Nega-se provimento à apelação.(TRF1, Processo 200233000143978, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 11/05/2011 Pagina 653)CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE. EXCLUSÃO DA COBERTURA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão em debate no presente recurso versa sobre o direito da parte autora de obter a quitação do financiamento imobiliário, em razão da ocorrência do sinistro morte do mutuário/contratante. 2. Extrai-se do contrato celebrado entre as partes, bem como da apólice do seguro contratado, que, havendo morte decorrente de doença já existente quando da assinatura do contrato, estará excluída a cobertura do seguro contratado. Neste aspecto, não se evidenciando ilegalidade nas referidas cláusulas, há que ser respeitado o que efetivamente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), segundo os ditames legais vigentes. 3. As provas dos autos demonstram que a doença que vitimou o mutuário é preexistente à assinatura do contrato, de modo que excluída está a cobertura do seguro contratado na hipótese. 4. O conhecimento pela seguradora acerca da preexistência da doença não tem o condão de afastar a cláusula de exclusão da cobertura, uma vez que a contratação do seguro em questão decorre de lei, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro, subsistindo, inclusive, a utilidade da cobertura, esta devida em caso de, a despeito da doença preexistente, o óbito resultar de causa diversa. 5. Apelação improvida. Sentença integralmente mantida.(TRF2, Processo 200651010059088, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 08/05/2011 Página 279/280).Mas, se não bastasse, também concorreu outro motivo para a não cobertura, qual seja, ocorrência do óbito a menos de 01 ano da assinatura do contrato.Deveras, a cláusula VIGÉSIMA SEGUNDA está assim vazada:CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos pela Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios:..Parágrafo Segundo - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que, nos 12 (doze) primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir da sua data de assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando o sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento.E, quanto a isso, tanto a legislação quanto a jurisprudência admitem como válida a estipulação de cláusula de carência temporal.Dispõe o artigo 797 do Código Civil:No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.Nesse mesmo sentido, Já decidiu os E. TRF da 3ª e 5ª Regiões:SFH. Contrato de seguro. Pedido de quitação parcial do financiamento imobiliário em decorrência da morte de um dos mutuários. Legitimidade da CEF. Validade do termo de renegociação/aditamento do contrato. Carência. Doença preexistente. Incabível cobertura securitária. Abusividade não configurada. 1. A CEF deve responder integralmente pela lide que decorre do financiamento imobiliário. Precedentes. 2. O negócio foi livremente estipulado entre instituição financeira e autora, no tocante à contratação do seguro. 3. O evento morte de um dos mutuários (20.09.2000) ocorreu em período de carência contratual (12 meses) e decorreu de causas preexistentes (doenças do sistema cardiovascular e decorrências) ao momento de assinatura do contrato (29.08.2000). 4. Inexiste comprovação de vício de consentimento ou erro relevante na assinatura do Termo de Renegociação - que se trata de novo acordo. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. Recurso adesivo prejudicado.(TRF3, Processo 200260040008595, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 CJ1 Data 11/03/2010 Página 1268)CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR ÓBITO DO MUTUÁRIO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CAIXA. DOENÇA PREEXISTENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, no contrato discutido nestes autos, a CAIXA consta como credora, sendo inclusive autorizada a receber da companhia seguradora o valor da indenização. 2. Afastado o direito à cobertura do seguro, porquanto a certidão de óbito em combinação com a declaração prestada pela Médica que assistiu o extinto senhor por mais de 20 anos demonstram que as doenças que vitimaram o mutuário já o acometiam à época da assinatura do contrato. 3. A

exigência de exame médico prévio para fazer valer a cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente somente pode ter vez quando se refere a uma moléstia ainda não diagnosticada. 4. Como a estipulação daquele período de carência possui respaldo legal (Art. 797, do Código Civil) e constou de forma clara e facilmente inteligível no instrumento contratual, o alegado não recebimento da apólice de seguro em nada dificultaria a compreensão da regra avençada pelas partes contratantes. 5. Provimento negado à apelação. (TRF5, Processo 200885000015614, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE Data 07/04/2011 Página 688.) Afasto, pois, a alegação de nulidade das cláusulas contratuais atacadas as quais, a teor do postulado pacta sunt servada devem prevalecer. Nesse diapasão, não há dano moral ser indenizado. É que se a conduta das rés não foi ilegal ou abusiva, não há lesão a direito a ser indenizada. Em caso parêlho, assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE. DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ... 5. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 6. No caso dos autos, o simples fato de terem as rés indeferido o requerimento de cobertura securitária em razão do evento morte do mutuário contratante e, como consequência, de quitação e baixa na hipoteca, em virtude de interpretação possível, não teratológica, de cláusula contratual não caracteriza violação a quaisquer dos aspectos da dignidade da pessoa humana. 7. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF2, Processo 200451010006385, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 26/05/2011, Página 102/103) Por tais fundamentos, a ação não tem como prosperar. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela Resolução nº 134, do E. Conselho da Justiça Federal, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010362-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP111387 - GERSON RODRIGUES) X JOSE RAINIER TEIXEIRA (SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO)

Vistos etc. Fls. 90/95: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 79/84, visando sanar a omissão no que tange ao alegado pela embargante em réplica, acerca da prescrição e a contradição, no que tange ao contido nos autos, em especial quanto ao intervalo de tempo entre o despacho inicial e a citação do devedor. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, reconhecendo a prescrição do direito de ação. Para os casos em que a inadimplência ocorrer antes do novo Código Civil o E. STJ decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é do dia 11.01.2003 (entrada do CC). Assim, a autora deveria ter proposta a demanda até 11.01.2008, pois a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular prescreveria no prazo de 05 anos, conforme o art. 206, 5º, I, do CC. A observação da embargante de que a citação do réu ocorreu antes da data apontada na sentença não tem qualquer relação com a solução da lide, pois a prescrição ocorreu após a distribuição da presente ação (21.06.2011). Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irressignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de

recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0016485-06.2011.403.6100 - DURVAL QUINTILIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RICARDO MENEZES QUINTILIANO(SP287990 - HUGO MARQUES PRATES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer a anulação dos débitos fiscais atinentes ao IRPF, referente aos exercícios de 2008 e 2009, com a conseqüente liberação dos valores retidos pelo fisco para compensação destes créditos, relativos a restituição dos valores do exercício de 2011. Afirma a parte autora, em síntese, que quando do seu divórcio consensual com a Sra. Carmen Aparecida Menezes de Oliveira ficou decidido judicialmente que deveria mantê-la como sua dependente no Plano de Saúde Bradesco. Narra que, em consonância com o Regulamento do Imposto de Renda, deduziu tais despesas médicas, oriundas de sentença judicial, da base de cálculo do seu imposto de renda. Aduz, porém, que foram lavrados dois Autos de Infração veiculados nos Processos Administrativos n.ºs 2008/986134598078813 e 2009/986134682207505, cujos lançamentos tiveram como fato gerador as despesas médicas suportadas pelo autor em favor da Sra. Carmen Aparecida que, no entender da Receita Federal, não deviam ter sido deduzidos da base de cálculo do IRPF. Assevera que da descrição dos fatos e do enquadramento legal dos mencionados Autos de Infração, o Fisco caracterizou como glosa de despesa médica referente à ex-esposa os valores de R\$ 7.676,79 e R\$ 8.877,29, cuja dedução teria sido indevida, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal. Afirma, todavia, que o Regulamento do Imposto de Renda permite a dedução da base de cálculo do imposto de despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto dos Autos de Infração veiculados nos Processos Administrativos n.ºs 2008/986134598078813 e 2009/986134682207505, nos termos do art. 151, V, do CTN (fls. 86/92). Contra referida decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 111/129). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100/109). Noticiou que o autor foi fiscalizado em face da constatação de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 7.676,79 no ano calendário de 2007, exercício de 2008, relativas a planos de saúde de sua ex-esposa Carmen Aparecida Menezes de Oliveira. Devidamente notificado, mediante Edital Malha Fiscal IRPF n.º 00034, de 20/10/2010, o autor apresentou intempestivamente suas impugnações, que foram rechaçadas pelo Fisco, por inexistência de erro de fato no lançamento. Houve réplica (fls. 132/137). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 132/137 e 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a pretensão da parte autora já foi por mim apreciada na ocasião do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 86/92. No caso em apreço, o autor se insurge contra dois Autos de Infração lavrados pela Receita Federal do Brasil, cuja descrição dos fatos é glosa de despesa médica (plano de saúde) referente a ex-esposa (Carmem A. M. de Oliveira) no valor de R\$ 7.676,79 (fl. 18) e Glosa de despesa médica no valor de R\$ 8.877,29 referente a plano de saúde de ex-esposa (Carmem A. M. de Oliveira) por dedução indevida (fl. 24). Alega, porém, que referidas infrações são indevidas, pois se referem a despesas médicas pagas à dependente em virtude de sentença judicial. Vejamos. O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto nº 3.000, de 26/03/99, o qual trata da tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe sobre as situações relacionadas à dedução e comprovação dos valores a título de despesas médicas, verbis: Capítulo III DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS Seção I Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por

entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). No caso concreto, verifico que o autor trouxe aos autos cópia da sentença (2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, Processo n.º 011.02.007.079-0) que decretou o divórcio dos requerentes, bem como determinou a sua regência pelas cláusulas e condições fixadas no acordo. Por sua vez, o item VI do acordo, cuja cópia se encontra acostada à fl. 73, dispõe que: o requerente manterá a requerente como dependente no Plano de Saúde Bradesco. Apólice de Seguro de n.º 544.167967 do Bradesco Seguros. Desta forma, conclui-se que o de cujus deduziu corretamente os valores pagos a título de despesas médicas referentes ao plano de saúde da sua ex-esposa, haja vista haverem sido pagas em virtude de acordo homologado judicialmente em divórcio consensual. Ademais, os documentos de fls. 28/29 são hábeis a comprovar tanto o efetivo pagamento das despesas médicas, como também a destinatária do plano de saúde. Outrossim, é importante salientar que as provas colacionadas pelo autor aos autos (comprovação de efetivo pagamento de despesas médicas da sua ex-esposa, bem como cópia da sentença que decretou o divórcio dos requerentes e homologou acordo no qual o autor foi condenado a manter sua ex-esposa como dependente no Plano de Saúde Bradesco) não foram impugnadas pela União, que se limitou a sustentar a legitimidade do lançamento, diante da revelia do contribuinte nos autos do procedimento administrativo tributário. Considerando que o entendimento esposado na decisão proferida in initio litis não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar. DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para anular os débitos fiscais objeto dos Autos de Infração veiculados nos Processos Administrativos n.ºs 2008/986134598078813 e 2009/986134682207505, atinentes ao IRPF, referentes aos exercícios de 2008 e 2009. Determino, conseqüentemente, a liberação dos valores retidos pelo fisco para compensação destes créditos, relativos a restituição dos valores do exercício de 2011. Condeno a União Federal ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0018004-16.2011.403.6100 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 42,72% IPC (janeiro/89) e 44,80%, IPC (abril/90), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assevera que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). Aditamento à exordial às fls. 23/31. A CEF apresentou contestação às fls. 36/49. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas,

postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Passo à análise das matérias preliminares arguidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Lado outro, não houve pedido para creditamento dos juros progressivos. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 03/10/2011, não estão prescritas as parcelas pleiteadas. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontado o percentual já aplicado nesses meses a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem como o encerramento da conta vinculada nos períodos mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020323-54.2011.403.6100 - VALFRIDO VIEIRA GOMES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. VALFRIDO VIEIRA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 18,02% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 5,38% (maio/90); 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90); 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91). Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do

que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/34). Deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 38). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/56. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. N° 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 60/66. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares arguidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 04/11/2011, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 04/11/1981. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevaemente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que

fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois ingressou no mercado de trabalho em 02/04/1973, quando não mais existia o regime de juros capitalizados. Corresponde à terceira situação acima enumerada. Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação aos meses de junho de 1987 (18,02%, LBC); janeiro de 1989 (42,72% IPC); abril de 1990 (44,80% IPC) e maio/90 (5,38% BTN), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do CPC. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de junho/87: 18,02% (LBC); janeiro/89: 42,72% (IPC); abril/90: 44,80% (IPC) e maio/90: 5,38% (BTN), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, a ausência de saldo ou o encerramento da conta vinculada nos meses mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, sem a fixação de qualquer outra verba. P.R.I.

0023118-33.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a decisão proferida em sede de tutela recursal (fls. 387/389). Manifeste-se a autora sobre a contestação, mormente acerca da alegada perda do objeto da ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005524-40.2010.403.6100 (2007.61.00.003160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Execução, com pedido de suspensão da execução, opostos por BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ATF EMPREENDIMENTOS LTDA, FAC PARTICIPAÇÕES LTDA e PRM PARTICIPAÇÕES LTDA em face da MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A e do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, objetivando a declaração de nulidade do título executivo ou a revisão do Contrato de Abertura de Crédito Fixo BNDES Automático sob o nº 5.249-8, em razão da onerosidade excessiva. Alegam, em preliminar, a irregularidade da representação processual, pois não foi acostado o termo de compromisso do administrador judicial, a ilegitimidade ativa da Massa Falida do Banco Santos S/A em decorrência da sub-rogação legal ao BNDES e a inépcia da inicial em virtude da incerteza e iliquidez do suposto débito, além de não ter sido atualizado o valor exigido. Em preliminar de mérito, sustentam a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, argumentam a prática de ilegalidades pelos exequentes, tais como a capitalização mensal de juros, a abusividade na aplicação dos juros contratuais (taxa de 8,5% ao a.a. e Del Credere de 2,5% ao a.a.), da comissão de permanência e dos consectários contratuais (juros moratórios e multa). Sustentam, ainda, que não foram computados (deduzidos) os pagamentos realizados, já que o montante do saldo devedor aumentou (em vez de diminuir). Também alega que o contrato não foi liberado integralmente aos embargantes. Pedem a suspensão da execução bem como a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos (fls. 37/298). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 2007.61.00.003160-0 (fl. 301). Impugnação do BNDES às fls. 307/342 e da Massa Falida do Banco Santos S/A às fls. 354/389. Intimadas as partes a especificar as provas, a Massa Falida do Banco Santos S/A e o BNDES requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 400 e 414/415), ao passo que os embargantes pedem a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do excesso cobrado ou, subsidiariamente a produção de prova pericial contábil (fls. 402/404). Deferida a produção de perícia contábil (fl. 416). Laudo pericial apresentado às fls. 449/464. Manifestação dos embargantes (fls. 467/482) e do BNDES (fls. 483/501). Esclarecimentos periciais às fls. 508/511. Manifestação dos embargantes (fls. 514/522) e do BNDES (fls. 523/527). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Da representação processual Não há que se falar em irregularidade da representação processual pela não apresentação do termo de compromisso do administrador judicial determinado pelo art. 33 da Lei nº 11.101/05, já que tal providência foi verificada pelo Juízo da Falência e de Recuperações Judiciais que decretou a falência do Banco Santos S/A - Em Liquidação Extrajudicial. Ademais, para evitar qualquer dúvida a coembargada Massa Falida do Banco Santos S/A acostou aos autos a documentação mencionada às fls. 392/393, o que sanaria qualquer acaso existente. Da ilegitimidade do Banco Santos Conforme se depreende da afirmação do coexequente BNDES, o crédito anteriormente à data da sub-rogação não é de titularidade do BNDES, mais especificamente com relação às parcelas referentes aos meses de junho a outubro de 2004, uma vez que o Banco Santos S/A honrou esses pagamentos ao BNDES (fl. 313). Dessa forma, mantenho a Massa Falida do Banco Santos S/A no pólo ativo da ação de execução em apenso. Da nulidade do título executivo Não procede a alegação de nulidade da execução, pois o contrato de abertura de crédito fixo celebrado

entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Ademais, é equivocada a alegação de que a planilha do valor cobrado dificulta a plena compreensão do quantum e sua evolução, mormente por se tratar de cálculo complexo e com inúmeras variáveis, já que constam expressamente no contrato firmado pelos embargantes os encargos que seriam aplicados no montante concedido. DA PRESCRIÇÃO Os embargantes sustentam a ocorrência da prescrição, tendo em vista que as coexecutadas foram citadas em 06.01.2010, ou seja, 5 anos, 05 meses e dois dias após a propositura da ação. Contudo, sem razão. A ação de execução foi proposta em 04.08.2004, com a determinação de citação em 29.09.2004. A citação do executado Brasfio Indústria e Comércio Ltda ocorreu em 12.08.2005 (fls. 135/167) e a dos demais executados em 02.02.2010 (fls. 468/501). Como é sabido um dos efeitos da citação válida é a interrupção da prescrição, conforme preceitua o artigo 219 do CPC. Ou seja, o prazo da prescrição somente se reiniciaria com a inércia do exequente, mas isso não ocorreu nos presentes autos como veremos. Com a devida citação de Brasfio, o exequente Banco Santos S/A solicitou várias diligências para o prosseguimento da execução, tais como a expedição do termo de arresto do bem imóvel dado como garantia hipotecária, além de ter requerido a expedição de ofícios à DRF e ao DETRAN/SP para a localização do endereço atualizado dos demais réus (fls. 196/197). Com a decretação da intervenção do Banco Santos S/A pelo Banco Central do Brasil houve o ingresso do BNDES no pólo ativo, que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Com a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível o exequente BNDES solicitou a conversão do arresto em penhora, bem como a citação dos demais executados (fls. 400/402). Assim, pela narrativa dos fatos aqui expostos resta demonstrado que os embargados providenciaram as diligências necessárias e pertinentes para o prosseguimento da execução para a satisfação do crédito, não se configurando a inércia dos credores. Conforme o magistério do E. Ministro Luiz Fux, quando ainda integrante do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1165458 (Processo 200902175220): ... Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente. ... (Processo 200902175220, Recurso Especial 1165458, Luiz Fux, Primeira Turma, DJe Data 29/06/2010.) Ademais, com a citação de um dos executados houve a interrupção do prazo prescricional com relação aos demais executados, conforme precedente que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO DO FIADOR. EFEITOS COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, como na hipótese do art. 1.492, II, do CC/1916 (art. 828, II, do CC/2002), a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 176, 1º, do CC/1916; art. 204, 1º, do CC/2002). 2. Na execução, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Processo 200201078062, Agravo Regimental no Recurso Especial 466498 Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 24/11/2009 Vol.00033 Pg 00117.) Portanto, não ocorreu a prescrição da execução ora questionada. DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC A Lei nº 11.232/05 prevê que o Juízo da Execução deve rejeitar liminarmente os embargos à execução fundamentados no excesso de execução, quando não apresentado o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculos para demonstrá-lo. No entanto, nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, a relativa à capitalização de juros ou anatocismo, à cobrança de juros extorsivos, à incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Impedir que o executado/devedor não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, entendo que o conteúdo da insurgência dos embargantes não se limita a conta elaborada pela parte contrária, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, com fulcro no art. 745, V, do Código de Processo Civil, (Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.), com dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto. Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pelo BNDES em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - BNDES Automático. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA jurisprudência dos Tribunais é pacífica

quanto à aplicação dos ditames do CDC nos contratos bancários celebrados pelas pessoas jurídicas desde que comprovado a sua vulnerabilidade (consumidor hipossuficiente), que não é o caso dos embargantes - pessoas jurídicas do ramo de fabricação de fios e cabos elétricos, telefônicos e ópticos, com participação em outras sociedades comerciais ou civis. Trago a jurisprudência do E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BNDES. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO REGULADA PELA NORMATIVA CONSUMERISTA. VALOR VULTOSO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA...3) Não há que se falar, outrossim, em aplicação do CDC, uma vez que a relação contratual entre o BNDES e os embargantes não é de natureza consumerista, haja vista que os ora recorrentes, pessoas empresárias do ramo da agroindústria, não ostentam o atributo da vulnerabilidade, necessário à configuração do status de consumidor. 4) Descabe o afastamento, portanto, da presunção de não vulnerabilidade das pessoas jurídicas, in casu, considerando-se a vultuosidade do valor contratado (cerca nove milhões e meio de reais). Outrossim, como ressaltou o decisum, os embargantes obtiveram o financiamento no BNDES em condições bem mais vantajosas do que as que seriam capazes de obter em instituições privadas. 5) Nego provimento ao recurso. (TRF2, Processo 200251010244780, Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd, Oitava Turma Especializada, DJU, Data 03/11/2009 Página 143). Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, os embargantes opõem-se à aplicação dos juros contratuais, dos encargos legais (juros moratórios e multa), da cumulatividade com a comissão de permanência e a capitalização dos juros. De início, ao lançar sua assinatura, os requeridos aceitaram in totum o contrato firmado com a CEF, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Contudo, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obrigam-se os embargantes a respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem declaração de vontade nesse sentido, de modo que não podem pretender agora se eximirem do pagamento do débito assumido. DOS JUROS CONTRATUAIS: No contrato em exame há previsão da incidência de juros à taxa 5% ao ano, a título de spread, além da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Examinemos tais encargos. DO SPREAD Spread nas operações bancárias é definido como a diferença entre a taxa de aplicação nas operações de empréstimo e a taxa de captação de recursos pelas instituições financeiras. O spread responde pelos custos bancários (funcionamento de agência, pessoal, etc.) e também faz frente a possível inadimplência, além de outros custos agregados, como impostos (o IOF, por exemplo). O que sobra é o lucro, que é legítimo. O spread não abusivo é aquele que não discrepa das taxas médias aplicadas na época pelo mercado para operações similares. Em suma, (I) sejam aspectos da tributação sobre a intermediação financeira; (II) sejam as classificações de risco promovidas pela inadimplência; (III) sejam as variáveis advindas da incerteza do ambiente econômico; (IV) sejam os níveis elevados do compulsório sobre os depósitos dos bancos; (V) seja a concorrência, enfim, tudo concorre para que o spread bancário entre nós seja afetado por várias causas, tornando-se expressivamente oneroso, reflexo direto da política econômica adotada no país. No entanto, nesse aspecto, a parte embargante limita-se a alegações genéricas, não especificando qual a abusividade que pretende ver expurgada, não se podendo entender como incorreto o lucro do banco, que aliás, não pode ser controlado, via de regra, pelo Judiciário, mas sim, pelo Banco Central do Brasil, que regulamenta tal matéria. Portanto, embora reconheça que no Brasil o spread bancário seja elevado, também reconheço que tal índice é praticado por todas as instituições financeiras nacionais, fruto da política econômica do país, e não apenas pelo BNDES, no presente contrato. Assim, entendo não estar caracterizado o abuso na rentabilidade da operação financeira no contrato em tela. DA TJLPA Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. Segundo o artigo 4º da referida Lei nº 9.365/96, Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do Art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei. Daí porque o valor financiado deve sofrer a incidência da TJLP, como forma de fazer retornar de forma proporcional à origem os recursos emprestados. Ademais, o próprio STJ consagrou entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários (Súmula 288: A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários). Assim, inexistente ilegalidade na previsão contratual de utilização da TJLP como critério de remuneração dos contratos de financiamento que utilizam recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (como no caso em concreto), uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.365/96 (MP 684/94), os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice. A lógica reside exatamente em permitir que o valor financiado seja remunerado com base no mesmo critério dos fundos de onde foram retirados os recursos para o financiamento. Assim, desde que expressamente pactuada, é exigível a cobrança da TJLP. O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a

abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005. (REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, foi de 11% ao ano. Embora referida taxa seja elevada, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as práticas do mercado financeiro, vez que não discrepante da taxa média de mercado. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que os embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. Apesar da planilha de estimativa FINAME acostada à fl. 37 dos autos da ação de execução em apenso estipular como taxas de juros de 8,50% e de 2,50% (Del Credere) e não àquelas previstas no contrato, tenho como não caracterizada qualquer irregularidade, tendo em vista que foi respeitado o limite contratual (11%). Ao ser indagado pelos embargantes se os juros aplicados correspondem aos previstos no contrato, o Sr. Perito respondeu que afirmativa é a resposta. Na planilha apresentada pelo Co-Embargado Banco Santos S/A os juros foram discriminados na forma de Juros (8,5%) e Del-Credere (2,5%) totalizando os 11% previsto no contrato, que por sua vez prevê a composição dos juros em 5% (spread) mais a parcela do TJLP até o limite de 6%, totalizando também os 11% cobrados (fls. 455/456). Portanto, tenho que os juros cobrados estão contidos no limite previsto no contrato. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: Contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. I - O montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência do contrato, e, no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na cláusula 8 e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, ai considerados todos os eventos ocorridos no período. E, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual a contagem de juros sobre juros somente é possível quando expressamente prevista em lei e autorizada contratualmente. Vejamos jurisprudência nesse sentido: FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 233 DO STJ I - Se a argumentação relativa à inexistência de título executivo já fora deduzida e rejeitada em objeção de não-executividade, a matéria encontra-se preclusa. II - Ao optar pela defesa prévia, a qual prescinde das formalidades e implicações patrimoniais inerentes aos embargos, o devedor assume o ônus de ali esgotar a argumentação relativa à tese de defesa sustentada, não se mostrando razoável que a mesma questão seja novamente devolvida por meio dos embargos à execução, ensejando novo pronunciamento judicial. III - Ainda que se admitisse a rediscussão da matéria, não haveria como aplicar na hipótese a Súmula 233 do STJ, eis que os contratos de financiamento firmados com o BNDES com vistas ao fomento à atividade econômica não podem ser classificados como crédito rotativo em conta-corrente. Trata-se de avença, firmada por instrumento público, com montante e prazo previamente definido, contendo todos os elementos indispensáveis a sua constituição como título executivo, notadamente a liquidez e bilateralidade de sua elaboração. UTILIZAÇÃO DA TJLP COMO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - JUROS CAPITALIZADOS - PREVISÃO LEGAL IV - Inexiste ilegalidade na previsão contratual de utilização da TJLP como critério de remuneração dos contratos de financiamento que utilizam recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.365/96 (MP 684/94), os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice.

V - O STJ consagrou entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários (Súmula 288). VI - A Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. E, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual a contagem de juros sobre juros somente é possível quando expressamente prevista em lei. (...).(TRF2, Processo 200151010184055, Apelação Cível 333435, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, DJU Data 14/04/2008)Portanto, a capitalização de juros prevista no contrato é admitida em casos especiais, dentre os quais está o contrato de abertura de crédito incentivado concedido pelo BNDES à pessoa jurídica que se dedica a atividade empresarial.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAOs embargantes pedem a exclusão da aplicação dos demais encargos ou consectários contratuais, de que natureza for, por implicar a proibição do bis in idem devido a aplicação cumulada com a comissão de permanência.O Sr. Perito constatou que em sua cláusula 11, que trata do inadimplemento financeiro, o contrato não prevê aplicação de comissão de permanência... (fl. 510)De fato, no contrato de financiamento ora discutido não está previsto a aplicação da comissão de permanência, na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira por parte dos beneficiários devedores (cláusula 11).Assim, deixo de analisar a impugnação feita pelos embargantes.DOS JUROS MORATÓRIOSQuanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados.Portanto, não houve abusividade na aplicação dos juros de mora, já que a cláusula 11, item III prevê que a beneficiária inadimplente ficará sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano.DA PENA CONVENCIONAL (MULTA)A cláusula 11, item I preceitua que sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento.O E. TRF da 2ª Região já decidiu ser legal a aplicação da pena convencional no patamar de 10% nos contratos de financiamento firmados com o BNDES, conforme relatado na seguinte ementa: DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O BNDES ... ENCARGOS E JUROS PREVISTOS NO CONTRATO E EXIGIDOS DE ACORDO COM A LEI. PENA CONVENCIONAL, JUROS MORATÓRIOS E MULTA POR AJUIZAMENTO. NATUREZAS DISTINTAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, 4º, DO CPC..... Ademais, em caso de ajuizamento de ação para cobrança do crédito devido, a cláusula décima quarta do contrato estabelece uma multa de 10% (dez por cento), denominada multa por ajuizamento. - Ao contrário do alegado pela apelante, a pena convencional, a multa por ajuizamento e os juros moratórios possuem naturezas distintas. A multa por ajuizamento não decorre simplesmente da mora do devedor. Como o próprio nome já indica, ela incide quando o credor cobra judicialmente seu crédito. Noutra eito, segundo jurisprudência do STJ, os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. - Precedente citado. - Segundo jurisprudência iterativa do STJ, a relação jurídica qualificada por ser de consumo não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro, o que não se verifica in casu, posto a SOUTHERN configurar sociedade de grande porte. Assim, nenhuma ilegalidade há na cobrança de pena convencional de 10% (dez por cento), a qual pode ser validamente exigida em conjunto com a outra multa de 10% (dez por cento) em função do ajuizamento de ação de cobrança, ambas previstas no contrato, haja vista, como dito alhures, a clara distinção entre os fatos que oferecem suporte à cobrança destes encargos. ... - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor dos honorários de sucumbência fixados na sentença.(TRF2, Processo 200451010207937, Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU Data 14/05/2009 Página 127.)Há de se registrar, também, que os exequentes não incluíram aludida verba nos cálculos apresentados (fl. 37 dos autos da execução em apenso).DO VALOR COBRADOPor fim, não procede a impugnação dos embargantes sobre o valor liberado (R\$ 5.091.751,00), já que está comprovado que não foi utilizado o valor total do contrato, tendo sido creditadas na conta dos contratantes três parcelas, totalizando o montante de R\$ 3.697.185,00 (08.2004), conforme mencionado na planilha de evolução da dívida (fl. 37 dos autos da ação de execução em apenso). Equivocada a alegação de que não foram abatidas as prestações pagas no saldo devedor. Ao revés, o laudo pericial demonstra que os valores efetivamente pagos pelos embargantes são inferiores aos valores devidos (4.2 - fl. 455).Ademais, caberia aos devedores ora embargantes comprovar os pagamentos efetuados, referentes as parcelas previstas no contrato de financiamento firmado entre as partes (art. 333, inciso II, do CPC).Além disso, segundo demonstrado no laudo pericial (fl. 454), o valor cobrado dos embargantes não é excessivo, mas, ao contrário é R\$ 10.555,82 INFERIOR ao efetivamente devido.Por fim, tendo em vista a improcedência dos pedidos, não há que se falar na aplicação do art. 940 do

Código Civil em favor dos Embargantes. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno os embargantes no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela Resolução nº 134, do E. Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0018772-39.2011.403.6100 (2004.61.00.010090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010090-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010090-6)) JOSENICE DIAS CARVALHO(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Vistos, etc. JOSENICE DIAS CARVALHO, nos autos qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução de Título de Extrajudicial nº 2004.61.00.010090-6, em apenso, com a consequente liberação do valor de R\$ 2.319,82, constricto por meio do sistema BacenJud. Aduz a embargante que os valores bloqueados em virtude da realização de penhora on line correspondem a proventos depositados em conta poupança, e, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. À fl. 13 a embargante acostou aos autos declaração de hipossuficiência financeira. A INFRAERO apresentou impugnação às fls. 15/20. Sustentou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos ofertados, tendo em vista as certidões de decurso de prazo apostas às fls. 304 e 317 dos autos em apenso. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos ao fundamento de não haver a comprovação de que as parcelas depositadas tinham natureza salarial. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se. Acolho a preliminar de intempestividade dos embargos à execução. Colhe-se dos autos em apenso que a decisão de fl. 305 deferiu o pedido para consulta e constrição de valores por meio do sistema BacenJud. Efetivada a busca, dessume-se que foram bloqueados numerários nas seguintes instituições financeiras: Caixa Econômica Federal (R\$ 1.561,52); Itaú Unibanco (R\$ 421,92) e Bradesco (R\$ 336,38) (fl. 308). Devidamente intimada da penhora realizada (fl. 316), a ora embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 317. Ante a inércia da ora embargante, os valores penhorados foram transferidos para a CEF (fls. 318/320). A embargante foi novamente cientificada da operação realizada, sendo que a respectiva carta precatória para intimação do ato foi juntada aos autos da execução de título extrajudicial em 29/08/2011 (fl. 330). Os presentes embargos à execução foram opostos em 20/09/2011, logo, quando já transcorrido o interstício de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 738 do Código de Processo Civil. Dessa forma, preceitua o diploma processualista que o juiz rejeitará liminarmente os embargos quando intempestivos (art. 739, I, CPC). De fato, cuida-se da situação retratada nos autos. Contudo, o caso presente possui uma peculiaridade, qual seja, a matéria versada nos embargos. Como se sabe, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a alegação de que determinado bem é absolutamente impenhorável pode ser feita a todo tempo, (STJ-3ª T, Resp 679.842, Min. Menezes Direito, j 4.9.07, DJU 19.11.07), mediante simples petição e independentemente de apresentação de embargos à execução (STJ-4ª T, Resp 443.131-PR, Min. Ruy Rosado, j 13.5.03, DJU 4.8.03), podendo ser declarada até de ofício pelo juiz. Assim, ainda que intempestivos os embargos, tenho que o seu objeto não está sujeito à preclusão, pelo que poderia ser conhecido nestes autos ou mesmo nos autos da execução de título extrajudicial em apenso. Passo, portanto, a apreciá-lo. A questão central diz respeito à possibilidade de penhora de valor depositado em conta poupança. Com efeito, o Código de Processo Civil assim dispõe sobre a impenhorabilidade de bens: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.; Extrai-se dos documentos acostados pela embargante às fls. 06/08 que os valores bloqueados encontravam-se depositados em contas de caderneta de poupança. Ademais, foram penhorados os seguintes valores: Caixa Econômica Federal (R\$ 1.561,52); Itaú Unibanco (R\$ 421,92) e Bradesco (R\$ 336,38), perfazendo um montante de R\$ 2.319,82, abaixo, pois, da alçada de 40 salários mínimos estabelecida pelo CPC. Cuida-se, assim, de quantia absolutamente impenhorável, reputada pelo legislador pátrio como necessária e indispensável à sobrevivência de uma determinada pessoa. Com efeito, há que ser reconhecida a nulidade da penhora que recai sobre bem absolutamente impenhorável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN. 1- Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia. 2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio

devedor/proprietário. 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional. 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ. 5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. (RESP 200601565310, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00178.) Desta feita, ainda que intempestivos os embargos, a liberação dos valores arrestados é medida que se impõe. Registro, todavia, que em virtude da transferência dos valores para a CEF necessária a expedição de alvará de levantamento. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil, uma vez que intempestivos. Não obstante, considerando que a alegação de impenhorabilidade absoluta, na linha jurisprudencial do E. STJ, constitui matéria de ordem pública, podendo ser aduzida a qualquer tempo ou mesmo conhecida de ofício pelo Juiz, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores constrictos às fls. 318/320 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2004.61.00.010090-6, em apenso. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4, do CPC. Suspendo o pagamento da referida verba, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Extrajudicial nº 2004.61.00.010090-6. Após, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018016-30.2011.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, das próprias contribuições ao FGTS, ficando afastada a restrição do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporam ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos (fls. 63/133). Aditamento às fls. 31/32. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 137/138). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 142/150), afirmando que a Instrução Normativa nº 84/2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º quais parcelas se consideram de natureza salarial ou não para fins de incidência do FGTS. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 151/161). A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 170/184). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 186/201). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 203/204). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 151/161), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No caso em apreço, postula a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do FGTS sobre as verbas que considera indenizatórias intituladas Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF. O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º, apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de

remuneração. Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. Portanto, em que pesem as contribuições previdenciárias e o FGTS possuírem o mesmo fato gerador - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores. No entanto, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins de cálculo do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração aplicável às contribuições previdenciárias também o é para as contribuições ao FGTS. Postas tais premissas, passo à análise do pedido da impetrante. Pois bem. Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição ao FGTS. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Ainda o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim emendada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição ao FGTS ora debatida. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária, nem da contribuição ao FGTS. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)** Do abono pecuniário de férias: Em relação ao abono pecuniário, assim estabelece o art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977). É importante frisar, que o abono pecuniário de férias, previsto no art. 143, da CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, trata-se de férias não-gozadas e indenizadas, e por possuir caráter indenizatório, não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição ao FGTS. Verifico tratar-se de verba concedida por liberalidade do empregador e paga de forma não habitual, em consonância, portanto, com o disposto no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, donde se conclui que possui natureza indenizatória: Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Do Vale Transporte pago em Pecúnia: A verba correspondente ao valor pago a título de Vale Transporte pela empregadora aos seus empregados, não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS, desde que o Vale Transporte seja prestado nos estritos termos da legislação específica em que se encontra prevista (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87). É importante salientar que o Vale Transporte adquirido da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público (art. 5º, Lei nº 7.418/85), ou de empresa por ela delegada (2º, de referido artigo), e somente este, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Logo, o pagamento de Vale Transporte em pecúnia, ou seja, em dinheiro e de forma habitual, por não atender a legislação específica, tem natureza remuneratória e está sujeito a contribuição previdenciária e/ou FGTS. Nesse sentido é já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL - ARTIGO 515 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE VALE-TRANSPORTE - LEI Nº 7.418/85 - PAGAMENTO EM DINHEIRO AOS EMPREGADOS - CONVENÇÃO COLETIVA - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA. I - ... III - Exame do mérito dos embargos diretamente por este tribunal, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil. IV - A hipótese de incidência de contribuição previdenciária****

é a remuneração do empregado, valores pagos a título de retribuição do trabalho e de forma habitual, não incidindo sobre verbas indenizatórias, que não retribuem o salário e sobre os ganhos de natureza transitória e desvinculados do salário (CF/1988, art. 195 e redação originária do 4º do artigo 201; Lei nº 8.212/91, art. 28). V - A parcela relativa a vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). VI - Não atende ao requisito da lei o pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, pelo que tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária, sendo irrelevante que isso tenha se dado em razão de convenção coletiva de trabalho, o que não afasta a regra de que a prestação do vale transporte não se deu nos termos da legislação específica para fins de definição de sua natureza como não salarial e não passível de incidência contributiva. VII - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. VIII - Apelação da União Federal parcialmente provida, reformando a sentença para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente apurado nestes autos (excluindo do crédito executado os pagamentos feitos pela embargante comprovados nestes autos) e, no mais, julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do crédito remanescente atualizado. (TRF 3ª Região, AC 199961820289148, 2ª Turma, DJF3 CJI DATA:04/02/2010 PÁGINA: 176, Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO) Das faltas abonadas/justificadas: Da mesma forma não assiste razão à impetrante no tocante às faltas abonadas/justificadas. Como se sabe, ao empregado é assegurado o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, tal como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, sendo o fato gerador do FGTS a totalidade da remuneração e não a efetiva prestação de serviços, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, havendo, pois, incidência do FGTS. Ademais, tais verbas não se encontram no rol do 6º, do art. 15, da Lei nº 8.036/90. Assim, restou demonstrado que somente as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) possuem natureza indenizatória, de modo que sobre elas não incide a contribuição ao FGTS. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece parcial deferimento. Por fim, é importante salientar que a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições ao FGTS incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), bem como reconheço o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0020581-64.2011.403.6100 - CLAUDIO BARRETA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO BARRETA em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pretende, ao final, que lhe seja assegurado o direito de ao recolher o Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe de 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, bem como de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004. Ou, se devido for o tributo, requer que lhe seja assegurado o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), e que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995. Narra, em síntese, que em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, impetrado em 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, seus sindicalizados, dentre eles o(a) impetrante, foram desobrigados à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate do importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Afirma que, em 26/10/2007 (fl. 04), naqueles autos foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do referido tributo tão somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 (fl. 17) e que o Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 25). Sustenta que eventual débito decorrente da não retenção do IR

encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006. Defende que sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido naquela ocasião é ilegal a aplicação de multa de ofício, de multa de mora e de juros moratórios, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial, não podendo o contribuinte ser considerado mau pagador por isso. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar deverão sofrer incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, haja vista que não pode haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada. Por fim, aduz que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores referentes aos créditos reconhecidos judicialmente de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/35). Houve aditamento à inicial às fls. 41/61. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/82), sustentando preliminarmente a ausência de ato coator que justifique a presente impetração. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 85/85v). É o Relatório. Decido. Embora a preliminar argüida pela impetrada não esteja bem definida, a ausência de ato coator ou inadequação da via eleita, se confunde com o mérito da presente impetração e com ele será apreciada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte impetrante: (i) não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe correspondente a 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, pois, segundo defende, o crédito tributário estaria extinto pela decadência; e, (ii) que lhe seja garantido o direito de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, mesmo que o impetrante não seja optante pelo regime tributário instituído pela Lei nº 11.053/2004. Alternativamente, se o entendimento for no sentido de que o tributo é devido, requer (iii) que lhe seja assegurado o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), bem como que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995. No caso dos autos, o(a) impetrante efetuou o resgate de 25% do saldo de sua conta de complementação de aposentadoria em agosto de 2006 (fl. 45). Os pedidos são improcedentes. Primeiro: não procede a alegação de que teria se operado a decadência do crédito tributário em comento. Vejamos. A decadência corresponde à perda, pelo Fisco, do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). In casu, observo que houve a constituição formal do respectivo crédito por meio do lançamento, vez que o Imposto de Renda, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, foi declarado pelo(a) próprio(a) impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 33) relativa ao ano calendário de 2006 - no campo Base de Cálculo do IR com exigibilidade suspensa (benefício mensal e/ou antecipação de 25%). Logo, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência. Segundo: a desoneração pretendida já é objeto de coisa julgada. Conforme se constata, o(a) impetrante deixou de recolher o imposto de renda ora discutido em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, cuja sentença, prolatada em 26/10/2007 (fl. 04), concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88... (fl. 17). O Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 25). Conclui-se, pois, haver coisa julgada no tocante a ser devido o imposto de renda sobre o resgate de 25% de sua conta de complementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, em relação a essa questão, o impetrante é carecedor de interesse processual. Terceiro: são devidos os encargos vergastados. Embora o(a) impetrante alegue que o imposto de renda em tela ficou com a sua exigibilidade suspensa entre 2001 e 2009, é certo que referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial até a prolação da sentença (26/10/2007). Note-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que referida liminar manteve-se vigente até o trânsito em julgado, que, repita-se, se deu em 09/06/2009. E, como se sabe, em decorrência de referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco ficou impedido de proceder aos demais atos de cobrança dessa dívida, permanecendo, pois, suspenso o prazo prescricional suspenso. Dessa forma, considerando que o crédito tributário em questão não foi pago até a presente data, tem-se que sobre esse montante são devidos os acréscimos legais, visto que cada

acrécimo tem finalidade específica, qual seja: a multa de mora penaliza pela impontualidade, os juros moratórios (art. 161 do Código Tributário Nacional) compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a atualização monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Além disso, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação há determinação legal expressa (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) prevendo a aplicação da multa de ofício. Penalidade esta que foi instituída exatamente a fim de reprimir a conduta infratora do contribuinte. No entanto, como referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, ao caso também se aplica a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A jurisprudência é pacífica quanto a essa questão, conforme se verifica da decisão assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO EFETIVADA COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. 1. Configura decisão extra petita a suspensão da exigibilidade da multa e dos juros de mora incidentes sobre as parcelas da CSSL e do PIS, eis que tais tributos não fizeram parte do pedido inicial. 2. Na hipótese de compensação efetivada com amparo em autorização judicial, posteriormente revogada, afasta-se a incidência da multa moratória, com fulcro no art. 63 2º da Lei n. 9.430/96, bem como dos juros moratórios, nos termos do art. 161, 1º do CTN, quando o recolhimento do tributo for efetuado antes do decurso do prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial final. (TRF 3ª Região, AI 201003000170619, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA: 13/05/2011, PÁG.: 713, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA). Dessa forma, ao contrário do que se alega, somente no período abrangido pela liminar e nos 30 dias imediatamente subsequentes à publicação de sua revogação é que não correm juros e multa de caráter moratório. Desse modo, após esse período, se não adimplido o crédito tributário - como é o caso dos autos -, todos os consectários legais (juros e multa, tanto de ofício quanto de mora) serão devidos. Quarto: a regra da Lei nº 11.053/2004 é inaplicável à hipótese deste mandamus. A mencionada lei, que instituiu o regime tributário Regressivo, dispõe o seguinte: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.... Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.... 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Observa-se, pois, que a lei acima transcrita oportunizou aos participantes de planos de previdência privada que ingressaram antes de 1º de janeiro de 2005 igual faculdade conferida aos novos participantes, vale dizer, possibilitou-lhes permanecer no regime Progressivo de tributação do IR ou migrar para o regime Regressivo. No entanto, além de referida norma estabeleceu a irretratabilidade da opção pelo regime tributário, definiu um prazo para que tal opção fosse formalizada, qual seja, até 1º de Julho de 2005, prorrogado para até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. Destarte, o pleito de aplicação da alíquota de 15% não merece acolhimento - nem em relação à exação incidente sobre o resgate no importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, tampouco sobre os saques futuros -, vez que o impetrante não formalizou a sua opção dentro do prazo fixado na Lei nº 11.053/2004. Também não pode fazê-lo neste momento, ante a ausência de autorização legal. Isso posto: I - quanto ao pedido para que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante à ocorrência de coisa julgada; II - quanto aos demais pedidos, julgo o processo com

resolução do mérito, consoante dispõe o art. 269, I, do referido diploma legal, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.06/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020618-91.2011.403.6100 - JOAO BATISTA PAVELSKI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA PAVELSKI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pretende, ao final, que lhe seja assegurado o direito de ao recolher o Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe de 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, bem como de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004. Ou, se devido for o tributo, requer que lhe seja assegurado o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), e que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995. Narra, em síntese, que em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, impetrado em 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, seus sindicalizados, dentre eles o(a) impetrante, foram desobrigados à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate do importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Afirma que, em 26/10/2007 (fl. 04), naqueles autos foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do referido tributo tão somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 (fl. 17) e que o Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 25). Sustenta que eventual débito decorrente da não retenção do IR encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006. Defende que sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido naquela ocasião é ilegal a aplicação de multa de ofício, de multa de mora e de juros moratórios, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial, não podendo o contribuinte ser considerado mau pagador por isso. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar deverão sofrer incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, haja vista que não pode haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada. Por fim, aduz que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores referentes aos créditos reconhecidos judicialmente de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/38). Houve aditamento à inicial às fls. 44/65. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/84), sustentando preliminarmente a ausência de ato coator que justifique a presente impetração. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 87/88). É o Relatório. Decido. Embora a preliminar argüida pela impetrada não esteja bem definida, a ausência de ato coator ou inadequação da via eleita, se confunde com o mérito da presente impetração e com ele será apreciada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte impetrante: (i) não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe correspondente a 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, pois, segundo defende, o crédito tributário estaria extinto pela decadência; e, (ii) que lhe seja garantido o direito de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, mesmo que o impetrante não seja optante pelo regime tributário instituído pela Lei nº 11.053/2004. Alternativamente, se o entendimento for no sentido de que o tributo é devido, requer (iii) que lhe seja assegurado o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), bem como que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995. No caso dos autos, o(a) impetrante efetuou o resgate de 25% do saldo de sua conta de complementação de aposentadoria em novembro de 2003 (fl. 33). Os pedidos são improcedentes. Primeiro: não procede a alegação de que teria se operado a decadência do crédito tributário em comento. Vejamos. A decadência corresponde à perda, pelo Fisco, do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-

SC, DJ de 10.03.2003). In casu, observo que houve a constituição formal do respectivo crédito por meio do lançamento, vez que o Imposto de Renda, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, foi declarado pelo(a) próprio(a) impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 34) relativa ao ano calendário de 2003 - no campo Base de Cálculo do IR com exigibilidade suspensa (benefício mensal e/ou antecipação de 25%). Logo, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência. Segundo: a desoneração pretendida já é objeto de coisa julgada. Conforme se constata, o(a) impetrante deixou de recolher o imposto de renda ora discutido em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, cuja sentença, prolatada em 26/10/2007 (fl. 04), concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88... (fl. 17). O Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 25). Conclui-se, pois, haver coisa julgada no tocante a ser devido o imposto de renda sobre o resgate de 25% de sua conta de complementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, em relação a essa questão, o impetrante é carecedor de interesse processual. Terceiro: são devidos os encargos vergastados. Embora o(a) impetrante alegue que o imposto de renda em tela ficou com a sua exigibilidade suspensa entre 2001 e 2009, é certo que referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial até a prolação da sentença (26/10/2007). Note-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que referida liminar manteve-se vigente até o trânsito em julgado, que, repita-se, se deu em 09/06/2009. E, como se sabe, em decorrência de referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco ficou impedido de proceder aos demais atos de cobrança dessa dívida, permanecendo, pois, suspenso o prazo prescricional suspenso. Dessa forma, considerando que o crédito tributário em questão não foi pago até a presente data, tem-se que sobre esse montante são devidos os acréscimos legais, visto que cada acréscimo tem finalidade específica, qual seja: a multa de mora penaliza pela impontualidade, os juros moratórios (art. 161 do Código Tributário Nacional) compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a atualização monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Além disso, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação há determinação legal expressa (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) prevendo a aplicação da multa de ofício. Penalidade esta que foi instituída exatamente a fim de reprimir a conduta infratora do contribuinte. No entanto, como referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, ao caso também se aplica a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A jurisprudência é pacífica quanto a essa questão, conforme se verifica da decisão assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO EFETIVADA COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. 1. Configura decisão extra petita a suspensão da exigibilidade da multa e dos juros de mora incidentes sobre as parcelas da CSSL e do PIS, eis que tais tributos não fizeram parte do pedido inicial. 2. Na hipótese de compensação efetivada com amparo em autorização judicial, posteriormente revogada, afasta-se a incidência da multa moratória, com fulcro no art. 63 2º da Lei n. 9.430/96, bem como dos juros moratórios, nos termos do art. 161, 1º do CTN, quando o recolhimento do tributo for efetuado antes do decurso do prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial final. (TRF 3ª Região, AI 201003000170619, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA: 13/05/2011, PÁG.: 713, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA). Dessa forma, ao contrário do que se alega, somente no período abrangido pela liminar e nos 30 dias imediatamente subsequentes à publicação de sua revogação é que não correm juros e multa de caráter moratório. Desse modo, após esse período, se não adimplido o crédito tributário - como é o caso dos autos -, todos os consectários legais (juros e multa, tanto de ofício quanto de mora) serão devidos. Quarto: a regra da Lei nº 11.053/2004 é inaplicável à hipótese deste mandamus. A mencionada lei, que instituiu o regime tributário Regressivo, dispõe o seguinte: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de

acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; eVI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos....Art. 2o É facultada aos participantes que ingressarem até 1o de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1o desta Lei.... 2o A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).Observa-se, pois, que a lei acima transcrita oportunizou aos participantes de planos de previdência privada que ingressaram antes de 1º de janeiro de 2005 igual faculdade conferida aos novos participantes, vale dizer, possibilitou-lhes permanecer no regime Progressivo de tributação do IR ou migrar para o regime Regressivo.No entanto, além de referida norma estabeleceu a irretratabilidade da opção pelo regime tributário, definiu um prazo para que tal opção fosse formalizada, qual seja, até 1º de Julho de 2005, prorrogado para até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.Destarte, o pleito de aplicação da alíquota de 15% não merece acolhimento - nem em relação à exação incidente sobre o resgate no importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, tampouco sobre os saques futuros -, vez que o impetrante não formalizou a sua opção dentro do prazo fixado na Lei nº 11.053/2004. Também não pode fazê-lo neste momento, ante a ausência de autorização legal.Issso posto:I - quanto ao pedido para que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada;II - quanto aos demais pedidos, julgo o processo com resolução do mérito, consoante dispõe o art. 269, I, do referido diploma legal, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.06/2009.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0020620-61.2011.403.6100 - MARIO LANDI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO LANDI em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP.Pretende, ao final, que lhe seja assegurado o direito de ao recolher o Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe de 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, bem como de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004. Ou, se devido for o tributo, requer que lhe seja assegurado o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), e que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995.Narra, em síntese, que em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, impetrado em 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, seus sindicalizados, dentre eles o(a) impetrante, foram desobrigados à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate do importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Afirma que, em 26/10/2007 (fl. 04), naqueles autos foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do referido tributo tão somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 (fl. 17) e que o Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 25). Sustenta que eventual débito decorrente da não retenção do IR encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006.Defende que sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido naquela ocasião é ilegal a aplicação de multa de ofício, de multa de mora e de juros moratórios, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial, não podendo o contribuinte ser considerado mau pagador por isso.Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar deverão sofrer incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, haja vista que não pode haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada.Por fim, aduz que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores referentes aos créditos reconhecidos judicialmente de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/33). Houve aditamento à inicial às fls. 43/64.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/67).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/82), sustentando preliminarmente a ausência de ato coator que justifique a presente impetração. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/86v).É o Relatório. Decido.Embora a preliminar argüida pela impetrada não esteja bem definida, a ausência de ato coator ou inadequação da via eleita, se confunde com o mérito da presente impetração e com ele será apreciada.No mais,

verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte impetrante: (i) não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe correspondente a 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, pois, segundo defende, o crédito tributário estaria extinto pela decadência; e, (ii) que lhe seja garantido o direito de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, mesmo que o impetrante não seja optante pelo regime tributário instituído pela Lei nº 11.053/2004. Alternativamente, se o entendimento for no sentido de que o tributo é devido, requer (iii) que lhe seja assegurado o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), bem como que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995. No caso dos autos, o(a) impetrante efetuou o resgate de 25% do saldo de sua conta de complementação de aposentadoria em abril de 2003 (fl. 33). Os pedidos são improcedentes. Primeiro: não procede a alegação de que teria se operado a decadência do crédito tributário em comento. Vejamos. A decadência corresponde à perda, pelo Fisco, do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). In casu, observo que houve a constituição formal do respectivo crédito por meio do lançamento, vez que o Imposto de Renda, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, foi declarado pelo(a) próprio(a) impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 2003. Logo, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência. Segundo: a desoneração pretendida já é objeto de coisa julgada. Conforme se constata, o(a) impetrante deixou de recolher o imposto de renda ora discutido em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, cuja sentença, prolatada em 26/10/2007 (fl. 04), concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88... (fl. 17). O Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 25). Conclui-se, pois, haver coisa julgada no tocante a ser devido o imposto de renda sobre o resgate de 25% de sua conta de complementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, em relação a essa questão, o impetrante é carecedor de interesse processual. Terceiro: são devidos os encargos vergastados. Embora o(a) impetrante alegue que o imposto de renda em tela ficou com a sua exigibilidade suspensa entre 2001 e 2009, é certo que referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial até a prolação da sentença (26/10/2007). Note-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que referida liminar manteve-se vigente até o trânsito em julgado, que, repita-se, se deu em 09/06/2009. E, como se sabe, em decorrência de referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco ficou impedido de proceder aos demais atos de cobrança dessa dívida, permanecendo, pois, suspenso o prazo prescricional suspenso. Dessa forma, considerando que o crédito tributário em questão não foi pago até a presente data, tem-se que sobre esse montante são devidos os acréscimos legais, visto que cada acréscimo tem finalidade específica, qual seja: a multa de mora penaliza pela impontualidade, os juros moratórios (art. 161 do Código Tributário Nacional) compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a atualização monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Além disso, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação há determinação legal expressa (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) prevendo a aplicação da multa de ofício. Penalidade esta que foi instituída exatamente a fim de reprimir a conduta infratora do contribuinte. No entanto, como referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, ao caso também se aplica a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A jurisprudência é pacífica quanto a essa questão, conforme se verifica da decisão assim ementada: AGRADO DE INSTRUMENTO

- PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO EFETIVADA COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. 1. Configura decisão extra petita a suspensão da exigibilidade da multa e dos juros de mora incidentes sobre as parcelas da CSSL e do PIS, eis que tais tributos não fizeram parte do pedido inicial. 2. Na hipótese de compensação efetivada com amparo em autorização judicial, posteriormente revogada, afasta-se a incidência da multa moratória, com fulcro no art. 63 2º da Lei n. 9.430/96, bem como dos juros moratórios, nos termos do art. 161, 1º do CTN, quando o recolhimento do tributo for efetuado antes do decurso do prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial final.(TRF 3ª Região, AI 201003000170619, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA:13/05/2011, PÁG.: 713, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA). Dessa forma, ao contrário do que se alega, somente no período abrangido pela liminar e nos 30 dias imediatamente subsequentes à publicação de sua revogação é que não correm juros e multa de caráter moratório. Desse modo, após esse período, se não adimplido o crédito tributário - como é o caso dos autos -, todos os consectários legais (juros e multa, tanto de ofício quanto de mora) serão devidos. Quarto: a regra da Lei nº 11.053/2004 é inaplicável à hipótese deste mandamus. A mencionada lei, que instituiu o regime tributário Regressivo, dispõe o seguinte: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.... Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.... 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Observa-se, pois, que a lei acima transcrita oportunizou aos participantes de planos de previdência privada que ingressaram antes de 1º de janeiro de 2005 igual faculdade conferida aos novos participantes, vale dizer, possibilitou-lhes permanecer no regime Progressivo de tributação do IR ou migrar para o regime Regressivo. No entanto, além de referida norma estabeleceu a irretratabilidade da opção pelo regime tributário, definiu um prazo para que tal opção fosse formalizada, qual seja, até 1º de Julho de 2005, prorrogado para até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. Destarte, o pleito de aplicação da alíquota de 15% não merece acolhimento - nem em relação à exação incidente sobre o resgate no importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, tampouco sobre os saques futuros -, vez que o impetrante não formalizou a sua opção dentro do prazo fixado na Lei nº 11.053/2004. Também não pode fazê-lo neste momento, ante a ausência de autorização legal. Isso posto: I - quanto ao pedido para que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante à ocorrência de coisa julgada; II - quanto aos demais pedidos, julgo o processo com resolução do mérito, consoante dispõe o art. 269, I, do referido diploma legal, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.06/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021137-66.2011.403.6100 - JOSE OLIVEIRA LIMA (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ OLIVEIRA LIMA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DO DELESP/DREX/SR/DPF/SP, visando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que o autorize a realizar o curso de reciclagem bienal e posterior certificação no mesmo. Narra, em síntese, ser vigilante em uma empresa de segurança privada, e, por imperativo contido no art. 110, 1º em combinação com o art. 109, ambos da Portaria 387/06 da Diretoria Geral da Polícia Federal - DG/DPF deve realizar reciclagem bienal para continuidade do exercício da profissão. Afirma que ao pleitear administrativamente a autorização para a realização do curso de reciclagem, a autoridade coatora negou o seu pedido, sob o argumento de estar o impetrante respondendo a um processo criminal. Sustenta a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em autorizar-lhe a participação no referido curso, vez que fazer constar negativas e

obstar a realização do curso de reciclagem até que haja sentença condenatória com trânsito em julgado, além de ferir o Princípio Constitucional da Não Culpabilidade, viola, ainda, outro princípio basilar da Constituição Federal, qual seja, o princípio da não-discriminação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 22/23). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/30), sustentando a legalidade do ato, ante as disposições dos arts. 4º da Lei nº 10.826/03 e art. 38 do Decreto nº 5.123/04 e Portaria nº 387/06 - DB/DPF. O pedido liminar restou indeferido às fls. 32/38. Por meio da petição de fl. 45/v a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito. Às fls. 50/54 acostou-se aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000879-65.2012.403.0000, a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assegurando ao agravante o ingresso e permanência no curso de vigilantes e, caso aprovado, o direito ao recebimento do certificado de conclusão do referido curso. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 57/58, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No presente caso, pretende o impetrante autorização para realizar o Curso de Reciclagem de Vigilante, a fim de que possa renovar o seu registro junto ao Departamento da Polícia Federal. Sua pretensão restou indeferida na esfera administrativa pelo seguinte motivo: requerente apresenta antecedente criminal com processo em andamento no Fórum Central Criminal - Júri, Juízo de Direito - 1º Tribunal do Juri Comarca de São Paulo, processo Nº 052.09.002332-5/00, controle nº 1288/2009. Incurso no art. 121, 2º, inc. II, -cc art. 14, inc. II, do CP. Conforme certidão apresentada. (fl. 12) Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada sustentou a inexistência de ato coator, uma vez que a decisão proferida encontra-se em consonância com o disposto na Lei nº 10.826/03 e Decreto 5.123/2004. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e dá outras providências, estabelece: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) O Decreto nº 5.123/04 regulamenta as atividades das Empresas de Segurança Privada e de Transporte de Valores nos seguintes termos: Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. 1º A autorização de que trata o caput é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço. 2º As empresas de que trata o caput encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). Por seu turno, a Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, bem como regulamenta a profissão de vigilante: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; Da conjugação dos dispositivos mencionados exsurge que a posse de arma de fogo está condicionada à ausência de inquérito policial ou processo criminal instaurado em face do postulante. É aí encontra-se o ponto nodal da questão. A decisão liminar, ao cotejar as normas transcritas, apreciou a questão sob a ótica da posse de arma de fogo. Contudo, examinando melhor a questão, dessume-se que o impetrante pretende, na verdade, autorização para realização de curso de reciclagem e posterior certificação. Sob esse prisma, a Lei nº Lei 7.102/83, a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, estabelece que: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Dessarte, como condição para o exercício da profissão de vigilante exige-se a inexistência de antecedentes criminais registrados. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que O simples fato de existirem ações penais ou mesmo inquéritos policiais em curso contra o paciente não induz, automaticamente, à conclusão de que este possui maus antecedentes. (HC 84088, GILMAR MENDES, STF) ou A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a persecuções criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com

o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção juris tantum de inocência do réu, que passa, então, a ostentar o status jurídico-penal de condenado, com todas as conseqüências legais daí decorrentes. (HC 97665, CELSO DE MELLO, STF) Desta feita, por uma interpretação consentânea com o princípio da presunção de inocência, a existência de antecedentes criminais somente pode se referir às sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, não se estendendo aos inquéritos policiais ou ações penais em curso, uma vez que o Estado ainda não se pronunciou de maneira definitiva sobre culpa do acusado. Lado outro, muito embora a legislação ordinária preveja restrições ao porte de arma para as pessoas que respondem a inquéritos policiais ou processos criminais sem trânsito em julgado, o direito do impetrante ao livre exercício da profissão não pode ser tolhido, em face do princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Sob tais aspectos (presunção de inocência e livre exercício da profissão), tenho que a restrição imposta pelo art. 110 da Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, ao condicionar a matrícula no curso de reciclagem para vigilante à ausência de registro de indiciamento em inquérito policial ou processo criminal em curso, mostra-se ilegal. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.102/1983, ART. 16, INCISO VI. REQUERENTE DENUNCIADO EM AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). POSSIBILIDADE DE REGISTRO. 1. Consoante o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei n. 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilantes, entre outros requisitos, o interessado não pode ter antecedentes criminais registrados. 2. Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de o interessado figurar como indiciado em inquérito policial, ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 3. Na hipótese, o pedido do impetrante foi indeferido por estar denunciado em ação penal ainda em tramitação, pelo que não há óbice para a homologação de seu certificado de reciclagem. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200834000209077, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2011 PAGINA:126.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - REGISTRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não há se falar em maus antecedentes para indeferir pedido homologatório, sendo líquido e certo o direito do impetrante ao registro do curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 3. Precedentes. (AMS 200661040041740, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 383.) No caso sub examine, o impetrante logrou êxito em comprovar que o Processo nº 052.09.002332-500, em trâmite perante o Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri - Comarca de São Paulo encontra-se aguardando

apresentação de memoriais pelas partes. Logo, tal fato não se presta à consideração como antecedentes criminais para o efeito desejado, qual seja, participação em curso de reciclagem para vigilantes. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir o ingresso e permanência do impetrante no curso de reciclagem de vigilantes, e, caso aprovado, obter o registro do certificado de conclusão do referido curso. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0022111-06.2011.403.6100 - FUNILARIA E PINTURA CONDE S/C LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE E SP187170E - ANGELA LOPES ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FUNILARIA E PINTURA CONDÉ S/C LTDA. em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o processamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos pagamentos efetuados pela impetrante relativos aos períodos de apuração 01/2008 e 02/2008 e, na seqüência, emita a respectiva GPS do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 36.316.413-8, a fim de que possa efetuar o seu pagamento e obter a Certidão Negativa de Débitos. Sucessivamente, requer autorização para efetuar o depósito judicial com os devidos acréscimos legais, das diferenças dos débitos existentes referentes aos períodos de apuração de 04/2006, 05/2006, 06/2007, 09/2007 e 12/2007, 01/2008 e 02/2008 e 09/2011. Afirmo, em síntese, que apesar de haver pago duas das oito competências exigidas na inscrição em dívida ativa nº 36.316.413-8, a autoridade impetrada está lhe cobrando referido débito em sua integralidade, pois se nega a alocar os pagamentos realizados. Sustenta que não pode ser compelida a pagar novamente os tributos já adimplidos e ter que, posteriormente, se sujeitar ao solve et repete, para reaver os valores recolhidos a maior, tal como orientou a autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos. O pedido liminar restou deferido às fls.

183/185. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 196/207. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito informou que imputou os pagamentos realizados pelo impetrante, relativos às competências 01/2008 e 02/2008, retificando o ato de constituição do crédito tributário. Consequentemente, foi emitida a guia para pagamento do valor remanescente, no montante de R\$ 12.051,44. Afirmo, pois, a ocorrência de carência superveniente do objeto do presente mandamus. Em parecer de fls. 209/210 o Parquet Federal opinou pelo prosseguimento do feito, eximindo-se, todavia, de apresentar manifestação quanto ao mérito da controvérsia. Instada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 212), a impetrante informou a sua ausência no prosseguimento do feito, todavia, requereu o julgamento do feito com fulcro no artigo 269, I do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada na ocasião acima referida e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 183/185. No caso em apreço, pretende a impetrante que seja determinada a alocação dos pagamentos relativos aos períodos de apuração 01/2008 e 02/2008, para após o recálculo total da dívida, seja emitida guia para recolhimento do valor remanescente do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 36.316.413-8, vez que necessita obter Certidão Negativa de Débitos para concluir a venda de um imóvel. Assim, considerando que é plausível a alegação de pagamento das contribuições previdenciárias referentes às competências 01/2008 (fl. 127) e 02/2008 (135) e que a impetrante pretende efetuar a quitação do saldo remanescente de aludida inscrição, se em termos referidos recolhimentos, podem e devem ser considerados para abatimento do saldo devedor da inscrição. Considerando que o entendimento esposado na decisão proferida in initio litis não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar. Por fim, é importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, recalcule o valor do débito inscrito em dívida ativa nº 36.316.413-8, considerando os pagamentos dos tributos relativos às competências 01/2008 e 02/2008, e, se em termos, emita a respectiva guia para recolhimento do valor remanescente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0022295-59.2011.403.6100 - PAULO CESAR ARRUDA PARENTE(SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO CESAR ARRUDA PARENTE em face do

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o n.º 04977.007067/2011-50 e, em consequência, o inscreva como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 17.06.2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram os documentos. O pedido liminar restou deferido às fls. 41/43. Notificada, a autoridade impetrada informou que foi concluída a transferência de titularidade para o nome do impetrante (fl. 54). A União Federal, por meio da petição de fl. 56, manifestou seu interesse em ingressar no feito. Em nova manifestação (fl. 57), em virtude da informação trazida pela autoridade coatora, a União Federal pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 61/v, opinou pelo prosseguimento do feito, eximindo-se, todavia, de apresentar manifestação no que concerne ao mérito da controvérsia. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada na ocasião acima referida e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 41/43. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Considerando que o entendimento esposado na decisão proferida initio litis não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar. Por fim, é importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.007067/2011-50, bem como inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0022807-42.2011.403.6100 - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SONY PICTURES RELEASING DO BRASIL INC. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º 15374.002228/99-77. Alega, em suma, que necessitando obter, do órgão dirigido pela autoridade impetrada, certidão de regularidade fiscal para apresentação à Caixa Econômica Federal, como condição para obter autorização para promoção de campanha publicitária de âmbito nacional, deparou-se com o óbice representado pelo débito que teria sido apurado no referido processo administrativo. Ao procurar se inteirar do conteúdo daquele Processo Administrativo, foi a isso impedida em razão da indisponibilidade daqueles autos, que se extraviaram durante o trajeto entre a Delegacia da Receita Tributária do Rio de Janeiro (onde se localizava a sede da impetrante) para a Delegacia da Receita Tributária de São Paulo (para onde a impetrante mudou sua sede). Não sabendo do que se trata e nem podendo se defender, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele apurado, até que os autos do processo administrativo sejam localizados e a impetrante pode neles apresentar manifestação. Diferida a apreciação da liminar para depois das informações (fl. 45), a impetrante pediu a reconsideração daquela decisão, ante a premência da necessidade da certidão de regularidade fiscal (fls. 47/49), tendo sido, então, apreciado e deferido o pedido de liminar (fls. 50/52). Em suas informações, a autoridade impetrada confirma que o Processo Administrativo n.º 15374.002228/99-77 encontra-se em trânsito desde 08/2007, tendo sido solicitada à DRF/RJ que providencie a reconstituição dos autos de modo a viabilizar a devida

apreciação do caso por parte da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração tributária em São Paulo - DERAT/SPO (fl. 63). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 68/69). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pleito comporta deferimento. Deveras, o sistema de processamento de dados da Delegacia da Receita Federal aponta um débito de responsabilidade da impetrante. O débito, contudo, foi apurado em processo administrativo ao qual o contribuinte não teve acesso, em razão do extravio dos respectivos autos quando em trânsito, desde o ano de 2007, da Delegacia do Rio de Janeiro para a congênera de São Paulo. Essa circunstância é incontroversa, visto que relatada pela impetrante e confirmada pela autoridade impetrada (fl. 63). Assim é de se convalidar a liminar em cuja decisão consignei: Do documento de informações fiscais de fl. 30, emitido em 10.11.2011, consta como óbice à emissão de CND em nome da impetrante o débito apurado no Processo Administrativo n.º 15374.002228/99-77. De outro lado, o documento de fl. 35 comprova que o referido PA encontra-se na situação em trânsito (relação de remessa n.º 11283) desde 23.08.2007, data em que foi despachado do RJ para SP por meio do Malote 65773 (fl. 38), cujo malote encontra-se extraviado (fl. 37). Nessa situação, não há que se exigir o pagamento do tributo - vez que é direito do contribuinte saber da origem do tributo cobrado e certificar-se da regularidade do seu lançamento - e nem indiretamente obrigá-lo a isso, ao que corresponderia a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Deveras, diante desse quadro, não há como manter-se hígida a exigibilidade do crédito tributário apontado na inicial e nem, por conseqüência, de se negar ao contribuinte a certidão de regularidade fiscal, que há de lhe ser fornecida até que localizado o processo ou reconstituídos os respectivos autos, com ciência à impetrante. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º 15374.002228/99-77, até que esse processo seja localizado ou reconstituídos os respectivos autos e se verifique a intimação do contribuinte para manifestação/defesa. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

000052-87.2012.403.6100 - FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOSTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FUTURAMA RIBEIRÃO PRETO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, visando, em síntese, a abertura de vistas para a extração de cópias dos Processos Administrativos de n.º 10880.597356/2006-42; 10880.597357/2006-97; 10880.597358/2006-31 e 10880.597359/2006-86. Narra, em síntese, possuir inscrição em dívida ativa devidamente questionada em embargos à execução fiscal sob o n.º 2008.61.82.026351-5, onde foi determinada a juntada de cópias dos referidos processos administrativos em 20 dias. Sustenta que protocolou requerimento de vista e cópia dos processos em 28/11/2011, os quais não foram analisados até o presente momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/33). O pedido liminar, apreciado pelo Juiz Plantonista no recesso forense, restou deferido às fls. 39/41. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 48/50. Informou que os PAs em questão encontravam-se à disposição da impetrante no setor de vistas da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Pugnou, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Acostou aos autos cópia dos referidos processos administrativos. Em parecer de fls. 183/184 o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada e, não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 39/41, proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. José Carlos Motta. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ter vista e obter cópias dos processos administrativos n.ºs 10880.597356/2006-42, 10880.597357/2006-97, 10880.597358/2006-31 e 10880.597359/2006-86. O direito de vista dos autos é decorrência lógica do princípio do contraditório, assegurado constitucionalmente e contemplado expressamente no art. 5º, inciso LV. Por outro lado, o art. 3º da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal assim dispõe: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III (...) IV (...) Como se vê, a impetrante tem o direito líquido e certo de ter vista dos autos do procedimento administrativo fiscal instaurado em desfavor de sua cliente, mesmo na fase anterior ao lançamento fiscal - art. 5º, LV da Constituição e art. 3º da Lei n.º 9.784/99. Assim, porque exauriente aquela análise da questão submetida a Juízo, adoto seus fundamentos como razão de decidir. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao

reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a abertura de vistas para a extração de cópias dos Processos Administrativos de nº 10880.597356/2006-42; 10880.597357/2006-97; 10880.597358/2006-31 e 10880.597359/2006-86. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0000758-27.1999.403.6100 (1999.61.00.000758-1) - MARCIA SARTORELLO VIEIRA(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON SOUZA-213419) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de tutela antecipada, em que a requerente pede autorização para efetuar depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas no valor que entendem devido, que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial, bem como que de inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário que obteve perante a CEF, desrespeita o pactuado, eis que os índices foram indevidamente utilizados e a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/66. O pedido de liminar deferido (fls. 69/71). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, na qual alega, em preliminar, carência da ação, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e ausência dos requisitos para a antecipação da tutela. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 82/103). Réplica às fls. 123/133. Sentença prolatada às fls. 178/184. Acórdão às fls. 207/208. Decurso de prazo para apresentação de recurso à fl. 213. A requerente informa a composição das partes, com a liquidação do contrato, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC (fls. 211/212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a homologação da renúncia da autora decorrente do acordo firmado entre as partes (nº 1999.61.00.012039-7), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Expeça alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF. Tendo em vista a desistência ao direito de recorrer, archive-se os autos. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015353-11.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO PISANELLI(SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por MARCO ANTÔNIO PISANELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, i) a condenação da ré a prestar contas referente ao contrato para aquisição de cartão de crédito (5488.xxxx.xxxx.4008) e contrato de renegociação nº 21-3032-102-55-53; ii) a revisão das cláusulas do contrato e, ao final, sejam declaradas nulas as disposições prejudiciais ao consumidor. Aduz o autor, em resumo, haver firmado com a ré contrato para aquisição de cartão de crédito, com limite de crédito no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Esclarece, ainda, ser titular da conta corrente nº 000005450-0, Ag. 0647. Relata que vinculado à conta-corrente foi disponibilizado ao autor o contrato de renegociação nº 21-3032-102-55-53, no valor de R\$ 8.321,52 em 36 vezes de R\$ 294,67. Informa, ao final, que em razão dos juros abusivos praticados e pela falta de informação na ocasião da contratação, encontra-se inadimplente. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 50/51 determinou que o autor providenciasse a regularização de sua exordial, tendo em vista ser inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Restou deferido o pedido de justiça gratuita. O demandante emendou a petição inicial às fls. 52/58, pelo que requereu fosse a CEF condenada a prestar contas dos lançamentos realizados nos contratos que constituem objeto da presente ação. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 64/67. Sustentou, preliminarmente, falta de interesse processual no manejo da ação de prestação de contas, uma vez que a autora já possui as informações ora pleiteadas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Instada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica, conforme certidão de fl. 73v. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é legítimo ao usuário de cartão de crédito que recebe extrato do cartão discordar dos lançamentos nele apresentados e, portanto, obter provimento jurisdicional acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que o mero envio de extratos pela administradora, que, em verdade, objetivam

mera conferência por parte do devedor, não podem ser considerados como documentos que, por si só, ostentam liquidez e certeza, não afastando o interesse de quem postula a prestação de contas. Assentada tal premissa, passo ao exame do mérito. Como é sabido, a Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo. É certo que a presente ação possui em tese duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu (natureza dúplice) e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente. O autor (usuário do cartão de crédito) está legitimado a exigir a prestação de contas da ré (administradora do cartão de crédito) que, por sua vez, tem o dever de prestar contas, nos termos do art. 668 do CC por se tratar de mandante em relação ao mandatário. A jurisprudência é forte nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS COBRADOS.

POSSIBILIDADE. 1. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte. 2. O titular de cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito a fim de receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200800350586, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/10/2008.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes. - Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos. - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AGA 200701579314, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2008.) Sendo assim, a requerida deverá apresentar as contas em forma mercantil (discriminação dos créditos e débitos, separadamente, com indicação resumida de sua origem e destino, em ordem cronológica), conforme determinado no art. 917 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar. Dessarte, assiste razão ao autor em exigir as contas, razão pela qual a presente demanda merece procedência. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prestar as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, 2º do CPC. Por fim, condeno a ré nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010268-15.2009.403.6100 (2009.61.00.010268-8) - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 254/258, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013692-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUIMAR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 45), recebo a petição de fl. 40 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1854

MONITORIA

0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO ROBERTO RIDAS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativo à fl.117/120, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046991-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046991-0) - POSTO DE GASOLINA PIRAQUARA LTDA X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido à fl. 437. Int.

0031695-49.2001.403.6100 (2001.61.00.031695-1) - SERMED - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. SALOMAO DE LIMA CORRÊA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 353), intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018658-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018658-4) - EMIVAL PEIXOTO GUIMARAES X SUELY APARECIDA BARBOZA GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0037335-62.2003.403.6100 (2003.61.00.037335-9) - CLAUDIA REGINA SILVA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA GADEIA DA SILVA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0018431-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018431-0) - SINHITIRO SAKA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.249/256.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005477-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005477-3) - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação acostada à fl. 129, pela União Federal (PFN).Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0051855-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INTERFILM COM/ DE FILMES EL ASSESSORIA DE MARKETING

LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001902-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Tendo em conta os valores irrisórios bloqueados por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007652-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES CAVALHERO

À vista do informado às fls. 53, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, expeça-se mandado de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017290-68.2003.403.0399 (2003.03.99.017290-8) - A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 318/319. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004736-12.1999.403.6100 (1999.61.00.004736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019634-64.1998.403.6100 (98.0019634-0)) FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA

1. Fls. 127/128: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.557,26 em 11/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS

CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014225-08.2006.403.6301 (2006.63.01.014225-0) - YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUZURU MURAKAMI

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 121, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0014466-66.2007.403.6100 (2007.61.00.014466-2) - DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA(SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA

1. Fl. 167: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 100,00). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4) - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA

1. Fls. 774/776: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.547,94 em outubro/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0024816-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA E SILVA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que a executada, embora regularmente intimada (fl. 66), deixou transcorrer in albis (fl. 67) o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 53, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021304-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021304-6) - VALMIR PEREIRA DA SILVA X MICHEL PEREIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA X KARIN PEREIRA DA SILVA X CINTHIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação revisional de cláusulas de contrato habitacional.A ação foi proposta em 2003; trata-se de processo da Meta 02-CNJ e há muito tempo parado, porque a parte autora não apresenta a documentação necessária à realização da perícia solicitada pelos próprios autores. Também não compareceram à audiência de conciliação (fl. 454).Assim, declaro preclusa a realização da prova pericial, conforme cominação de fl. 451.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Vistos etc.Fl. 859/861: Trata-se de pedido de extinção do feito em relação à CEF, ante a inexistência de cobertura em relação ao FCVS.Decido.Tendo em vista que a sentença de fls. 513/526 julgou improcedente o pedido de quitação pelo FCVS, cuja decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, em grau de apelação, não há o que se extinguir com relação à CEF, vez que NÃO HÁ SENTENÇA à qual se deve dar cumprimento, no tocante a ela.No que concerne à divergência das planilhas apresentadas pelo Banco Bradesco S/A (fls. 816/829) e pelo autor (fls. 844/850) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de evolução do financiamento.Intime-se.

0023098-42.2011.403.6100 - MARCOS FELIZARDO NUNES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por MARCOS FELIZARDO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que: a) determine a nomeação imediata do autor para o cargo de Técnico Bancário Novo pela ré; e b) caso assim não entenda, a determinação de reserva de vaga a ser ocupada pelo candidato autor, evitando nomeações de terceiros em seu prejuízo.O autor inscreveu-se no concurso público realizado pela requerida, aberto com a publicação do Edital nº 1/2010, para provimento do cargo de técnico bancário.Esclarece que de acordo com o edital, o certame foi constituído por uma prova objetiva de caráter classificatório e eliminatório. Em sendo o candidato aprovado e, homologado o resultado, o mesmo deveria ser submetido a exame médico admissional.Informa que após o resultado da prova objetiva, na qual logrou alcançar a 20ª colocação, foi convocado para a realização de exames médicos admissionais, sendo considerado, todavia, inapto para o exercício das atividades atinentes ao cargo de técnico bancário.Inconformado com o resultado, informa haver interposto recurso administrativo, o qual não foi dado provimento.Ajuizou, assim, a presente ação.A apreciação do pedido formulado initio litis foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 84).Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 86/95. Sustentou, em síntese, que nos termos do edital, a aprovação nos exames admissionais tinha caráter eliminatório, sendo que, realizados por profissionais da área médica, conclui-se pela sua inaptidão para o exercício da profissão. Defende, portanto, a regularidade do procedimento e, consequentemente, a inoccorrência de danos materiais. Brevemente relatado, decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto,

que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Como se sabe, o edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. O Edital nº 1/2010 previu como requisito para admissão no cargo de técnico bancário a aptidão nos exames médicos admissionais. Dessume-se que o requerente foi considerado inapto para o exercício das atividades concernentes ao cargo almejado. Ainda que este Juízo dispusesse de elementos para reapreciar a conclusão do exame admissional, os documentos carreados aos autos apontam com a robustez necessária, ao menos para esta fase de cognição sumária, que as alegações do autor carecem de plausibilidade para o acolhimento dos pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Isso porque, ao que se nota da leitura dos documentos de fls. 25/26; 33/v e 35v, profissionais de psicologia e psiquiatria constataram, em relatórios devidamente fundamentados, que o demandante apresenta quadro de agitação, sentimentos de inferioridade e frequentes oscilações de humor, pelo que concluíram pela impossibilidade de aproveitamento para o cargo concorrido. Dentre outras questões, restou consignado que o requerente apresenta risco de desenvolver novo quadro psicótico na presença de elementos estressores. Em que pese o demandante alegar em seu recurso administrativo (fl. 34v) que não lhe foram fornecidos os resultados dos exames, inexistem nos autos elementos que possam confirmar tal assertiva. Não há qualquer comprovação, requerimento ou solicitação de entrega de tais documentos, apenas simples menção na fundamentação do recurso administrativo. Além disso, ao prestar informações à Defensoria Pública, a CEF alegou não haver recepcionado qualquer solicitação por parte do candidato para vista de seus exames médicos (fl. 20/v). Outrossim, ao ajuizar a presente demanda, o único documento acostado pelo autor após a ciência do resultado final no exame admissional é aquele juntado à fl. 18. Cuida-se de relatório médico datado de 18/01/2011, no qual constou que o demandante encontra-se apto para exercer suas funções no momento. Contudo, é assente que não há especificação de quais seriam estas funções. Com efeito, ante a ausência de novos elementos, há de se prestigiar o exame médico conduzido pela requerida, uma vez que, ao todo, opinaram cinco profissionais da área (2 psiquiatras e 3 psicólogos). Assim, tenho que não demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações, tanto no que toca ao pedido principal (nomeação), quanto no que pertine ao pedido subsidiário (reserva de vaga). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado. Manifeste-se parte autora acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0005254-45.2012.403.6100 - DAVID PEDRO X YNDU IVETTE PEDRO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por DAVID PEDRO e YNDU IVETTE PEDRO em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda as multas objeto do presente feito, bem como as demais conseqüências jurídicas. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018355-23.2010.403.6100 (2007.61.00.022003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DA SILVA JUAREZ (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Maria Helena da Silva Juarez - Espólio alegando que o valor cobrado é excessivo, tendo em vista a quitação de várias prestações embora não tenha como comprovar os pagamentos, pois com o falecimento da executada e com a decretação da falência da empresa executada vários documentos acabaram extraviados. Assim, determino que a CEF apresente a planilha de evolução da dívida a partir da celebração dos contratos de financiamentos objetos da presente ação de execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002150-45.2012.403.6100 - MILTON MARTINS COSTA - ESPOLIO X FABIO GIRARDELLI MARTINS COSTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 120/124 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a: a) expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu nome; OU b) a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; OU c) que seja a autoridade coatora instada a apreciar os procedimentos administrativos formalizados em 04/11/2011, no prazo de máximo de 5 (cinco) dias.Instado a regularizar o pólo ativo do presente mandamus, o impetrante cumpriu a determinação às fls. 120/124.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 131/142, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante. No mérito, noticiou que não constam mais as ausências de declarações. Todavia, no tocante aos débitos objeto do Processo n.º 13811.723539/2011-07, estes remanescem como impeditivos à expedição da referida certidão de regularidade fiscal, vez que a impugnação foi apresentada intempestivamente. Informa, outrossim, que em atendimento aos termos da Ordem de Serviço Conjunta DEFIS/DERAT n.º 01/2011, mesmo no caso de impugnações intempestivas, o referido processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização para revisão de lançamento, se couber. Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A preliminar de ilegitimidade resta prejudicada, haja vista a regularização do pólo ativo, às fls. 120/124.No mérito, o pleito liminar não comporta deferimento.É que, conforme se depreende da documentação juntada aos autos, a Impugnação Administrativa formulada pelo impetrante foi protocolada intempestivamente, não sendo, portanto, dotada do efeito previsto no Art. 151, III, do CTN, qual seja, o de suspender a exigibilidade do débito.Ademais, em que pese a intempestividade da Impugnação Administrativa, a autoridade impetrada informou que (...) em atendimento aos termos da Ordem de Serviço Conjunta DEFIS/DERAT n.º 01/2011, mesmo no caso de impugnações intempestivas, o referido processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização para revisão de lançamento, se couber.Nessa esteira, nos termos do que estabelece o art. 24 da Lei 12.016 de 7.08.2009, a Administração Fiscal dispõe do prazo de 360 dias para apreciar o pedido (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Não tendo ainda se verificado o transcurso desse prazo, vez que a decisão administrativa deu-se em 14/12/2011, não há qualquer ilegalidade a ser afastada.Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMIMINAR.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo.P.R.I.

0002635-45.2012.403.6100 - RDS - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por RDS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua imediata reinclusão no sistema do SIMPLES Nacional.Alega, em síntese, que é integrante do referido sistema desde 01/01/2009 e vem cumprindo com todas as obrigações inerentes a tal sistema.Afirma que os débitos do SIMPLES referentes aos meses de 08/2007 e 11/2007 não foram quitados à época de seus vencimentos, o que ensejou, após notificação para pagamento, uma negociação perante a Secretaria da Receita Federal. Para tanto foi expedida uma guia CGSN do Ministério da Fazenda, cujo pagamento ocorreu em 22/12/2010 (na data de vencimento).Aduz que tal pagamento foi efetivado mediante o sistema Bradesco Net Empresa e quando da digitação do código de barras, o sistema puxou a data de vencimento equivocadamente para o dia 30/12/2010, onde o correto seria 14/08/2007 e 14/12/2007.Narra que, conseqüentemente, o sistema da Receita Federal entendeu que tal pagamento não foi efetuado e excluiu o impetrante do SIMPLES.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63/64).Notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/85, pugnando pela denegação da ordem. Sustentou que a impetrante não pode ser reincluída no SIMPLES, haja vista a existência de outros créditos tributários exigíveis.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.De acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);II - que tenha

sócio domiciliado no exterior;III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;IV - (REVOGADO)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)Nessa esteira, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal enseja a exclusão da empresa do SIMPLES nacional.No presente caso, a impetrante afirma que, em que pese não haver pago os débitos referentes aos meses de 08/2007 e 11/2007 à época, a sua regularização deu-se posteriormente. Todavia, por erro de digitação do código de barras, os sistemas informatizados da RFB não reconheceram o referido pagamento.Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, principalmente do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, de fls. 80/85, verifico que, conquanto os débitos referentes aos meses de 08/2007 e 11/2007 (objeto do presente mandamus) não possam motivar a exclusão do impetrante do SIMPLES, o fato é que o mesmo possui vários outros créditos tributários em aberto, o que, por si só, impede a sua manutenção em referido regime tributário diferenciado. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0003642-72.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO SAFRA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre as quantias pagas a título de bônus de contratação (hiring bonus), incidentes sobre os contratos celebrados pelo impetrante, a partir de dezembro de 2011.Afirma que o bônus de contratação, luvas ou hiring bonus é um valor pago a título indenizatório, totalmente desvinculado de qualquer trabalho prestado e realizado em momento anterior a qualquer vinculação empregatícia. Defende que ele não se subsume à hipótese caracterizadora de contribuição previdenciária, vez que lhe faltam as características da retributividade (retribuição decorrente de trabalho prestado) e da habitualidade.Sustenta que referido bônus não é pago no ato da contratação, mas, sim, anteriormente a ela, configurando um atrativo financeiro desvinculado de qualquer vínculo empregatício.Aduz, pois, que mencionada verba reveste-se de natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 29/41). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 47/48).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/62) pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial da verba bônus de contratação.Brevemente relatado, decido.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente,

dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da verba questionada nos presente autos, denominada bônus de contratação, luvas ou hiring bonus. Tenho que a verba tem nítida natureza remuneratória, salarial, portanto sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A verba não se destina a indenizar nada, pois antes de seu pagamento nenhuma relação jurídica havia entre o pagador e o recebedor. A verba destina-se, isso sim, à remuneração pelo trabalho a ser prestado (contraprestação) pelo trabalhador captado. Trata-se de remuneração - e mais que isso, de remuneração antecipada. Tanto constitui remuneração que o contrato prevê o seu pagamento integral apenas na hipótese em que o trabalho for prestado por um prazo mínimo (dois anos). Não se verificando o cumprimento do contrato de trabalho por um prazo mínimo, o trabalhador captado se obriga a devolver para das luvas recebidas. Como se pode verificar, o contrato-padrão que disciplina o pagamento do bônus aqui tratado (fls. 37/39), traz a seguinte previsão: Fica desde já estabelecido que caso o contrato de trabalho que viermos a celebrar em decorrência desta proposta venha a ser rescindido antes de (***) em virtude de pedido de demissão formulado por V. S^a., ou na hipótese de dispensa por justa causa, V. S^a. deverá restituir ao Banco Safra S/A o valor referente ao Hiring Bônus. O valor a ser restituído ao Banco Safra S/A será proporcional ao tempo remanescente para o término do prazo estabelecido acima, corrigido pelo IGP-M calculado pela FGV, ou qualquer outro índice que vier substituí-lo, apurado da data do recebimento do Hiring Bônus até a efetiva restituição do valor correspondente. Assim, não há dúvida que a obrigação de devolução, em caso de não cumprimento do contrato pelo período avençado, revela, de modo cristalino, que a referida verba é informada pelos requisitos da retributividade (retribuição decorrente de trabalho prestado) e da habitualidade, requisitos esses que a tornam revestida da natureza salarial. Aquela (retributividade), porque somente fará o trabalhador jus ao recebimento (rectius: desnecessidade de devolução de parte do valor recebido) se cumprir o contrato integralmente, hipótese em que seu trabalho estará, assim, sendo remunerado, mês a mês, por fração da verba antecipada e cumulativamente recebida; esta (a habitualidade), pela distribuição, ao longo do contrato, de cada uma das frações mensais da verba recebida antecipadamente, correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês de contrato cumprido. Em suma, revestindo-se a verba da natureza remuneratória, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária, o que desautoriza a concessão da medida pretendida. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0003895-60.2012.403.6100 - RMJ TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 37/38: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Alega que a apreensão do veículo objeto do presente mandamus vem lhe causando grande prejuízo. Decido. Tendo em vista que a impetrante não trouxe nenhuma alteração fática com a petição supra citada, mantenho a decisão de fl. 26/27 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro o ingresso da União do pólo passivo do presente feito, conforme requerido às fls. 36 e verso. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-98.1995.403.6100 (95.0004319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 271/273. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 262verso), manifestada pela União, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0043989-70.2000.403.6100 (2000.61.00.043989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-82.1997.403.6100 (97.0057381-8)) ADILSON JOSE RIBEIRO X SONIA REGINA NOUELLE RIBEIRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 512. Tendo em vista que, em fase de cumprimento de sentença (fls. 395/399verso), as partes formalizaram acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 338verso. Tendo em vista a manifestação da União Federal, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 280, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0028517-58.2002.403.6100 (2002.61.00.028517-0) - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0016364-56.2003.403.6100 (2003.61.00.016364-0) - NESTLE BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF- 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto aos depósitos judiciais bem como quanto aos honorários advocatícios, atentando-se para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.208)e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0028831-33.2004.403.6100 (2004.61.00.028831-2) - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF- 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls.655v), arquivem-se os autos. Int.

0029669-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029669-7) - ALCINO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Fls. 277. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 273. Int.

0012822-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012822-0) - MARCO AURELIO MORRONE MORETTI(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Fls. 216/218. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001486-78.2012.403.0000, será realizada, primeiramente, a perícia médica. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos mesmos e nomeação de perito. Int.

0010636-53.2011.403.6100 - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 25 de abril de 2012, às 14h30, para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e a testemunha Helena arrolada pela União (fls. 599), por mandado. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha Rejane, também arrolada pela União (fls. 599). Publique-se.

0019990-05.2011.403.6100 - ALEXANDRE JACI DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais movida por Alexandre Jaci da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Intimadas as partes para dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir (fls. 86), a ré informou não ser necessária a produção de mais provas (fls. 87) e o autor requereu prova testemunhal, para comprovar que compareceu diversas vezes à agência da ré a fim de informar que havia se retirado da sociedade, bem como prova pericial dos documentos apresentados pela ré, para demonstrar que os débitos não foram feitos pelo autor. É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico haver controvérsia entre as partes com relação à informação prestada pelo autor à ré sobre sua retirada da sociedade. Na inicial, o autor alega ter comparecido, por diversas vezes, na agência da ré para informar a dissolução da sociedade, sem ter obtido sucesso. Às fls. 62 da contestação, a ré afirma que na época dos fatos não havia possibilidade de efetuar pesquisa no site da JUCESP e, por isso, contava apenas com a atualização do cadastro a ser feita pelo próprio cliente junto ao banco, trazendo cópia de qualquer alteração contratual que houvesse. Defiro, portanto, a prova testemunhal requerida pelo autor. Indefiro, contudo, a prova pericial, uma vez que o que a ré afirma é que os débitos foram feitos pela empresa, anteriormente à saída do autor. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentar, nos termos do art. 407 do CPC, o respectivo rol de testemunha, informando se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência de instrução, cuja data será, oportunamente designada. Int.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X EDSON FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023486-42.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP Fls. 117/390. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003742-27.2012.403.6100 - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A autora insurge-se contra o auto de infração n.º 265577-D, lavrado em 11.12.2008, por meio do qual lhe teria sido aplicada uma multa no valor de R\$ 100.000,00, pleiteando a anulação do mesmo.No entanto, a autora não procedeu à juntada desse documento aos autos.Assim, determino, à autora, que traga aos autos cópia do auto de infração n.º 265577-D, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004975-59.2012.403.6100 - ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL para sua reinclusão no parcelamento da Lei 11.941/09, garantindo o direito à consolidação e à liquidação dos seus débitos, em até 180 parcelas. Primeiramente, intime-se o autor para que esclareça qual o pedido formulado em antecipação da tutela. Intime-se-o, também, para que justifique o valor atribuído à causa, uma vez que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, que no presente caso é o valor do débito a ser parcelado, bem como autentique ou ateste a autenticidade do documento de fls. 13/17, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023588-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS

Ciência à autora da certidão de fls 90 para manifestação em dez dias.Int.

0000190-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 66/116. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados com a réplica. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4664

ACAO PENAL

0013833-06.2007.403.6181 (2007.61.81.013833-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BRUNO GIORGI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS)
Fl. 313 (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4665

ACAO PENAL

0102301-63.1995.403.6181 (95.0102301-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES DEL ROSSO X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X IVONETE MASTROPAULO(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X GERUZIA MIRANE NOVAES LESSA X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA
Fl.746.(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4666

ACAO PENAL

0002877-72.2000.403.6181 (2000.61.81.002877-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP203743 - SANDRO AKIRA SAKURAI)
Indefiro liminarmente, uma vez que este Juízo, evidentemente, não tem atribuição para apreciar habeas corpus no qual figura como autoridade coatora.

Expediente Nº 4667

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007555-47.2011.403.6181 (2003.61.81.008558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4668

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005949-81.2011.403.6181 (2007.61.81.011501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) OZIRES SANTOS X YOLANDA SANTOS GOMES(PR024652 - PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(PR024652 - PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR)
1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São PauloEmbargos de Terceiro nº 0005949-81.2011.403.6181Embargantes: Ozires Santos e Yolanda Santos GomesEmbargada: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos.OZIRES SANTOS e YOLANDA SANTOS GOMES, por meio de seu advogado,

opuseram embargos de terceiro, visando ao levantamento do seqüestro, determinado por este Juízo às fls. 33/38 dos autos nº 0011501-66.2007.403.6181, do imóvel situado na Avenida das Cataratas, nº 1629 - salas 5 e 6, Vila Iolanda, Foz do Iguaçu/PR, matrículas nºs 28.844, 28.845 e 28.846, sede da empresa Walk Mat Solar e Manutenção Industrial Ltda., da qual o acusado Plínio Lopes Ribeiro é sócio. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 11/91. Sustentam serem os legítimos proprietários do imóvel em questão e o alugavam para a empresa Walk Mat Manutenção Industrial Ltda., bem como que nunca foram sócios da referida empresa. Por serem terceiros de boa-fé requerem o levantamento do seqüestro que recai sobre o imóvel. Às fls. 97/98, o MPF requereu a intimação dos embargantes para complementação da documentação apresentada por entender insuficiente para demonstrar a veracidade de suas afirmações. Os embargantes, às fls. 107/124, complementaram a documentação nos termos requeridos pelo órgão ministerial. Dada nova vista ao MPF, este se manifestou, às fls. 126/127, pelo acolhimento dos embargos e conseqüente levantamento da constrição judicial. É o relatório. DECIDO. O pedido merece deferimento. Os documentos apresentados pelo embargante demonstram serem eles os legítimos proprietários do imóvel objeto do pedido, vez que consta dos autos que receberam tal bem por meio de doação realizada por seu pai (fls. 30/32 e 93/94), bem como que os embargantes declaram a propriedade do referido imóvel à Receita Federal (fls. 39, 42 e 53). Vê-se, ainda, dos documentos acostados às fls. 64/91 que Ozires e Yolanda não são e não foram sócios da empresa Walk Mat Manutenção Industrial Ltda e que, de acordo com os documentos de fls. 108/121, a referida empresa era apenas locatária do imóvel situado na Avenida das Cataratas, nº 1629 - salas 5 e 6. A documentação acostada aos autos demonstra, ainda, que os embargantes não possuem qualquer ligação com Plínio Lopes Ribeiro, a não ser a locação do imóvel em questão. Desse modo, entendo ter sido suficientemente demonstrado que os embargantes são terceiros de boa fé, não se justificando, portanto, a manutenção da constrição judicial com relação ao imóvel de sua propriedade. Sendo assim, ACOLHO os embargos de terceiro e determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR, com cópia desta decisão, para que seja procedido o levantamento do seqüestro anteriormente determinado com relação ao imóvel situado na Avenida das Cataratas, nº 1629, salas 5 e 6, matrículas nºs 28.844, 28.845 e 28.846. Deverá, ainda, constar do ofício que o Cartório de Imóveis deverá encaminhar a este Juízo comprovante da efetivação do levantamento do seqüestro, documento que será, oportunamente, juntado aos autos principais (nº 0011501-66.2007.403.6181). Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionados, certificando em todos os feitos que assim procedeu. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 26 de março de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0009401-02.2011.403.6181 (2007.61.81.011501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) WANDERLEIA RYBARCZYK (PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Embargos de Terceiro nº 0009401-02.2011.403.6181 Embargante: Wanderléa Rybarczyk Embargada: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos. WANDERLÉA RYBARCZYK, por meio de seu advogado, opôs embargos de terceiro, visando ao levantamento do seqüestro, determinado por este Juízo às fls. 33/38 dos autos nº 0011501-66.2007.403.6181, do imóvel situado na Rua Criciúma, nº 92, Jardim Petrópolis, Foz do Iguaçu/PR, matrícula nº 16.853, residência do acusado Neilson Mongelos. Afirma ser terceira de boa-fé, tendo em vista que adquiriu o referido imóvel, de forma onerosa, de Adalice Jark anos antes da prisão de seu ex-companheiro Neilson Mongelos, de quem se desvinculou, quando do ocorrido, em 2007, não havendo vício algum no negócio realizado. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 09/38. Às fls. 40/41, o MPF opina pelo não acolhimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que, conforme afirmado pela própria embargante, o imóvel objeto do pedido foi adquirido ainda na vigência de seu relacionamento com NEILSON, vez que aduz que se desvinculou dele somente em 2007, quando de sua prisão, efetuada no Uruguai, em 18/08/2007. Observo, ainda, que, a despeito da embargante ter afirmado que adquiriu o imóvel de forma onerosa, bem como que não há qualquer vício no negócio realizado, os documentos por ela apresentados não corroboram suas alegações, mormente no que se refere a sua possibilidade financeira para a aquisição do referido imóvel, uma vez que as declarações de imposto de renda de fls. 19/38 são de períodos posteriores à aquisição do imóvel. Desse modo, entendo não ter ficado demonstrado satisfatoriamente que o imóvel objeto do pedido foi adquirido por meio de valores obtidos de maneira lícita, até porque o foi na época em que Neilson ainda se relacionava com a embargante e residia no referido imóvel, sendo sabido que o mesmo auferia ganhos de atividades ilícitas. Tal assertiva é comprovada pelas circunstâncias de sua prisão no Uruguai, quando pilotava avião carregado com quase meia tonelada de cocaína. De todo o exposto, REJEITO os presentes embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 0011501-66.2007.403.6181, certificando-se em ambos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 26 de março de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2926

ACAO PENAL

0002306-67.2001.403.6181 (2001.61.81.002306-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Preliminarmente, cumpra-se a parte final do 2º do despacho de fl. 972. Intime-se novamente o defensor constituído das corrés SOLANGE, ROSELI e REGINA, Dr. Joaquim Trolezi Veiga para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 265 do CPP. (...)

Expediente Nº 2927

ACAO PENAL

0000188-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILHO X JUAN PABLO ISIDRO GUTIERREZ(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

(...)intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2935

ACAO PENAL

0002622-07.2006.403.6181 (2006.61.81.002622-6) - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP281870 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

PROCESSO Nº. 0002622-07.2006.403.6181Fls. 311/317: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS, na qual se alega, em síntese: 1. a inépcia da denúncia;2. causa excludente da culpabilidade, considerando as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa;3. inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, não ter havido dolo de se apropriar coisa alheia Foram arroladas testemunhas. Às fls. 319/321, consta manifestação do Parquet Federal, refutando as alegações da defesa, requerendo o prosseguimento da presente ação.DECIDO.1. A discussão sobre a admissibilidade da denúncia está superada pelo seu recebimento, ocasião em que se constataram presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, estando descritos os fatos (fls. 02/03).2. Verifica-se que, para configuração, em tese, do crime em questão, é desnecessária a existência do dolo específico consistente em ter agido a ré com o fim de apropriar-se de coisa alheia móvel.3. Para fins de absolvição sumária, a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, comprovada de plano, e no caso em tela, não houve a juntada de prova documental capaz de demonstrar a dificuldade financeira alegada.4. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 22/06/2012, às 15:00h. para realização de audiência para: 5.1. interrogatório da ré Margareth Aparecida dos Santos, que deverá ser intimada. 6. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Salto/SP, afixando-se prazo de 60 dias para seu cumprimento, para a realização das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam: Angela Cristina Estellai Santos, Antonio Gomes Ribeiro, Benedito Carneiro de Sene Filho, Emerson Fernando Faustino, José Carlos Teixeira de Moraes, Marina Palácio de Almeida Ferraz, Rogério Miguel Ferreira e Valdir Francisco (fls. 317), consignando a data da audiência

designada.6. Intimem-se Ministério Público Federal e à Defesa quanto a presente decisão. São Paulo, 07 de março de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERA

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1211

ACAO PENAL

0004503-14.2001.403.6110 (2001.61.10.004503-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X STEVEN ROGER SEVERO X SIDNEY DE OLIVEIRA X CLAYTON MARCHESI SENTENÇA DE FLS. 666/667: (...)...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado STEVEN ROGER SEVERO, R.G. N.º 22.658.608-X SSP/SP, relativo ao delito tipificado no artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010483-44.2006.403.6181 (2006.61.81.010483-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

SENTENÇA DE FLS. 365/380: (...)...Ante o exposto, DECIDO:a) ACOLHER a preliminar aventada pela defesa técnica de MÁRCIO DUARTE DE LIMA, atinente à existência de COISA JULGADA, julgando extinta a presente Ação Penal n.º 0010483-44.2006.403.6171, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, no que concerne a MÁRCIO DUARTE DE LIMA, RG N.º 13.746.674-2 SSP/SP, CPF N.º 179.95.068-64, nascido em 14.12.1972.b) ABSOLVER o réu ALEXANDRE DUARTE DE LIMA, RG N.º 13746675 SSP/SP, CPF N.º 212.913.098-45, nascido em 03.11.1975, do delito a ele imputado, consubstanciado no artigo 16º da Lei n.º 7.492/1986, tudo com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 15 de setembro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013493-62.2007.403.6181 (2007.61.81.013493-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ABRAO ANTONIO HADDAD X SERGIO TUFIK(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA E SP299902 - IVO ALVES DA SILVA) X MARGARETH MONACO TUFIK X LAILA HADDAD MUSSA

SENTENÇA DE FLS. 415/429: (...)... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver SÉRGIO TUFIK, brasileiro, separado judicialmente, médico, portador do RG nº 3.221.965 SSP/SP e do CPF nº 664.725.478-15, nascido aos 23.02.1948 na cidade de São Paulo/SP, filho de Brasil Tufik e Iacimi Ayioub Tufik, do delito a ele imputado (artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86), com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.P.R.I.C.São Paulo, 09 de março de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0013503-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013503-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal para ABSOLVER os réus MARDEN GODOY DOS SANTOS, RG N.º 5.125.220 SSP/SP, CPF N.º 722.718.688-15, nascido em 11.05.1950 e PAULO ROBERTO RETZ, RG N.º 8097435-SSP/SP, CPF N.º 033.819.898-98, nascido em 22.10.1955, do delito a eles imputados, consubstanciado no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 7.492/1986, tudo com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 16 de março de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

0016193-11.2007.403.6181 (2007.61.81.016193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 598: (...) 1. Expeça-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (...) e à comarca do Guarujá/SP (...) **** EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIA 101 E 102/12 RESPECTIVAMENTE ****

0017563-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017563-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MIN YONG SUH(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

...Em não havendo causa de absolvição sumária, o feito deverá ter o seu regular prosseguimento. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Marlor Rogério do Amaral. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 06 de março de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP. ***** EXPEDIDA CP 100/12 *****

Expediente Nº 1260

ACAO PENAL

0007929-73.2005.403.6181 (2005.61.81.007929-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE X BRUNO PRADA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)
Ante a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 752, e considerando que o réu Maurício Martinez Paneque foi validamente citado e intimado, deixando de comparecer à audiência de fls. 735/740, decreto a revelia do acusado nos termos do art. 367 do CPP, devendo o processo seguir sem sua presença. Quanto às testemunhas Fernando Salvador e Paulo Junqueira, declaro preclusa a oitiva de ambas. Oficie-se o Juízo Deprecado de Rio Grande do Sul para devolução da Carta Precatória. Quanto às testemunhas Fábio Bodra e Neuza Santana Mitsunga, e considerando as certidões exaradas pelos Oficiais de Justiça às fls. 763 e 765, intinem-se as defesas dos réus Bruno Prada e André Marques da Silva para apresentarem novo endereço, sob pena de preclusão de prova.

Expediente Nº 1263

ACAO PENAL

0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI X GERSON JONAS PITTORRI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FERNANDA DURAN OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

1. A Defesa de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, às fls. 1304/1348, requer a substituição da testemunha Santiago Canello por Claude Vlandis, residente nos Estados Unidos da América. 2. Em petição de fl. 1439, propugna tratar-se de depoimento indispensável para a defesa técnica do acusado, tendo conhecimento dos fatos colacionados à denúncia, insistindo, por fim, na oitiva da testemunha Claude Vlandis sponte propria. Decido 3. Preliminarmente, observo já haver uma decisão relacionada ao pedido acima formulado, às fls. 1431/1432, instruída, inclusive, com cópia da Ordem de Serviço nº 002/2007, emitida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para produção de prova oriunda exclusivamente da defesa em território norte-americano. 4. O tema em exame é delicado. A cooperação jurídica internacional em matéria criminal é, ainda, incipiente. A globalização e o conseqüente aumento das relações internacionais, bem como a prática de crimes transfronteiriços, tornam progressivamente mais importante a utilização desses mecanismos. 5. Mas os obstáculos ainda existentes são vários. Os problemas

que decorrem da cooperação internacional começam a brotar aos poucos, mas de forma contínua. As diferenças de sistema jurídico e mesmo culturais têm impedido, muitas vezes, o êxito de pedidos dessa natureza, já que, conforme inclusive já assentou o STF, o cumprimento das medidas no exterior, em face do princípio da soberania, devem ser cumpridos segundo as regras do Estado Requerido (HC 91444, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julg. 04.03.2008, DJe 02.05.2008). 6. O principal exemplo dessas dificuldades é justamente a tentativa de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa nos Estados Unidos da América. Embora o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América - internalizado no nosso país com a aprovação pelo Decreto Legislativo nº 262, de 18 de dezembro de 2000, e a promulgação pelo Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001 - nada disponha expressamente sobre essa questão, o entendimento da Autoridade Central estadunidense é o de que os pedidos que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão ali abrangidos. 7. Justamente por essa razão, tenho negado a expedição de pedidos de cooperação aos EUA para a oitiva de testemunhas de defesa, sem prejuízo de que sejam trazidas para prestarem depoimento no Brasil ou que sejam utilizados outros mecanismos previstos naquele Tratado. 8. Ressalto que essa negativa de expedição do pedido de cooperação não pretende impedir o réu de produzir as provas que entende necessária à sua defesa eficiente, mas decorre, antes, da absoluta impossibilidade prática de cumprimento. 9. Os Tribunais Regionais Federais têm se mostrado sensíveis à questão, especialmente considerando-se que se trata de uma questão de soberania. É dizer que não existe possibilidade de o Poder Judiciário brasileiro impor ao Poder Judiciário estrangeiro a sua interpretação sobre o tratado, até mesmo pela inviabilidade prática de tornar efetiva essa imposição. Por essa razão, tem-se reconhecido a validade das decisões que indeferem a expedição desse tipo de pedido aos EUA, conforme demonstra o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA DE DEFESA. OITIVA NO EXTERIOR (EUA). ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS - APLICABILIDADE AOS ENTES ESTATAIS. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) firmado entre os Governos do Brasil e o dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810/01, não abrange as diligências requeridas pela defesa nas ações penais. II - Referido acordo, dispõe seu preâmbulo, visa facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, no que se refere às atividades de investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime, através de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal. E, ainda, não se aplica às pessoas naturais, mas apenas aos entes estatais (artigo I, item 5, do acordo). III - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) não padece de inconstitucionalidade, vez que não afronta os princípios da isonomia processual, contraditório e ampla defesa. O que ocorre, na verdade, é uma recusa do Estado americano em proceder à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, fundamentando tal negativa nos princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado por aquele país, segundo o qual referidas diligências são realizadas às custas da defesa, pouco importando se os réus são americanos ou estrangeiros. IV - É certo que o princípio do devido processo legal deverá proporcionar ao acusado todas as formas possíveis de defesa, porém, dentro dos limites do território nacional, pois as regras constitucionais e processuais pátrias não podem ser compelidas a outro Estado soberano. V - Não há ilegalidade na negativa de expedição de carta rogatória aos EUA, uma vez que o juízo a quo fundamentou sua decisão no entendimento de que a diligência não seria cumprida pela Justiça norte-americana, visto que não há acordo entre ambos os países apto a autorizar a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa nos tribunais americanos. Trata-se da discricionariedade do juiz, ao qual é facultado indeferir diligência, em decisão fundamentada, que considere irrelevante, impertinente ou protelatória, sendo que, no caso, pelo fato de o ato não ser cumprido por aquele país, se tornaria meramente procrastinatório. VI - Resta afastada, também, a hipótese de cerceamento da defesa, pois há outros meios possíveis para a defesa realizar a sua produção probatória. VII - Ademais, caso a defesa considere imprescindível, ficou autorizado o comparecimento pessoal das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos EUA, ao Juízo, a fim de que sejam ouvidas, não havendo qualquer óbice ou impedimento para a realização do ato. VIII - Ordem denegada. (TRF3, HC 201103000048831, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim, Guimarães, DJ 18.04.2011, julg. 12.04.2011). 10. E não há, por outro lado, como se pretender que as testemunhas de defesa sejam transformadas em testemunhas do Juízo. A oitiva de testemunhas do Juízo é faculdade discricionária do juiz, como se lê do art. 209, que prevê que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (grifei). 11. Entendo, ademais, que, em regra, a testemunha do Juízo somente deve ser ouvida, caso o juiz entenda necessário, após o término da produção da prova requerida pelas partes (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 9. ed., São Paulo: RT, 2009, p. 478). Portanto, somente ao fim da instrução é que poderei aquilatar da efetiva necessidade de oitiva da testemunha. 12. Além disso, como expus, existem outras opções a serem utilizadas pela Defesa para produzir a prova requerida. 13. Decido, portanto, pelo INDEFERIMENTO da expedição de pedido de cooperação aos EUA, pelas razões antes expostas (fls. 1431/1432), acrescidas dos fundamentos ora expendidos, sem prejuízo de que as testemunhas sejam trazidas para prestarem depoimento no Brasil, ou que sejam utilizados outros mecanismos previstos no art. 3º da Ordem de Serviço nº 002/2007, legítimos para a obtenção da prova oriunda exclusivamente da defesa naquele país. 14.

Havendo possibilidade ainda para apresentação das declarações da testemunha por escrito, com firma reconhecida ou o equivalente - legalização pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento - e, caso necessário, tradução juramentada, caso em idioma estrangeiro, sendo dado relativo crédito a tais declarações, considerada a real dificuldade existente na produção da prova. 15. Diante do exposto, designo o dia 25 de setembro de 2012, às 14h30, para o interrogatório dos acusados Márcio Milioni, Gerson Jonas Pittorri, Newton José Oliveira Neves; e o dia 26 de setembro de 2012, às 14h30, para o interrogatório dos corréus Fernanda Duran Oliveira, Regina Pereira de Oliveira, Ana Claudia M. D. da Mota e Ivan Sérgio Lacerda da Gama. 16. Finalmente, impende frisar que será considerada válida a prova testemunhal produzida nos moldes acima descritos, desde que apresentada até a data da audiência. Nada obstante, portanto, que a defesa do acusado Newton José de Oliveira Neves providencie a pretendida prova nesse interregno. 17. No tocante à testemunha SANTIAGO CANCELLO declaro preclusa a prova em relação ao corréu Ivan Sérgio Lacerda da Gama, conforme certidão de fl. 1398. Intime-se. São Paulo, 23 de março de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI

Expediente Nº 1264

ACAO PENAL

0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS(SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI)

Despacho de fl. 2418: J. Defiro o pedido. Embora não haja fundamento legal para o pedido, o interrogatório estava designado para o período de férias deste magistrado. Assim, redesigno o interrogatório do requerente e de todos os outros réus para os dias 18- Christian, Jaime e Jairo - e 19 - Jorge, Fernando, Luiz Henrique e Jonathan- de setembro de 2012. Intimem-se. As audiência iniciar-se-ão às 14:30 horas. São Paulo, 23.03.2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto.(expedidos mandado de intimação para o réu Christian Polo e Cartas Precatórias n.º 103/2012, para Santos/SP, para intimação dos réus Jaime Antonio Filho e Jairo Antonio e n.º 104/2012 para Vitória/ES, para intimação dos réus Jonathan Schmidt e Luiz Henrique da Rocha Reis.)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7876

ACAO PENAL

0010408-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DA SILVA LUSTOSA(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE E SP267174 - JOSE SATT REZEK JUNIOR E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES) X LEANDRO JOAO RIBEIRO

Fls. 134/135: O caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Deste modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Friso que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Destarte, com esteio na parte final do caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal e na parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de intimação das testemunhas de defesa, à míngua de justo motivo, sendo certo que, em caso de persistência do interesse da defesa técnica, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1237

ACAO PENAL

0005308-16.1999.403.6181 (1999.61.81.005308-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAAC DE MOURA FLORENCIO X JOSE EDNO COSTA(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP234175 - ANDRESSA COSTA MILLAN E SP100424 - MARCELO CORREIA MILLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos réus, devendo ser anotada a extinção da punibilidade dos sentenciados ISAAC DE MOURA FLORENCIO e JOSÉ EDNO COSTA. Oficiem-se aos IIRGD e ao NID/DPF, comunicando o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado acerca dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0003171-27.2000.403.6181 (2000.61.81.003171-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

CLOVIS EURIZELIO MENDES X CLOVIS MENDES(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA)

Fl. 538 - Uma vez que nos autos da Execução Penal n.º 2006.61.81.014635-9, que tramita na 1ª Vara Criminal Federal, foi proferida decisão que DECLARA EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, em vista do cumprimento, e a pena de multa pelo pagamento, desta forma, providencie, a secretaria, a atualização do nome do sentenciado CLÓVIS EURIZÉLIO MENDES, no Livro Nacional de Rol dos Culpados, conforme a Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0003855-15.2001.403.6181 (2001.61.81.003855-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X FABIANA SPANAZZI HENDGES

Diante da certidão de fls. 218 dando conta da não localização do réu bem como da procuração de fls. 224 por ele assinada em 02.02.12, intime-se o defensor do réu para apresentação do endereço atualizado no prazo de 10 dias. Com a resposta expeça-se o necessário para que seja efetivada a sua citação.

0005741-44.2004.403.6181 (2004.61.81.005741-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Em face das certidões de fls. 144 e 146, abra-se vista, com urgência, primeiro ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que informem se insistem na oitiva da testemunha arrolada MARCÍLIO VICCARI, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001999-74.2005.403.6181 (2005.61.81.001999-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANDRE DA SILVA FARIA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

(Termo de deliberação - audiência 22/11/2011 - 15:00 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: (...) 2) Sem prejuízo, ... publique-se para a defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.(...).

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

1. Fls.1786, defiro. Expeça-se ofício informando o solicitado.2. Fls.1836/1853 e 1907/1911, mantenho o indeferimento de fls.1798/1799, uma vez que não houve comprovação de recusa por parte da autoridade fazendária, cabendo à parte obter diretamente os documentos que achar necessários.2.1 Uma vez que o Dr.Victor Mauad - OAB/S.P 128/339 estava presente na audiência de instrução realizada aos 29/09/2011, tendo manifestado perante este Juízo que nada tinha a requerer nos termos do artigo 402 do CPP, não há que se questionar o encerramento da instrução criminal.3. Diante do exposto, bem como, da certidão de decurso de prazo de fls.1912, intime-se novamente os defensores dos réus: SP128339 VICTOR MAUAD, SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER, SP225580 ANDRÉ DOS SANTOS, SP045662 VANIA MARIA B LARocca DA SILVA e SP212306 MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER, para manifestarem-se nos termos do artigo 404 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.4. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas, esclarecendo que caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009470-05.2009.403.6181 (2009.61.81.009470-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FARINA(SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125946 - ADRIANA BARRETO) X EDSON LUCAS DE OLIVEIRA X SILVESTRE SCARDOVELLI X ALBERTO CINTRA VARGAS
SENTENÇA PROFERIDA - FLS. 328/330 - (...) ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER os acusados SILVESTRE SCARDOVELLI, EDSON LUCAS DE OLIVEIRA e ALBERTO CINTRA VARGAS da imputação da prática do delito previsto no art. 129, caput do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VI do Código de Processo Penal. Custas indevidas.P.R.I.C. (...) - INTIMAÇÃO QUANTO AO DISPOSITO DA SENTENÇA PROFERIDA.

Expediente Nº 3686

ACAO PENAL

0003572-45.2008.403.6181 (2008.61.81.003572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-95.2007.403.6181 (2007.61.81.015780-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO)
...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA (RG N. 1.867.932-SSP/SP) à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), por ter ele praticado um delito tipificado no art. 334, 2º, d do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para o réu, lance-se seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor de reparação do dano pela infração cometida, quantia esta equivalente ao valor que o réu afirmou ter recebido para realizar o transporte da carreta contendo a mercadoria estrangeira (fls. 840).Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2218

ACAO PENAL

0000421-37.2009.403.6181 (2009.61.81.000421-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDE GHERTMAN(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)
Despacho de fls. 131: 1. A bem da readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 23 de abril de 2012, às 14h00, para o dia 04 de junho de 2012, às 14h00. Anote-se na pauta de audiências. 2. Expeça-se ofício à Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, em aditamento à carta precatória anteriormente expedida (fls. 126), solicitando que o acusado Valde Ghertman e a testemunha da acusação Paulina Horowicz Ghertman sejam intimados para comparecerem neste Juízo no dia 04 de junho de 2012, às 14h00, e não na data anteriormente designada. Encaminhe-se, com urgência, via fax-simile ou e-mail, confirmando-se o recebimento. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 15 de março de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0009759-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÉGO MONTEIRO)
DESPACHO DE FLS. 915:1. Fls. 906/907: intime-se novamente a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias,

esclareça a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, relativas, exclusivamente, à apuração dos fatos, considerando que as alegações apresentadas foram meramente de caráter pessoal, sob pena de indeferimento do pedido. Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051365-69.2011.403.6182 (97.0553025-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553025-32.1997.403.6182 (97.0553025-4)) ARISTIDES BITENCOURT(RR000105A - WALQUIRIA DE AZEVEDO TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão decisão final quanto ao conflito suscitado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0753952-97.1986.403.6182 (00.0753952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROTERID MECANICA LTDA X MANUEL RODRIGUES DIAS(SP049404 - JOSE RENA)
Intime-se o petionário de fls. 213 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0505229-21.1992.403.6182 (92.0505229-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X STANLEY IND/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X UMBERTO BERNO X ROSINA MARIA TORKAR BERNO(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o executado interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.O ato pelo qual o juiz julga exceção de pré-executividade tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita à interposição de agravo de instrumento.No presente caso, não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal, uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação, caracterizando a hipótese de erro grosseiro.À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro.Cumram-se os itens 4 e seguintes de fls. 245/246, observando-se eventual decurso do prazo para embargos à execução, a contar da publicação da decisão (fl. 251). Int.

0503557-36.1996.403.6182 (96.0503557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. _____.Int.

0503734-63.1997.403.6182 (97.0503734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Na petição de fls. 236/242, o coexecutado MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES alega que foi expedido mandado de penhora de seu único imóvel, utilizado para sua residência com a família. Requer o cancelamento da ordem, por se tratar de bem de família, com amparo no art.1º da lei 8009/90. Para comprovar o alegado, juntou os documentos de fls. 244/282. Após intimada, a exequente manifestou-se por cota de fl. 283-

verso e, diante das provas trazidas aos autos, bem como do teor de fls. 285/288, reconheceu a impenhorabilidade do bem, desistindo de sua penhora. Reiterou os termos do pedido de fl. 215 para penhora do imóvel de propriedade do outro coexecutado, DANIEL PRADO DE CARVALHO, identificado nas fls. 217/219. Em seguida, MANUEL HERMINIO reiterou o pedido de anulação do ato construtivo em petição de fls. 288/289, esclarecendo que a penhora já foi realizada (fl. 290). Relatado o necessário, passo a decidir. Não há dúvidas acerca da impenhorabilidade do bem indicado em fls. 221/224, haja vista que em diligência por oficial de justiça de fl. 102, já se constataria tratar-se da residência do coexecutado MANUEL. Além disso, a consulta às operações imobiliárias realizadas pelo co-responsável a partir de 1996 resultou negativa, conforme documentos de fls. 204 e 285. Como se não bastasse, os documentos de fls. 244/282 e 286 ratificam este fato. Isso posto, com fundamento no art. 1º da Lei 8009/90, defiro o pedido de fls. 236/242 e 288/289 e determino o cancelamento da penhora efetivada (fl. 290). Tendo em vista que o mandado com a certidão acerca do cumprimento da ordem ainda não foi devolvido, não se sabendo se a penhora já foi levada a registro, determino seja a presente decisão comunicada, com urgência, por meio eletrônico, à CEUNI, a fim de que se proceda à devolução do mandado sem cumprimento. Caso venha a se constatar que já houve o registro, expeça-se mandado de cancelamento. Quanto ao pedido de fl. 283-verso, verifico que o bem indicado também é impenhorável, por ser bem de família, haja vista a diligência pelo oficial de justiça de fl. 106, ficha cadastral de fl. 197 e Av. 7 da matrícula de fls. 217/219. Assim, indefiro, pelo mesmo fundamento. Indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens dos executados livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intimem-se as partes.

0552112-50.1997.403.6182 (97.0552112-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 113/117), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se como determinado, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados remanescentes (itens 1 a 6 de fls. 16/17), incluindo-se oportunamente em pauta para leilão. Autorizo desde logo o oficial de justiça a, caso necessário, proceder ao reforço ou substituição da penhora. Observe-se o valor atualizado da dívida (fl. 149). Após, inclua-se oportunamente em pauta para leilão. Int.

0515734-61.1998.403.6182 (98.0515734-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA JMJ LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Por ora indefiro o pedido de levantamento da penhora, posto que a decisão do Agravo de Instrumento não transitou em julgado. Ademais, constato que os subscritores da petição de fls. 153/154 não são procuradores do coexecutado José Mario Oliveira Jesus, proprietário do referido bem penhorado. Int.

0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls.: 240/245: Eduardo Lourenço Jorge opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Alega que à época do redirecionamento do feito executivo, motivado pela não localização da empresa executada em 22/01/2002, já havia sido decretada a falência da empresa executada, com registro na Jucesp em desde 17/07/2000. Requer exclusão do polo passivo. Fls.: A exequente sustenta que as alegações do excipiente demandam dilação probatória, sendo a exceção via inadequada. No mais, alega que a matéria já foi apreciada por esse Juízo, bem como em Segundo Grau. Requer a rejeição da exceção, com a manutenção do excipiente no polo passivo. Decido. Primeiramente, cabe anotar que, em que pese a rejeição da ilegitimidade de parte anteriormente sustentada pelo excipiente (fls. 95/96), confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 155/163), certo é que a fundamentação para a rejeição daquela Exceção se deu com base na aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 e na necessidade de dilação probatória. É certo, ainda, que embora preexistente ao redirecionamento do feito, a decretação da falência como fato impeditivo da manutenção do sócio no pólo passivo não foi objeto de sustentação anterior pelo excipiente, nem a Exequente havia informado esse fato ao Juízo quando da rejeição da exceção anterior. Logo, entendendo inexistir preclusão no presente caso, ante a natureza de ordem pública da matéria, passo à análise da nova exceção. Quando a CDA contém o nome dos sócios, diretores ou representantes legais com poderes de direção, em sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução

fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Em que pese formalmente, no caso, constar o nome do excipiente no título, certo é que a ação foi movida e processada apenas contra a pessoa jurídica. Tanto assim que a própria exequente requereu em 2003 a inclusão do excipiente no polo passivo (fls.24). No caso concreto, o excipiente não contesta a qualidade de sócio gerente, apenas sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo em razão da ausência de comprovação da prática de ato ilícito, caracterizador da responsabilidade nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, uma vez que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, mas sim decretação da falência da empresa executada, oportunidade em que a administração da empresa não mais lhe competia. Merece acolhimento a alegação do excipiente, pois, no caso, em face de entendimento anterior deste Juízo, sua inclusão no polo passivo acabou ocorrendo sem que a Exequente demonstrasse a prática do ato ilícito ou conduta omissiva apta a gerar a responsabilização. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios. Considerando a notícia de falência da empresa executada (fls.198 verso e 234), que, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justifica a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa têm sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência. 3. Agravo de instrumento não provido. Portanto, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade, inexistindo nos autos notícia de falência fraudulenta, acolho a alegação do excipiente, para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, estendendo os efeitos da presente decisão ao coexecutado Nestor. Dê-se vista à Exequente para ciência da decisão, bem como para manifestação sobre a situação atual do processo falimentar. Após, ao SEDI para exclusão de EDUARDO LOURENÇO JORGE e NESTOR SANTANA SAYAO. Intime-se.

0002002-36.1999.403.6182 (1999.61.82.002002-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X HAUSTEN IND/ ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0028207-05.1999.403.6182 (1999.61.82.028207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRADICAO BRASILEIRA COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X

EDIVALDO TORRES DOS SANTOS X LAZARO CAZAROTTI X CLOVIS CARMELENGO FILHO X VALDIR CAZAROTTI X MARISA LOPES(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X BENEDITO FERREIRA MOTA

Fls. 138/144: indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, haja vista que o coexecutado não comprovou, mediante extratos bancários, que a conta salário foi atingida pelo bloqueio de fls. 109/112, sendo estes documentos imprescindíveis ainda para se saber quais valores foram creditados no período da constrição. Intime-se, inclusive para fins de oposição de embargos.

0037713-05.1999.403.6182 (1999.61.82.037713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X EULALIA DA COSTA SOARES X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 79/80.

0038069-97.1999.403.6182 (1999.61.82.038069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG WAY SPORT LINE CONFECÇÕES LTDA(SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PRISCILLA MARIA STAVALE JOAQUIM, em que esta alega omissão na decisão de fls. 253, por não haver apreciado o pedido de condenação ao pagamento de custas processuais. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Com razão a Embargante, de fato verifica-se omissão na decisão atacada, uma vez que a condenação aos ônus da sucumbência inclui a condenação ao pagamento das custas processuais. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos, alterando a decisão de fl. 259, para dela fazer constar: Condeno a Exequente ao ressarcimento das custas processuais porventura suportadas pela Embargante, decorrentes de sua inclusão no pólo passivo do feito. No mais, cumpram-se as demais determinações de fl. 259.

0041200-80.1999.403.6182 (1999.61.82.041200-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSO METRIA LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X PHILIPPE RAOUL NE X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 100. Determino, por ora, a intimação da coexecutada prejudicada pelo bloqueio, FRANÇOISE MARGUERITE HÉMERY, na pessoa do procurador subscritor de fl. 83, para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração, bem como se manifestar sobre a constrição efetivada. Int.

0020773-28.2000.403.6182 (2000.61.82.020773-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

Em face da inércia de ODAIR ACETO, prossiga-se a execução fiscal. Constatado que, apesar de constar no mandado de fls. 230/231, não foi cumprida a ordem com relação ao coexecutado ALESSIO MANTOVANI FILHO. Assim, expeça-se novo mandado em face do referido coexecutado, solicitando-se urgência no cumprimento. Expeça-se carta precatória, conforme determinado a fl. 224. Int.

0024545-96.2000.403.6182 (2000.61.82.024545-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 95/96: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente em que esta alega omissão na decisão de fl. 94. Em despacho proferido em 17/02/2012 (fl. 111), este Juízo determinou o recolhimento da diferença do valor depositado, a fim de garantir integralmente o feito. A fl. 112 a Executada alega a preclusão da decisão atacada e a impossibilidade de se exigir o recolhimento do valor correspondente aos honorários advocatícios antes do trânsito em julgado dos embargos opostos. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Constata-se dos autos que o depósito de fl. 77 foi realizado a fim de substituir penhora de imóvel (fls. 63/64), que foi arrematado após a interposição dos embargos à execução, não se prestando mais à garantia do Juízo. A penhora mencionada apresentava valor muito superior ao cobrado nos autos, por este motivo, no momento do recebimento dos embargos à execução o feito foi considerado integralmente garantido. Para que o depósito realizado pela Executada possa ser considerado suficiente à substituição é necessário que atinja integralmente o valor do débito cobrado. No entanto, ao efetuar o depósito, a Executada deixou de atualizar o valor apresentado a fl. 68, que já contava com uma defazagem de quase um ano, sendo insuficiente a cobrir o montante do débito em

cobro. Indefiro o pedido de depósito dos valores referentes à condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença de fls. 54/55 ainda não transitou em julgado. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos, reconhecendo contradição na decisão de fl. 94, uma vez que a execução não se encontra integralmente garantida, determinando que a Executada dê integral cumprimento à decisão de fl. 111, comprovando o recolhimento da diferença apontada pela Exequeute, devidamente atualizado à época da efetivação do depósito. Comprovado o cumprimento da ordem, arquivem-se os autos em obediência à determinação de fl. 94.Int.

0024738-72.2004.403.6182 (2004.61.82.024738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)
Em face da inércia da Executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0042673-28.2004.403.6182 (2004.61.82.042673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INICIADORA PREDIAL(SP141062 - GUILHERME KODJA TEBECHERANI E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório a informar acerca da quitação integral do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Primordialmente assevero que a presente execução é embasada por 04 (quatro) CDAs, quais sejam, n.º 80.2.05.020250-08, n.º 80.6.05.028033-36, n.º 80.6.05.028034-17 e n.º 80.7.5.008837-63. Pois bem. Pelo que dos autos consta, encontra-se parcelado, com a exigibilidade suspensa, tão somente o crédito inscrito sob o n.º 80.6.05.028034-17, enquanto a CDA de n.º 80.7.05.008837-63 foi extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, conforme fls. 104/107 e 122 verso/114. Assim, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.7.05.008837-63 e, o tocante à CDA n.º 80.6.05.028034-17, é certo que o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado, razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. e De outra feita, remanescem as CDAs n.º 80.2.05.020250-08 e n.º 80.6.05.028033-36, com relação às quais a execução deve prosseguir. Todavia, embora tenha sido realizada a penhora sobre o faturamento da empresa executada, constato que até a presente data tal constrição não se aperfeiçoou, haja vista que apesar da lavratura do auto de penhora (fl. 65), não houve qualquer depósito nos autos correspondente ao percentual do faturamento penhorado, sendo ainda que, embora tenha sido intimada para realizar os depósitos mensais (fl. 92), a executada não o fez. Assim, declaro insubsistente a penhora de fl. 65 posto que não se aperfeiçoou com os depósitos mensais. Anoto ainda que, no caso concreto, considerando o valor do débito a prosseguir a presente execução a prática tem demonstrado que a nomeação de administrador não se mostra eficaz. Por fim manifeste-se a Exequeute requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento tão somente com relação às CDAs 80.2.05.020250-08 e n.º 80.6.05.028033-36. Providencie a Serventia o traslado da presente decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0047296-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047296-0). Intime-se.

0003428-39.2006.403.6182 (2006.61.82.003428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGA KEY LTDA X ENIO JOSE POSSEBON X LOURDES LUCHETTA POSSEBON(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Fls.129/147: Rejeito a exceção, afastando a alegação de decadência e prescrição. Como especificou a Exequeute (fls.149/151) não se cogita de decadência porquanto o lançamento ocorreu no momento da declaração do contribuinte. Por outro lado, prescrição também não ocorreu pois o parcelamento interrompeu esse prazo, como também o despacho que determina a citação, este último de 20/02/2006 (fls.82). Conforme informa a Exequeute, em relação aos débitos mais antigos (1995/1996) o lançamento se deu em 1999, sendo certo que a excipiente não demonstra o contrário. Observo, ainda, que em relação às inscrições 80.4.03.006410-80, 80.6.04.076473-73, 80.4.04.013046-40, foram mantidos em análise da Receita (fls.195, 200 e 204). Manifeste-se a Exequeute em termos de prosseguimento.Int.

0024430-65.2006.403.6182 (2006.61.82.024430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARDECHE CONSTRUCOES LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NUNO ALVARES FERREIRA X MARIA LUIZA BEJAR CELMA

Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de

prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0054692-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHNOSYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X VITAL DE OLIVA RIZZIERI X ALEXANDRE BORSATO X ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO SORIA DE OLIVEIRA
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório a informar acerca da quitação integral do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0004155-61.2007.403.6182 (2007.61.82.004155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA)
Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0001918-49.2010.403.6182 (2010.61.82.001918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)
Em face da entrega da declaração em 12/07/2005, como demonstrado documentalmente pela Exequente (fls.33), e tendo o despacho que ordenou a citação sido proferido em 24/02/2010 (fls.09), rejeito a alegação de prescrição. Como não ocorreu oferta de bens, defiro a expedição de mandado requerida pela Exequente. Int.

0003038-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER DO NASCIMENTO FILHO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)
Consta da CDA notificação postal do executado em 28/04/2006. Assim, mostra-se respaldada a fala da Exequente ao sustentar manifesta intempestividade da Defesa Administrativa protocolada em 30/10/2009, após a inscrição do crédito em dívida ativa. Observo, ainda, que há referência a parcelamento no período de maio a outubro de 2010 (fls.31). Pelo exposto e não se podendo, aqui, abrir dilação probatória, rejeito a Exceção. Como não ocorreu oferta de bens, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela Exequente. Intime-se.

0039112-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)
Na petição de fls. 99/118, a executada alega que, após a informação de que o parcelamento havia sido cancelado, protocolizou, em 30/05/2011 e 01/06/2011, requerimento administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional para exclusão de seu nome da lista de devedores, enquanto aguardava a consolidação do parcelamento de todos os seus débitos, os quais agora apresentam situação de bloqueados para negociação pela lei 11941/09. Diante disso, requer a reconsideração da decisão de fl. 94, a fim de sejam liberados os valores bloqueados, evitando-se prejuízo pela penhora e o parcelamento. Após intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a inscrição 80 6 10 033172-64 foi cancelada (fl. 131). Quanto às demais inscrições, esclareceu que ambas foram bloqueadas para negociação em 02/06/2011, com a consolidação do parcelamento da lei 11941/09 em 11/10/2011 (fls. 123/130). Requer, pois, a conversão em renda do montante bloqueado. Relatado o necessário, passo a decidir. Considerando que a constrição ocorreu em 05/04/2011 e o parcelamento só foi consolidado em 11/10/2011, indefiro o pedido de fls. 99/101, haja vista que a constrição ocorreu antes da suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que deve ser mantida até integral cumprimento do acordo para pagamento. Indefiro, também, a conversão em renda pleiteada, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA cancelada, nº 80 6 10 033172-64. Após, em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo

previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0044623-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNNER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP280554 - GISLAYNE FERREIRA SARAIVA DA SILVA) Fls. 23/34, 39/41 e 42/49:Como bem observou a exequente, a executada optou por não incluir os débitos da presente execução no parcelamento da Lei 11941/09, haja vista o teor dos documentos de fls. 32, 40/41 e 44/49.Assim, deve prosseguir a execução, uma vez que não foi demonstrada a causa suspensiva da exigibilidade alegada.Cumpra-se o item 5 de fl. 14, intimando-se a executado, por intermédio de sua advogada, da penhora realizada (fls. 20/22).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-96.1999.403.6182 (1999.61.82.005684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CLAUDIO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório a informar acerca da quitação integral do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0012375-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI)

Embora se mencione trânsito em julgado (fls. 298) do AI 4390-0, certo é que há Recurso Especial interposto.Junte-se pesquisa processual e esclareça, a Executada, sobre o tema e o andamento do REsp.Após, diga a Fazenda e venham conclusos.Int.

0050770-90.1999.403.6182 (1999.61.82.050770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA/ LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório a informar acerca da quitação integral do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0007890-68.2008.403.6182 (2008.61.82.007890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBECARD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X GLOBECARD COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório a informar acerca da quitação integral do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 2922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062937-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-69.2000.403.6182 (2000.61.82.011219-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0028282-29.2008.403.6182 (2008.61.82.028282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036579-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036579-0)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0031944-98.2008.403.6182 (2008.61.82.031944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032580-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032580-9)) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0033546-27.2008.403.6182 (2008.61.82.033546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041586-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041586-4)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0049168-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-35.2000.403.6182 (2000.61.82.002737-7)) INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034920-10.2010.403.6182 (2006.61.82.025318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025318-34.2006.403.6182 (2006.61.82.025318-5)) LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, par falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0038657-21.2010.403.6182 (2009.61.82.040989-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040989-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040989-7)) ELIAS LOPES(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0049940-41.2010.403.6182 (00.0575446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575446-07.1983.403.6182 (00.0575446-1)) MAKOTO IKESAKI(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, par falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008888-31.2011.403.6182 (2007.61.82.013931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-85.2007.403.6182 (2007.61.82.013931-9)) AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação

de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0016427-48.2011.403.6182 (2009.61.82.024019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024019-17.2009.403.6182 (2009.61.82.024019-2)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021040-14.2011.403.6182 (1999.61.82.035828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035828-53.1999.403.6182 (1999.61.82.035828-6)) CARLOS ROBERTO VISSECHI(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022338-41.2011.403.6182 (2006.61.82.026913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026913-68.2006.403.6182 (2006.61.82.026913-2)) JAIRO RIOS DE OLIVEIRA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022342-78.2011.403.6182 (95.0609311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609311-98.1995.403.6182 (95.0609311-3)) JOSIANI BERTOLI GALLO(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025167-92.2011.403.6182 (2000.61.82.090370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090370-84.2000.403.6182 (2000.61.82.090370-0)) ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X MARCIA MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026348-31.2011.403.6182 (2009.61.82.013422-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013422-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030451-81.2011.403.6182 (2008.61.82.024094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024094-90.2008.403.6182 (2008.61.82.024094-1)) BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030453-51.2011.403.6182 (2004.61.82.059720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059720-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059720-5)) ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S C(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031318-74.2011.403.6182 (98.0542611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-

38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033574-87.2011.403.6182 (2005.61.82.005863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005863-3)) SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034871-32.2011.403.6182 (2000.61.82.055127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055127-79.2000.403.6182 (2000.61.82.055127-3)) CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, par falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036093-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-76.2011.403.6182) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP310840 - GABRIEL BARREIRA BRESSAN)

Considerando: 1- a grande onerosidade na expedição dos alvarás de levantamento, bem como o retrabalho na sua confecção gera enorme desperdício de força laboral de nossos servidores; 2- o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, suficientemente razoável para o levantamento antes de sua expiração; 3- que os formulários são fornecidos pela Corregedoria Regional (CORE), mediante rigorosa fiscalização na sua utilização; Não se justifica a expedição do mesmo alvará inúmeras vezes, sem que haja a devida motivação por parte do requerente.Assim, intime-se o subscritor da petição de fls. 138/139, Dr. RICARDO BOCCHINO FERRARI, OAB-SP n. 130.678 para justificar o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já ciente de que a ausência de manifestação implicará no indeferimento do pedido. Regularizados, intime-se o beneficiário indicado, Sr.GABRIEL BARREIRA BRESSAN, OAB-SP n. 310-840, a comparecer na secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para marcar dia e hora para retirar o respectivo alvará, comprometendo-se expressamente nos autos.Ato contínuo, expeça-se o competente Alvará de levantamento.Int.

Expediente Nº 2923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018122-09.1989.403.6182 (89.0018122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-73.1988.403.6182 (88.0007159-7)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010867-43.2002.403.6182 (2002.61.82.010867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030353-19.1999.403.6182 (1999.61.82.030353-4)) PICONI SERVICOS E PECAS LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 -

SUELI MAZZEI)

Intime-se o executado (PICONI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0003619-89.2003.403.6182 (2003.61.82.003619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549007-31.1998.403.6182 (98.0549007-6)) MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP192289 - PATRICIA SIMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP182556 - MONICA PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL)

Intime-se a empresa executada através de seu representante legal, no endereço indicado a fls.24 do feito executivo, a constituir novo patrono, sob pena de extinção do feito. Expeça mandado. Restando negativa a diligência, expeça-se edital de intimação.

0050713-96.2004.403.6182 (2004.61.82.050713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652099-16.1984.403.6182 (00.0652099-5)) VINYENY JULIUS GERST(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0000451-40.2007.403.6182 (2007.61.82.000451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040691-76.2004.403.6182 (2004.61.82.040691-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da petição de fls. 112, destituo o Perito LUIZ SERGIO ALDRIGHI, do encargo para qual foi nomeado. Manifeste-se a Embargante se ainda há interesse na realização de prova pericial, bem como, junte-se aos autos os documentos mencionados à fls. 86 (cópias das folhas escrituradas no livro Diário e Razão Contábil dos meses de fevereiro a junho de 1999, acompanhadas das cópias dos respectivos termos de abertura e encerramento, bem como, o plano de contas, apenas a parte em que conste o número e nome das contas envolvidas nos lançamentos de compensação). Prazo 10 dias. Após, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

0007507-27.2007.403.6182 (2007.61.82.007507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019666-5)) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP033932 - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO)

Inclua-se no sistema informatizado processual o nome dos demais patronos da Embargante, conforme instrumento de procuração juntado às fls. 118. Após, republique-se o despacho proferido às fls. 192. Despacho de fls. 192: Em face da petição juntada às fls. 188/189, manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0031091-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026610-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026610-2)) ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032018-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013460-69.2007.403.6182 (2007.61.82.013460-7)) MACIMPORT IN COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP267138 - FABIOLA SAPIENZA)

Em face da petição juntada às fls. 173, destituo do encargo de Perito Judicial, apenas com relação a este feito, o senhor ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA. Para fins de elaboração do laudo pericial nomeio como Perito o Sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN. Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

0035907-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044441-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044441-3)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO. LTDA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

0043728-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019161-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019161-8)) AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0045332-05.2007.403.6182 (2007.61.82.045332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-39.2006.403.6182 (2006.61.82.022052-0)) GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 154/158, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado inicio aos trabalhos periciais. Int.

0049164-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033984-9)) AMBIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0050369-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-02.2007.403.6182 (2007.61.82.045662-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0000134-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037840-8)) GIORGIO SOLINAS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026652-64.2010.403.6182 (2005.61.82.000411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000411-9)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034546-91.2010.403.6182 (2005.61.82.017991-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017991-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017991-6)) PAULO BADI SARKIS(SP123622 - HELENA

DOMINGUEZ GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036181-10.2010.403.6182 (2000.61.82.092125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092125-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092125-8)) AUTO POSTO VITAL BRASIL LIMITADA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019752-31.2011.403.6182 (2004.61.82.044771-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044771-2)) MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO X REOLANDO GOBBI(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044441-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIR LINES COMPANY LTD(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 12.127,45 em 25/03/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. 1,10 Expeça-se o necessário.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500109-21.1997.403.6182 (97.0500109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-37.1990.403.6182 (90.0004803-6)) MARIO FERRARI(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Recebo a apelação do embargante de fls. 122/136, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0063433-71.1999.403.6182 (1999.61.82.063433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554003-72.1998.403.6182 (98.0554003-0)) HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 322/348, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0004690-97.2001.403.6182 (2001.61.82.004690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056244-08.2000.403.6182 (2000.61.82.056244-1)) RHODIA BRASIL LTDA X GILBERTO LARA

NOGUEIRA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação do embargante de fls. 478/495, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0003071-98.2002.403.6182 (2002.61.82.003071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539463-53.1997.403.6182 (97.0539463-6)) PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a apelação de fls. 139/148, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Suspendo a Execução Fiscal nº 97.0539463-6 em relação ao coexecutado PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ, até o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 125/135. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0038506-31.2005.403.6182 (2005.61.82.038506-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533395-87.1997.403.6182 (97.0533395-5)) EDINEYDI IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA X SALI SAMMY VOGELSINGER X MARCEL VOGELSINGER(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 160/186, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0040576-21.2005.403.6182 (2005.61.82.040576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515076-37.1998.403.6182 (98.0515076-3)) SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES E SP170356 - FABIANA STORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 149/152, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Suspendo a Execução Fiscal nº 98.0515076-3, com relação ao imóvel matrícula nº 41.831 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, objeto destes embargos, até o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 144/145. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0054081-79.2005.403.6182 (2005.61.82.054081-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584605-80.1997.403.6182 (97.0584605-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargante de fls. 175/195, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0014274-47.2008.403.6182 (2008.61.82.014274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046354-06.2004.403.6182 (2004.61.82.046354-7)) SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante de fls. 45/62, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0020840-75.2009.403.6182 (2009.61.82.020840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040444-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040444-1)) ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA

PERLIN)

Recebo a apelação do embargante de fls. 97/101, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0031036-07.2009.403.6182 (2009.61.82.031036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012766-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do embargante de fls. 204/215, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0048778-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029026-24.2008.403.6182 (2008.61.82.029026-9)) FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 98/108, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0028119-78.2010.403.6182 (2006.61.82.023396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023396-55.2006.403.6182 (2006.61.82.023396-4)) ACOES & OPCOES AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 51/54, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a apelada, eis que não aprefeçoada a relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0016376-37.2011.403.6182 (2004.61.82.019400-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019400-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019400-7)) RICARDO LOUREIRO DA CRUZ(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 56/82, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a apelada, eis que não aprefeçoada a relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001131-69.2000.403.6182 (2000.61.82.001131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539608-12.1997.403.6182 (97.0539608-6)) JOSE CARLOS SIMOES(SP175820 - CLAUDETE IRENE BATISTA) X INSS/FAZENDA X ADAO ROCUMBACK RODRIGUES X CECILIA BERGAMINI RODRIGUES(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Recebo a apelação de fls. 170/175, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Suspendo a Execução Fiscal nº 97.0539608-6, com relação ao imóvel matrícula nº 105.124 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, objeto destes embargos, até o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 159/166. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0002684-15.2004.403.6182 (2004.61.82.002684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504384-76.1998.403.6182 (98.0504384-3)) MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI X VAGNER JORGE(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. 451/463, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0084814-38.1999.403.6182 (1999.61.82.084814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 70/72, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0016100-50.2004.403.6182 (2004.61.82.016100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDEMA FERRO E ACO LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 78/87, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0030099-36.2005.403.6182 (2005.61.82.030099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAOMONTE ALEGRE LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 106/112, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002371-15.2008.403.6182 (2008.61.82.002371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE DONINI BIJOUTERIAS ME(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE DONINI

Vistos. Recebo a apelação de fls. 94/98, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0044684-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 79/88, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 1463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515811-46.1993.403.6182 (93.0515811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-33.1987.403.6182 (87.0012971-2)) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 275/276 será apreciada após o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 269/272. Recebo a apelação de fls. 293/296, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0037077-39.1999.403.6182 (1999.61.82.037077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584917-56.1997.403.6182 (97.0584917-0)) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163/165: Os embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Recebo a apelação do embargante de fls. 158/162, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas

as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000749-76.2000.403.6182 (2000.61.82.000749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019770-72.1999.403.6182 (1999.61.82.019770-9)) DROGARIA ONOFRE LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 626/640, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0050572-77.2004.403.6182 (2004.61.82.050572-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041293-43.1999.403.6182 (1999.61.82.041293-1)) PHILIPPE RAOUL NE(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 261/265, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Suspendo a Execução Fiscal nº 1999.61.82.041293-1, com relação ao imóvel matrícula nº 16.517 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto destes embargos, até o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 186/192. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0031050-30.2005.403.6182 (2005.61.82.031050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021163-32.1999.403.6182 (1999.61.82.021163-9)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP189973 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA E SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 346/356, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0057376-27.2005.403.6182 (2005.61.82.057376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037766-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037766-7)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante de fls. 480/529, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0037027-66.2006.403.6182 (2006.61.82.037027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056754-21.2000.403.6182 (2000.61.82.056754-2)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA (MASSA FALIDA) X DANIEL KOLANIAN(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 395/412, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0026597-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026373-83.2007.403.6182 (2007.61.82.026373-0)) SUCDEN DO BRASIL LTDA.(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 737/754, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027017-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINHOS SALTON SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 1768/1790, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1631

EMBARGOS A EXECUCAO

0022485-04.2010.403.6182 (2005.61.82.018261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018261-96.2005.403.6182 (2005.61.82.018261-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos à execução de título judicial, decorrente de acórdão proferido na execução fiscal n.º 0018261-96.2005.403.6182, transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Alega a Fazenda Nacional que foram incluídos juros de 1% ao mês de forma indevida, pois não há previsão no referido acórdão (fls. 03). Logo, segundo sustenta, os cálculos estariam em desacordo com o acórdão transitado em julgado. Com a inicial, os documentos de fls. 04/08, complementados às fls. 13/88. Embargos recebidos em 13/10/2010 (fls. 89). Impugnação dos embargos às fls. 91/94, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão central, objeto de discussão nestes embargos, refere-se à aplicação dos juros moratórios ao montante da condenação, uma vez que não teriam sido mencionados no acórdão proferido pela terceira turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido, dispõe expressamente o art. 293 do Código de Processo Civil: Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Outrossim, é de se reconhecer que os juros legais incluem-se no que a doutrina costuma denominar pedido implícito, ou seja, ainda que não haja expressa menção na sentença, os juros serão devidos por força do dispositivo mencionado. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE VALOR CERTO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE JUROS MORATÓRIOS, AINDA QUE NÃO TENHAM SIDO REQUERIDOS E APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem debateu a matéria referente aos arts. 183, 293, 463, I e 473 do CPC; e 955, 1.060, 1.061 e 1.064 do CC, por isso prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Precedentes. 2. Os juros legais são acessórios do principal, motivo pelo qual, embora omissos o pedido inicial ou a sentença condenatória, consideram-se implícitos e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada. 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (STJ - RESP 200200014464; Recurso Especial - 402724; Relator: Min. Luís Felipe Salomão; Órgão julgador: Quarta Turma; Fonte DJE data: 19/04/2010; d.u.; grifei). Anote-se apenas, por fim, que a embargante não discute, nestes autos, o percentual utilizado pelo embargante na atualização dos juros, limitando-se a sustentar que os juros de mora seriam devidos como um todo, pois não teriam sido previstos no acórdão proferido. Reconhecida, portanto, como devida a incidência dos juros moratórios - nos termos do art. 293 do CPC e da jurisprudência colacionada -, é de rigor o indeferimento do pedido formulado na inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Ante a sucumbência considerando-se ínfimo o valor do direito controvertido, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput,

do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0030708-43.2010.403.6182 (2002.61.82.054071-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054071-40.2002.403.6182 (2002.61.82.054071-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X NATHAN BLATYTA(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056774-41.2002.403.6182 (2002.61.82.0056774-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-28.2002.403.6182 (2002.61.82.006600-8)) RAVER SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA.(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.006600-8.Aduz a embargante, em síntese, que o valor constante da certidão de dívida ativa, muito embora tenha sido declarado, está incorreto, pois houve erro nos apontamentos feitos pelo Sr. Contador da firma à época (...). Afirma que é uma empresa de prestação de serviços que atua no ramo da obtenção de certidões cartorárias e forenses, e que, em relação à dívida ora em discussão, teria ocorrido a indevida inclusão do valor de emolumentos (pagos por seus clientes) na base de cálculo do PIS Faturamento devido pela embargante.Alega, nesse passo, que já teria sido protocolado pedido de revisão de débitos perante a autoridade fiscal, com vistas à correção dos respectivos valores.Requer seja autorizada a compensação entre impostos pagos a maior, com o PIS exigido na execução fiscal.Por fim, requer, sucessivamente, sejam deferidos os benefícios da Medida Provisória n.º 38/2002.Impugnação dos embargos às fls. 44/51, propugnando pela concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que restou deferido às fls. 52.Às fls. 60/61, a embargada apresentou nova petição informando que toda a documentação apresentada pelo contribuinte foi submetida à análise da Secretaria da Receita Federal, que se manifestou pela impossibilidade de chegar a alguma conclusão, porquanto, segundo aquele órgão, faltavam alguns documentos (...). E mais: que convocada a apresentar a faltosa documentação, o contribuinte manteve-se inerte (...).Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu; limitou-se a inovar no processo, aduzindo a prescrição do crédito e a informar que houve a quitação do débito, com a aplicação dos benefícios da MP 38/2002.A embargada, da mesma forma, nada requereu; no mais, refutou a alegação de prescrição formulada pela embargante.Paralelamente, nos autos da execução fiscal, houve manifestação da Fazenda Nacional, com pedido de substituição da certidão de dívida ativa, com a intimação da embargante.Regularmente intimada acerca da substituição da CDA, a embargante limitou-se a requerer a extinção do feito, com fundamento na remissão prevista na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 78 verso, daqueles autos).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à base de cálculo equivocada informada pela embargante em sua DCTF, por dizer respeito à própria certeza do quantum debeat.As alegações formuladas pela embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento. Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição da CDA, nada alegou nestes embargos que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade.Nessa esteira, deve ser afastada a alegação de remissão do crédito, formulada pela embargante às fls. 78 verso da execução fiscal.O artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.Da exegese do referido artigo, temos que é insuficiente considerar-se apenas

o valor original ou atualizado de cada débito, sem observar outros débitos acaso existentes, relativamente ao mesmo sujeito passivo. Assim, para que os créditos tributários sejam atingidos pela remissão prevista pelo referido dispositivo legal, é necessário que o montante consolidado de todos os valores devidos pelo contribuinte seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007. A questão já foi até mesmo objeto de julgamento unânime pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 1.208.935/AM; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). No presente caso, a soma das dívidas da embargante supera o limite legal, como bem se verifica nos extratos de fls. 121/125. Logo, nos termos do entendimento ora adotado, é de rigor reconhecer que os débitos em cobro não foram albergados pela remissão legal referida. Por outro lado, não há que se pretender que a aplicação dos benefícios da MP 38/2002, diretamente, nos presentes embargos, independentemente da apresentação de qualquer pedido na esfera administrativa. Ainda que assim não fosse, para a aplicação dos benefícios da MP 38/2002 impunha-se ao contribuinte comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações (art. 11, 2º, MP 38/2002). Pois bem. No presente caso, verifica-se não foi cumprida uma das exigências contidas neste diploma legal, qual seja: a desistência de ações judiciais e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ações ajuizadas contra a União Federal. Logo, não há se falar em aplicação dos benefícios da Medida Provisória 38/2002 ao caso vertente. Da mesma forma, não se pode pretender a compensação de créditos pela via dos embargos à execução fiscal. Assim dispõe o 3º do art. 16 da Lei 6830/80: 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos (grifei). Com efeito, a legislação pátria veda expressamente a realização de compensação de créditos no rito das execuções fiscais (e nos correspondentes embargos), razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido. Em que pese a alegação de prescrição não ter sido formulada na exordial, em clara ofensa ao princípio da concentração, considerando que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), este Juízo determinou que a embargada fosse intimada a informar as datas de entrega de cada uma das DCTFs correspondentes ao crédito exequendo. Na mesma oportunidade, determinou-se que a embargada esclarecesse se, entre a data de entrega das DCTFs e o ajuizamento da presente execução fiscal, ocorreram quaisquer das hipóteses legais de interrupção da prescrição ou se suspensão do crédito tributário (fls. 132). Sobreveio então aos autos petição da Fazenda Nacional (fls. 134/144). Outrossim, passo a apreciar a alegação de prescrição do crédito, formulada pela embargante. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão

do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos da empresa contribuinte, relativa aos créditos exigidos foi entregue em 30/05/1997 (fls. 137). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 15/03/2002 (fls. 02 daqueles autos), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2002.61.82.006600-8, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 64 e seguintes daqueles autos. Considerando-se que a cobrança materializada na execução fiscal decorreu de erro reconhecido pelo próprio contribuinte, deixo de condenar a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013684-46.2003.403.6182 (2003.61.82.013684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026645-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026645-9)) INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2002.61.82.026645-9. O crédito que constitui a Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal é relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos exercícios de 1991 a 1994. O Auto de Infração foi lavrado em 1997, com a aplicação da multa correspondente e notificação do contribuinte em 29/01/1997 (fls. 58/112). Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo e da consequente CDA, por:- supostamente, ter a fiscalização apreendido notas fiscais, e não tê-las devolvido à empresa e pela impossibilidade de apuração do valor devido a título de imposto por amostragem, já que não se pode considerar ocorrido o fato gerador do imposto por ficção (fls. 03);- ausência de clareza no título executivo, a possibilitar o pleno exercício do direito à ampla defesa do contribuinte (fls. 06); e ainda- porque os créditos pretendidos teriam sido efetivamente pagos, através de guias próprias (fls. 10). Sustenta, de outro lado, a prescrição dos créditos exigidos. Requer ainda seja reconhecida a inexigibilidade dos acréscimos moratórios albergados pelo o título executivo, quais sejam: multa, juros e correção monetária. Embargos recebidos para discussão em 28/11/2003 (fls. 96). Impugnação dos embargos às fls. 99/112, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de perícia contábil e a exibição do processo administrativo (fls. 118/119). Despacho às fls. 123/124, indeferindo a prova pericial contábil e oportunizando ao embargante que trouxesse aos autos cópias de peças do processo administrativo que corroborassem a alegação de prescrição formulada na exordial. Regularmente intimada, no entanto, a embargante ficou-se inerte (fls. 126). Às fls. 127, restou verificado que a dívida exequenda encontrava-se apenas parcialmente garantida. Considerando-se que a garantia da execução é pressuposto processual da ação de embargos à execução, este Juízo suspendeu o andamento dos presentes embargos (em 01/02/2006). Nova decisão às fls. 128 (de 24/07/2008), recebendo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução fiscal. Mais uma vez foi dada oportunidade à embargante para que acostasse aos autos cópias do processo administrativo que sustentassem a alegação de prescrição formulada na petição inicial (fls. 132). Intimada, a embargante requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação deste Juízo, o que foi deferido às fls. 136. Decorrido o prazo concedido, todavia, a embargante ficou-se inerte (fls. 138). Outrossim, este Juízo determinou à embargada, às fls. 139, que esclarecesse se, entre a data de entrega da lavratura do auto de infração e o ajuizamento da execução fiscal ocorreram quaisquer das hipóteses legais de interrupção do lapso prescricional ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes embargos. A determinação foi cumprida pela embargada nos autos dos embargos à execução ora em apenso (2003.61.82.013685-4), opostos pelo coexecutado Artur Hugo Tonelli, contra os mesmos créditos ora em discussão. Assim, às fls. 142, este Juízo determinou que se procedesse ao traslado, para estes autos, de cópia da

petição apresentada naqueles embargos, o que foi efetivamente cumprido às fls. 143/181. Com ciência e manifestação da embargante às fls. 184/189, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO TÍTULO EXECUTIVO: No tocante às alegações de nulidade do processo administrativo e da certidão de dívida ativa, entendo que não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Apelação Cível 960291, Processo: 200403990269246/SP, fonte DJU: 12/01/2005, p. 428) É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Manoel Álvares, AC nº 96.03051346, DJ 12.08.1997, p. 62238) É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Anote-se ainda que inexiste qualquer mácula ao processo administrativo pelo fato de a autoridade fiscal apreender notas fiscais que demonstrem eventual infração, já que, em última análise, cuida-se de documentos que corroboram o próprio auto de infração lavrado contra o contribuinte, revestindo-se, nitidamente da condição de prova no processo administrativo. Por outro lado, firma-se que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o procedimento administrativo de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta, para aferição de quaisquer eventuais irregularidades, omissões, bem como para que o contribuinte obtenha as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. No que se refere à alegação de nulidade do processo administrativo porque o valor referente à atuação do IPI foi obtido através de amostragem e que o fisco não pode, sem levantamento específico nos documentos contábeis, determinar um suposto lucro para a empresa (fls. 03), entendo que não assiste razão à embargante. Trata-se de alegação genérica, desprovida de qualquer suporte documental, o que, por si só, impede sua apreciação por este Juízo. Ainda que assim não fosse, repise-se que, embora regularmente intimada a apresentar as cópias pertinentes de peças do processo administrativo, a embargante quedou-se inerte. Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A existência dos

presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, visto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Não se verificam, pois, as alegadas nulidades no processo administrativo, inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. PAGAMENTO: A embargante sustenta a inexigibilidade da cobrança, já que no montante pretendido teriam sido lançados valores que foram considerados impagos, inobstante encontrarem-se efetivamente pagos, através de guias próprias (fls. 10). Pois bem. Não foi acostada aos autos sequer uma guia de pagamento que corrobore o alegado. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do débito, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação. PRESCRIÇÃO: A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 14/06/1991 (fls. 35), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1992 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, no ano de 1996 (fls. 147), o que afastaria eventual alegação de decadência dos créditos. Notificado do auto de infração lavrado, o contribuinte apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada parcialmente procedente, o que ensejou a oposição de recurso administrativo (fls. 159 e seguintes). Ao recurso interposto, porém, foi negado

seguimento, e determinado o prosseguimento da cobrança (fls. 163), com intimação do contribuinte em 30/08/1999 (fls. 216). Anote-se que, com a constituição do crédito tributário em 1996, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, conforme a própria embargante reconhece às fls. 160. No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 23/08/1999 (fls. 163/164), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 04/07/2002 (fls. 33). Com a citação da empresa executada em 30/07/2002 (fls. 60 dos autos da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. **MULTA MORATÓRIA:** Analisa-se, agora, a questão da exigibilidade da multa moratória no caso da ocorrência da denúncia espontânea. A incidência da multa moratória tem como pressuposto a ocorrência da mora, ou seja, o atraso no adimplemento da obrigação tributária. Presente tal requisito, é inafastável a cobrança da multa moratória, ainda que o próprio contribuinte, sponte sua, tenha verificado a ausência de recolhimento no momento oportuno, e denunciado a infração espontaneamente ao Fisco. É que a incidência da multa moratória ocorre ex vi legis, desde que ocorra a impontualidade no pagamento do tributo, independentemente de ter havido ou não a denúncia espontânea, disciplinada no artigo 138 do Código Tributário Nacional. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, tornando sem qualquer efeito jurídico a mora e incentivando o descumprimento do dever legal de recolher os tributos na data aprazada, o que, à evidência, é inadmissível. No mesmo diapasão é o entendimento jurisprudencial, a teor do Julgado que porta a seguinte ementa: Tributário. Ação declaratória. Contribuição Previdenciária. Falta de recolhimento. Denúncia espontânea (confissão). Parcelamento. Multa moratória. Exclusão e compensação. Impossibilidade. Código Tributário Nacional, art. 138. Inaplicabilidade. I - A multa moratória decorre da impontualidade no pagamento da obrigação previdenciária e resulta de previsão legal, não podendo ser afastada quando o contribuinte não paga ou paga fora do prazo. Doutra parte, a confissão da dívida e o seu parcelamento não configuram denúncia espontânea (Código Tributário Nacional, art. 138). II - A impontualidade e o descumprimento do dever legal não podem servir de prêmio e incentivo ao contribuinte inadimplente. Daí não ter o parcelamento do débito e a denúncia espontânea ou confissão o poder de excluir a multa legal em razão da mora debitoris, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. III - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e remessa oficial providos (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u., julgado em 16/05/2000). De qualquer forma, não restou configurada a ocorrência da denúncia espontânea, um vez que não houve o pagamento do montante devido a título de principal e juros legais. A mera declaração ao Fisco dos valores devidos, sem o seu pagamento, constitui, assim, mera confissão de dívida, e não denúncia espontânea, não incidindo, pois, à espécie, o artigo 138 do CTN. **JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA:** O crédito tributário não-pago no seu vencimento torna-se dívida, vencendo juros a favor da Fazenda Pública. O contribuinte que não paga o seu débito na data do vencimento da obrigação tributária constitui-se, ex lege, em mora e, por isso, fica obrigado a pagar juros de mora ao seu credor, o qual ficou privado do seu capital durante certo tempo. A correção monetária, por seu turno, nada mais é do que a atualização do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível. Neste sentido, há muito é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme v. Julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. SOBRE ELA INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO, EM REEXAME DO TEMA, NO RE 82.616, SESSÃO DE 10.6.77 (STF, Relator Min. Décio Miranda, Recurso Extraordinário, Processo: 88336, Fonte: DJ 11/05/1979, p. 03681)** No presente caso, os juros e a correção monetária são cobrados por meio da SELIC. Não assiste razão à embargante, nesse passo, quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos

tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Recurso Especial 739353, Processo: 200500547475, fonte: DJ 01/08/2005, p. 429) Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios

aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Leandro Paulsen, Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6)O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 909934, Processo: 200602717319, fonte DJU em 29/06/2009)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013685-31.2003.403.6182 (2003.61.82.013685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026645-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026645-9)) ARTUR HUGO TONELLI(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2002.61.82.026645-9.O crédito que constitui a Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal é relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos exercícios de 1991 a 1994. O Auto de Infração foi lavrado em 1997, com a aplicação da multa correspondente e notificação do contribuinte em 29/01/1997 (fls. 58/112).Alega o embargante, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo e da conseqüente CDA, por:- supostamente, ter a fiscalização apreendido notas fiscais, e não tê-las devolvido à empresa e pela impossibilidade de apuração do valor devido a título de imposto por amostragem, já que não se pode considerar ocorrido o fato gerador do imposto por ficção (fls. 03);- ausência de clareza no título executivo, a possibilitar o pleno exercício do direito à ampla defesa do contribuinte (fls. 06); e ainda- porque os créditos pretendidos teriam sido efetivamente pagos, através de guias próprias (fls. 10).Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que somente passou a integrar o quadro societário da empresa executada após os fatos geradores da cobrança e após a lavratura do auto de infração ora em comento.Sustenta, de outro lado, a prescrição dos créditos exigidos.Requer ainda seja reconhecida a inexigibilidade dos acréscimos moratórios albergados pelo o título executivo, quais sejam: multa, juros e correção monetária.Embargos recebidos para discussão em 11/02/2004 (fls. 113).Impugnação dos embargos às fls. 116/130, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu a produção de perícia contábil e a exibição do processo administrativo (fls. 65/67).Despacho às fls. 138, indeferindo a prova pericial contábil e oportunizando ao embargante que trouxesse aos autos cópias de peças do processo administrativo que corroborassem a alegação de prescrição formulada na

exordial. Regularmente intimado, no entanto, o embargante ficou-se inerte (fls. 141). Às fls. 142, restou verificado que a dívida executiva encontrava-se apenas parcialmente garantida. Considerando-se que a garantia da execução é pressuposto processual da ação de embargos à execução, este Juízo suspendeu o andamento dos presentes embargos (em 01/02/2006). Nova decisão às fls. 144 (de 24/07/2008), recebendo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução fiscal. Mais uma vez foi oportunizado ao embargante que acostasse ao autos cópias do processo administrativo que sustentassem a alegação de prescrição formulada na petição inicial (fls. 148); novamente, porém, o embargante ficou-se inerte. Outrossim, este Juízo determinou à embargada que esclarecesse se, entre a data de entrega da lavratura do auto de infração e o ajuizamento da execução fiscal ocorreram quaisquer das hipóteses legais de interrupção do lapso prescricional ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes embargos. A embargada cumpriu o determinado às fls. 194/233. Com ciência e manifestação do embargante às fls. 236/241, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. ILEGITIMIDADE PASSIVA: De início, por se revestir de uma das condições da execução fiscal, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo do feito executivo. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário

Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do CTN continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Pontua o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. Veja-se, no presente caso, que as exações pretendidas na certidão de dívida ativa tiveram seus vencimentos entre 14/06/1991 (fls. 58) e 03/03/1994 (fls. 85), além da aplicação das multas correspondentes (fls. 85 e seguintes). O Auto de Infração foi lavrado em 1997, com a aplicação da multa correspondente e notificação do contribuinte em 29/01/1997 (fls. 58/112). Impende observar, nessa esteira, que o embargante somente passou a fazer parte do quadro social da empresa executada a partir de 02/06/1998 (fls. 27/29), figurando como sócio até 27/08/2001 (fls. 39/44). Em outras palavras, não se pode imputar ao ora embargante a responsabilidade prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional (resultante de atos praticados com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato social), haja vista que a infração que deu ensejo à cobrança em tela foi anterior à admissão do embargante como sócio da empresa executada. Outrossim, constata-se que o embargante Artur Hugo Tonelli foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, nulidade da CDA, prescrição, inexigibilidade dos acréscimos moratórios, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Artur Hugo Tonelli para figurar no polo passivo da ação executiva nº 2002.61.82.026645-9, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre seus bens. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003788-42.2004.403.6182 (2004.61.82.003788-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068519-81.2003.403.6182 (2003.61.82.068519-9)) COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da v. decisão de fls. 177/182, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0064182-15.2004.403.6182 (2004.61.82.064182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-91.2003.403.6182 (2003.61.82.010965-6)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face das v. decisões de fls. 115/119, 144/146 e 158/161, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0009163-53.2006.403.6182 (2006.61.82.009163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065485-64.2004.403.6182 (2004.61.82.065485-7)) PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA(SP043657 - CLAUDIO APARECIDO MOLERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº

2004.61.82.065485-7, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos principais de execução manifestação da Fazenda Nacional (fl. 70), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 72. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 implicou a confissão irretratável da dívida bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, intimando-se a exequente para que, naqueles autos, informe acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016069-59.2006.403.6182 (2006.61.82.016069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027483-88.2005.403.6182 (2005.61.82.027483-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.027483-4. Alega a embargante, em síntese, que o crédito pretendido encontra-se integralmente quitado por pagamento realizado à época própria, pelo contribuinte. Com a inicial, os documentos de fls. 12/52, complementados às fls. 57/67. Embargos recebidos em 24/07/2006 (fl. 68), com a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 72/76, requerendo a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, para que a Receita Federal procedesse às análises relativas ao débito em cobro, o que restou deferido às fls. 77 e 79. Instada a se manifestar, a embargada requereu nova dilação de prazo, também por 120 dias, o que novamente foi deferido por este juízo, desta feita às fls. 90. Após diversos sobrestamentos do feito, e encerrada a análise administrativa, foi emitida nova certidão de dívida ativa, apresentada nos autos de execução fiscal. Nestes termos, sobreveio a manifestação da embargada de fls. 94/95. Com efeito, conforme se depreende da CDA substituta (fls. 101/102 destes embargos), houve sensível redução do crédito exigido. Outrossim, o embargante foi regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, ocasião em que reiterou que a única exação remanescente na CDA (de R\$ 235,24 mais a multa moratória correspondente) também estaria devidamente quitada, conforme demonstra a guia DARF acostada às fls. 34. Em manifestação apresentada às fls. 110, a embargada limitou-se a reiterar os termos do parecer técnico da Secretaria da Receita Federal, o qual, segundo se afirma, demonstra a ausência de registro de pagamento relativa ao DARF de fls. 34. Anote-se que, em manifestação anterior, a embargada já havia sustentado que o DARF em questão não consta registrado nos sistemas da Receita Federal (fls. 99). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. QUESTÃO CONTROVERTIDA : CDA NO VALOR DE R\$ 235,28 E MULTA CORRESPONDENTE: As alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu o cancelamento de uma inscrição e a retificação parcial do lançamento relativamente à inscrição que ainda se encontra ativa, qual seja: a de n.º 80.2.05.029861-21. Os valores resultantes desta específica CDA permanecem controvertidos, visto que a embargante reitera a quitação integral do débito exigido, à época própria, por meio da guia DARF acostada às fls. 34. Com efeito, verifica-se que a guia de recolhimento apresentada corresponde exatamente - em todas as suas especificações - à única exação remanescente ainda exigida na certidão de dívida ativa: - valor de R\$ 235,28: idêntico entre o DARF apresentado nos autos (fls. 34) e a CDA (fls. 61); - código de receita 1708, correspondente a IRRF de remuneração dos serviços prestados por pessoa jurídica: idêntico entre o DARF apresentado nos autos (fls. 34), a CDA (fls. 61) e a identificação do respectivo código no sítio da Receita Federal na internet (fls. 116) e por fim; - a data de vencimento da exação em 16/02/2000: idêntica entre o recolhimento do DARF (fls. 34) e aquela exigida na CDA (fls. 61). É de se concluir, então, que a embargante desincumbiu-se de seu ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, exigido pelo art. 333, I do Código de Processo Civil. A embargada, por outro lado, não se desincumbiu de seu ônus processual de afastar o direito apresentado na exordial, deixando de apontar qualquer impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Veja-se que a Fazenda Nacional não indicou nenhuma eventual destinação referentemente ao valor de R\$ 235,28, recolhido pelo embargante. A guisa de exemplo: (i) não alegou, por exemplo, que o recolhimento fora imputado a qualquer outro débito ou abatido do montante da

própria dívida, (ii) não se suscitou eventual questionamento acerca da veracidade do documento apresentado nos autos. Optou a embargada, simplesmente, por aduzir que o DARF trazido aos autos não consta registrado nos sistemas da Receita Federal (fls. 99). Logo, diante de todos os fundamentos ora expendidos, há que ser acolhida a alegação de quitação integral dos créditos exigidos no feito executivo. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA: Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, a própria embargante reconheceu - na petição inicial destes embargos - que a cobrança materializada na execução fiscal decorreu de erro no preenchimento de guias DARF, relativamente ao CNPJ do responsável pelo recolhimento das exações. Anote-se que o reconhecimento pelo próprio contribuinte de ter incorrido em fatos que contribuíram para o ajuizamento da execução fiscal verdadeiramente impede a condenação da exequente, ora embargada, em honorários advocatícios. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de DCTF, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00357209620114039999, fonte: CJ1, data 10/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. O equívoco perpetrado pelo contribuinte impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. 2. Inexiste nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora visando sanar o erro cometido, anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. 3. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 5. Segundo o princípio da causalidade, quem der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes. 6. Não há motivo para a Fazenda Pública Federal ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a inscrição do suposto débito em dívida ativa se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, APELREEX 00567483820054036182, fonte: CJ1 data: 27/10/2011) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer como indevidas, em sua totalidade, as certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal n.º 2005.61.82.027483-4. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos fundamentos supra mencionados. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020095-03.2006.403.6182 (2006.61.82.020095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-58.2005.403.6182 (2005.61.82.012353-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM SUL - CABELEIREIROS E COMERCIO LTDA. E.P.P. (SP167132A - LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.012353-4, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos principais de execução manifestação da Fazenda Nacional (fl. 107), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento simplificado de débitos. Devidamente intimada, a embargante quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 109. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento simplificado implicou a confissão irretratável da dívida bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de

condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, intimando-se a exequente para que, naqueles autos, informe acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021639-26.2006.403.6182 (2006.61.82.021639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056616-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056616-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.056616-6. Alega o embargante, em síntese, que a execução é nula, porque inexistem débitos em aberto. Sustenta, nesse passo, que apresentou declaração retificadora na esfera administrativa, esclarecendo a ocorrência de erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos original. Outrossim, formula os presentes embargos com vistas a demonstrar a inexigibilidade do crédito tributário tal como pretendido na execução fiscal. Impugnação dos embargos às fls. 87/95, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, o que foi deferido às fls. 96. Após diversos sobrestamentos do feito, sobreveio petição da embargada aduzindo que, após análise administrativa, foi emitida nova CDA, apresentada nos autos de execução fiscal (fls. 165 e seguintes daqueles autos). Com efeito, conforme se depreende da CDA substituta, houve sensível redução do crédito exigido. Instada a se manifestar acerca da substituição da CDA, a ora embargante requereu, naqueles autos, fosse intimada a exequente a apresentar cópia da decisão que retificou a certidão de dívida ativa. Os documentos pertinentes à questão foram acostados às fls. 133 e seguintes destes embargos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante peticionou nos autos requerendo fosse julgado procedente o pedido formulado, seja por conta do pagamento do débito pelo Embargante, seja em razão da flagrante prescrição ao direito de ação (...), conforme se verifica às fls. 158. Em que pese a alegação de prescrição não ter sido formulada na exordial, em clara ofensa ao princípio da concentração, considerando que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), este Juízo determinou que a embargada fosse intimada a informar as datas de entrega de cada uma das DCTFs correspondentes ao crédito exequendo. Na mesma oportunidade, determinou-se que a embargada esclarecesse se, entre a data de entrega das DCTFs e o ajuizamento da presente execução fiscal, ocorreram quaisquer das hipóteses legais de interrupção da prescrição ou se suspensão do crédito tributário (fls. 182). Sobreveio então aos autos petição da Fazenda Nacional sustentando que não ocorreu a alegada prescrição no caso vertente (fls. 184/191). Afirmou a embargada que a embargante omitiu fato relevante que afasta definitivamente a assertiva de ocorrência de prescrição: a apresentação de declaração retificadora (fls. 186). Nesse passo, sustentou às fls. 187, que, entre a data da entrega da primeira DCTF (11/08/1999) e da DCFT retificadora apresentada (12/04/2005), não fluiu prazo prescricional (...). Instada a se manifestar, a embargante ponderou, em síntese, que a manifestação da embargada nada mais fez do que simplesmente justificar e corroborar os argumentos de que o débito estaria prescrito (fls. 195). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de prescrição do crédito, por dizer respeito à própria existência da dívida exequenda. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do

CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos da empresa contribuinte, relativa aos créditos exigidos, foi entregue em 11/08/1999 (fls. 189). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 20/10/2004 (fls. 41), é de se reconhecer que transcorreu o lapso quinquenal, restando evidenciada a ocorrência da prescrição no caso em tela.Anote-se, por oportuno, que não assiste razão à Fazenda Nacional ao sustentar que a declaração retificadora entregue pelo contribuinte teria o condão de interromper o prazo prescricional. Isto se dá, no presente caso, porque não se pode interromper um prazo que já se escoou em sua integralidade. Em outras palavras, no caso concreto, o contribuinte entregou sua DCTF retificadora em 12/04/2005, quando já transcorrido integralmente o prazo prescricional. Não há se falar, outrossim, que esta específica DCTF retificadora trouxesse em si a possibilidade de interromper um prazo prescricional que já havia se esaurido, pelo menos, desde 11/08/2004 (cinco anos após a entrega da DCTF original).Logo, é de se firmar a ocorrência da prescrição dos créditos pretendidos na execução fiscal em apenso.Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos nos autos, nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de prescrição - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a prescrição do crédito exigido na execução fiscal de n.º 2004.61.82.056616-6.Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047429-12.2006.403.6182 (2006.61.82.047429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-08.2006.403.6182 (2006.61.82.003443-8)) PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário.A execução fiscal n.º 2006.61.82.003443-8, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação a 04 inscrições, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a uma inscrição.É a síntese do necessário.DECIDO.Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em relação a 04 (quatro) certidões de dívida ativa.Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título

executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011339-68.2007.403.6182 (2007.61.82.011339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054680-18.2005.403.6182 (2005.61.82.054680-9)) L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2005.61.82.054680-9, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015091-48.2007.403.6182 (2007.61.82.015091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048033-12.2002.403.6182 (2002.61.82.048033-0)) JOSE ANTONIO CAZARINI(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0031036-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057168-09.2006.403.6182 (2006.61.82.057168-7)) NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 50, alegando a existência de contradição no decisum. Aduz que que, em razão do pagamento do crédito tributário na execução principal, a sentença determinou a extinção do feito nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infrigente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser

formulada pelo autor e apta a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito.No caso em questão, o crédito tributário embargado foi extinto pelo pagamento, razão pela qual sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda, consoante restou expressamente consignado na sentença de fl. 50.Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.C.

0031540-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-29.2007.403.6182 (2007.61.82.005735-2)) BANCO ITAUBANK S.A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.005735-2.Sustenta a embargante, em síntese, ser indevido o PIS no período de apuração de fevereiro de 1999 exigido na execução principal, uma vez que procedeu à compensação com valores recolhidos a maior sobre o mesmo tributo em janeiro de 1999. Aduz que, para o mês em janeiro de 1999, recolheu, a título de PIS, o montante de R\$ 9.209.643,28, enquanto que o valor devido seria de R\$ 9.073.932,05, resultando em recolhimento a maior na ordem de R\$ 135.711,23.Afirma a embargante, nesse passo, que o PIS de fevereiro de 1999, no valor de R\$ 456.394,52 foi pago por meio de guia DARF no montante de R\$ 319.326,19 e por compensação declarada em DCTF no valor de R\$ 137.068,33, referente ao pagamento a maior efetivado em janeiro de 1999, com a devida correção monetária.Embargos recebidos em 31 de janeiro de 2008, com suspensão da execução (fl. 62). Impugnação dos embargos às fls. 67/73, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Solicitou-se prazo de suspensão para proceder à pesquisa administrativa sobre a alegação de pagamento apresentada.Em petição apresentada às fls. 78/83, a embargada acostou aos autos cópia da decisão administrativa, propugnando pela manutenção da inscrição de n.º 80.7.07.000206-02.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 89/97).Em atendimento ao despacho de fls. 100, a embargante acostou aos autos cópia integral do processo administrativo que deu azo à execução embargada (fls. 113/326. A embargada, em manifestação apresentada às fls. 329/331, repisou os termos expendidos na impugnação.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Nos termos da cópia da DCTF acostada às fls. 266/268, constata-se que a embargante apurou débito a título de PIS no montante de R\$ 9.073.932,05, correspondente ao período de apuração de janeiro de 1999. Para comprovar o pagamento, juntou cópias de guias de pagamento no valor de R\$ 105.026,12 (fl. 272) e R\$ 9.104.617,16 (fl. 270).Por outro lado, conforme informado na DCTF de fls. 274/275, apurou-se débito a título de PIS no total de R\$ 456.394,52, correspondente ao período de apuração de fevereiro de 1999.Para comprovar o pagamento da exação, procedeu ao recolhimento de R\$ 319.326,19 por meio de duas guias DARF: uma no valor de R\$ 289.280,52 (fl. 277) e outra no valor de R\$ 30.045,67 (fl. 279).O saldo remanescente, de R\$ 137.068,33, teria sido compensado com o valor que entende ter recolhido a maior no período de apuração de janeiro de 1999 (fl. 275).O cerne da controvérsia, portanto, reside na legalidade da compensação promovida pela embargante, porquanto o crédito exequendo corresponde exatamente à parcela do PIS de fevereiro de 1999 que teria sido objeto da aludida compensação.Após a suspensão requerida nos autos e deferida por este Juízo, a embargada apresentou cópia da decisão administrativa que propugnou pela manutenção da CDA que instrui a execução principal.Na referida decisão administrativa, constatou-se que a compensação declarada em DCTF restou invalidada ante a ausência de crédito em favor da embargante, uma vez que os valores recolhidos em 26/02/1999 foram totalmente alocados ao PIS no período de apuração de janeiro de 1999, uma vez que o recolhimento ocorrera fora da data de vencimento.Nesse passo, a teor da documentação carreada aos presentes embargos, impende esclarecer a questão quanto à existência de crédito a ser compensado decorrente de eventual recolhimento a maior de PIS no período de apuração de janeiro de 1999; a resposta que se impõe é negativa. Com efeito, a legislação aplicável ao PIS à época do fato gerador estabelecia o prazo para recolhimento da contribuição até o vigésimo dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, consoante redação do artigo 5º da Lei Complementar 70/91, que assim estabelece:Art. 5 A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.Nos termos do comando legal acima transcrito, a embargante dispunha até o dia 20 de fevereiro de 1999 para o recolhimento do PIS referente ao mês de apuração de janeiro de 1999.Conforme consta na guia de fl. 270, no valor de R\$ 9.104.617,16, constata-se que o pagamento se deu em 26/02/1999, ou seja, fora do prazo de vencimento estabelecido em lei.Sendo assim, ao montante de R\$ 8.968.905,93 devem incidir multa e juros moratórios proporcionais aos dias em atraso, razão pela qual o valor que a embargante entende ter pago a maior - R\$ 135.711,23 - não pode ser considerado como crédito a ser usado para compensação com débitos do PIS no período de apuração de fevereiro de 1999.Não merece acolhida, outrossim, a alegação apresentada pela embargante às fls. 113/120, segundo a qual a autoridade

fazendária não poderia realizar alocações de pagamentos para débitos em aberto sem o devido processo administrativo.No caso em questão, não se trata de alocação de pagamentos para débitos em aberto, mas a simples constatação de que o valor que reputa ter sido recolhido a maior constituir encargo pecuniário devido pelo pagamento em atraso da exação no período de apuração de janeiro de 1999.Ainda que assim não fosse, a matéria apresentada na petição de fls. 113/120 extrapola a pretensão deduzida inicialmente pela embargante. Cumpre salientar que os limites do pedido foram fixados na petição inicial dos embargos.Assim, as inovações na causa de pedir e no pedido trazidas pela embargante em sua manifestação devem ser desconsideradas, pois a relação processual se estabiliza com a citação válida da embargada, não se podendo alterar o pedido anteriormente estampado na petição inicial, conforme determina o artigo 264 do Código de Processo Civil.Com efeito, em razão do princípio da concentração, consignado no 2º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, toda a matéria útil à defesa deve ser deduzida já na petição inicial dos embargos.Ante as razões acima expendidas remanesce indene o crédito tributário descrito na certidão de dívida que instrui a execução principal.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031545-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053308-2)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário.A execução fiscal nº. 2004.61.82.053308-2, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação a duas inscrições em dívida ativa, e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição remanescente, após a substituição do título executivo pela Fazenda Nacional.É a síntese do necessário.DECIDO.Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Os embargos devem ser extintos, portanto, sem apreciação de mérito.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência.A execução fiscal objeto destes embargos objetivava inicialmente a cobrança do montante de R\$ 69.858.230,80 (sessenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta reais e oitenta centavos), distribuídos em 03 (três) certidões de dívida ativa.Posteriormente, antes mesmo de prestada a garantia que deu ensejo à oposição destes embargos, a exequente requereu o cancelamento de 02 (duas) CDAs que instruíam aquele feito, a saber: as de números 80.6.04.057584-53 e 80.7.04.013445-62. Remanesceu apenas a CDA de n.º 80.2.04.036965-75, no valor originário de R\$ 22.214.340,36 (vinte e dois milhões, duzentos e catorze mil, trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), que foi integralmente garantida pela executada às fls. 364 do feito executivo por meio de carta de fiança bancária. Ato contínuo, dentro do trintídio legal, a executada promoveu o ajuizamento dos presentes embargos.Sobreveio então aos autos da execução fiscal a substituição da CDA remanescente (80.2.04.036965-75), cujo valor foi alterado de mais de 22 milhões de reais para pouco mais de 22 mil reais (mais precisamente: R\$ 22.672,54), o que ensejou o pronto adimplemento pela executada, ora embargante.Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, o entendimento de nossos Pretórios, in verbis:Ocorrendo a desistência da execução fiscal ou o cancelamento do débito, o executado faz jus à restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar para defender-se. (JT J - Lex 1591 149).O requerimento de extinção da execução não exime a União Federal das despesas a que deu causa. (TRF - 4ª Região, 2ª T. REO 92.04.22863-6/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 28.11.1996, DJU 15.01.1997. p. 1023).No presente caso, a executada, ora embargante, garantiu o débito referente à inscrição remanescente (mais de 22 milhões de reais) por meio de Carta de Fiança Bancária e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo, em notável parcela, não era certo, líquido e exigível.Os fatos ora narrados demonstram que o valor efetivamente reconhecido como devido pela própria exequente, ao final, correspondia a pouco mais de 0,1% do valor pretendido inicialmente para a inscrição garantida pela executada.O reconhecimento da inexigibilidade de 99,9% do crédito pela Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Ainda que se alegue que a inscrição em dívida ativa tenha decorrido de erro da embargante na elaboração de DCTF's, não se pode perder de perspectiva que entre a data do manejo dos embargos e efetiva solução da pretensão - com a emissão de CDA retificada (fl. 794) - decorreram mais de quatro anos.Logo, nos casos em que o executado tem que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal quase que totalmente indevida, impõe-se à exequente-embargada o ônus da sucumbência.Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o

parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041452-05.2007.403.6182 (2007.61.82.041452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028813-86.2006.403.6182 (2006.61.82.028813-8)) MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2006.61.82.028813-8, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044236-52.2007.403.6182 (2007.61.82.044236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034174-50.2007.403.6182 (2007.61.82.034174-1)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, alegando a existência de omissões e obscuridades, referentes ao exercício de direito de defesa por meio de produção de prova pericial, ao não reconhecimento da prescrição, e à indicação do termo contrato misto. Além disto, contrapõe-se ao tópico da sentença que mencionou que a embargante teria ventilado, em processo administrativo, a tese de que a receita do aluguel do imóvel não pode ser incluída na base de cálculo do PIS, uma vez que citada impugnação de mérito não foi conhecida na seara administrativa, dada a concomitância do processo judicial. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não há nenhum cerceamento de defesa no indeferimento, na própria sentença, do pedido de produção de provas requerido pela parte, notadamente se o magistrado constata que as provas coletadas aos autos já se revelam suficientes à formação de seu convencimento, evidenciando-se que o julgamento do pedido independia de dilação probatória. Neste sentido a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PORTARIA STN E BGR. NÃO INCLUSÃO E EXCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO FUNDO. PIN E PROTERRA. FEF E FSE (5,6%). RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. 1. Não que há se falar em cerceamento de defesa à míngua de publicação da decisão que revogou a produção de prova pericial, vez que suprida pela intimação da sentença, considerando que a referida decisão foi proferida concomitantemente a prolação da própria sentença, o que significa dizer que tal decisão faz parte integrante da sentença, conforme se pode observar de sua transcrição: Revogo os despachos de fls. 175, 187, e 215 por ser desnecessária a prova pericial, tendo em vista os precedentes e as conclusões de auditoria realizadas pelo Tribunal de Contas da União, admitidos na sentença que ora se profere (cf. fl. 216). 2. Ademais, não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando a controvérsia dispensa dilação probatória, como na espécie em comento. Com efeito, inexistente cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Precedentes desta Corte (...). 13. Agravo retido prejudicado e recurso de Apelação desprovido. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, AC 200134000350701, fonte: e-DJF1, data: 09/04/2010, p. 320). De igual modo, não se vislumbra a existência de obscuridade na motivação a respeito da prescrição. Vale ressaltar os termos da decisão ora combatida: (...) Note-se, no presente caso, que o crédito foi constituído em relação a fatos geradores ocorridos entre março de 1996 e fevereiro de 2000, por meio de auto de infração, seguindo-se a notificação do contribuinte em 29/08/2000 (fls. 463/464 e 476). No momento em que a contribuinte, ora executada, protocolou a impugnação em face do auto de infração em 26 de setembro de 2006 (fls. 478/497), suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Além disto, ofereceu recurso voluntário (fls. 538/555) e embargos de declaração, seguindo-se a decisão final do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 21/08/2006 (fls. 666), cuja intimação ao contribuinte foi recebida em 14/11/2006 (fls. 668 verso). Após ser devidamente intimada, a embargante ainda apresentou manifestação (fls. 672/673), dando conta da suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da concessão da segurança no mandado de segurança n 1999.61.00.026239-8 e reafirma que crédito estaria prejudicado. Diante desta manifestação da embargante, a autoridade tributária declarou em 16.03.2007 que os débitos descritos no auto de infração não seriam os mesmos tratados na sentença proferida no mandado de segurança (fls. 799), solicitando a inscrição em dívida ativa. De qualquer forma, entre a intimação recebida do acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (14/11/2006) e a data do ajuizamento da execução fiscal (06/07/2007) não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Como já assentado, a exigibilidade foi suspensa com o próprio manejo das impugnações administrativas contra o auto de infração pela parte embargante, consignando-se que o ajuizamento da execução e conseqüente citação ocorreram no interregno inferior ao previsto no artigo 174 do C.T.N. Assim, não se pode falar em decadência, (com o crédito constituído por auto de infração, em período inferior a cinco anos do vencimento da obrigação), nem tampouco em prescrição. (...) Logo, a descrição da cadeia de atos relacionados à prescrição e à decadência restou clara, afastando-se a alegação de omissão ou obscuridade postulada pela embargante. Quanto ao demais temas, há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual obscuridade ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Portanto, não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0046905-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028434-82.2005.403.6182 (2005.61.82.028434-7)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2005.61.82.028434-7, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, a própria embargante reconheceu - na petição inicial destes embargos - que a cobrança materializada na execução fiscal decorreu de erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos (DCTF). Anote-se que o reconhecimento pelo próprio contribuinte de ter incorrido em fatos que contribuíram para o ajuizamento da execução fiscal verdadeiramente impede a condenação da exequente em honorários advocatícios. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de DCTF, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº. 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00357209620114039999, fonte: CJ1, data 10/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. O equívoco perpetrado pelo contribuinte impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. 2. Inexiste nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora visando sanar o erro cometido, anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. 3. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o

encargo de indenizá-lo. 5. Segundo o princípio da causalidade, quem der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes. 6. Não há motivo para a Fazenda Pública Federal ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a inscrição do suposto débito em dívida ativa se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, APELREEX 00567483820054036182, fonte: CJ1 data: 27/10/2011)DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito e sem condenação em verba honorária, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0050349-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050349-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014106-79.2007.403.6182 (2007.61.82.014106-5)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.014106-5. Aduz a empresa embargante, em preliminar, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, pelo não preenchimento dos requisitos previstos na lei 6.830/80 e no art. 202 e seguintes do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito, alega: - a prescrição de 07 (sete) das 09 (nove) certidões de dívida ativa; - a inconstitucionalidade: 1) da vedação do creditamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos, matérias-primas e materiais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero; 2) da inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do IPI; 3) do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n.º 9.718/98; e 4) da inclusão da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Afirma que a multa exigida é confiscatória e afronta diversos princípios constitucionais. Por fim, sustenta a impossibilidade de utilização da SELIC como índice de atualização dos juros moratórios. Embargos recebidos em 26/05/2008, com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida (fls. 175). Contra a aludida decisão, a embargada interpôs embargos de declaração. No mais, apresentou impugnação dos embargos às fls. 304/330, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Decisão interlocutória às fls. 331/332, rejeitando os embargos de declaração opostos pela embargada. Inconformada com esta nova decisão proferida, a Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (autos n.º 2008.03.00.043565-7; fls. 354). Às fls. 363/364, decisão monocrática proferida pela E. Des. Fed. Alda Basto, negando efeito suspensivo ao recurso. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e requereu a exibição de cópias dos processos administrativos que ensejaram a cobrança (fls. 410/414). Despacho às fls. 415, determinando à embargada que esclarecesse se, entre a data de entrega das declarações de rendimentos do contribuinte e o ajuizamento da execução fiscal, ocorreram quaisquer das hipóteses legais de interrupção do lapso prescricional ou de suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às inscrições de n.º 80.2.03.028830-19, 80.3.06.003633-39, 80.6.02.074552-41, 80.6.06.150108-54, 80.7.99.032684-32 e 80.7.06.036328-01. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 417, requerendo prazo de 60 dias para que a Secretaria da Receita Federal apresentasse manifestação conclusiva acerca da eventual ocorrência de prescrição ou decadência do crédito. Na mesma oportunidade, informou que a CDA n.º 80.7.99.032684-32 foi extinta administrativamente por força da Súmula Vinculante n.º 08/2008, do Supremo Tribunal Federal. Nova manifestação da embargada às fls. 477/634, noticiando, desta feita, a extinção da CDA n.º 80.2.03.028830-19. Em relação às demais inscrições, informou que entre as datas das entregas das respectivas declarações dos créditos e o ajuizamento do executivo fiscal não foram encontradas causas suspensivas da exigibilidade do crédito e/ou interruptivas do prazo prescricional. Com a manifestação da embargante (fls. 638/645), vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeco à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há

de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. A embargante requereu ainda, em sua réplica, a produção de prova pericial. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Doutra parte, a embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor do tributo exigido na execução fiscal. Com efeito, o objetivo da perícia requerida seria esclarecer quais os critérios adotados na atualização do débito, conforme quesitos formulados. As provas requeridas pela embargante revelam-se impertinentes e inúteis para a solução da lide, conforme, aliás, restará evidenciado no decorrer da fundamentação razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiendia a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU: 12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de prescrição, por dizer respeito à própria certeza do débito em questão. A embargante aduz, em sua inicial, a prescrição de 07 (sete) das 09 (nove) certidões de dívida ativa. A embargada, por sua vez, requereu o cancelamento de 02 (duas) inscrições entre aquelas que a embargante afirma estarem prescritas. Logo, remanesce a controvérsia relativamente a apenas 05 (cinco) certidões de dívida ativa, que ora serão apreciadas. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretimentos, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para

homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No que se refere às CDAs de números 80.3.06.003633-39, 80.6.06.150108-54 e 80.7.06.036328-01, observa-se que as respectivas declarações de rendimentos da empresa contribuinte, relativas aos créditos exigidos foram entregues a partir de 06/05/2002 (fls. 563 e seguintes; fls. 605 e ss.; e fls. 628 e ss.). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 27/04/2007 (fls. 02 daqueles autos), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. A mesma situação, entretantes, não se verifica em relação às CDAs de número 80.6.99.131925-71 e 80.6.02.074552-41, que, irremediavelmente, encontram-se prescritas. Veja-se, nesse passo, que as respectivas declarações de rendimentos do contribuinte foram entregues, respectivamente, em 30/04/1997 (fls. 580) e 29/04/1998 (fls. 598), sendo que a execução fiscal, repise-se, foi ajuizada somente em 27/04/2007. Assevere-se que a prescrição destes específicos créditos, que ora se reconhece, ampara-se no fato de que não foi indicada, pela embargada, a ocorrência de quaisquer eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional entre as datas de constituição dos créditos e o ajuizamento do feito executivo (fls. 477). No que se refere à alegada impossibilidade de vedação ao creditamento do IPI pago na aquisição de matérias-primas e/ou insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, não assiste razão à embargante. A questão já se encontra sedimentada em nossos Tribunais Superiores, a teor do r. Julgado que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior. 3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. 4. Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial,

instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal. 5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. 6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral). 7. In casu, o acórdão regional consignou que: Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, 3, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 200900675369, Relator: Min. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE DATA:24/06/2010.) No que diz respeito à inconstitucionalidade da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, melhor sorte não merece a embargante. Analisando a CDA de nº 80.3.06.003633-39 (fls. 79/165), constata-se que não houve a aplicação do artigo 14 da Lei 4502/64, com as alterações empreendidas pela Lei 7798/89. Sendo assim, resta prejudicada a alegação de inconstitucionalidade da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, uma vez que a legislação pertinente à inclusão dos referidos valores não fundamenta a inscrição de dívida ativa que instrui a execução principal. No que concerne ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, o artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original (vigente à época da promulgação da Lei 9718/98), previa apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais das empresas, e não a receita bruta. Somente após a inserção do malsinado artigo no ordenamento, foi que se promoveu a modificação no texto do constitucional, consignando-se que a seguridade social poderia ser financiada por contribuições incidentes sobre a receita (art. 195, I, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Embora tornando possível que a cobrança das contribuições sociais incidisse também sobre a receita das empresas, a EC 20/98 não teve o condão de convalidar a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, haja vista que nosso ordenamento jurídico não acolhe a figura da constitucionalidade superveniente. Aliás, é de se consignar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades (RE 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS, 346084/PR), reafirmou a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, por incompatibilidade material com o texto constitucional vigente. Nestes termos, importa transcrever o entendimento adotado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 357.950-9/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Posteriormente, com vistas a possibilitar a cobrança nos termos da nova redação do texto constitucional e em observância ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, foram editadas as Medidas Provisórias de números 66/2002 e 135/2003, respectivamente convertidas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), que passaram a regulamentar a matéria. O reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, portanto, afeta diretamente todas as contribuições relativas a PIS e COFINS compreendidas entre a entrada em vigor da Lei 9718/98 e das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003. No caso destes autos, os créditos tributários exigidos a título de COFINS e PIS encontram-se descritos, respectivamente, nas CDAs de nº 80.6.06.150108-54 e 80.7.06.036328-01, ambas com período de apuração entre janeiro/2002 e outubro/2004. Sendo assim, constata-se que parte dos créditos sofreu a incidência do referido art. 3º, 1º, da Lei 9718/98. Neste passo, há de se consignar que, excluindo-se a aplicação do dispositivo considerado inconstitucional, impõe-se que a cobrança da COFINS e

do PIS de débitos compreendidos neste período observe tão-somente as disposições preconizadas na Lei Complementar 70/91. Assim já se manifestou o E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA: INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - VERBA HONORÁRIA.1 - (omissis);2 - (omissis);3 - (omissis);4 - (omissis);5 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003;6 - (omissis);7 - (omissis);8 - (omissis);9 - (omissis);10 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial parcialmente providas.11 - Apelação da autora improvida.12 - Sentença parcialmente reformada (TRF - 1ª Região; Apelação Cível - 200632000005430; Processo: 200632000005430; UF: AM; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da decisão: 01/04/2008; Documento: TRF100274463; e-DJF1: 06/06/2008; página: 532; Relator: Desembargador Federal Catão Alves; grifei).Este é, portanto, o entendimento que ora se adota, devendo a base de cálculo ater-se apenas ao faturamento do período compreendido entre janeiro/2002 a janeiro/2004 em relação à inscrição de nº 80.6.06.150108-54 (COFINS) e ao faturamento do período compreendido entre janeiro/2002 a novembro/2002 em relação à inscrição de nº 80.7.06.036328-01 (PIS), e não à receita bruta da empresa, como constou da exigência contida nas aludidas CDAS.Frise-se apenas, por fim, que não se demonstra a necessidade de realização de perícia contábil para a apuração do valor devido. Os valores excedentes - decorrentes do alargamento da base de cálculo da contribuição -, serão devidamente excluídos do título executivo mediante mero cálculo aritmético, por ocasião da necessária substituição das CDA.Neste sentido, recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. Não comprovando a embargante que a execução fiscal refere-se a débitos que haviam sido anteriormente parcelados e quitados, prevalece a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo.2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS.3. A execução da COFINS, com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98, revela-se excessiva, em face da inconstitucionalidade do preceito legal respectivo, devendo ser excluídos do título executivo os respectivos valores, mediante cálculo aritmético, com substituição da CDA.4. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.5. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União.6. Em face da exclusão da base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/98, tem a embargante o direito à verba honorária de 10% a incidir sobre o valor excluído da execução fiscal, sem prejuízo da sucumbência em favor da exequente (TRF 3ª Região; Apelação Cível - 1326488; Processo: 200803990319255; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data: 25/09/2008; Documento: TRF300188447; DJF3: 07/10/2008; Relator: Des. Fed. Carlos Muta; d.u.; grifei).Outrossim, observando-se as razões acima expendidas, restam indenes os valores exigidos a título de COFINS no período compreendido entre fevereiro/2004 e dezembro/2004, e a título de PIS no período compreendido entre dezembro/2002 e dezembro/2004, uma vez que se encontravam sob a égide das Leis 10.833/03 e 10.637/2002. Não merece acolhida, outrossim, a tese de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Repise-se que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS esteve sujeita aos efeitos da decisão proferida em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, que suspendera, por 180 dias, o andamento dos processos que envolvessem a questão ora em debate. Entrementes, em 25/03/2010, o E. STF prorrogou, pela última vez, e também por 180 dias, o prazo de vigência dos efeitos da medida cautelar em tela.Ultrapassado, pois, o prazo de vigência da referida medida cautelar, sem o julgamento de mérito no controle concentrado da constitucionalidade, há de se prosseguir, neste Juízo, o julgamento da controvérsia.Firma-se,

outrossim, o entendimento deste juízo sobre a matéria de acordo com as Súmulas de números 68 e 94 - que prevêm, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nestes termos, importa transcrever o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça, em recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CF/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. (omissis).4. (omissis).5. (omissis).6. Agravo regimental parcialmente provido (STJ - AGA 200801624342 - Órgão Julgador: Segunda Turma - 08/02/2011 - DJE DATA: 16/02/2011;- Relator: Min. Mauro Campbell Marques).TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ AEDAGA 200900376218 - Órgão Julgador: Segunda Turma - 08/02/2011 - DJE DATA: 18/02/2011; Relator: Min. Humberto Martins).Assim, nos termos do entendimento que vem se firmando nos Tribunais Superiores, entende-se como constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual improcedente a alegação da embargante no que se refere à matéria suscitada.Não merece subsistir, entretanto, a tese quanto à inconstitucionalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ.Sobre a referida questão, nossos tribunais sedimentaram posicionamento segundo o qual os valores recolhidos a título de CSLL são considerados parcela de lucro destinado ao custeio da seguridade social, razão pela qual não é possível sua dedução para fins de estabelecimento da base de cálculo do IRPJ. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO- PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 1º DA LEI 9.316/96 - INSERÇÃO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - LEGALIDADE- RECURSO IMPROVIDO.1. O conteúdo constitucional, pretende a relação equilibrada das forças da tributação e da capacidade econômica, sendo assim, a determinação legislativa da formação da base de cálculo de determinado tributo não ferirá, o Princípio da Capacidade Contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária se encontre tão exorbitante de forma a extrapolar as forças contributivas do eleito para figurar no pólo passivo da relação jurídica.2. A disponibilidade econômica ou jurídica não significa, em termos estritamente legais, que o ingresso deva permanecer no patrimônio do contribuinte. Ainda que transitório, há o acréscimo e havendo a disponibilidade do acréscimo, tal ingresso pode ser computado para fins de composição da base de cálculo do imposto sobre a renda.3. Não obstante, a parcela destinada à CSLL é retirada do lucro. Isto é, somente é exigível diante da auferição de lucro, o que equivale a afirmar que quando a empresa apura prejuízos ela não arca com tal despesa. Sendo assim não pode essa parcela ser considerada despesa indispensável à atividade empresarial, que mesmo diante da apuração de prejuízos, deve ser despendida.4. Conforme consta da decisão que gerou o agravo inominado já rejeitado à unanimidade pela Turma julgadora, o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159 (Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJe de 25/11/2009), que foi julgado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendeu que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSLL na apuração do lucro real.5. Recurso improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307036 - Processo: 0006417-91.2007.4.03.6114 - UF: SP - Doc.: TRF300354832 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 26/01/2012 - Data da Publicação:17/02/2012 - v.u)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE

INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) No tocante à multa moratória, sua cobrança em relação às contribuições previdenciárias tem base legal no artigo 4º, inciso I, da Lei 8218/91, que assim dispõe: Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas

pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. Impende esclarecer que o artigo 34 da Lei 8.212/91 - norma vigente à época dos fatos geradores dos créditos ora exigidos - previa expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; grifos nossos). A aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso continua expressamente prevista na legislação de regência, conforme disposições do artigo 35 da Lei 8.112/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008), combinado com o art. 61, 3º, da Lei 9430/96 e com o art. 5º, 3º, da mesma lei, que, a seu turno, determina que: 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. É nada impede, a meu ver, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da

Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches:(...)Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.(...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS:- para declarar a extinção pela prescrição das inscrições de nº 80.6.99.131925-71 e 80.6.02.074552-41;- para declarar a extinção por cancelamento das inscrições de nº 80.2.03.028830-19 e 80.7.99.032684-32;- para excluir, da base de cálculo da COFINS e do PIS, as disposições do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98 no período compreendido entre janeiro/2002 e janeiro/2004 em relação à inscrição de nº 80.6.06.150108-54 (COFINS) e no período compreendido entre janeiro/2002 e novembro/2002 em relação à inscrição de nº 80.7.06.036328-01 (PIS), substituindo-se as CDAs nos autos de execução fiscal, mediante simples cálculo aritmético. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018533-85.2008.403.6182 (2008.61.82.018533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046989-55.2002.403.6182 (2002.61.82.046989-9)) POLYBRAS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KAZUHIKO INO(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2002.61.82.046989-9. Alegam os embargantes, em síntese, a ocorrência da prescrição do débito, a ilegalidade do redirecionamento da execução contra o sócio da empresa, e a inexigibilidade dos juros moratórios cobrados por meio da SELIC. Com a inicial, os documentos de fls. 16/54, complementados às fls. 61/62 e 66/68. Ante a alegação de adesão da embargante Polybrás ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, este Juízo firmou às fls. 56 que o objeto dos presentes embargos ficaria adstrito unicamente ao embargante Kazuhiko Ino. Contra esta decisão, embora devidamente intimada, não se insurgiu a empresa embargante. Embargos recebidos em 17/05/2011 (fl. 69/70), com a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 73/93, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos, bem como pelo julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de provas. O embargante foi regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, todavia não apresentou manifestação (fls. 95). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA EMBARGANTE POLYBRÁS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa (fls. 44 e seguintes) implicou a confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante Polybrás Indústria e Comércio Ltda. contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da embargante. ILEGITIMIDADE PASSIVA: De outro lado, por se revestir de uma das condições da execução fiscal, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade do embargante Kazuhiko Ino para figurar no polo passivo do feito executivo. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Demais disto, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...)(STJ, Rel. Min. Luiz Fux, AGRESP Proc. nº 200501017186/RS, fonte: DJ de 20/11/2006, p. 280). A inclusão dos sócios ou administradores no polo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do CTN continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Pontua o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. Veja-se, no presente caso, que as exações pretendidas na certidão de dívida ativa tiveram seus vencimentos entre 20/05/1986 e 28/04/1989 (fls. 35), além da aplicação das multas correspondentes (fls. 35/36). O Auto de Infração foi lavrado e notificado ao contribuinte em 17/05/1990, com a aplicação da multa correspondente e em 18/06/1990 (fls. 35/36). Impende observar, nessa esteira, que o embargante Kazuhiko Ino fazia parte do quadro social da empresa executada, pelo menos, desde 30/10/1984 (fls. 22/26), figurando como sócio ao menos até 01/06/1988 (fls. 18/20). Em outras palavras, não se pode afastar do ora embargante a responsabilidade prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional (resultante de atos praticados com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato social), haja vista que a infração que deu ensejo à cobrança em tela foi concomitante à época em que o embargante figurava como sócio majoritário da empresa executada (fls. 19 e 25/26). Outrossim, constata-se que o embargante Kazuhiko Ino foi incluído na execução fiscal de acordo com as hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. PRESCRIÇÃO: A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante

a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 20/05/1986 (fls. 35), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração em 17/05/1990 (também às fls. 35). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa em 15/10/1990 (fls. 89). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 02/07/1999 (fls. 89), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, ora embargada, já que o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 22/11/2002. Com a citação do embargante Kazuhiko Ino em 31/08/2004 (fls. 33 da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Por fim, não há se afirmar - como pretende o embargante (pessoa física) - a possibilidade de ocorrência da prescrição, pois a interrupção da

prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág.: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.).Afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição.JUROS MORATÓRIOS: O crédito tributário não-pago no seu vencimento torna-se dívida, vencendo juros a favor da Fazenda Pública. O contribuinte que não paga o seu débito na data do vencimento da obrigação tributária constitui-se, ex lege, em mora e, por isso, fica obrigado a pagar juros de mora ao seu credor, o qual ficou privado do seu capital durante certo tempo.A correção monetária, por seu turno, nada mais é do que a atualização do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.Neste sentido, há muito é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme v. Julgado que segue:TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. SOBRE ELA INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO, EM REEXAME DO TEMA, NO RE 82.616, SESSAO DE 10.6.77 (STF, Relator Min. Décio Miranda, Recurso Extraordinário, Processo: 88336, Fonte: DJ 11/05/1979, p. 03681) No presente caso, os juros e a correção monetária são cobrados por meio da SELIC.Não assiste razão à embargante, nesse passo, quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos

previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Recurso Especial 739353, Processo: 200500547475, fonte: DJ 01/08/2005, p. 429) Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Leandro Paulsen, Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6) O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros

moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 909934, Processo: 200602717319, fonte DJU em 29/06/2009)DISPOSITIVO:Diante do exposto:- JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à empresa embargante, Polybrás Indústria e Comércio Ltda.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.- JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS em relação às alegações formuladas pelo embargante Kazuhiko Ino.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021850-91.2008.403.6182 (2008.61.82.021850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504829-22.1983.403.6182 (00.0504829-0)) WALTER AMARAL MOLARI - ESPOLIO(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo o espólio embargante, em síntese, que o de cujus seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Instada a apresentar impugnação, a embargada reconheceu a ilegitimidade do de cujus, Walter Amaral Molari, requerendo sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal (fls. 42/43).É a síntese do necessário. DECIDO.Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência.A Fazenda Nacional requereu a inclusão do executado - ora representado pelo espólio embargante - no pólo passivo da execução fiscal (fls. 30 daqueles autos), o que acabou deferido por este Juízo às fls. 33 do feito executivo.A toda evidência, não poderia a exequente, ora embargada, formular pedido para que o de cujus fosse incluído no pólo passivo da execução, já que o executado em nenhum momento foi relacionado como gerente, administrador, presidente da empresa, como reconhece a própria embargada às fls. 43.Por conseguinte, não há fundamentos na impugnação para se afastar a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do espólio embargante.Tendo em vista que a inclusão do de cujus no pólo passivo do feito executivo decorreu de pedido da Fazenda Nacional, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.No presente caso, o espólio embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que sua inclusão na execução e o ato processual da penhora eram indevidos. Verifica-se que o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos à execução.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para excluir o espólio de Walter Amaral Molari do pólo passivo da execução fiscal n.º 0504829-22.1983.403.6182, desconstituindo-se a penhora de fls. 127 daqueles autos.Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do espólio embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.Custas e despesas processuais ex lege.P.R.I.C.

0026437-59.2008.403.6182 (2008.61.82.026437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019053-16.2006.403.6182 (2006.61.82.019053-9)) NEW MIDIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2006.61.82.019053-9.Alega a embargante, preliminarmente, nulidade da citação postal, levada a efeito nos autos da execução fiscal.Quanto ao mérito, sustenta que o bloqueio de sua conta corrente deve ser considerado nulo, uma vez que os valores bloqueados são provenientes de comissões sobre as vendas de seguros realizadas pela embargante, que servem para o pagamento de suas despesas mensais, manutenção de sua atividade empresarial e para subsistência pessoal da sócia da empresa e de sua família.Aduz abusividade e ilegalidade na cobrança da multa de mora incidente sobre o débito, caracterizando-a como confiscatória, o que é vedado pelo

ordenamento jurídico pátrio, nos termos do artigo 150, IV da Constituição da República. Por fim, alega a prescrição e decadência dos créditos exigidos na execução fiscal. A embargante formulou pedido de antecipação de tutela, com vistas ao imediato desbloqueio dos valores alcançados pela ordem de bloqueio via BacenJud. O pedido em questão foi apreciado e afastado pela decisão de fls. 190/192. Embargos recebidos em 20/01/2009, com a suspensão da execução fiscal em 08/04/2011 (fls. 219 daqueles autos). A embargada apresentou impugnação às fls. 197/205, refutando as alegações apresentadas e reafirmando a legalidade da exação. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. NULIDADE DA CITAÇÃO: Em relação à alegada nulidade da citação, tenho que razão não assiste à embargante. Com efeito, a citação foi efetivada pela via postal, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado. Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo representante legal da pessoa jurídica executada, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência ao executado do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 215 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado na pessoa de quem se apresenta como representante legal da executada. Neste sentido é o entendimento do STJ, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA - EFETIVAÇÃO EM PESSOA QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - CPC, ART. 215 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO. - Impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo. - Aplicação do princípio da instrumentalidade processual em consonância com a aplicação da teoria da aparência. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator. Min. Francisco Peçanha Martins, Resp 241701, processo 199901131782/SP, fonte: DJU de 10/02/2003, p. 177) Sendo assim, afasto a alegação de nulidade da citação postal realizada nos autos da execução fiscal ora em apenso. BACENJUD E ATIVIDADE DA EMPRESA: Passo a apreciar o pedido de desbloqueio dos valores alcançados por meio do bloqueio BacenJud em contas correntes da empresa executada. Observo que a mera alegação genérica de que a empresa pode vir a encontrar-se em situação de dificuldades financeiras não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou o bloqueio de contas bancárias da empresa executada. No tocante à alegação de impenhorabilidade, assim tem se manifestado a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos. III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ). IV - Recurso especial improvido (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, REsp 512555/SC, Proc. 200300480663, data 14/10/2003) Sendo a executada pessoa jurídica, adoto o entendimento da jurisprudência dominante e considero que são penhoráveis os valores objeto da constrição judicial do bloqueio junto à instituição financeira respectiva. Anote-se que os fundamentos ora adotados já constaram da decisão proferida por este mesmo Juízo às fls. 167/169 dos autos da execução fiscal. Consignou-se expressamente naquele decisum que: (...) não há se falar que a referida conta bancária receba aporte de valores pertencentes à sócia da empresa, o que, por tal razão, revelar-se-ia impenhorável. Anote-se que nesta estreita sede de exceção não se demonstra passível de apreciação a alegação formulada. É de se concluir, outrossim, que foi diferida para os embargos à execução a eventual apreciação sobre a efetiva origem dos valores constantes da conta bancária objeto de constrição via BacenJud (já que não foi admitida em sede de exceção de pré-executividade). Em outras palavras, poderia a empresa embargante, em tese, nestes autos de embargos à execução, realizar ampla dilação probatória tendente a demonstrar a impenhorabilidade dos valores, alegação outrora formulada no feito executivo. Observa-se, no entanto, que em momento algum destes autos a embargante apresentou qualquer documento que - ainda que minimamente - demonstrasse a impenhorabilidade dos valores em discussão, limitando-se a sustentar, genericamente, que a constrição recairia sobre rendimentos impenhoráveis, consistindo em prejuízos consideráveis à manutenção de seu negócio e à subsistência de sua sócia, sem acostar aos autos quaisquer eventuais documentos que demonstrassem o alegado. Assim, afasto a alegação de impenhorabilidade formulada na exordial. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: Passo a apreciar as alegações de decadência e prescrição dos

créditos exigidos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos da empresa contribuinte, relativas aos créditos pretendidos foram entregues entre 26/12/2003 e 15/02/2005 (fls. 204). Logo, a teor do entendimento esposado, cada uma destas datas deve ser considerada a data de constituição dos respectivos créditos e de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se que o crédito mais antigo teve seu vencimento em 15/02/2000 (fls. 46 e 99), afasta-se o lapso decadencial. Por outro lado, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2006 (fls. 24), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Com o despacho que determinou a citação dos executados em 05/09/2007 (fls. 125 da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. **MULTA MORATÓRIA:** No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito

deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropiciada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator: Juiz Cotrim Guimarães, Apelação Cível - 1082048, Processo: 200361820639232/SP, fontd: DJU, data 18/08/2006, p. 410). Dessa forma, afasto a alegação de abusividade da multa moratória acrescida ao montante principal pretendido nas certidões de dívida ativa que instruem o feito executivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029872-41.2008.403.6182 (2008.61.82.029872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567943-32.1983.403.6182 (00.0567943-5)) MASELLA E CIA/ LTDA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 70/73. Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes embargos. Cumpra-se. Intime-se.

0029906-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055402-23.2003.403.6182 (2003.61.82.055402-0)) SUPERMERCADOS KAMIA LTDA LOJA 1 (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 49/57, alegando a existência de contradição no decisum. Sustenta que a sentença teria consignado que no que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos

consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária., sendo que, no dispositivo, foram declarados inexigíveis da massa falida os juros moratórios cobrados na execução principal, sem que fosse observado o posicionamento acima destacado. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargada. De fato, consoante restou consignado na fundamentação do decisum ora atacado, os juros moratórios deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 49/57 para, alterar-lhe o dispositivo, fazendo constar: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios - observado, neste último caso, o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal nº 2003.61.82.055402-0, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Em face da sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.. Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida.

0000370-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-78.2008.403.6182 (2008.61.82.002231-7)) BANCO ALVORADA S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante formula embargos de declaração da sentença de fls. 112/114, alegando a existência de contradição. Afirma que o decisum julgou extintos os embargos à execução sem apreciação do mérito, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa requerida pela própria Fazenda Nacional na execução fiscal e, contraditoriamente, submeteu a sentença a reexame necessário. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Com efeito, assiste razão à embargante. Os presentes embargos à execução foram extintos sem a apreciação do mérito, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Outrossim, deixou de existir qualquer direito controvertido, motivo pelo qual a sentença não deveria submeter-se a reexame necessário. Anote-se ainda que a condenação em honorários advocatícios aplicada à Fazenda Nacional (R\$1.000,00) é inferior ao limite previsto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, o que afasta a necessidade de remessa obrigatória ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 112/114, adotando a fundamentação expendida, para alterar-lhe a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-03.2009.403.6182 (2009.61.82.000824-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) MARCO ANTONIO FERRARI (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 101/106, alegando a existência de omissão. Sustenta que este Juízo teria deixado de apreciar à alegação de inexistência de processo administrativo em nome do embargante, o que consistiria em cerceamento de defesa. No mais, manifesta sua inconformidade com a sentença proferida, reiterando as alegações formuladas na inicial, relativas a sua ilegitimidade para ser responsabilizado pelo débito em discussão. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Note-se que a questão relativa inexistência de processo administrativo em nome do embargante

foi devidamente enfrentada e afastada pela sentença proferida, como bem se observa no trecho que segue: Aliás, nesse passo, constata-se que a empresa executada (da qual o Sr. Marco Antonio Ferrari foi sócio gerente) foi devidamente notificada do lançamento realizado em esfera administrativa na pessoa do seu representante legal (fls. 93 dos embargos à execução n.º 2009.61.82.000827-1, ora em apenso). De forma coerente, o próprio artigo 38, parágrafo único da lei 6.830/80 reafirma a prevalência da ação de embargos de execução, importando a via judicial na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Também desautorizada a alegação de ausência de intimação e abertura de prazo para defesa, no processo administrativo, em relação ao ora embargante. O crédito tributário foi lançado em face do contribuinte (devedor original: Arcompeças Indústria e Comércio Ltda.). A posterior inclusão do executado ora embargante no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na autorização contida no art. 4º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que assim não fosse, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar a alegação de ofensa à ampla defesa, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Logo, sem razão o embargante ao afirmar que seria necessário novo lançamento, com a instauração de procedimento administrativo diverso, com vistas a apurar a sua responsabilidade em relação ao crédito exigido. (fls. 103). Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0000827-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 181/187, alegando a existência de omissão. Sustenta que este Juízo teria deixado de apreciar a alegação de inexistência de processo administrativo em nome do embargante, o que consistiria em cerceamento de defesa. No mais, manifesta sua inconformidade com a sentença proferida, reiterando as alegações formuladas na inicial, relativas a sua ilegitimidade para ser responsabilizado pelo débito em discussão. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Note-se que a questão relativa inexistência de processo administrativo em nome do embargante foi devidamente enfrentada e afastada pela sentença proferida, como bem se observa no trecho que segue: Aliás, nesse passo, constata-se que a empresa executada (da qual o Sr. Jair Lobato é sócio majoritário) foi devidamente notificada do lançamento realizado em esfera administrativa na pessoa do próprio embargante (fls. 93), motivo pelo qual não há que se falar que o procedimento administrativo correu a sua revelia, ou mesmo que não se poderia prever sua eventual e futura responsabilização pelos respectivos débitos. De forma coerente, o próprio artigo 38, parágrafo único da lei 6.830/80 reafirma a prevalência da ação de embargos de execução, importando a via judicial na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Também desautorizada a alegação de ausência de intimação e abertura de prazo para defesa, no processo administrativo, em relação ao ora embargante. O crédito tributário foi lançado em face do contribuinte (devedor original: Arcompeças Indústria e Comércio Ltda.). A posterior inclusão do executado ora embargante no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na autorização contida no art. 4º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que assim não fosse, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar a alegação de ofensa à ampla defesa, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Logo, sem razão o embargante ao afirmar que seria necessário novo lançamento, com a instauração de procedimento administrativo diverso, com vistas a apurar a sua responsabilidade em relação ao crédito exigido. (fls. 183/184). Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito,

com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

0000829-25.2009.403.6182 (2009.61.82.000829-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 102/107, alegando a existência de omissão.Sustenta que este Juízo teria deixado de apreciar à alegação de inexistência de processo administrativo em nome do embargante, o que consistiria em cerceamento de defesa.No mais, manifesta sua inconformidade com a sentença proferida, reiterando as alegações formuladas na inicial, relativas a sua ilegitimidade para ser responsabilizado pelo débito em discussão.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Não assiste razão à embargante.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.Note-se que a questão relativa inexistência de processo administrativo em nome do embargante foi devidamente enfrentada e afastada pela sentença proferida, como bem se observa no trecho que segue:Também desautorizada a alegação de ausência de intimação e abertura de prazo para defesa, no processo administrativo, em relação ao ora embargante.O crédito tributário foi lançado em face do contribuinte (devedor original: Arcompeças Indústria e Comércio Ltda.). A posterior inclusão do executado ora embargante no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na autorização contida no art. 4º da Lei n.º 6.830/80.Ainda que assim não fosse, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar a alegação de ofensa à ampla defesa, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados (fls. 104).Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

0007584-65.2009.403.6182 (2009.61.82.007584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046542-91.2007.403.6182 (2007.61.82.046542-9)) JBC ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.046542-9.Alega a embargante, em síntese, a inexigibilidade da dívida em face da ocorrência de prescrição dos créditos pretendidos na execução fiscal.Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial, os documentos de fls. 06/121, complementados às fls. 125/131.Embargos recebidos em 19/01/2010 (fl. 132/133), com a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia da dívida.Impugnação dos embargos às fls. 135/146, requerendo a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise administrativa, acerca da eventual ocorrência de prescrição parcial dos créditos, o que restou deferido às fls. 147.Às fls. 149/150, a embargada peticionou nos autos, informando que não foram identificadas causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional, ressalvados eventos decorrentes dos documentos constantes no(s) processo(s) consultado(s) (nº10880472140/2004-11).A embargante foi regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, todavia nada requereu (fls. 162/165). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do pedido (fls. 166).Despacho às fls. 167, determinando à embargante que acostasse aos autos os respectivos processos administrativos objetos das inscrições ora em discussão, a fim de possibilitar a apreciação da alegação de prescrição dos créditos por este Juízo.Cumprida a determinação supra, vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA:A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou,

inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No presente caso, 04 (quatro) números de inscrições deram ensejo à cobrança materializada na execução fiscal. Uma destas (a de n.º 80.6.02.002783-44) foi extinta em razão do pagamento realizado pelo próprio executado antes mesmo da constrição levada a efeito na execução fiscal e do consequente ajuizamento destes embargos. A discussão, por conseguinte, limita-se apenas às inscrições remanescentes. Quanto ao processo administrativo n.º 10880.472140/2004-11 (objeto das inscrições 80.3.07.000717-47 e 80.4.07.001625-29) não constam dos autos as datas em que as respectivas declarações de rendimentos da empresa contribuinte foram entregues ao Fisco (fls. 197/216). Logo, não se pode aplicar, nesse caso, o entendimento esposado (contagem do prazo prescricional a partir da entrega das respectivas declarações). De acordo com as informações presentes nas certidões de dívida ativa, cuida-se de créditos vencidos entre 08/04/1994 e 08/11/1996 (CDA 80.3.07.000717-47; fls. 21/46) e 12/02/1997 e 10/11/2000 (CDA 80.4.07.001625-29; fls. 48/90), sendo que, nos termos das informações contidas nas CDAs, a constituição dos respectivos créditos se deu por termo de confissão espontânea em 05/09/2006. Notícia a embargada às fls. 136, que, na verdade, a embargante parcelou estes créditos constantes do PA n.º 10880.472140/2004-11, em 19/08/2003 (fls. 141), de modo que a avença perdurou até 05/09/2006, data em que houve a rescisão do parcelamento (também às fls. 141). Afirma-se, ainda, que não foram encontradas causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional (fls. 150). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Outrossim, a teor do entendimento esposado, é de se considerar a data de 19/08/2003 como a data de constituição definitiva do crédito (1º termo de confissão espontânea) e do início da contagem do prazo prescricional relativamente a estas duas inscrições. Todavia, quando ocorreu a constituição do crédito pelo termo de confissão espontânea apresentado em 2003, grande parte das exações pretendidas nas respectivas CDAs já se

encontrava extintas em razão da decadência, a saber: aquelas vencidas entre 08/04/1994 e 10/12/1997, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. As exações vencidas em 1998, por seu turno, porque tinham como termo a quo para constituição a data de 01/01/1999, não foram atingidas pela decadência, porquanto o crédito foi constituído em 19/08/2003. Os fatos ora narrados, conduzem, inexoravelmente, à conclusão de que a CDA 80.3.07.000717-47 é totalmente inexigível, ao passo que a CDA 80.4.07.001625-29 é parcialmente inexigível, devendo ser excluídos os créditos vencidos até 10/12/1997 (fls. 48/58). As demais exações contidas na CDA n.º 80.4.07.001625-29 não se encontram atingidas pela prescrição, uma vez que não decorreu o lapso quinquenal após a constituição do crédito em 19/08/2003, valendo salientar que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 07/11/2007. Ante a disposição do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005), interrompeu-se o prazo prescricional com o despacho que determinou a citação da empresa executada em 26/11/2007 (fls. 106 da execução fiscal), afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Resta a análise da inscrição n.º 80.6.02.002784-25 (PA n.º 10880.402415/00-19). Este específico crédito foi constituído por termo de confissão espontânea/pedido de parcelamento de 31/03/1997, sendo que a exação mais antiga da inscrição data de 07/02/1994 (fls. 112). Portanto, afasta eventual alegação de decadência. A teor do entendimento esposado, a data de 31/03/1997 deve ser considerada como o início da contagem do prazo prescricional relativamente a esta específica inscrição. A embargada informa às fls. 136 que o pedido de parcelamento apresentado em 31/03/1997 foi indeferido pela autoridade fazendária em 15/08/2001. É de se concluir, nesse passo, que não existiu nenhum parcelamento formal relativamente à dívida no período ora mencionado. Por via de consequência, entre março de 1997 e agosto de 2001, o crédito não estava com sua exigibilidade suspensa, como reconhece a própria embargada às fls. 149/150. Todavia, de acordo com o extrato da inscrição apresentado pela embargante às fls. 225 e seguintes, em 06/02/2002 (fls. 229) - antes de transcorrido o lapso prescricional -, foi cadastrada solicitação de parcelamento pelo contribuinte. Reafirme-se que o pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional. Na perspectiva desta causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 07/06/2003 (fls. 230). Vale a pena ressaltar os marcos temporais sobre suspensão de exigibilidade e interrupção da prescrição, para que fiquem claras as consequências dos fatos realizados pelo Fisco e contribuinte. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar o curso do prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, tendo em vista a propositura da execução fiscal em 07/11/2007. Com o despacho que determinou a citação da empresa executada em 26/11/2007 (fls. 106 da execução fiscal), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005), interrompeu-se o prazo prescricional, afastando qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Resta, então, apreciar a questão da sucumbência. A execução fiscal objeto destes embargos objetivava, inicialmente, a cobrança do montante de R\$ 100.311,67, distribuídos em 04 (quatro) certidões de dívida ativa. A inexigibilidade da CDA 80.3.07.000717-47 (cujo valor originário era de R\$ 75.488,73, correspondente a mais de 75% do débito) e de parte da CDA 80.4.07.001625-29 - que ora se reconhece - reforça os termos dos fundamentos apresentados na exordial, de inexigibilidade das inscrições. Logo, nos casos em que o executado tem que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal quase que totalmente indevida, impõe-se à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. Sucumbente a Fazenda Pública em maior proporção em relação ao pedido, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6830/80. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a DECADÊNCIA de todos os créditos materializados na CDA 80.3.07.000717-47 e daqueles constantes da CDA 80.4.07.001625-29 vencidos até 10/12/1997. Ante a sucumbência experimentada pela embargada, condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, conforme o teor do artigo 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037449-36.2009.403.6182 (2009.61.82.037449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-78.2004.403.6182 (2004.61.82.039695-9)) BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0044924-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-84.2009.403.6182 (2009.61.82.004427-5)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.004427-5. Aduz a embargante, preliminarmente, a nulidade do termo de penhora, na medida em que o depositário fiel do bem objeto da penhora não possui poderes para exercer tal cargo (sic; fls. 03). No mérito, alega a prescrição e a decadência dos créditos exigidos. Embargos recebidos em 10/03/2010, com a suspensão da execução fiscal, nos termos da decisão de fls. 63/64. Impugnação dos embargos às fls. 68/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/326, com pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, o que restou deferido às fls. 327. Às fls. 331/335, a embargada propugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requereu o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. Limitou-se a pugnar pela desistência parcial do feito em relação à CDA n.º 80.3.08.001139-56 (à qual foi imputada alegação de decadência). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a alegação de nulidade da penhora. A embargante sustenta, nesse passo, que o depositário fiel do bem objeto da penhora não possui poderes para exercer tal cargo. Não se vislumbra qualquer restrição ao direito de defesa da embargante, em virtude da intimação da penhora ter sido realizada na pessoa estranha aos quadros sociais da empresa, já que o ato intimatório cumpriu sua finalidade, que era a de dar plena ciência à executada da constrição realizada em bem de sua titularidade. Observou-se, desta feita, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, uma vez ciente da penhora realizada, a empresa executada opôs tempestivamente os presentes embargos, o que evidencia que a intimação da constrição coadunou-se precisamente com o princípio da instrumentalidade do processo. A entender de forma diversa - pela nulidade da penhora - este Juízo seria conduzido à obrigatória rejeição liminar dos presentes embargos, por ausência de garantia da dívida, procedimento que se revelaria, no mínimo, ilógico e contraproducente. Firme-se ainda que nada obsta que qualquer um dos representantes legais da empresa executada assumisse pessoalmente, em data futura, o encargo de depositário dos bens penhorados, por meio de requerimento a ser apresentado nos próprios autos da execução fiscal. Considerando-se que houve desistência da embargante no que se refere às discussões relativas à CDA n.º 80.3.08.001139-56 (à qual foi vinculada alegação de decadência), passo a apreciar a alegação de prescrição do crédito relativo à CDA n.º 80.2.07.013850-55. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF)

passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a empresa contribuinte apresentou diversas declarações de rendimentos, relativas ao 1º Trimestre de 1999 (cuja exação é cobrada na CDA), como bem se observa às fls. 74, a saber: - 1999.70024928 (em 14/05/1999 - original); - 2001.40644535 (em 24/07/2001 - complementar); - 2004.81823543 (em 06/12/2004 - retificadora); - 2005.32025404 (em 28/03/2005 - nova retificadora, aceita pela administração fazendária). Logo, a teor do entendimento esposado, é de se considerar que o crédito foi constituído pela DCTF entregue em 14/05/1999; esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. É de se notar, entretanto, que, após a entrega da declaração original, a empresa apresentou declarações complementar (uma) e retificadoras (duas), relativamente aos créditos ora exigidos. A entrega de declarações de rendimentos complementares e retificadoras pelo contribuinte traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante das sucessivas causas interruptivas, reiniciou-se seguidas vezes a contagem do prazo prescricional, sendo que o feito executivo foi ajuizado em 20/02/2009, ou seja, dentro do lapso quinquenal, contado da entrega da última DCTF, em 28/03/2005. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007656-18.2010.403.6182 (2010.61.82.007656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031245-5)) S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 163/174, alegando a existência de omissão. Sustenta que este Juízo teria deixado de apreciar a alegação de inexigibilidade da contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, sob os seguintes argumentos: - necessidade de regulamentação por meio de lei complementar; e - impossibilidade de aplicação do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, já que o decreto que o regulamentou não teria definido os elementos essenciais da contribuição. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão parcial assiste razão à embargante. No que se refere ao fundamento da exigência de lei complementar, não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, como bem se observa no trecho que segue: Por outro lado, importa consignar que todas as exações mencionadas pela embargante em sua petição inicial (contribuições previdenciárias, SAT, salário-educação e as contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) têm a natureza jurídica de contribuições, e não de impostos (fls. 166). (...) No que concerne às contribuições previdenciárias, ao SAT e ao salário-educação, trata-se de contribuições que integram o sistema da seguridade social, instituídas com fulcro no art. 195, da Lei Maior. Logo, é de se reconhecer que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para disciplinar o tributo sob exame. (...) Em relação à alegação de inexigibilidade da contribuição ao SAT por suposta inaplicabilidade do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 ou mesmo do correspondente decreto que o regulamentou, algumas considerações precisam ser encetadas. O artigo 22, II, da Lei 8212/91, com a atual redação

alterada pela Lei 9528/97, descreveu todos os aspectos da hipótese de incidência do tributo, quais sejam, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e as alíquotas. Logo, não há que se afirmar que o referido artigo não seja aplicável. A contribuição está perfeitamente delineada na lei, não havendo se falar em ofensa ao princípio da legalidade, da tipicidade tributária ou da segurança jurídica, pelo simples fato do Decreto nº 612/92 e posteriormente, o Decreto nº 2.137/97 regulamentarem a cobrança, estabelecendo a relação de atividades preponderantes e o seu correspondente grau de risco. Trata-se, portanto, do simples exercício do poder regulamentar, vez que a lei é, por natureza, ato normativo genérico e abstrato, que não prescinde da expedição de atos infralegais a fim de possibilitar o seu fiel cumprimento. Ademais, a cobrança da aludida contribuição depende do estabelecimento de parâmetros técnicos, os quais incumbe à Administração fixar, objetivando a classificação das empresas segundo o grau de risco de sua atividade preponderante. A fim de aclarar a questão, transcrevo o escólio de Celso Antonio Bandeira de Mello: A segunda acotação é a de que - conforme dantes se disse e agora melhor se explica - estas medidas regulamentares concernem tão-somente à identificação ou caracterização técnica dos elementos ou situações de fato que respondem, já agora de modo preciso, aos conceitos inespecíficos e indeterminados de que a lei se serviu, exatamente para que fossem precisados depois de estudo, análise e ponderação técnica efetuada em nível da Administração, com o concurso, sempre que necessário, dos dados de fato e dos subsídios fornecidos pela Ciência e pela tecnologia disponíveis (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, 2000, p. 316/317). Não há, em relação a contribuição ao SAT, a criação de novas obrigações por intermédio de atos infralegais. A contribuição encontra-se perfeitamente definida em lei, não havendo, pois, qualquer mácula ao princípio da não surpresa e da proteção da confiança do contribuinte, subprincípios nos quais se desdobra o princípio da segurança jurídica. A respeito da constitucionalidade da cobrança do SAT, trago à colação os seguintes Julgados: Tributário. Agravo de Instrumento. Exigibilidade de alíquotas diferenciadas da contribuição para financiamento do SAT. Exação lastreada nos princípios da estrita legalidade e da igualdade. Compensação. Tutela antecipada. Inadmissibilidade. Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. I - O artigo 22, II, da Lei 8212/91, com a atual redação constante na Lei 9528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica. II - O Decreto 2713/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal. III - A Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça proíbe a possibilidade de compensação de créditos tributários através de medida liminar. O Enunciado da Súmula aplica-se ao pedido de tutela antecipada. IV - Agravo improvido (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, publicado no DJU de 26/07/2000, p. 00246). Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente para acrescer a fundamentação ora consignada na sentença proferida, mantido o decisum, no mais, em todos os seus termos. P.R.I.

0011574-30.2010.403.6182 (2010.61.82.011574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

O espólio embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 1120/1152, alegando a existência de contradições e omissões. Tece longas considerações acerca de sua suposta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, aduzindo que a sentença proferida incorreu em cerceamento de defesa. Afirmo, nesse passo, a existência de contradição entre o decisum e a lei (art. 41 da Lei n.º 6.830/80), uma vez que, não sendo o espólio embargante parte no processo administrativo, a ele não seria autorizado requisitar peças do procedimento em que não figurou como parte (fls. 1162). A alegada omissão também se refere ao indeferimento das provas requeridas, pugnano o ora recorrente para que este Juízo manifeste-se expressamente acerca da aplicação do art. 41 da Lei n.º 6.830/80 e 130 do Código de Processo Civil no caso concreto. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste ao embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Quanto à suposta contradição, é de se consignar que este Juízo fez consignar expressamente que: Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que o embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, nenhum empeco ao embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações... (fls. 1123; grifei). Em síntese, o espólio embargante não apresentou nos autos qualquer documento que, ainda que minimamente, levasse este Juízo a crer em sua alegação de ilegitimidade passiva, limitando-se a requerer genericamente produção de diversas e variadas provas no feito. Nessa esteira, entretantes, restou consignado o entendimento deste Juízo de que: (...) a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial

e as possíveis constatações a serem extraídas dos referidos processos administrativos (fls. 1123/1124). Acerca das supostas omissões elencadas pelo embargante, há de se anotar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

0020589-23.2010.403.6182 (2009.61.82.038039-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038039-13.2009.403.6182 (2009.61.82.038039-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 50/52, alegando a existência de contradição e omissão, em face da não condenação da embargada em honorários advocatícios. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Note-se que a questão relativa à não condenação da embargada em honorários advocatícios foi devidamente enfrentada e afastada pela sentença proferida, como bem se observa no trecho que segue: Ante o ínfimo valor atribuído à execução fiscal, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil (fls. 104). Há que se ponderar apenas que o fato de ter constado na fundamentação da sentença que nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência, a imposição da condenação do vencido em honorários advocatícios deve sempre observar as circunstâncias do caso concreto. Assim, em regra, deve-se sim, impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Na hipótese ora em comento, entretanto, cuida-se de execução fiscal em que o valor original pretendido pela Prefeitura do Município de São Paulo é de apenas R\$ 584,19 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), de modo que eventual condenação da embargada (fixada de acordo do art. 20 do CPC) revelar-se-ia ínfima por quaisquer critérios que se possa aferir. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

0020596-15.2010.403.6182 (2003.61.82.070950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070950-88.2003.403.6182 (2003.61.82.070950-7)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2003.61.82.070950-7. O crédito que constitui a Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal é relativo à contribuições do COFINS, no exercício de 1999. Alegam os embargantes, preliminarmente, a nulidade da CDA, por estar desacompanhada de demonstrativos que indicassem como a exequente chegou ao cálculo do montante pretendido. Logo, segundo sustentam, o título executivo estaria desprovido de seus requisitos de liquidez e certeza e exigibilidade. Apontam a existência de suposta divergência entre os valores constantes do título executivo e aqueles que constaram na petição inicial da execução fiscal. Quanto ao mérito, aduzem: - a inconstitucionalidade e a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69, modificado pelo Decreto-Lei 1645/78. - a inexigibilidade da cobrança de multa moratória, que não teria integrado o pedido da exordial. - a inexistência de fato gerador, já que a empresa não teve no período em que a Embargada alega geração do imposto como inscreveu na dívida ativa (sic; fls. 09). Por fim, aduzem ilegitimidade dos embargantes pessoas físicas para figurar no polo passivo do feito executivo. Embargos recebidos em 13/08/2010, com a suspensão da execução fiscal (fls. 32/33). Inconformada com a decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal, a embargada interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal regional Federal da 3ª Região (processo n.º 0029413-87.2010.403.0000). No mais, apresentou impugnação dos embargos às fls. 35/41, refutando as alegações apresentadas e reafirmando a legalidade da exação. Às fls. 68/73, foi acostada cópia de decisão monocrática proferida pela E. Des. Fed. Alda Basto nos autos do agravo interposto, negando seguimento ao recurso. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls.

65/67) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, verifico que carecem de legitimidade os embargantes Roberto Ramberger e Selma Maria Ramberger para a oposição dos presentes embargos, em razão de sequer integrarem o polo passivo da execução fiscal. Não sendo os embargantes sujeitos passivos da execução fiscal, é de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam para a propositura destes embargos. Assim dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil: art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No mesmo sentido apontam os Tribunais: Processual civil. Embargos à execução. Ilegitimidade ad causam. 1-Possui legitimidade ad causam para opor embargos a execução a parte que foi sujeito passivo no processo de execução, tendo os seus bens sido objeto de apreensão através de ato de penhora. 2-No caso em exame, a parte que opôs os embargos à execução não sofreu nenhum ato de turbação ou esbulho de seus bens, o que a torna ilegítima ad causam. 3-Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Barros Dias, Apelação Cível - 11085/AL, fonte: DJU de 20/03/1992) NULIDADE DA CDA: Em relação às alegações de nulidade da Certidão de dívida Ativa e exorbitância dos valores exigidos na execução, tenho que razão não assiste aos embargantes. Constatam dos autos da execução fiscal, como parte integrante da CDA, quadros discriminativos dos débitos cobrados, com seus valores originários, em moeda corrente, elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. Cumpre verificar que a suposta exorbitância resulta da aplicação ao valor atribuído à execução dos acréscimos estabelecidos pela legislação de regência. Na CDA constam os valores originários do débito e da multa moratória, ainda sem os acréscimos legais. Já o valor constante na petição inicial é aquele consolidado, já com os referidos acréscimos, além do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, forma de calcular os juros de mora e demais encargos, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicie da apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal, Márcio Moraes, Apelação Cível - 960291, Processo: 200403990269246/SP, fonte: DJU 12/01/2005, p. 428). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. **DECRETO-LEI 1025/69:** No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão aos embargantes. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em

questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária, muito menos de tributo. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público ínsito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não há que se falar ainda que o encargo guarde a mesma base de cálculo pertinente a impostos, como sustentado às fls. 06. Anote-se que os tributos, em geral, incidem sobre o patrimônio, a renda ou o consumo; o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 tem por base de cálculo, diferentemente, o montante não recolhido ao Fisco, composto pelo principal (geralmente impostos, taxas ou contribuições), multa e juros moratórios. Trata-se de base de cálculo distinta, portanto. Movimentada a máquina estatal do Poder Judiciário pela via de execução fiscal provocada pelo inadimplemento do contribuinte, é devido o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78. Não vejo razão, em face do expendido, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. **MULTA MORATÓRIA:** No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Há que se firmar ainda, nesse passo, que não assiste razão aos embargantes ao afirmarem que não integrou o pedido da inicial executória a multa moratória (fls. 08), ou que a eventual inclusão da cobrança no montante devido consistiria em julgamento extra petita (fls. 09). Observem, os embargantes, que a multa moratória integrou a própria certidão de dívida ativa, não havendo se formular considerações outras na petição inicial, já que o acréscimo, além de previsto em lei, já veio discriminado no próprio título executivo. A acolhida de entendimento diverso premiará o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos**

acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator: Juiz Cotrim Guimarães, Apelação Cível - 1082048, Processo: 200361820639232/SP, fontd: DJU, data 18/08/2006, p. 410).Por fim, não há que se falar em inexistência do fato gerador, conforme sustentado pelos embargantes às fls. 09. Repise-se que o crédito ora em discussão foi constituído por declaração de rendimentos entregue pelo próprio contribuinte - o qual, reconhecendo a ocorrência dos fatos geradores, declarou ao Fisco o montante devido. Os fatos ora mencionados, por si sós, demonstram-se suficientes a afastar a alegação apresentada.DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do érito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, cumulado com o artigo 295, II, do Código de Processo Civil, em relação aos embargantes Roberto Ramberger e Selma Maria Ramberger.II) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, em relação à empresa executada, Ramberger e Ramberger Ltda. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020608-29.2010.403.6182 (2009.61.82.051949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051949-10.2009.403.6182 (2009.61.82.051949-6)) ALIMENTOS ELAINE LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.051949-6.O débito em questão constitui-se pela cobrança de anuidades de conselho profissional, referentes ao exercício de 2004, 2005, 2006 e 2007.Alega a embargante, em síntese, que está legalmente amparada pela isenção do recolhimento de contribuições que não estejam englobadas na lei do Simples (fls. 03).Embargos recebidos em 23/11/2010 (fls. 33).Impugnação dos embargos às fls. 35/48, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.O conselho embargado foi intimado, às fls. 107, a informar quando ocorreu a regular notificação administrativa da embargante, comprovando o alegado com a apresentação dos documentos pertinentes. Dessa maneira, o trouxe aos autos o documento de fls. 110.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, as partes nada requereram.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Repise-se que o débito exequendo refere-se a anuidades dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia. Especificamente em relação à anuidade, firmada a natureza tributária do crédito, resta assente que devem incidir, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional.Assim, para a constituição do crédito é indispensável o lançamento, nos termos do artigo 142 e seguintes do C.T.N. Importante firmar que, neste caso, não se trata de lançamento por declaração ou por homologação, mas sim, do lançamento direto, caracterizado pela atividade instantânea, unicamente atribuível ao sujeito ativo da relação. Segundo o eminente e saudoso professor Fábio Fanucchi o lançamento direto é aquele em que se manifesta com exclusividade a atuação da autoridade administrativa, independentemente a sua elaboração de qualquer interferência prévia do sujeito passivo. É o lançamento por excelência, onde a atuação privativa da autoridade administrativa se demonstra insofismável (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pag. 289 e seguintes IBET, 4ª. Ed.).Inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. Afinal, a notificação é o último ato do procedimento de constituição formal do crédito tributário, que o torna oponível ao contribuinte (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª. Ed. Saraiva, pg. 221). A notificação ao sujeito passivo, além de formalmente constituir o crédito tributário, gera os efeitos previstos no artigo 145 do C.T.N., inclusive no que tange ao exercício do direito à impugnação administrativa. O Decreto n.º 70.235/72 (que dispõe acerca do processo administrativo tributário), por sua vez, dispõe, em seu art. 11, os requisitos que a notificação do lançamento deve conter, tais como: a qualificação do notificado; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida, se for o caso; e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor

autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Indene de dúvidas, portanto, que, reconhecida a natureza tributária do crédito exigido, impõe-se a verificação da regular notificação do sujeito passivo, a teor dos dispositivos mencionados. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. No presente caso, o conselho embargado, foi intimado a demonstrar quando realizou a entrega da regular notificação ao embargante, trazendo aos autos um print extraído do sistema por ele utilizado para comprovar o fato (fls. 109/110). Verifico que o documento acima referido, não é suficiente para demonstrar que o Conselho Regional de Nutrição tenha efetivamente realizado a notificação correspondente às anuidades exigidas na execução embargada. Repise-se que, para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. Depreende-se, outrossim, que o embargado não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento das anuidades em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a inexigibilidade das anuidades pretendidas. Nesse sentido, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES. PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de anuidades pelo Conselho-exequente, tributo, portanto, constituído ex officio pela administração, sendo essencial que o contribuinte seja previamente notificado, sob pena de nulidade por vício forma do crédito tributário. 2. No caso dos autos, conquanto o apelante alegue ter havido notificação simplificada do contribuinte, deixou este de juntar aos autos quaisquer provas aptas a demonstrar a veracidade de suas alegações. 3. Em consequência, não se tendo comprovado prévia notificação do suposto devedor acerca do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CDA e a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes.(...) 12. Apelação improvida (AC 200803990364224, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, DJF3 CJ1 data: 20/09/2010 PÁGINA: 459). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal n.º 2009.61.82.051949-6, visto que, perante a ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído. Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030723-12.2010.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0)) CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.063536-0 e seus apensos. Aduz a embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Alega, nesse passo, que:- assumiu a administração/mantença da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, em substituição à executada original (Associação Itaquerense de Ensino), conforme previsão em ato infraregal do Ministério da Educação (Portaria SES n.º 889/2007).- na qualidade de mantenedora, a ela transferiu-se tão somente a gestão da UNICASTELO e não suas dívidas tributárias (fls. 05). Sustenta que este Juízo determinou o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros da empresa, inviabilizando o pagamento de suas despesas (também às fls. 05). Nessa esteira, tece longas considerações acerca da inaplicabilidade dos artigos 133 e seguintes do Código Tributário Nacional e da inexistência de fraude no caso concreto a autorizar o redirecionamento do feito executivo à embargante. Fundamenta ainda sua alegação com amparo na autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conferida às universidades por força do art. 207 da Constituição Federal. Afirma que são nulas as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, já que inexistente qualquer auto de infração lavrado contra a embargante. Sustenta a ocorrência de prescrição integral das CDAs 35.070.585-2, 35.070.587-9 e 35.070.881-9 e de decadência parcial das CDAs 35.070.885-1 e 35.070.886-0. Aduz sua imunidade no que se refere às contribuições devidas:- pelo empregador (quota patronal);- em razão do respectivo adicional (GILL-RAT);- sobre a contribuição destinada ao PIS à alíquota de 1% sobre a folha de pagamentos. Por outro lado, afirma que é isenta de salário-educação. Requer seja aplicado o princípio da retroatividade benigna ao caso, em razão de a Lei n.º 11.941/2009 ter alterado a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 no que se refere às penalidades previstas no art. 32 da Lei n.º 8.212/91. Embargos recebidos em 11/11/2010 (fls. 467), sem a suspensão da execução fiscal. Inconformado com a decisão que recebeu os embargos

sem a suspensão da execução fiscal, o embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo n.º 0036990-19.2010.403.0000; fls. 474/490). Às fls. 544/547, foi acostada cópia de decisão monocrática proferida pelo E. Juiz Federal convocado Alessandro Diaferia, nos autos do agravo interposto, negando seguimento no recurso. Às fls. 593, extrato de decisão da Segunda Turma do E. TRF 3ª Região, negando provimento ao agravo legal. Impugnação dos embargos às fls. 495/535, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Em relação à alegação de retroatividade da legislação mais benéfica, a embargada reconhece que o dispositivo legal que rendeu ensejo à deflagração dos autos de infração foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 506). Requer, outrossim, a concessão de prazo para que a Secretaria da Receita Federal proceda à análise das inscrições contidas nos processos administrativos n.º 35.585.708-1 e 35.585.707-3. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial, com expressa autorização ao Sr. Perito para obter cópias dos respectivos procedimentos administrativos, os quais estariam protegidos por sigilo fiscal; a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. Anota-se que a embargante fundamentou seu pedido de perícia com vistas a aferir: - a decadência e a prescrição no caso concreto; - a alegação de imunidade tributária; - o cálculo do débito supostamente devido, após reduzida a multa; e, ainda: - sua capacidade de adimplemento da penhora sobre seu faturamento, determinada no feito executivo. As questões relativas à decadência, prescrição, imunidade tributária e alteração legislativa que possibilite redução de multa moratória são todas de direito, que independem de prova pericial. A capacidade de cumprimento regular da penhora sobre o faturamento da executada é questão afeta aos autos da execução fiscal, na qual já foram realizados levantamentos e laudos periciais, com decisão definitiva sobre o tema, prolatada pela segunda instância (agravo de instrumento n.º 2011.03.00.003072-3). A prova pericial requerida pela embargante demonstra-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, razão pela qual avança-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A inclusão da embargante, Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE, no pólo passivo da execução fiscal decorreu de decisão proferida em 02/04/2009 (fls. 767/771 daquele feito), nos seguintes termos: Relata-se nos autos (fls. 266 e seguintes), que a executada - Associação Itaquerense de Ensino - faz parte do rol dos grandes devedores do Fisco, cujo passivo, somente com a Previdência Social, já ultrapassava R\$ 126 milhões, no ano de 2.008. Ante o inócuo trâmite deste processo e apensos, que se prolongava desde 2.004, sem a efetiva garantia do Juízo, retomou-se, às fls. 276 e seguintes, a penhora de dez por cento do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica devedora, mas agora, com a nomeação de administrador judicial para controlar e gerenciar o gravame, em face das circunstâncias elencadas na referida decisão. Concedeu-se, outrossim, o prazo de trinta dias para que o administrador judicial nomeado, Dr. Milton Oshiro, apresentasse o plano de administração da penhora. Pois bem, às fls. 294 e seguintes, juntou-se o bem elaborado e proficiente plano de administração, em que se descreve a caótica situação contábil da devedora, que não faz registros contábeis desde o levantamento do balanço geral em 31 de dezembro de 2.005. Revela-se, ainda, que a devedora é a instituição de ensino mantenedora da conhecida Universidade Castelo Branco - Unicastelo. Entrementes consta que: a manutenção das escolas (complexo de estabelecimentos de ensino) que se encontravam sob a administração da executada, passou a ser exercida pelo Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE, a partir de 18 de outubro de 2.007, conforme portaria editada pelo MEC - Ministério da Educação.... Pode-se observar, nas centenas de documentos anexos ao alentado trabalho do sr. administrador, que esse negócio jurídico foi formalizado pela transferência de manutenção da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, conforme autorização do Ministério da Educação e Cultura - MEC pela Portaria SES 889/2007, nos termos da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, da devedora, em 31 de outubro de 2.007. A seguir, descreve o administrador a notável redução no faturamento mensal da devedora, após a transferência noticiada. Assim, de uma média de faturamento mensal de mais de cinco milhões e trezentos mil reais, no quadrimestre de junho a setembro de 2.007, despencou a média mensal para cerca de setecentos e sessenta e seis mil reais, após a transferência dos cursos. Notícia-se que o faturamento da devedora advém, agora, da manutenção de um único colégio - o Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera - e da renda proveniente dos alugueres das instalações completas - bens imóveis e móveis - onde funcionam os cursos da Unicastelo, locadas para a nova mantenedora dos cursos superiores, a CTCE. Consideradas, outrossim, as despesas operacionais e o pesado passivo representado pelo pagamento de dívidas trabalhistas, concluiu o administrador pela viabilidade atual da penhora de cerca de trinta e oito mil reais mensais. Aliás, no mesmo passo, prosseguindo em seu meticuloso levantamento contábil, pôde o administrador judicial revelar o modus operandi adotado pela executada para empecer o êxito das medidas executivas até então adotadas, com o desvio de seu faturamento para a conta-corrente de terceiros. Essas dificuldades restam ora superadas, pois se obteve o efetivo cumprimento da penhora de faturamento determinada, como se observa às fls. 306 e seguintes. Portanto, a partir de abril de 2.008, constam depósitos mensais, providenciados pelo administrador judicial, com montante médio de aproximadamente trinta e seis mil reais. A questão que ora se coloca prende-se à análise da responsabilidade tributária do Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE - no que diz respeito aos títulos executivos exigidos neste feito. De um lado, a breve descrição dos fatos caminha no sentido de tipificar indícios de fraude. A devedora, instituição mantenedora de conhecida

universidade, com vários campi e milhares de alunos, era detentora de expressivo faturamento, mas, concomitantemente, possui um pesadíssimo passivo, especialmente representado por dívidas trabalhistas e tributárias. Diante dessas circunstâncias, a transferência dos cursos superiores para outra mantenedora teve o condão de desvincular a receita do passivo, de forma quase perfeitamente simétrica; agora, apenas 14% do faturamento respondem pela integralidade das dívidas trabalhista e tributária. Muitas são as hipóteses, descritas na doutrina e jurisprudência, que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, nas condutas encetadas para fraudar credores: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados por pessoas físicas e jurídicas, com o escopo de empecer a satisfação dos credores, permitem a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários. Neste caso, relata a Fazenda Nacional que não conseguiu obter, ainda, os atos constitutivos da CTCE, não logrando apresentar, até este momento processual, indícios formais da correlação societária entre a devedora e a CTCE, de forma a plenamente justificar a responsabilização tributária, ao menos no que se refere à tipificação de abuso da personalidade jurídica no seio de sociedades coligadas. Sem prejuízo da análise posterior da responsabilização tributária nos moldes acima encetados, se, eventualmente, vierem aos autos os elementos de convicção ainda faltantes, firma-se que a hipótese ora tratada deve, também, ser analisada com espeque no artigo 133 do Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma em nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato....Não há dúvidas que a transferência de manutenção entre as duas instituições - a devedora e a CTCE - amolda-se à hipótese descrita, mesmo porque a aquisição pode se dar por qualquer título. No caso específico de instituições de ensino, resta evidente que o fundo de comércio corresponde não só às instalações físicas, como prédios e laboratórios, mas também abrange a própria marca: Unicastelo. Já se decidiu, por exemplo, que indícios como a permanência no mesmo ramo, com os mesmos clientes, ou com os mesmos produtos, podem caracterizar a responsabilização tributária da sucessora (TRF4 - Al. 2002.04.01.01.1999-9/SC). Neste caso, como já assentado, remanescem inalteradas as atividades desenvolvidas, nas mesmas instalações físicas e quadro de funcionários, e ainda sob a mesma marca comercial. Portanto, estão presentes todos os elementos necessários para a caracterização da hipótese prevista no supracitado artigo 133 do C.T.N. Como acima explanado, coletam-se diversos indícios, graves e coincidentes, a indicar a ocorrência de conduta destinada a fraudar credores (o desvio do faturamento da devedora para contas de terceiros, o anterior esvaziamento de sua receita, a concentração de débitos), que se prestam aqui, para reforçar a tipificação da responsabilização prevista no artigo 133 do C.T.N., cuja finalidade precípua é, da mesma forma, preservar o Fisco e evitar a lesão aos cofres públicos. Veja-se Leandro Pausen, in Direito Tributário, pág. 132 e ss.). Outrossim, quer se considere a hipótese do inciso I do supracitado artigo 133 do CTN (responsabilidade integral, mas não exclusiva, conforme Hugo de Brito Machado in Curso de Direito Tributário, pág. 110 e ss., no caso de o alienante cessar a exploração da atividade) ou subsidiária, (inciso II, no caso em que este prossegue na atividade), desponta, ao menos neste momento processual, a plena responsabilização da CTCE, em face da flagrante desproporção entre a garantia até agora obtida e o montante do débito. Logo, o conjunto de circunstâncias acima explanado permite, neste âmbito de cognição sumária, a inclusão da CTCE no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão do Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré (CNPJ n.º 58.252.636/0001-00) no pólo passivo. Após, proceda-se à citação da executada, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se. Citada (fls. 928 da execução fiscal), a ora embargante não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (certidão de fls. 929 daqueles autos). Assim, a Fazenda Nacional requereu o rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes nas instituições financeiras em nome do Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE, e de suas filiais. Concomitantemente, requereu a exequente que, no caso de insuficiência da medida, fosse também determinada a penhora de até 20% do seu faturamento mensal, envolvidas a CTCE (UNICASTELO) e demais unidades, notadamente a situada em São Paulo/SP. O pedido de bloqueio bancário foi deferido às fls. 943 da execução, especificamente em relação ao CTCE. A medida, porém, restou inócua, conforme se verifica às fls. 967/969 daqueles autos. Assim, em face da constatação de que a embargante encontrava-se em plena atividade, mas com as suas contas-correntes zeradas, restou evidente que o seu faturamento era desviado, a fim de empecer o sucesso de qualquer medida executiva. As evidências apontaram, outrossim, que tanto a executada original (Associação Itaquerense de Ensino) quanto sua sucessora na administração/gestão/manutenção da Unicastelo (Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré) utilizavam-se indevidamente de pessoas jurídicas interpostas, para se furtarem ao adimplemento das dívidas tributárias correspondentes. Em face de tais constatações, este Juízo determinou a penhora de percentual sobre o faturamento mensal da ora embargante, sob a administração do Juízo, como única opção restante, apta a viabilizar a garantia da efetividade da dívida (fls. 970/976 da execução fiscal). Aqui, são reafirmados os fundamentos antes esposados, para aduzir que a ora embargante foi incluída no pólo passivo da execução fiscal com amparo no art. 133 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra

razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato (...). Não se pode acolher, nesse passo, a alegação da embargante de que a transferência da manutenção não implica transferência de passivos tributários, os quais deveriam permanecer com a mantenedora original (fls. 05). Como já pontificado na decisão que determinou a sua inclusão no pólo passivo da execução, trata-se, neste caso, de duas associações, de natureza civil, que acordaram a transferência da atividade e do fundo de comércio, com a continuação da exploração da atividade social (no caso, educacional) pela embargante, e com o esvaziamento patrimonial da devedora original, revelando-se, desta forma, plenamente aplicável o referido art. 133 do CTN. Neste passo, a decisão em tela consigna (fls. 770 daqueles autos) que: Não há dúvidas de que a transferência de manutenção entre as duas instituições - a devedora e a CTCE, amolda-se à hipótese descrita, mesmo porque a aquisição pode se dar por qualquer título. No caso específico de instituições de ensino, resta evidente que o fundo de comércio corresponde não só às instalações físicas, como prédios e laboratórios, mas também abrange a própria marca: Unicastelo. Não assiste razão à embargante ao pretender afastar sua responsabilidade sob o argumento de que os conceitos de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial seriam de direito privado e que, portanto, não se aplicariam ao caso, pois que estranhos ao serviço público de educação (fls. 21). No caso, como já assentado, o serviço de educação é prestado por entidades privadas, e mediante pagamento, amoldando-se, para fins tributários, ao que estatui o supracitado artigo 133 do CTN. Outrossim, irrelevante para o deslinde da controvérsia a alegação de idoneidade da mantenedora cedente (Associação Itaquerense de Ensino) perante o Ministério da Educação. Não se discutem, aqui, os requisitos autorizadores do ato de transferência da manutenção entre instituições de ensino. O que ora se define é a responsabilização de uma associação civil pelos débitos de outra associação civil, na hipótese de assunção do fundo de comércio, das atividades e do faturamento, com o esvaziamento patrimonial da associação cedente. E a resposta que se impõe, a toda evidência, é a positiva, nos termos dos fundamentos acima expendidos. Anote-se, por oportuno, que o princípio da autonomia das universidades, expressamente previsto no art. 207 da Constituição Federal, não pode ser invocado para fins de convalidar ilegalidades relativas ao descumprimento de obrigações tributárias e previdenciárias. Há de se firmar que a tipificação da hipótese prevista no artigo 133 do CTN já é motivo suficiente para a inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal. Não obstante tal fato, foram ainda colhidos, na execução fiscal, indícios da existência de confusão patrimonial entre a embargante e a devedora original, o que também poderia justificar a incidência da disregard doctrine. Essa confusão patrimonial entre as duas associações torna-se evidente em face de constatações aferidas pelo então administrador judicial da penhora, nomeado nos autos da execução fiscal (fls. 1072 da execução), firmadas nos seguintes termos: 3. Em decorrência da última diligência realizada no dia 9 de junho de 2.009 na filial de Itaquera, cujo Termo de Diligência encontra-se anexado na petição do dia 10 de junho de 2.009, foram arrecadados alguns documentos, dentre os quais os que seguem aqui anexados, que passa a descrever. 4. Trata-se de relatórios de prestação de contas emitidas pela empresa Camargo Rodrigues, denominados DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO PRESTAÇÃO DE CONTAS PERÍODO JANEIRO/2008, constituído de quatro relatórios, todos emitidos no dia 08 de fevereiro de 2.008, referentes ao movimento financeiro do CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ - UNICASTELO SP e endereçados ao senhor DARCY GAMERO MARQUES FILHO, do DEPARTAMENTO FINANCEIRO. 5. Ainda, outro relatório pertinente às contas do LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA., também endereçado ao senhor DARCY GAMERO MARQUES FILHO, do DEPARTAMENTO FINANCEIRO. 6. O LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA. sempre esteve sob a manutenção da ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO, a principal executada. 7. Lembra-se que o CTCE, ora co-executado, constituiu-se MANTENEDOR do complexo UNICASTELO em outubro de 2.007, portanto, bem antes das datas dos relatórios acima citados. 8. Desta forma, pode-se concluir que o ADMINISTRADOR FINANCEIRO, senhor DARCY GAMERO MARQUES FILHO, é o responsável pela ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DAS DUAS INSTITUIÇÕES, ou seja, da ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO e também do CTCE - CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ - UNICASTELO SP, conforme pode-se ler na inclusa documentação. E mais adiante, às fls. 1073: 10. Observa-se, por oportuno, que o mencionado senhor Darcy já administrava anteriormente a ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO, a principal devedora (quando englobava o complexo Unicastelo), por ocasião da mudança de manutenção, e passou a administrar, também, a entidade do mantenedor sucessor, o CTCE - Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré (que atualmente engloba o complexo Unicastelo), sediado na cidade de Santos, São Paulo. 11. Com os relatórios da empresa Camargo Rodrigues, pode-se comprovar que, na verdade, o CTCE sucedeu os negócios da Associação Itaquerense de Ensino, a principal devedora. Depreende-se, em síntese, que: - a manutenção da UNICASTELO foi transferida formalmente da Associação Itaquerense de Ensino para o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE no ano de 2007. - com a transferência da manutenção da UNICASTELO, houve significativo esvaziamento patrimonial da Itaquerense, que se manteve com elevadíssimo passivo (especialmente de dívidas tributárias e previdenciárias), enquanto que à CTCE coube o expressivo faturamento, advindo da receita auferida das mensalidades dos alunos da Unicastelo. - a direção da administração financeira das duas associações é a mesma, centrada na figura do já mencionado Sr. Darcy Gamero Marques Filho (fls. 1072/1073). - as duas associações utilizam o mesmo modus operandi, para o desvio de seus faturamentos, através

de variadas e interpostas empresas de cobrança, que muitas vezes prestam serviços de forma comum a ambas. Mencionem-se, nesse passo, as seguintes empresas de cobrança: Camargo Rodrigues Administração de Inadimplência (fls. 1073, 1076, 1080 e 1085); EMG Cobrança Extra Judicial Ltda.; L. Camilo Castelo Branco Cobrança Extra Judicial Ltda.; U. Castelo Cobrança Extra Judicial Ltda.; IRM Cobrança Extra Judicial Ltda.; LC Camilo C Branco S C EJ Ltda. e LCC Cobrança Extrajudicial Ltda. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros (Castellões, Leonardo de Gouvêa in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: *civitatibus nocet, quisquis perpeccerit fraudibus* - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Observe-se, nessa esteira, que, embora regularmente citada (fls. 928 da execução), a embargante: 1) não efetuou o pagamento do débito; 2) não nomeou bens à penhora; 3) nem ao menos recorreu das decisões que determinaram sua inclusão no pólo passivo do feito e a penhora sobre seu faturamento mensal. Em vez disso, optou por evadir-se ao cumprimento da obrigação que lhe foi redirecionada, utilizando-se dos mais diversos artifícios possíveis. Tais constatações foram aferidas pelos Sr. administrador judicial da penhora, então nomeado nos autos, e firmada na decisão de fls. 1039/1040 da execução fiscal, in verbis: Relata o administrador judicial, em apertada síntese, que encetou diversas diligências nos estabelecimentos do coexecutado Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE, CNPJ nº 058.252.636/0001-00, mas que não lhe foram disponibilizados os documentos necessários para a efetivação da penhora do faturamento, descrevendo-se os diversos artifícios utilizados, incluindo-se o comportamento evasivo de seus procuradores e funcionários, bem como o fornecimento de informações, ora contraditórias, ora falsas, que culminou na constatação de esvaziamento total das gavetas e armários da sala onde funcionaria, segundo o advogado da própria executada, o seu setor de contabilidade (...). Logo, a confusão administrativa entre as duas associações e as fraudes comuns, perpetradas pelo embargante e pela Associação Itaquerense, também justificaram a responsabilização pela primeira, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como já acima assentado. Veja-se, nesse passo, que se afiguram no mínimo contraditórios os seguintes fatos: - de um lado, o embargante (CTCE) reconhece que administra/gere/mantém uma universidade (Unicastelo) com mais de 10.000 (dez) mil alunos (fls. 14 destes embargos); e - de outro, no momento em que este órgão jurisdicional pretende efetivar a garantia da execução via BacenJud, depara-se com a informação de que as contas do embargante (CTCE) encontram-se zeradas (fls. 967/969 da execução). Posteriormente, sobreveio aos autos da execução fiscal a informação de que a conta-corrente da CTCE recebia regularmente expressivos depósitos de uma empresa de cobrança, a saber: L C Camilo C Branco S C EJ Ltda. Conforme se verifica do documento de fls. 1361/1362 da execução fiscal, tal empresa de cobrança (LC Camilo C Branco S C EJ Ltda.) já havia zerado suas contas-correntes, evidenciando os nuances do intrincado artilhado pelos devedores, para desviar e esconder o seu faturamento (fls. 1364 da execução). Na mesma oportunidade, restou claro que a embargante e a Itaquerense utilizavam outras tantas

empresas de cobrança para canalizar a receita obtida pela exploração da Universidade Unicastelo (receita proveniente de mensalidades pagas pelos alunos da instituição), entre as quais, foram identificadas:- EMG Cobrança Extra Judicial Ltda., CNPJ/MF nº 07.821.936/0001-22;- L. Camilo Castelo Branco - Cobrança Extra Judicial Ltda., CNPJ/MF nº 07.870.982/0001-11;- U. Castelo Cobrança Extra Judicial Ltda., CNPJ/MF nº 00.935.332/0001-68; e- IRM Cobrança Extra Judicial Ltda., para desviar o seu faturamento, e, agora, constata-se que a co-devedora CTCE utilizava-se da LC Camilo C Branco S C EJ Ltda..Outrossim, consignou-se às fls. 1365 que:De tais fatos, aliados às circunstâncias já descritas nas decisões de fls. 767/771, permite-se concluir que a CTCE e a Itaquerense integram um mesmo grupo de sociedades, concertado ao redor da exploração dos cursos superiores da marca UNICASTELO, revelando-se que a transferência de manutenção entre essas instituições teve como escopo liberar o prodigioso faturamento mensal da justa constrição determinada, em face das elevadas dívidas tributárias acumuladas pela Itaquerense. Posteriormente, foi determinado, nos autos da execução (em 05/05/2010), o bloqueio via BacenJud em contas da empresa LCC Cobrança Extrajudicial Ltda. (integrante do mesmo grupo de empresas de cobrança utilizado pela embargante). Segundo consta, a aludida ordem restou parcialmente positiva, alcançando o montante de 2.337.267,00 (fls. 1799).Ato contínuo, a ora embargante (CTCE) peticionou no feito executivo (fls. 1798/1801) requerendo o desbloqueio dos respectivos valores, o que, de modo inequívoco, corrobora o fato de que a executada utilizava-se de variadas empresas de cobrança para desviar a receita obtida pela exploração da Universidade Unicastelo.Nestes termos manifestou-se a CTCE ao pugnar pelo desbloqueio de valores alcançados em contas da LCC Cobrança Extrajudicial Ltda., às fls. 1799:(...) os valores objeto de bloqueio judicial referem-se aos pagamentos das mensalidades dos alunos da instituição UNICASTELO, os quais são utilizados para o adimplemento das obrigações da instituição, principalmente de sua folha de salários (...).Pois bem. Aproximadamente um mês após o cumprimento parcial da ordem de bloqueio, realizou-se audiência nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (em 10/06/2010), entre os patronos do CTCE e procuradores da Fazenda Nacional.Com vistas a possibilitar o regular desenvolvimento das atividades da Unicastelo (ante a necessidade de pagamento de funcionários, fornecedores, etc.), firmou-se acordo, entre os executados e a Fazenda Nacional, para a liberação parcial dos valores bloqueados - no que excedessem R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) - condicionado ao depósito mensal de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) pela embargante, a título de manutenção da penhora sobre seu faturamento.Assim, as partes assinaram o Termo de Acordo de Penhora sobre o faturamento, acostado às fls. 2188/2189 da execução fiscal.É de se reconhecer que a constrição que autorizou o ajuizamento e o processamento destes embargos foi o bloqueio via BacenJud realizado em contas bancárias da LCC Cobrança Extrajudicial Ltda., uma das tantas interpostas empresas utilizadas pelo embargante para, visivelmente, desvirtuar a receita obtida pela Unicastelo.Curioso notar, nesse passo, que esta mencionada empresa de cobrança, LCC Cobrança Extrajudicial Ltda., em momento algum se insurgiu contra o bloqueio milionário determinado por este Juízo em contas bancárias de sua titularidade (não opôs embargos à execução). É mais um fato a evidenciar o modus operandi utilizado pelo CTCE, verdadeiro titular dos valores bloqueados.Por oportuno, transcreve-se trecho da decisão às fls. 1850 da execução fiscal, cujo entendimento converge neste sentido:(...) constata-se que ambas as devedoras utilizaram-se de todos os ardis, esquemas e estratégias possíveis para descumprir, flagrantemente, a determinação judicial. Vários desses ardis estão explicitados na decisão de fls. 1363 e ss.; chegaram as devedoras a marcar hora e data com o administrador na cidade de Santos (onde se encontraria a misteriosa contabilidade da CTCE), forçando o deslocamento desse auxiliar da Justiça para aquela cidade, por seus próprios meios e arcando com as despesas decorrentes, para descobrir que as salas e armários haviam sido esvaziados às pressas, pouco antes de sua chegada.De igual modo, pouco a pouco, descortinou-se um amplo e organizado esquema bancário, com a utilização de várias empresas de cobrança terceirizadas, ostensivamente criadas pelas próprias executadas, com a finalidade única de empecer, a qualquer preço, o rastreamento de suas receitas. Assim, empresas de cobrança são criadas e desativadas, contas-correntes são abertas e encerradas em diversos bancos, valores elevados são constantemente transferidos entre contas, que, às vezes, possuem ordens automáticas de transferência. Constatou-se, ainda, que várias das contas-correntes (inclusive as utilizadas para o pagamento de salários e outras obrigações) apresentam saldos permanentemente saldos negativos, para impedir o bloqueio BACENJUD, ao mesmo tempo em que são constantemente creditadas por valores advindos das contas das empresas de cobrança ou por empréstimos bancários, que, a seu turno, são quitados com o produto da cobrança dos títulos emitidos para pagamento das mensalidades pelos alunos. Também se constatou, ao longo do processo, que as tentativas de localizar o faturamento das devedoras são prontamente contrastadas por suas contramedidas, tornando, ainda mais evidente, que elas acompanham atentamente o feito, mas apenas com o intuito de frustrar o cumprimento da determinação de penhora de percentual de seu expressivo faturamento. Veja-se, neste passo, a decisão de fls. 1363 e ss., que, ao elencar tais fatos, reconheceu a existência de indícios suficientes de fraude, a confusão patrimonial e os indistiguíveis vínculos entre as devedoras, para também justificar a inclusão no pólo passivo da CTCE, não só nos termos do artigo 133 do CTN, mas também, com espeque no artigo 135 do mesmo codex, em combinação com o artigo 50 do Código Civil. Nessa mesma decisão, em face da frustração de todas as medidas até então encetadas, determinou-se a penhora na boca-do-caixa das devedoras, o que também não se revelou eficaz. Prosseguiu-se com as pesquisas das dezenas de contas-correntes interligadas com as executadas, como se observa nas decisões de fls.

1435 e ss., 1495 e ss., 1500, 1520 e ss., e 1601 e ss. Requereu-se, também, a atuação do Banco Central do Brasil, para que determinasse aos bancos o rastreamento e bloqueio das contas-correntes e aplicações financeiras, utilizadas diretamente pelas executadas e pelas empresas interpostas, explicitadas na decisão de fls. 1691 e ss.. Não obstante todas essas providências, os extratos juntados aos autos demonstram que as executadas sempre lograram se antecipar a quaisquer bloqueios, com incrível agilidade, com a constante mudança de empresas, contas-correntes e modalidade de cobrança (...). Firme-se que todos os fatos coletados corroboram as decisões proferidas nos autos da execução fiscal, no sentido de que o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré deve ser responsabilizado pelos débitos da Associação Itaquerense de Ensino, seja diretamente, seja em face de suas empresas de cobrança, criadas apenas com a finalidade de empecer o adimplemento de suas obrigações fiscais. Passa-se a apreciar a alegação de decadência e prescrição de parte dos créditos exigidos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte (ou das respectivas GFIPs, no caso de contribuições previdenciárias). Evidentemente, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, ou o crédito seja constituído por qualquer outra forma (como, por exemplo, por lançamento de débito confessado), sempre com observância ao disposto no art. 173 do mesmo diploma. A embargante sustenta a decadência dos débitos constantes das CDAs n.º 35.070.885-1 e 35.070.886-0, ambas encartadas na execução fiscal principal. Constata-se que as exações mais antigas referentes a esses créditos vão, respectivamente, de 05/1996 e 01/1996 (fls. 187 e 194). O prazo para a constituição dos créditos iniciou-se, por conseguinte, em 1º/01/1997, encerrando-se em 1º/01/2002 (art. 173, I, CTN). Considerando-se que os créditos foram constituídos por lançamento de débito confessado, em 09/02/2001 (fls. 187

e 194), é de se reconhecer que não ocorreu a decadência apontada pelo embargante na exordial. Passa-se a apreciar a eventual ocorrência de prescrição no caso vertente. A embargante alega a prescrição parcial das CDAs n.º 35.070.582-2 e 35.070.587-9 (ambas da execução fiscal principal) e da CDA n.º 35.070.881-9 (execução fiscal n.º 2006.61.82.010201-8). Os respectivos créditos foram constituídos em 17/12/1999 (fls. 168 e 176) e em 12/02/2001 (fls. 179). Com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, após o regular lançamento, a executada original, Associação Itaquerense de Ensino, formulou pedido de parcelamento na esfera administrativa - nos termos da Lei n.º 9.964/2000 (REFIS) - em 12/12/2000 (fls. 535). O pedido de parcelamento tem como consequência a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr a partir da exclusão do aludido acordo de parcelamento, o que ocorreu em 10/03/2005 (fls. 535). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar o transcurso de prazo prescricional no período em que a dívida encontrava-se regularmente parcelada pelo contribuinte. A fluência do prazo prescricional, portanto, somente se reinicia quando da exclusão do executado do parcelamento (AC 200601990049448, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, TRF1 - 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 data: 19/08/2011, página: 435). Com a exclusão do contribuinte do respectivo programa de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente. Com a citação do executado em 15/03/2005 (fls. 93), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Não assiste razão à embargante, por fim, ao afirmar que, por não haver participado do lançamento do crédito, não se lhe seria possível verificar a data definitiva da constituição do crédito tributário, e, portanto, verificar a prescrição ou não do crédito tributário em tais inscrições (fls. 47/48). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Ademais, mostra-se absolutamente pacífico que a execução fiscal pode ser redirecionada contra o responsável tributário, a teor do artigo 4º., inciso V da lei 6.830/80. Não se verifica, pois, a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, pelo fato de a embargante não haver participado do lançamento do crédito pretendido. Da mesma forma, não assiste razão à embargante, ao sustentar sua imunidade em relação às contribuições devidas pelo empregador (quota patronal), em razão do respectivo adicional (GILL-RAT), e sobre a contribuição destinada ao PIS à alíquota de 1% sobre a folha de pagamentos. Igualmente, deve ser afastada a alegação de isenção em relação ao salário-educação. Ocorre que a dívida cobrada na execução fiscal que deu espeque a estes autos decorreu de redirecionamento da cobrança (da Associação Itaquerense de Ensino para o ora embargante, Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE), nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, e subsidiariamente, nos termos do artigo 135 do CTN, c.c artigo 50 do Código Civil. A responsabilidade tributária da embargante decorreu de fatos posteriores à constituição da dívida tributária, que fora lançada contra outro contribuinte, razão pela qual não lhe cabe objetar eventuais isenções ou imunidades próprias. Repise-se: os créditos tributários foram lançados contra associação civil diversa (Associação Itaquerense de Ensino), não cabendo aproveitar eventual imunidade ou isenção que se atribui ao embargante como responsável tributário. A embargante também invoca o princípio da retroatividade benigna, em face da multa de aplicada pela não entrega das GFIPs no prazo previsto em lei, requerendo sua redução com fundamento na aplicação retroativa da Lei n.º 11.941/2009, que alterou a redação do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91. Assim, o percentual da multa deveria ser reduzido, pela aplicação do artigo 26 da Lei n.º 11.941/2009. A questão deve ser resolvida à luz do artigo 106, II, c/c o artigo 144, ambos do Código Tributário Nacional. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Artigo 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. Diante do que dispõe o artigo 106, II, c, do CTN, resta claro que a embargante tem razão ao afirmar que a nova lei tributária, que comine penalidade menos severa que a vigente à data do fato gerador da obrigação, deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o contribuinte. Questão que poderia suscitar alguma dúvida é o significado da expressão constante do inciso II, que determina a aplicação retroativa da lei tributária apenas ao ato não definitivamente julgado, isto é, se é aplicável ao ato não julgado

apenas na esfera administrativa ou também ao ato não julgado na esfera judicial. Considerando que a defesa perante a própria administração é apenas uma faculdade do contribuinte, que pode aguardar o processo judicial da execução fiscal para, em sede de embargos do devedor, formular todas as matérias de defesa que tiver, a única conclusão possível é a de que a expressão em análise se refere ao ato ainda não definitivamente julgado no processo judicial. Nesse sentido é a lição de Aliomar Baleeiro: 1. RETROATIVIDADE BENIGNA. O inciso II do art. 106 do CTN estabelece três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, desde que se trate de ato ainda não definitivamente julgado. A disposição não o diz, mas, pela própria natureza dela, há de entender-se como compreensiva do julgamento, tanto administrativo, quanto judicial. (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 671). Aplicando-se o entendimento ao caso dos autos, infere-se que ainda não estava o ato definitivamente julgado, pelo que faz jus o embargante à benéfica retroação da Lei nº 11.941/2009 - cujo artigo 26 alterou a redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 - que determinou a aplicação de multa menos severa. Firme-se que a própria embargada revela sua anuência ao entendimento ora adotado, conforme sua manifestação às fls. 506/508. Assim, deve ser reduzida a multa aplicada nas CDAs nº 35.585.707-3 e 35.585.708-1, nos exatos termos previstos no art. 26 da Lei 11.941/2009, fato este que não desconstitui o título, pois aferível por simples cálculo aritmético, com a oportuna emenda da CDA, nos autos da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS tão somente para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com redução da multa por infração aplicada nas CDAs nº 35.585.707-3 e 35.585.708-1 (execuções fiscais nº 2006.61.82.012336-8 e 2006.61.82.010202-0), que deverá ser fixada de acordo com o respectivo percentual atualmente previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91. Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, em cotejo com o montante do débito, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, nos termos do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034686-28.2010.403.6182 (2004.61.82.048943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048943-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048943-3)) GEPLAN HOTEIS S/A(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fl. 33, alegando a existência de omissão. Sustenta que o decisum não teria apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita, formulado pela embargante na inicial. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão ao recorrente. Observo que o embargante carece de interesse em relação à questão da gratuidade processual, mencionada em sede de embargos declaratórios. A assistência judiciária - prevista na Lei 1.060/50 - enseja deferimento nos casos em que a eventual condenação em custas ou honorários advocatícios puder comprometer a subsistência do autor e de sua família. No presente caso, os embargos à execução fiscal são isentos de custas, conforme previsão contida no art. 7º da Lei 9289/96, que expressamente dispõe: Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Sendo assim, não se revela qualquer interesse do embargante na formulação do pedido de gratuidade processual. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0034698-42.2010.403.6182 (2006.61.82.043946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3)) ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 104/107, alegando a existência de contradição. Em face do reconhecimento da procedência do pedido por este Juízo, a sentença proferida determinou condenação da embargada em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, alíneas a e c do Código de Processo Civil. Nesta esteira, a embargante sustenta que a sentença seria obscura, uma vez que: 1) não considerou o grau de zelo profissional, a importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades apresentadas pelo processo; 2) a fixação de honorários em irrisórios e aviltantes R\$ 500,00 ofenderia o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste ao embargante. Embora não se vislumbre, na decisão ora hostilizada, quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, podem ser agregados esclarecimentos aos fundamentos ali expendidos, como segue. Veja-se que a irrisignação do recorrente cinge-se, apenas, ao arbitramento da verba honorária, aduzindo o ilustre patrono que não foram considerados os parâmetros previstos no artigo 20, parágrafos 3º, e 4º, do CPC, resultando o montante arbitrado em apenas R\$

500,00.É certo, inicialmente, que a sistemática vigente no antigo Estatuto da OAB (lei 4.215/1963) remetia, em geral, a remuneração do advogado ao que livremente acordado com o cliente, do que decorria que a verba honorária, fixada no processo, destinava-se à própria parte, a título de reembolso. Nos moldes atuais, desde a edição do novo Estatuto (lei 8906/1994), a verba honorária em tela passou a ser do advogado (além do que contratado com o cliente), circunstância que o transforma em parte do processo, como, aliás, ocorre no presente caso, em que os embargos não discutem os direitos do cliente, mas, sim, os do próprio patrono. No mais, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores.No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, porquanto vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não implica, necessariamente, a complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito.No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência, conforme verificado nos embargos em apreço.Demais disto, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, visto que suportada, no caso, pelo Erário.Dentro das circunstâncias descritas, tendo-se como satisfatória a verba honorária fixada no decisum, avaliando-se como atendidos os supracitados parágrafos do artigo 20 do CPC. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações expendidas na fundamentação, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 104/107. P.R.I.

0034700-12.2010.403.6182 (2006.61.82.043946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3)) S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, alegando a existência de omissão.Tece alegações genéricas quanto à ausência de análise por este Juízo no que tange à contribuição destinada ao SAT.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário. DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à embargante.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.É de se consignar que este Juízo afirmou à fl. 106 que:(...)No que concerne às contribuições previdenciárias, ao SAT e ao salário-educação, trata-se de contribuições que integram o sistema da seguridade social, instituídas com fulcro no art. 195, da Lei Maior. Logo, é de se reconhecer que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para disciplinar o tributo sob exame. (...)Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0045505-24.2010.403.6182 (2004.61.82.060413-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060413-96.2004.403.6182 (2004.61.82.060413-1)) GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais se alega a ocorrência de contradição e omissão na sentença de fls. 1071/1073.Sustenta a embargante que existem contradições entre os fundamentos adotados no decisum, utilizados para extinguir o feito, e a penhora realizada no rosto dos autos do inventário, a qual supostamente, autorizaria o recebimento os presentes embargos para discussão.Afirma, nessa esteira, a inoocorrência de fato superveniente, já que a penhora no rosto dos autos do inventário data de 29/10/2009, a decisão que recebeu os presentes embargos é de 22/11/2010 e a sentença ora hostilizada é de 20/01/2012.Entende, em síntese, que a dívida em discussão encontra-se garantida, já que o fato desta ser uma segunda penhora efetivada sobre o mesmo patrimônio do embargante não tem o condão de descaracterizá-la como uma garantia à execução (fls. 105). Outrossim, afirma que há contradição entre o decisum e o entendimento pacificado na

jurisprudência dos nossos tribunais. De outro lado, aduz que este Juízo não se manifestou em relação a questão suscitada em sua inicial, relativa a prescrição e decadência. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o espólio embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado. Observe-se, de um lado, que o art. 535 do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna na sentença, e não contradição externa, ou seja, entre os fundamentos adotados na sentença e aqueles constantes de outros Julgados, ainda que oriundos de tribunais superiores. A embargante não indica qualquer contradição interna na sentença, limitando-se a confrontar um dos fundamentos do decisum com determinado fundamento adotado em decisão diversa proferida por este juízo, nos autos da execução fiscal. Firme-se que a não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, restou evidenciado na sentença proferida que após o recebimento destes embargos para discussão (em 22/11/2010; fls. 358), foi proferida decisão na execução fiscal n.º 2004.61.82.060414-3 (em 20/06/2011; cópia às fls. 1051/1057 destes embargos), vinculando a totalidade do patrimônio do executado à garantia daquele feito. Não há se falar, por conseguinte, em ausência de fato superveniente ou mesmo que a dívida objeto de discussão nestes embargos esteja garantida por qualquer meio. Repise-se: a dívida exequenda encontra-se totalmente desprovida de qualquer garantia, conforme, aliás, constou da sentença, às fls. 1071. Por fim, assente-se que os presentes embargos foram rejeitados liminarmente, por ausência de garantia, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 e 267, IV, do Código de Processo Civil. Este fato, por si só, afasta o argumento de que teria ocorrido omissão no que se refere à alegação de prescrição e decadência do crédito. Com efeito, se o feito foi extinto sem o julgamento do mérito, não há se afirmar omissão em relação a determinadas questões de mérito que não teriam sido apreciadas no decisum. De qualquer forma, impende observar que a questão pode ser apreciada a qualquer momento nos próprios autos da execução fiscal, revelando-se inoportuna e descabida a discussão da matéria nesta sede de embargos declaratórios. Sob o pretexto de aclarar eventuais contradições e omissões, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0017356-81.2011.403.6182 (2004.61.82.021824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-35.2004.403.6182 (2004.61.82.021824-3)) JAGUARE DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 0021824-35.2004.403.6182. O crédito que constitui a Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal é relativo à cobrança de IRPJ, referente aos exercícios de 1998 e 1999. De início, a embargante alega de forma genérica a nulidade da CDA, por encontrar-se desprovida dos requisitos de liquidez e certeza, previstos no art. 3º da Lei de Execuções Fiscais. No mérito, sustenta a decadência e prescrição dos créditos exigidos. Embargos recebidos em 14/07/2011, sem a suspensão da execução fiscal, visto que a dívida não se encontra integralmente garantida (fls. 67). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 71/75, refutando as alegações apresentadas e reafirmando a legalidade da exação. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. NULIDADE DA CDA: Em relação à alegação de nulidade da Certidão de dívida Ativa, tenho que razão não assiste à embargante. Constam dos autos da execução fiscal, como parte integrante da CDA, quadros discriminativos dos débitos cobrados, com seus valores originários, em moeda corrente, elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, forma de calcular os juros de mora e demais encargos, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e

critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.).É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 96.03051346, fonte: DJ 12.08.1997, p. 62238) É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO:A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros.A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal,

razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, cuida-se de créditos vencidos entre 30/04/1998 (fls. 36) e 29/01/1999 (fls. 39). A declaração de rendimentos da empresa contribuinte relativa aos créditos exigidos (registrada sob o n.º 0395654) foi entregue em 28/09/1999 (fls. 75). Logo, é de se concluir a inoccorrência de decadência no caso vertente, haja vista que entre o início da contagem do lapso decadencial dos créditos mais antigos (1º/01/1999) e a constituição do crédito tributário (28/09/1999) não decorreram mais de 05 (cinco) anos. Por outro lado, a teor do entendimento esposado, a data de 28/09/1999 deve ser considerada o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Outrossim, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 15/06/2004 (fls. 02 daqueles autos), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Não se verificou, pois, de igual sorte, a prescrição. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.** Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017371-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044418-33.2010.403.6182) LDC BIOENERGIA S A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 235/237. Aduz a recorrente que o decisum foi omissivo ao deixar de dispor expressamente acerca do levantamento do depósito judicial realizado nos autos de execução fiscal. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A questão relativa ao levantamento de depósito judicial realizado em sede de execução fiscal é prevista expressamente em artigo de lei (art. 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), que assim dispõe: 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Considerando-se que a matéria encontra-se expressamente delineada na legislação de regência, não assiste razão ao embargante ao pretender o reconhecimento de eventual omissão no que tange à questão suscitada. O levantamento do depósito realizado para garantir a execução, portanto, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na sentença proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035203-33.2010.403.6182) RBL ENGENHARIA, GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C LTDA (SP220965 - ROBERTA LERRO DE BARROS MORAES SALLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 26, que rejeitou liminarmente os embargos em face de não haver a embargante emendado a petição inicial, embora devidamente intimada nos autos. Afirma que requereu, na inicial, fossem as publicações endereçadas à advogada Roberta Lerro de Barros Moraes Salles, inscrita na OAB/SP 220.965. Sustenta a nulidade da intimação do despacho que determinou a regularização da inicial, disponibilizado no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região em 09/02/2012, uma vez que a publicação foi indicada para o seu nome de solteira, Roberta Lerro de Barros, OAB/SP 220.965, em clara contrariedade ao parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados, para fins de modificar o decisum ora atacado. É a síntese do

necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Firma-se, nesse passo, que a embargante interpõe embargos de declaração sem apontar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra no decisum a existência de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. No caso vertente, a embargante não emendou a petição inicial, deixando de acostar aos autos os documentos elencados no despacho de fl. 23. Não merece acolhida, entretanto, a alegação de nulidade da intimação do referido despacho certificada à fl. 24 destes autos. Inicialmente, assente-se que os dados cadastrais dos advogados com inscrição ativa na OAB são fornecidos periodicamente por aquela entidade ao setor de tecnologia de informação do Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, que atualiza o sistema processual utilizado em Secretaria. As indicações de publicação formuladas pelos advogados nos autos em trâmite na primeira instância da Justiça Federal da 3ª Região são atualizadas pela Secretaria por meio de rotina processual específica - AR-DA - em que são lançados os números de inscrição na OAB para a vinculação do advogado ao processo em que está atuando, não havendo possibilidade de edição do nome do causídico pelo funcionário da Secretaria. No caso dos autos, analisando os extratos de publicação de fls. 41/42, constata-se que o número da OAB da advogada da embargante encontra-se indicado corretamente (OAB/SP 220.965), enquanto que o nome indicado - fornecido pela OAB e que não pode ser objeto de alteração pela Secretaria, repise-se - Roberta Lerro de Barros apenas deixa de contemplar o sobrenome de casada da advogada, qual seja Moraes Salles. Ademais, constata-se que as publicações identificam plenamente as partes, restando incontroverso, outrossim, que não podem haver pessoas distintas inscritas sob o mesmo número de OAB (220.965), com o mesmo prenome (Roberta) e sobrenome de solteira (Lerro de Barros), razão pela qual não pode ser acolhida a nulidade da intimação pelo simples fato de não constar o sobrenome de casada (Moraes Salles) da advogada da empresa embargante. Consigne-se, entretanto, que o parágrafo 1º do artigo 236 do CPC estabelece a necessidade de identificação suficiente das partes e seus procuradores para a validade das publicações, o que restou demonstrado ao longo da presente decisão. Curioso notar, ainda, que a publicação da sentença extintiva em 14/03/2012, realizada nos mesmos moldes da disponibilização do despacho de emenda à inicial no diário eletrônico da Justiça Federal em 09/02/2012, mostrou-se suficiente à identificação por ocasião de rotina processual realizada pela embargante, dando azo à oferta dos presentes embargos de declaração. Não há que se falar, portanto, em nulidade das intimações no caso em tela. Por outro lado, não se pode admitir que após ter sido proferida sentença nos autos a embargante pretenda regularizar a inicial, a toda evidência, de forma intempestiva. O que ora se pretende, de fato, é reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0000575-47.2012.403.6182 (2005.61.82.024522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024522-77.2005.403.6182 (2005.61.82.024522-6)) T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2005.61.82.024522-6, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030544-44.2011.403.6182 (2001.61.82.013259-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-87.2001.403.6182 (2001.61.82.013259-1)) GILMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP261802 - SAULO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados em face da Fazenda Nacional, objetivando seja cancelada a ordem de bloqueio que recaiu sobre veículo de sua propriedade. Sustenta que, na execução fiscal n.º 2001.61.82.013259-1, em trâmite nesta Vara, foi determinado a bloqueio da transferência do veículo VW Gol GL, ano 1995, cor azul, placas BIA 2851, RENAVAM 635005069. Menciona o embargante que seria indevida a penhora da motocicleta, que foi regularmente adquirida em 01/12/2006, com o consequente registro no DETRAN/SP em 09/02/2007, ou seja, antes que fosse registrada a constrição realizada nos autos da execução fiscal. Pondera a existência de boa-fé do adquirente na aquisição do bem em questão. Com a inicial, os documentos de fls. 08/19. A Fazenda Nacional, citada, ofereceu contestação, para alegar, em apertada síntese, a fraude à execução na transferência da propriedade

relativa ao veículo em questão (fls. 23/30). Requereu o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu (fls. 34/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A lide independe da produção de provas em audiência, conforme ficará demonstrado no decorrer da fundamentação. A questão central discutida nos presentes embargos está em aferir se houve ou não fraude à execução fiscal n.º 2001.61.82.013259-1, em face da transferência da propriedade (compra e venda) do veículo VW Gol, acima descrito. A fraude de execução vem definida no artigo 593 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo de alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei; No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005, em vigor 120 dias após a publicação, alterando a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Sempre se avivou, no seio da Jurisprudência, cerrada controvérsia sobre o marco de caracterização da fraude de execução. Nas execuções civis, os pretórios, de forma majoritária, firmaram a necessidade de citação na execução, para inquinar de fraudulenta as alienações ou onerações posteriores, feitas pelo devedor, na forma do inciso II do supracitado artigo 593 do Código de Processo Civil. Nas execuções fiscais, em face da redação original do caput do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a controvérsia mostrou-se mais disseminada, com a defesa de distintos marcos caracterizadores: como a inscrição em dívida ativa; o ajuizamento da execução fiscal; a citação; ou, ainda, a necessidade de prévia constrição judicial sobre o bem. Pretendeu o legislador aplanar as controvérsias existentes, ao editar a supracitada Lei Complementar 118, que retirou, da redação original do artigo 185 a expressão em fase de execução, procurando, assim, firmar que a fraude já poderia ser tipificada, para qualquer alienação ou oneração ocorrida posteriormente à inscrição em dívida ativa, sem necessidade, portanto, de ulteriores considerações sobre a data de ajuizamento da execução, citação ou constrição judicial do bem. Várias constatações, neste passo, devem ser anotadas, para bem situar a controvérsia: - Ainda que se admita a aplicação literal da nova redação do artigo 185, tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência; - O instituto da fraude de execução, de defesa dos legítimos interesses do credor, deve ser aplicado em consonância com outros princípios básicos do Direito, como o de proteção jurídica à boa-fé de terceiros e o de segurança das relações jurídicas. Tais preocupações são justificadas, no sentido de que a fraude de execução dispensa a perquirição da boa-fé do adquirente. Assim, a transação do bem, simplesmente, é considerada ineficaz em relação ao credor, por presunção juris et jure, o que, de ordinário, confere ao adquirente prejuízo inescapável. Há de se repetir, tantas vezes quanto necessário, que a fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. Neste passo, o artigo 185 do C.T.N., ao elencar hipótese de presunção de fraude à execução, situando-a em momento anterior à própria citação do executado ou do registro de penhora, malferia os princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, no sentido em que atribui a presunção de má-fé ao terceiro, que, no mais das vezes, é surpreendido, depois de anos, com a declaração unilateral de ineficácia de aquisição de seu bem, restando-lhe o heterodoxo ônus de promover ação judicial, para demonstrar a sua boa-fé em Juízo. Tal proceder não se coaduna com os supracitados normativos constitucionais e com a conseqüente legislação civil sobre o tema, porque, repita-se, no caso de presunção de fraude na alienação de bens do devedor (que não configurem tipificação clara de fraude de execução, como no caso de aquisição de bem já gravado com o registro da penhora), a eiva de má-fé no negócio jurídico deve ser demonstrada pelo credor, em ação ordinária própria (a chamada ação pauliana). Claro está que o credor, em especial a Fazenda Nacional, pretende, sempre, a mera tipificação da fraude de execução, procedimento simples e eficaz de gravar os bens do devedor para satisfazer seus créditos, sem os tortuosos percalços processuais representados pela ação ordinária em tela. Há de se pontificar que o Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constado no exame de muitos dos seus recentes arestos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Na mesma esteira, anote-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça promoveu a edição da recente Súmula n.º 375, cujo enunciado é o seguinte: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. De acordo com os documentos acostados aos autos, depreende-se não houve o registro da constrição anteriormente à regular transferência do bem, a qual ora se

pretende que seja tornada ineficaz. Ao revés, a transferência da propriedade do bem ocorreu em 01/12/2006, com o competente registro no DETRAN/SP em 09/02/2007 (fls. 11). A ordem para restrição do veículo somente foi cumprida no DETRAN em 23/07/2007 (fls. 122 e 123 da execução fiscal), quando o bem não mais integrava o patrimônio do executado, e sim do terceiro, ora embargante. Outrossim, não se pode reconhecer, no presente caso, a ocorrência de fraude de execução, pela ausência prévia do registro da penhora, quando da alienação do bem. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para cancelar o bloqueio da transferência efetivado no DETRAN/SP sobre o veículo VW Gol GL, ano 1995, cor azul, placas BIA 2851, RENAVAL 635005069, nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.013259-1. Condene a embargada a arcar com os ônus da sucumbência, que fixo, por apreciação equitativa e atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do embargante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054071-40.2002.403.6182 (2002.61.82.054071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOUR CENTER CENTRAL DE TURISMO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão de remissão concedida ao executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042672-77.2003.403.6182 (2003.61.82.042672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0053308-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que duas certidões de dívida ativa foram extintas por cancelamento, enquanto a remanescente foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado, após a substituição do título executivo. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.04.057584-53 e 80.7.04.013445-62, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.036965-75. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0028434-82.2005.403.6182 (2005.61.82.028434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054680-18.2005.403.6182 (2005.61.82.054680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003443-08.2006.403.6182 (2006.61.82.003443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTAGONAL CONSTRUÇOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito.Observe, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a remanescente foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.007183-65, 80.2.04.039103-21, 80.6.04.007845-02 e 80.7.05.005775-65, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.05.013552-76.A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0028813-86.2006.403.6182 (2006.61.82.028813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002231-78.2008.403.6182 (2008.61.82.002231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BCN S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela executada, nos quais se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 56.Aduz a recorrente que o decisum foi omissivo ao deixar de dispor expressamente acerca do levantamento do depósito judicial realizado nos autos de execução fiscal.Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à ora recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A questão relativa ao levantamento de depósito judicial realizado em sede de execução fiscal é prevista expressamente em artigo de lei (art. 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), que assim dispõe: 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Considerando-se que a matéria encontra-se expressamente delineada na legislação de regência, não assiste razão ao embargante ao pretender o reconhecimento de eventual omissão no que tange à questão suscitada. O levantamento do depósito, portanto,

deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal objeto destes embargos. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067378-27.2003.403.6182 (2003.61.82.067378-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-80.2003.403.6182 (2003.61.82.004221-5)) CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DOUTORA SHEILA PERRICONE, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 10/2012

Expediente Nº 1633

EXECUCAO FISCAL

0005456-82.2003.403.6182 (2003.61.82.005456-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HISI MANUFACTUREIRA LTDA X FERNANDO LUIZ BASSETTO X APARECIDA NAVARRO DA SILVA X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. RODRIGO NOGUEIRA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 38/2012

0056390-10.2004.403.6182 (2004.61.82.056390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 36/2012

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006919-20.2007.403.6182 (2007.61.82.006919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046475-97.2005.403.6182 (2005.61.82.046475-1)) SETEMA SERVICOS TECNICO DE MANUTENCAO LTDA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades, juntando aos autos procuração original, cópia da CDA, cópia da inicial, auto de penhora e auto de avaliação, bem como informe o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

0016767-31.2007.403.6182 (2007.61.82.016767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016836-68.2004.403.6182 (2004.61.82.016836-7)) I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da alteração contratual que comprove a mudança da razão social, pois a pessoa do embargante é distinta da outorgante da procuração de fls. 26/27. Publique-se.

0000231-08.2008.403.6182 (2008.61.82.000231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052489-63.2006.403.6182 (2006.61.82.052489-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0000715-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009646-49.2007.403.6182 (2007.61.82.009646-1)) DV TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0003853-61.2009.403.6182 (2009.61.82.003853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-33.2005.403.6182 (2005.61.82.021990-2)) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, par. único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial (art. 282, V do CPC), serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Int.

0013535-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-12.2008.403.6182 (2008.61.82.015990-6)) I U S I INSTITUTO URANIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original, cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o outorgante da procuração tem poderes para representar a sociedade, cópias da petição inicial da execução, do auto de penhora e laudo de avaliação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 284 e 37, parágrafo único do CPC. Na oportunidade, atribua o embargante o devido valor à causa. Consigno que, o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

0049164-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001066-6)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 236 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias no aguardo do desfecho da ação declaratória 2008.61.00.021428-0, em trâmite pela 26ª Vara Cível Federal. (art. 265, IV, a do CPC) Publique-se.

0018637-09.2010.403.6182 (2007.61.82.043886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043886-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043886-4)) CUMMINS ENERGETICA LTDA(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0031381-36.2010.403.6182 (2004.61.82.031780-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031780-75.2004.403.6182 (2004.61.82.031780-4)) ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S C LTDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0042718-22.2010.403.6182 (2007.61.82.039806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0575756-13.1983.403.6182 (00.0575756-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X ESCRITORIO CONTABIL ALMIRANTE S/C LTDA X ALADIO CHACAO(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 71), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 510,36 - fls. 105), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0014132-87.2001.403.6182 (2001.61.82.014132-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 124/127: Manifeste-se a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0024411-35.2001.403.6182 (2001.61.82.024411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADIRT ASSES E DIAG POR IMG EM RESSON E TOMOGR S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO)

Defiro o pedido de fls. 245, conforme requerido. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 244. Int.

0021602-04.2003.403.6182 (2003.61.82.021602-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTAD(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO X VALERIA DE LIMA KRAYCHETE LUCIANO X CAIO MARCO MERCADANTE VIGLIAR X PATRICIA DE LIMA KRAYCHETE(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI E SP101660 - LIA MARA ORLANDO)

Fls. 167 - Tendo em vista a existência de embargos à arrematação em processamento, manifestar-me-ei sobre o cancelamento do registro da penhora após o seu desfecho. Publique-se.

0041385-79.2003.403.6182 (2003.61.82.041385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 29 tem poderes para representar individualmente a sociedade. 2. Fls. 32 - Caso haja interesse do executado em realizar depósito judicial do valor em cobro ou pagá-lo, o mesmo poderá acessar o sítio eletrônico do exequente, que disponibiliza referido valor devidamente atualizado. 3. Fls. 24 - Manifeste-se a parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. 4. Publique-se. Intime-se.

0065116-07.2003.403.6182 (2003.61.82.065116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RONALDO VIZZOMI X ROBERTO ALLEGRINI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRINI(SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E SP269099A - MARCIO DARIGO VICENZI)

Folhas 645/646 - Defiro. Republique-se a decisão de fls. 630/635, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Int.Fl. 340/348: trata-se de petição apresentada por RONALDO VIZZONI e HELOISA STRATOTTI VIZZONI, tendo por objeto o reconhecimento da dívida em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA n.º 80.2.03.017390-38 (fls. 03/07) decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 28.12.1994. Ocorre que de tal lançamento a devedora principal interpôs impugnação administrativa, tendo sido intimada da decisão respectiva somente em 07.01.2003 (fl. 587). Assim, a constituição

definitiva do crédito tributário somente ocorreu a partir de tal data e, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 06.02.2003. Portanto, tendo sido a presente ação ajuizada em 25.11.2003 (fl. 02) e a citação do parte executada ocorrido em 15.12.2004 (fl. 23), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 06.02.2003 e 15.12.2004, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO a petição em tela. 1 - Proceda-se a transferência da quantia de R\$ 160,45, noticiada às fls. 623, para conta à disposição deste Juízo (via BACEN Jud), bem como intime-se o coexecutado Roberto Allegrini da penhora realizada, conforme determinado à fl. 224.2 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o item 2 da decisão de fl. 311, bem como para que requeira o que entender de direito. 3 - Publique-se e intemem-se.

0021087-61.2006.403.6182 (2006.61.82.021087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Fls. 140, verso: Primeiramente, faculto a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, o pagamento do débito ou oferecimento de bens livres para garantia da execução. Silente, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores. Int.

0025023-26.2008.403.6182 (2008.61.82.025023-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)
Reitero o despacho de fls. 650, determinando a suspensão do presente feito, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 1999.6182.034894-3, que se encontra em grau de recurso. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 651/816

0029366-65.2008.403.6182 (2008.61.82.029366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Diante do noticiado às fls 115, intime-se a executada para que informe se já regularizou sua situação perante a Fazenda Nacional, relativamente ao parcelamento requerido. Em caso positivo, comprove, a executada, por meio de documentos hábeis, que o parcelamento requerido está sendo cumprido. No silêncio da executada, abra-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

0040569-87.2009.403.6182 (2009.61.82.040569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMUNDO RALICKAS(SP171660 - KELLY CEZARIO ESTEFANO)

1. Melhor observando, verifico que o recurso de fls. 50/97, embora devidamente nominado como agravo de instrumento, foi dirigido a este Juízo de primeira instância. 2. Nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao Tribunal competente, ou seja, no caso em espécie, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo sentido a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE AO TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA INSTÂNCIA SUPERIOR. 1. O processamento do agravo de instrumento se dá no próprio Tribunal - Estadual ou Federal -, conforme o disposto no art. 524, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, o prazo para sua interposição deve observar as normas aplicadas na Segunda Instância. 2. Se o agravo de instrumento é interposto perante o Tribunal devem ser seguidas as regras quanto aos recursos de sua competência (REsp 790.250/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 11.4.2007, p.231). Recurso especial provido. (REsp. nº 1214887/SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 14/02/2011) Referido equívoco impossibilita o conhecimento do recurso, pois o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento não é feito pelo juízo de primeiro grau (impugnado), mas sim pelo juízo ad quem, que terá competência para julgá-lo. Ademais, a aplicação do princípio da fungibilidade não se revela cabível, pois não obedeceu a forma legal. Ante o exposto, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 98 e deixo de apreciar o recurso de fls. 50/97. Prossiga-se. Publique-se.

0043669-50.2009.403.6182 (2009.61.82.043669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 30-verso: Manifeste-se a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0052579-66.2009.403.6182 (2009.61.82.052579-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO MULITERNO MARIM(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

1 - Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 99/104, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 86/89 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quarto dia, inviabilizando a sua aplicação. No sentido a jurisprudência é acorde: EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL. 1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo legal não provido. (Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP) EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC). 2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3 - Recurso do INSS não conhecido. (Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 980000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO. 1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória. 2 - Apelação não conhecida. (Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/Terceira Turma) 2 - Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela parte exequente às fls. 95/96. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026965-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Restituo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0020566-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTISA COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Determino, ainda, que traga aos autos as notas fiscais relativas aos bens oferecidos à penhora. Cumpridas tais determinações, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos em garantia. Caso a executada deixe cumprir as determinações acima, expeça-se mandado livre de bens, utilizando-se o endereço fornecido na inicial. Int.

Expediente Nº 1460

EMBARGOS A EXECUCAO

0051024-43.2011.403.6182 (2001.61.82.005346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-54.2001.403.6182 (2001.61.82.005346-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos embargos à execução nº 2001.61.82.009498-0 e execução fiscal 200161820053460. 2. Recebo os presentes embargos à execução em ambos os efeitos. 3. Remetam-se os

autos ao SEDI para retificação da classe processual : de 74 para 73.4. Após, intime-se a parte embargada, por mandado, para que apresente impugnação no prazo legal. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043183-12.2002.403.6182 (2002.61.82.043183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018601-45.2002.403.6182 (2002.61.82.018601-4)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0049514-39.2004.403.6182 (2004.61.82.049514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-78.2001.403.6182 (2001.61.82.003385-0)) RADIADORES VISCONDE S/A.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando os autos, verifico que as petições juntadas às fls. 366/377 e 388/390 foram protocolizadas pela empresa Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda., sob a alegação de incorporação da parte embargante Radiadores Visconde S/A. Entretanto, não consta dos autos documentos que demonstrem eventual incorporação e/ou alteração da razão social da empresa embargante, razão pela qual determino a intimação da parte embargante a fim de regularizar sua representação processual no feito, uma vez que não cabe à peticionária a defesa em nome próprio de interesse alheio em juízo, na ausência de autorização legal, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0041778-33.2005.403.6182 (2005.61.82.041778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020264-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020264-8)) THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em consulta realizada no sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região - SP/MS (www.trf3.jus.br), verifico que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte embargada (autos nº 2010.03.00.015423-7/SP, razão pela qual determino o regular prosseguimento dos autos da execução fiscal em apenso. Determino o desapensamento do presente feito dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2004.61.82.020264-8). Publique-se o conteúdo do despacho proferido à fl. 116. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Folhas 96/115: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0057826-67.2005.403.6182 (2005.61.82.057826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021924-58.2002.403.6182 (2002.61.82.021924-0)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032096-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032096-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010148-27.2003.403.6182 (2003.61.82.010148-7)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 136, dando-se ciência às partes acerca da petição e documentos juntados às fls. 140/338. Publique-se. Intime-se.

0050240-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016683-35.2004.403.6182 (2004.61.82.016683-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 185/187 - Defiro o prazo requerido pela parte embargante para apresentação do processo administrativo. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0019363-17.2009.403.6182 (2009.61.82.019363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013695-70.2006.403.6182 (2006.61.82.013695-8)) CRISTIANE BRISOLA GUERRA ME(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Verifico que a parte embargante juntou aos autos cópia reprográfica simples da procuração outorgada por meio de instrumento público (fls. 09/10), de tal sorte que a assinatura constante da procuração ad judicia de fl. 07 não indica de forma clara que se trata da firma de Zená Brisola Guerra, mandatária da empresa Cristiane Brisola Guerra ME. 2 - Assim, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou cópia reprográfica simples da própria, com a firma reconhecida da procuradora aludida. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019570-16.2009.403.6182 (2009.61.82.019570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017570-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0032923-26.2009.403.6182 (2009.61.82.032923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-28.2007.403.6182 (2007.61.82.015836-3)) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a parte embargante para que junte aos autos os comprovantes dos depósitos realizados por ocasião da penhora de faturamento lavrada às fls. 99 do executivo fiscal apenso, sob pena de indeferimento (art. 284, par. único, c/c art. 598, ambos do CPC, e arts. 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80). Prazo:10 dias. Publique-se.

0014357-92.2010.403.6182 (2009.61.82.017371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017371-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017371-3)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Fls. 73/75: Providencie a parte embargante a juntada aos autos de instrumento de procuração original ou cópia autenticada, a fim de regularizar sua representação processual nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0025328-39.2010.403.6182 (2005.61.82.052104-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052104-52.2005.403.6182 (2005.61.82.052104-7)) CHUMP INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial do executivo fiscal apenso, da certidão de dívida ativa e do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 15 tem poderes para representar isoladamente a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e arts. 1º, parte final e 16, parágrafo primeiro, ambos da Lei nº 6.830/80). 2 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa. Consigno que, o valor da causa além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. .

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031661-46.2006.403.6182 (2006.61.82.031661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018951-33.2002.403.6182 (2002.61.82.018951-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSEBEL FERREIRA MONTEIRO(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0094947-08.2000.403.6182 (2000.61.82.094947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

1 - Fls. 41/47: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos coexecutados Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho, tendo em vista as declarações firmadas de próprio punho juntadas às fls. 46/47 dos autos. 2 - Tendo em vista a informação da decretação da falência da empresa Alcântara Empresa Brasileira de Materiais Elétricos Ltda., intemem-se os coexecutados para que tragam certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo de

falência da empresa aludida. Prazo: 20 (vinte) dias. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

0018912-70.2001.403.6182 (2001.61.82.018912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JUSTINO DE MAIO X CONCHETA SAMMARTINO DE MAIO(SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP152059 - JOSE CARLOS FABRI)

1 - Compulsando os autos verifico que foi bloqueado o valor de R\$ 0,68 perante o Banco Bradesco S/A em desfavor de Justino de Maio. No entanto, verifico que tal valor totaliza quantia inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, determino o desbloqueio do referido montante em virtude de representar quantia irrisória.2 - Cumpram-se as decisões de fls. 227 e 295.3 - Petição de fls. 238: intímese os procuradores da parte executada a comprovarem, no prazo de 10 dias, a notificação da renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.4 - Intime(m)-se.

0013025-71.2002.403.6182 (2002.61.82.013025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FABIANO IPOLITO GARCIA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) Indefiro, por hora, o pedido de citação da Fazenda Nacional, tendo em vista que a sentença de fls 230/237 ainda não transitou em julgado Somente após a intimação pessoal da Fazenda Nacional e, caso esta não apresente Recurso acerca da decisão, é que ocorrerá o trânsito em julgado Portanto, cumpra-se a decisão proferida na sentença mencionada Int

0030009-33.2002.403.6182 (2002.61.82.030009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTURY EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X ALBERT DAVID ALHANAT X ALHANAT INO

Fls. 136/164 e 179/181: primeiramente, intímese a parte executada para que regularize sua representação processual nos autos, tendo em vista a notícia de decretação da falência informada às fls. 66/68, um vez que a procuração de fl. 153 não foi outorgada pelo síndico da massa falida. Outrossim, providencie a parte executada a juntada aos autos de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo de falência aludido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do pedido. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0052649-30.2002.403.6182 (2002.61.82.052649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Intímese a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho de Justiça Federal. Int.

0024303-30.2006.403.6182 (2006.61.82.024303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 150 e 164/165: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.05.006293-87, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.004769-85, recebo a petição de folhas 174/181 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, para que conste o valor consolidado de fl. 141 dos autos.Expeça-se Carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA).No mesmo ato, intímese o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução.Decorrido o novo prazo concedido, abra-se vista à parte exequente.Intímese.

0015836-28.2007.403.6182 (2007.61.82.015836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

1. Fls. 128/129 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte executada para que junte aos autos os comprovantes dos depósitos realizados por ocasião da penhora lavrada às fls. 99. 3. Publique-se.

0027141-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Folhas 143 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0025533-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

1 - Julgo prejudicado o pedido de fls. 105, tendo em vista a extinção do presente feito. 2 - Diante da condenação do parte exequente na sentença de fls. 74/75, requeira a executada o que entender de direito. 3 - Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0043650-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0006341-52.2010.403.6182 (2010.61.82.006341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)

1 - Julgo prejudicado o pedido de fls. 167, tendo em vista a extinção do presente feito. 2 - Diante da condenação do parte exequente na sentença de fls. 157, requeira a executada o que entender de direito. 3 - Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017917-13.2008.403.6182 (2008.61.82.017917-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019772-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019772-0)) EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para sanar a omissão acima apontada, entretanto, mantenho a improcedência dos embargos do devedor.

0020676-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034257-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034257-5)) NUTRASWEET DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...O artigo 535 Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso da presente alegação.Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível.Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

0046653-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001103-8)) PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar a decadência do crédito incluído na CDA nº 80 6 07 026284-57. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ...P.R.I.

0032713-38.2010.403.6182 (2007.61.82.026357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026357-32.2007.403.6182 (2007.61.82.026357-2)) IDI BRASIL LTDA. X DJALMA DE FREITAS OLIVEIRA(SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

..Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046264-85.2010.403.6182 (2007.61.82.034373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034373-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034373-7)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para declarar a prescrição dos créditos em cobro na execução fiscal n. 0034373-72.2007.403.6182. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal n. 0034373-72.2007.403.6182, devendo a execução fiscal n. 0049549-91.2007.403.6182 prosseguir. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023522-47.2002.403.6182 (2002.61.82.023522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEARA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042185-44.2002.403.6182 (2002.61.82.042185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBENS SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051155-33.2002.403.6182 (2002.61.82.051155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TONINHO CENTER MOLAS LTDA ME(SP067674 - EMILIO RODRIGUES DE AGUIAR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052285-58.2002.403.6182 (2002.61.82.052285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOTAKAEFE AUTOMOTIVO LTDA ME(SP141005 - SILVIA FARAO DIAS FREGNI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052947-22.2002.403.6182 (2002.61.82.052947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AVEIRO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA-ME(SP035816 - IRENE SCAVONE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054886-37.2002.403.6182 (2002.61.82.054886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FLAVIA REGINA MIRANDA(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039691-75.2003.403.6182 (2003.61.82.039691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUDO ONIBUS COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055635-20.2003.403.6182 (2003.61.82.055635-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002125-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1925

EXECUCAO FISCAL

0006785-27.2006.403.6182 (2006.61.82.006785-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THINK POINT ASSES E CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP154302 - RAPHAEL SERGIO DE PAULA FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs nºs 80 2 04 043954-04, 80 6 03 018911-06, 80 6 05 025668-81 e 80 7 03 031682-98 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito (CDA remanescente nº 80 2 05 018505-28) noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0014118-30.2006.403.6182 (2006.61.82.014118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KI AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP125590 - MURILO ROQUE)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 145, sr. MARCELO COSTA BRAZIL, CPF 183.091.308-56, com endereço na Rua Guajabaras, 67, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0021818-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRAK COMERCIO E COLOCACAO DE ESTRUTURAS DE ALUMINIO L(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X PAULO CESAR DOS SANTOS X FLORISVALDO MAURICIO DE ALMEIDA

...Posto isso, declaro prescritos os débitos apontados nas CDAs n. 80 2 06 020 679-69 e 80 6 06 032131-86, declarados sob o n. 00100200180532103, apontados a fls. 5 e 63. Prossiga-se a execução fiscal. Int.

0024046-05.2006.403.6182 (2006.61.82.024046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOIELLO CONFECÇÕES LTDA X ELIE KONDI HAMADANI X MARIA DOLORES MARTINES CORRAL(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X ELIANE KONDI HAMADANI Junte a coexecutada Maria Dolores Martinez Corral, no prazo de 5 dias, extrato bancário integral da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de janeiro e fevereiro de 2012. Após, analisarei o pedido de desbloqueio.

0027340-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAURICIO SARACUZA X DALGIZA FARIA SARACUZA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0033287-03.2006.403.6182 (2006.61.82.033287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI)

Mantenho as decisões de fls. 173 e 177 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0041599-65.2006.403.6182 (2006.61.82.041599-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X LUIS GLAUCIO DE CARVALHO(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X JOSE CARLOS LEAL X JOSE ANTONIO LOMANTO(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI X EDSON CELSO DE SOUZA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMAR ARMANDO QUERIDO

Em face da manifestação da exequente informando que os valores mencionados não se referem a este débito, prossiga-se com a execução fiscal. Cite-se o executado Marc Grazzini no endereço de fls. 385. Expeça-se mandado. Cite-se o executado Mathieu Grazzini por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004685-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente conforme requerido. Int.

0008823-75.2007.403.6182 (2007.61.82.008823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VAGNER JOSE SANTOS - CONSULTING - ME(SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM) X VAGNER JOSE SANTOS

Este juízo, ancorado no Código de Processo Civil, entende que, diante de argumentos e provas apresentadas pelos executados que possam infirmar as presunções de certeza e liquidez e exigibilidade do crédito tributário, devem os exequentes rebaterem as alegações e provas no máximo 92 dias (1ª vista de 60 dias, 2ª vista de 30 dias e 3ª vista de 48 horas), nos termos do artigo 267 do CPC. Pelo exposto, determino nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011546-67.2007.403.6182 (2007.61.82.011546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOME SERVICE COMERCIAL LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOAO BATISTA BUENO DA SILVA X LENI LELIS MARINHO BUENO DA SILVA ... Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 129/162 e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0013000-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEWORK SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP288630 - MARCELO CONSTANTINO COSTA) X MARCOS SHIGUERU GOTO X LUIZ RUSSO JR Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0026583-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CMTC CLUBE X DOUGLAS MERCI COELHO X FERNANDO ROCHA REGADAS(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X GREGORIO ANTONIO DE SOUZA POCO Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0028135-37.2007.403.6182 (2007.61.82.028135-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHOPCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0035525-58.2007.403.6182 (2007.61.82.035525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região. Int.

0041202-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NOGAL SERVICOS E COM/ LTDA - ME(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento foi indeferido, determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

0051272-48.2007.403.6182 (2007.61.82.051272-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA GARDENIA ACCIOLI N VAROTTO(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0007795-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0018384-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON LOURENCO BORBA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)
Tendo em vista que a executada é firma individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de WILSON LOURENÇO BORBA (fls. 444) no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-o.Int.

0023802-08.2008.403.6182 (2008.61.82.023802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

Fls: 129/130: Concedo à executada o prazo de 10 dias para que informe os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.Int.

0025339-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELDINO DA FONSECA BRANCANTE(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 6 08 010298-02, 80 6 08 010299-93 e 80 6 08 010355-16.Suspendo o curso da execução em relação às CDAs remanescentes em razão da informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXMED SEGURADORA SA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 57/59 e determino o prosseguimento do feito.Manifeste-se a exequente sobre a informação de liquidação extrajudicial da empresa executada, no prazo de 60 dias.Int.

0001452-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMARO EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 243/253. Int.

0018461-64.2009.403.6182 (2009.61.82.018461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 549.Int.

0019698-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019698-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

Em face da informação de sucessão da empresa executada, proceda-se a inclusão no polo passivo de REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ 07.819.941/0001-09 (CTN, art. 133) conforme requerido pelo exequente às fls. 185/188, bem como as exclusões de LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, HILDA ELENA NUNES RODRIGUES e REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI, tendo em vista que não houve dissolução irregular da empresa originalmente executada.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se no endereço indicado a fls. 188.

0024999-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
Concedo à executada o prazo improrrogável de 30 dias.Int.

0034357-50.2009.403.6182 (2009.61.82.034357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAR SHINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 109/111 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0043752-66.2009.403.6182 (2009.61.82.043752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
...Posto isso, declaro a decadência dos créditos vencidos no ano de 1995, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais débitos. Intime-se a exequente para que informe o valor o qual a execução fiscal deverá prosseguir.

0044488-84.2009.403.6182 (2009.61.82.044488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
Tendo em vista que o depósito judicial vinculado a ação ordinária n. 2009.61.00.000176-8 foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em extinção do feito. Em face da informação e comprovação por parte da exequente de que já consta no sistema da dívida ativa a anotação de suspensão de exigibilidade do crédito (fls. 107), determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até o trânsito em julgado da decisão proferida na referida ação. Int.

0055167-46.2009.403.6182 (2009.61.82.055167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO(SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO E SP260308 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA)
Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação nº 2009.61.00. 024109-3. Aguarde-se no arquivo sobrestado.As demais alegações formuladas pela executada são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.Int.

0003180-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R & E COMERCIO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP177386 - ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS) X WAGNER LOPES PIRES
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente (fls. 77). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0017994-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E CONSTRUCOES PRANDIX LTDA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)
Prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0019773-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP078174 - LUIS LOPES CORREIA)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-

executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade de confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a exequente informa que os valores apresentados pela executada já foram abatidos do débito, restando, ainda, valores a serem recolhidos. PA 1,10 No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Pelo exposto, determino a intimação da executada para que recolha os novos valores apresentados pela exequente a fls. 173 no prazo de 05 dias. Int.

0020160-56.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO 126 LTDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE)
Junte a executada, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo, a fim de análise da ocorrência da decadência/prescrição. Int.

0024164-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação nº 2010.03.00 019134-9. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0025080-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLYCOAT REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)
...Posto isso, declaro a decadência dos créditos vencidos no ano de 1995, 1996 e 1997, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais débitos. Intime-se a exequente para que informe o valor o qual a execução fiscal deverá prosseguir.

0034199-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Cumpra a executada o determinado a fls. 87, segundo parágrafo. Int.

0036570-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0037246-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)
...Posto isso, declaro prescritos os débitos apontados nas CDAs declarados sob o n. 000020052020089950. Intime-se a exequente para que informe o valor do débito a qual a execução fiscal deverá prosseguir. Prazo: 60 dias.

0037360-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA EBX EXPRESS BRASIL(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0039348-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIO MED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP243288 - MILENE DOS REIS)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 25. Int.

0039810-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FISA SERVICOS LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0041292-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0041298-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO FERRER CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0041602-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGELO SHUMAN CRIACAO ARTISTICA LTDA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0042382-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TARGET CONSULTORIA DE COMUNICACOES E NEGOCIOS LTDA(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0044652-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI)

Suspendo o curso da execução em relação a CDA nº 80 6 09 030737-20 em razão do parcelamento noticiado.Em face da manifestação da exequente e considerando que não há comprovação da compensação alegada, prossiga-se pela CDA nº 80 2 10 011298-36 (valores indicados a fls. 59). Expeça-se mandado de penhora.Int.

0044695-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0048065-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTENZA COMERCIAL LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 422/430. Int.

0050108-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista que o depósito judicial vinculado ao Mandado de Segurança n. 2005.61.00.011085-0 foi rerealizado pela executada após o ajuizamento da execução fiscal não há que se falar em extinção do feito. Em face da informação e comprovação por parte da exequente de que já consta no sistema da dívida ativa a anotação de suspensão de exigibilidade do crédito (fls. 289/290), determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até o trânsito em julgado do acórdão proferido em grau de apelação da sentença do referido mandamus (fls. 175/176). Int.

0002560-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a decisão do E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento n. 2012.03.00.0021441 (fls. 494/496) junte o executado, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor das ações cautelar n. 97.022450-3, ordinária n. 1999.03.99.008826-6, mandado de segurança n. 1999.61.00.046216-8 e medida cautelar n. 2001.03.003014247-7, a fim de análise da prescrição. Int.

0004522-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAFFRIOLEE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

...Posto isso, declaro prescritos os débitos apontados na CDA n. 80 4 09 010405-0. Prossiga-se a execução fiscal em relação aos débitos indicados na CDA n. 80 4 10 038233-27. Expeça-se mandado de penhora.

0013578-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos. O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. As demais alegações são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017544-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos. O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art.

29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018362-26.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos. O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. As demais alegações são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018899-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos. O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. As demais alegações são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020727-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 26/56. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 59.

0030918-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT DE CARGA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Int.

0031909-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REDE PARK ADM DE ESTAC E GARAGENS SC LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 47. Int.

0037190-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABRE INTERNATIONAL, LLC(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0037963-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO)

E DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0038740-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Junte, no mesmo prazo, documentação referente ao bem oferecido à penhora. Após, voltem conclusos. Int.

0040135-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOLCE AUGURI CONFEITARIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004445-1) - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 293/294. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004407-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004407-6) - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 162 a 172. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004228-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004228-3) - MARIA ALICE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício retro, expeça-se nova carta precatória. Int.

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025368-24.1987.403.6183 (87.0025368-5) - JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO X BRUNA

TORALDO ERERRO X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS)
À Contadoria para a verificação de eventual erro material alegado pelo INSS. Int.

0023977-87.1994.403.6183 (94.0023977-7) - ANTONIO BIAGIO BELAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0057451-15.1995.403.6183 (95.0057451-9) - BRAULIO DE CAMARGO COSTA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000748-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000748-9) - ELIANA BEZERRA RAMOS X ELOA DA ROCHA PINTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6) - MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003818-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003818-2) - DORIVAL MARQUIZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002591-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002591-0) - JAIR PAULINO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000918-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000918-3) - ANTONIO FIGUEIREDO BASTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9) - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000480-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000480-7) - JONAS CAETANO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007351-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007351-2) - IVANILDA GOMES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 179. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003833-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003833-4) - TEREZA BERNARDO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2) - JOSE AMARO DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006374-12.2001.403.6100 (2001.61.00.006374-0) - FRANCISCO ANTONIO BRAZOLIM X OLGA DE AGUIAR X BENEDITO ELIAS DA SILVA X GERALDINO JOAQUIM DE CARVALHO X DANGLARES SOUZA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO TRACANELLA X NELSON NUNES DUARTE X ROSA MARIA DA SILVA X ELVIRA PINHEIRO DE GODOY CARDOSO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Cite-se o INSS, conforme determinado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região às fls. 280-283.Int.

0000443-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1) - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 181/182: ante o informado às fls. 183/185, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, tornem os

autos conclusos.

0000523-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000523-3) - IZAIAS BENEDEUCCI(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 61-82 como aditamentos à inicial.2. Cite-se, com urgência.Int.

0001045-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001045-9) - AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo a petição de fl. 20 como aditamento à inicial.3. Cite-se, com urgência.Int.

0006691-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006691-0) - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.17/38 como emenda à inicial.Cite-se com urgência.Cumpra-se.

0008373-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008373-6) - ALBERTO DO NASCIMENTO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Fls. 603-609: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Cite-se, com urgência, conforme já determinado.Int.

0001995-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001995-9) - JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto alegado pela parte autora às fls. 230/231, expeçam-se ofícios para as empresas Viação Miracatiba e Auto Ônibus Soamim, para que juntem aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do perfil profissiográfico do Autor, bem como do laudo ambiental respectivo.No mesmo prazo, deverá a parte autora ser intimada a juntar aos autos documentos que comprovem a especialidade dos períodos de 02/01/1980 a 12/08/1981 e de 22/09/1981 a 11/11/1981, tendo em vista que somente houve a juntada aos autos de cópia da CTPS do autor como motorista, sem indicação de que ele fosse motorista de ônibus ou de caminhão. Deverá, ainda, esclarecer se pretende produzir outras provas para a comprovação do vínculo no período de 01/07/1975 a 01/03/1978, em razão da anotação extemporânea na CTPS.Após, tornem conclusos.Int.

0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Apresente, ainda, a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Após, tornem conclusos.Int.

0000045-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000045-1) - ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que

nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000415-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000415-8) - JOSE ODECIO RAMALHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 54 e 57: Indefiro.Considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), cumpra a parte autora o despacho de fls. 52, promovendo a habilitação dos herdeiros ou sucessores de JOSÉ ODECIO RAMALHO, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001175-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001175-8) - JOAO BORGES DA COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002442-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002442-0) - CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.95: ante o lapso decorrido desde o pedido de sobrestamento do feito, defiro-o pelo prazo de 10 dias. Na ausência das peças processuais a serem juntadas, manifeste-se a referida parte acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação.Int.

0002625-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002625-7) - ZILMA BATISTA SANTOS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos constantes na contracapa dos autos referem-se à presente demanda,qual seja, 2009.61.83.002625-7, e que o processo do termo de prevenção de fls. 225 é o feito de n.º 2004.61.83.089680-9, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o determinado às fls.227.Int.

0003565-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003565-9) - VALDIR DONIZETE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 111-111v.Tópico final da decisão de fls. 111-111v: ...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.Int.

0010035-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010035-4) - WALTER DE MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015595-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015595-1) - PAULO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0051904-37.2009.403.6301 - SERGIO DE SOUZA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 76-78: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006044-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 234/234v.Tópico final da decisão de fls. 234-234v: ...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.Int.

0006322-43.2010.403.6183 - BELMIRA CAMPOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal.Considerando que uma das testemunhas reside no Município de São Caetano do Sul, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se a mesma comparecerá à audiência a ser designada nesta Vara. Informo, por oportuno, que a intimação das testemunhas dar-se-á somente por meio de despacho publicado na imprensa oficial, sem prejuízo do eventual fornecimento de comprovante de comparecimento para fins trabalhistas.Int.

0006945-10.2010.403.6183 - GUSTAVA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 86/86v.Tópico final da decisão de fls. 86/86v: ...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.Int.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 66-66v.Tópico final da decisão de fls. 66-66v: ...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.Int.

0009474-02.2010.403.6183 - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.161: Ante o pedido da parte autora, bem como as informações constantes dos extratos de fls. 162/163, determino a remessa dos autos ao Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária para análise e julgamento.Int.

0003384-12.2010.403.6301 - ADIVAL TERTO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234-236: Recebo como aditamento à inicial.Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000872-85.2011.403.6183 - ODAIR DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será

admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003165-28.2011.403.6183 - VALNI MENDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003575-86.2011.403.6183 - ROBINSON RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 23-26, prossiga-se. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0003604-39.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO PENTEADO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004034-88.2011.403.6183 - JONATHAN ALMEIDA DE PAULA SILVA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria (fls. 24-26) , o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001,

artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0004264-33.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BASILE DE ALMEIDA LIMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 30-44, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0005295-88.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0007084-25.2011.403.6183 - JOSE FLAVIO GUIDOTTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 19-20, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0010792-83.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROSATO DIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: ciência ao INSS. Fl. 36: indefiro o pedido, por ora, porquanto, para a concessão de aposentadoria por invalidez se faz necessário a realização de prova técnica (perícia médica). Intime-se e, após, cumpra-se o despacho de fl 31, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0011995-80.2011.403.6183 - MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO X NICOLAS ORTIZ DE CAMARGO NORONHA X SOLANGE APARECIDA DE NORONHA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a autora Maria Zulmira Roque de Camargo, no prazo de 20 dias, procuração atualizada ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação. Regularize, ainda, no mesmo prazo, a representação processual do co-autor Nicolas Ortiz da Camargo Noronha, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

0014294-30.2011.403.6183 - VIRGINIA ANTONIA DA SILVA BARATA MOREIRA(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. No mais, determino à parte autora que apresente, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar se SARAH SILVA MOREIRA e DANIEL SILVA MOREIRA deverão compor o polo ativo da demanda, tendo em vista que os mesmos já completaram mais de 21 anos de idade, conforme os documentos de fls. 30-31. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014304-74.2011.403.6183 - WILSON CACCIAGUERRA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os

autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0014314-21.2011.403.6183 - MARIA ANGELICA ABELLO DO CARMO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000575-44.2012.403.6183 - IVAIR NANDES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

0000595-35.2012.403.6183 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP219514 - CRISTINA GONÇALVES LOPES PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, considerando que não há, no sistema Plenus/DATAPREV, dados relativos ao benefício apontado à fl.03, 001.155.022-3, com DIB em 27/10/1999 e DCB em 09/2011, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recebimento do referido benefício ou retifique o número apontado, se for o caso. Após, tornem conclusos.Int.

0000654-23.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas e não utilizadas pelo INSS para fins de aposentadoria. Diante do exposto, verifica-se que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da Seguridade Social e não a benefício previdenciário. Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001859-87.2012.403.6183 - HIDEKI KATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001944-73.2012.403.6183 - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES(SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001959-42.2012.403.6183 - ACYFRINO FERREIRA DINIZ X ANTONIO AMADEU AZEREDO X ANTONIO CLELIO CAMARGO X ELIAS ALVES X ELIAS GABRIEL DA ROCHA(SP308435A -

BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da designação de audiência na Comarca de Boquira-BA para o dia 28/03/2012 às 9 horas. Int.

0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 140 para o dia 24/05/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

Expediente Nº 6176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3) - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante o decidido nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2010.03.00.003950-3 (fls. 200-205), prossiga-se. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

Expediente Nº 6178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090151-92.2006.403.6301 (2006.63.01.090151-2) - MASAKO WATANABE YOKOTA(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.229/230: considerando que a notificação eletrônica para o cumprimento da tutela foi encaminhada ao INSS em 06/02/2012 e ainda não houve a ciência daquele órgão, conforme constante de fl.235, aguarde-se, uma vez que foi concedido o prazo de 60 dias para cumprimento a partir da ciência da concessão da tutela antecipada. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290/294: indefiro o pedido de devolução de prazo, porquanto o prazo para embargos de declaração iniciou-se no dia 14/02/2012, perdurando até o dia 22/02/2012, quarta-feira de cinzas, em que houve expediente no fórum a partir das 13h. No dia 23/02/2012 o expediente foi normal e tanto no dia 22, quanto no dia 23 não houve qualquer impedimento à vista de autos no balcão da Vara.Fls. 295/296: ante a informação de fls. 297/298, constato que ainda não houve a ciência do INSS quanto à concessão de tutela nesta ação.Assim, aguarde-se que tal ciência ocorra e, após 60 dias, caso não haja o cumprimento da tutela, tornem conclusos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-74.2000.403.6183 (2000.61.83.001803-8) - MARIA SALVELINA DE JESUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 303: Ciência à PARTE AUTORA.ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000443-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000443-3) - JESUE DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 389: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 370/386: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, até a data da prolação da sentença (janeiro de 2003) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Int.

0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6) - CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 161: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação do INSS de fls. 158/159 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000545-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000545-4) - DECIO GATTI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 121/123: Ante a opção da PARTE AUTORA, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002312-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002312-6) - DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a informação de fls. 336/342 e de fl. 370 de que o autor já recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 270/272: Por ora, ante as alegações da parte autora e o cumprimento da obrigação de fazer, posterior, aos cálculos de fls. 228/262, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar, novos cálculos de liquidação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002330-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002330-1) - DARCI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 181: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação constante no relatório de notificação judicial supracitado, de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0) - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 194/207: Não obstante a concordância da PARTE AUTORA com os cálculos do INSS, por ora, verifico que nos termos do v. acórdão fora fixado honorários advocatícios em 15% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (fevereiro de 2008) e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, até a data da prolação da sentença e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Int.

0001601-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001601-0) - JOSE LOES DA SILVA X ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 362: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 360: Ante o solicitado pelo INSS e observado o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o I. Procurador do INSS cumprir o determinado no despacho de fls. 355. Int.

0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9) - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7) - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/144: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/134: Anote-se. Fl. 137: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 135: No mais, concedo, ao I. Procurador do INSS, o prazo suplementar de 15(quinze) dias, para cumprir o determinado no parágrafo 3º do despacho de fl. 128. Int.

Expediente Nº 7487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013794-66.2009.403.6301 - ROQUE FONSECA SANTANA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 151/153, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001744-03.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DE LIMA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002644-83.2011.403.6183 - DURVAL JOSE DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003576-71.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003600-02.2011.403.6183 - SERGIO ENCARNACAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006392-26.2011.403.6183 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006570-72.2011.403.6183 - CECILIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007531-13.2011.403.6183 - SIRLA MARIA ALONSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007610-89.2011.403.6183 - ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007614-29.2011.403.6183 - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007738-12.2011.403.6183 - JOVANE BEZERRA DO VALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008784-36.2011.403.6183 - CLARICE ISABEL FERNANDES DE MELO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010468-93.2011.403.6183 - GERMANO PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002322-0) - CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL X DANILSOUZA DO AMARAL X GISELE SOUZA DO AMARAL X FLAVIA SOUZA DO AMARAL - MENOR PUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X GISLEINE DE SOUZA AMARAL - MENOR PUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X CATARINA SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X BRUNO DE SOUZA AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X CILENE SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X GIOVANA SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010486-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010486-0) - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0005343-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005343-1) - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/210, último parágrafo: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando

da prolação da sentença. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007483-88.2010.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009122-44.2010.403.6183 - LUIZ DA COSTA E SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 170/178, arquivando-a em pasta própria juntamente com cópia deste despacho e de fls. 181/185. Em seguida, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0012187-47.2010.403.6183 - PALMIRA PEREIRA COTTA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 98/108: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015869-10.2010.403.6183 - NILTON JORGE DE OLIVEIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 310/315, item b: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153/154: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000466-64.2011.403.6183 - ANTONIO JESUS VIEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 195/198: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001063-33.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 139/146: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001716-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002653-45.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SAKAMOTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/196: Por ora, regularize o patrono do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento. Após, com o cumprimento do disposto acima, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002990-34.2011.403.6183 - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/177: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003183-49.2011.403.6183 - CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0003216-39.2011.403.6183 - ADIR PINHEIRO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/100: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005382-44.2011.403.6183 - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0006145-45.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA CANASSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/145: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006230-31.2011.403.6183 - HIROFUMI TAKAYANAGI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/99: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0007546-79.2011.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/99: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009248-60.2011.403.6183 - DEVANIR MARTAURO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/123: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009594-11.2011.403.6183 - JOSE HILTON TRAJANO DA SILVA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61 e 62: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0009704-10.2011.403.6183 - MANUEL VAZQUES FARINA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010454-12.2011.403.6183 - RUBENS GONZAGA DA SILVA FILHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012539-68.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012879-12.2011.403.6183 - LOIDE DUARTE SOBRINHA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013049-81.2011.403.6183 - MANOEL BERNARDINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente N° 7491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, manifeste a parte autora se tem interesse na substituição da testemunha referida.Anoto que, tendo em vista a proximidade da audiência e o exíguo prazo para cumprimento da intimação, a nova testemunha, caso arrolada, deverá ser trazida independentemente de intimação.Int.

0007757-52.2010.403.6183 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do laudo médico pericial realizado no Juizado Especial Federal, desnecessária nova perícia judicial.Remetam-se os autos ao representante do MPF.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 7492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 608: Conforme determinado no despacho de fl. 590, a parte autora deveria apresentar os cálculos de liquidação somente em relação ao co-autor JOSÉ PONTES e providenciar cópias do processo nº 000009300077392, ante a informação de fls. 584/588 de que o co-autor Sérgio Rodrigues já teve seu benefício revisto pela referida ação. No entanto, a parte autora a fls. 592/602 apresentou os seus cálculos de liquidação referente aos autores Sérgio Rodrigues e José Pontes, em desconformidade com o determinado no despacho de fl. 590, bem como não cumpriu o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 590 e do despacho de fl. 604. Assim, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, juntar seus cálculos de liquidação, apenas, em relação ao co-autor José Pontes, bem como juntar as cópias da ação nº 000009300077392 (cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para verificação de litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a informação de fl. 148 e manifestação da parte autora de fl. 240/262 de que as ações de nºs 2003.61.84.045805-0, 2004.61.84.300545-8 e 2004.61.84.012177-0, referentes aos co-autores respectivos ANTANAS KUBILIUS, AMADEU PEREIRA e BRAZ SILVEIRA, em trâmites no Juizado Especial Federal, referem-se a pedido de revisão pela ORTN/OTN, objeto idêntico ao dos presentes autos e que referidos co-autores já receberam os valores que lhes eram devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os co-autores ANTANAS KUBILIUS, AMADEU PEREIRA e BRAZ SILVEIRA, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Outrossim, ante a informação de fls. 147 de que o julgado é inexecutável para os co-autores MANOEL PEREIRA DA SILVA e BENEDITO TEODORO MOREIRA, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a referidos co-autores. No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 217/233. Por fim, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para a parte autora regularizar a habilitação do co-autor ELIAS FERREIRA DE MORAES. Decorrido o prazo acima assinalado, com pedido de dilação de prazo sem justificativa plausível, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao co-autor ELIAS FERREIRA DE MORAES. Deixo consignado que os 10(dez) primeiros dias são para a parte autora e os 10(dez) subsequente ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003201-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003201-5) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 336/353, parágrafo 1º a 4º: Ante a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS para, no prazo de 10(dez) dias, retificar ou ratificar seus cálculos apresentados a fls. 321/328. Fls. 336/353, parágrafo 5º, item 2: O pedido da parte autora será apreciado oportunamente. Int.

0036332-40.2002.403.0399 (2002.03.99.036332-1) - BRAZ JOSE DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. JANDYRA MARIA GONALVES REIS E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 214/221: Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0) - CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 191/193: Por ora, providencie o patrono cópias do mandado de citação inicial devidamente cumprido (fls. 100/101) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 156) para instruir mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, e caso o INSS oponha embargos à

execução deverá apresentar os cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

0002506-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002506-4) - VALTER MURCIA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 144: Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 362/386: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Edílson Cavalcante Nogueira.Tendo em vista a informação de fls. 313 de que o julgado é inexecutível para os co-autores NELSON CONDE e RODOLPHO SPEGLIS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para estes co-autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, em relação ao co-autor ANTONIO NUNES BRITO, instado a regularizar sua representação processual, ante o óbito do referido co-autor, a parte autora permaneceu silente. Assim, JULGO EXTINTA À EXECUÇÃO para este co-autor, nos termos do art. 267, IV, do CPC.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos co-autores restantes, devendo observar a informação de fls. 362/386.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003854-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003854-0) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0010649-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010649-2) - MARIO KURITA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. .pa 0,10 Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007494-83.2011.403.6183 - JOAQUIM LOBO FILHO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM E SP279982 - HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/74: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença.Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010609-15.2011.403.6183 (2006.61.83.008020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008020-2)) MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 332/340: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos jurídicos.No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

Expediente Nº 7493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050518-21.1998.403.6183 (98.0050518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044308-51.1998.403.6183 (98.0044308-8)) JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de ação declaratória que tem por escopo a declaração de direito adquirido ao autor da manutenção de aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo INSS, uma vez que não está obrigado o mesmo a requerer a sua suspensão por manter contrato de trabalho com empresa pública municipal.A sentença de fls. 99/109 julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a mesma para julgar procedente o pedido apenas e tão somente para declarar o direito à percepção da aposentadoria concomitantemente à atividade laborativa, sem que seja submetida à suspensão do benefício, arbitrando os honorários sucumbenciais em 10% do valor dado à causa.Assim, torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fls. 132 e todos os atos decisórios subsequentes, vez que nada há a executar nestes autos, exceto os honorários advocatícios sucumbenciais.Assim, e tendo em vista o equívoco dos cálculos de honorários advocatícios apresentados pelo INSS, apresente o patrono do autor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008299-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001502-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TEIXEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Fls. 170/173: Por ora, regularize o patrono de embargado sua petição, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.após, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 157.Int.

Expediente Nº 7494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005582-7) - AQUILES ROBERTO DE PIAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 424: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. supracitada e providenciada a devida regularização de sua petição de fls. 405/422, recebo a apelação da mesma em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Dê-se vista a parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0012424-47.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

Verifico que o pedido de fls. 146 não foi devidamente cumprido. Sendo assim, proceda a secretaria a devida anotação no sistema processual, certificando nos autos.Após, republique-se a sentença de fls. 167/171, devolvendo-se o prazo para a PARTE AUTORA.Cumpra-se.PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/102.975..389-7 concedida administrativamente em 27.06.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003497-4) - ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da determinação constante da decisão de fls. 137/138, nomeio como perito o Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para a realização da prova técnica pericial. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Após, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem as formulações dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos, providencie a Secretaria o envio de cópia integral do processo ao perito para análise, devendo o mesmo informar oportunamente o dia e hora que será realizada a perícia, conforme seu melhor planejamento, para a devida intimação das partes. Int.

0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0) - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da determinação constante da decisão de fls. 172/174, nomeio como perito o Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para a realização da propericial. .PA 0,10 Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos

equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Após, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem as formulações dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos, providencie a Secretaria o envio de cópia integral do processo ao perito para análise, devendo o mesmo informar oportunamente o dia e hora que será realizada a perícia, conforme seu melhor planejamento, para a devida intimação das partes. Int.

0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5) - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ratifico a nomeação do perito, Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para a realização da prova técnica pericial. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Após, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem as formulações dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos, providencie a Secretaria o envio de cópia integral do processo ao perito para análise, devendo o mesmo informar oportunamente o dia e hora que será realizada a perícia, conforme seu melhor planejamento, para a devida intimação das partes. Int.

0000784-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da determinação constante da decisão de fls. 258/260, nomeio como perito o Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para a realização da prova técnica pericial. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do

trabalho a ser realizado. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Após, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem as formulações dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos, providencie a Secretaria o envio de cópia integral do processo ao perito para análise, devendo o mesmo informar oportunamente o dia e hora que será realizada a perícia, conforme seu melhor planejamento, para a devida intimação das partes. Int.

0011470-35.2010.403.6183 - FRANCISCO JAIRO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da determinação constante da decisão de fls. 132/138, nomeio como perito o Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para a realização da prova técnica pericial. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso

de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Após, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem as formulações dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos, providencie a Secretaria o envio de cópia integral do processo ao perito para análise, devendo o mesmo informar oportunamente o dia e hora que será realizada a perícia, conforme seu melhor planejamento, para a devida intimação das partes.Int.

Expediente Nº 7496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001930-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 428/431: Comprove a PARTE AUTORA, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sua manifestação de fls. supracitadas, no que concerne ao não-cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. No silêncio, manifestada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724659-61.1991.403.6100 (91.0724659-5) - DANIEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Após, arquivem-se os autos.Int.

0739677-25.1991.403.6100 (91.0739677-5) - JOSE CORACI DE CARVALHO X MARIA VIEIRA X SERGIO ROSAS TEIXEIRA X TERESINHA DE LIMA DI BELLA X MARIA SCHAFFER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Após, arquivem-se os autos.Int.

0090929-74.1992.403.6100 (92.0090929-9) - SERGIO BUCCA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Após, arquivem-se os autos.Int.

0028866-84.1994.403.6183 (94.0028866-2) - MILTON LAMARCA(Proc. ANTONIO SANTO ALVES MARTINS E Proc. MARCOS ROGERIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4) - JOSE SIMIAO DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 150/171. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005877-79.1997.403.6183 (97.0005877-8) - CESAR DE FREITAS ANDRADE(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0004346-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004346-0) - BILDE DA SILVA PONTES X ALMIR JOSE CAJE X ANESIO BIGATTO X BENEDITO CALIXTO X FERNANDES TAFARELLA X HELIO DAVOLI SOBRINHO X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X LUIZ GIZ X MANOEL JOSE COCETTI X NELSON GOBBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de MANOEL JOSE COCETTI (fls. 367/376).2. Fls. 260/366. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda que os valores apresentados pelo réu satisfazem plenamente o julgado, visto que somente em tal hipótese será dispensada a sua citação.3. Caso entenda que os valores apresentados pelo réu representem apenas a parte incontroversa da execução, a conta do INSS de fls. 161/218 deverá ser desconsiderada e a parte autora deverá cumprir o item 4 do despacho de fls. 257, promovendo a citação para os fins do art. 730 do C.P.C. Int.

0003276-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003276-3) - ALBERTO BOLDRIN X AURORA DANTAS MALDONADO X DALVA PACHECO RODRIGUES X DEOLINDO TEIXEIRA MENDES X IZILDA MARIA DE OLIVEIRA BAZOLLI X JOSE NATAL ZADRA X LUIZ LEONE X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X PEDRO PEREIRA EVANGELISTA X SANIAGO MARCOS MORENO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de ALBERTO BOLDRIN (fls. 328/341). Int.

0035472-39.2002.403.0399 (2002.03.99.035472-1) - ALVARO GUILHERME CALAZANS RIBAS(SP049903 - SANDRA MARA CERNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 123/125. Anote-se.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de ALVARO GUILHERME CALAZANS RIBAS (fls. 95/101 e 110/113).3. Fls. 117/119. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo da demanda.Int.

0013964-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013964-5) - PRAZERES RESSURREICAO FERNANDES ORNELAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/85. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001058-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001058-6) - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 149/155. Ciência às partes.2. Fls. 156/157. Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente.3. Fls. 156/176. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002015-56.2004.403.6183 (2004.61.83.002015-4) - SEIJI ISHIKAWA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003902-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003902-3) - HILDA EUFLAZINA SIMAO(SP127712 - MARIA GLORIA CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Anote-se. Fls. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Int.

0004987-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004987-9) - CLAUDIO FERREIRA DE LIMA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006047-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006047-4) - CLAUDIO PASTOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004582-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004582-9) - MANOEL BELO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0004853-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004853-7) - JOAQUIM VICENTE GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001125-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001125-7) - ADNIVALDO ROCHA DE FREITAS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005807-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005807-9) - DANILLO MIGLIANO(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008317-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008317-7) - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0001512-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001512-7) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da

obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0007120-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007120-9) - CARLOS DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0012565-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012565-0) - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/179: Diante da Informação retro, que apontou motivo justificável para a intimação por meio de advogado regularmente substabelecido, indefiro o pedido do autor.Arquivem-se os autos, findos.Int.

0005239-89.2010.403.6183 - VERA LUCIA VASCONCELOS BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Diante da Informação retro, que apontou motivo justificável para a intimação por meio de advogado regularmente substabelecido, indefiro o pedido do autor.Arquivem-se os autos, findos.Int.

0013015-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO CAROBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0) - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONIXFELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO ALVARES RODRIGUES X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAJIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO

MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIEDA WALTRUDE BAHX FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETO X HORACIO TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X JOSE BENEDICTO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP183353 - EDNA ALVES E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2000.61.02.016854-9.1.1. Manifeste-se a co-autora DIRECE SARTI, no prazo de 10(dez) dias, se mantém a pretensão de executar diferenças decorrentes do reajuste da Súmula 260, integralmente satisfeitas por meio do processo n.º 91.0006333-9 (consoante Informação retro e cópia de alvará de fls. 2.582), observando a necessidade de esclarecer se a conta apresentada incluiu tais diferenças.2. Fls. 2627vº: Mantenho o despacho de fls. 2.595, pelos seus próprios fundamentos.3. Fls. 2628/2636: Cumpre esclarecer que foram habilitados nestes autos ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA e MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA (fls. 1672), como sucessores de Antônio Baptista Moreira (cert. óbito fls. 1546), ambos filhos do autor falecido, e, uma vez noticiado o falecimento de ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA (fls. 2.636), deverão ser habilitados os sucessores deste último, na forma da lei civil.Portanto, regularize a parte autora o pedido de habilitação, no mesmo prazo do item 1.1, trazendo aos autos a documentação necessária para habilitação de todos os sucessores de ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA.Int.

0009521-74.1990.403.6183 (90.0009521-2) - JOAO ALVES ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 149: Com relação à alegação de eventual execução ex-officio, esta deverá ser verificada em face do cálculo de fls. 83/84, tendo em vista que o réu foi o único apelante nos embargos.Retornem os autos ao Contador Judicial para o integral cumprimento do despacho de fls. 138, que determinou a elaboração de cálculo para a mesma data do cálculo a ser retificado, ou seja, julho de 1997 (fls. 14/15), com posterior atualização do valor encontrado para outubro de 2008.Int.

0003961-78.1995.403.6183 (95.0003961-3) - ESTANISLAU DE CAMARGO X FRANCISCO CONDE X ISABEL CARABETTO SANCHEZ X JOSE CARLOS PALLONI X OLGA BARROS DE CAMARGO X THEREZA DE PAULA BARROS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO

POPPI)

1. Fls. 207/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031669-06.1995.403.6183 (95.0031669-2) - JOSE MANOEL DA SILVA X MANOEL ADELMO FERREIRA X JOSE RICARTE DE PAULA X MANUEL GAZARINI X MARIA IRACI JULIO X MARIA RIBEIRO SILVA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Informação retro: Proceda a Secretaria à nova publicação do r. despacho de fl. 110.Int.

0081867-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081867-0) - ELIAS CONSTANTINO DE LIMA(PI007706 - CICERO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO E MA003551 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 258: Anote-se.2. Apresente o patrono da requerente MARIA AMELIA ARAÚJO ALVES, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos necessários a sua habilitação nos autos, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 244).Int. DE FLS. 267:Fls. 264: Anote-se.2. Fls. 263/266: Apresente o patrono da requerente MARIA INES ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos necessários a sua habilitação nos autos, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 244).4. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fls. 261.Int.

0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0) - JOSEF KARL BEHAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de JOSEF KARL BEHAN (fls. 166/179), bem como informe se há dependentes beneficiários da pensão por morte.Int.

0026732-58.2003.403.0399 (2003.03.99.026732-4) - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X ANNA MARIA SAMPAIO CUNHA X PAULO DE AZEVEDO X NATAL ROMA X FRANCISCO RODRIGUES COSTA X WILSON ZAMBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001287-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001287-6) - JULIAN PORTILLO SERRANO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Diante da informação retro, não vislumbro óbice ao prosseguimento do feito.2. Fl. 162. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a r. decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0005396-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005396-9) - ALFREDO MANOEL DE GODOI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013957-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013957-8) - ENY DE TOLEDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS)

1. Fl. 93. Ciência às partes.2. Fls. 94/96. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002612-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002612-0) - RUTH VIEIRA DE CASTRO(SP086824 - EDVALDO

CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NAIRE APPARECIDA RUSSO MONTEIRO(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI) Fls. 129/130: Tendo em vista a ausência de cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a r. decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0005098-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005098-5) - ADELIA BORGES DE OLIVEIRA X BENEDITO THOMAS DE MESQUITA FILHO X BRIGIDA ESPINOSA SPINOZA X DJARIA RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO PINHEIRO LOPES X LIGIA DO PATROCINIO MIREU RACOVISK X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ NELSON FOSSALUZA X MANOEL MARINHO VALADAO X MARIA ESTELA BARBOSA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001094-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001094-0) - MARIA DE JESUS VITAL DE SOUZA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA E SP082094 - ELIFAS PATEIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163: Anote-se.1. Fls. 165/209 (e fls. 152/153 e 154/158): Tendo em vista que o pedido de honorários apresentado pelo(a) ex-patrono(a) da autora não foi recebido como processo cautelar (fls. 159), considero prejudicado o pedido de sua condenação em honorários de sucumbência.2. Com relação aos honorários de sucumbência decorrentes do julgado deste feito, poderão ser requisitados, após devidamente apurados, em nome da LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA, dada expressa concordância do atual patrono (fls. 166).3. Prejudicado o pedido de bloqueio dos valores a serem executados pela autora, como garantia de pagamento de honorários contratuais, tendo em vista que própria advogada requerente LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA já se socorre de via judicial diversa para dirimir o litígio relativo ao contrato de honorários, tornando-se absolutamente competente aquele Juízo para também apreciar as medidas de urgência (art. 800 do CPC).4. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.5. Providencie a Secretaria o necessário para que também a advogada LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA receba a publicação do presente despacho, por versar sobre questão de seu interesse, e seja excluída das publicações posteriores, dado que não mais representa autora neste feito.Int.

0007959-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007959-9) - ODETE MONTEIRO DE AZEVEDO(SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Odete Monteiro de Azevedo (fls. 257/264), bem como informe se há dependentes beneficiários da pensão por morte.2. Fls. 273/ 274. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo da demanda.Int.

0008054-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008054-5) - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017406-46.2008.403.6301 (2008.63.01.017406-4) - DANIEL PEREIRA DOS REIS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: 199. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000568-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000568-0) - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001252-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001252-2) - GERALDINA PEREIRA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002150-58.2010.403.6183 (2010.61.83.002150-0) - AKIO HIRASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011959-72.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PINTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/04/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000664-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000664-3) - EDENILDO PINHEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/05/2012, às 10:15h (dez e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002620-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002620-4) - EDI CARLOS BISPO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/04/2012, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s)

anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007212-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007212-3) - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, revendo o posicionamento de fl. 90.Tratando-se de pedido de reconhecimento de período em que o autor alega ter sido aluno-aprendiz, entendo imprescindível produção de outras provas (documental e testemunhal) para fins de comprovação das respectivas remunerações, já que as certidões de fls. 15/18 e 36/37 não fazem menção à remuneração, pelo contrário, a certidão de fl. 37 afirma expressamente que com exceção da frequência, nada consta nos assentamentos acadêmicos e administrativos, registros que comprovem as situações previstas nos incisos III e IV da citada instrução.Dessa forma, apresente a parte autora o rol de testemunhas, indicando se comparecerão independentemente de intimação ou se necessária a intimação por este juízo. Sem prejuízo, faculto à parte a apresentação de novos documentos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008632-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008632-8) - JOAO MARTINS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002537-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002537-0) - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003703-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003703-6) - LUIZ CARLOS ROMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003964-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003964-1) - AMELIA JACIUK PINECIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006643-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006643-7) - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006937-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006937-2) - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007146-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007146-9) - BENEDITO BARBOSA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3) - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/04/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s)

perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009893-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009893-1) - VALDELICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010492-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010492-0) - TEREZINHA MONTINI DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010802-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010802-0) - LUZIA MARIA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011578-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011578-3) - PEDRO SILVEIRA MARTINS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/04/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4) - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/07/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/07/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012682-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012682-3) - JOANA MARIA DE ARAUJO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s)

anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/04/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013637-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013637-3) - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013958-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013958-1) - CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/04/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014150-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014150-2) - MARIA DJANIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2012, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014282-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014282-8) - SEBASTIAO LOPES DE MOURA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.P. R. I.

0014978-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014978-1) - ESPERANCA CRUZ DE AMORIM(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2012, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/06/2012, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s)

perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0016334-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016334-0) - DIRCE MARIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0057485-33.2009.403.6301 - DELTA MORAES(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigos 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 23/04/2009 (fl. 113).(…)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0002326-37.2010.403.6183 - SAADA MOHAMAD AHMAD HUSSEIN ALI DE LUCENA X WAGNER ALAIN SILVA DE LUCENA X DANIELE CAROLINI SILVA DE LUCENA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003477-38.2010.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003646-25.2010.403.6183 - MARIA HELENA FELIX(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003856-76.2010.403.6183 - VANILSON LUCAS TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004763-51.2010.403.6183 - GUIOMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005113-39.2010.403.6183 - FRANCISCA RUIZ PALMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005978-62.2010.403.6183 - CELSO LUIZ CHERUBIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006232-35.2010.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006552-85.2010.403.6183 - MARIA JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007533-17.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007736-76.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008167-13.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SANTOS BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0014974-49.2010.403.6183 - EDUARDO GENESIO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000150-51.2011.403.6183 - ANTONIO MASSAROTI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/04/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000328-97.2011.403.6183 - MARIA LEONILDA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000576-63.2011.403.6183 - SHINZE ITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001130-95.2011.403.6183 - ARIVAL MACHADO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001188-98.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO DE GOIS(SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2012, às

10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001304-07.2011.403.6183 - MILTON GUIMARAES RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0002612-78.2011.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002894-19.2011.403.6183 - NICOLAU JUSTINO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004767-54.2011.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Ana Maria Bugallo Nascimento por CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações, inclusive no pólo passivo dos embargos em apenso.2. Prossiga-se nos embargos em apenso.Int.

0006768-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006768-4) - ANTONIO CICERO DOS SANTOS X YTAMAR ALVES DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Antonio Cicero dos Santos por YTAMAR ALVES DOS SANTOS, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000754-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000754-0) - TATIANA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO - MENOR PUBERE (JOELIA GOMES DOS SANTOS) X FERNANDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO - MENOR

IMPUBERE (JOELIA GOMES DOS SANTOS)(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,(...).Diante do caráter alimentar da prestação, do reconhecimento pelo INSS de que deve o montante acima mencionado e da demora em realizar seu pagamento, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA(...).

0001678-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001678-4) - MARIO CRISPIM QUIEL(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dia

0057962-27.2007.403.6301 - MARIA EDNA SOUZA DE MESQUITA X GABRIELLA MESQUITA SANTOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DAMASCENO DOS SANTOS X BIANCA VITORIA AFFONSO DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Remetam-se os autos à SEDI para incluir a menor, Gabriella Mesquita Santos, no pólo ativo do presente feito, bem como as menores, Beatriz Damasceno dos Santos e Bianca Vitória Affonso dos Santos, no pólo passivo do feito.2. Esclareça a parte autora, indicando expressamente, o endereço para citação das co-rés, Beatriz e Bianca, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diante do contido às fls. 250/256, manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal com relação ao menor Luis Henrique, constante da certidão de óbito (fl. 254).4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0003649-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003649-0) - ORLANDO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007512-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007512-4) - JOAQUIM DOS REIS(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Retifico a antecipação da tutela anteriormente deferida, para determinar a implantação do benefício nos termos acima expostos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.

0037097-46.2008.403.6301 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...).

0001728-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001728-1) - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0005135-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005135-5) - ADELMO PEREIRA DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0006620-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006620-6) - ANTONIO LUIZ AURELIANO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de

17/11/2009 data da citação (fls. 30). (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.

0006993-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006993-1) - MILTON RAFAEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007565-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007565-7) - WALMITO PEREIRA DIAS X MARIA HELENA LUIZ DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Waldomito Pereira Dias (fl. 119) por MARIA HELENA LUIZ DIAS (fl. 137), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.6. Int.

0007991-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007991-2) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.;Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

0011086-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011086-4) - EXPEDITO LUCAS DE SOUZA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0013229-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013229-0) - MARIA TEREZA FERNANDES SOUZA PIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013449-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013449-2) - JOSE PAZ DE MENEZES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0014553-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014553-2) - JOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0015773-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015773-0) - LEIVINDO DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0016339-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016339-0) - INAURA ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0001965-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001965-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003839-40.2010.403.6183 - MARLENE DO ROSARIO TRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004498-49.2010.403.6183 - AIRTON FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005356-80.2010.403.6183 - MILTON DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005759-49.2010.403.6183 - JOSE SOARES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005964-78.2010.403.6183 - FATIMA REGINA HOLZEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006078-17.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MAZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007218-86.2010.403.6183 - MARIO MAXIMINIANO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007225-78.2010.403.6183 - ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007788-72.2010.403.6183 - MANUEL AMARO GOMES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008654-80.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES RIBEIRO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011888-70.2010.403.6183 - GERVAL BATISTA DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0002703-71.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES SILVA DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004773-61.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0005143-40.2011.403.6183 - SEBASTIAO SILVA ROCHA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009506-70.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0010580-62.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA MAGALHAES FILHO(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem

resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0013297-47.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0013551-20.2011.403.6183 - LEIA MARIA DE MATOS FLAUZINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0013673-33.2011.403.6183 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

0014082-09.2011.403.6183 - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013540-25.2010.403.6183 (2001.61.83.001906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARINETE DUARTE DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP158069 - EDSON LOPES SILVA)
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir do pólo passivo do feito ANASTACIO NERY DOS SANTOS, JOAQUIM CARDOSO, MARIA THEREZINHA ANTUNES FREITAS, NAIR SILVA LEITE e NAIR RIBEIRO.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004751-03.2011.403.6183 (2001.61.83.002695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)
Ao embargado para atendimento do despacho de fl. 42.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010648-12.2011.403.6183 - FERNANDO TOFFOLI FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA
Ante o exposto, CONCEDO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria NB 118551690 (fls. 67) ao autor no prazo de 30 (trinta) dias.Não conheço dos embargos, pois o impetrante não apontou omissão, contrariedade ou ambiguidade no despacho d a fls. 174, proferido com a finalidade de regularizar o feito antes de se analisar o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09.Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

